



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2020 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015736-83.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTIAGO - SP386951, FABIANA DA SILVA MACEDO - SP437334

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, movida por MAIARA COIMBRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado aos réus o fornecimento do medicamento Hematina 250 mg (24 frascos).

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, entretanto, exclusivamente ao exame de matérias específicas de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação às medidas de urgência no âmbito cível, a Resolução nº 71/2009 do CNJ assim delimita a abrangência da análise a ser efetuada pelo juiz plantonista:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

[...]

VII – medida cautelar; de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

[...]

No caso dos autos, porém, não se vislumbra urgência tal que justifique não ter sido requerida a medida durante o horário normal de expediente e tampouco que não possa aguardar o seu retorno, sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Observa-se que o medicamento pleiteado foi prescrito para a autora, diagnosticada como portadora de Porfíria Aguda Intermitente, em 21/01/2020 (ID 37040996), há quase sete meses, portanto, mas só agora a paciente ingressou com a ação.

Ademais, o relatório médico juntado (ID 37040997) indica que a autora foi tratada com o referido medicamento durante uma crise aguda da doença, tendo evoluído com melhora do quadro, necessitando da aquisição do medicamento a fim de tê-lo à disposição para eventuais crises futuras. Não há, porém, qualquer indicação de que a autora esteja atualmente em crise, a justificar a necessidade de apreciação imediata do pedido de tutela de urgência e a impossibilidade de aguardar a retomada do expediente normal na segunda-feira e a apreciação do pleito pelo juiz natural da causa.

Em face de exposto, deixo de conhecer o pedido de tutela de urgência no âmbito deste plantão judicial e determino a remessa dos autos à Vara competente, ao término do plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015740-23.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: CNNT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CNNT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar a fim de que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, entretanto, exclusivamente ao exame de matérias específicas de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação às medidas de urgência no âmbito cível, a Resolução nº 71/2009 do CNJ assim delimita a abrangência da análise a ser efetuada pelo juiz plantonista:

Art. 1º O plantão judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...]

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

No caso dos autos, porém, não se vislumbra urgência tal que justifique não ter sido requerida a medida durante o horário normal de expediente e tampouco que não possa aguardar o seu retomo, sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Observa-se que se trata de mandado de segurança preventivo, de forma que não foi praticado, ainda, qualquer ato coator, e o receio sofrer o suposto ato coator não surgiu em decorrência de fato verificado recentemente. Tampouco se vislumbra qualquer risco de que a impetrante venha a sofrer algum dano – que adviria de um eventual lançamento tributário – se aguardada a retomada do expediente normal na segunda-feira e a apreciação do pleito pelo juiz natural da causa.

Em face de exposto, deixo de conhecer o pedido de liminar no âmbito deste plantão judicial e determino a remessa dos autos à Vara competente, ao término do plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015770-58.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: HYGOR LUIZ COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA GENTIL COELHO - SP107728

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Higor Luiz Coelho** em face de ato da **Reitora da UNISA - Universidade Santo Amaro**, instituição de ensino superior mantida pela **Obras Sociais e Educacionais de Luz**, com pedido de concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à impetrada que proceda ao imediato desbloqueio de seu acesso às aulas do curso de medicina, com consequente registro de frequência, trabalhos, avaliações e todos os demais direitos relativos ao curso, até o julgamento final da ação nº 1008085-50.2020.8.26.00684, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca do Foro de Barueri, por meio da qual visa a revisão do contrato de prestação de serviços, com a redução da mensalidade.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, entretanto, exclusivamente ao exame de matérias específicas de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação às medidas de urgência no âmbito cível, a Resolução nº 71/2009 do CNJ assim delimita a abrangência da análise a ser efetuada pelo juiz plantonista:

Art. 1º O plantão judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...]

[...]

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

No caso dos autos, narra o impetrante que teve seu acesso às aulas online do curso de medicina suspenso em 12/08/2020, de forma que havia tempo hábil para que a medida tivesse sido requerida ainda dentro do horário normal de expediente. Ademais, muito embora a falta de acesso às aulas do curso possa causar um dano ao impetrante, a demora decorrente de se aguardar até a retomada do expediente normal implica apenas a possível perda adicional de um dia de aula, o que não configura prejuízo irreparável nem de tal gravidade que justifique a substituição ao juízo natural da causa.

Em face de exposto, deixo de conhecer o pedido liminar no âmbito deste plantão judicial e determino a remessa dos autos à Vara competente, ao término do plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:RAFAEL VALERIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL VALERIO CORREA em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA, com pedido de concessão de medida liminar para determinar a anulação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença por ele recebido e o seu imediato restabelecimento, até que seja realizada a perícia médica de reavaliação.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, entretanto, exclusivamente ao exame de matérias específicas de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação às medidas de urgência no âmbito cível, a Resolução nº 71/2009 do CNJ assim delimita a abrangência da análise a ser efetuada pelo juiz plantonista:

Art. 1º O plantão judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

No caso dos autos, porém, não se vislumbra urgência tal que justifique não ter sido requerida a medida durante o horário normal de expediente e tampouco que não possa aguardar o seu retorno, sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Observa-se que o benefício de auxílio-doença do impetrante foi cessado em 01/07/2020 (vide doc. ID 37053919), mas só agora, mais de um mês depois, ele ingressou com a ação.

Ademais, não foi apresentada nenhuma situação de especial urgência a justificar a necessidade de apreciação imediata do pedido de tutela de urgência e a impossibilidade de aguardar a retomada do expediente normal na segunda-feira e a apreciação do pleito pelo juiz natural da causa.

Em face de exposto, deixo de conhecer o pedido de liminar no âmbito deste plantão judicial e determino a remessa dos autos à Vara competente, ao término do plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010023-72.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

AUTOR:NADIR DA SILVA DORTH

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, movida por NADIR DA SILVA DORTH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à imediata concessão, em seu favor, do benefício de amparo assistencial – LOAS.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, entretanto, exclusivamente ao exame de matérias específicas de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com relação às medidas de urgência no âmbito cível, a Resolução nº 71/2009 do CNJ assim delimita a abrangência da análise a ser efetuada pelo juiz plantonista:

Art. 1º O plantão judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

No caso dos autos, porém, não se vislumbra urgência tal que justifique não ter sido requerida a medida durante o horário normal de expediente e tampouco que não possa aguardar o seu retorno, sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Observa-se que o benefício pleiteado pela autora foi negado administrativamente conforme decisão final proferida em 06/02/2019 (vide doc. ID 37055148), mas só agora ela ingressou com a ação.

Ademais, não foi apresentada nenhuma situação de especial urgência a justificar a necessidade de apreciação imediata do pedido de tutela de urgência e a impossibilidade de aguardar a retomada do expediente normal na segunda-feira e a apreciação do pleito pelo juiz natural da causa.

Em face de exposto, deixo de conhecer o pedido de tutela de urgência no âmbito deste plantão judicial e determino a remessa dos autos à Vara competente, ao término do plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008541-81.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: NILCAP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO MOREIRA - SP187513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008541-81.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-20.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: FEGUREN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, REGINA MENEGHETTI

Advogado do(a) REU: DINO FERRARI - SP62333

Advogado do(a) REU: DINO FERRARI - SP62333

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5003859-20.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-95.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5002194-95.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009824-74.2012.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0009824-74.2012.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015671-25.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL MACIEL GARCIA - ME, MARIA EVALDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902

Advogado do(a) REU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, imprerivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5015671-25.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023499-43.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDER SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5023499-43.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pór fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014942-33.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE:NOVO VISUALCOMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5014942-33.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pór fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005158-95.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE:NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, NELSON ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005158-95.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pór fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013373-31.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:EDUARDO BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SPERIAL LEAL - SP212029, CARLOS EDUARDO QUINTIERI - SP211185, CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA - SP199548

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5013373-31.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-33.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5000090-33.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026245-78.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5026245-78.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022889-75.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022889-75.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019296-67.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019296-67.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012436-50.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012436-50.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008978-59.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUY DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES SOARES DE FREITAS - SP439184

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, irpreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008978-59.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015360-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido como propositura da presente ação.

Esclareça, no mesmo prazo, a indicação da autoridade coatora Presidente da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, posto que possui endereço em Brasília-DF e a sede da competência em mandado de segurança se dá pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011263-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015348-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEDGE ALTERNATIVE INVESTMENTS LTDA., GAVEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, HEDGE INVESTMENTS REAL ESTATE GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

HEDGE ALTERNATIVE INVESTMENTS, HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E HEDGE INVESTMENTS REAL ESTATE GESTÃO DE RECURSOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP/DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue.” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**”

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017) (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).*(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas impetrantes nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, **tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, data registrada no sistema.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022452-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD

, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de

penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005632-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229, MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229, MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003051-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011014-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015334-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA - SP200186

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os trâmites relativos à execução extrajudicial de seu imóvel.

Requer, ao final, seja declarado inexistentes ou nulos os contratos e os seus termos perante a autora, com a baixa da alienação fiduciária, R.9. e Av. 10. Subsidiariamente, requer seja determinado a revisão do saldo devedor.

Alega que foi realizado um contrato de financiamento, no ano de 2012 em favor do antigo Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sem a sua ciência.

Afirma que constatou falsificação grosseira de sua assinatura no contrato e, depois, em aditamento.

Sustenta que, não tendo assinado o contrato de alienação fiduciária em garantia, não pode ver o seu imóvel alienado em leilão, do qual tomou conhecimento por notificação do cartório de registro de imóveis.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36871091.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que inpeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.

A parte autora afirma que *“a consolidação da propriedade plena na pessoa do Banco e subsequente leilão simplesmente corresponderá à perda do imóvel, de forma irreversível. Eis aí o perigo na demora.”* (fl. 10 do ID 36870812).

Sem razão. Não haverá prejuízo para autora caso seja reconhecido seu direito ao final do processo. Todas as medidas extrajudiciais praticadas pela ré, se ilícitas, são reversíveis, exceto a reintegração de posse, justamente pelo constrangimento pessoal causado na desocupação.

Logicamente, a reversibilidade do leilão traria **danos a terceiros** e não à autora, por isso seria prudente, se patente as irregularidades, a necessidade de sua suspensão, quando iminente.

No presente caso, sequer há informação sobre data de ocorrência do primeiro leilão, o que afasta qualquer perigo de dano.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Esclareça a parte autora se as assinaturas de seu cônjuge à fl. 17 do ID 36870847 e à fl. 5 do ID 36871063 são verdadeiras ou falsas, a fim de que este Juízo possa entender sob quais circunstâncias foram feitas as supostas falsificações.

Além disso, diga a autora se a abertura de firma no cartório onde fora reconhecida sua assinatura se deu de forma regular ou irregular, ou seja, diga se há imputação de fraude na abertura das firmas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019782-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOURE LATIFOU NOUROU

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015706-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019436-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

DESPACHO

Ciência aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e planilha de cálculos trazida ao autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021529-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRAPORA V ENERGIAS RENO VAVEIS S.A., PIRAPORA VI ENERGIAS RENO VAVEIS S.A., PIRAPORA VII ENERGIAS RENO VAVEIS S.A., PIRAPORA IX ENERGIAS RENO VAVEIS S.A., PIRAPORA X ENERGIAS RENO VAVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, SIRLEI SOBRALARROIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026389-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO COUTO - SP387804

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGUEZ, HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ, HCCD - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019770-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MIRIAM REGINA DA SILVEIRA ENGEL

Advogado do(a) REU: EDU EDER DE CARVALHO - SP145050

DESPACHO

O advogado da executada não se cadastrou no sistema no ato de seu peticionamento, motivo pelo qual não foi intimado do despacho retro. Assim, para que não haja alegações de prejuízo, postergo por mais 05 (cinco) dias, o prazo para manifestação da mesma.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

Advogado do(a) REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ - SP379568

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários de sua conta mantida no Banco do Brasil, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação quanto ao pedido de desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029848-28.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO GEORGE BREVE, MICHELE ARAUJO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vista à CEF sobre o pedido de desistência no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACMA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL – PFN)** (ID 33045761) opostos em face da decisão (ID 32109194). Intimada a impetrante manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de declaração (ID 33691494).

Pois bem, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão se apresenta obscura/omissa, visto que a impetrante possui débitos em aberto em face da União, sem estarem com a exigibilidade suspensa na presente data. Tendo em vista tal fato, os valores depositados em juízo não podem ser levantados pela impetrante, por ora, para que seja possível a realização da penhora no rosto destes autos, para a garantia da satisfação dos débitos em aberto. Requer sejam os presentes embargos providos, sanando-se a obscuridade/omissão apontadas, e que os valores depositados em juízo não sejam levantados pela impetrante, por ora, visto que a mesma possui débitos em aberto em face da União na presente data, para que seja possível a efetivação da penhora/arresto no rosto dos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão que determinou a transferência dos valores depositados aos autos para impetrante, prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, abrangiu a todo o conteúdo objeto dos presentes embargos declaratórios.

Ademais, antes mesmo da decisão de transferência de valores, já havia decisão determinando a expedição de alvará de levantamento (Ids 23784070, 30924715), sem que a União Federal apresentasse quaisquer débitos da impetrante obstativos do levantamento, bem como sem apresentar qualquer recurso contra a decisão. E muito menos há prova nos autos de que houve sequer o pedido de penhora no rosto dos autos e sim apenas uma solicitação de petição urgente (ID 33045770). Requer a embargante protelar o direito assegurado de levantar os depósitos nos autos, acobertado pelo trânsito em julgado, que já perdura anos.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.

Intimem-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005594-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA., AZIRAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 30818397) opostos por **PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da decisão (ID 30680298).

Emsíntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“(…) 3. Contudo, a r. decisão, ficou-se contraditória e omissa sobre pontos nodais ao deslinde da presente demanda, tomando imperativa a interposição dos presentes embargos.

4. A r. decisão traz como fundamento principal a competência exclusiva da prorrogação de pagamentos de tributos aos entes federais, indicando ainda que a União **“que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; e obediência ao art. 97, VI do CTN”**.

5. Neste ponto, traz ainda que houve a prorrogação do “prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses”.

6. Ou seja, este D. Juízo reconhece que foi concedida a prorrogação para somente uma fração dos contribuintes afetados pela grave crise

econômica mundial, em decorrência da pandemia do COVID-19, em total contrariedade ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II da Constituição Federal) pela ausência de prorrogação para a totalidade dos contribuintes.

7. É importante destacar que a Embargante também está sofrendo economicamente com os efeitos da pandemia da mesma forma que os contribuintes que foram beneficiados pela “prorrogação de pagamento de tributos”.

8. Ademais, a r. decisão aponta que tal prorrogação não poderia ser determinada pelo Poder Judiciário, afirmando que “somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária”.

9. No entanto, este D. Juízo não verificou que o próprio E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos pagamentos do Estado de São Paulo para União por 180 dias, ou seja, em caráter de urgência, ao reconhecer a possibilidade de atuação do judiciário para correção e proteção de direito fundamental e a garantia do direcionamento da unidade federativa no combate dos efeitos do COVID-19, conforme se verifica tal necessidade de proteção no presente caso.

10. Assim, em razão das consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia, com os efeitos negativos na economia em todo o território nacional, com reconhecimento de estado de calamidade pública por quase todos os entes da federação, em razão da pandemia do COVID-19, existe a possibilidade de atuação do judiciário em casos extraordinários, conforme já feito pelo próprio E. STF recentemente, fato este desconsiderado pelo r. decisum embargado.

11. Ex positis, é a presente para requerer a conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com o designio de sanar os vícios apontados no r. decisum embargado.” (grifos nossos).

Por sua vez, a União (ID 31241431) acerca dos embargos declaratórios manifestou-se pela sua rejeição, nos seguintes termos:

“Sem razão a embargante em seus embargos de declaração opostos, já que a arguida questão nele ventilada foi apreciada por Vossa Excelência por meio da r. decisão interlocutória ora embargada que, expressamente, indeferiu a liminar pleiteada.

Em outras palavras, a decisão embargada é muito clara, não havendo vício algum a ser sanado, saltando aos olhos que a embargante manja o presente recurso tão somente devido ao fato de não se resignar com o teor da decisão, incusando qualquer vício a ser superado, evidenciando-se que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Ou seja, neste recurso, apesar de afirmar o contrário, a embargante apresenta tão-somente razões pela qual diverge da decisão prolatada, pretendendo que prevaleça seu entendimento sobre a questão. Melhor dizendo, não intenta sanar uma contradição, obscuridade, omissão ou erro material; pelo contrário, busca, na realidade, a modificação do que foi decidido na decisão, o que é inadmissível por meio dessa via recursal.

Por fim, ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, consoante entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração proferidos no Agravo Regimental tirado de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 261.283, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso em tela, porquanto todos os aspectos levantados pela embargante foram apreciados na decisão ora atacada, de modo que não há a aventada omissão a ser sanada. Diante do exposto, tendo em vista que o referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio, requer a União (Fazenda Nacional) que Vossa Excelência não acolha o pleito da embargante, a fim de que a r. decisão prolatada seja mantida em seus exatos termos.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro. Ademais, encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (info 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado. Em verdade, resta o indicativo de que o que se busca, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi lançada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA (32389878) opostos em face da decisão (ID 31810540) que declinou da competência para julgamento do presente feito.

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo, e o faz nos seguintes termos:

“(…)

7. Conforme se pode extrair da decisão embargada, o r. juízo partiu de premissa equivocada ao entender que, mesmo que a ação anulatória tenha sido distribuída antes das Execuções Fiscais, que este d. juízo seria incompetente para julgar a referida ação anulatória, declinando a competência ao juízo dos feitos executórios sob fundamento de conexão.

(…)

19. Ressalta-se: o objetivo da presente ação anulatória, por óbvio, é a desconstituição das multas impostas em razão da lavratura dos autos de infração. Em análise dos provimentos acima colacionados fica mais evidente ainda a premissa equivocada da qual partiu a decisão para se declarar incompetente…”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É cediço que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão que declinou de competência proferida por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, porém, não há qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

Mantenho a decisão que declinou da competência e determino o retorno dos autos ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP, para distribuição por dependência aos autos nº 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143, com as nossas homenagens de estilo.

Decorrido o prazo legal, cumpre-se como determinado.

Intime-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009306-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MULTILASER INDUSTRIAL S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 32839559 que indeferiu o pedido liminar em que postulava a concessão de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a abstenção da exigência da Contribuição ao GIL-RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, em patamar superior ao mínimo legal (alíquota de 1% prevista na alínea "a", nas competências mensais e nos estabelecimentos da Impetrante em que as atividades sejam desempenhadas preponderantemente em regime de trabalho remoto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Consoante constou da decisão, a classificação do grau de risco é feita com base na atividade preponderante da empresa, sendo esta a "Fabricação de periféricos para equipamentos de informática" (CNAE 26.22-1-00)". Embora afirme a impetrante que "*praticamente todo o seu quadro de funcionários adotou o regime de teletrabalho*", não restou demonstrado que tais funcionários exerçam atividades relacionadas diretamente à atividade preponderante, de modo a justificar a alteração da classificação do grau de risco atribuído.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 32839559 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Após, faça-se conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011397-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, FLAVIO DA SILVA LIMA - SP405884

IMPETRADO: COORDENADOR TITULAR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (, COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela impetrante **LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME** (ID 35694257) opostos em face da decisão (ID 35232776). Intimada a impetrada **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de declaração (ID 36441773).

Pois bem, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão partiu de premissas equivocadas e é obscura, devendo ser integrada para suprir tal vício. A decisão embargada partiu da premissa equivocada de que a Impetrante teria prestado o serviço de transporte interestadual fretado em inobservância ao respectivo regramento e aos limites da autorização expedida pela ANTT, e que não haveria ilegalidade na determinação do Ofício nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT expedido pelas autoridades coatoras. A embargante demonstrou que é habilitada ao fretamento e exerce o serviço de transporte fretado de passageiros em observância à regulamentação da atividade, não havendo que se falar em suposta inobservância do regramento do fretamento de sua parte. A par da regularidade da atividade desempenhada pela Impetrante, a qual é privada não se confunde com o serviço público de transportes, as autoridades coatoras vêm atuando de maneira ilegal, causando toda sorte de embaraços à atividade lícita, legítima e para a qual conta a embargante conta com regular autorização. O segundo fundamento da decisão embargada reside na premissa igualmente equivocada de que as viagens fretadas realizadas pela embargante deveriam ser realizadas em circuito fechado. Contudo a regra do circuito fechado é ilegal e inconstitucional, e todos os fundamentos da Impetrante acerca de sua antijudicialidade deixaram de ser considerados na decisão.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão que determinou a transferência dos valores depositados aos autos para impetrante, prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, compreendida, abrangeu a todo o conteúdo objeto dos presentes embargos declaratórios.

Ocorre que o serviço prestado pela BUSER não é considerado um serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros conforme a Lei 10.233 de 2001 e da Resolução nº 4.770 de 2015. Cabendo a ANTT deve fiscalizar as viagens intermediadas pela BUSER como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais. E caso não cumpra a legislação será autuada uma vez que para prestar os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, todas as exigências constantes nas resoluções da ANTT deverão ser cumpridas. O que não ocorreu no presente caso. Isto porque a impetrante mesmo com o termo de autorização de fretamento (TAF 42.8538) e a licença de viagem de fretamento incorreu na infração de executar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (art.1º da Resolução nº 233 de 2003 e, assim, a licença deve ser desconsiderada diante do vício quanto ao objeto do serviço, qual seja, serviço regular de linha sem autorização.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer obscuridade ou erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos. Porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.

Dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

ISMAR PORTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu a revisão e percentual de seu benefício nº 157623944-3 em 05/11/2019, através do protocolo e requerimento administrativo do sistema virtual “MEU INSS”, afim de obter revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com acréscimo de 25 %, perante a Gerência Executiva do INSS. E que se passaram mais de seis meses, e a Autarquia não proferiu qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido na presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência (ID 32359425).

O pedido liminar foi deferido (ID 34442575).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 35054406).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35173676), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1123899158.

Declarou o Ministério Público Federal ciência de todo o processado (ID 35723360).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do processo administrativo nº 157623944-3 em 05-11-2019 (ID 32345365 – pág.12-15), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de junho de 2020, houve o decurso mais de 9 (nove) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007581-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL- SUDESTE 1

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANGELO MIGUEL PARIZOTTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa à Junta do CRP e análise e conclusão do recurso administrativo, protocolo de nº 42478776.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. E que protocolou o recurso para a D. Junta de Recursos na data de 20/01/2020, com um número de protocolo de nº 42478776.

Diz que o pedido de recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida (ID 31544929) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia (ID 32182141).

Manifestou-se o impetrante pela desistência no feito (ID 33874147).

Foram prestadas as informações (ID 34236808).

Manifestou-se o *Parquet* pela perda do objeto, com a consequente extinção do feito (ID 3510265).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo**, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. ‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já profêrida a decisão de mérito’ (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). (...) 4. Recurso especial provido.” (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SÃO PAULO - BRÁS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso do benefício, como consequente pagamento dos atrasados desde a DER 05/01/2017.

Narra a impetrante, em síntese, que em 05/01/2017, a segurada, requereu seu benefício de aposentadoria por idade sob o NB (42) 181.155.401-3 o qual foi indeferido sob a alegação que não tinha o tempo necessário para aposentadoria.

Diz que a Autarquia encontra-se em mora, pois o recurso administrativo sob o nº 44233.354844/2017-66, ainda não foi apreciado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 26327266) e determinada a indicação da autoridade correta.

Decisão declinando competência (ID 29899159). Aportaram os autos nesta 1ª Vara (ID 29943373).

Liminar indeferida (ID 31938108).

Manifestou-se a Autarquia (ID 32391349).

Foram prestadas as informações (ID 34552541).

Manifestou-se o *Parquet* pela perda do objeto, com a consequente extinção do feito (ID 35123116).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade o julgamento do recurso administrativo formulado sob protocolo nº 44233.354844/2017-

66.

Da análise dos autos, noto que o presente "*mandamus*", teve indeferida a liminar. Porém, observo pelas informações prestadas pela autoridade impetrada: "Comunicamos que lhe foi concedido APOSENTADORIA POR IDADE (41) número 181155401-3 requerido em 05/04/2017 com a renda mensal de R\$ 2.408,40, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de 05/01/2017" que houve a solução do feito pela Autarquia, e dessa forma ocorreu o superveniente desaparecimento do interesse de agir, e, via de consequência, a perda do objeto da impetração.

Nessa senda, é de se destacar que o magistrado, quando do julgamento da lide, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes, que possam influir em sua solução, tal como disposto no art. 493, do CPC: "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*"

Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto e do interesse de agir, por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000582-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM ALVES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

MIRIAM ALVES VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 1610195244.

Liminar deferida pelo r. Juízo Previdenciário (ID 27157607).

Manifestou-se a Autarquia (ID 27518612).

Decisão Juízo Previdenciário declinando competência (ID 30755589). Aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP (ID 34595877).

Foram prestadas as informações (ID 34973857).

Estando os autos em regular trâmite, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 35511907).

Manifestou-se o *Parquet* pela perda do objeto (ID 35532019).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

IMPETRANTE: MIGUEL BIAZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MIGUEL BIAZZO NETO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do requerimento administrativo nº 44233.932007/2019-42 no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

35726844). Estando o processo em regular tramitação, o impetrante informou não ter interesse no seu prosseguimento, tendo em vista a conclusão da análise de seu requerimento administrativo (ID

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos, o requerimento administrativo nº 44233.932007/2019-42 teve a análise concluída.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: BRUNO MIRANDA PATARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MAMEDE INACIO COELHO - SP369958

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BRUNO MIRANDA PATARRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à expedição de alvará para fins de levantamento do valor integral no valor de R\$ 30.870,79 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos) depositado na conta do FGTS.

Narra o impetrante, em síntese, que em 22/11/2019 sua genitora foi diagnosticada com carcinoma mamário de grau III histológico e grau II nuclear por exame anátomo patológico assinado pelo Sr. Dr. Edson Eidi Kumagai, CRM: 59926.

Alega o impetrante, que sua genitora depende dele economicamente, conforme declaração de imposto de renda e ficha de registro da empregadora acostados.

Afirma que ao comparecer a agência foi informado que deveria solicitar esse serviço via aplicativo, assim o fez, porém, após quatro tentativas infrutíferas foi que impetrou o presente *madamus*.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas devidas (ID 35053185).

Foi determinada a notificação da impetrada para fins de prestar informações (ID 35447832).

Foram prestadas as Informações pela impetrada (ID 35698202).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 35764758).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação de valores depositados na conta de FGTS do impetrante em razão de necessitar da importância para o tratamento da doença de sua genitora.

De início afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscita pela CEF. Eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional aplicado à espécie em questão. Prossigo no exame do mérito do presente *mandamus*.

Pois bem, de acordo com o art. 20, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/90, as condições e pressupostos para a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em casos de doença grave são as seguintes:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Cabe registrar que o objetivo do FGTS é constituir uma espécie de “poupança” forçada ao trabalhador, destinada a assegurar alguma finalidade relevante, dentre as quais se destacam situações inerentes ao seu estado de saúde ou de seus dependentes em caso de eminente risco de vida.

Dessa forma, ainda que os argumentos da Caixa Econômica Federal aduzam que o pleito não está previsto na legislação que rege o saque do FGTS, e assim o faz em razão de o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 prever hipóteses que permitam saques pelo trabalhador, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela CEF.

Entretanto, sem que implique em qualquer ofensa à legalidade ou invasão de competência, cabe ao Poder Judiciário harmonizar aspectos singulares que lhes sejam apresentados nos autos, a fim de no caso concreto verificar se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam saques pelo trabalhador.

In casu, a genitora se submete a tratamento no Instituto do Câncer “Arnaldo Vieira de Carvalho” – Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, diga-se de passagem, trata-se de respeitada instituição especializada nesse tipo de tratamento, e conforme documento (ID 35032928) assinado pelo médico oncologista Dr. Lucas J. C. Castilho, a mesma, encontra-se em tratamento por ser portadora de “*neoplasia de mama, no momento em tratamento com quimioterapia endovenosa, sem plano de alta médica neste momento*”.

Registre-se que foram acostados outros exames como (ultrassonografia de mama) feitos pela genitora do impetrante junto à Secretaria Municipal de Saúde, que confirmam o diagnóstico (ID 35032926) de neoplasia de mama.

Noto ainda que em relação à dependência econômica, resta comprovada com a juntada da declaração de imposto de renda (ID 35032911) e (ID 35032912), e também pelo registro em seus assentos do trabalho (ID 35032922) que dão conta de que além de sua filha menor, a genitora do impetrante também é sua dependente.

No caso em questão, a documentação trazida aos autos evidencia a situação de dependência econômica da Sra. Joice Miranda Patarro em relação ao impetrante. Ademais, não pode olvidar que o objetivo do FGTS é assegurar o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de seus familiares, possuindo caráter eminentemente social.

Ressalto que a jurisprudência, à qual me filio, tem se orientado no sentido de dar interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo.

E de fato não poderia sê-lo, pois estaria na contramão dos princípios constitucionais e aos fins sociais pretendidos pela lei, e, refiro-me ao de assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, portanto, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. Nesse sentido, do E. TRF3ª Região:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TITULAR DA CONTA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.036/1990 elenca quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. In casu, a autoridade impetrada negou o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada ao FGTS do impetrante ao argumento de que a doença de que padecia a titular – isquemia cerebral – não estava prevista como uma daquelas que aptas a permitir a liberação dos montantes.

2. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o trabalhador teria direito ao levantamento da soma, ainda que a doença não encontrasse expressa previsão na normativa de regência do FGTS. Vale dizer: o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não seria marcado pela sua taxatividade, mas pela possibilidade de ser interpretado extensivamente (TRF-3, AC n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.04.2018).

3. Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS. De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo em problemas graves de saúde. No caso dos autos, a gravidade da doença da impetrante está atestada por diversos documentos médicos que foram trazidos aos autos.

4. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002349-29.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020). (grifos nossos).

Aliás, em caso semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido

(REsp 634871/PE, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.12.2004 p. 268)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializado em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 03.10.2006 p. 200). (grifos nossos).

Sendo ainda, oportuno lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça já admitia o levantamento do saldo de conta de FGTS para custear por exemplo, o tratamento de familiar do titular da conta, portador do vírus HIV, e isso antes mesmo do advento da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o inciso XIII ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (REsp nº 249.026/PR (2000/0015853-4), Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, publicado no DJ em 26.06.2000).

Fato é que a situação em discussão é, por conseguinte, compatível com a proteção estampada pela própria garantia constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade humana. E, levando em conta o acervo probatório nestes autos, e as circunstâncias fáticas concretas do caso, torna-se necessária a disponibilização dos valores retidos em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à autoridade impetrada, Caixa Econômica Federal, permita ao impetrante realizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010340-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUIZ SIMÃO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo (recurso) protocolizado sob o n.º 1953546844, e o remeta ao órgão julgador.

Deferido o pedido de liminar (ID 33626556).

Manifestação do INSS alegando cumprimento pela autoridade coatora da decisão proferida (ID 33981507).

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 34687178), a parte impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto (ID 35815448).

O Ministério Público Federal apresentou parecer declarando ciência de todo o processado (ID 36257331).

Postulou a parte impetrante a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto (ID 24032471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SUELI DOS SANTOS GONÇALVES e **WILLIAM DOS SANTOS GONÇALVES**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de deferimento de tutela de evidência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, vez que já ultrapassados mais de 360 dias, como consequente pagamento dos direitos creditórios já reconhecidos em sede administrativa. No mérito a procedência da ação para condenar a Ré a pagar a parte autora da quantia de R\$ 23.200,72 (vinte e três mil, duzentos reais e setenta e dois centavos) a título de pagamento do direito creditório reconhecido e deferido no processo administrativo nº 13804.004353/2008-31, acrescido de juros de mora desde a citação e atualização monetária desde 13/10/2008 até o efetivo pagamento, condenando-se ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, e demais cominações legais.

Narra a parte autora, em síntese, que a UNIÃO já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte falecido, Sr. João Paulo Gonçalves, havendo formulado exigências em 20/01/2015 para fins de conclusão do Processo Administrativo, as quais restaram devidamente cumpridas; entretanto, encontra-se o processo sem qualquer movimentação desde 09/03/2018.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 26846889).

Manifestação (ID 28170619) em resposta ao despacho de Diligência fls. 111/111 E- dossiê nº 13032.079496/2020-71 informando que o processo de restituição 13804.004353/2008-31 foi analisado a OB e será emitida até o fim do mês de fevereiro 2020.

Contestação apresentada (ID 28201081).

Réplica apresentada (ID 32134634).

Manifestação da parte autora (ID 32982768) pugrando pela aplicação de multa a ré.

Determinada a manifestação da ré acerca do cumprimento da tutela (ID 33983441). Em resposta manifestou-se (ID 33983441) afirmando já ter sido feita conclusão do processo, assim como foi realizado o pagamento antes da manifestação da autora e junta a ordem bancária (ID 26754757).

Manifestou-se a parte autora (ID 34399697) comprovando ter sido cancelada a aludida ordem de serviço.

Conversão em diligência, para manifestação conclusiva das partes quanto ao valor depositado (ID 35180557).

Manifestou-se a ré (ID 35408608) e a parte autora (ID 35604561).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Por bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Como é sabido, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido e em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa.

No caso em tela, trata-se de pessoa idosa e verifico que juntou aos autos do processo administrativo o alvará expedido pelo Juízo Estadual autorizando o espólio a promover o levantamento e recebimento de valores relativos a restituição previdenciária devida ao "de cujus", protocolando o pedido em 01 de março de 2018 (ID 26754752).

Da análise dos autos, constata-se pelo extrato juntado por meio (ID 26754758), impresso em 10/09/2019, que o Processo Administrativo estava semandamento desde 09/03/2018.

Além disso, constam (ID 26754760) mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 24 de dezembro de 2019, relativa à inércia da Administração em concluir o pedido, o que comprova a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido.

Não bastasse todo o tempo decorrido, apesar de a ré afirmar ter concluído a análise e feito o pagamento, a manifestação da parte autora dá notícia de que tal pagamento foi cancelado, inclusive, que não teria havido o cuidado de emitir referida ordem como o CPF correto, nesse caso, o da autora.

In casu, não há como negar que a demora na análise do pedido administrativo, bem como o não pagamento que lhe era devido, não tenha causado sofrimento à autora que é pessoa idosa.

Ora, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, tal como estabelece o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, que assegura no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

No caso em questão, tendo o processo administrativo se arrastado desde 03/2018, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

Aliás, nesse caso, além de todo o tempo decorrido para a conclusão, ainda não houve a concretização do pagamento, mesmo diante da decisão proferida por este juízo.

Não é despendendo, registrar que a conclusão do processo pela ré, somente se deu após o ajuizamento da presente ação, assim, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo.

Todavia, verifico que o valor admitido pela Ré, que constou da Ordem DE pagamento bancária (estornada) foi equivalente a R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

À vista disso, determino que as partes se manifestassem conclusivamente sobre os valores discutidos nestes autos.

A seu turno, a ré pugnou pela dilação de prazo de 30 (trinta) dias para fins de verificar o ocorrido, ao passo que a autora manifestou sua irrisignação e pede seja arbitrada astreintes em função do descumprimento da decisão.

Pois bem, no caso em tela não há que se falar em dilação de prazo, eis que já está demonstrado nos autos que houve o estorno da aludida Ordem Bancária, e mais, a autora concordou com o valor de R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), inclusive, abrindo mão de maiores debates quanto ao valor em questão.

Portanto, em virtude de todas os fatos narrados e comprovados nos autos que dão conta de que o pleito tem se arrastado ao longo dos anos, e até mesmo com a prova do descumprimento da medida liminar pela Ré, tenho por medida necessária acolher o pedido de arbitramento de astreintes em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, confirmando a liminar deferida, para condenar a ré a pagar a quantia equivalente a R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de pagamento do direito creditório reconhecido e deferido no processo administrativo nº 13804.004353/2008-31, acrescido de juros de mora desde a citação, com atualização monetária até o efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré no dever de pagar as custas judiciais adiantadas e os honorários de sucumbência, em razão de ter dado causa ao processo, ora fixados em 15% incidente sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012006-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS, representada por seu curador, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Santos, qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO** e **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 196672855 e 864780262, referente ao benefício nº 6281663733.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 29/05/2019 foi apresentado por sua empregadora, o pedido administrativo protocolo nº 196672855, requerendo em seu favor a concessão do benefício de auxílio doença.

Diz que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 35180217).

Foram prestadas as informações (ID 35920938).

Manifestou-se a impetrante (ID 36772134) noticiando o estado de saúde em que se encontra.

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 36893483).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 196672855 e 864780262, referente pedido de benefício nº 6281663733.

Da análise dos autos, verifico que a requerente está sob a curatela de seu cônjuge, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 1044618-46.2019.8.26.0002 do r. Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (ID 34831339 a 34831342).

Resta comprovado que a mesma sofreu Infarto Agudo do Miocárdio e uma Lesão Encefálica Anóxica, sendo internada na UTI do Hospital Beneficência Portuguesa, no período de 05/05/2019 a 22/05/2019 (ID 34805694).

Corroborando seu estado de saúde há nos autos o Relatório médico assinado pelo Dr. Marcelo Gomes Vargas Prado, descrevendo os procedimentos a que foi submetida a impetrante (ID 34805696).

Em (ID 35064317) manifestou-se a impetrante noticiando a impossibilidade de acesso ao sistema da Autarquia Previdenciária, em razão da suspensão do atendimento presencial nas agências, por conta da pandemia do COVID-19. E acrescenta que a requerente encontra-se ainda internada, e em coma.

Em nova manifestação (ID 35166983) dá conta de que a empregadora da impetrante forneceu os comprovantes de reagendamento da perícia, porém, está sob análise desde o dia, 11/07/2019, e mais, que se configurou solicitação de perícia hospitalar, conforme protocolo nº 864780262.

Ocorre que, apesar de deferida a liminar para que fosse concluída a análise do pedido em questão, a autoridade impetrada noticia por meio do ofício SEI nº 28/2020/APSSTAM-GEXSPS-SR-I/SR-I-INSS (ID 35920938) o seguinte:

“Em atenção ao Ofício em referência recebido, informamos que através do protocolo nº 864780262 disponível para acompanhamento pelo portal MEU INSS, foi providenciada toda a análise da documentação e concluídas as providências cabíveis ao setor administrativo com garantia da data de início da solicitação, **no entanto, estamos na pendência de realização de perícia médica presencial, serviço que encontra-se suspenso no momento, em razão das medidas de enfrentamento a pandemia ao COVID-19**, conforme PORTARIANº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020.” (grifos nossos).

Observo que em recente manifestação datada de 10/08/2020 (ID 36772134) a impetrante informa não ter sido cumprida a medida liminar, e pede seja arbitrada astreintes em desfavor da Autarquia Previdenciária, pois quedou-se inerte mesmo diante da determinação deste Juízo.

A propósito, o caso em questão enquadra-se na Lei nº 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento do novo COVID-19, dentre as quais, a autorização para o INSS conceder auxílio-doença com base em atestado médico. Sendo que a nova lei assegura a antecipação de um salário mínimo, por até três meses ou até a realização de perícia médica federal.

In casu, é clara a violação ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Aliás a documentação constante dos autos, deixa claro que trata-se de situação excepcional, em que a impetrante encontra-se internada "em coma" não poderia sequer comparecer à perícia médica.

Pelo contrário, é o INSS que tem ir até a impetrante e realizar a aludida perícia, não podendo furtar-se a essa medida a pretexto do atual quadro de pandemia.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada promova à análise e efetiva conclusão dos requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 196672855 e 864780262, referente ao benefício nº 6281663733, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da impetrante. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010069-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE REPRESENTACAO INTERNACIONALEIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, em conformidade com o estatuído no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Requer igualmente que lhe seja assegurado o direito à compensação dos débitos recolhidos a este título, a partir dos 05(cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

O pedido liminar foi indeferido às fls. (ID 34475659).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34859959), por meio das quais alegou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 34843957).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 35530888).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de não cabimento para propositura do mandado de segurança, tal questão confunde-se com o mérito e comele será analisado.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, em conformidade com o estatuído no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Requer igualmente que lhe seja assegurado o direito à compensação dos débitos recolhidos a este título, a partir dos 05(cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)”. (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 24220489.

Intimado (ID 34018738), o executado manteve-se silente.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011077-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA. (matriz e filial) e SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur, com base de cálculo superior a 20 salários mínimos, na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Requerem, ainda, seja declarado o direito das impetrantes à compensação, ou, subsidiariamente, a restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos sobre a parcela excedente a 20 salários mínimos nos cinco anos anteriores à distribuição desta ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, corrigidos pela Taxa Selic ou outra que vier a substituí-la.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34148585).

Notificada (ID 34563278), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34869163), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 34804305).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 35500912).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incluindo APEX, SBDI e Embratur, com base de cálculo superior a 20 salários mínimos, na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.950/1981. Requerem, ainda, seja declarado o direito das impetrantes à compensação, ou, subsidiariamente, à restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos sobre a parcela excedente a 20 salários mínimos nos cinco anos anteriores à distribuição desta ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, corrigidos pela Taxa Selic ou outra que vier a substituí-la.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustentamos impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOSE TOSHIKI HIDEO MIYABUKURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ TOSHIKI HIDEO MIYABUKURO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de N. 1731418382 realizado em 21/10/2019.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 1731418382 em 21/10/2019, não sendo apreciado até o presente momento.

Em trâmite na 5ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fl.(ID 32742456).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, ante a perda do objeto (ID 33366332).

Foi determinada a intimação das partes em face da redistribuição do feito (ID 35378552).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl.(ID 35531242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017355 - 51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE FARIA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de JOSÉ FARIA GONÇALVES, objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$10.949,47 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), relativo a valor sacado a maior de sua conta vinculada de FGTS.

Narra, em síntese, que nos autos da ação n.º 0016063-61.1993.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, o réu figurou como autor, tendo sido determinada a correção dos Planos Verão e Collor I. Assim, a autora efetuou o crédito na conta do réu em 08/05/2008, e o valor creditado foi pago em 25/06/2008.

Afirma que, posteriormente, naqueles autos, a contadoria judicial elaborou novos cálculos, tendo apurado que a autora teria efetuado crédito a maior em favor do réu. Os cálculos da Contadoria foram acolhidos pelo juízo (ID 21195106-Pág. 105) e a execução foi extinta (ID 21194878-Pág. 34).

Sustenta que, após a apuração da diferença de valores a ser restituída, foi iniciado o processo administrativo de cobrança. Afirma ter notificado o réu a devolver o valor que entende ter sido creditado indevidamente, entretanto, a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável restou infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citado (fl. 97), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 98), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 99).

Determinou-se à autora que comprovasse: o valor inicialmente creditado na conta vinculada do réu, o valor apurado como devido pela Contadoria, e qual a diferença entre o valor creditado e o devido (ID 14575122-Pág. 109).

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal juntando peças dos autos da ação de n.º 0016063-61.1993.4.03.6100 (ID 21194855).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não incluindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que condene o réu a restituir o valor de R\$10.949,47 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), relativo a valor sacado a maior de sua conta vinculada de FGTS.

Alega que, em cumprimento à sentença proferida nos autos da ação de n.º 0016063-61.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, em 08/05/2008 realizou crédito de valor na conta vinculada de FGTS do autor, e que, posteriormente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, homologado pelo Juízo, que indicava como devido valor inferior ao creditado.

Afirma que em procedimento administrativo apurou-se o pagamento indevido no valor de R\$ 10.453,75, em 25/06/2008.

A autora foi intimada a esclarecer o valor exigido por meio desta ação, tendo juntado cópias dos autos do processo n.º 0016063-61.2003.4.03.6100. Na memória de cálculo referente ao réu José Faria Gonçalves, constam créditos no valor de R\$ 1.610,16 e R\$ 10.241,08, em 08/05/2008 (ID 21195137), tal como consta do documento de ID 14575122-Pág. 14 anexado à inicial.

De acordo com o referido documento de ID 14575122-Pág. 14, em 08/05/2008 foram realizados créditos na conta vinculada do réu referente a "AC JAM DET JUD – PLANOS ECONOMICOS" no valor de R\$ 1.610,16, e "AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO", no valor de R\$ 10.241,08". Consta também o saque, em 25/06/2008, da importância de R\$ 11.929,90.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com o julgado, apurou como devido ao réu o montante de R\$ 7.667,72, atualizado até 04/2008 (ID 14575122-Pág. 17). O cálculo foi homologado pelo juízo (ID 21195106-Pág. 105).

Pois bem, considerando que houve o crédito na conta vinculada do réu das importâncias de R\$ 1.610,16 + R\$ 10.241,08 em 08/05/2008, e o saque dos referidos valores em 25/06/2008, tendo a Contadoria Judicial apurado que o valor efetivamente devido seria de R\$ 7.667,72 (ID 14575122-Pág. 17), verifico que, embora tenha sido constatado que, de fato, o réu recebeu valor superior ao que teria direito, o montante exigido pela autora não condiz com aquele que efetivamente deve ser restituído, uma vez que deverá corresponder à diferença entre o valor creditado e o apurado pela Contadoria Judicial.

Assim, se houve o pagamento indevido, constatado o erro, o réu deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, conforme acima explicitado, o valor a ser restituído deve ser aquele correspondente à diferença entre o valor sacado pelo réu em 25/06/2008, qual seja, R\$ 11.929,90 e o valor apurado pela Contadoria e homologado pelo Juízo, isto é, R\$ 7.667,72, devidamente atualizado para a mesma data do saque (25/06/2008).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o réu a restituir à autora o valor de R\$ 4.262,18 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 25/06/2008, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do saque, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5022890-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **MARCOS WILTON NEVES REIS – ME** e **MARCOS WILTON NEVES REIS**, visando à cobrança da importância de R\$ 59.041,98 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada até 11.10.2017 (ID 3328659), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4720.734.0000160-74.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativas infrutíferas de citação dos réus (ID 4788179, 11314755) e a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 15810961), resultando negativas as tentativas de citação nos endereços localizados (ID 16830813, 17674414), foi deferida a citação por edital (ID 21852616).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos à monitória sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação por edital, a ilegalidade da autotutela. Apresentou defesa por negativa geral (ID 31559926).

Impugnação por meio da petição de ID 32872994.

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 34239356), a parte ré informou não possuir provas a produzir (ID 34722795) e a autora não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CITAÇÃO EDITALÍCIA

Com relação à alegação de nulidade da citação editalícia, dispõem os artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

“Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.”

Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Não se trata, portanto, de citação editalícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas (4788179, 11314755). Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, as tentativas de citação realizadas nos endereços encontrados também tiveram resultado negativo (ID 16830813, 17674414).

De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos acima citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação editalícia.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “cabe a citação por edital em ação monitoria.” Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitoria, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital.

IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – SEGUNDA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação editalícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo decorrente dessa citação editalícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da *pas de nullité sans grief*, mostra-se despicenda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 482153 - 0022400-66.2012.4.03.0000 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR – PRIMEIRA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).

(grifos nossos)

Portanto, reputo válida a citação editalícia dos réus não localizados após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos.

DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF

Sustentam os réus que a cláusula nora do contrato impõe desvantagem excessiva aos réus, na medida em que possibilita à autora fazer valer seus direitos creditícios por conta própria, configurando infração ao artigo 51, IV e XV, e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017), entre outros.

No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.

Assim, refuto a alegação.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cunhada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Na hipótese dos autos, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos (ID 3328659) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória do contrato consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitoriais opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 59.041,98 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada até 11.10.2017 (ID 3328659), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4720.734.0000160-74, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022792-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ATLANTICA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA, WLADimir PESCARMONA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a **ATLANTICA ARTES GRÁFICAS LTDA-EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA e VLADimir PESCARMONA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 265.612,87 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 16/10/2017 (ID 3319533, 3319534, 3319636), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1005.003.00001557-6, 21.1005.0000126-75, 21.1005.734.0000600-35.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a quitação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 22987144).

Processo Civil

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020008-57.2019.4.03.6100
AUTOR: S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014385-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018172-49.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENYSENDROVICH - SP184031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100
AUTOR: VILMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019033-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014750-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MOGICA CATARINO IANSON

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à CECON como requerido pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017084-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: URBANO BELMIRO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Dívida Ativa.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018565-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nada a ser deferido diante dos despachos de fls 188 (autos físicos) e ID 25303888 dos autos.

Sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIETRO GOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

PIETRO GOLA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão imediata no pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1837180243.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 09/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1837180243, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi apreciado até o momento da presente impetração.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise da liminar (ID 26276965).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 28172054).

Em cumprimento à determinação (ID 33524459), manifestou-se o impetrante (ID 33674920).

A liminar foi deferida (ID 34318336).

Foram prestadas informações (35953443).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção com resolução do mérito (ID 36257395).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

n.º 1837180243. A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata do pedido administrativo protocolizado sob o

n.º 1837180243. Noto pelas informações prestadas (ID 35953443) que o pleito foi alcançado, após decisão deste Juízo. Portanto, não há que se falar em perda do objeto do presente *mandamus*. Assim, faz-se necessário julgado o mérito.

Pois bem. No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com efeito, o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo protocolo sob n.º 1837180243. Por conseguinte, extingue o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA., LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA., PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA., SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARATU SEGURANÇA E VILIGÂNCIA S/S LTDA, DARIEN PARTICIPAÇÕES LTDA, EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A., devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI). Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI). Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”. (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025982-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERATE DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, compelindo as autoridades impetradas a prática de quaisquer atos de cobrança dos valores destinados às exações questionadas.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Expõe que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 25816169).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 26211909), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 26245674).

Juntada decisão do agravo de instrumento n. 5001788-41.2020.403.0000 interposto pela impetrante, ao qual foi provido (ID 34317434).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34552447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, compelindo as autoridades impetradas a prática de quaisquer atos de cobrança dos valores destinados às exações questionadas.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“**Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”. (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006236-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA DA PAIXÃO PEREIRA DE ALMEIDA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 25.536,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), atualizada para 31/03/2014 (ID 14623708-Pág. 32), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.1004.149.0000078-99.

Citada a executada (ID 14623708-Pág. 66), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32289900).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14623708-Pág. 78); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011049-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, matriz e suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação); subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE - Salário-Educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Mencionam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 34152566).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34637568), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 34450263).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 35537344).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34937832).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação); subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chanceada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma micula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3".

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 7. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Apeleção improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019)”.

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art.4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art.3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 5019527-27.2020.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010188-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação-FNDE e INCRA), incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições acima deste limite e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades em sua integralidade, acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirma que *“a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, ou seja, apenas para a contribuição da seguridade social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas às outras entidades conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça”*.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 33549233).

Notificada (ID 34111535), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34286392), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 33765867).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 34955504).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação-FNDE e INCRA), incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições acima deste limite e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.*”

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”(grifos nossos).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011) (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011660-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHARD JAKUBASZKO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RICHARD JAKUBASZKO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2118506275.

Narra o impetrante, em síntese, que em 10/05/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob n.º 2118506275, requerendo a revisão administrativa de benefício, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 34554485).

Notificada (ID 34736722), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35233294), por meio das quais noticiou a intimação do impetrante para cumprimento de exigência necessária à conclusão da análise do pedido de revisão de aposentadoria por idade NB 41/180.289.118-5.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 35405927).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (ID 35614380).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 10/05/2019 sob o n.º 2118506275.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 2118506275 foi protocolizado em 10/05/2019 e permanece sem conclusão (ID 34542284), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Entretanto, considerando a manifestação da autoridade impetrada, no sentido da necessidade de apresentação, pelo impetrante, de elementos complementares para a conclusão da análise do pedido (ID 35233294), consigno que esta deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da exigência solicitada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 10/05/2019 sob o n.º 2118506275, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da exigência requerida pela autoridade impetrada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018190-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOSÉ ROBERTO FELIX DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.314,10 (onze mil, trezentos e quatorze reais e dez centavos), atualizada para 29.08.2011 (ID 14604477-Pá g. 31), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2964.160.0000308-88.

Citado o requerido (ID 14604477-Pág. 42), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14604477-Pág. 43).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 34568163).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14604477-Pág. 67); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008746-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO MASSON SOARES - SP168260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" – SESI e SENAI, e salário educação), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a negar-lhe o direito de assim proceder, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadín, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (SESI e SENAI) e salário educação), incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 32357244).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 33199332), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento sob o n. 5015372-78.2020.403.0000 (ID 33569220).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 32647484).

O Ministério Público Federal apresentou parecer declarando ciência de todos os atos processuais praticados (ID 34937796).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao presente caso, tal assunto se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" – SESI e SENAI, e salário educação), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a negar-lhe o direito de assim proceder, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida." (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIOEDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)". (grifos nossos).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 5015372-78.2020.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DONISETE GROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 34649857.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO GUILHERME DE SAMARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que o autor pretende obter provimento jurisdicional para:

Liminarmente:

1.1) Seja determinado à Universidade Requerida a imediata abstenção à realização de cobranças de mensalidades tendo em vista a falha na prestação de serviços, bem como o cumprimento por parte do Requerente de todos os 24 (vinte e quatro) pagamentos estabelecidos e acordados em contrato, conforme aduzido no item II.13.1 da presente peça;

1.2) Seja determinada a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto, sendo determinado ainda à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente em seu correto período, ou seja, 11º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente, conforme se alega nos itens II.13.2 e II.13.3, bem como informar no Portal do Aluno as notas obtidas no ano de 2019, referentes à conclusão dos módulos do 5º ano do curso de Medicina;

1.3) Ainda em sede de tutela de urgência, seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo dos Requerentes, constante dos documentos abaixo relacionados, conforme mencionado no item II.13.5, constando as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como "aproveitamento", devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas quando do ingresso do aluno deverão constar regularmente do histórico:

a) Documentação, apresentada pelo Requerente por ocasião de sua matrícula;

b) Certificado de conclusão do Ensino Médio;

c) Histórico escolar completo do Ensino Médio;

d) Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

e) Declaração de situação junto ao ENADE; f) Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação; g) Critérios de avaliação do curso;

h) Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i) Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

1.4) Ainda, em sede de antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação aos Requerentes, em consonância com o alegado no item II.13.4;

1.4) (sic) Por derradeiro, em sede de antecipação de tutela, dada a insegurança jurídica criada pela própria Universidade Requerida quanto à efetiva continuidade da prestação de serviços, requer o deferimento da tutela de urgência no sentido das próximas parcelas serem pagas mediante depósito judicial, de forma que os valores das mensalidades sejam repassados à Requerida após o pronto restabelecimento das atividades acadêmicas do Requerente;

2) Concedida a liminar, requer que sirva a respectiva Decisão judicial como mandado de citação para seu cumprimento imediato pela Requerida, enviado através de oficial de justiça ou por meio eletrônico (art. 246, II e V), observado o caráter de urgência;

3) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, pugna o Requerente que este Meritíssimo Juízo determine, em caso de desobediência, a aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A título de provimento final:

[...]5) Por fim, quanto ao mérito, requer a este Meritíssimo Juízo o julgamento TOTALMENTE PROCEDENTE da presente demanda nos termos dos requerimentos a seguir elencados: 5.1) Sejam julgadas definitivas as tutelas antecipadas requeridas anteriormente, ou, em caso do não deferimento das mesmas, sejam os pedidos confirmados por sentença, com sua total procedência;

5.2) Seja determinada a restituição de valores cobrados pela Universidade Requerida, e efetivamente pagos pelo Requerente durante o período em que não houve prestação de serviços, ou a sua compensação em meses futuros após o restabelecimento das atividades acadêmicas;

5.3) Seja a declarada, ao final, a regularidade acadêmica do Requerente, com a convalidação de toda a carga curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida, possibilitando ao Requerente a transferência para outra instituição, determinando-se ao MEC caso a não realização de transferência assistida, seja promovida a realocação do Requerente em outra Instituição de Ensino Superior de sua escolha, tendo em vista a omissão do órgão estatal em fiscalizar a Universidade Requerida que culminou na situação de fato que ocasionou a presente demanda, caso seja inviável a conclusão do curso na Universidade Requerida;

5.4) Seja reconhecido expressamente pelo MEC a regularidade do prontuário acadêmico do Requerente, com a convalidação de toda a grade curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida e em períodos anteriores, para efeito de transferência e conclusão do curso de medicina;

Em síntese, o autor relata efetuou transferência do curso de medicina do exterior para a Universidade Brasil e, atualmente, é aluno do 11º período do curso, em fase de estágio supervisionado. Informa que quando de sua transferência, apresentou toda a documentação necessária, ciente de que teria de cumprir a grade no curso na nova instituição com o pagamento de 24 prestações mensais.

Salienta que quando se candidatou ao processo seletivo de transferência, o fez porque a instituição de ensino estava regular perante o MEC, todavia, a universidade sofreu procedimento administrativo de supervisão, culminando com aplicação de penalidades administrativa, diante das irregularidades apontadas e, em decorrência de tais fatos, o autor vem enfrentando dificuldades na continuidade de seu curso, tais como: desconsideração dos 2 (dois) semestres cursados pelo autor no ano de 2019, o que o faria retornar ao 9º período, diante da reanálise curricular realizada pela impetrada.

Afirma que se encontra “à deriva”, cumprindo as atividades de acordo com a orientação da Universidade em relação ao estágio supervisionado fornecido pelo Instituto Moriah, mas sem a regularização de sua situação acadêmica.

Alega que houve omissão do MEC em fiscalizar a universidade, o que permitiu a prática de todas as irregularidades, considerando que, desde 2014, o órgão já tinha ciência de irregularidades na Universidade Brasil e, por tal razão, não poderia ser penalizado após a aplicação das penalidades pelo MEC que teria descredenciado o curso de medicina, mas não tratou da transferência assistida dos alunos.

Ressalta que não obstante tais fatos, a Universidade estaria insistindo na continuidade de práticas ilegais, como constrangimento para o pagamento de valores indevidos e condicionando o retorno das atividades normais à manutenção dos pagamentos de períodos em que não houve prestação de serviço.

Pleiteia a aplicação do CDC e afirma o direito constitucional à educação, na medida em que teria feito o ingresso de maneira regular na universidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O autor se insurge quanto à reanálise curricular realizada pela impetrada e a situação de incerteza e insegurança instaurada na Universidade Brasil, após as denúncias ao MPF de irregularidades no ingresso de alunos no curso de Medicina, no campus de Fernandópolis, levando à instauração de procedimento de supervisão administrativa dirigido pelo MEC, o qual culminou com aplicação de penalidades administrativas, cujos efeitos estariam reverberando no direito do autor.

Nessa análise perfunctória, tenho que não há como ser deferido o pedido de tutela em sua integralidade, senão vejamos:

A situação do curso de Medicina da UNIBRASIL é fato absolutamente notório, não obstante isso, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir no mérito ato administrativo, quer aquele perpetrado pela instituição de ensino, no que tange à reanálise curricular, quer para suspender os efeitos do despacho proferido no bojo do processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72.

Nessa mesma esteira, tenho que não há como conceder o pedido para apresentação de documentos que se prestaria à transferência para outra instituição de ensino superior, inclusive em razão da difícil reversibilidade da providência. Na medida em que se está fazendo uma reanálise curricular, o próprio histórico do autor está sendo objeto de nova aferição, não se podendo exigir que se emita um documento sem acautelar-se sobre o seu teor. Determinar a expedição de documentos seria, agora, ratificar aos olhos de terceiros uma versão que ainda está sob nova e justificada análise.

Note-se, ainda, que não apenas a trajetória do aluno em si dentro do curso pode ser objeto de reanálise, mas inclusive o modo de ingresso no curso e o aproveitamento de eventuais disciplinas cursadas em outras instituições de ensino superior. Também por isso descabe ao Poder Judiciário simplesmente convalidar toda a trajetória acadêmica do autor ou obrigar que outros forneçam documentos que possuam tal efeito prático.

Frise-se que a situação da UNIBRASIL foi tão grave que se justifica uma profunda e intensa investigação sobre em que termos foi levado a efeito a prestação educacional relativa ao curso de Medicina. Não há como entender que simplesmente o curso continuaria sendo prestado simplesmente para não prejudicar os alunos quando a própria prestação em si do ensino foi posta em xeque.

Quanto às cobranças, por sua vez, realmente não tem sentido admiti-las, dado o estado de coisas da universidade ré. Uma vez que o curso foi interrompido por aparente culpa da própria instituição de ensino superior e na medida em que até mesmo o reaproveitamento do tempo de estudo levado a efeito está sendo posto em dúvida, não se justifica a admissão de cobrança por um serviço que foi mal prestado. A prestação contratual devida parece ter sido substancialmente inadimplida pela instituição de ensino, de pouco ou nada servindo ao autor, de modo que não se justifica a exigência do pagamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que UNIBRASIL se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança do autor.

Digam as partes se há possibilidade de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014881-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS JACOB PERERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as alegações apresentadas na petição inicial, bem como ante a ausência de perigo de dano imediato, por ora:

i) defiro o pedido de sigilo de justiça, diante da documentação acostada na petição inicial, bem como a fim de preservar a intimidade do autor.

ii) defiro, apenas, a expedição de ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que tenha ciência do presente feito, bem como apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais procedimentos administrativos atinentes à Declaração de Imposto de Renda do autor.

Prestadas as informações acima mencionadas, tomemos autos conclusos para a apreciação de eventual suspensão dos procedimentos administrativos.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014026-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito de não ter descontado o valor do imposto de renda de seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive que tal decisão surta os regulares e jurídicos efeitos perante a Receita Federal.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é aposentada por tempo de contribuição e recebe seus proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo portadora de cegueira monocular.

Aduz que, em que pese o requerimento administrativo de isenção, este restou indeferido.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade que se abstenha de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte de seus proventos de aposentadoria, até decisão final.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 36677348.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de Num. 36677348 como emenda à inicial, para que conste, sem exclusão da autoridade impetrada originária, também a DRF. Proceda a Secretaria às retificações necessárias na autuação.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a parte autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (Num. 36199798 - Pág. 1/Pág. 4) e que está acometida de doença grave (Num. 36200257 - Pág. 1/Num. 36200260 - Pág. 1), passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Veja-se que o fato de a cegueira ser unilateral não impede a concessão do tratamento tributário:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7713/88 E ART. 39 DO DECRETO 3000/99). CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADA APELAÇÃO DA UNIÃO. (...) 4-Outrossim, o **STJ tem entendimento firmado de que a cegueira, ainda que monocular, garante a isenção, isto porque o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre a cegueira binocular ou monocular para fins de isenção do IRPF.** Portanto, no que tange a autora ser portadora de cegueira monocular, por si só, não descaracteriza a moléstia ou mesmo a sua gravidade para efeito de isenção do imposto de renda. 5-Apeleção parcialmente provida. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012302-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. **É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.** Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1755133/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. (...) II - **O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.** III - Recurso especial improvido. (REsp 1553931/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Note-se que no caso em tela o outro olho também está bastante prejudicado e o prognóstico é desfavorável, ou seja, sequer se trata de um caso onde, apesar da perda da visão por meio de um dos olhos, subsiste íntegra a acuidade visual no outro olho.

Ressalvo, outrossim, que o laudo médico oficial é inpositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, tais como os apresentados pela parte autora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é inpositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Súmula 598, STJ. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

O fundado receio de dano se verifica diante da idade avançada da parte impetrante, da doença que a acomete, bem como da retenção na fonte dos valores a título de imposto de renda que reduzem os seus rendimentos, os quais são utilizados para a sua sobrevivência.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte dos proventos de aposentadoria da Impetrante, até decisão final.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se as autoridades impetradas, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015370-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: LUANA APARECIDA LUNA 31721193863

DESPACHO

Depreque-se a citação do devedor para que efetue o pagamento da quantia devida acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-o de que, efetuado o pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravante para que informe eventual concessão e efeito suspensivo ao agravo.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Recorrida para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do RE 870947, requeriam as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019837-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA ATAYDE MACHADO

PROCURADOR: ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (id 36823599), certifique-se o decurso do prazo para apresentar impugnação à execução.

Verifico que a parte exequente requer a expedição da requisição referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Machado Nunes, Marquez e Gutierrez Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.389.845/0001-77, porém, o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes a advogados integrantes da sociedade de advogados Nunes & Sawaya Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.027.603/0001-63.

Assim, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes outorgados à sociedade de advogados Machado Nunes, Marquez e Gutierrez Advogados.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda, ante a notícia da instituição de projeto-piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) Tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da manifestação de Num. 36973978 da União.

No mesmo prazo, promova a emenda à petição inicial, a fim de retificar o pedido deduzido em juízo, uma vez que em aparente contradição com a fundamentação exposta ("b) *LIMINARMENTE, sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC, art. 300, § 2º), independente de caução (CPC, art. 300, § 1º), seja DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA a fim de determinar a obrigação de fazer em face da ré, consistindo na autorização e fornecimento da medicação no prazo máximo de 48 horas, devendo o plano de saúde realizar o custeio integral do tratamento conforme previsto pelo médico, devendo, ainda, arcar com todas as despesas decorrentes da aquisição do material necessário à aplicação do medicamento, além de outras despesas hospitalares, caso venham a ser necessárias*").

Intime-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO, ANA PAULA HIGINO, PATRICIA LUCI HIGINO, PAULO ROGERIO HIGINO, PINK ARTES GRAFICAS E COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Réu/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024089-33.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO PAZATTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0004771-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELADO: MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO, EDUARDO BENZATTI DO CARMO

Advogado do(a) APELADO: CLEIDE FRANCO DE ARAUJO - SP257330

Advogado do(a) APELADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015027-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronunciar **no prazo de 72 setenta e duas horas**.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013569-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 36026277 como emenda à inicial. Anote-se.

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de seguinte documentação:

- Laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, ante a insuficiência da documentação de Num. 35900852 - Pág. 2 e Num. 35900853 - Pág. 2;
- Prova da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015707-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 91.034,51 (Num. 37031188 - Pág. 27/Pág. 29). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora cópia integral de seus atos constitutivos, tendo em vista a incompletude daquele juntado em Num. 37031171.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015435-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO PONGELUPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, reitere-se a intimação ao perito, via correio eletrônico.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES SILVA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Junte a CEF o termo de arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013124-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL VANA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar conclusivamente se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

.ªA 1.ª Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO COMUM

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA (SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 392-verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 212-verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA (MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 426-verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 392-verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 727), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

Advogado do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

ID 36993030: Manifeste-se a Autora se concorda como requerimento formulado pelo Réu, de adesão ao parcelamento do FIES, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005690-96.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 36957266: Nada a deliberar, uma vez que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS já figura como Exequente desde o início da lide.

Cumpra a Serventia o determinado no despacho anterior (ID 31557515), expedindo-se mandado de intimação dos Executados.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014832-66.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 36984097: Nada a deliberar, uma vez que, desde o início destes Embargos à Execução, a Embargada é a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E FINANCEIROS.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 30593824 e, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar da certidão lançada nos autos (id 32337348) acerca do encaminhamento de correio eletrônico à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante Judicial da autoridade impetrada, não houve resposta da UNIÃO FEDERAL em relação ao despacho (id 31775897), que determinou manifestação sobre o pedido de substituição do depósito por seguro garantia.

Considerando ser essencial a manifestação, em especial para a verificação do cumprimento dos requisitos formais da garantia, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

O mandado deverá ser encaminhado à CEUNI, que deverá promover a intimação, **em regime de urgência**, nesta data.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021868-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA

DESPACHO

Id. 24766862: Comrazão a corrê FUNPRES-EXE.

Verifico que o mandado de citação n. 0004.2016.00690, apesar de constar o endereço correto, foi erroneamente recebido pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região (fl. 204, id. 14282003). Desta forma, cancelo a certidão de decurso de prazo (id. 18798913) e intempetividade (id. 23972620).

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Funpres-Exe (id. 19029941).

Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015390-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho id. 32229541, não especificando as provas que pretende produzir, declaro-a preclusa.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas veiculadas no processo administrativo nº 10372.000393/2016-52, em razão do art. 59, inciso I, alínea "c", da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, c/c o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017.

Relata a parte autora, instituição financeira autorizada pelo BACEN a atuar no mercado de câmbio, que, no período entre fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, prestou serviços a centenas de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais as empresas: INTERGLOBE, NORTH KING, RPP, DINAMIZ, TANGLEWOOD e HMAR.

Esclarece que, com base em seu monitoramento do mercado financeiro, o BACEN instaurou processo administrativo para apurar irregularidades em operações de câmbio conduzidas pelas empresas INTERGLOBE, NORTH KING, RPP, DINAMIZ, TANGLEWOOD e HMAR., inclusive algumas que tiveram a parte autora como contraparte.

Assevera que, em 18 de novembro de 2015, o BACEN proferiu decisão concluindo que a autora praticou três irregularidades, aplicando-lhe três multas distintas: deixar de adotar procedimentos para se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizado a remessa indevida de recursos ao exterior; deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei 9.613, de 1998 e deixar de comunicar às autoridades competentes, movimentação de recursos com indícios de existência de crime previsto na Lei 9.613/1998.

Sustenta que as penalidades totalizaram R\$7.866.377,61 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Considerando que o patrimônio líquido da Autora à época da decisão totalizava R\$ 9.719.000,00 (nove milhões, setecentos e dezenove mil reais), conforme balanço disponível ao BACEN, tal penalidade representava 86% (oitenta e seis por cento) do seu patrimônio líquido.

Apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ao qual foi negado provimento por maioria de votos. Em 27/12/2019, foi intimada pelo BACEN, por meio do Ofício 29285/2019-BACEN/DERAD, ao pagamento das penalidades, acrescidas de juros SELIC desde 18/12/2015.

Afirma que, entre o julgamento dos recursos voluntários pelo CRSFN (13/12/2016) e o Ofício para cobrança das penalidades pelo BACEN (27/12/2019), houve a regulamentação pelo próprio BACEN, por meio das Circulares BACEN 3.857 e 3.858 de 14 de novembro de 2017, dos parâmetros e critérios para cálculo e aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 9.613/98, respectivamente.

De acordo com o artigo 59, alínea "c", da Circular BCB 3.857/2017, e como artigo 9º, alínea "c", da Circular BCB 3.858/2017, o valor total das penalidades em um único processo administrativo sancionador deverá ser limitado, dentro outros critérios, a 25% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, apurado no último balanço disponível ao BACEN à data da aplicação da multa.

Assim, defende que a somatória das 03 sanções aplicadas pelo BACEN não poderá exceder ao valor R\$2.429.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais).

Desta forma, alega que, em vista do preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, que prevê retroação da aplicabilidade de norma quando esta for mais favorável ao administrado, tem direito a uma penalidade mais benéfica.

Sobreveio petição aditando o pedido inicial, ao argumento de que o Banco Central enviou a CDA para protesto perante ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, razão pela qual pretende, também, a suspensão do protesto (ID 36915583).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Lei nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, assim previu em seu artigo 36:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitam com aquelas previstas no Capítulo II desta Lei.

De seu turno, a Circular BACEN nº 3.857/17 dispõe, entre outros temas, sobre o rito do processo administrativo sancionador e a aplicação de penalidades, na forma da Lei nº 13.506/2017.

E a Circular BACEN nº 3.858/17 regulamenta os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos.

Alega a parte autora que, de acordo com o artigo 59, alínea "c", da Circular BCB 3.857/2017, o valor total das penalidades em um único processo administrativo sancionador deverá ser limitado, dentro outros critérios, a 25% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, apurado no último balanço disponível ao BACEN.

Relevante consignar que o artigo 59, alínea "c", da Circular BCB 3.857/2017 **está inserido** na Seção III do **Capítulo IV** (Da Aplicação das Penalidades). Todavia, o parágrafo único do artigo 1º da Circular BCB 3.857/2017 é expresso ao prever que: **"O disposto no Capítulo IV desta Circular não se aplica às infrações à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998"**.

Embora a mesma vedação não conste da Circular BCB 3.858/2017, não há sentido considerar que mencionada resolução tenha desejado obter efeito diverso e disponha exatamente em sentido contrário à Circular BCB 3.857/2017.

De acordo com o processo administrativo juntado aos autos (ID 33759436 e seguintes), foram constatadas as seguintes irregularidades:

I) Deixar de adotar procedimentos para certificar-se da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior, no mínimo, no montante de USD 10,239 milhões, conforme descrito no minucioso relatório do BACEN.

II) Deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1.998. Ficou apurado que a parte autora **"não possui procedimentos e ferramentas instituídos para realizar o monitoramento das operações realizadas com clientes, e que permitam verificar a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente, origem dos recursos e os beneficiários finais das movimentações"**.

III) Deixar de comunicar às autoridades competentes, tempestivamente, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, movimentações de recursos com indícios de existência de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, **"consistentes na contratação de câmbio com empresas sem capacidade financeira compatível com os negócios realizados e sem tradição em operações de comércio exterior, no caso das empresas que celebraram operações para pagamento de importação"**.

Nessa medida, o artigo 59, alínea "c", da Circular BCB 3.857/2017 não se aplica ao caso dos autos, por expressa disposição do parágrafo único de seu artigo 1º.

Outrossim, a retroatividade prevista no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal é restrita à matéria penal, tal como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RELATIVO À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.371/2006 AFASTADA POR SE TRATAR DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Foi imposta multa administrativa em decorrência do descumprimento de prazo para pagamento de importação, determinado pelo artigo 1º, II, da Lei nº 10.755/03. 2. É manifestamente impropriedade a pretensão de fazer aplicar a Lei nº 11.371/2006 no caso dos autos, pois a multa aplicada é decorrente do poder de polícia do BACEN e não de obrigação tributária, sendo, pois, descabida a pretensão de aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 3. A retroatividade prevista em sede constitucional está adstrita à matéria penal, conforme redução do artigo 5º, XL, que dispõe: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229560 0046962-23.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. Destaques

Tampouco é caso de aplicação do artigo 106 do CTN, visto que a norma não é expressamente interpretativa, nem estão presentes os requisitos do inciso II do artigo 106, CTN.

Ainda que assim não fosse, já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que o artigo 106 do Código Tributário Nacional não se aplica às multas de natureza administrativa. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ." (REsp 1.176.900/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1796106/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2019, Ministro SÉRGIO KUKINA)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1176900/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2010, Rel. Ministra ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761191, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:27/05/2009)

Por tais razões, **indeferiu a tutela de urgência.**

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ELIZADOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOMINIQUE FRANCO DE OLIVEIRA FLORIO - SP296074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial designado para 13/08/2020.

Inicialmente, é importante consignar que estes autos vieram redistribuídos a este Juízo na data de hoje (14/08/2020), portanto após o leilão extrajudicial. Sendo assim, informe a parte autora se o leilão foi realizado e se o imóvel foi arrematado.

Outrossim, estes autos vieram redistribuídos em razão da existência de conexão com a idêntica ação de nº 5004634-64.2020.403.6100 que foi extinta, sem resolução do mérito, posto que a autora não regularizou a inicial anexando aos autos a matrícula atualizada do imóvel e retificando o polo ativo da ação, incluindo o ex-cônjuge da demandante, Anselmo Grotto Teixeira, que permanece com 50% (cinquenta por cento) do bem objeto da lide.

Da mesma forma, nesta lide, a parte autora não incluiu seu ex-cônjuge, nem juntou a matrícula atualizada do imóvel.

Isto posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel e promova a inclusão de seu ex-cônjuge, Anselmo Grotto Teixeira, dado o litisconsórcio ativo necessário.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a impetrante se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprindo para tanto o despacho ID 34147061, juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais.

Silente, venhamos autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-22.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUTEMBERG WELLINGTON PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo para tanto, o despacho ID 34357220, juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais e juntando cópia do comprovante de residência.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

No silêncio, proceda-se o cancelamento da distribuição do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004752-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do oficial de justiça ID 36486760, fornecendo o correto endereço para intimação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias..

Com a apresentação do endereço, expeça-se novo ofício de notificação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015017-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não verifico o elemento da prevenção apontado na "aba associados", uma vez que trata de assunto diverso.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo e regularize a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009445-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Recebo a petição ID 35354443 como emenda inicial, proceda a secretaria as anotações do novo valor da causa, qual seja, **RS 1.434.269,85** (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Tendo em vista a nova procuração apresentada, junte aos autos Ata de Assembleia de Eleição comprovando os poderes para outorgar procuração dos signatários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015198-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, bem como junte aos autos cópia do CNPJ da sua filial.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012127-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DESPACHO

ID 35525401: Junte aos autos cópia da Ata de Assembleia de Eleição para o exercício do ano de 2020, uma vez que a nova procuração possui data de **14/07/2020** e o mandato dos signatários, comprovado nos autos, era até **31/05/2020**, conforme item C, da Ata de Assembleia Geral realizada em 05/04/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011940-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho ID34802252 providenciando a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para apreciação do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, **necessariamente**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo e seu respectivo endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014405-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNADETE DE LOURDES DE CARVALHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente a regularizar a representação processual constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012170-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 36470150 como emenda à petição inicial.
Proceda a secretaria a anotação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para apresentação do pagamento das custas complementares.
Com o pagamento venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.
São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015038-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.
São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015282-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.
O impetrante afirmou na petição inicial que, em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria, protocolou recurso em 11/03/2020, contudo não juntou aos autos esse pedido.
Desta forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o protocolo da interposição do recurso, onde deverá constar os dados do impetrante.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Int.
São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015058-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA NUNES, AMBROSINA APARECIDA RAYMUNDO, LAZARO LAERCIO RAYMUNDO, ROSELI RAYMUNDO ARAUJO, EUZA RAYMUNDO DA SILVA, IDAIANE MIRANDA RAYMUNDO, ANTONIO DIMAS RAYMUNDO, MARIA MARTA MIRANDA, JORGE ROBERTO MIRANDA, JOAO FELISBERTO RAYMUNDO, TOME CELIO RAYMUNDO, JOSE DONIZETI RAIMUNDO, VITOR ALAIRTON RAYMUNDO, CARLOS MIRANDA RAYMUNDO, RITA DE CASSIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a juntada dos instrumentos de procuração, dos documentos pessoais, bem como das declarações de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inérfimo da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015338-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELINDA RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

O impetrante afirmou na petição inicial que, em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria, protocolou recurso em 05/12/2019, sob o protocolo 2067921129, contudo não juntou aos autos esse pedido.

Desta forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o protocolo da interposição do recurso de nº 2067921129, onde deverá constar também os dados da impetrante.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015211-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Esclareça o impetrante a divergência verificada entre o CNPJ da inicial, referente a matriz em São Paulo, e o CNPJ cadastrado no PJe, referente a filial de Paulínia/ SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse mesmo período, comprove que o administrador constante na procuração é o designado na ação de recuperação judicial e junte o CNPJ da empresa.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015336-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa e de suas filiais.

Concedo o mesmo prazo para a impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimado a promover a correta indicação da autoridade coatora, a impetrante requer (Id 32477266) a retificação da autoridade coatora para que passe a constar o **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL CARMINE RULLO**.

Autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática e também é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade alegada.

Na presente ação o impetrante requer que a autoridade coatora admita o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem por ele transmitidos, utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

O despacho Id 31451196 assim consignou:

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora, esclarecendo qual Delegacia da Receita Federal deverá figurar no pólo passivo da presente ação e seu correto endereço;

A impetrante inicialmente indicou o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e o despacho Id 31451196, considerando que a Receita Federal em São Paulo possui várias delegacias especializadas, situadas em diferentes endereços, determinou que a impetrante especificasse a Delegacia da Receita Federal e seu endereço.

Contudo, analisando os documentos destes autos, verifico que a não homologação da compensação (Id 29308154) foi proferida pela **Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo**.

Desta fora, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, levando-se em conta que a compensação foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME E OUTRO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de questionar a execução fundada no título executivo o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3050.690.0000065-75".

Processo distribuído a esta Vara com dependência em relação ao processo nº 5000267-36.2016.4.03.6100 e com referência ao processo nº 0011857-95.2016.4.03.6100.

Não houve **manifestação** da Caixa Econômica Federal (ID 8399375).

Houve redistribuição do presente feito, tendo sido ratificado todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID 19247992).

O patrono da parte autora (ID 21461797 e 29291762) informa a renúncia ao mandato outorgado nos presentes autos, com a devida notificação dos mandantes.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, considerando a renúncia manifestada por seus patronos, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça (ID 32882831) informando que a loja Columbus Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza fechou há cerca de um ano e meio, estando o imóvel vazio desde então, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a superveniente renúncia ao mandato pelo patrono da parte requerente aliada ao fato de, após o mandado de intimação negativo, remanescer o feito sem novo patrono constituído implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao prosseguimento do processo.

Assim, considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte deixou de constituir novo patrono, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. **Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).

2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.

3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.

4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:);

Diante da falta de capacidade postulatória, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015415-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37007480: Defiro a atribuição de sigilo, exclusivamente, aos documentos fiscais (id's 36914856 a 36914888).

Regularize a impetrante sua representação judicial, uma vez que o instrumento de procuração (id 36914852) está subscrito por apenas um representante da sociedade, em desacordo com a cláusula 6.ª, parágrafo 4.º, do estatuto social da impetrante (id 36914854).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

ID. 32853801: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos: *i*) regularize o instrumento de procuração, indicando os subscritores, para que se possa aferir a regularidade da representação; *ii*) junte o cartão do CNPJ; *iii*) esclareça o valor atribuído à causa, que não pode ser fixado de modo genérico ou para fins fiscais, devendo sua atribuição ter por base o proveito econômico pretendido e *iv*) recolher as custas processuais. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015488-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT4YOU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, VCERTO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Regularizem as impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos: *i*) Esclareçam o valor atribuído à causa, uma vez que não se admite a fixação em montante genérico ou para fins fiscais, devendo a atribuição ter por base o proveito econômico pretendido; *ii*) juntar os cartões do CNPJ e *iii*) regularizem os instrumentos de procuração, nomeando seus subscritores, de forma que se possa aferir se possuem poderes de representação. Silentes, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015505-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA, BBCE - BOLSA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAO DE ENERGIA ELETRICALTDA, DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Esclareçam as impetrantes a divergência entre as pessoas jurídicas constantes da autuação e na petição inicial, uma vez que as pessoas jurídicas CRIPTON e BANCO SMARTBANK não constam da autuação, mas constam da petição inicial. Deverão indicar eventual alteração de denominação, indicando os documentos que a atestem. Outrossim, deverão nomear os subscritores das procurações, indicando, claramente os documentos onde se encontram suas representações. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015509-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36964223 – Concedo ao coautor WILSON MOREIRA TORRES o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 36541010.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007764-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença prolatada, alegando a existência de omissão acerca da litispendência entre a execução e a ação de improbidade em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária da cidade de Campinas/SP e contradição quanto à exigibilidade do título extrajudicial e a existência de ilegalidades aptas a atrair o controle judicial dos acórdãos proferidos pelo TCU.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto à primeira alegação, não há omissão a ser sanada, vez que a sentença enfrentou o argumento trazido pela parte embargante.

O objeto da ação civil de improbidade é perquirir se houve violação aos princípios da administração pública, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Não basta a identidade entre partes e pedido, vez que as ações divergem quanto ao seu conteúdo. Conforme consignado na sentença, eventual condenação ao ressarcimento ao erário levaria em conta a quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa, de modo a evitar o *bis in idem*. Neste sentido já decidiu o C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.

Com relação à exigibilidade do título extrajudicial, afirma a parte embargante que a existência de vícios de formação maculama certeza quanto a sua existência, tais como o cerceamento de defesa decorrente da não realização de audiência de instrução e julgamento na tomada de contas, que oportunizaria a colheita de depoimento das partes e oitiva das testemunhas, havendo, assim, violação ao princípio da legalidade, apta a atrair o controle judicial.

Tal qual consignado na sentença, cabe o controle judicial das decisões do TCU apenas quando evadidas de ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser demonstrada pela parte no caso concreto, o que não ocorreu. O indeferimento da oitiva de partes e testemunhas não implica automaticamente em cerceamento de defesa, porquanto o deferimento de tais medidas se sujeita à análise da necessidade e pertinência pelo órgão julgador, o que não pode ser revisto com a simples alegação da parte de que o desfecho teria sido outro caso tais provas fossem produzidas. Repise-se que não há nos autos qualquer comprovação de ilegalidade ou violação de princípios constitucionais pelo TCU, pelo contrário, constata-se que houve oportunidade de a parte embargante apresentar defesa em todas as fases do procedimento, a qual foi exercida plenamente.

Saliente-se que a alegação da parte foi objeto de análise no mérito da causa, de modo que, não divergindo a fundamentação da conclusão, não há que se falar em contradição interna, que é aquela que se pretende corrigir por meios de embargos de declaração.

Eventual irresignação da parte embargante deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mantendo-se, *in totum*, a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

DESPACHO

Petição de ID nº 36891784 – Primeiramente, especem-se os ofícios de transferência e, sobrevinda a notícia de seu cumprimento, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pelos cessionários, bem como em relação aos requerimentos contidos na petição de ID nº 36035220.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIO VALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOZA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 18.943.675,22 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, vinte e dois centavos), atualizado até 05/2015.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 9.426.334,82 (nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais, oitenta e dois centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 14.024.340,45 (quatorze milhões, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais, quarenta e cinco centavos), em 05/2015, ratificado na informação de ID nº 33294647.

A UNIÃO FEDERAL rechaçou os cálculos apresentados, reiterando o acolhimento de sua conta, enquanto a parte credora concordou com os mesmos.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de fls. 1381 dos autos físicos, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 – C.JF, conforme V. Acórdão de IDs nºs 26942983 e 26942989.

Não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Resalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, tomando líquida a execução no total de R\$ 14.024.340,45 (quatorze milhões, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais, quarenta e cinco centavos), para 05/2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, descontando-se os valores incontroversos já requisitados.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Semprejuízo, cumpra-se a determinação do despacho de ID nº 35973903, oficiando-se à CEF para transferência bancária eletrônica.

Petição de ID nº 24991541 - Defiro a cessão de crédito noticiada. Anote-se.

Face à certidão de óbito de MARIA ANDRADE MARTINS, encartada aos autos no ID nº 31699729, providencie a Secretaria sua exclusão do pólo ativo da demanda, devendo seu quinhão ser rateado entre seus herdeiros, já incluídos nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUTOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 18.943.675,22 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, vinte e dois centavos), atualizado até 05/2015.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 9.426.334,82 (nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais, oitenta e dois centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 14.024.340,45 (quatorze milhões, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais, quarenta e cinco centavos), em 05/2015, ratificado na informação de ID nº 33294647.

A UNIÃO FEDERAL rechaçou os cálculos apresentados, reiterando o acolhimento de sua conta, enquanto a parte credora concordou com os mesmos.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de fls. 1381 dos autos físicos, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 – CJF, conforme V. Acórdão de IDs nºs 26942983 e 26942989.

Não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Resalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, tomando líquida a execução no total de R\$ 14.024.340,45 (quatorze milhões, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais, quarenta e cinco centavos), para 05/2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, descontando-se os valores incontroversos já requisitados.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Semprejuízo, cumpra-se a determinação do despacho de ID nº 35973903, oficiando-se à CEF para transferência bancária eletrônica.

Petição de ID nº 24991541 - Defiro a cessão de crédito noticiada. Anote-se.

Face à certidão de óbito de MARIA ANDRADE MARTINS, encartada aos autos no ID nº 31699729, providencie a Secretaria sua exclusão do pólo ativo da demanda, devendo seu quinhão ser rateado entre seus herdeiros, já incluídos nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 36963850, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 36923546 – Reporto-me ao teor do despacho de ID nº 35791165.

Tendo em conta a apresentação da planilha de débito atualizada, requeira a exequente o que entender de direito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

DESPACHO

Petição de ID nº 36930553 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de quitação do débito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015236-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO FERNANDES GUERRERO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno do mandado com diligências negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Certidão de ID nº 36757669 – Diante do relato de falecimento do executado, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão de óbito do devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Certidão de ID nº 36780495 – Diante do relato de falecimento do corréu JORGE RAFAEL DA SILVA, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão de óbito do referido devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido retro já foi analisado no despacho de ID 28921851.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado.

Após, oficie-se transferindo-se o montante total indicado sob ID 35223547.

Confirmada a transação intime-se a União Federal e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por EXCEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a anulação do despacho decisório 041069921, emitido em 05/12/2012, e a decisão administrativa 16-88.785 da 12ª Turma da DRJ/SPO, proferida em 08 de agosto de 2019, denegatórias da restituição do crédito do Reintegra da Autora sobre exportações realizadas no 01º trimestre/2012, objeto do Per/Dcomp 01386.14114.091112.1.5.17-6307, controlado pelo PAF Crédito 10880.997382/2012-15, com a consequente anulação e declaradas indevidas as cobranças das compensações glosadas até o limite do crédito reconhecido para o qual se vinculam, objeto do PAF Débito 10880.657124/2012-07, extinguindo-se os débitos nelas declarados e confessados, reconhecendo a inexigibilidade da referida cobrança em definitivo.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou indeferido.

A autora providenciou o depósito integral do débito discutido, visando a suspensão do crédito tributário (ID nº 32989108), comprovada no ID nº 34725154.

Devidamente citada, a ré ofertou defesa, sustentando a improcedência da demanda.

A FAZENDA NACIONAL informou não ter interesse na dilação probatória.

O autor replicou, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Relatados, decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do NCPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parágrafo 2º do NCPC, com posterior vista às partes, na forma do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012540-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta do competente ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 7º do NCPC.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015065-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 36932509 – Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), cumprindo registrar que eventual quantia depositada a menor seria admissível apenas nas hipóteses de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requeru a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 16.414,19 (dezesesseis mil, quatrocentos e quatorze reais, dezenove centavos), atualizado até 05/2020.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 11.899,68 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais, sessenta e oito centavos), para a mesma data.

O exequente manifestou concordância com os cálculos da FAZENDA NACIONAL (ID nº 34736129).

Através do documento de ID nº 35457501, o exequente comprovou a desistência da pretensão executória nos autos originários, pugnano pela reconsideração da determinação.

Relatado, Decido.

Considerando que a parte anexou o comprovante de desistência de cumprimento do julgado no bojo da ação coletiva, desnecessária qualquer deliberação acerca da reconsideração da determinação judicial ID 35216141.

Face à expressa anuência do exequente aos cálculos da impugnante, acolho a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 11.899,68 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais, sessenta e oito centavos), para 05/2020.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850, DANIELA ALMEIDA BEXIGA

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

DESPACHO

Comprove a ré, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o exequente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Com relação à alegação de ausência de intimação, formulada pela executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, cabe mencionar a expedição e recepção da intimação por carta, conforme se denota dos ID's 20741722 e 21529224.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o exequente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Com relação à alegação de ausência de intimação, formulada pela executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, cabe mencionar a expedição e recepção da intimação por carta, conforme se denota dos ID's 20741722 e 21529224.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o exequente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Com relação à alegação de ausência de intimação, formulada pela executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, cabe mencionar a expedição e recepção da intimação por carta, conforme se denota dos ID's 20741722 e 21529224.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o exequente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Com relação à alegação de ausência de intimação, formulada pela executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, cabe mencionar a expedição e recepção da intimação por carta, conforme se denota dos ID's 20741722 e 21529224.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015323-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO CHELONI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o autor, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, ou recorra às custas judiciais, bem como forneça os documentos de ID nº 36861489, que estão ilegíveis, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 36907362 – Prejudicado o pedido de vista dos autos físicos nº 0016032-40.2013.4.03.6100, o qual foi digitalizado sob a numeração dos presentes autos.

Em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-66.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DES PACHO

Petição de ID nº 36984627 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DES PACHO

Petição de ID nº 36799293 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso às consultas ao INFOJUD de ID's números 26384265 e 26384268.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID's 35832054 a 35832061: Por ora nada a delibar, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 36890901.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da decisão proferida, pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 36773248 a 36773661: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-33.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar (ID 34864007).

As alegações formuladas em informações, notadamente no tocante à impossibilidade de transformação da sociedade individual em EIRELI após a constituição de débitos fiscais, serão analisadas na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031067-50.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA CARVALHO - RJ99428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 37004283, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUICHI ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor seja declarada a inexistência de responsabilidade pelos débitos fiscais inscritos nas dívidas ativas nº 80.4.03.02943-47 e nº 80.4.04.013921-66, anulando-se a sua inclusão como corresponsável pelas referidas dívidas, excluindo-o, ainda, em definitivo, da Lista de Devedores da PGFN e do CADIN.

Alega ter sido sócio da sociedade denominada Ando Equipamentos Industriais de Ventilação Ltda. (CNPJ48.585.939/0001-91) juntamente com Sr. Takashi Kioki, possuindo poderes de gerência até 11/02/1998, quando então retirou-se do quadro societário cedendo e transferindo suas quotas sociais ao sócio remanescente e a então sócia admitida, Sra. Tereza Keiko Kamiya.

Sustenta haver sido surpreendido, mais de duas décadas depois de ter se retirado da sociedade, com um comunicado da Procuradoria da Fazenda Nacional informando dívida da pessoa jurídica referida (débitos inscritos nas dívidas ativas nº 80.4.03.02943-47 e nº 80.4.04.013921-66), aos quais lhe foi imputada a corresponsabilidade.

Argumenta ser indevida a imputação de tais débitos, pois (I) não era o administrador da sociedade na época da dissolução irregular, assim considerada pela Procuradoria a data da BAIXA por INAPTIDÃO da empresa no CNPJ ocorrida em 21/12/2008, além de (II) os mesmos estarem prescritos, pois cobrados em execuções fiscais federais sobrestadas e arquivadas há mais de 09 (nove) anos, tudo nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, e do artigo 174, caput, cc. artigo 156, inc. V, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer prioridade na tramitação do feito, em razão de sua idade.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores da ré e do CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 33899614).

O autor alegou descumprimento de tal decisão (ID 35220220) e, instada, a União Federal informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda (CDA 80.4.03.002943-47 e 80.4.04.013921-66) – ID 35509251 e ss.

A União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e requereu a aplicação do disposto no art. 90, § 4º do CPC para fins de fixação da verba honorária (ID 36718078 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à questão nuclear tratada na presente demanda, qual seja, o indevido apontamento do autor, JUICHI ANDO, como devedor corresponsável das dívidas inscritas nas CDAs nº 80.4.03.002943-47 e 80.4.04.013921-66, pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal (ID 36718078), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, promovido a extinção das inscrições em razão da prescrição intercorrente, medida esta capaz de desvincular o autor da condição de devedor dos títulos em apreço, tal como apontado pela própria ré, ao asseverar o seguinte:

Assiste razão ao Autor no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação às CDAs 80.4.03.002943-47 e 80.4.04.013921-66. Conforme pode-se verificar pelas telas anexas, as referidas inscrições foram extintas.

A extinção dos débitos inscritos em dívida ativa da União torna evidentemente desnecessário o redirecionamento de cobrança realizado por meio do PARR.

Assim, a União não apenas reconhece a procedência do pedido do Autor, como ainda informa ter havido o cumprimento integral da correspondente prestação ora reconhecida, com a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa.

Na que tange aos honorários advocatícios, dada a comprovação da extinção das inscrições, aplicável, de fato, a regra contida no artigo 90, § 4º, CPC.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, os quais fixo em metade do valor correspondente à aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, CPC/2015 sobre o valor dado à causa, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo.

Sentença dispensada do reexame necessário, conforme 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA - RS41879

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência e concedo à subscritora da petição id 36983336 o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA - RS41879

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência e concedo à subscritora da petição id 36983336 o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

O despacho que determinou a penhora do imóvel da executada foi proferido em 03/02/2020 e publicado em 17/02/2020, muito antes dos atestados médicos carreados aos autos.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 29965442, aguardando-se o cumprimento do mandado de avaliação expedido no ID nº 28268639.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Solicitem-se informações à quanto à data de redesignação do 2º leilão referente à 223ª Hasta Pública Unificada (suspensão por força do Comunicado CEHAS 06/2020), bem assim quanto ao resultado dos leilões da 227ª Hasta Pública Unificada.

ID nº 36963241 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEHAS acerca dos resultados dos leilões da 227ª Hastas Pública Unificada.

ID nº 36963720 – Dê-se ciência às partes acerca da suspensão da realização dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, BANCO DO BRASIL S/A, em face do réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, seja anulado débito previdenciário no valor de R\$ 47.339,42 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) relativo a parcelas indevidamente sacadas de benefício previdenciário concedido à Senhorinha Sales Serafim.

Relata haverem sido realizadas diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento do benefícios nº 21/125.976.170-0 (período de 11/2003 a 04/2004) após o óbito da segurada, SENHORINHA SALES SERAFIM, falecida em 03/04/2003, tendo o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS instaurado, em seu desfavor, o Processo Administrativo de Cobrança nº 35366001849/2012-88 com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão dos pagamentos indevidos.

Aduz, inicialmente, haver **prescrição** da cobrança formulada pelo INSS.

Argumenta não possuir o dever de informar o óbito à Autarquia Federal e não ser responsável pelos saques indevidos ou ressarcimento vindicado, vez que os danos foram causados por culpa exclusiva de terceiro dotado de má-fé, que não reportou o óbito e utilizou dos valores sabendo que eram indevidos; ou pelo cartório, que deixou de repassar a lista de óbito mensal ao INSS; ou mesmo pela própria autarquia, a qual não teria tomado as providências para cessar o pagamento dos benefícios.

Aduz, ainda, não estar configurada a sua responsabilidade objetiva com base em regras consumeristas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou **parcialmente deferido** para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir ou que exclua o CNPJ do autor do CADIN, bem como para suspender, até julgamento final, a cobrança da guia GPS/GRU no valor de R\$ 47.339,42 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), mesma oportunidade em que determinou-se a regularização do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas complementares – ID 26353349.

As determinações judiciais foram cumpridas pelo autor em ID 28219358 e ss.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 32653630 e ss). Suscitou preliminar de **inépcia da inicial**, pela falta de documentos essenciais à propositura da demanda (cópia integral do Processo Administrativo e dos Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios nos anos de 2003 a 2004, celebrados entre as partes), não havendo, ainda, clareza sobre qual fundamento está amparado o pedido da declaração de inexigibilidade do débito. Argumenta ser imprescritível o ressarcimento ao erário das parcelas de benefício percebidas irregularmente. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda. Colacionou aos autos cópia do Processo Administrativo de Cobrança nº 35366001849/2012-88.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de tutela (ID 32654033 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 32827334), o réu informou não haver demais provas a produzir (ID 33180372).

Réplica ID 33892039.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inépcia da inicial** suscitada pelo INSS.

Embora a petição inicial não tenha sido acompanhada da íntegra do Processo Administrativo de Cobrança nº 35366001849/2012-88, os documentos colacionados na ocasião fazem clara referência ao mesmo, tendo sido possível identificar as causas de pedir e a relação com os argumentos tecidos pelo autor.

Vale destacar que, quando da oferta da contestação, o próprio réu colacionou cópia da íntegra dos referidos autos, medida esta que se coaduna com o seu dever de colaboração processual, já que o procedimento administrativo foi instaurado perante a Autarquia.

Ademais, a partir das alegações de ambas as partes, bem como do conjunto probatório colacionado a estes autos judiciais, torna-se incontroverso o fato de que o débito constituído pelo INSS em desfavor do banco autor tem por origem “Contrato de Prestação de Serviço e Protocolo de Pagamento de Benefício” firmado por ambas as partes e vigente à época dos pagamentos indevidos do NB (21) 125.976.170-0, motivo pelo qual não se faz necessária a juntada de tal instrumento, tal como será melhor delineado a seguir, no enfrentamento do mérito.

Afasto, ainda, a arguição de **prescrição** da cobrança formulada pela instituição financeira.

Inicialmente, destaco que este Juízo tem ciência do julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 669.069, em sede de repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: “É prescriível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, o que, inicialmente, imporia o afastamento da tese da imprescritibilidade de toda e qualquer ação judicial ressarcitória de dano ao erário com base no art. 37, § 5º, CF/88, sobretudo quando fundada em contrato administrativo e seu descumprimento (ilícito civil).

Ocorre que, no caso dos autos, não se está diante de qualquer ação judicial proposta pelo INSS para a recuperação de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.

O que se verifica é a tentativa da instituição depositária de anular o débito contra ela constituído em virtude de obrigação contratual, por entender o réu ser o banco autor responsável pela produção do ilícito (saques indevidos) no momento em que “fez alteração ou renovação de senha com renovação do cartão magnético, sem realizar qualquer verificação quanto à prova de vida do segurado”.

Diante de tais circunstâncias e, tendo sido o débito questionado constituído no bojo do Processo Administrativo de Cobrança nº 35366001849/2012-88, incide a regra prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Extrai-se dos autos mencionados que a cobrança formulada em face do Banco do Brasil refere-se a prestações indevidamente pagas de benefício previdenciário, nas competências de 04/2003 a 04/2004, motivo pelo qual, tendo sido o processo administrativo para a apuração de tal irregularidade instaurado em 2012 e o banco autor (suposto responsável) cobrado do débito logo após a respectiva apuração e constituição, não há que se falar em “prescrição” ou decadência de tal cobrança.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **procedente**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes – INSS, pagador dos benefícios e banco réu, depositário de tais valores – não se configura típica relação de consumo, até porque, neste caso, a autarquia não é destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira.

Sendo assim, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Também não se verifica a responsabilidade da instituição financeira por desídia ou negligência em relação à verificação/notificação do óbito de sua correntista.

Tal como anteriormente mencionado, as partes celebraram “Contrato de Prestação de Serviço e Protocolo de Pagamento de Benefício”, porém, tal acordo não retira do réu a responsabilidade pelo monitoramento do pagamento de seus benefícios, até porque, é de conhecimento geral a implantação de setores específicos para a detecção de fraudes junto à autarquia federal, a qual é uma das primeiras a tomar ciência dos óbitos certificados perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

É certo que o cadastramento do autor como depositário das quantias pagas aos beneficiários exige dever de colaboração, zelo com a guarda de tais valores e, em certa medida, responsabilidade pela correta destinação dos mesmos. Porém, no presente caso, não há qualquer prova de que a instituição financeira tinha ciência do óbito do beneficiário e, mesmo assim, permitiu os saques indevidos do benefício, disponibilizado pelo próprio INSS por um período de tempo considerável, mesmo após o óbito mencionado.

O E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de julgar caso semelhante ao dos autos – em ação ressarcitória proposta pelo INSS – e, a corroborar o entendimento ora exposto, decidiu conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ FALECIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para segurado já falecido, através de conta bancárias mantida junto ao Banco Santander S/A.

2. Inicialmente, destaca-se que a mencionada Súmula 479 do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, aplica-se às relações de consumo, o que claramente não é o caso dos autos.

3. Nesse sentido, nos termos da Lei 8.212/91: art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. Igualmente prevê: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

4. É certo que ao se credenciar como depositária dos recursos devidos pela autarquia aos segurados, a instituição financeira assume a responsabilidade de zelar pelos valores ali confiados.

5. Segundo dispõe o art. 68 da Lei 8.212/91 supracitada, contudo, é de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca dos falecimentos ocorridos no mês anterior.

6. Independentemente da realização de censo previdenciário pela rede bancária contratada, o órgão previdenciário deveria ter recebido por outro meio a informação do óbito.

7. Conforme asseverou o Juiz sentenciante, segundo a norma do Decreto 5.545/2005, a obrigação da realização do recenseamento previdenciário pela instituição financeira se impõe uma vez a cada quatro anos. Considerando a data da edição do diploma legal em 2005, e o falecimento do segurado em 2006, verifica-se que a ré não deixou de cumprir seus deveres contratuais, não podendo ser a ela imputada a falta de comunicação.

8. Não há provas nos autos no sentido de que a instituição bancária teria permitido a realização de saques por terceiros após ter ciência da falência do titular da conta.

9. Em conformidade ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, reputa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2012410 - 0007158-60.2013.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino seja anulado débito previdenciário ora discutido, relativo a parcelas indevidamente sacadas de benefício previdenciário concedido à Senhorinha Sales Serafim, cancelando-se, ainda a respectiva Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS).

Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido (valor do débito anulado), nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013814-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 36750474 – Diante da apresentação das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, passo a analisar o pedido inicial.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASILS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36882871 e 36882875: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da atuação, no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 36450432, oficiando-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência do teor da decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Após a análise da medida liminar, requer a suspensão do feito até julgamento em definitivo da questão pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015427-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TD SOLUÇÕES AVANÇADAS DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIARITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Após a análise da medida liminar, requer a suspensão do feito até julgamento em definitivo da questão pelo STF.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015346-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Após a análise da medida liminar, requer a suspensão do feito até julgamento em definitivo da questão pelo STF.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, o fato de existir recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não traz como consequência lógica e automática a suspensão do andamento do processo, de forma que o feito terá regular andamento.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012961-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVENI SILVA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada prolação da decisão no processo nº 44233.213645/2020-02 da 14ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de dez (10) dias.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em 24.09.2019 e, em razão do indeferimento, interps recurso ordinário administrativo em 19.02.2020, que fora distribuído para o impetrado em 27.03.2020 e que encaminhou os autos para a secretaria do colegiado para que fosse anexado aos autos a análise e parecer técnico de atividade especial realizada pela SST em 14.04.2020.

Ocorre que, mesmo sem que qualquer das providências requisitadas fosse cumprida, o impetrado omitiu-se ao deixar de exigir seu cumprimento, paralisando o andamento do processo administrativo.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35530470).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 19 de fevereiro de 2020, ainda não foi julgado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Conforme afirmado pelo impetrante, os autos foram encaminhados para a Secretaria do Colegiado no mês de abril de 2020, sem que qualquer providência tenha sido adotada desde então.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005967-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO RAUL DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda a imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que o benefício foi requerido em 10/12/2018, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência (id 32221425).

Redistribuído para este Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34080729).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 34554260).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício, formulado pelo impetrante em 10 de dezembro de 2018, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do requerimento do benefício previdenciário, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CARMO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMA CARMO SANTOS em face do CHEFE GERENTE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que cumpra a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos, para que faça a verificação e análise dos PPPs, e dê a decisão final administrativa, quanto a concessão ou não do benefício pretendido.

Relata ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso.

Informa que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 17/01/2017, tendo os autos retornado para a APS de origem, sem o devido cumprimento da diligência até a data da presente impetração.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, declinou da competência (id 33746138).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35380979).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35952353).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Nos termos dos artigos 34 e 53, inciso I e § 2º da Portaria MDSA/GM nº 116 de 21 de março de 2017 é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua do processo ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão.

Dessa forma, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a data do requerimento da diligência, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado adote as providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013437-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36450957 a 36450971: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 35823786, intimando-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que o mesmo se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração, especificamente, ao termo de representação fiscal para fins penais e a cobrança da multa de 150% do valor dos tributos e dos juros duplicados, com fulcro no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09.

Alega ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, consistente em contrato de cessão onerosa de créditos decorrentes do Ministério da Fazenda.

Sustenta que, após a utilização de parte dos créditos, percebeu que na realidade os valores correspondiam a título inválido, o qual é objeto de discussão judicial nos autos do Processo nº 0022359-30.2015.403.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aduz que, quando percebeu ter sido ludibriada, ingressou com demanda judicial em face da empresa cedente dos créditos fraudulentos, bem como realizou as retificações das DCTFs entregues, assumindo 20% de multa, juros e a atualização monetária.

Informa que a autoridade coatora da Receita Federal do Brasil entendeu por efetuar o lançamento por ofício em 25/11/2019 sob o N° 16095.720173/2019-94 e 16095.720174/2019-39 e encaminhar Representação Fiscal para fins Penais por crime contra a ordem tributária, isto de forma solidário ao representante legal.

Entende que a autoridade impetrada não detinha fundamento legal para desconsiderar as retificadoras e efetuar o lançamento de ofício **com multa confiscatória inconstitucional e juros duplicado**.

Argumenta que a autoridade coatora **por presunção** entendeu por representar a impetrante e seu representante legal de forma criminal, isto de forma contrária ao artigo 9º do Decreto N° 70.235/72, pois como é possível depreender da análise dos autos dos processos administrativos e do auto de infração e da representação criminal, a autoridade coatora não produziu prova alguma que comprovasse atividade delituosa.

Informa que a **autoridade coatora não cientificou, antes de proferir o Auto de Infração, em suas intimações a imputação de crime contra ordem tributária e seus respectivos consectários de multa, como bem preceitua o artigo 26, § 1º inciso VI da Lei 9.784/99**, cerceando o direito de ampla defesa, tendo em vista que as notificações remetidas apenas requisitaram informações sobre as DCTFs, ordenando sua regularização pelo artigo 902 e ou sobre o aviso de desconsideração arbitrária das retificações das DCTFs.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se nos autos pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não se constataram ilegalidades apontadas na petição inicial.

Ao que se denota, a impetrante tentou retificar DCTFs após ter sido intimada do início de procedimento fiscal por parte do impetrado, situação que afasta a arbitrariedade de eventual desconsideração das retificações.

Aparentemente, os atos praticados no âmbito da Administração Tributária foram regulares, inexistindo falta de publicidade.

Conforme apontado em informações, foram apurados fortes indícios de conluio na ocasião da aquisição dos créditos tributários de terceiro pela impetrante, tendo sido constatado grande deságio na operação.

Ressaltou o impetrado em sua manifestação que *"o agir doloso, e de forma reiterada, dos administradores das empresas fiscalizadas tiveram como resultado retardar o conhecimento das circunstâncias materiais dos fatos geradores, ao praticamente zerar débitos e pretender compensações com créditos ilíquidos e incertos, caracterizando, segundo a fiscalização da RFB, não só a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, como também, fraude e o conluio previstos nos artigos 72 e 73 da mesma lei."*

No tocante à multa, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A incidência de multa de 150% sobre o valor dos tributos exigidos tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. A hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. IV - Precedentes desta Corte Regional. V. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355815 - 0000263-46.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

Ademais, há dúvidas fundadas do Juízo acerca da própria admissibilidade da discussão da questão por meio da ação mandamental, posto se tratar de matéria que demanda dilação probatória, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013969-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MARQUEZI VALENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINA BERTHOLO ANDRE - SP427615

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar em face do restabelecimento da data de 31 de agosto de 2020 para o requerimento de transferência do impetrante, conforme noticiado pelo impetrado em informações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURAS.A.

DECISÃO

Pelo presente mandado de segurança coletivo, pretende a impetrante obstar o cancelamento do primeiro semestre letivo por parte da impetrada.

Afirmou na petição inicial haver fortes indícios de que a instituição de ensino praticaria tal ato em detrimento de seus alunos.

Devidamente intimada a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a instituição de ensino alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que não há e nem houve nenhum cancelamento de semestre, pois a instituição impetrada UNI-BAN não infringiu qualquer dever contratual ou legal, tendo esta agido sempre em conformidade com a abrangência e limites de seus direitos tutelados.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Considerando que houve término regular do primeiro semestre letivo de 2020, bem como tendo em vista que a impetrada afirmou categoricamente no ID 34478495 que nunca teve a intenção de praticar qualquer ato em sentido contrário, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do registro da Carta de Adjudicação expedida no ID nº 22314557.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICÍNIOS MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LEIS RIBEIRO - SP310442, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35862564 e seguintes: Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença, bem como a retificação do polo ativo para que passe a constar LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA no lugar de LATICÍNIOS MONTREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC, bem como para que se manifeste acerca da cessão de direito creditório.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022330-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADLASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIELABENDROTH PARRA - SP259162

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIELABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135

DESPACHO

Prossiga-se com a demanda somente em relação às pessoas físicas, face ao deferimento do pedido de recuperação judicial da RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA., informado na peça de ID nº 36784229.

Considerando que não há nos autos qualquer construção aos bens da aludida coexecutada, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias de IDs nºs 30075434 e 30075438, oriundas do arresto convertido empenhora, realizado nas contas dos coexecutados (ID nº 1597532).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 36711578), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se edital.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013175-89.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANA LARA ONHA

DESPACHO

ID 36803702: Manifeste-se a parte ré, pontualmente, acerca da proposta lançada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014408-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0014232-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO

DESPACHO

ID 31392504 e 35688629: Chamo o feito à ordem.

Determino a imediata exclusão do nome do **Dr. Reginaldo Misael dos Santos, OAB/SP 279861**, visto que não patrocina o presente feito. ANOTE-SE.

Reconsidero o despacho ID 34672482, eis que em desacordo com o andamento atual do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando que já houve tentativas de penhora online Bacenjud, Renajud e Infojud.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007683-16.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES - SP280188

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014695-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014722-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSPACE APOIO OPERACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para, isoladamente, representá-la em juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Por fim, junte aos autos os documentos necessários à prova do alegado.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014718-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABR IT SOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Por fim, junte aos autos os documentos necessários à prova do alegado.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014762-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA BRICHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPES - GI GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002293-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLENE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32090974: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005248-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

ID 32077614/7 Manifeste-se o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005050-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 31101914: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ID 30708161: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006809-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

DESPACHO

ID 33625384: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008741-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34291460: Anote-se. Defiro ao impetrante, o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015571-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA VIRTUAL-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade de tramitação em razão do critério etário, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil;
- 2) Retificar o polo passivo em relação à autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, devendo indicar o Delegado de uma das unidades especializadas localizadas daquele órgão em São Paulo/SP e seu endereço completo, na forma de seu Regimento Interno, notadamente aquela que possui competência sobre o processamento dos débitos discutidos neste feito;
- 3) Incluir a autoridade responsável pela inscrição de débitos na dívida ativa e seu endereço completo, tendo em vista que o processo administrativo nº 10880.634039/2018-58 está localizado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP (Id 36967585);
- 4) Esclarecer os pedidos de citação da União e da Fazenda Nacional, considerando que no polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada somente a autoridade coatora e a pessoa jurídica na qual ela está vinculada para efeitos de intimação para demonstrar interesse no ingresso do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030374-10.2001.4.03.0399 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS DO CARMO DIAS, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS JOSE DE LIMA LEMES, MARCOS MACIEL DE GOES, MARCOS YOVANOVICH, MARGARIDA ENOSHITA OTOMO, MARGARIDA MIZUE HAMADA, MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES, MARIA APARECIDA HELLMMEISTER TREZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 36961222: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021418-52.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – IDs 36664999 e 36667171 – Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

2 – Encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria do D. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0027270-14.2007.4.03.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que, em 01/07/2020, foi transmitido ofício precatório em nome de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA, com previsão de pagamento para o exercício de 2021.

3 – Após, aguarde-se sobrestados a efetivação do depósito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016911-47.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

ID 31194368: Manifeste-se, a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021772-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

ID 32641671: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026342-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORALTA.

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União, em sua contestação, requereu a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa.

Em réplica, as autoras aduzem que o real proveito econômico da causa somente poderá ser apurado ao final da lide.

Pois bem.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No presente feito, a autora requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas próprias bases de cálculo. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Nessa senda, há que se aplicar à presente demanda o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil que prescrevem:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, mostra-se de rigor a retificação do valor dado à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido pela autora, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I. Entendimento dominante no E. STJ de que o valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

II. Hipótese dos autos em que o conteúdo econômico da causa corresponde ao valor das obrigações tributárias, vencidas ou não, decorrentes da incidência das contribuições sociais que se quer afastar através do reconhecimento de imunidade.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0017703-94.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

Assim, proceda à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do valor dado à causa, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022508-44.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, nos termos de sua contestação (id 27261365), ao argumento de que a parte autora apenas objetiva emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), bem como obstar a sua inscrição no CADIN, de modo que o valor da causa não pode corresponder ao valor das multas as quais ofertou garantia, devendo haver a correção do valor da causa.

De início, nos termos da petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$475.963,74, pleiteando a emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no Cadin com relação aos débitos discutidos nos autos, em razão do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

Após apresentada a contestação, a parte autora se manifestou em réplica (id 28545376), alegando que o valor atribuído à causa reflete o valor da multa administrativa, o qual se pretende garantir para manter sua regularidade fiscal, tratando-se de conteúdo econômico mensurável, motivo pelo qual deve ser mantido.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação.

Assim, a minguada indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COMA IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO GUARACHI MAGNE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, nos termos de sua contestação (id 28041652), ao argumento de que o valor atribuído à causa está em desconpasso com o proveito econômico pleiteado na demanda, de maneira que deve corresponder a R\$101.303,63, ou seja, o montante da soma dos juros correspondentes a cada um dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

De início, nos termos da petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00, pleiteando a revisão de débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa, os quais foram inclusos em programa de parcelamento fiscal.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes inseridas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem

No caso dos autos, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo.

Em se tratando de ação com valor econômico estimativo, não seria razoável desconstituir uma presunção, como foi o valor atribuído pela Impugnada, através da adoção de uma outra presunção, como é a hipótese do valor atribuído pela impugnante.

A impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao juiz uma avaliação segura. Considerado insuficiente o demonstrativo apresentado para provar que o valor atribuído à causa não é razoável, não cabe a sua modificação, especialmente por ser impossível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDCI protelatórios (CPC 538 par. único)." - Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. - No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida. - Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade. - Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor, ora agravado, envolve indenização por danos morais e materiais O agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - A União Federal apresentou como estimativa do proveito econômico a ser obtido o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). - O acervo probatório juntado aos autos não permite concluir pela necessidade de aumento do valor dado a causa. Os fatos narrados a fls. 73/82 demonstram que há razoabilidade entre os danos apontados e o valor indicado. - Portanto, deve ser mantida a decisão agravada. - No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3338170015888-09.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COMA IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002700-71.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos de sua contestação (id 29926805), ao argumento de que a empresa autora deveria ter quantificado corretamente sua pretensão, e não ter atribuído um valor de alçada, pois, pelos documentos indicados, é possível quantificar com precisão a presente demanda, devendo haver a correção do valor da causa.

De início, nos termos da petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00, pleiteando a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Após apresentada a contestação, a parte autora se manifestou em réplica (id 33514638), alegando que não seria possível auferir com exatidão o valor da causa, de modo que a totalidade do valor a ser restituído será apurada em sede de liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação.

Assim, a mángua de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022124-81.2019.4.03.6182/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, nos termos de sua contestação (id 25177712), ao argumento de que a parte autora apenas objetiva emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), bem como obstar a sua inscrição no CADIN, de modo que o valor da causa não pode corresponder ao valor das multas as quais ofertou garantia, devendo haver a correção do valor da causa.

De início, nos termos da petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.112.504,08, pleiteando a emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no Cadin com relação aos débitos discutidos nos autos, em razão do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

Após apresentada a contestação, a parte autora se manifestou em réplica (id 36538154), alegando que o valor atribuído à causa reflete o valor da multa administrativa, o qual se pretende garantir para manter sua regularidade fiscal, tratando-se de conteúdo econômico mensurável, motivo pelo qual deve ser mantido.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação.

Assim, a ausência de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido.

(A1 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAMILA BERGOURT DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposta em contestação pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP em ação sob o rito comum, objetivando o afastamento da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação para fins de inscrição no respectivo Conselho de Classe.

Alega o CREMESP, em síntese, que a parte autora não faz jus à justiça gratuita, eis que apresenta argumento genérico de estado de vulnerabilidade econômica e insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação exposta em contestação.

Em réplica, a parte autora afirma que além de presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa exclusivamente natural, é de relevância o fato de que está impedida de exercer sua profissão ante o óbice a sua inscrição no CREMESP.

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo.

Analisando-se o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de se tratar de alegação genérica, não se afigura suficiente para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR MARTINEZ AGUILA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTO VANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposta em contestação pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP em ação sob o rito comum, objetivando o afastamento da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério Da Educação para fins de inscrição no respectivo Conselho de Classe.

Alega o CREMESP, em síntese, que a parte autora não faz jus à justiça gratuita, eis que apresenta argumento genérico de estado de vulnerabilidade econômica e insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação exposta em contestação.

Em réplica, a parte autora afirma que além de presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa exclusivamente natural, é de relevância o fato de que está impedida de exercer sua profissão ante o óbice a sua inscrição no CREMESP.

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo.

Analisando-se o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de se tratar de alegação genérica, não se afigura suficiente para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010293-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MR DUQUE INTERMEDIACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id.36967797: Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030685-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015145-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA GOES DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, GISELE FERREIRA DE MELO - SP362856

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ANTT no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005780-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: KATIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010099-18.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAURI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013452-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE FERNANDES COLA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118, MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRONIMET BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009124-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA ESTÉTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 34493982 e 34583364: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela CEF e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias.

Id 36125375: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 35529891: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36371852: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016442-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar somente a autoridade indicada na inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014214-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão Id 36738792, considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela impetrante na petição Id 33659245.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015471-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANCIALVES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LINO NOGUEIRA - SP195137

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015376-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU INACIO DA SILVA - SP400904

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA SILVA CONCEICAO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, a emissão de seu passaporte de urgência, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições.

Aduz, em síntese, que completou dezoito anos em 2020, vindo a receber uma oportunidade para atuar como atleta profissional de “basquetebol” por um clube situado em Mem – Martins, Portugal.

Alega, entretanto, que ao solicitar a emissão de passaporte perante a Polícia Federal, foi solicitado o comprovante de votação nas últimas eleições, as quais foram realizadas no ano de 2018, ocasião em que a impetrante não tinha obrigação de voto, de modo que não possuindo o documento exigido, a expedição do passaporte lhe foi negada.

Afirma que buscou providenciar o seu título eleitoral, porém, foi impossibilitado diante do disposto no artigo 67, do Código Eleitoral, c/c artigo 91 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais, motivo pelo qual entende desarrazoada a negativa para emissão de seu passaporte, o que acarretará sérios prejuízos ante a perda de seu contrato de trabalho como atleta profissional.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: *“São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.”*

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de “bloqueio” do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do “bloqueio” do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

No caso dos autos, o agendamento referente à solicitação de passaporte perante a Polícia Federal na data de 05/08/2020 (id 36890508), bem como consta a certidão emitida em 21/07/2020 pela Justiça Eleitoral, referente à impossibilidade de alistamento eleitoral nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997 (id 36890509).

Em continuidade, verifica-se a partir do RG da impetrante que esta nasceu em 2002, vindo a completar dezoito anos em 2020 (id 36890300), de modo que restou comprovado que não possuiu obrigações eleitorais pendentes.

Consta, ainda, um convite desportivo para a impetrante atuar como atleta em clube situado Portugal, onde consta a informação de que a mesma deveria comparecer no Clube em 01/09/2020 (id 36890511).

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a emissão do passaporte de urgência da impetrante, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições, o qual **deverá ser confeccionado e disponibilizado no prazo de 72 (setenta e duas) horas** para retirada no Posto de Atendimento PEP – SHOPPING WEST PLAZA - SP, independentemente de prévio agendamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a D. Autoridade impetrada com urgência, via oficial de justiça, sendo autorizada a diligência em caráter de plantão, se necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015021-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEHDI EL YAALAOUI, MYRIAM ZERRAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEHDI EL YAALAOUI** e **MYRIAM ZERRAD** em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a expedição imediata de seus passaportes com a dispensa da apresentação de Título Eleitoral.

Aduzem, em síntese, que vindos do Marrocos, se naturalizaram brasileiros no início do ano de 2020 e vieram solicitar a emissão dos documentos nessa condição, no entanto, ao solicitarem a emissão do título de eleitor, foram informados acerca da impossibilidade diante do disposto no artigo 67, do Código Eleitoral, c/c artigo 91 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais.

Alegam que da mesma forma, ao solicitar a emissão de seus passaportes perante a Polícia Federal, o pedido foi negado ante a ausência da apresentação do título eleitoral.

Afirma, no entanto, que possuem viagem agendada ao Marrocos para o dia 11 de setembro de 2020, não sendo razoável a negativa quanto a expedição do passaporte ante a impossibilidade de se alistarem como eleitores.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: “São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.”

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

No caso dos autos, consta o agendamento referente à solicitação de passaporte perante a Polícia Federal (id 36683675), bem como consta a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 05/08/2020, informando acerca da impossibilidade de alistamento eleitoral termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997 (id 36683671 e 36683673).

Em continuidade, verifica-se que a naturalização dos impetrantes foi concedida em 2020 (id 36683667 e 36683668), de modo que restou comprovado que não possuíam obrigações eleitorais pendentes.

Constam, ainda, os tickets de passagens aéreas com viagem agendada para saída do Brasil na data de 11/09/2020 (id 36683676 e 36683678).

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a emissão do passaporte de urgência dos impetrantes, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições, o qual **deverá ser confeccionado e disponibilizado no prazo de 05 (cinco) dias** para retirada no Núcleo de Passaportes localizado na Rua Hugo D'Antola, 95, no Bairro da Lapa, independentemente de prévio agendamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se a D. Autoridade impetrada com urgência, via oficial de justiça, sendo autorizada a diligência em caráter de plantão, se necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015364-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil devidamente preenchida, inclusive a data;
- 2) Retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo indicar o Delegado da unidade especializada da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP responsável pelo alegado ato coator, nos termos do seu Regimento Interno;
- 3) Complementar as custas processuais a fim de que atinjam o importe de 0,5% do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016707-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEIDE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 34263666 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Id 36931510: Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019754-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da no prazo legal

Id.32026523: Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015493-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de possibilitar inclusive a alteração de seu nome junto ao Sistema Pje.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAQUEU DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Id 35663908: Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020922-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuide-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a falta da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A impetrante alega a ocorrência de omissão quanto à possibilidade de restituição, por meio de precatório, dos valores indevidamente recolhidos, que devem ser corrigidos a partir do pagamento indevido com base nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Nacional remunera os seus créditos.

Reconheço a apontada omissão quanto à análise do pedido de restituição por meio de precatório.

Todavia, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, não é o caso de restituição por meio de expedição de precatório.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para incluir a fundamentação supra na sentença id. 34447362, sem alteração da sua parte dispositiva.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013946-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir o pedido de tutela de urgência quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021145-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o processo administrativo e a consequente aplicação de penalidade pecuniária, assim como a manutenção do registro do estabelecimento para o exercício de suas atividades.

Alega a autora, em suma, que teve contra si lavrados autos de infração, que culminaram com aplicação de multa no valor de R\$45.000,00, sob alegação de que “não apresentou alvará de funcionamento, LMC e notas fiscais, no prazo de 48 horas”.

Aduz que a cobrança não apenas se reveste de natureza confiscatória, como, ainda, não foi ensejada pela prática de qualquer irregularidade por parte do posto de combustíveis.

Defende que o processo administrativo que tratou da questão está cívico de vícios (ausência de motivação, obstaculização da ampla defesa – impedimento a acesso ao processo administrativo e aos documentos etc.), razão por que deve ser anulado, assim como a multa aplicada e desconstituída a cassação do registro da pessoa jurídica.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido.

Citada, a ANP apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a atividades fiscalizatórias realizadas, que culminou com a aplicação de penalidade pecuniária, não havendo que se falar na existência de irregularidades passíveis de macular o processo administrativo objeto da lide.

A ré noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação.

O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do auto de infração nº 123.000.2018.34.547447, que ensejou o processo administrativo nº 48620.000107/2019-03, e a imposição de multa no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, §2º, inciso III do Texto Magno.

Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, *in verbis*:

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...)

De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se as de fiscalização, com o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Pois bem

Destaque-se, inicialmente, que os documentos de fiscalização apresentados (id 27514198, p. 02/08), dos quais resultou aplicação da multa, estão revestidos de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade “*iuris tantum*”, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu.

Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tomando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo.

Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que a aplicação de penalidade pecuniária foi justificada pela não apresentação, pela autora, de alvará de funcionamento da prefeitura, no prazo de 30 dias, do LMC e de notas fiscais, solicitadas nos termos de notificação, no prazo de 48 horas. A autarquia afirma, ainda, que não houve apresentação de defesa administrativa, não havendo que se falar na existência de vícios nas autuações levadas a efeito.

O documento id 27514193, p. 01, referente ao ofício nº 00808/2019, datado de 04 de julho de 2019, traz em seu bojo a informação no sentido de que a ré foi intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Por sua vez, o documento id 27514193, p. 09 comprova a referida intimação, datada de 10 de julho de 2019.

Como manifestação, em sede administrativa, apresentada pela autora, tem-se, por exemplo, o documento id 27514194, p. 05, recebido pela autarquia em 25/07/2019.

No presente caso, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, a autora não produziu qualquer elemento de prova inequívoca capaz de desconstituir as autuações e, por conseguinte, macular o processo administrativo.

Muito pelo contrário: verifica-se não apenas o descumprimento de prazo quando da necessidade de apresentação de manifestação, em sede administrativa, pela autora, como, ainda, o descumprimento das notificações para apresentação dos documentos requisitados quando da fiscalização.

Os documentos constantes do processo administrativo permitem que se verifique, com segurança, que se houve o cumprimento das notificações, pela autora, esse não apenas se deu extemporaneamente, como, principalmente (há que se ressaltar), de forma muito parcial, uma vez que a autora deixou de apresentar as notas fiscais, tão importantes para a fiscalização.

Dessa forma, o quadro probatório produzido não foi suficiente para se contrapor às alegações da ré, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é ínsita.

No caso em tela, o quadro probatório documental acostado pelas partes apenas confirma referida presunção, que, por exemplo, poderia ser combatida por meio de prova testemunhal e/ou documental. Não o fazendo, há que se pautar o julgamento nos elementos apresentados em Juízo.

Destarte, não verifico a alegada nulidade no auto de infração lavrado contra a autora.

Quanto ao montante da multa, não se verifica qualquer ilegalidade na sua fixação, visto que se respeitaram os limites descritos pelo texto legal (inclusive em relação à reincidência da autora), em face da comprovação de situação ensejadora do auto de infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do processo administrativo autuado sob o nº 48620.000107/2019-03 e do auto de infração nº 123.000.2018.34.547.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência desta sentença ao C. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO NUNES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo (recurso) no âmbito de concessão de benefício previdenciário sob o nº 44233.534557/2018-19.

Informa que protocolou o pedido em 08/08/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão do benefício previdenciário nº 44233.534557/2018-19, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo no âmbito de concessão de pensão por morte.

Informa que protocolou o pedido em 28/01/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 28/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1900801989, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO PIMENTEL BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVALDO PIMENTEL BESERRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o recurso em 27/12/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária quanto sua remessa ao órgão responsável por sua preciação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigna-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à majoração de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 2020515018, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012035-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DATA CERTA TRANSPORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução judicial do julgado em atendimento ao disposto na IN RFB nº 1717/2017, uma vez que vai utilizar o crédito em compensação administrativa. (ids. 35429062 e 36653661).

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), consoante procuração id. 8617190, implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012049-96.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRÁULICO EPP e de JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário no valor de R\$57.763,48.

Citada, a parte executada foi representada pela Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à execução, razão pela qual se determinou que se aguardasse o trâmite dos embargos em apenso.

Noticiou-se o falecimento de José de Ribamar Rocha da Silva.

A exequente, não obstante intimada, em distintas ocasiões, a se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, deixou de se manifestar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Intimada a se manifestar quanto ao regular prosseguimento do feito, a CEF manteve-se inerte, verificando-se, nesse diapasão, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o falecimento do executado.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0003185-35.2015.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015453-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31375490: Recebo com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA LETICIA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES GOMES - SP320763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028219-23.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARCOS ANTONIO BATISTA, OSNILDA NATALINA MARCON, ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, MARGARETE SERAFIM, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA, SOKUSUKE UEHARA, RUBENS INFANTI, OCTAVIO CORREA GALVAO JUNIOR, SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31767420: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012045-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA CONGILIO, SELMA CONGILIO, ORANDY FOELKEL CONGILIO, ARLETE PRESCIVALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GARCIA - SP363621, ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31797350: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034331-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, HELEN A MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARGARETH ANNE LEISTER, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31933066: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SALGADO SALOMAO - MG157923, NATIELE MENDES SILVA - MG172324, LETICIA MARIA DIAS REZENDE - MG184717, SILVIA MILAGRES DE CASTRO - MG150294, ALESSANDRA SILVEIRA GONCALVES - MG138168, BRUNO SALGADO SALOMAO - MG98875, VALDEMIR SOUSA CORDEIRO - MG86727, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680

SENTENÇA

Diante da manifestação de ID 31697778, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008609-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO

A insurgência manifestada pela Caixa Econômica Federal deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id.36446311, p.01/02).

Ato contínuo, intime-se a CEF, **por meio do diário eletrônico**, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017818-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 152/1171

REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA MATOS

A insurgência manifestada pela Caixa Econômica Federal deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36124517, p.01/03).

Ato contínuo, intimo-se a CEF, por meio do diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intim-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Os documentos juntados pelo executado não são capazes de comprovar as suas alegações, porquanto a perícia realizada no outro processo tem como contratos outros que este que é aqui executado, sendo de rigor o não acolhimento das suas razões.

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução de ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME - CNPJ: 59.727.263/0001-40 e MAGNOVALDO SANTOS CORTES - CPF: 874.374.818-04 e que o executado não foi encontrado, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACENJUD";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALTEMIRA APARECIDA AMARO GUARATO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007471-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARILSON SANTOS DE ALMEIDA - EPP, ARILSON SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010760-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tome o processo concluso.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014586-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSENILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe o andamento da carta precatória.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-78.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca de despacho de fl. 218, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010115-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tomo sem efeito os despachos id 33476939 e 34837821.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$9.706,24.

Contudo, discute-se no feito não apenas a possibilidade de revisão do contrato de financiamento, mas, ainda, a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292, “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão (...)”.

Pois bem. Analisando-se os documentos acostados, verifica-se que se firmou um contrato de financiamento imobiliário pelo valor de R\$104.000,00 (id 33472243, p. 02).

Assim, nos termos da referida norma, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), suspendendo-se, por ora, o recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Verifica-se, ainda, que o contrato foi firmado entre a CEF, Renato Francisco da Silva e Gerlene Alexandre Henrique da Silva – cujas rendas pessoais foram utilizadas para deferimento do financiamento em proporções muito parecidas (54,43% e 45,57%).

Com efeito, o deslinde do feito atingirá certamente a esfera jurídica de ambos os mutuários, o que torna imprescindível a presença de Gerlene Alexandre Henrique da Silva para deslinde do feito.

Proceda o autor, portanto, à retificação do polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE BERGSTEIN e ANDREIA VICENTE DE FRANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a retificação do termo de arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, para exclusão dos bens que compõem o patrimônio particular da segunda impetrante, recebidos em decorrência de herança.

Relatam os impetrantes que foi lavrado em face do impetrante Andre de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no âmbito do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade seria superior a R\$2.000.000,00 e ultrapassaria 30% do seu patrimônio conhecido, débitos decorrentes das empresas Gafisa Empreendimentos Imobiliários.

Sustentam, no entanto, que a impetrante Andreia, esposa de André, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, não possui qualquer vínculo com tais empresas e, conseqüentemente, não foi imputada como responsável tributária pelos débitos constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 19515.720256/2019-83 e 19515.720261/2019-96.

Aduzem, porém, que o termo de arrolamento lavrado em face de André indicou bens de titularidade exclusiva de sua esposa, a qual não poderia ser imputada como responsável solidária pelos débitos, além disso, os referidos bens possuem cláusula de incomunicabilidade uma vez que foram recebidos como herança, não podendo ser incluídos no arrolamento conforme previsão contida no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, noticiando que encaminhou ofício com cópia da liminar à equipe responsável da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo para cumprimento.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio manifestação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, solicitando manifestação de como proceder em relação à liberação de dois dos imóveis.

Este Juízo determinou a manifestação do impetrante sobre a liberação da totalidade dos imóveis arrolados, ao que sobreveio manifestação contrária.

Determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo, bem como a notificação das autoridades impetradas para o cumprimento integral da liminar concedida nos autos.

Noticiado o encaminhamento de ofício ao 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, informando que a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A controvérsia trata do desbloqueio de bens arrolados pela Receita Federal, os quais são incomunicáveis ao patrimônio do responsável tributários, eis que adquiridos pela esposa em decorrência herança.

De acordo com artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, tem-se que é de rigor o procedimento de arrolamento pela Autoridade Fiscal nos casos em que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, especificamente quando esses créditos fiscais ultrapassem a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme dispõem o caput e o parágrafo 7º, do artigo 64 acima transcrito, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.573, de 2011.

Outrossim, o referido arrolamento é medida acautelatória e de interesse público, que tem como objetivo assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, evitando, deste modo, que os contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

Registre-se, ainda, que o arrolamento não viola o direito de propriedade, tampouco o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os bens arrolados não se tornam indisponíveis.

Em continuidade, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas está prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo cabível o arrolamento dos bens do devedor solidário, tal como previsto no artigo 2º, § 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, os impetrantes afirmam que foram arrolados indevidamente 11 (onze) imóveis, os quais foram adquiridos pela esposa do responsável tributário (Sra. Andreia Vicente de Franca Bergstein) em decorrência de sucessão ante ao falecimento de seu genitor, os quais relaciono a seguir:

1 - 16,67% DA SALA 409 NA AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA 435, COPACABANA/RJ, REGISTRADO NO 50 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRÍCULA 42.424;

2 - 16,67% DO APARTAMENTO 1605 BLOCO 2 DO EDIFÍCIO SITUADO NA RUA MARLO DA COSTA E SOUZA 185 - BARRA DA TIJUCA/RJ, REGISTRADO NO 90 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRÍCULA 264.908;

3 - 16,67% DO APARTAMENTO 202 DA RUA VISCONDE DE PIRAJÁ 174 - IPANEMA/RJ, REGISTRADO NO 50 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRÍCULA 38.653;

4 - 16,67% DO APARTAMENTO 801 NA RUA AFONSO PENA 71 - TIJUCA/RJ, REGISTRADO NO 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRÍCULA 86.561;

5 - 16,67% DO APARTAMENTO 1604 DO EDIFÍCIO SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE 694, LEBLON/RJ, REGISTRADO NO 20 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO;

6 - 4,16% DE LOJA 1.015 LOCALIZADA AV. ATAULFO DE PAIVA 1.015, LEBLON/RJ, REGISTRADO NO 20 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO;

7 - 16,67% DO APARTAMENTO 1003 DO BLOCO A DO EDIFÍCIO SITUADO NA RUA MARQUES DE ABRANTES 88 - FLAMENGO/RJ, REGISTRADO NO 90 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO

DE JANEIRO MATRÍCULA 158.394;

8 - 16,67% DO LOTE DO TERRENO 581 - QUADRA 35 - LOTEAMENTO PRAIA DOS COQUEIROS, ARARUAM/RJ, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ARARUAMA NA MATRÍCULA 9.243;

9 - 16,67% DA SALA 1607, LOCALIZADA NA AVENIDA TREZE DE MAIO 47, FREGUESIA DE SÃO JOSE, RJ, REGISTRADO NO 70 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 33.352;

10 - 16,67% DA SALA 817 DA AVENIDA RIO BRANCO 185, CENTRO, REGISTRADO NO 70 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO NA MATRICULA 1.153-2-A;

11 - 16,67% DE CASA LOCALIZADA NA RUA RODRIGUES DOS SANTOS 127 - SAO PEDRO D ALDEIA, REGISTRADO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DAQUELA COMARCA.

Os imóveis acima mencionados constam na declaração de ajuste anual do impetrante Andre Bergstein, na situação de que foram recebidos por sua esposa, ora dependente, em decorrência de herança (id 20065473).

Em continuidade, os mesmos imóveis se encontram descritos na Escritura de inventário de partilha, emitida pelo 24º Serviço Notarial do Rio de Janeiro, cuja destinação foi dada à herdeira Andreia Vicente de França, ora impetrante, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Dias de França (id 20065490).

Nos termos do art. 1.659, inciso I, do Código Civil, que trata do regime de comunhão parcial: excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar; e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão; e os sub-rogados em seu lugar;

Assim, considerando que a parte ideal do imóvel foi recebida pela impetrante em decorrência de herança de seu genitor, a qual não se comunica no regime da comunhão parcial de bens, não há que incidir o arrolamento de bens sobre tais imóveis.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS. PENHORA REALIZADA SOBRE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA INICIAL DA UNIÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Discute-se nos autos a penhora realizada nos bens imóveis matriculados sob n.ºs 9.388, 9.380, 9.379 e 9.429 de propriedade do Sr. Faissal Darghan (fls. 92/97), que foi casado com a executada sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 13-v). Ocorre que bens recebidos por meio de herança não se comunicam, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre tal patrimônio, nos termos dos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil. 2 - Embora a executada não possa pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Civil/1973, a penhora deve recair sobre o patrimônio daquele que se encontra adstrito ao cumprimento do título judicial executivo, e nunca sobre o de terceiros, sob pena de nulidade. Nesse contexto, diante de prova inequívoca de que os bens penhorados pertencem a terceiro alheio à execução, e ainda a teor da manifestação da União de fl. 14 no sentido de que "não se opõe ao levantamento da penhora, tal como postulado pela embargante", tem-se por insustentável manter a construção indevida ora efetivada. 3 - Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que resta reconhecida pela própria União a nulidade da penhora. Cabe ao Fisco zelar pelo andamento regular do processo, que deve representar um instrumento de realização da justiça. 4 - Por fim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causidico, reduz os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação desprovido.

(ApelRemNec 0017432-66.2012.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:26/08/2016.)"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens indicados no âmbito do processo administrativo nº 19515.720323/2019-60, acima descritos, eis que não se comunicam com a dívida do responsável tributário em comento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) REU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

Advogado do(a) REU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

DESPACHO

Id.35870797 e 36578726: Ciência à parte autora.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014517-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento judicial que determine à ré o ressarcimento da importância de R\$ 48.635,68 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

A firma a autora ter firmado contrato de seguro como JOÃO HAROLDO DENA, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo do segurado.

Aduz que o veículo segurado, dirigido por ROGER CAPUANO DENA, trafegando dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 365 quando, na altura do km 610, deparou-se com um animal na pista, e, sem ter como desviar, acabou colidindo com o animal, resultando no acidente.

Requer, por fim, o recebimento da importância acima mencionada, oriunda do ressarcimento, pago pela autora, ao segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, em preliminar, incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do Art. 53, III e V, do Código de Processo Civil, interesse de agir, ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como a ilegitimidade em razão do serviço. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção das provas testemunhal, com a oitiva das testemunhas que presenciaram o acidente, e documental adicional, se necessário. O DNIT, por sua vez, requer a oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência.

Eis o sucinto relatório

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Destaque-se ainda que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), salientou a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior.

Por outro prisma, a demandante é temse de social na cidade de Belo Horizonte, sede de Foro Federal, bem como o contrato de seguro foi celebrado pela sucursal da empresa no Estado do Minas Gerais, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no art. 53, V, do CPC, conforme seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL

1. **“Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”** (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. “[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).”

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.**”

1. **É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.**

2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - neta do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. **A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.**

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos.”

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas, o que inclusive se verifica no presente caso, em que a demandante requereu a oitiva de testemunha domiciliada na região do sinistro.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial (p. 56 do documento Id nº 13261175), o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 03.11.2014 na cidade de Uberlândia/MG, sede de Foro Federal.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Uberlândia/MG, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos declaratórios opostos pela União Federal.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015276-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo nº 5015276-96.2020.403.6183

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO CARVALHO contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2020, sob protocolo nº 1338280391, o qual não foi analisado até o presente momento, não tendo havido qualquer andamento (ID 36838507).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015154-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVANALIPPI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015142-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0026302-55.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 3425035 - Promova a Secretaria a anotação necessária para a inclusão dos novos patronos indicados na procuração juntada.

Todavia, deverão ser mantidos os antigos patronos, por ora, devendo a Ré comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a adoção das medidas necessárias para a revogação do mandato outorgado aos antigos patronos.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

DESPACHO

Informem as partes se houve a realização a conciliação nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0009691-90.2016.4.03.6100.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014961-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMP A FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5014961-68.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comunjuzada por SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME contra COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, objetivando que a ré promova a correção na metragem utilizada para apuração dos valores exigidos a título de remuneração de uso pela outorga de uso concedida e Rateio de Despesas, que deverá ser, nos termos do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado, cumprindo a Decisão Administrativa de 02/03/2020 por ela proferida (ID 36655340), que determinou que na metragem utilizada para apuração dos valores exigidos a título de remuneração pela outorga de uso e rateio de Despesas -TCRU, seja exigido exclusivamente o equivalente ao percentual de área que ocupa nas áreas de comercialização no Entrepasto Terminal São Paulo, considerando na base de cálculo do rateio, os espaços aéreos (Mezaninos), excluindo todo e qualquer critério de peso ou distinção entre setores e atividades econômicas.

Narrou que, embora decorridos mais de dois meses, a ré não levou a termo o cumprimento da sua própria decisão administrativa de 02/03/2020, pois os boletos recebidos indicam que o cálculo ainda está incorreto. Que a ré alega estar “tomando todas as medidas necessárias para o integral cumprimento desta decisão, com o envio dos boletos recalculados conforme planilhas anexadas ao seu requerimento, para conferência, e caso estejam corretas, repassadas aos seus associados aderentes para pagamento”.

Requer, ainda, seja determinado o pagamento dos valores apurados em 15 parcelas mensais e consecutivas, o que foi autorizado pela própria ré no Ofício nº 113/2020/PRES, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19, que atingiu a capacidade financeira das empresas como um todo, bem como em razão do acúmulo nos valores devidos, decorrente do atraso do encaminhamento pela ré dos boletos recalculados para pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Na qualidade de proprietária de todas as áreas do entreposto realiza a administração e gestão do rateio de despesas, encaminhando aos permissionários boletos para pagamento da contraprestação devida pela outorga do espaço e das despesas comuns rateadas de acordo com a quota de fração ideal que cada área ocupa no entreposto. Portanto, a apuração dos valores devidos a título de remuneração pelo espaço outorgado, quanto a apuração dos valores rateados e repassados à autora, constitui obrigação só pela ré executível.

Não obstante a lei não preveja prazo para cumprimento da decisão administrativa, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e tem o dever de cumprir suas decisões dentro de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, é direito do administrado obter efetividade dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade o faça.

Nesse passo, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a Decisão Administrativa de 02/03/2020 foi proferida em relação ao SINCOMAT- Sindicato do Comércio Atacadista de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimentos de Alimentos no Estado de São Paulo. Sendo a autora associada do Sincomat, conforme DOC 36655349, a decisão produz efeitos em relação à permissão a ela outorgada, portanto, o rateio das despesas comuns do entreposto deve ser exigido segundo o equivalente ao percentual da área ocupada pela autora em relação à totalidade das áreas de comercialização do Entrepasto Terminal São Paulo, acrescidas das áreas de mezanino.

A omissão da ré em dar cumprimento às diretrizes e determinações contidas em sua própria Decisão Administrativa de 02/03/2020 impõe à autora o ônus indevido de suportar o custeio desproporcional à sua quota de fração ideal.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada cumpra a Decisão Administrativa de 02/03/2020 (ID36655340), no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar que o réu cumpra a Decisão Administrativa de 02/03/2020 (ID36655340), passando a exigir da autora a título de remuneração pela outorga de uso e rateio de Despesas -TCRU e rateio de despesas comuns, exclusivamente o equivalente ao percentual de área que ocupa nas áreas de comercialização no Entrepasto Terminal São Paulo, considerando na base de cálculo do rateio, os espaços aéreos (Mezaninos), mediante recálculo dos boletos com vencimento em 05/04/2020, 05/05/2020, 05/06/2020, 05/07/2020 e 05/08/2020, cujo valor apurado deverá ser parcelado em 15 parcelas mensais e consecutivas, nos termos da Decisão Administrativa de 02/03/2020, conforme determinado na referida decisão e no Ofício nº 113/2020/PRES, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino o cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, devendo o requerido proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados para que se abstenha de adotar medidas coercitivas.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015113-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5015113-19.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT- LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente como advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESI foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010130-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por POSLAB LABORATÓRIO ELETRÔNICOS EIRELI - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o impetrado proceda à restituição e análise conclusiva dos seus pedidos de restituição elencados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos de restituição do impetrante formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa e apresentação de relatório de andamento dos processos de restituição.

A União manifestou interesse em se manifestar no feito, tendo sido feita a sua inclusão nos autos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

In casu, narrou a autora que formulou pedidos administrativos de restituição em 31/08/2010, dentre os quais alguns foram analisados e houve decisão no sentido de que os créditos referentes aos mesmos foram reconhecidos pela Receita Federal; porém, não foi efetuada restituição dos valores correspondentes. Alegou, ainda, que outros dos pedidos formulados sequer foram analisados.

No tocante aos pedidos que alega terem sido analisados, mas que ainda estão pendentes de efetiva restituição de valores, verifico que os créditos foram reconhecidos, conforme notificações enviadas à autora em 04/01/2019, constantes do ID 33482626 e ID 33482627 acostado à petição inicial.

Contudo, em razão da incorreção dos dados bancários, não foi possível o pagamento, tendo sido enviadas notificações à autora via portal e-CAC em 29/06/2020, solicitando a atualização dos dados bancários para realização da restituição, conforme consta dos relatórios de consulta ao CAC acostados ao ID 36013860.

A impetrante alega que realizou a correção da conta na mesma data-29/06/2020, apresentando como prova para tanto os extratos da página de atualização de conta referentes a cada pedido de restituição (ID 36013890 a 36014274).

Considerando a data da correção do número das contas bancárias, bem como que o pagamento não teria sido possível em razão da incorreção dos dados bancários da autora, não vislumbro, por ora, que houve morosidade na conduta da ré.

No tocante aos pedidos de restituição nºs 10132.89846.310810.1.2.15-5056 e 03844.01985.310810.1.2.15- 2484, verifico que foram formulados em 31/08/2010, porém, ainda estão pendentes de análise, conforme ID 34181774, juntado em 22.06.2020.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar apenas para que a parte impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição nºs 10132.89846.310810.1.2.15-5056 e 03844.01985.310810.1.2.15- 2484, mencionados nestes autos.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 10132.89846.310810.1.2.15-5056 e 03844.01985.310810.1.2.15- 2484.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015312-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIZAE SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5015312-41.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIZAEEL SARAIVA contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENTA VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESI foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SEBASTIAN SERRANO, RICARDO LOPES DA ROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO LOPES DA ROS E SEBASTIAN SERRANO em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial que reconheça o direito de obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35868700).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação pelo impetrante de documentos indispensáveis.

Alegou que, conforme Despacho da EQUIPE DE CADASTRO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RFB, o contribuinte apresenta nos autos 4 DBEs protocolizados sob dossiês, todos indeferidos pela Equipe de Atendimento Retaguarda, por ausência de alguns dos documentos necessários ao seu deferimento nos termos da IN RFB nº 1.863/2018, anexo VIII, item 1.1.27 e XI.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, verifico que não houve recusa ou demora injustificada por parte do impetrado, mas omissão do próprio impetrante na apresentação dos documentos necessários,

Assim, reputo ausente o *fumus boni juris*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência da verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida, conforme fundamentado.

Dê-se vista dos autos ao impetrado acerca das informações e, após, ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008922-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5008922-55.2020.403.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 18186.726356/2019-20, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo, até o seu julgamento definitivo.

Narrou a impetrante que ajuizou ação judicial visando recuperar valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS, cuja sentença transitou em julgado favoravelmente às pretensões da autora, tendo o crédito proveniente da ação judicial sido reconhecido pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo de Homologação de Crédito n.º 18.186.723.794/2019-36, o qual cancelou seu direito creditório no montante de R\$ 124.877.587,00.

Que requereu a compensação do referido crédito, o que foi indeferida sob alegação de que a compensação procedida pela Impetrante teria sido considerada "não declarada", visto haver vedação legal para a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outras espécies cuja origem seja anterior ao Esocial.

Assim, interpôs o Recurso Hierárquico que não tem efeito suspensivo e cujo mérito foi negado em 02/04/2020.

Ocorre, entretanto, que o recurso a ser admitido pela Impetrada deveria ser a "Manifestação de Inconformidade", que inicia a fase administrativa recursal, suspende a exigibilidade do débito e possibilita o enfrentamento da discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e não o Recurso Hierárquico.

Requer seja determinada a admissão do recurso administrativo como Manifestação de Inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

O periculum in mora caracteriza-se diante da possibilidade do débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Havendo expresso dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido

Ademais, o recurso foi interposto intempestivamente pela autora, em 03/02/2020, conforme despacho da autoridade juntado no ID 35464954, não havendo que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada.

Por seu turno, no que se refere ao *periculum in mora*, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança in casu.

Logo, não se vislumbram requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013799-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOAQUIM ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA VIVAS SAMPAIO - MG187520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ANDRADE RIBEIRO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do recurso interposto em face do indeferimento do seu benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante interps Recurso Ordinário em 04/12/2019 em face do indeferimento do seu pedido administrativo de benefício, o qual foi recebido em 19/01/2020.

No caso, verifico que a autoridade impetrada já deu prosseguimento ao feito.

Ao contrário do que alegou o impetrante, a autoridade impetrada deu impulso processual em 22/07/2020, redistribuindo o recurso ao "Conselheiro Prevento", conforme extrato juntado ao ID 36686915.

Diante de todo o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE APARECIDO DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do recurso interposto em face do indeferimento do seu benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Juntou extrato de andamento do processo (ID 36857689).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/2019, o qual foi indeferido, razão pela qual interps Recurso Ordinário em 10/10/2019, o qual não foi analisado até o presente momento (ID 33482912).

No caso, verifico que a autoridade impetrada já deu prosseguimento ao feito.

Ao contrário do que alegou a impetrante, a autoridade impetrada deu impulso processual em 14/07/2020, encaminhando os autos à CRPS, conforme extrato juntado ao ID 36857697.

Diante de todo o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015412-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, com a consequente complementação das custas processuais, conforme legislação vigente, bem como procuração com identificação do subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do CPC/15.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14/08/2020

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5013116-98.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento de liminar formulado por JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO, tendo em vista o descumprimento pelos réus da decisão proferida por este juízo em 21.07.2020 (ID 35708817), a qual determinou a análise, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do procedimento adicional de verificação de inclusão do Impetrante no programa de auxílio emergencial, com a adoção de todas as medidas necessárias para que, em caso de sua permanência no programa, seja efetivado o pagamento das parcelas segundo o cronograma existente.

Compulsando os autos, verifico que, notificado, o Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal - CEF (ID 35832307) e o Presidente da DATAPREV (ID 36889488) prestaram informações sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade para a demanda. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

Embora notificado em 22/07/2020, o Secretário Especial de Desenvolvimento do Ministério da Cidadania não prestou informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito e informou em manifestação de 06.08.2020 (ID 36584870) que "já encaminhou ao Ministério da Cidadania Parecer de Força Executória, com vistas ao cumprimento da liminar".

Em manifestação apresentada em 11/08/2020 (ID 36805232), a CEF juntou extrato do GEFAM, informando que a parcela referente a agosto já está programada para pagamento em 16/08/2020.

O autor informa o descumprimento da liminar (ID 36794389).

DECIDO.

Da análise do extrato juntado aos autos, verifico que constam os seguintes valores em nome do impetrante:

- auxílio emergencial referente a 12.2019 no valor de R\$ 91,00;

- auxílio emergencial referente a 04.2020, no valor de R\$ 600,00, que o autor aduz na inicial ter recebido em 19/05/2020 e

- auxílio emergencial referente a 08.2020, no valor de R\$ 600,00.

O autor alegou na petição inicial que recebeu duas parcelas, no valor de R\$ 600,00 e outra de R\$ 91,00.

Em relação à terceira parcela, conforme extrato, "o valor do auxílio emergencial está previsto na folha de pagamento de agosto e, como o Autor é beneficiário do Bolsa Família, o pagamento é feito de acordo com o calendário do Bolsa Família que segue o final do NIS, no caso do Autor, o final é o número 2 e, portanto, será feito dia 19 de agosto".

Verifico incorreção no valor percebido de R\$ 91,00 percebido pelo autor, pois que a percepção do bolsa família não impede o recebimento do valor integral do auxílio emergencial, consoante já decidido por este juízo por ocasião da liminar.

Ainda, em relação à última parcela, verifico pelo extrato que está previsto pagamento na folha de agosto e, como o Autor é beneficiário do Bolsa Família, o pagamento é feito de acordo com o calendário do Bolsa Família que segue o final do NIS, no caso do Autor, o final é o número 2 e, portanto, será feito dia 19 de agosto".

Assim, remanesce o direito do autor ao recebimento de uma parcela no valor de R\$ 600,00, bem como da diferença complementar sobre o valor erroneamente considerado (R\$ 600,00 – R\$ 91,00), ou seja, R\$ 509,00.

Portanto, determino que a parte proceda à correção do valor do auxílio emergencial e ao pagamento do valor de R\$ 1.109,00 (mil cento e nove reais), correspondente ao valor de R\$ 600,00, referente mês 08.2020, bem como ao valor de R\$ 509,00, devida a título de diferença entre o valor do auxílio emergencial pago e o valor devido, o qual deverá ser creditado na conta do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011662-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILDE TRINDADE CORAZZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTILDE TRINDADE CORAZZA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua o julgamento do recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte.

Em 31/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 31356376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO - SP23682

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIA DA SILVA PEDRO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo previdenciário.

Em 09/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 35174417).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRIOLAT INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIOLAT INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em 05/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-17.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 20/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001663-51.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 21/07/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-12.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 24/05/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-57.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 24/05/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, conseqüentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 32153607), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 32762208).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 34138519).

Notificada, a Impetrada se manifestou (ID. 34482621) suscitando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, em razão da Impetrante se encontrar sediada em Jundiaí/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaques

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaques

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaques

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, vinculado à Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, verifica-se dos autos que o domicílio tributário da Impetrante é em Jundiaí/SP (ID. 34482621), estando lotada na referida localidade a Autoridade Impetrada competente para a prática dos atos.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Jundiaí/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Jundiaí/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-91.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELITO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELITO DE ANDRADE** em face de ato coator supostamente praticado pelo Sr. **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA**, no qual se pleiteia seja concedida ordem para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva no âmbito do procedimento administrativo do benefício nº 176.112.419-3.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo previdenciário, houve o declínio da competência em favor das Varas Cíveis (ID. 29187300).

Redistribuído o feito a este Juízo, em decisão proferida em 08.06.2020 (ID. 33447150), foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil).

A parte Impetrante foi devidamente intimada para cumprimento da diligência. Contudo, não houve manifestação da parte Impetrante.

Em que pese a tentativa de intimação pessoal, a parte Impetrante não foi localizada no endereço indicado na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dispensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010992-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARTCO LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores autônomos/avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar em 23/06/2020.

Informações juntadas em 29/06/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador; nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas." (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que "caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês".

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009556-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025293-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA

DESPACHO

Prejudicado o quanto requerido pelo Impetrante, em petição acostada aos autos, tendo em vista que ao proferir a sentença este juízo esgotou sua jurisdição.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007329-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão constante do ID. 31488242, a qual deferiu a liminar postulada na exordial.

Aduziu a embargante que a decisão incorreu em omissão quanto (i) à inaplicabilidade do AgInt no REsp 1.570.980/SP como precedente para o caso das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; e (ii) à legislação apontada e, com efeitos infringentes, seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, seja por expressa previsão do Decreto-Lei nº 2.318/86 e do art. 240 da Constituição Federal, seja por revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Intimada, a embargada sustentou o não cabimento do recurso (ID 34794621).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006897-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações das impetras.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-49.2019.4.03.6108 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela impetrada em 05/08/2020, requerendo o que de direito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005286-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A, UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA, HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de preliminar de ausência superveniente do interesse de agir em razão da edição de Portaria posterior ao ajuizamento da demanda (ID. 34679833), bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILINS FORMACAO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de preliminar de ausência superveniente do interesse de agir em razão da edição de Portaria posterior ao ajuizamento da demanda (ID. 32976961), bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007252-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que, após a notificação da Autoridade Impetrada, bem como da intimação da União Federal, a parte Impetrante trouxe petição ID. 32064968 na qual apresentou fato novo.

Em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, determino a intimação da Impetrada, na pessoa do representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004060-05.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e considerando que ainda há restrições e quarentena parcial em vigor, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências e providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido e dos valores a serem recolhidos. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho anterior. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal nos autos, intime-se o Impetrante para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, juntando, se o caso, os documentos necessários para o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da declaração do Impetrante de inexecução do título judicial perante o Poder Judiciário, resta encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011304-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. B. B.

REPRESENTANTE: ROBERTA BOTTIGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEO BOTTIGLIERI BARROSO representado por sua genitora ROBERTA BOTTIGLIERI contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 29403315).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34402291).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 36256448).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/12/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de renovação de declaração de cárcere para fins de manutenção do recebimento de auxílio-reclusão, protocolo nº 733040238, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 29312803).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 733040238, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002006-47.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LAZARO ALVES RODRIGUES contra ato do Sr. CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL / SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28579758).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido liminar foi deferido (ID. 31882527).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 32243110).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID. 36683415).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/05/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28259117).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Processo nº 44234.048750/2019-11.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR COVALTCHUK em face do i PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 33603900).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 36117758).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 36683211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário NB 194.188.730-6, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 33581173).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo no procedimento do benefício previdenciário NB 194.188.730-6, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Narrou o impetrante que requereu em 07/02/2020, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, conforme protocolo 1457969106. Ocorre que, até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Auarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que se depreende do "Print" emitido pelo site do INSS, onde se mostra inexistir ato decisório.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30385673).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 36429592).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 36683209).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 07/02/2020, a parte impetrante protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1457969106 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30321891).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1457969106, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS ZAMBON contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 28046395).

Redistribuído o feito a este Juízo (ID. 29053222), o pedido de liminar foi deferido (ID. 31903434).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente acerca do feito (ID. 35179818).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12.06.2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo sob nº 1723487374, o qual, até o presente momento, não foi ainda apreciado pelo Poder Público (ID. 24341662).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à remessa do recurso ao Órgão Julgador e consequente análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o nº 1723487374, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-48.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA FATIMA DE SOUZA contra ato do Sr. Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Brás requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30787118).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33197428).

Notificada, a Autoridade prestou informações, após devidamente notificada (ID. 33992254).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36204871).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 01/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício, Protocolo nº 610417602 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28112076).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício, Protocolo nº 610417602, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004999-63.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO DA SILVA ARRUDA contra ato do Sr. Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerência Executiva Centro requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve extinção quanto ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso, com declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 31422932).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33300480).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 34794646).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36358703).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 13/12/2019, a parte impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 868091436, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30866708).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido de benefício, Protocolo nº 868091436, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009487-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE MOREIRA DE SOUZA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a ré conclua a análise do pedido administrativo fornecendo cópia de processo administrativo.

Narrou a impetrante que, em 20 de fevereiro de 2020, requereu cópias do Processo Administrativo referente ao NB 132.258.959-0, através do canal de atendimento – MEU INSS, gerando o nº de protocolo 1178277685.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 32962869).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33984481).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 36257358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/02/2020, a parte impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 1322589590, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 32939198).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento protocolado sob nº 1178277685, referente ao NB 1322589590, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016414-77.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 26052982).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30996052).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a notificação da Impetrada.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36529983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/09/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 2012610511 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 25246849).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 2012610511, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES ODETE DA SILVA MARQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 28613592).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 30925724).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 31308115).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36439842).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/10/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de auxílio acidente sob o protocolo nº 872074851, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27384304).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido de auxílio acidente sob o protocolo nº 872074851, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-47.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30747662).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33179602).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 33896629).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36450768).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 28/01/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 204793588 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30292155).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Protocolo nº 204793588, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 28.03.2019 e 01.04.2019.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, nos dias 28.03.2019 e 01.04.2019, transmitiu os Pedidos de Restituição de nº 13273.35553.010419.1.2.15-7517, 09187.22595.010419.1.2.15-9686, 19256.19984.010419.1.2.15-0544, 00626.18374.010419.1.2.15-7438, 11407.21493.010419.1.2.15-6578, 34570.53501.010419.1.2.15-0602, 27845.93192.010419.1.2.15-9500, 04810.66854.010419.1.2.15-8357, 11992.15848.010419.1.2.15-9434, 41298.36536.010419.1.2.15-1141, 42390.58430.010419.1.2.15-7101, 05618.92322.010419.1.2.15-3770, 16405.97951.010419.1.2.15-0762, 23628.90028.010419.1.2.15-3502, 06350.87357.010419.1.2.15-3003, 29609.06811.010419.1.2.15-9842, 02140.67958.010419.1.2.15-1982, 13929.43655.010419.1.2.15-4057, 42635.30180.010419.1.2.15-9776, 18343.67901.010419.1.2.16-9613, 15757.05583.010419.1.2.16-0993, 11044.89486.010419.1.2.16-7300, 12779.60709.010419.1.2.16-1778 e 16927.99091.280319.1.2.04-5338, visando à restituição de valores referentes a dezembro/2015 e aos períodos de mai/2017 a dez/2018.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 31316315).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 27/04/2020 (ID. 31353544).

Opostos embargos declaratórios pela parte, os mesmos foram rejeitados.

Informações da impetrada em 06/05/2020 (ID. 31803309).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 28.03.2019 e 01.04.2019 (ID. 31316315 e ss.) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (23.04.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. ”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Além disso, diante da informação nos autos de que foi proferida decisão administrativa, requerendo documentos adicionais à parte, esta sentença se presta a confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram que a impetrada procedesse à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição de nº 13273.35553.010419.1.2.15-7517, 09187.22595.010419.1.2.15-9686, 19256.19984.010419.1.2.15-0544, 00626.18374.010419.1.2.15-7438, 11407.21493.010419.1.2.15-6578, 34570.53501.010419.1.2.15-0602, 27845.93192.010419.1.2.15-9500, 04810.66854.010419.1.2.15-8357, 11992.15848.010419.1.2.15-9434, 41298.36536.010419.1.2.15-1141, 42390.58430.010419.1.2.15-7101, 05618.92322.010419.1.2.15-3770, 16405.97951.010419.1.2.15-0762, 23628.90028.010419.1.2.15-3502, 06350.87357.010419.1.2.15-3003, 29609.06811.010419.1.2.15-9842, 02140.67958.010419.1.2.15-1982, 13929.43655.010419.1.2.15-4057, 42635.30180.010419.1.2.15-9776, 18343.67901.010419.1.2.16-9613, 15757.05583.010419.1.2.16-0993, 11044.89486.010419.1.2.16-7300, 12779.60709.010419.1.2.16-1778 e 16927.99091.280319.1.2.04-5338, protocolizados em 28.03.2019 e 01.04.2019.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 35384342, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 36455576).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 36829965).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 34489413: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028751-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANFREDINI DOMINGUES

Advogados do(a) REU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

ID 36022977: Ciência à ré dos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 36318190: Diante da informação prestada pela executada CAIXA SEGURADORAS/A, de que o pagamento da indenização foi realizado ao agente financeiro, responsável pela quitação do contrato de financiamento, **cumpra a executada CEF** a sua obrigação, emitindo o termo de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 34357018.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência dos débitos de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro a março de 2016, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com consequente suspensão da inscrição no CADIN, bem como que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Narrou a impetrante que foi surpreendida pelo apontamento indevido de débitos relativos a IRPF e CSLL de janeiro, fevereiro e março/2016, objeto do Processo Administrativo nº 13804.723992/2016-17, os quais já foram quitados dentro do prazo previsto pelo art. 63, §2º da lei 9.430/96, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

Que referido apontamento deu causa ao indeferimento do benefício fiscal oferecido às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transmissão de energia elétrica, atuantes na região abarcada pela SUDAM, nos termos da Instrução Normativa nº 267/2002, situação ocupada pela autora, e que o indeferimento da liminar poderá levar ao indeferimento do recurso interposto em face da referida decisão, bem como na inscrição do impetrante em certidão de dívida ativa, como posterior ajuizamento de executivo fiscal e prática de atos expropriatórios para a garantia/quituação do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto à representação judicial (ID 32604949).

A liminar foi deferida em 29/05/2020 (ID. 32763844).

Em sede de informações, a impetrada manifestou que *"foi reconhecida a deminência espontânea e os saldos de IRPJ e CSLL constantes do processo nº 13804.723992/2016-17 foram considerados indevidos. Logo, tal processo encontra-se encerrado, conforme tela abaixo"* (ID. 33235715).

A União informou que não pretende recorrer da decisão liminar.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Ocorreu, em tela, o reconhecimento do direito da impetrante pela autoridade coatora. Contudo, tendo em vista que a parte impetrada somente se manifestou após a concessão de liminar nos autos, a sentença deverá ratificar os atos determinados em razão da liminar.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em 27.08.15, a impetrante ajuizou a Ação Declaratória nº 0017048-58.2015.4.03.6100, como objetivo de ver reconhecido seu direito à aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, sobre as receitas auferidas pela prestação de serviços de transmissão de energia elétrica.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020380-97.2015.4.03.0000, foi deferida a antecipação da tutela recursal em 29.09.15, a partir de quando passou a apresentar suas DCTF's fazendo constar parte dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com a exigibilidade suspensa, em razão da mencionada decisão que deferiu a tutela recursal, quitando por meio de DARF o restante.

Ocorre que, em 25.04.16, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, de maneira que a tutela conferida em sede de Agravo de Instrumento perdeu sua validade.

Neste sentido, a partir desta data passou a correr o prazo de 30 dias, previsto no § 2º do artigo 63 Lei nº 9.430/96, para que a Impetrante recolhesse os débitos que se encontravam suspensos sem a incidência da multa moratória:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício fiscal foi publicada em 26/04/2016, a partir de quando o prazo de 30 dias para recolhimento do valor devido começou a fruir.

De outro lado, conforme os documentos anexados na exordial, o impetrante efetuou o recolhimento dos débitos em atraso como acréscimos devidos em 25/05/2016, dentro do prazo conforme fls. 129-135, o que vem corroborado pela decisão administrativa de fls. 166 do ID 32212005.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o instituto da denúncia espontânea no caso em análise, e cancelar definitivamente a cobrança da multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPF e CSLL das competências janeiro, fevereiro e março de 2016, debatidas neste processo. Tais cobranças não poderão constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte, desde que inexistentes outros óbices. Além disso, o nome da parte deverá ser excluído definitivamente do CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010159-27.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de junho de 2020, de modo que possa realizar o pagamento de todos os seus tributos de acordo com a referida exclusão, dentro da sistemática do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O impetrante narra que, em razão do aumento do seu faturamento e a entrada de outra pessoa jurídica nos seus quadros societários em 27.05.2020, foi obrigada a comunicar seu desenquadramento do Simples Nacional, devendo recolher os tributos exigidos pela sistemática do lucro presumido.

Expõe que o arquivamento da alteração do contrato social foi realizado em 03.06.2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual, em conformidade com a Lei nº 8.934/94, os seus efeitos devem retroagir à data do ato societário em mão. Dessa maneira, a exclusão do SIMPLES deveria ter ocorrido em junho/2020, e não julho/2020 como pretende a impetrada.

Pleiteia a liminar para que possa efetuar o recolhimento de todos os seus tributos dentro da sistemática do Lucro Presumido, e não do Simples Nacional no mês de junho/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento, e pleiteou a análise da liminar diante da urgência do pedido.

A liminar foi deferida em 12/06/2020 (ID. 33655759).

Informações da impetrada em 23/06/2020 (ID. 34203208).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Nos termos do artigo 3º, §§ 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem se beneficiar do simples nacional das pessoas jurídicas que tenham entre seus sócios outras pessoas jurídicas, devendo ser excluídas do regime no mês seguinte aos fatos impeditivos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva."

Nesse contexto, é necessário analisar o momento em que ocorreu a situação impeditiva, para que se possa fixar o mês inicial de exclusão do regime do Simples Nacional pela impetrante.

Conforme comprovado, a Alteração Contratual noticiada nos autos ocorreu em 27/05/2020, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 01/06/2020 (docs. 33505447 e 33505604). Está igualmente comprovado que a parte impetrante informou, em 03/06/2020, que se desenquadrara do Simples Nacional, requerendo sua exclusão nos termos da lei vigente (doc. 35505601).

Muito embora a parte tenha efetuado o arquivamento do ato societário em junho do ano corrente, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.934/94, "os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder".

Em outras palavras, tem-se, em uma primeira análise, que os efeitos do arquivamento do ato que ensejou a situação impeditiva do regime do SIMPLES devem ser aplicados retroativamente a 27 de maio do corrente ano (data do documento de alteração societária). Sendo assim, a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve ser levada em consideração a partir de **junho de 2020**.

Tendo em vista que a parte impetrada comprovou o cumprimento da liminar em sede de informações, essa sentença se presta a confirmar os atos praticados em decorrência daquela ordem provisória.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de **junho de 2020**, de modo que pudesse realizar o pagamento de todos os seus tributos de acordo com a referida exclusão, dentro da sistemática do lucro presumido.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 21/05/2020 (ID. 32471832).

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pedido liminar deferido em 13/06/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária do apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida.*” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO CSF S/A contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando determinação judicial para retirar as despesas relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte sustenta, em síntese, que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, “a” da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, “a” da Lei 9.701/1998).

Requer liminarmente que a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que vierem a ser compensados pela Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 02/06/2020 (ID. 33066550).

Informações prestadas em 11/06/2020.

A União Federal requereu a denegação da segurança.

A parte comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Entendo que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD não se amoldam ao previsto no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é “despesa incorrida” para fins tributários.

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos. Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga.

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. É justamente o que ocorre com a PCLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, PCLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante não se trata de despesa dedutível da base de cálculo dos tributos discutidos, em uma primeira análise.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011207-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pedido liminar deferido em 24/06/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciada no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. *Apelação desprovida.* (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010773-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *GALPÃO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA*, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente os 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição formulados, constantes da exordial.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, no período de 28.10.2014 a 21.12.2015, protocolizou pedidos de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior indicados na exordial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 5 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentadas pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 33965391 e ss.).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 22/06/2020.

Informações da impetrada em 30/06/2020. Informou que encaminhou os requerimentos administrativos à equipe competente para análise e cumprimento.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Processos Administrativos apresentados perante a DERAT/SP no período de 28.10.2014 a 21.12.2015 (ID. 33965391 e ss.) e sua consulta de situação “emanálise” até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (18.06.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Além disso, diante da informação nos autos de que foi dado andamento aos requerimentos, podendo ser requeridos documentos adicionais à parte, esta sentença se presta a confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram que a impetrada procedesse à análise conclusiva dos 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição indicados na exordial.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008982-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) indicados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 11/06/2020.

A liminar foi deferida em 25/06/2020.

Informações da impetrada em 03/07/2020. Informou que encaminhou os requerimentos administrativos à equipe competente para análise e cumprimento.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP entre 24/04/2019 e 23/05/2019.

Além disso, diante da informação nos autos de que foi dado andamento aos requerimentos, podendo ser requeridos documentos adicionais à parte, esta sentença se presta a confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram que a impetrada procedesse à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 31824.01913.130519.1.2.15-5114, 23863.31447.130519.1.2.15-8097, 14463.46463.240419.1.2.15-4973, 41538.59917.130519.1.2.15-3304, 15881.68296.130519.1.2.15-2470, 39729.82775.130519.1.2.15-6946, 25035.96574.240419.1.2.15-7981, 04897.19745.130519.1.2.15-1512, 28507.13883.090519.1.2.15-5870, 28207.88427.130519.1.2.15-2619, 28974.25373.090519.1.2.15-7058, 28867.03350.130519.1.2.15-7900, 12033.69909.090519.1.2.15-6380, 11226.83812.130519.1.2.15-0030, 25719.80080.090519.1.2.15-4847, 03481.32473.130519.1.2.15-9693, 37800.90493.090519.1.2.15-6068, 11396.35497.130519.1.2.15-2365, 03868.10907.240419.1.2.15-0611, 13131.36646.240419.1.2.15-4083, 29525.52877.090519.1.2.15-0547.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009215-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY SEGURANCA LTDA. E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciada no regime da repercussão geral.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.” (ApCiv 500218-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36451365: Defiro a expedição do ofício requisitório conforme requerido.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026521-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039673-48.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737, MILTON AMÉRICO NOGUEIRA - SP119500, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos.

- Da análise dos autos, constato que a COHAB e a CAIXA foram intimadas do teor da r. decisão ID.24998286, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 14.05.2020.
- O BACEN e a União, às suas vezes, intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, ambos informaram não ter interesse (IDs. 25709871 e 27013269), tendo o BACEN, inclusive, requerido exclusão de seu nome das futuras intimações judiciais.
- Constato, ainda, que o perito Deraldo Marangon Dias foi intimado do teor da r. decisão ID.24998286, via sistema, e também não se manifestou, tendo o prazo transcorrido "in albis" no dia 19.02.2020.
- Intimado, o Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual e requereu nova vista dos autos após o cumprimento das determinações deste juízo pelas partes e perito (ID.25198769).
- O advogado da ACETEL informou desistência, renúncia a honorários e sucumbência em relação ao mutuário JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA e requereu o levantamento de valores depositados (ID. 25481854).
- Os mutuários EPAMINONDAS MATOS DA SILVA e ROSANA APARECIDA ALVES DE LIMA SILVA, por meio de advogada constituída, requereram levantamento de valores depositados, com expedição de alvará em nome da procuradora, em razão de desistência informada anteriormente e quitação do imóvel adquirido junto à COHAB (ID.26272323)
- Pois bem
- Primariamente, tendo em vista as respectivas manifestações do BACEN e da União (IDs. 25709871 e 27013269), providencie a exclusão de ambos destes autos.
- De início, também, quero esclarecer, considerando os requerimentos formulados pelos mutuários JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, EPAMINONDAS MATOS DA SILVA e ROSANA APARECIDA ALVES DE LIMA SILVA, que ratifico o exposto nos itens 5 e 5.1 da r. decisão ID.24998286, quanto ao levantamento de todos os depósitos judiciais dos autos ser realizado somente pela COHAB.
- 9.1. Esclareceu de vez essa questão o levantamento dos depósitos, a r. sentença prolatada, em sede de embargos de declaração opostos pela COHAB, às fls. 1453/1456 dos autos físicos (ID.14137103, Vol.04, parte A, p.78/81) ao dispor: "(...) Entendo, ainda, não existir contradição com relação a determinação de levantamento integral das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante. Os mutuários constantes dos itens "A" e "B" não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que respectivos valores depositados e levantados serão abatidos pela própria embargante, do montante do financiamento. (...) Não há nenhuma omissão quanto à destinação ou imputação dos valores depositados pelos mutuários, isto porque todos os valores serão levantados pela COHAB independente da procedência ou improcedência em favor dos mutuários, considerando que os depósitos destinaram-se ao pagamento das prestações e quanto a elas é que deverá ocorrer a imputação do pagamento. (...)"
- 9.2. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retornam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
10. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação à r. decisão ID.24998286, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas na r. sentença prolatada (fls. 1216/1263 dos autos físicos, ID.14137103, Vol.04, parte A, p.34/81), por ora, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença pelas coexecutadas, assim como possibilitar que este juízo, também cumpra o já decidido, ou seja, transferência dos valores dos depósitos judiciais, determino a **intimação da ACETEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: indique de forma clara e precisa, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença, todos os mutuários participantes deste processo; descreva a situação atual de cada um; indique os números de seus CPF's, de seus contratos de mutuários, endereço e demais dados necessários que colaborem e facilitem o cumprimento do julgado pela COHAB e CAIXA, apresentando documentação inclusive; e informe se houve celebração de acordo extrajudicial.**
- 10.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
11. Nada impede, porém, que a COHAB também indique, no mesmo prazo assinalado no item 10 supra, os números de CPF's dos mutuários mencionados na sentença levando em conta a relação de mutuários com os respectivos números de contratos mencionados nas listas apresentadas às fls.410/417 e 1312/1316 dos autos físicos (ID.14048752, Vol. 2, parte A, p.15/22 e ID.14137103, Vol. 4, parte A, p.132/137).
12. Cumpridas as determinações supra pela ACETEL e/ou COHAB oficiando Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das relações de mutuários a ser apresentada por elas.
13. Sem prejuízo das determinações supra, **deverá, ainda, a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretária expedir ofício para tanto, com as respostas dos bancos depositários.
14. Decorrido o prazo assinalado no item 10 supra sem apresentação da relação de mutuários, e mesmo levando em conta o relatado no item 10.1, determino a expedição de ofícios aos bancos depositários, nos mesmos termos do item 12. Instrua-os, nesse caso, com cópia da sentença e das relações de fls.410/417 e 1312/1316 dos autos físicos (ID.14048752, Vol. 2, parte A, p.15/22 e ID.14137103, Vol. 4, parte A, p.132/137).
15. Após, intime-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 3 da r. decisão ID.24998286.
- 15.1. Se for o caso, em relação ao cumprimento de obrigações pelas executadas, independentemente de a ACETEL apresentar lista pormenorizada da situação de cada mutuário, deverão ser levados em consideração para análise os contratos dos mutuários mencionados na r. sentença assim como os respectivos documentos e dados referentes a eles que se encontram juntados aos autos ou dados desses mutuários que cada executada tenha em seus respectivos sistemas, pastas e controles administrativos internos.
- 15.2. A COHAB, deverá, inclusive, **informar os casos de realização de acordo extrajudicial** e se nesses casos houve devolução dos depósitos aos mutuários que requereram o levantamento por esse motivo.
16. Em relação ao perito, não obstante o decurso de prazo certificado, intime-o novamente quanto ao teor da r. decisão ID.24998286 e desta decisão por meio de correio eletrônico.
17. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

18. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

19. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025450-56.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

Vistos.

1. Da breve análise dos autos, constato que o r. despacho ID.20554942 havia determinado vista ao Ministério Público Federal e à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestassem acerca das informações colacionadas pela COHAB na petição ID.19539869 e bem assim requererem o que de direito.

2. O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID.24141894, declarou-se ciente e pugnou por nova vista dos autos após a manifestação da parte autora sobre as informações apresentadas pela COHAB na manifestação ID.19539869.

3. A ACETEL, por meio da petição ID.30523436, requereu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito de eventual cumprimento de obrigação pela COHAB, vez que está apurando o fato com seus diversos associados.

4. Pois bem

5. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração de classe processual para "Cumprimento de Sentença".

6. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ACETEL.

7. No mais, considerando que a r. sentença prolatada nos autos condenou as executadas COHAB e CAIXA a determinadas obrigações de fazer e/ou pagar, deixando, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deveria refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente e tendo em vista que essa sentença e as r. sentenças prolatadas em sede de embargos de declaração, autorizaram a COHAB a levantar todos os depósitos judiciais efetuados nos autos, intime a COHAB para, no prazo de 30 (trinta) dias esclarecer pormenorizadamente a situação de cada mutuário constante da lista ID.19539869, devendo expressamente se manifestar em relação aos depósitos judiciais realizados por esses mutuários, notadamente se, em razão dos "acordos" informados, houve devolução de saldo remanescente, devolução integral de valores ou se os valores ainda serão levantados pela COHAB.

7.1. No caso de valores a serem levantados pela COHAB, deverá ela, no mesmo prazo acima assinalado, **indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos.**

8. Sem prejuízo das determinações supra, considerando o lapso de tempo transcorrido de quando os bancos depositários foram oficiados e tendo em vista que na lista, apresentada pela ACETEL, que instruiu referidos ofícios na época continham vários nomes de mutuários relacionados a outros processos, oficiem os bancos depositários para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos e instruam os ofícios com cópia de fs.1847/1852 (ID. 140065961, Vol.07, p.163/168).

8.1. Além dos mutuários constantes da lista, solicitem ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários MIGUEL LUIS VITAL, CPF n.º 146.532.398-86, JOSÉ DE SOUZA COSTA, CPF n.º 261.021.453-72 e OSMANO JARDIM DE AGUILAR, CPF n.º 692.304.398-00.

9. Com as respostas dos bancos depositários e informados os dados bancários pela COHAB, expeça-se o necessário para transferência dos valores.

10. Após, intime a COHAB/SP e CAIXA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se quanto ao cumprimento das obrigações a que foram condenadas, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado nas r. sentenças de fs. 788/809, 823/825 e 826/828 (ID.14057976, Vol.03, parte A, p. 262/283, 297/299 e 300/302) e v. acórdão de fs. 1368/1394 (ID.14057974, Vol.05, parte A, p.138/164).**

11. Oportunamente, sem prejuízo do item 6, intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e/ou CAIXA.

12. Quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União, em relação ao levantamento de valores pela mutuária MARIA EDINEIDE CALISTO DELMIRO DA SILVA, às fs.1772/1777 e 1853 dos autos físicos (ID.14065961, Vol.07, p.35/40 e 178), resta prejudicado. Conforme se verifica do teor dos documentos de fs.1631/1632 e 1670 dos autos físicos (ID.14057970, Vol.06, p. 119/120 e 158) os depósitos efetuados pela mutuária estão vinculados aos autos n.º 0025452-26.2000.4.03.6100.

12.1. Inclusive, do extrato encaminhado pela CAIXA Econômica Federal (fs. 1670, ID.14057970, Vol. 06, p. 158), constato que naqueles autos os valores da conta 0265.005.00293437-2 já foram levantados.

12.2. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União desta decisão.

13. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

14. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

15. Oportunamente tornem os autos conclusos.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

DEPÓSITO (35) Nº 0002990-21.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: IZANOR EUZEBIO DUARTE

DESPACHO

Vistos

1. IDs. 36271697 e 36272104: anote-se.
 2. ID. 27972704: requer a CAIXA a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a juntada da planilha de débito.
 3. Pois bem
 4. Primeiramente, insta salientar que atualmente a classe processual destes autos é ação de depósito e não ação de busca e apreensão.
 - 4.1. Os autos iniciaram como ação de busca e apreensão e a r. decisão proferida às fls. 45 dos autos físicos (ID.2698299, Vol. 01, parte A, p.51) converteu-a em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, em razão do requerido pela CAIXA às fls. 43 (ID.2698299, Vol. 01, parte A, p.49).
 - 4.2. De fato, a despeito de a CAIXA ter requerido a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial a previsão legal era somente para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. E com o advento da Lei nº 13.043/2014 houve alteração da redação do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, passando a ser admitida apenas a conversão de ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
 5. Desse modo, considerando que a conversão deferida anteriormente à promulgação da Lei nº 13.043/2014, atualmente, em virtude da modificação da redação do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, equivaleria à conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial e tendo em vista que o pedido da CAIXA às fls. 43 dos autos físicos já havia sido formulado nesse sentido e agora foi renovado na petição ID.27972704, determino a alteração do presente feito para que passe a constar como sendo execução de título extrajudicial, razão pela qual providencie a Secretaria a modificação da classe processual.
 6. No mais, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
 9. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015089-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA** contra ato omissivo do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que analise o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – B87.

Relata o impetrante que solicitou através de protocolo online no MEU INSS, benefício assistencial à pessoa com deficiência – B87, em 22 de novembro de 2019, sob o número de protocolo: 1778056925, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que, em 06 de março de 2020, o Instituto gerou pedido de exigência para que o segurado realizasse avaliação social no dia 30 de março de 2020, e após, solicitasse avaliação médica pericial.

Assevera, todavia, que a pandemia prejudicou a avaliação médica efetuada pelo INSS.

Afirma que anexou os laudos médicos que comprovam sua situação clínica (CID 10 B37 e L48), laudos estes, que poderiam ter sido analisados à distância, tal como acontece com os requerimentos de auxílio doença, ou presencialmente, em consultórios particulares, caso o INSS, seguisse o mesmo procedimento das perícias médicas de requerimentos judiciais.

Desse modo, alega que, tendo-se em vista o caráter alimentar do benefício, e o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais.

Neste contexto, entendo que é justificável a impossibilidade de designação da perícia médica e avaliação social, diante da conjuntura imposta pela pandemia do novo coronavírus, inclusive com a suspensão dos atendimentos presenciais do INSS com o fito de mitigar a transmissão da doença.

Desse modo, a possibilidade da Administração de definir o sistema de perícias durante a pandemia, não enseja o controle jurisdicional, em sede de liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014820-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015403-61.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIEL AMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36292522 e 36292528: anote-se.

2. Deixo de apreciar a petição da CAIXA juntada aos 26.11.2019 (ID.25179247), uma vez que os presentes autos estão sobrestados desde o dia 16.10.2019, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0021741-51.2016.4.03.6100, conforme r. despacho ID. 20458732. E conforme se verifica das cópias trasladadas daqueles autos (IDs. 36671310, 36671317 e 36671349), a r. sentença, que delimitou o valor de R\$ 340.965,27, posicionado para 31.07.2016, para prosseguimento da execução nestes autos, foi prolatada no dia 18.12.2019 e o trânsito em julgado ocorreu somente aos 12.02.2020.

3. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021741-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIEL AMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36389032 e 36389037: anote-se.

2. Constatado, inicialmente, que embora o r. despacho proferido às fls. 102 dos autos físicos tenha nomeado o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA como ressalva de que os honorários periciais seriam fixados nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e a r. sentença ID. 18766327, transitada em julgado, tenha concedido os benefícios da justiça gratuita ao embargante e determinado a expedição de honorários periciais, os honorários ainda não foram arbitrados.

2.1. Desse modo, arbitro, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, no valor máximo previsto na tabela II. Expeça-se o necessário.

3. No mais, considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID. 18766327, que condenou nestes autos a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, assim como a petição ID. 3471492, que requereu o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC:

3.1) providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença";

3.2) intime-se a Embargada/Executada CAIXA, conforme o disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);

3.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC; e

3.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Por oportuno, caso seja efetuado pela Executada o pagamento por meio de depósito judicial, fica, desde já, intimado o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários à efetivação da transferência eletrônica dos valores.

5.1. Com a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à transferência do montante depositado para a conta corrente indicada.

5.2. Cumpridas as determinações supra, confirmada a liquidação da conta judicial, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Oportunamente tomemos os autos conclusos.

7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021741-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIEL AMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36389032 e 36389037: anote-se.

2. Constatado, inicialmente, que embora o r. despacho proferido às fls. 102 dos autos físicos tenha nomeado o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA com a ressalva de que os honorários periciais seriam fixados nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e a r. sentença ID. 18766327, transitada em julgado, tenha concedido os benefícios da justiça gratuita ao embargante e determinado a expedição de honorários periciais, os honorários ainda não foram arbitrados.

2.1. Desse modo, arbitro, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, no valor máximo previsto na tabela II. Expeça-se o necessário.

3. No mais, considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID.18766327, que condenou nestes autos a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, assim como a petição ID.3471492, que requereu o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC:

3.1) providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença";

3.2) intime-se a Embargada/Executada CAIXA, conforme o disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);

3.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC; e

3.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Por oportuno, caso seja efetuado pela Executada o pagamento por meio de depósito judicial, fica, desde já, intimado o Exequirente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários à efetivação da transferência eletrônica dos valores.

5.1. Com a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à transferência do montante depositado para a conta corrente indicada.

5.2. Cumpridas as determinações supra, confirmada a liquidação da conta judicial, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Oportunamente tomemos autos conclusos.

7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36389693 E 36389696: anote-se

2. Inicialmente, constato que os presentes autos bem como os dos Embargos à Execução n.º 5014426-13.2018.4.03.6100 estiveram na CECON pelo período de 13.08.2019 à 25.10.2019, todavia, a audiência de conciliação realizada no dia 23/10/2019 resultou infrutífera, conforme se verifica do termo ID 23787017.

3. Verifico, ainda, que antes da remessa dos autos à CECON, a Exequirente foi intimada para se manifestar acerca das pesquisas de bens INFOJUD e RENAJUD e, além disso, informar se aceitava ou não os veículos automotores como pagamento nos termos da petição inicial dos referidos embargos e, na hipótese de não o aceitar, se pretendia ou não sua penhora, tudo conforme r. decisão ID.12224729, cuja cópia foi trasladada para estes autos (ID. 15075012).

3.1. A CAIXA, então, por intermédio da petição ID. 17348020, informou não ter interesse em adjudicar os veículos como forma de pagamento e requereu que os veículos objetos dos bloqueios ID. 15075914 sejam penhorados e levados à leilão para tentativa de venda, para que, assim, eventuais valores sejam revertidos em seu favor.

4. A parte Executada, alega que a Exequirente manifestou desinteresse nos veículos indicados como forma de pagamento no processo e sendo assim requer o levantamento dos gravames desses veículos (ID.19508053).

5. Pois bem

6. Por ora, intime-se a Exequirente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se concretamente acerca da penhora dos veículos. Para tanto, deverá esclarecer o requerido na petição ID 17348020, quanto a penhora e tentativa de leilão dos veículos objetos dos bloqueios ID. 15075914, pois constatado das pesquisas de bens RENAJUD juntadas (IDs 15075929 e 15075930) que foi anotada a restrição de transferência em nove veículos, além dos dois veículos indicados para pagamento.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014010-53.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023621-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REAL TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP, JONATHAN WILLIAN TRINDADE

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36376815 e 36376819: anote-se
2. Constatado, inicialmente, que a parte ré ainda não foi citada.
3. Foi dada ciência à Autora quanto ao retorno das cartas precatórias da Subseção Judiciária de Fortaleza e da Comarca de Itapevi/SP, que retomaram respectivamente, uma com resultado negativo e a outra devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça.
- 3.1. A Autora, então, por intermédio da petição ID 24728386, requereu a citação da parte devedora via carta com AR, nos termos do art. 246, I, do CPC, no endereço da cidade de Itapevi/SP.
4. Os autos foram remetidos para CECON e retomaram em 03.12.2019, uma vez que não houve comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs. 25538689 e 25539013).
5. IDs 36843867 e 36843874: consta informação e pesquisa quanto a novos endereços.
6. Pois bem
7. Primeiramente, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados na cidade de São Paulo/SP, constantes da certidão e pesquisa Juceesp IDS 36843867 e 36843874.
8. Se resultarem negativas as diligências a esses dois endereços, considerando que o endereço constante dos autos na cidade de Itapevi/SP (endereço da residência da Sra. Rejane Helena Pegoraro Trindade, mãe do executado, conforme IDs 3398962 e 36843874) ainda não foi diligenciado, **de firo a citação postal**, nos termos dos arts. 246, I e 700, § 7º, ambos do CPC.
- 8.1. Para tanto, consigne-se na respectiva carta a advertência de que os réus deverão, nos termos do art. 701, do CPC, pagar o débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 8.1.1. Assinale, outrossim, que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
9. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Requerente para **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo.**
10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
11. **Pleiteada a citação por edital, fica deferida**, desde já, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
13. Por outro lado, sendo localizada a parte ré, não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios ou, igualmente, sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
- 13.1. Nesse caso, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
- 13.2. Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art. 524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
14. Oportunamente tomemos autos conclusos.
15. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36363257 e 36363259: anote-se

2. Por ora, ante o teor das pesquisas de bens obtidas via sistema RENAJUD (IDs. 24552214, 24552215, 2455221 e 24552226) e CNIB (ID.36881042), intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se concretamente quanto ao requerimento de penhora de veículos e de imóveis formulados anteriormente. A exequirente CAIXA deverá esclarecer se mantém o requerimento de penhora de veículos, já que ambos estão com anotação de restrição de alienação fiduciária e um deles ainda consta como veículo roubado, bem como se remanesce interesse na penhora de imóveis, já que o 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou que os executados RAFAEL DE PAULA FRANCISCO e PATRICIA PAULA FRANCISCO são proprietários de 50% do imóvel matriculado sob o n.º 52.541.

3. Manifestado o interesse nas penhoras e/ou formulado novo(s) requerimento(s) para prosseguimento do feito, a Exequirente deverá apresentar, no mesmo prazo assinalado, cálculo atualizado do débito, levando em consideração a conversão de valores já efetuada em favor da Exequirente, bem como, se for o caso, certidão de matrícula do imóvel mencionado no item 2 supra.

3.1. Cumprido o item 3 pela Exequirente, tomemos os autos conclusos.

4. Por outro lado, caso a Exequirente manifeste não ter interesse nas penhoras ou na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 2 supra sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, a Secretaria deverá excluir as restrições do sistema RENAJUD e cancelar a indisponibilidade junto ao sistema da CNIB.

4.1. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado nos itens 3 e 4 do r.despacho ID.29126112.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LUIS MIRABELLI

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE LUIS MIRABELLI, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 79.813,71 (setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), com atualização até 22/08/2018.

Citada, a parte ré não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inépcia da inicial pela falta de planilha de débitos válida, a abusividade das cláusulas contratuais, ilegalidade da capitalização mensal de juros e a aplicação de juros remuneratórios acima da média do mercado.

Juntou comprovante de pagamento parcial da dívida.

A embargada juntou impugnação pelo Id 35976672, na qual alegou a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 79.813,71 (setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), com atualização até 22/08/2018, em decorrência do inadimplemento de contratos celebrados entre as partes.

A embargante afirma o excesso de execução pela presença de cláusulas abusivas e aplicação de juros acima da média do mercado. Tais alegações, no entanto, não devem ser examinadas, uma vez que são feitas de modo genérico, e o embargante não indicou o valor devido e tampouco trouxe qualquer planilha de cálculo para embasar suas afirmações.

Nesse contexto, observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Anoto que a embargante alegou que não traria demonstrativo discriminado e atualizado da dívida em virtude da impossibilidade de verificação dos índices aplicados pela embargada.

Contudo, os documentos Id 10725590 e 10725591, juntados com a inicial, traz o demonstrativo do débito, com os valores de juros e multa aplicados pela parte autora, pelo que sua afirmação não se sustenta.

Portanto, deixo de analisar as referidas alegações.

Quanto à presença de anatocismo, anoto estar consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; e (ii) “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Assim, inexistente ilegalidade, posto que o próprio embargante afirma que há a previsão contratual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Respetiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017854-02.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP89262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, conforme consulta obtida da agência da CEF 0265, verifica-se que as contas judiciais nºs 1181.005.50615743-0 (fls. 226), 1181.005.50669292-1 (fls. 252) e 1181.005.50725989-0 (fls. 283) foram estornadas em razão da Lei nº 13.463/2017 (id 22336061).

2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a permanência do interesse na transferência de valores remanescentes para a Execução Fiscal nº 0055584-04.2006.403.6182 (penhora anotada às fls. 195 e petição da União Federal às fls. 383/383º informando sobre a necessidade de transferência complementar), bem como sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0047733-64.2013.403.6182 (onde a União informa sobre o deferimento da penhora, sem contudo, ter havido a formalização nestes autos, conforme fls. 372).

3. Caso haja comprovação da permanência destas Execuções Fiscais acima indicadas, **reexpeçam-se os precatórios dos valores que foram estornados (REINCLUSÃO) com anotação de levantamento à ordem deste Juízo para futura transferência aos Juízos Fiscais.**

4. Caso contrário, os ofícios serão expedidos sem qualquer anotação condicionando o seu levantamento.

5. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001296-5 (fls. 463/585), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

6. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar. **A anotação quanto ao levantamento dos valores à disposição deste Juízo ficará condicionada à manifestação da União Federal nos termos acima indicados (itens 3 e 4) quanto à permanência do interesse na transferência de valores ao Juízo Fiscal, ou até mesmo, de novos pedidos de penhora formulados em outras execuções fiscais.**

7. Saliante-se que a disponibilização de valores aos Juízos Fiscais não prescindem de suas manifestações, cabendo à União Federal proceder a necessária instrumentalização junto aos mesmos.

8. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequernte.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso o Exequernte e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

13. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 11", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequernte e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequernte, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

15. No mais, observo competir à parte Exequernte a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015405-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON HIDEO NAKANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída por dependência aos autos nº 0670068-62.1985.403.6100, nos termos do despacho id 34483498 dos autos principais.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, excluam-se os exequentes dos autos principais, na forma ali determinada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740880-22.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328, ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

DESPACHO

Id 36757173: Considerando a manifestação expressa da União Federal no sentido de que não tem interesse na penhora dos valores a serem levantados pela Advocacia Feliciano Soares, mostra-se possível, portanto, o levantamento pelo beneficiário do precatório nº 20180268963 (id 34960004).

Assim, em complemento ao despacho id 35081889, oficie-se para transferência inclusive deste depósito, além dos outros já indicados no despacho.

O ofício será encaminhado via correio eletrônico, devendo o Banco do Brasil comprovar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprova aquela, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000578-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 35931198: Ciência à parte autora.

Id 36963658: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002990-53.2020.403.0000.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008087-65.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, LAZARA PAVAO, MARCIA GOMES PACHECO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 36885026, diga a Dra Thaiane Cristina Moreira Andrade (Rodtec Serviços Técnico e Empreendimentos Comerciais Ltda) se possui cópia da reconvenção mencionada na decisão de fls. 1358/1358vº, juntando-a a estes autos digitais, se o caso.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013913-74.2020.4.03.6100

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a Ré para se manifestar expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032164-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004986-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE FAKHOURY GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DANIELA FAKHOURY GARCIA DE FREITAS, em 7 de março de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 1 de fevereiro de 2006, foi incorporada nas fileiras da Força Aérea Brasileira para a prestação do serviço militar inicial, no estágio de adaptação e serviço, pelo prazo de 1 (um) anos, gozando de plena saúde física e mental.

Acrescentou que o serviço militar foi prorrogado e foi sendo submetida a inspeções de saúde, com conceitos de "incapaz temporariamente" por 3 (três) vezes no período de janeiro a abril de 2011 e "apto com restrição" a partir de maio/2011, até que, em novembro de 2015, submeteu-se a cirurgia de hérnia discal permanecendo definitivamente incapaz para o trabalho de dentista no serviço militar, de acordo com a ICA 160-6 "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica", item 12.10.

Aduziu que não poderia ter sido licenciada a contar de 14 de outubro de 2015, por meio do Boletim Ostensivo n. 220 do HASP, de 26 de novembro de 2015, em virtude de ter alcançado o tempo máximo de prorrogação, até porque, na última inspeção de saúde, constatou-se que a mesma foi diagnosticada com M51, não podendo receber, portanto, o conceito "apto para o fim que se destina" (licenciamento).

Pondera que teria que ser reformada *ex officio*, na forma do artigo 108, inciso IV, da Lei n. 6.880/80, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até porque o serviço militar, ao menos parcialmente, contribuiu para a doença.

Requeru sua reforma com data retroativa ao desligamento e remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Capitã), de acordo com o artigo 110, § 1º., da Lei n. 6.880/80, com a condenação no pagamento de todas as vantagens daí decorrentes. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 2/232).

Em 17 de março de 2016, foi **indeferido o pedido de tutela de urgência**, sendo determinada a citação (fls. 236/238).

A autora, em 28 de abril de 2016, comunicou que interpôs agravo de instrumento (fls. 247/275).

Citada em 28 de março de 2016 (fls. 243v), a União Federal, em 9 de maio de 2016, ofereceu contestação na linha de que o licenciamento *ex officio* ocorreu por conta do atingimento do prazo máximo de prorrogação, bem como porque a hipótese do processo não se enquadraria em nenhuma das hipóteses que autorizariam a reforma, dado que a moléstia não possui relação de causa e efeito com o serviço militar e não ficou comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer serviço.

Ponderou que, como dentista, a autora não participava usualmente de atividades com uso de armamento e colete, sendo fundamental perquirir, também, se a autora desenvolvia atividade privada que lhe prejudicasse.

Ponderou que a autora realizou viagem para o exterior entre 6 e 25 de janeiro de 2014, bem como que se inscreveu para concurso que exigia plena capacidade física no ano de 2013.

Subsidiariamente, alegou que a hipótese seria de "encostamento", sem pagamento de soldo, para tratamento de saúde até o licenciamento. Juntou documentos (fls. 285/347).

Em 12 de maio de 2016, a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 276).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 10 de maio de 2016, informou que foi **deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a reintegração da agravante às fileiras da Força Aérea Brasileira na condição de adida para tratamento médicos hospitalar, sem prejuízo das remunerações a que tem direito** (fls. 278/281).

Em 17 de maio de 2016, foi determinada a intimação da União Federal para o cumprimento da ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 282).

Em 1 de junho de 2016, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 348).

Em 15 de junho de 2016, a autora comunicou que a tutela de urgência ainda não tinha sido cumprida e, na mesma data, foi determinado seu cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia (fls. 351).

A União Federal, em 24 de junho de 2016, comunicou que cumpriu a ordem judicial em 14 de junho de 2016, com data retroativa a 10 de maio de 2016 (fls. 353/355).

A autora, em 21 de junho de 2016, requereu a produção de prova pericial (fls. 356/360).

Em 7 de julho de 2016, a União Federal foi reintimada a especificar suas provas (fs. 361).

A União Federal, em 18 de julho de 2016, informou que não tinha outras provas pra produzir (fs. 362).

A autora, em 21 de outubro de 2016, informou que a União Federal não cumpre a tutela de urgência corretamente, atrasando o pagamento todos os meses (fs. 363).

Em 4 de novembro de 2016, foi deferida a produção de prova pericial, com abertura de vista à ré para manifestação (fs. 364).

A União Federal, em 2 de dezembro de 2016, esclareceu que, a partir de novembro, a autora vem recebendo corretamente e tempestivamente os valores que lhe são devidos, já tendo havido a liquidação dos demais valores, ainda que de forma tardia. Outrossim, formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 366/374).

A autora, em 31 de janeiro de 2017, formulou quesitos (fs. 377/379).

Em 7 de fevereiro de 2017, os quesitos foram aprovados (fs. 380).

A autora, em 14 de fevereiro de 2017, indicou assistente técnico (fs. 381).

Em 23 de fevereiro de 2017, foi proferido despacho de mero expediente (fs. 382).

A Perita Judicial, em 15 de maio de 2017, estimou seus honorários em R\$ 3.500,00 (fs. 387).

A União, em 22 de junho de 2017, pleiteou a fixação dos honorários em patamar inferior (fs. 390/393).

A autora, em 10 de julho de 2017, concordou com o valor dos honorários periciais (fs. 395).

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.000,00, com determinação para que a autora os depositasse (fs. 396).

A autora, em 3 de dezembro de 2017, depositou os honorários periciais (fs. 398/399).

A Secretária do Juízo, em 20 de abril de 2018, informou que, após intimação da perita judicial, a mesma esclareceu que, por problemas pessoais, não conseguiria realizar a perícia (fs. 399).

Na mesma data, houve a substituição da perita judicial (fs. 400).

O perito judicial, em 20 de agosto de 2018, depositou o **laudo pericial com conclusão no sentido de que não ficou evidenciado nexos de causalidade entre atividade profissional da autora e o fato desta ter desenvolvido doença degenerativa da coluna lombossacra, a qual foi tratada clinicamente e cirurgicamente e apresenta boa evolução, com quadro atual que não compromete a realização de atividades laborais** (fs. 403/428).

Houve manifestação da União Federal em 12 de setembro de 2018, na qual concorda com o laudo pericial e requer a improcedência do pedido (fs. 431/433).

A autora, em 5 de novembro de 2019, não concordou com o laudo pericial, apontando inconsistência em relação aos dados coletados, apresentando parecer de assistente técnico divergente e requerendo a realização de segunda perícia (fs. 436/486).

O processo foi digitalizado entre 6 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Ids n. 12901092, n. 14270886, n. 14270888 e n. 14270889).

Neste interregno, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 7 de janeiro de 2019, comunicou que, em 14 de dezembro de 2018, deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência (Documento Id n. 13416169).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 20 de março de 2019, comunicou ainda que não foram interpostos recursos em face do V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (Documento Id n. 15467322).

Em 30 de abril de 2019, as partes foram intimadas para impugnar a digitalização, bem como determinada a intimação do perito judicial para prestar os devidos esclarecimentos (Documento Id n. 16791758).

Não houve impugnação à virtualização (Documento Id n. 16936247).

O perito judicial, em 13 de maio de 2019, prestou os devidos esclarecimentos (Documento Id n. 17209446).

A autora, em 23 de maio de 2019, impugnou os esclarecimentos periciais, requerendo nova perícia (Documentos Ids n. 17652337 e n. 17652345).

Houve nova manifestação da União Federal em 28 de maio de 2019 (Documento Id n. 17785235).

Em 1 de agosto de 2019, foi indeferido o pedido de realização de segunda perícia, com determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial (Documento Id n. 20146222).

A autora, em 6 de setembro de 2019, juntou documento novo (Documento Id n. 21652933).

O alvará de levantamento foi liquidado, consoante certidão de 24 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23753843).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que militar temporária pretende sua reforma por incapacidade.

Para hipóteses como a do processo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a reforma do militar temporário somente é possível:

- a) quando o mesmo é acometido de uma das doenças da reforma humanitária (artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80);
- b) quando a incapacidade for total para qualquer atividade civil;
- c) ou quando a incapacidade parcial para atividade civil possuir nexos de causalidade com o serviço militar.

Neste sentido, dentre outros, é o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E SERVIÇO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Na origem se trata de ação ordinária pretendendo a anulação de ato administrativo de licenciamento do serviço ativo do Exército e a reforma por incapacidade decorrente de acidente no serviço militar. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Esta Corte deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Interpostos embargos de divergência, foram providos para restabelecer os termos do acórdão. II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento. III - A Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. IV - Esse entendimento diverge da posição adotada pela decisão paradigma, visto que exige a observância do nexo causal, além da incapacidade total para toda e qualquer atividade, castrense ou civil. Confira-se trecho do voto condutor: "(...) O militar, temporário ou não, terá direito à reforma quando o for julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército e essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função, arrolando a Lei as seguintes hipóteses em que há esse nexo de causalidade: (...) Nesse ponto, o laudo pericial do evento 86 é conclusivo ao apontar que, embora o autor apresente problemas de saúde que acarretem incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, tal circunstância não tem condição de impedi-lo de praticar, com algumas restrições, atividades laborativas no âmbito civil. Extraí-se, daí, a cristalina conclusão de que o autor não está acometido de invalidez, e, portanto, sendo militar temporário, não faz jus à almejada reforma. Nesse contexto, não se há falar em vício no ato de licenciamento, tampouco em direito à reintegração para reforma. Relativamente ao pleito de reparação por dano moral, conforme já explicitado na apreciação do pedido de reintegração e/ou reforma do autor, entendo que não há relação de causa e efeito entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar prestado." V - Nada obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o EREsp n. 1.123.371/RS, em 19 de setembro de 2018, dirimiu a divergência e firmou o entendimento de que o militar temporário não tem direito à reforma, se sua incapacidade física for apenas para as atividades militares e a doença não tiver nexo de causalidade com a atividade castrense. VI - Desta forma, à exceção da chamada reforma humanitária (art. 108, V, da Lei n. 6.880/80), o militar temporário, para ter direito à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente (ou enfermidade) e o serviço militar, ou então comprovar que está inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), nos termos do art. 108, VI, conjugado com o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. No mesmo sentido a decisão no AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.089.588 - MS (2008/0202271-1), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada em 4/10/2018. VII - No caso dos autos, a Corte de origem, com base nos fatos incontroversos dos autos, chegou à conclusão de que o demandante estava, de fato, incapacitado para as atividades militares, mas não para as de natureza civil, haveria necessidade de verificação do nexo de causalidade para ter direito à reforma. VIII - Nada obstante, o acórdão de origem, ao passo que reconhece a relação de causa e efeito em relação a um dos joelhos (esquerdo), não reconhece em relação ao joelho direito, sendo a tese do recorrido de que a lesão do joelho esquerdo teria ocasionado a outra lesão, no joelho direito, esta, por sua vez, a causadora da incapacidade definitiva apenas para o serviço militar, verbis (fls. 1350 e ss.): "Portanto, ainda que o autor tenha limitações devido às lesões em seus joelhos, é fato que tais limitações são dimíntas e não prejudicam o labor em sua profissão de enfermeiro. Nota-se que o autor é jovem, possui apenas 37 anos, sendo a concessão da reforma militar no presente caso verdadeira anomalia do instituto. Ainda, conforme fotos apresentadas pela União no memorial anexo à apelação do evento 150, é possível perceber que o demandante vive normalmente, sem aparentes limitações físicas, praticando atividades como pescaria, tosquiando ovelhas e frequentando praias. Outro ponto a ser destacado consiste na parcial relação de causa e efeito entre a incapacidade que o acomete e as atividades militares. O expert judicial, ao se manifestar no laudo pericial, conclui que a lesão no joelho direito não decorreu da debilidade do joelho esquerdo." IX - Desta forma, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não reconheceu a existência do nexo de causalidade entre a lesão que gerou a incapacidade (joelho direito) e o serviço militar, o que afasta o direito à reforma. X - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento aos embargos de divergência da União, para negar provimento ao recurso especial e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. XI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1697866/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 2.6.2020).

No caso em exame, após a realização de prova pericial médica, o laudo pericial concluiu que a autora está impedida de exercer o serviço militar em razão da cirurgia que realizou, **mas sua incapacidade para as atividades civis é parcial e não possui nexo de causalidade com o serviço militar realizado.**

Como bem esclarecido pelo senhor perito judicial:

"Com o observado no exame físico, a patologia degenerativa de coluna lombossacra se encontra controlada, sem indícios de agravamento e/ou agudização. O quadro apresentado não compromete nem restringe as atividades habituais e laborais, não caracterizando incapacidade laborativa. Quanto ao nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desempenhada pela pericianda, cabe revisão da literatura quanto à lombalgia ocupacional e os riscos ocupacionais da profissão (...) Desse modo, não há como afirmar que as atividades profissionais realizadas no período 2009 até 2011 podem ser consideradas fator de contribuição ou fator agravante de um distúrbio ou patologia preexistente. Por outro lado, o fato de considerarmos que todos os dentistas, assim como outros profissionais, estão submetidos a riscos ergonômicos não significa, necessariamente, que os riscos levam à doença profissional. Decorre, portanto, que **não ficou evidenciado nexo de causalidade entre a patologia degenerativa da coluna lombossacra e a realização da atividade de dentista na carga horária de 30h/sem, com pausas e descanso semanal.**" (grifado).

E de acordo com as conclusões do perito judicial (fls. 422):

"Diante do exposto, com o que há disponível para análise, conclui-se que: A pericianda, portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, foi tratada clínica e cirurgicamente (laminectomia + artrodesse em 10/03/2011), apresentando boa evolução. Ficou afastada da atividade de odontóloga no período 2011/2015, cumprindo atividade administrativa, caracterizada como aptidão com restrição. **Não ficou evidenciado nexo de causalidade entre a patologia e atividade profissional. O quadro atual não compromete a realização das atividades laborais, não caracterizando incapacidade laborativa.**" (grifado)

Assim sendo, verifica-se que a autora não possui direito à reforma, isto porque não possui nenhuma das doenças listadas para a reforma humanitária (artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80), **sua incapacidade civil não é total, e sua incapacidade parcial para as atividades civis não decorreu do serviço militar desenvolvido** (não há nexo de causalidade).

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à Advocacia Geral da União para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658220-15.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANT.S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Id 36969643: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno do requisitório nº 2018011726 (CLARIANT.S.A - fls. 387), nos termos do § 4º, do art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Manifeste-se o referido exequente nos termos do art. 3º da referida Lei.

3. Apresentando requerimento, providencie a Secretaria a reexpedição do requisitório (REINCLUSÃO).

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ulтимadas todas as providências, considerando a sentença de extinção já proferida às fls. 388/388vº, retomem os autos ao arquivo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-25.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMILSON BENEDITO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LADISAEI BERNARDO - SP59430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IGNEZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376

DESPACHO

1. Id 36969908: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno do requisitório nº 20180111727 (LADISAEI BERNARDO - fls. 2135) nos termos do § 4º, do art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Manifeste-se o patrono nos termos do art. 3º da referida Lei.

3. Apresentando requerimento, providencie a Secretaria a reexpedição do requisitório (REINCLUSÃO).

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ultimadas todas as providências, tendo em vista a sentença de extinção já prolatada (id 17649161), retomem os autos ao arquivo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025256-61.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI, CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO, ELIANE RODRIGUES DIAS, FABIANA GRASSI BENETON, LUCIA DA SILVA MEDEIROS, MARCIA FAGGIAN ROCHA, PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK, RENATO AKIRA SHIMMI, RENATO ALFEU DE MARCO, SALMA IBRAHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

1. Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitório o estomo do requisitório nº 20180140127 em favor do beneficiário **Renato Akira Shimmi** (fls. 657), nos termos do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017.
2. Manifeste-se o requerido exequente nos termos do art. 3º da referida Lei.
3. **Requerendo a expedição, providencie a Secretaria a reexpedição do aludido requisitório (REINCLUSÃO).**
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. **Oportunamente, voltem-se conclusos para apreciação da manifestação da União Federal id 23810836, referente à discordância quanto ao pedido de expedição de precatório complementar de Lazzarini Advocacia.**
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016274-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

DESPACHO

Id 35373692: Concedo o prazo requerido pela parte exequente (05 dias) para manifestação nos termos do despacho id 3397945.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 35427956: Recebo a manifestação como aditamento à inicial, nos termos da decisão id 34403054. Inclua-se IRIS DE IRACEMA GOMES CUBERO, CPF nº 176.041.088-81, no polo passivo. Providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema WEBSERVICE para obtenção do seu endereço. Cumprido, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Após a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-47.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GE ENERGIAS RENO VAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

1. Id 36961487: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno do requisitório nº 20180131000 nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

2. Por outro lado, a petição id 22727859, datada de 02/10/2019, requereu a expedição de certidão que atestasse a habilitação dos advogados lá indicados para atuar no processo, como forma de levantar o aludido requisitório.

3. Todavia, em face do estorno, resta prejudicada a expedição de certidão neste momento processual.

4. Providencie a Secretaria a reexpedição do requisitório estornado (fls. 958) - REINCLUSÃO, ficando desde já autorizada a emissão da certidão requerida por ocasião do pagamento do requisitório reincluído, caso a parte autora demonstre que permanece tal necessidade.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Id 21671579: Ciência à SACHA CALMON - MISABELDERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS acerca do pagamento do precatório nº 20180131214.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015174-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DUBOVISKI, ANDREA CARLA ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Id 35331461: Em razão da situação excepcional que estamos vivenciando, conforme alegado pela CEF, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação nos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 36969586: Notícia a Divisão de Pagamento dos Requisitórios o estorno dos requisitórios nºs **20180142252 (Manoel Fernando Alves de Lima - fls. 318)**, **20180142260 (Antonio Gumercindo Taques dos Santos - fls. 320)** e **20180142264 (Jorge Fagali Neto - fls. 321)**. Os dois primeiros ofícios constam com anotação de levantamento à ordem do Juízo por força das situações cadastrais irregulares, enquanto que o terceiro encontrava-se efetivamente liberado para saque.

2. Quanto ao autor Manoel, até o momento não consta habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 356. No que se refere ao autor Antonio, também não houve manifestação em relação ao despacho de fls. 325/325º, parte final (necessidade de regularização da situação cadastral pedente de regularização). Finalmente, para o autor Jorge Fagali Neto, não se tem notícia de nenhum impedimento para levantamento do valor pago.

3. Assim, manifestem-se os autores nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, observando-se para os dois primeiros autores a necessidade de regularização das suas situações cadastrais, nos termos já expostos.

4. Após, se em termos, providencie a Secretaria a reexpedição dos requisitórios (REINCLUSÃO).

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para extinção em relação aos demais exequentes.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018507-28.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36962855: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno do requisitório nº 20180131172, nos termos do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Pois bem, uma vez que referido requisitório foi colocado à disposição do Juízo em razão da situação cadastral irregular da parte beneficiária (óbito) e que a parte requereu prazo para promover a habilitação dos herdeiros (fls. 346), prazo este decorrido sem que houvesse posterior manifestação, dê-se ciência do estorno ora ocorrido.

Nada requerido, nos termos do despacho de fls. 345, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSANOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Consta no id 36989612 a juntada de despacho da **Vara do Trabalho de São João da Boa Vista**, referente à **ação trabalhista nº 0010876-11.2016.5.15.0034**, solicitando a reserva dos valores devidos a **Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos Imobiliários S/A**, CNPJ: 61.002.259/0001-66, para pagamento da execução no montante de **R\$325.516,95 em 05.08.2020**, considerando-se o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Solicita, inclusive, a transferência dos valores reservados.

Principalmente, solicite-se ao referido Juízo informações sobre a existência/deferimento da penhora no rosto dos autos trabalhista, ou se o pedido resume-se apenas à reserva de valores para posterior aperfeiçoamento do ato construtivo.

De qualquer forma, **resta suspensa, por ora, a transferência dos valores decorrentes dos pagamentos dos precatórios ao Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, Procedimento Comum nº 0019527-66.1999.8.26.0100**, considerando a preferência do crédito trabalhista no concurso de credores, de modo que não se lhe aplica o princípio da anterioridade da penhora em razão da posição de privilégio que ocupa em relação aos demais créditos.

Todavia, de acordo com o valor constante no ofício do Juízo Trabalhista, o montante reservado pode ser satisfeito apenas com a transferência do precatório nº 20180267204 - valor R\$ 442.057,07, data do pagamento 26/06/2020 (id 34961189) e ainda remanescerá saldo para transferência ao Juízo de Direito, inclusive em relação à totalidade do precatório nº 20180267203 (id 34961187), bem como dos demais precatórios transmitidos (id 29970658), caso, obviamente, não sobrevenha nenhuma outra penhora com privilégio legal.

Assim, comunique-se o Juízo Estadual o teor do presente despacho.

Com relação à penhora trabalhista, a se confirmar efetivamente a realização do ato construtivo, desde já defiro a transferência do montante depositado na conta judicial nº 2400128334145 (id 34961189) para a conta do Banco do Brasil, agência 0065, a ser aberta e vinculada aos autos da Ação Trabalhista nº 0010876-11.2016.5.15.0034, até o limite do crédito de R\$ 325.516,95, para 05/08/2020.

Confirmada a transferência, venham-me os autos conclusos para definição sobre a destinação dos demais depósitos, a depender, ainda, do cumprimento pelo Juízo Estadual do item "4" do despacho id 35103988.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELICI SPERONI ALVES SIQUEIRA, NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E COMMODITIES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estomo dos requisitórios nºs 20180110904 (ISMAEL DA RESSURREIÇÃO AZEVEDO TOME - fls. 804), 20180110978 (ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA - fls. 806) e 2018011033 (LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA - fls. 807) nos termos do § 4º, do art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Manifestem-se os referidos exequentes nos termos do art. 3º da referida Lei.

3. Apresentando requerimento, providencie a Secretaria a reexpedição dos requisitórios (REINCLUSÃO).

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Prossiga-se no cumprimento do despacho id 34390594, já restando deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal se manifestar sobre o item "7" do mesmo despacho, conforme seu requerimento id 34616031.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050304-17.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 36974961.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Andre Pereira Antico no id 35478696.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5031010-58.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031010-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA DE SOUZA LEIVA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Ante a juntada de instrumento de procuração (ID 26513938), desnecessária a expedição de carta de identificação da citação por hora certa certificada pelo oficial de justiça no ID 25354086.

2. Considerando que a defesa da Executada informou nos autos dos Embargos à Execução nº 5026932-84.2019.4.03.6100 que possui interesse na composição amigável com a OAB.

2.1 Assim, aguarde-se o cumprimento integral dos despachos proferidos naqueles autos, após remetam-se ambos os feitos à Central de Conciliação - CECON.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010654-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME, ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

DESPACHO

1. ID 32371120: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos pelos subscritores.

2. ID 36290360: anote-se.

3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 3629141, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o quanto requerido no ID 32371120.

4. Havendo manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004847-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID's 25201552 e 34127848: **deferido** o levantamento dos valores depositados por meio da guia de depósito judicial (ID nº 19564753), consoante expressamente estabelecido no item 9.7 do Instrumento de Transação celebrado entre as partes envolvidas (ID nº 25196628), **razão pela qual autorizo a Caixa Econômica Federal apropriar-se da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86415009-4**, a título de garantia.

2. Sem prejuízo do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado (25274297).

3. Cumpridas as determinações supra e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000095-24.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BRUNCA, RITA PASTORE BRUNCA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA CAMILA CATALANO - SP217039, ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR - SP153777, LISANDRA DUARTE FERREIRA CATALANO - SP173298

Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA DUARTE FERREIRA CATALANO - SP173298, ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR - SP153777, KATIA REGINA CAMILA CATALANO - SP217039

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual concessão de feito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 5023005-77.2019.4.03.0000.

2. Com a vinda das informações solicitadas, tomem conclusos para apreciação do pedido de ID 32763815, reiterado no ID 33177262.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009910-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESCALA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, RENATO PEREIRA FONTES, GISELE DE SOUZA SANTANA FONTES

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018266-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

(...) 2. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015012-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que seja reconhecido a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante recolher o valor das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, por quaisquer meios, o pagamento dos referidos tributos, até final decisão a ser proferida nos autos.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela União**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, determino a exclusão, de ofício, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter *taxativo*, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, *taxativo* – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol *taxativo* de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído e haja posicionamento em sentido contrário, o voto proferido pela Min Rosa Weber autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as *alíquotas* e as *bases de cálculo* das contribuições gerais, *delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos*.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" *taxativo* e não meramente *exemplificativo* – referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO ALIMINAR** a fim de *suspender a exigibilidade* das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que seja reconhecido a inexistência de relação jurídico-tributária que dê base à cobrança de forma que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das Contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para referidas contribuições, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com o artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como se determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer ato construtivo em decorrência da exigência dessas exações.

Afirma o impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela União**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, determino a exclusão, de ofício, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte; ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído e exista posicionamento em sentido contrário, o voto proferido pela Ministra Rosa Weber autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e Salário-Educação, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015202-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, ACTIONBR PLAY LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que seja reconhecido o direito à suspensão do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (**Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE**) com sua base de cálculo limitada a 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade, até final desta ação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que conheço do pedido nos limites em que formulado em observância à regra da congruência.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, **não verifico a presença dos requisitos legais**.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA MARIA MARCELINO, representada por sua curadora, a Sra. HELENA DA COSTA REIS DE OLIVEIRA, contra ato omissivo do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DAS RS SUDESTE I – CEAB/DJ/SR SUDESTE I – VINCULADO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), por meio do qual objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a analisar imediatamente o pedido relativo a benefício previdenciário.

Relata a impetrante que teve reconhecido o direito à percepção do benefício de prestação continuada em 30 de maio de 2001.

Aduz que, em meados de julho de 2019, a autarquia a intimou, através de sua curadora, para regularizar o cadastro de seu benefício, instruindo-o com o número de seu cadastro no CPF, documento esse que a requerente não possuía, bem como o cadastro no CADÚnico.

Narra que, em virtude de uma série de dificuldades que a curadora encontrou para regularizar a inscrição da autora, a regularização dos documentos exigidos somente deu-se em 05 de dezembro, quando teve notícia de que o benefício já havia sido cancelado, no dia 30 de setembro de 2019.

Assevera ter apresentado recurso administrativo, visando restabelecer o benefício, foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020, sem qualquer análise, alegando ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 35278114 foi declarada a incompetência absoluta da 8ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Intimada a impetrante para que esclareça eventual ocorrência de litispendência desta ação como o mandado de segurança de nº 5000879-60.2020.403.6123.

Petição da impetrante no Id 36679272.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Id 36679272: Afasto a conexão/litispendência como o mandado de segurança de nº 5000879-60.2020.403.6123, em razão dos esclarecimentos prestados no Id 36679272.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 35242035, a realização do protocolo de recurso sob o nº 44233.025881/2020-65, apresentado na data de 07/03/2020, encaminhado ao CRPS, sem qualquer movimentação desde então.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a análise do pedido relativo a benefício previdenciário, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015007-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERRACCIU PAGOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015286-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine o encaminhamento do Recurso protocolado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que solicitou, através do portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.

Aduz, todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão, informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, na data de 20/03/2020, com o número de protocolo de nº 1627155836.

Assevera que o recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo qualquer movimentação, alegando, deste modo, ter sido extrapolado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 36804277 indica que o impetrante apresentou, em **20/03/2020**, o recurso ordinário de protocolo nº 1627155836, referente ao NB 1950080665 e que até o presente momento não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a remessa do recurso ordinário de protocolo nº 1627155836 para o órgão competente para a análise do benefício requerido, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA REGINA MARQUES** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora análise do processo administrativo a fim de apurar o tempo especial da impetrante e, conseqüentemente, efetue a concessão da aposentadoria especial.

Relata a impetrante que requereu junto à Autarquia o benefício de aposentadoria, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física, o qual restou indeferido.

Informa que, em razão do indeferimento, interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Assevera, todavia, que até o momento não foi analisado o recurso interposto. Afirma que atualmente não tem nenhuma remuneração alguma para manter suas necessidades, sendo que a aposentadoria seria a única solução.

Por esse motivo, afirma vir a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifeci.

O documento Id 36853321 indica que a impetrante apresentou, em **20/03/2020**, o recurso ordinário de protocolo nº 1279633687, referente ao NB 1932771767.

Todavia, através do documento relativo ao andamento processual, **observe que o INSS apresentou as suas contrarrazões de recurso na data de 03/06/2020.**

Desse modo, se de um lado, não pode este Juízo deixar de reconhecer a omissão administrativa, por outro lado, não se pode desconsiderar as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social.

Não havendo omissão administrativa injustificada ou abusiva, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015269-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON MENDES MARTINS** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine o encaminhamento do Recurso protocolado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que solicitou, através do portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Aduz, todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão, informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, na data de 10/03/2020, com o número de protocolo de nº 219187963.

Assevera que o recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo qualquer movimentação, alegando, deste modo, ter sido extrapolado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 36808104 indica que o impetrante apresentou, em **10/03/2020**, o recurso ordinário de protocolo nº 219187963, referente ao NB 1941869081 e que até o presente momento não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a remessa do recurso ordinário de protocolo nº 219187963 para o órgão competente para a análise do benefício requerido, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5015226-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LARISSA DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA VITTI GIMENES NOGUEIRA - SP381633

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA LARISSA DA COSTA SANTOS contra ato omissivo do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que **antecipe a colação de grau da impetrante**, até o dia 17 de agosto de 2020, bem como proceda à imediata emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Curso e, no mesmo ato, seja encaminhado ofício ao CRM-SP, para que seja recebido o Certificado de Conclusão de Curso e efetive a inscrição da impetrante em seus quadros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata a impetrante é aluna do último período do Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro - UNISA- CAMPUS I.

Aduz que, na data de 06 de abril de 2020, a representante da discente, em nome dos alunos expressamente interessados, notificou extrajudicialmente a Reitoria da Universidade Santo Amaro – UNISA, na pessoa da reitora Professora Doutora Luciane Lúcio Pereira, para esclarecimentos, dentre outros, acerca da MP 934/2020, da ação estratégica “O Brasil Conta Comigo” do Ministério da Saúde – Portaria nº 639/2020 e sobre possibilidade de antecipação da colação de grau dos estudantes identificados. Assevera, contudo, que até a presente data, não obteve resposta.

Narra que na data de 16 de julho de 2020, a impetrante foi convocada para desempenhar cargo de médica clínico geral em atendimento aos pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Pastos Bons, no Maranhão, em caráter emergencial, devido à Pandemia de COVID-19, com data limite para assinatura do contrato no dia 25 de agosto de 2020.

Argumenta que faltando mais de 4 meses para o término do ano letivo, pretende a antecipação da colação de grau para, no máximo, dia 17 de agosto deste ano, pois possui até o dia 25 de agosto como prazo final para entrega de toda documentação necessária para sua contratação.

Alega que, tendo em vista a Medida Provisória 934 de 01/04/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo.

Afirma a impetrante que já cumpriu mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária do internato, percentual superior ao determinado pela Medida Provisória (75%) e cerca 93% (noventa e três por cento) de todo o curso, possibilitando a Colação de Grau Extemporânea.

Informa que já entregou seu trabalho de conclusão de curso, que somente não foi lançado no sistema como “concluído” em razão da desídia da universidade, conforme demonstrado nos documentos de “Entrega Virtual do TCC_Recebido”

Desse modo, alega que, tendo cumprido os requisitos previstos na MP 934 de 1º de abril de 2020, vema Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, neste juízo sumário de cognição, **não verifico a presença dos requisitos legais.**

A Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, editada em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **não impõe às Universidades a obrigação de abreviar os cursos de medicina, mas concede a faculdade de assimagir.** Em outras palavras, a aludida Medida Provisória não confere ao acadêmico o direito subjetivo de antecipar a colação de grau. Com relação ao ensino superior, dispõe a norma:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Observa-se que a MP flexibiliza a norma que dispõe sobre frequência obrigatória de alunos e professores em sala de aula (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394/96), no que tange ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico.

Além disso, possibilita à instituição de ensino abreviar a duração dos cursos, observando regras a serem editadas pelo sistema de ensino. O índice de 75% é exigência mínima, não autorização.

Portanto, ao menos a princípio, não é possível exigir-se da Instituição de ensino a antecipar a colação de grau, pois referido ato formal encontra-se nos limites da discricionariedade administrativa estipulada pela norma.

Outrossim, não há plausibilidade no que tange à alegada entrega do TCC pela impetrante, o que torna imprescindível a instauração do contraditório a respeito.

E em se tratando de mandado de segurança, exige-se a comprovação do direito líquido e certo, expressão compreendida como o direito demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 103/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023831-03.2014.4.03.6100

AUTOR: TEREZA LOPES KACHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 105/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016458-18.2014.4.03.6100

AUTOR: DIRCE BALDINI SCALDELA, DIRCILIA BALDINI FLORIO, DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA, MARIA DALVA BALDINI, APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO, CELIA MARIA BALDINI FLORIDO, VERA LUCIA BALDINI, NORMA SUELY BALDINI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 106/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020043-78.2014.4.03.6100

AUTOR: CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 107/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024945-06.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 111/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 113/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021404-33.2014.4.03.6100

AUTOR: SUZI HARSANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 114/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 115/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0024587-75.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
REU: QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 116/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008677-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA NOBREGA SANTOS - SP424705, LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 119/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020084-45.2014.4.03.6100

AUTOR: HIDEKO OSHIRO, ALICE MIKA OSHIRO PRADO, SANDRA AYUMI OSHIRO, TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 120/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062164-20.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº 28506746 - p. 93 (fls. 3827 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025083-22.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 124/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658426-29.1984.4.03.6100

SUCESSOR: NEVIO SANTINI DE CAMARGO

Advogados do(a) SUCESSOR: EMÍDIO BARONE - SP33036, MARCELO FÁBIO BARONE PONTES - SP76117

SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO DOMINGUES - SP44212

Advogados do(a) SUCESSOR: SALETE VENDRAMIM LAURITO - SP68634, FÁTIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do cancelamento da Ação nº 5010920-92.2019.4.03.6100 e de que todos os futuros petições e protocolos deverão ser efetuados nos presentes autos.

Tornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010613-07.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PESKI & COUTINHO LTDA - ME, CFC AR EIRELI - EPP, CFC AR EIRELI - EPP, CFC-A/BANCORAS/S LIMITADA - ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB FAZENDA GRANDE LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES URUPES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-05.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0670217-58.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: ELETRO MANGANES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007260-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIANA PENTEADO PANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0099260-32.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA., CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204, LETICIA SOARES SACOM - SP163622, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo autor, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003591-37.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES FEITOZA, ANA LUCIA ALVES FEITOZA, ANA LUCIA ALVES FEITOZA, ANA LUCIA ALVES FEITOZA, ANA LUCIA ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CALABRARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35049895).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALEXANDRE CALABRARO em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio emergencial.

Emsíntese, aduz a parte impetrante que, por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, solicitou auxílio emergencial de trata a Lei 13.982/2020, por preencher todos os requisitos legais para tanto. Todavia, afirma que teve o seu requerimento indeferido sob o fundamento de que é pertencente ao cadastro único (id 34876873). Sustenta o impetrante que o único benefício que recebe é o auxílio merenda devido para a sua filha. No mais, assevera preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede liminar.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o [caput](#) serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.” [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

(...)

Por sua vez, regulamentando o Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, foi expedido o Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

“Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da [Lei nº 13.982, de 2020](#), ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual- MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no [caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da [Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020](#), identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.”

De seu turno, regulamentando os procedimentos de que trata o Decreto 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 10.982/2020, o Ministério da Cidadania expediu a Portaria 351, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

“Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o Decreto 10316, de 2020.

§ 1º. No caso de família monoparental com mulher provedora, a família fará jus:

I - a 02 (duas) cotas do auxílio emergencial, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e

II - a 03 (três) cotas do auxílio, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, todas as regras operacionais do Programa Bolsa Família continuam aplicáveis mesmo durante a suspensão das famílias beneficiárias em função de recebimento do auxílio emergencial

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI - não ser agente público.

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.”

(...)

No caso dos autos, o impetrante teve o benefício do Auxílio Emergencial não aprovado pelo seguinte motivo: “membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial”, conforme atesta o documento id 34876873, extraído do sítio da CEF.

O impetrante sustenta preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente estar desempregado e não perceber qualquer outro benefício.

O documento id 34876871 - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, atesta que o impetrante foi desligado de seu último emprego em 1º de maio de 2015.

No que tange especificamente à menção de que membro familiar consta do Cadastro Único (conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza), informa o impetrante que nenhum outro membro da família recebe ajuda do Estado, e que somente a sua genitora recebeu o auxílio emergencial.

Considerando as alegações do impetrante, bem como que somente a autoridade impetrada pode ter acesso a todos os dados do impetrante, de rigor a concessão parcial da ordem para que seja a autoridade reaprecie o pedido de concessão do auxílio emergencial, tendo em vista os fatos narrados na presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas reanalisem, no prazo máximo de 5 dias, o requerimento de auxílio emergencial, com especial atenção à alegação do impetrante de que nenhum dos membros de sua família percebe qualquer ajuda do Estado, bem como para que, no mesmo prazo, prestem informações a este juízo sobre o a concessão ou não do benefício.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e int., com urgência.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013473-78.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS BALLAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Recebo as petições de emenda à inicial (id 36278115 e 36279304).

Trata-se de ação proposta por Lucas Ballarotti em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com pedido de tutela provisória, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: a) imediata baixa da pontuação no prontuário vinculado a CNH; b) suspensão da exigibilidade da multa aplicada; c) que os réus se abstenham de lavar novas infrações de trânsito; e d) que a corre União Federal faça constar nos cadastros nacionais (REN AVAM, RENACH e outros) a existência da presente ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica.

Em síntese, relata a parte autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, relacionada à aquisição de automóvel em seu nome e falsificação de documentos (CNH e CRLV).

Sustenta que, no ano de 2019, foi surpreendido com um enorme número de dívidas em seu desfavor. Diante disso, registrou Boletim de Ocorrência e ajuizou ação contra as empresas que o cobravam (autos nº 1060311-67.2019.8.26.0100), julgada procedente, reconhecendo a fraude operada nas transações, cancelando as dívidas lançadas. Relata que, dentre essas dívidas, haveria cobranças do BANCO ITAUCARD S/A referentes a um suposto financiamento de veículo, marca Volkswagen, modelo Up, com endereço cadastrado em Anápolis/GO. Afirma que não é proprietário de tal e que não realizou tal financiamento.

Esclarece o autor que, na ação movida em face do Grupo Itaú, também figuram como corréus os bancos INTER, CETELEM e ORIGINAL, sendo que estes dois últimos admitem a abertura de contas de forma totalmente digital, o que facilitou a realização da fraude. Informa que, nas defesas dos referidos bancos, foram incluídos os documentos utilizados para a fraude, verificando-se que havia uma suposta CNH em nome do Autor, porém com foto de terceiro desconhecido e assinatura fraudulenta, emitida pelo DETRAN-DF.

Assim, ressalta que o automóvel VOLKSWAGEN UP MOVE MDV, Ano Fabricação 2018, Ano Modelo 2019, Placa PBO 5647, Renavam 0117877361, Chassi 9BWAH4125K T520741, foi adquirido em seu nome por terceiro desconhecido.

Ademais, aduz que, em razão do veículo adquirido em seu nome, e da CNH falsificada também em seu nome, foram lavrados diversos autos de infração de trânsito em seu nome, cuja anulação requer.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, em síntese, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente anulação de infrações de trânsito, baixa na pontuação do seu prontuário vinculado à CNH, bem como que os réus se abstenham de lavar novas autuações de trânsito em seu nome relacionadas ao veículo indicado na inicial e para que adotem providências para que conste nos controles dos cadastros nacionais (REN AVAM, RENACH e outros) a existência da presente ação.

O Autor indica especificamente as seguintes infrações de trânsito: 1) Código RENAINF 04490066015, Auto Infração T202498697, lavrado pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; e 2) Código RENAINF 04484222493, Auto Infração S014014407, lavrado pelo DNIT, conforme emenda à inicial (id 36278115).

De fato, cotejando a documentação acostada aos autos, forçoso constatar que o ora autor foi vítima de fraude, que vem lhe causando sérios prejuízos.

No que tange à CNH, verifica-se que foi expedida pelo DETRAN-DF, em nome do autor, identificada pelo número geral 1689660702, nº Registro 00522313123, validade 24/09/2023, emitida em 27/09/2018, conforme atesta o documento id 35832491 (informação extraída do site do Detran/DF).

Todavia, o autor possui a sua CNH expedida pelo DETRAN/SP, identificada pelo número geral 935201778, nº registro 00522313123, validade 07/08/2019, emitida em 07/08/2014.

Assim, verifica-se que foi utilizado o mesmo número de registro, mas os demais dados são diversos. É evidente, ainda, que a foto estampada na CNH emitida DETRAN-DF é de outra pessoa.

No que tange ao veículo VOLKSWAGEN UP MOVE MDV, Ano Fabricação 2018, Ano Modelo 2019, Placa PBO 5647, adquirido e financiado em nome do autor, também é patente a fraude perpetrada por terceiros.

O Autor ajuizou ação judicial perante a Justiça Estadual de São Paulo, julgada procedente, na qual consta que os bancos réus reconheceram a fraude em relação ao autor (id 35832477).

Assim, portanto, resta evidenciada a inexigibilidade das multas ora combatidas, diante da comprovação de ter sido o autor vítima de fraude perpetrada por terceiros, tanto em relação à expedição da CNH aparentemente falsa, quanto ao veículo financiado e registrado em nome do autor.

Diante disso, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, o risco de dano irreparável é evidente, já que o Autor pode sofrer cobranças indevidas e ter restrições quanto ao seu direito de dirigir.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas questionadas, com suspensão das anotações dos pontos respectivos no prontuário do autor, bem como determino que os Réus adotem as providências necessárias para evitar que sejam imputadas novas infrações de trânsito ao Autor relacionadas ao veículo indicado na inicial, devendo constar nos cadastros nacionais (REN AVAM, RENACH e outros) a existência da presente ação.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá figurar tão somente a União Federal e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, excluindo-se as demais pessoas jurídicas.

Intimem-se e Citem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022866-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36839895 e anexos: Diga a embargante no prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33843579 e 36641808: Manifeste-se a devedora no prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME, GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, RILDO SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018673-03.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citado o devedor, requeira a devedora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015013-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do “DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO” do polo passivo devendo entretanto ser mantido no polo passivo o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC recolhendo, no mesmo prazo, a diferença das custas judiciais devendo ainda providenciar a juntada da respectiva procuração judicial, posto que ausente nos autos.
3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO” e excluindo-se a “Agencia do INSS Digital São Paulo Leste.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “GERENTE EXECUTIVO DO INSS” e excluindo-se a “GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO”.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010273-66.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A princípio, intime-se a União Federal, **com urgência**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as novas alegações requeridas pela parte autora nos lds nºs 35152327, 35152337 e 35152602, notadamente acerca da aceitação da Apólice de Seguro sob nº 02-0775-0536878, da Junto Seguros S/A, em substituição aos depósitos efetuados para garantia dos débitos discutido nestes autos, bem como acerca do pedido de transferência eletrônica de valores do depósito garantidor.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011716-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELVIS VANDERCLEI DOS SANTOS BARBOSA MADEIRA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré, no novo endereço fornecido pela parte autora (ID nº 30801035), sito à Rua Domingos Rodrigues de Matos, nº 514, casa 2, Residencial Casa Grande I, Francisco Morato – SP, CEP nº 07906-080, desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da corré RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 06.063.958/0001-08, nos novos endereços fornecidos pela parte autora nos ID's nºs 30975030 e 30975180 (Rua Três Irmãos, nº 62, conj. 1002, Vila Progredior, São Paulo - SP, CEP nº 05615-190 e Avenida Adelino Cardana, nº 293, conj. 811, Bethaville I, Centro, Barueri - SP, CEP nº 06401-147), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018331-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 31259099 e 31259155: Ciência à parte ré.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas (ID's nºs 30324100 e 31259155), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 32924465, 32924475, 32924481, 32924482, 32924483 e 32924484: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012049-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 30670620 e 30670986: Ciência à parte ré.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas (ID's nºs 30353749 e 30670986), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022799-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido no ID nº 32692762, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012596-15.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 31683097 e 31683307), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

No mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada do instrumento procuratório atualizado, dada a incorporação noticiada nos ID's nºs 30377624, 30377625 e 30377626, como fito de comprovar que o causídico da petição (ID nº 30377625) possui poderes para representar a empresa em Juízo.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da referida petição (ID nº 30377625).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5022669-39.2020.4.03.0000 no E. TRF. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36461666.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de Id nº 35818479, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006812-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado nos Ids ns.º 33960880 e 35753345 acerca da autoridade coatora para se manifestar na presente demanda, qual seja, Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, para inclusão do polo passivo da autoridade apontada nas mencionadas petições e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006984-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Reconsidero em parte a decisão Id n.º 35227844.

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada providenciou sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto (Ids ns.º 33752293 e 33752612).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016072-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28569108, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

A questão acerca do afastamento das disposições do art. 30 da Lei n.º 12.973/14, alterado pela LC 160/17 foi devidamente apreciada na sentença Id n.º 30919436. No entanto, na medida em que condicionou que a autoridade impetrada se abstivesse de "exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.)" à observância dos critérios mencionados na referida lei, resta claro que o dispositivo da sentença se encontra contraditório, eis que concedeu a segurança, nos termos pleiteados na exordial, o que passo a sanar.

Prosseguindo, efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 30919436 se encontra omissa quanto ao pedido de recuperar os valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ por meio de restituição.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Assim, é possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação e deverá requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

No mais, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para que o dispositivo da sentença Id n.º 30919436 passe a constar:

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 29913909 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.), condicionado, contudo, à observância dos critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14., bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, referente aos últimos 05 anos anteriores a propositura do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos, conforme acima exposto ou de realizar a restituição administrativa, nos termos acima expostos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSPr nº 07/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare à sustação definitiva do protesto da CDA n.º 80613079808 e/ou o cancelamento do protesto da referida CDA junto ao 8º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 21207942, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80613079808 foram devidamente quitados, conforme os documentos acostados nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0019878-76.2014.403.6182, em tramitação perante à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Com efeito, o art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No presente caso, a questão debatida nos autos consiste em verificar se os débitos constantes da CDA n.º 80613079808 foram devidamente quitados.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Ademais, cabe acrescentar que a certidão de dívida ativa n.º 80613079808, se reveste de presunção de liquidez e certeza, (**art. 3º da Lei n.º 6.830/80**), que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória e os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar eventual quitação da dívida.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015096-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RNC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a excluir o crédito da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir referido crédito da parte impetrante

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015352-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIALTA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º [1422/75](#), encontra-se atualmente prevista na Lei n.º [9.424/96](#).

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº [33/2001](#), é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” do polo passivo devendo entretanto ser mantido no polo passivo o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP”; autoridade com acesso ao sistema PJE.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015379-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC recolhendo, no mesmo prazo, a respectiva diferença de custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015383-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos termos do artigo 292 do CPC recolhendo, no mesmo prazo, as respectivas custas judiciais, ante a sua inexistência nos autos devendo ainda promover a juntada aos autos da respectiva procuração ad judicium.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034453-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante convertido em renda em 11.02.2020 (documento ID nº 29517933), **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 30021062: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Expeça-se o devido para a citação da parte ré, no novo endereço fornecido pela parte autora (ID nº 31414078), sito à Avenida Ipê Roxo, nº 794, Jardim Jaraguá (Itaim Paulista), São Paulo – SP, CEP nº 08160-330, desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030899-58.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SUCEDIDO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o desinteresse da parte exequente em cumprir o determinado no despacho de Id nº 31244975, no qual deveria indicar o dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642738-27.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUZOLANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL DOS SANTOS - SP24811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que aparte exequente, devidamente intimada, não indicou os dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por BANCO CITIBANK S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito objeto do PAF nº 10880-726.455/2009-91, mediante o depósito judicial do valor controvertido, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 29.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 04.08.2020, acompanhada de documentos.

Reiterada a determinação para cumprimento integral do despacho anterior, a requerente peticiona em 13.08.2020, juntando procuração e reiterando o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 13.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

No que concerne ao pedido antecipatório, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, considerando os depósitos realizados a favor destes autos em 30.07.2020 (documento ID nº 36419002), intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, para manifestação acerca da integralidade da garantia, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos os montantes depositados, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade do débito do PAF nº 10880-726.455/2009-91, abstendo-se de proceder quaisquer atos de cobrança, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso os únicos óbices decorramos débitos ora impugnados.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverá a requerente rearbitrar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretaria da Vara a conversão da classe processual para procedimento comum, e cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008759-73.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003685-72.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido nos ID's nºs 30537421 e 30537430, haja vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse, conforme fls. 160/162 (ID nº 16006755).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024223-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora nos ID's nºs 31223513, 31223526, 31223666, 31223667, 31223671, 31223674, 31223679 e 31223681.

Após, tomem autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001248-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JSL S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 30329728 e 30329729: Ciência à União Federal quanto à decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5026297-07.2018.4.03.0000.

No que diz respeito ao pedido deduzido nos ID's nºs 30798171, 30798179, 30798184, 30798186, 30798190 e 30798194, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique: a) a guia de depósito e o respectivo valor para a conversão em renda a favor da União Federal; b) o valor remanescente, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração.

Com a resposta, dê ciência à União Federal, que deverá fornecer os dados necessários para a conversão em renda do depósito realizado na presente demanda.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KALYNE RODRIGUES VILLELA NEVES

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação da executada, nos endereços indicados: **1) Rua Baltazar Nunes, n.º 600, aptº 173, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08290-220 e 2) Rua Armenia, n.º 631, Bloco 3, aptº 404, Jardim Dayse, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08528-400.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-51.2020.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. R. F.

REPRESENTANTE: VANIA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise inicial do pedido, com emissão de exigência, para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1951209289.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante informou que, “*diante da movimentação do processo administrativo, requerer a sentença de procedência e extinção do presente feito, uma vez que atingido seu objetivo inicial*”.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise inicial do pedido administrativo, bem como a confirmação da impetrante, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELAREGINA NUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 10/12/2019, vindicando a apreciação do requerimento administrativo de ajuste do IRRF nº 17/375.22.392 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 10/12/2019, vindicando o ajuste do IRRF do benefício nº 17/375.22.392, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que comprova sua moléstia grave, necessitando de maiores cuidados com sua saúde.

No mesmo sentido, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Saliento que o fato da autoridade impetrada ter analisado o pedido, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 10/12/2019, vindicando o ajuste do IRRF do benefício nº 17/375.22.392, conforme determina a Lei nº 9.784/99,.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008034-31.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA GUILMARAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

REU: JUNTO SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine à ré o cumprimento, imediato, dos termos da apólice de seguro, providenciando a retomada da obra sinistrada e a contratação de Construtor Substituto, para que este conclua as obras do empreendimento habitacional financiado.

Assinala ter ajustado contrato de abertura de crédito e mútuo para construção do empreendimento imobiliário "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARANDAS DA LAGOA" com garantia hipotecária firmado entre a CAIXA, na qualidade de agente financeiro, e a construtora Techcasa Incorporação e Construção Ltda.

Narra que a construtora obteve junto à CAIXA crédito para construção do referido empreendimento VARANDAS DA LAGOA, composto por 340 unidades habitacionais divididas em dois edifícios e o prazo previsto para a conclusão total do empreendimento (dois módulos) era de 24 meses após a contratação.

Relata que, como a garantia do financiamento era o próprio empreendimento e os futuros contratos de financiamento habitacional a serem firmados com os adquirentes das unidades habitacionais, a CAIXA, com o objetivo de mitigar o risco da operação e de garantir o retorno do crédito concedido à construtora, figurou como seguradora nos contratos de seguro garantia firmados entre a Construtora e a ré, por intermédio da corretora de seguros W3 Soluções, na modalidade "Executante Construtor - Término de Obras", conforme Apólice n. 02-0775-0222924 e respectivos endossos, cujo limite máximo da garantia (importância segurada) é de R\$ 5.561.525,75.

Assinala ter verificado, mesmo após prorrogações e renegociações, com os respectivos endossos prestados pela seguradora ré, que o prazo não foi cumprido pela construtora e, até o momento, o empreendimento não foi finalizado: à época do sinistro, as obras estavam mais de 90% concluídas.

Assevera que, por conta disso, em 28/06/2019, a CAIXA notificou extrajudicialmente a SPE e a Construtora, comunicando à seguradora ré a expectativa de sinistro (haja vista que o último endosso possuía vigência até 30/06/2019) e, não obtendo solução consensual com a construtora e a SPE, em 16/09/2019 instaurou a respectiva reclamação de sinistro, noticiando o inadimplemento contratual da tomadora e solicitando a cobertura securitária.

Aponta que, após a realização de vistoria à obra, reuniões e solicitações de documentos complementares, todas atendidas a contento, em 06/03/2020 a CAIXA foi surpreendida com a declaração da ré de que não efetuará a retomada da obra conforme previsto na apólice.

Salienta que "a CAIXA jamais contratou ou teve conhecimento de qualquer participação do Sr. Eloy Valles Prieto Junior ou da TAG ENGENHARIA na obra em comento".

Aduz que, no final de 2017, houve uma situação de atraso da obra, a qual foi devidamente contornada por meio da celebração de um aditamento ao contrato e a pactuação de um plano de retomada das obras, tudo feito com a participação e ciência inequívoca da seguradora ré, que inclusive prestou o endosso de prorrogação da vigência do seguro sabendo da situação na qual a obra se encontrava naquele momento e, mesmo depois disso, a seguradora ré seguiu prestando endossos de prorrogação do seguro, mesmo ciente da dilação do prazo de conclusão da obra – em outras palavras, assumindo de forma inequívoca o suposto risco inerente a tal situação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Malgrado a apreciação exauriente da lide posta no presente feito reclame a oitiva da parte contrária e a produção de provas, salta aos olhos a urgência da tutela pretendida, haja vista o perigo de dano acarretado pela demora na retomada da obra.

Neste sentido, a mencionada demora na retomada da obra poderá prejudicar a CAIXA, que ainda corre o risco de ser demandada judicialmente pelos mutuários que aguardam a conclusão do empreendimento e, em caso de sucesso da parte autora neste particular, alcançará a própria ré. A retomada da obra somente ao final do processo implicará no incremento de custos necessários à finalização do empreendimento, ou mesmo, ao pagamento do valor integral segurado.

Identifico também, nesta primeira aproximação, a probabilidade do direito alegado, uma vez que a CEF juntou aos autos os contratos de seguro firmados entre as partes, bem como os termos aditivos do contrato.

Por conseguinte, considerando a deterioração do que já se encontra construído, bem como o direito dos mutuários envolvidos, e para evitar maiores danos ao empreendimento, impõe-se o acolhimento da tutela de urgência postulada na inicial.

Ademais, em caso de insucesso na demanda, a Caixa restituirá a seguradora os valores alusivos aos custos de finalização da obra.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar à ré que retome a obra sinistrada, providenciando a contratação de Construtor Substituto, para que este conclua as obras do empreendimento habitacional financiado.

Cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a parte autora narra que:

- i) O presente feito teve seu início na data de 13/08/2013, na Comarca de Camboriú Santa Catarina, sob nº 0010780-87.2013.8.24.0005, tramitando na 1ª Vara Cível, Justiça Estadual;
- ii) O processo foi remetido à Justiça Federal de Santa Catarina, tendo em vista a incompetência absoluta daquele juízo, pois constava no polo passivo a Ré, Fundação Habitacional do Exército, a teor do que dispõe a súmula 324 do STJ, sendo redistribuído sob nº 5004317-47.2019.4.04.7208, para a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC;
- iii) O Juízo Federal de Santa Catarina declinou da competência, em razão dos comprovantes de endereço atualizados da parte autora;
- iv) O Juízo Federal de Santa Catarina determinou que a autora *"deverá diligenciar, por seus meios próprios, a gravação integral dos autos em mídia compatível e sua distribuição no juízo competente, servindo este despacho de ofício de encaminhamento"*, de modo que ela providenciou a distribuição do presente feito, requerendo *"o recebimento e prosseguimento da ação na fase que se encontra"*.

A petição inicial do processo distribuído inicialmente na Comarca de Camboriú Santa Catarina, sob nº 0010780-87.2013.8.24.0005, o qual foi remetido à Justiça Federal de Santa Catarina, sendo distribuído sob nº 5004317-47.2019.4.04.7208, para a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, trata de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, noticiando a ocorrência de fraudes na concessão de empréstimos consignados, os quais a autora nega ter realizado.

Requeru, em sede de tutela antecipada, a exclusão dos descontos efetuados pelos réus nos seus benefícios junto ao Comando da Aeronáutica.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade dos débitos impugnados, coma restituição em dobro das parcelas descontadas de seu contracheque.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 20766106 – Págs. 17-20), para determinar *"a intimação das partes rés Banco BMG, Banco Santander, Banco BICBANCO, Banco Banrisul e FHE Empréstimos para que se abstenham de efetuar lançamento dos débitos descritos na inicial no benefício recebido pela autora, sob o número 5.09.322922.0"*.

Contestação do BANRISUL apresentada na petição ID 20766106 – Págs. 65-73 e do BICBANCO na petição ID 20766118 – Págs. 35-40.

Realizada audiência, na qual houve acordo entre a autora e o BICBANCO.

Contestação do SANTANDER apresentada na petição ID 20766120 – Págs. 49-55 e do FHE na petição ID 20766606 – Págs. 09-15.

Homologado acordo com relação ao Banco Santander S/A (ID 20766610 – Pág. 41).

Contestação do BMG (ID 20766610 – Págs. 44-51).

O Juízo Estadual declinou da competência (ID 20766611 – Pág. 35-36).

Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, a qual determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (ID 20766612 – Pág. 60).

Com a juntada do comprovante de endereço atualizado da parte autora, o Juízo de Itajaí proferiu a seguinte Decisão (ID 20766612 – Pág. 80):

"1. A autora juntou aos autos comprovantes de endereço atualizados, demonstrando que tem domicílio no município de São Paulo/SP.

2. Assim, nos termos do art. 51, parágrafo único do CPC, e art. 109, parágrafo 2º da CF/88, é o caso de declinar da competência para o processamento e julgamento da lide para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Esclareço que inexistente comunicabilidade entre os sistemas de acompanhamento e movimentação processuais utilizados por este Juízo e pelo e. TRF3. Assim, a parte autora deverá diligenciar, por seus próprios meios, a gravação integral dos autos em mídia compatível e sua distribuição no juízo competente, servindo este despacho de ofício de encaminhamento.

4. Intimem-se.

5. Decorrido o prazo, arquivem-se mediante baixa."

A parte autora, em cumprimento ao determinado, distribuiu o presente feito, requerendo *"o recebimento e prosseguimento da ação na fase que se encontra"*.

Este Juízo proferiu decisão, remetendo o presente feito para a 2ª Vara Federal de Itajaí, por entender que *"da forma como foi distribuída, não poderá prosseguir neste Juízo, que está vinculado aos trâmites dispostos pela Resolução nº 88/2017 do TRF3, a qual determina a recusa do feito"*, em razão da não observância do disposto no art. 16, da Resolução nº 88/017.

O Juízo de Itajaí ratificou *"a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da lide para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 51, parágrafo único do CPC"* (ID 36070181), remetendo o feito, novamente para esta 19ª Vara Federal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, ao distribuir a presente ação, dar prosseguimento ao feito nº 5004317-47.2019.4.04.7208, que tramitava na 2ª Vara Federal de Itajaí/SC *"na fase em que se encontra"*.

Inicialmente, mantenho o entendimento de que o procedimento determinado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, ao determinar que *"a parte autora deverá diligenciar, por seus próprios meios, a gravação integral dos autos em mídia compatível e sua distribuição no juízo competente, servindo este despacho de ofício de encaminhamento"*, não está previsto em Lei ou Regulamento.

A Resolução do TRF4, nº 17 de março de 2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, dispõe que:

"Art. 16 Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

§ 1º Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente.

§ 2º Nos casos de incompetência superveniente, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o feito providenciará a impressão em papel, atuando na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil.

§ 3º A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvada a hipótese de existir sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º Feita a autuação, os autos físicos serão encaminhados ao outro juízo ou instância, mediante o lançamento de certidão específica no e-Proc.

(...)"

Assim, considerando não ter sido o caso de indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como que o processo foi distribuído no ano de 2013 e somente no ano de 2019 foi declarada a incompetência do juízo, tem-se que o processo deveria ter sido redistribuído na forma dos §§ 2º e 4º da Resolução nº 17/2010 do TRF4, por "incompetência superveniente".

Saliente-se, todavia, que a previsão para redistribuir de forma "física" se deu em razão de, na época da criação da mencionada resolução (em 2010), apenas a 4ª Região possuía sistema de processos digitais, de modo que, nesta quadra, é possível/necessário o encaminhamento dos autos de forma digital, sendo preciso, apenas, a criação de arquivo nos formatos compatíveis com o PJe e desta subseção judiciária e seu encaminhamento por correio eletrônico ou malote digital.

Neste ponto, de acordo com a Resolução nº 88/2017 do TRF3, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região:

"Art. 16 No caso de declínio de competência de uma Subseção Judiciária em que o PJe não tiver sido implantado, para o Tribunal ou Subseção Judiciária em que o PJe já tenha sido implantado, o órgão declinante deverá:

I – gerar os arquivos digitais correspondentes, exclusivamente nos formatos e tamanhos admitidos pelo PJe;

II – baixar o processo por incompetência e promover o respectivo arquivamento; III – encaminhar os arquivos por correio eletrônico ou malote digital, para as áreas de distribuição dos órgãos destinatários.

§ 1º Recebidos os arquivos, as áreas de distribuição deverão cadastrar o processo no PJe, bem como efetuar a inserção das respectivas peças processuais.

§ 2º Caso não sejam observadas as disposições deste artigo, as peças serão recusadas, se digitais, ou devolvidas, se físicas."

Deste modo, a presente ação, da forma como foi distribuída, não deveria prosseguir neste Juízo, que se encontra vinculado aos trâmites dispostos pela Resolução nº 88/2017 do TRF3, a qual determina a recusa do feito em razão da não observância dos dispositivos acima relacionados.

Por sua vez, o Juízo de Itajaí ratificou "a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da lide para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 51, parágrafo único do CPC" (ID 36070181), remetendo o feito, novamente para esta 19ª Vara Federal de São Paulo.

Entendo que a distribuição, da maneira como foi realizada, pela autora e com data de distribuição atual, sem vínculo (aparente) com o feito originário, poderia vir a ensejar a compreensão de que a competência para o julgamento do feito seria da Subseção Judiciária de São Paulo, já que no momento a autora reside em São Paulo.

Neste sentido, com a vinda da r. Decisão (ID 36070181) proferida pelo Juízo de Itajaí, não restam dúvidas de que o presente feito trata-se da mesma ação que tramitava na 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, qual seja, nº 5004317-47.2019.4.04.7208.

O Declínio da Competência daquele Juízo se deu **em razão de o atual endereço da autora ser no Município de São Paulo**, conforme Decisão proferida anteriormente por aquele Juízo (ID 20766612 – Pág. 80).

Todavia, não é o caso de acolher a competência atribuída a este juízo em razão do domicílio da autora, uma vez que a mudança de residência da autora **ocorreu no curso do feito**.

O comprovante de residência da autora, juntado no momento da distribuição do presente feito, no ano de 2013, comprova que ela residia Balneário Camboriú/SC (ID 20766106 - Pág. 15), mesmo endereço que ela indicou na petição inicial.

O Código de Processo Civil prevê que:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Assim, não há falar em incompetência em razão do domicílio da autora, uma vez que:

(i) "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial" e, quando da distribuição do feito, em 2013, a autora residia Santa Catarina;

(ii) São "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" e a autora se mudou para São Paulo no curso do feito;

(iii) A modificação de endereço não se trata de competência absoluta, mas relativa.

Não menos importante é o disposto pela Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ - Súmula 33 A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Deste modo, considerando que a mudança de residência da autora se deu no curso do feito, bem como que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, é o caso de suscitar conflito negativo de competência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta declaro a incompetência desta 19ª Vara Cível Federal para processar e julgar a ação, razão pela qual **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento no artigo 66, II, do CPC c/c artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, aguardando-se seja fixada a competência da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC.

Oficie-se eletronicamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031961-36.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS - SP89102

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV. BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

DESPACHO

ID 35863400: Indefiro, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e conforme constou no despacho (ID 33162565), cabe à parte que indicou as desconformidades dos documentos digitalizados corrigi-los incontinenti.

Desta forma, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a regularização dos documentos apontados.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5027690-30.2019.403.0000.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014847-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA FANNY IOSSEPHIDES VESTUÁRIO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 36917527: Providencie a parte impetrante a juntada dos documentos societários da empresa e documentos pessoais do seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a restituição/compensação dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017628-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010931-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES, OLIVIA MARIA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

DESPACHO

Vistos,

Petição de impugnação ID nº 30009536:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 29321993 – co-devedora: OLIVIA MARIA DOMINGUES (CPF/MF nº 247.777.468-95) – refere-se à percepção de salário/vençimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID nº. 30009542 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da(s) parte(s) co executada(s), OLIVIA MARIA DOMINGUES - CPF/MF nº 247.777.468-95 (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 32997896), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o executado na pessoa do advogado constituído nos autos da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de construção judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018584-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENI PEREIRA BOSIO - ME, ENI PEREIRA BOSIO, IVAIR BOSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DES PACHO

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais : em favor da(s) parte(s) co executada(s), IVAIR BOSIO – CPF/MF nº 464.873.799-72 (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 25981573) e em favor do representante judicial da CEF (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID's nº's. 25981571 e 25981576), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intím-se o exequente (CEF) e executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá aos advogados informarem as retiradas dos alvarás de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043359-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO - SP21204, LUIZ MARCELO BLUMENTHAL MARTINI - SP17965

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela CEF no ID 31189182.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022574-12.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALMAGNESIO NORDESTE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES - SP265057, ULISSES BOCCHI - SP27237, MARIA JOSE RODRIGUES TORRES - SP25369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015249-82.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 18302755), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA NEVES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 20/12/2019, de benefício de aposentadoria, protocolo nº 184.1402.403 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 20/12/2019, protocolo nº 184.1402.403, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Saliente que o fato da autoridade impetrada ter analisado o pedido, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determina à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 20/12/2019, nº 184.1402.403, conforme determina a Lei nº 9.784/99..

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017184-70.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para que fosse dado o regular processamento ao recurso administrativo protocolizado sob o nº 44233.599644/2018-11.

A autoridade impetrada prestou informações confirmando o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que seu requerimento administrativo teve seu último andamento em 12/08/2019 e não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Saliente que o fato da autoridade impetrada ter analisado o pedido, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada dar andamento ao recurso administrativo protocolado sob o número 44233.599644/2018-11, pertinente ao N/B: 32/601.891.115-2.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO.

21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-92.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante das petições ID26216710, ID24693501 e ID24694060. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito, com requisição do valor incontroverso, consoante Agravo de Instrumento nº 5020056.80.2019.4.03.0000.

Em petição conjunta ID26216710, os exequentes forneceram esclarecimentos e os dados necessários para confecção das minutas de requisição dos valores.

Comefeito.

O montante devido e de honorários contratuais deverá permanecer com o crédito principal, requisitados em destaque, para depósitos individualizados em nome do advogado Dimas Lazarini Silveira Costa e de CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Por outro lado, o montante de honorários advocatícios deverá ser requisitado separadamente, em observação ao direito autônomo previsto no Estatuto da Advocacia, também em nome do advogado Dimas Lazarini Silveira Costa, apontado na petição ID26216710.

Desta forma, cumpra-se o v. acórdão, com a expedição de minuta da requisição do numerário incontroverso, conforme decisão ID23099669, nos termos da Resolução nº.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

A petição ID26494060 da executada será apreciada, oportunamente, nos embargos à execução nº 00013502-58.2016.4.03.6100, para evitar tumulto processual e por tratar-se de matéria avessa àqueles autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014471-46.2020.4.03.6100

AUTOR: KINUE CLENIRCE YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FONTES DOS SANTOS - SP261915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

mínimos. Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021433-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:26957503, conforme petição ID:27854084, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011830-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:23877135, em favor de ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO, conforme petição ID:25554349, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias sobre a petição ID:25554347, inclusive, informe se está satisfeita a obrigação quanto ao pagamento de seus honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017375-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAUL BARDUCO VERONEZ, RAUL BARDUCO VERONEZ, RAUL BARDUCO VERONEZ, RAUL BARDUCO VERONEZ, RAUL BARDUCO VERONEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário homologado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018812-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HARALDO REHDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Exequente, para requisição do numerário e da União Federal, que informa pedido de penhora no Juízo competente. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com decisão de homologação dos valores devidos.

As partes não discordaram da decisão homologatória.

Assim, pendente a requisição do numerário, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

Instituto, o advogado apresentou seu contrato de prestação de serviços advocatícios e solicita o destaque dos honorários contratuais.

Este o relatório do necessário. Decido.

O Ilustre Causídico possui direito autônomo para recebimento dos honorários contratados com a parte, reconhecido pelo artigo 22, parágrafo 4º do Estatuto da Advocacia.

Nestes termos, o Ilustre advogado comprovou o contrato de prestação de serviços com seu cliente, credor nestes autos.

Com efeito.

A Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça determina o destaque dos honorários contratados do montante a ser recebido pela parte Exequente, na mesma requisição de numerário.

Desta forma, como medida que se impõe, DEFIRO o pedido da expedição do requisitório, com a dedução dos honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supramencionada.

Os valores ficarão à disposição do Juízo, conforme solicitado pela União Federal.

Expeça-se minuta do necessário.

Vistas às partes por 15 (quinze) dias.

Com a concordância, transmitam-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO

ESPOLIO: PEDRO ARAUJO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retomaram os autos à conclusão diante dos dados apresentados pela parte Exequente necessários à requisição do numerário. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os valores homologados deverão ser requisitados para quitação do débito, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

No entanto, o Ilustre Causídico apresentou seu contrato de prestação de serviços advocatícios antes da requisição do numerário.

Desta forma, expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário, com discriminação dos honorários contratuais, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM

REPRESENTANTE: LUANA FRANCA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário homologado ID:31487972, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029470-71.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ARISTIDES DELLA COLETTA, AROLDO KERRY PICANCO, CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DELLA COLETTA, FRANCISCO SALINA CRUZ, JOSE ANTONIO PASTRELO, JOSE APARECIDO CALLEGARI, JOSE DELLA COLETTA, JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA, JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES, JOSE ROBERTO DALLA COLETTA, JOSE VITORIO DE SANTIS, NELSON MARQUEZINI, PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA, ROBERTO GIAMPIETRO, RUTH OREFICE DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO DE SANTIS, TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA, WALTER DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação verbal. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com estorno dos valores depositados de precatório.

Os dados de estorno foram migrados para o sistema PrecWeb, conforme determinação anterior, tomando-se viável sua reinclusão no Orçamento da União Federal.

Assim, expeça(m)-se minuta(s) de precatório do numerário estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Regularizem os herdeiros de JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES, CPF:361.773.008-63, último exequente que possui valor estornado, a representação processual, em razão da notícia de seu falecimento, constante da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-48.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDIR KOSTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004397-87.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, LEIB SCHEFLER, RACHEL JANET SCHEFLER
AUTOR: HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação verbal, portanto, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional, em decorrência da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

No entanto, a parte interessada manifesta, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Assim, inexistente omissão da parte a corroborar com o aludido estorno aos cofres públicos, mas diante da complexidade da causa e demais aspectos inerentes à relação processual, o feito tem tramitação regular, que supera o prazo previsto *ex lege*.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no artigo 3º do Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669166-02.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VIVALDO LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025302-93.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO PRADO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468, JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA - SP199009

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:26957536, em favor de JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, conforme petição ID:27492498, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010149-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS, INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTORIA VIGNOLI MALZ - SP356582

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010149-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTORIA VIGNOLI MALZ - SP356582

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor homologado pela decisão ID:19176246, em favor de LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS, conforme petição ID:22398922, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530044-13.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO - SP358003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530044-13.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO - SP358003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 26947155 vez que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e diante da existência de valores a serem soerguidos por parte da mesma e que foram estornados, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017.

Cumpra a exequente o despacho ID 17735464, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, sobrestado, provocação da parte.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009811-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no tocante à parcela da Taxa de SISCOMEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011, ante a manifesta violação aos arts. 145 e 150, I da CF, ao art. 97 do CTN e à própria Lei nº 9.716/1998.

Pleiteia, ainda, que seja “reconhecida a existência de indébito decorrente da indevida exigência majorada da Taxa SISCOMEX e, conseqüentemente, o direito à sua repetição ou, alternativamente e por opção da Autora em momento processual adequado, ao seu ressarcimento e/ou compensação em sede administrativa, nos termos dos artigos 165 e seguintes do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o disposto no art. 170-A do CTN”.

O pedido de tutela de evidência é para provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 527/2011.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu como advento da Portaria MF n.º 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.716/98; art. 306, Decreto n.º 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a autora sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Desse modo, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo como o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento a presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530044-13.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO - SP358003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0235899-90.1980.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA, PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0235899-90.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA, PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARRUF S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SARRUF S/A em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 802229).

Instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (Id nº 832973), a parte autora providenciou a regularização do feito nos termos do aditamento à inicial, ao Id nº 832973

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID nº. 1274538).

Citada, a União contestou o feito, arguindo a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito (Id nº 14454442)

Réplica pelo Autor (ID nº. 9667115).

Intimadas para especificar provas, nos termos do despacho lançado ao Id nº 17391088, a autora procedeu à juntada dos extratos de pagamento do PIS e da COFINS dos últimos 60 (sessenta) meses (Id nº 26165927) e a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 26252056).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURELIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)"

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade de encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consorte à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)"

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser concedida a segurança pretendida em relação a tal pleito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela União.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Procedam-se às anotações no sistema Pje consoante solicitado pelos patronos da parte autora (Id nº 9733979, 13972020 e 3191817).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0235899-90.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA, PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-32.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARACAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente a pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-32.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARACAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequerente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Inexiste mais óbices ao prosseguimento do feito, em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.0021499-35.2011.4.03.0000, trasladado à fl.610.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequerente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Espeça-se minuta do necessário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001736-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 719707).

Instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (Id nº 733508), a parte autora providenciou a regularização do feito nos termos do aditamento à inicial, ao Id nº 906736.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID nº. 937958).

Citada, a União contestou o feito, arguindo a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito (Id nº 2119798)

Intimadas para especificar provas, nos termos do despacho lançado ao Id nº 23499063, manifestaram-se as partes pela desnecessidade de produção de provas, nos termos das manifestações por meio das petições de Ids nº 24021865 e 24918989.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGRESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO – ART. 557, § 1º, CPC – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA AFERÍVELS DE PLANO – TAXA SELIC – LEGALIDADE – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – DECISÃO PROFERIDA PELO STF – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator – já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte – é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser concedida a segurança pretendida em relação a tal pleito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela União.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Procedam-se às anotações no sistema Pje consoante solicitado pelos patronos da parte autora (Id nº 25032582 e 25009775).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739445-13.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, KINTRON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670, JOAQUIM BASILIO - SP93308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Comefeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto ao IBAMA.

A exequente apresentou o valor do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

O IBAMA foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

Assim, o executado manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID26113240).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0016582-98.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID nº 31631796: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na sentença proferida (Id 30393598).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSEÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXIS FRANCISCO GARCIA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos. Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021339-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Constato que houve erro na digitalização de feito, autuado em meio físico em 29/09/2016, com inversão da ordem das folhas, no Sistema do PJe. Assim sendo, o *download* de seus documentos é feito com inversão da ordem de suas páginas, o que impede a devida análise, em prejuízo ao controle dos atos já praticados.

Destarte, **promova-se nova digitalização do feito** a fim de que venha a permitir acesso pelo Sistema do PJe na ordem da confecção dos atos processuais, observada, para tanto, a numeração de folhas do feito físico.

Certifique-se (i) a correção da numeração das folhas, bem assim (ii) a inclusão de todas as petições juntadas em meio físico, consoante controle obtido por meio do Sistema Processual.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS PEDERCOLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVA MINELLI - SP164184, MAURICIO SURIANO - SP190293

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUILHERME LEMOS PEDERCOLE** em face do **Presidente da Comissão de Residência Médica da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)**, objetivando obter o provimento jurisdicional para que seja “suspensa/cancelado o pré-requisito descrito no item 1.2 do Edital nº 02 de fevereiro de 2019, designadamente a realização “Programa de Residência Médica, completa, credenciada pela CNRM”, e seja admitido, em seu lugar, o “Título de Especialista”, para os devidos fins”, nos termos expressos em sua petição inicial.

Alega o Impetrante que se inscreveu para o curso de “Diagnóstico por Imagem em Radiologia Intervencionista”, porquanto reunia todos os pré-requisitos exigidos pelo Edital para o Processo Seletivo, publicado em 2018.

Informa que referido Edital estabelecia como pré-requisito “Ter cursado 03 anos de Residência Médica ou Especialização em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em instituição oficial, e, ou ser reconhecido pelo MEC ou credenciado no CBR ou possuir o título de especialista pelo CBR”.

Esclarece o Impetrante que possui “Título de Especialista” conferido pela Associação Médica Brasileira (AMB) e Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR). Narra, entretanto, que referido edital fora cancelado, tendo sido publicado o “Edital nº 02 de fevereiro de 2019 – Processo Seletivo Público para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina- 2019”, tendo como pré-requisito, exclusivamente, a residência médica.

Insurge-se contra a publicação do novo Edital, porquanto sustenta que a Impetrada pretere ilegalmente os cursos de especialização médica e o título de Especialidade médica. Alega, ainda, que a Residência Médica é equiparada à Especialização Médica para todos os fins.

Juntou procurações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou hipótese de prevenção (ID nº 15090441). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 15089587).

Restou indeferida a medida liminar pleiteada (ID nº 15154778).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, postulando pela denegação da segurança (ID nº 16861911).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 17675152).

Foi informada a interposição e posterior desistência pela parte impetrante de recurso de agravo de instrumento da decisão indeferitória da liminar postulada (ID nº 24838406).

Informações adicionais prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 30506280), após ser instada por este juízo (ID nº 28478084).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Conforme já ressaltado quando do exame do pedido de liminar, a Administração Pública é livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos.

O estabelecimento da graduação e dos títulos exigidos para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, não sendo passível de análise pelo poder judiciário exceto em casos de flagrante ilegalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE BIBLIOTECÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais** (grifei). Hipótese em que não se verifica coincidência entre as atribuições descritas na legislação que disciplina a Biblioteconomia e aquelas previstas para os cargos de Assistente Administrativo e Assistente Administrativo Inspetor de Internato, previstas no edital. (TRF-4 - AC: 50557013320154047000 PR 5055701-33.2015.4.04.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA)

No caso em tela, restou ainda comprovado pela parte impetrada que não houve a retificação do edital, mas sim novo certame. De fato, o edital de 2018, vergastado no presente *mandamus* pelo Impetrante, posteriormente cancelado, referia-se a curso de “Especialização em Diagnóstico por Imagem e Radiologia Intervencionista”, sendo que o novo edital de fevereiro de 2019 tinha por objeto a “Residência Médica em Angiologia, Cirurgia Vascular ou Radiologia e Diagnóstico por Imagem”, sendo plenamente justificável, portanto, a existência de requisitos díspares entre os instrumentos editalícios.

Desta forma, não constato verifico a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEVER BRINDES PROMOCIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEVER BRINDES PROMOCIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, com o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, cumulada com a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento não se coaduna com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Alega que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante de ICMS recolhido ou que venha a recolher, uma vez que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da empresa autora.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num 836348, Id. Num. 836364 e seguintes).

Instada a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (Id. Num 914085), a parte autora informou que o valor será apurado em liquidação "oportuno tempore", conforme Id. Num. 928768.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, Id. Num. 938495.

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, alegando ausência de trânsito em julgado do RE574.706, pendência da modulação dos efeitos, a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (Id. Num. 1084318).

A demandante apresentou complementação as custas judiciais, informa do julgamento do RE574.706, tema 69 (Id. Num. 5369297) e em petição Id. Num. 10862396, requer o julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sobreveio despacho com reconhecimento de tratar-se o feito de matéria eminentemente de direito e determinação à conclusão para sentença (Id. Num. 11249517).

Id. Num. 12701432: Com a juntada pela parte autora dos comprovantes de arrecadação de PIS e COFINS, para lastrear o direito postulado na inicial, os autos baixaram em diligência, para vista à União Federal (Id. Num. 24149154).

Coma ciência da União Federal (Id. Num. 25778654), os autos retornaram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR a ré a excluir o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS e a restituir os valores mencionados à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Iseta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AUTOR: CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

REU: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Constatado que houve erro na digitalização de feito, que foi autuado em meio físico em 01/04/2016, com inversão da ordem das folhas, que impede a devida análise, prejudicando o controle dos atos já praticados.

Destarte, **promova-se nova digitalização do feito** a fim de que venha a permitir acesso pelo Sistema do PJe na ordem da confecção dos atos, observada a numeração de folhas do feito físico, ainda que contido em documento ID único.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Com o feito, infere-se dos autos que a parte tida como incontroversa, inclusive objeto de recurso pela Superior Instância, foi rechaçada. Logo, o feito tomou regular tramitação.

Inclusive, realizados os cálculos e organização do feito para elaboração da perícia quanto à terra desapropriada, elaborou-se os cálculos atinentes à parte transitada em julgado.

Agregado o feito não oposição objetiva pelo expropriante e diante disso, a parte requereu a expedição do valor que entendia como incontroverso.

Razão lhe assiste.

Entendi, para não existir futura alegação de que as contas não estejam boas, que também o órgão da Contadoria desta Justiça Federal se pronunciasse.

Apresentou a Contadoria Judicial parecer com um valor menor.

Logo, como medida protetiva e, visando a menor diminuição ao erário quanto aos consectários legais, os quais, diga-se de passagem, onera o Judiciário e a parte expropriada, por primeiro, com a tramitação de um processo que nunca se finda e, de outro, que da parte foi-lhe tirada a propriedade e passados mais de 30 (trinta) anos não houve nenhum pagamento, nem mesmo de forma precária pelos prejuízos causados.

Assim sendo, o art. 520 do CPC admite a execução provisória, e é isso o que lhe se impõe.

Portanto, prossiga-se, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, requisitando-se o numerário, nos termos do art. 100 da CF.

A medida mostra-se assaz pertinente, inclusive, para sanear o feito de longa tramitação, principalmente pela orientação do *col.* Conselho Nacional de Justiça que se priorize as expedições de requisições e levantamento de valores.

Ante de se abrir prazo às partes e concertar os autos quanto aos embargos de declaração opostos, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto ao parecer encartado pela Contadoria Judicial.

No mais, quanto à petição encartada pelo Sr. Perito nesta data, está umbilicalmente ligada aos elementos trazidos pelo expropriado objeto de embargos de declaração.

Com a requisição, abra-se vista às partes e, concertados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Suspendo a ordem de pagamento dos precatórios expedidos nos presentes autos n.º 5011258-66.2019.403.6100, a fim de que não se disponibilize o pagamento para a exequente até ulterior ordem do Juízo, em cumprimento às Portarias n.ºs 05/2020-SE21, de 06/07/2020 e Portaria CORE n.º 2207/2020.

Expeça-se ofício complementar à Presidência do Tribunal com a presente determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0666397-21.1991.4.03.6100

AUTOR: ESIO DOS REIS FILHO, MARIA CECILIA REIS DE MOURA CAMPOS, GERALDINO ANTONIO BELOTO FRANZINI, ANTONIO JOSE CANCIAN, LUIS GONZAGA CANCIAN, LUIZ ZAIA, CLARICE ORSI, BENEDITO MOACIR PALADINI, ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, ANTONIO JOSE SUTILO, PEDRO DE COAN FOLTRAN, DOMINGOS RAVICCIANO, MARIA ANGELA BORTOLETTO ULIANA, BENEDITO AYRES DA SILVA NETO, POGGI MALHAS LTDA - ME, DOMINGOS OCTAVIO POGGI, JOAO ALVARO POGI, TECIDOS POGGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO SERGIO POLASTRE, JOAO VALDOMIRO FAULIN, ISNARD BENEDITO BONADIA, JOSE CASARIN DIAS, HERMELINDO DEMARQUI, JAIR FRANCISCO MACHADO, JORGE BRAULIO DE CAMARGO, TRANSFRANGOS TRANSPORTES DE FRANGOS LTDA, NELSON CELESTRIM VICENTIM, SILDES JOSE ROSA, FREDERICO FALCAO SOTTOVIA, WAHIB GIBRAIEL, ANTONIO AURELIO PERSONA, KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA, COMERCIO DE CEREAIS AGUA BRANCA EIRELI, NEILA CHAMELET GARDENALI, JOSE OSCAR MELARE, CENTRO INFANTIL DE CONFECÇÕES LIMITADA, THALES FLERY CAMARGO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Juízo. Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineado por este

Com efeito.

Indeferido o pedido da parte exequente, para expedição de precatório complementar, conforme r. decisão de fl.640.

A exequente interpôs agravo de instrumento, com os autos arquivados, para aguardar seu julgamento.

Como o trânsito em julgado do agravo, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada ao prosseguimento do feito, diante do retorno dos autos.

Nada foi requerido.

Este o breve relatório do necessário.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinada a intimação da parte Exequente, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do retorno do arquivo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008190-48.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR CARLOS BECKER, DANTE COGO, HELMUT FUCHSHUBER, JOAO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal, bem como intime-a para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N.º 0001514-21.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CARLOS ALBERTO DE GOES

DECISÃO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2. Providencie a parte ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 16.426,01 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, §1.º, do Código de Processo Civil.

3. Id's. 35820794 e 37056967: nada a decidir sobre as decisões proferidas pelo Juízo da 14.ª Vara Cível Federal, haja vista que não foi realizada penhora no rosto dos autos.

Encaminhe-se a presente decisão, por meio de correio eletrônico ao Juízo da 14.ª Vara Cível Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011680-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AGUIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGUIMAR ALVES DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, objetivando obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 24.07.2018 – processo nº 44233.639220/2018-05 (ID nº 21214095 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.535-3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Sustenta a impetrante que a demora da autoridade no impulso de atos administrativos configura ilegalidade, estando o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação sendo ameaçado.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Por decisão proferida ao ID nº 25687664, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se o pedido liminar porquanto o Juízo entendeu ausente o *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade deixou transcorrer o prazo para a prestação de informações, consoante certificado pelo sistema PJe (29/01/2020).

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pretendida (ID nº 29548348).

Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para análise da demanda (decisão de ID nº 31034094).

É o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Ratifico a decisão que concede os benefícios já justiça gratuita.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” (grifei).

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra a demora na análise do processo administrativo (NB 42/183.597.535-3).

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

Ressalta-se que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela impetrante.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade imputada a análise e a conclusão do recurso interposto em 24.07.2018 – processo nº 44233.639220/2018-05 (ID nº 21214095 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.535-3, bem como EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-83.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, fica intimada a parte impetrante da sentença ID 34550629.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011022-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOTORANTIM S.A, BANCO VOTORANTIM S.A e VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleneia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PE foi apontada hipótese de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34069699).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto as prevenções dos Juízos relacionados na aba associados.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026172-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra o suposto ato coator cometido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** objetivando, liminarmente, que a *Autoridade Coatora se abstenha de cobrar créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91, de modo que devidamente demonstrado seu Direito Líquido e Certo, bem como o evidente perigo na demora da prestação jurisdicional, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.*

Pretende a Impetrante a concessão da segurança e a consequente declaração do seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91, as verbas atinentes à contribuição do empregado ou autônomo, e o IRRF, ambos retidos pela empresa, porquanto sustenta que tais verbas não se configuram salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25947147).

Por sentença proferida ao Id nº 26171522, extinguiu-se o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 27406508), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 35574753).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da baixa dos autos da instância superior.

Afasto as prevenções dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Consigne-se que a pretensão quanto à exclusão do imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador não se mostra indubitosa, porquanto a base de cálculo deste último tributo é o valor pago ou creditado ao trabalhador a **qualquer título**, consoante estabelece o artigo 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)”

O artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I-suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II-outorga de isenção;

III-dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Compete, portanto, à Lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretá-la de forma a alterar o disposto da própria legislação.

Ressalta-se que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos no texto legal, conforme pretende a impetrante, sob argumento de que tal contribuição não poderia incidir sobre a folha de salários bruta.

Fato é que, se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente.

Logo, não há respaldo legal para a pretensão da impetrante, não estando presente a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014688-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; ou **subsidiariamente**, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Peleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Os autos vieram redistribuídos da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção deste Juízo da 21ª Vara, nos termos do despacho de Id nº 36725548.

A petição veio acompanhada de documentos.

Ascustas processuais foram recolhidas (Id nº 36584703 e 36584704).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar, no tocante ao pedido principal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação – 2,5% da folha de salários), INCRA (0,2% da folha de salários), SENAI (1% da folha de salários), SESI (1,5% da folha de salários), SENAC (1,0% da folha), SESC (1,5% da folha) e SEBRAE (0,6% da folha de salários), ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em conclusão as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Frise-se que, no tocante às contribuições destinadas ao **Sebrae**, impende ressaltar que a questão se encontra afetada em razão do RE 603.624, pendente de julgamento definitivo, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral. Portanto, a questão deverá aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal.**

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente, no tocante ao pedido subsidiário.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

Todavia, **a limitação não alcança o Salário-Educação:**

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar formulado subsidiariamente**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao sistema 'S', na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Serve a presente decisão de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação ordinária proposta por FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do IRPF em virtude de acometimento de doença grave (cegueira) bem como a repetição de indébito a partir do momento do diagnóstico da doença.

Alega o autor, em síntese que está cego desde 19/12/2012, juntando aos autos relatório oftalmológico declarando ter sido submetido a uma ciclo- destruição no olho direito em 19/12/2012 por apresentar glaucoma, tendo posteriormente submetido a vitrectomia e trabeculectomia.

Pretende o autor que seja reconhecida o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com a condenação da União em repetir-lhe os valores já recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda relativos aos exercícios a partir de 2012 até os dias atuais.

A questão dos autos cinge-se acerca de eventual *isenção* do IRRF sobre os proventos de aposentadoria a pessoa portador de *cegueira*.

Pretende a parte autora a *isenção* de imposto de renda retido na fonte - IRRF, sobre os proventos de sua aposentadoria, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portador de *cegueira*.

Citada a União apresentou defesa alegando que os documentos carreados aos autos não comprovaram a cegueira do autor, asseverando que o glaucoma, conquanto seja uma doença que possa levar à cegueira, não foi declarada no laudo juntado, reforçando ainda o fato de o autor ter sido submetido a outro procedimento de controle médico em que é apontado tratamento cirúrgico para reposicionamento da lente intraocular, possibilitando inferir que a cegueira não restou caracterizada.

Réplica apresentada.

Em despacho saneador fora nomeado perito técnico para aferir a moléstia do autor, sendo que em petição de ID 36411198, o próprio autor informou desinteresse na produção da prova, pugrando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 acerca da *isenção* do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por portador de moléstia grave, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, *cegueira*, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)." -

O Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, preceitua que:

"Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, *cegueira*, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art.6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art.47, e Lei nº 9.250, de 1995, art.30, § 2º);

(...)

§ 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art.30 e § 1º).

§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

O direito tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária.

A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial.

No entanto, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo.

No caso dos autos, conforme relatório médico oftalmológico juntado aos autos em evento ID 450219, consta que o autor fora submetido a uma ciclo- destruição no olho direito em 19/12/2012 devido ao glaucoma, tendo posteriormente submetido a virrictomia e trabeculectomia.

Conquanto o autor diga estar cego, a análise da documentação trazida aos autos não permite concluir essa condição, não estando cabalmente declarada a cegueira do autor, o que impossibilita o seu enquadramento para fins de isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Friso que se faz desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento de *isenção* do IRPF, desde que o Magistrado entenda suficientes demonstrada a doença grave por outros meios de prova, conforme entendimento da Súmula 598/STJ.

Outrossim, o STJ tem entendimento firmado de que a *cegueira*, ainda que *monocular*, garante a *isenção*, isto porque o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre a *cegueira* binocular ou *monocular* para fins de *isenção* do IRPF. Portanto, no que tange a autora ser portadora de *cegueira monocular*, por si só, não descaracteriza a moléstia ou mesmo a sua gravidade para efeito de *isenção* do imposto de renda. "in verbis":

."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção de imposto de renda, pois incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

II. Com efeito, "o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de imposto de renda, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este vedado, pela Súmula 7/STJ.

IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mérito, o STJ já pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, a doença acometida pelo contribuinte deve constar do rol do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, **o qual não pode ser interpretado de forma extensiva.**

É o que se extrai da seguinte ementa do REsp 1116620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Edição nº 0 - Brasília, Documento eletrônico VDA25778813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2020 22:56:33 Publicação no DJe/STJ nº 2930 de 17/06/2020. Código de Controle do Documento: 6c147fc6-42d4-4765-8a43-e843c2fa0bf8 ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No caso dos autos os documentos apresentados pelo autor não comprovaram sua cegueira monocular, e muito menos bilateral, sendo o pedido improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e o condeno ao pagamento de 8% (oito) do valor atualizado da causa a título de honorários de sucumbência em favor do réu, nos termos do § 3º, inc. II do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020050-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Id nº 32585705: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento que a sentença de id. 31564536, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, padece de erro material.

Sustenta a embargante que a sentença “*se funda em suposta hipótese de facilidade de quitação do contrato remanescente pela via administrativa, bem como na falta de interesse de agir na modalidade necessidade*”.

Pretende a embargante a reconsideração da sentença, a fim de que se determine tão somente a extinção parcial da demanda, especialmente no que se refere ao contrato nº 2941003000012870, determinando-se, por sua vez, o prosseguimento da demanda no tocante ao contrato nº 212941690000007793.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovimento dos aclaratórios.

Logo, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A sentença prolatada ao Id nº 31564536 extinguiu o feito por perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, quanto ao pedido referente ao contrato de nº **2941003000012870** e, com relação ao contrato de nº **212941690000007793**, o feito foi extinto por ausência de interesse de agir.

Desta forma, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relacionado ao contrato de nº **212941690000007793**.

A embargante demonstra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Além disso, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*”

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015145-24.2020.4.03.6100

AUTOR: ALAN SELINI GATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a urnas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tratando-se de reinclusão de ofício requisitório de natureza tributário e diante da necessidade de anotação de correção pela taxa SELIC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminação do valor principal e dos juros.

Após, retifiquemos ofícios nºs 20180034016 e 20180034017 e tomem para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls.1064/1071:remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da exequente conforme consta na Receita Federal fl.1066.
Após, expeça-se novo Ofício Precatório e dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o iminente prazo constitucional, retifique o ofício precatório nº 20200000218 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.
Tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.762: considerando a falta de prejuízo ao exequente, eis que o valor reincluído será atualizado até a data de seu efetivo depósito, despidiêda a remessa à Contadoria Judicial.
Cumpra-se e publique-se o despacho de fl.755.

Int.
DESPACHO DE FL. 755:Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão.Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIAKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENO YAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de fls.509/515v.
Expeçam-se os ofícios requisitórios dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.
Nada mais requerido, transmitam-se os ofícios ao E. TRF-3ª Região.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X UNIAO FEDERAL

Considerando o iminente prazo constitucional, retifique o ofício precatório nº 20200002562 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.
Tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls.1222/1223, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls.1218/1219, para que produzam seus regulares efeitos de direito.
Expeça-se ofício precatório complementar, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Int.

Expediente N° 12234**PROCEDIMENTO COMUM**

0000247-63.1998.403.6100 (98.0000247-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0)) - SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000247-63.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA EXECUTADOS: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 437/438 e 442/444, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, fl. 446, nada mais sendo requerido pelas partes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0742954-59.1985.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADOS: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 875/876, 1309 e 1313/1317, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A exequente trouxe aos autos comprovante de levantamento dos valores, fls. 1321/1327, nada mais sendo requerido pelas partes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042832-38.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COM BRAXIS S.A. EXECUTADOS: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 826 e 902/904, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, fl. 905, nada mais sendo requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060441-63.1997.403.6100 - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL
22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060441-63.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO UBIRATA PRADO, BENEDITA APARECIDA REIS, CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE, MIRIAN HADAD E SHIRLEY TOSHIE NAKANO DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, conclui-se que: A verba honorária devida pela União à parte autora foi quitada, conforme requisitório de fl. 441, extrato de pagamento

de fl. 448 e comprovantes de levantamento de fls. 450/463; A verba honorária devida pelos exequentes à União foi efetivamente quitada mediante compensação, efetuada a partir da conversão em renda de parte dos valores pagos em favor de alguns exequentes, fls. 494/498, e depósito efetuado às fls. 504/506 por Mirian Hadad. Em relação a Benedita Aparecida Reis, após o estorno do pagamento, fl. 514, foi expedido novo requeritório, fl. 538, pago, conforme extrato de fl. 558, encontrando-se os valores liberados para levantamento; Em relação a Shirley Nakano, após o estorno do pagamento, fl. 514, foi expedido novo requeritório, fl. 539, pago, conforme extrato de fl. 566, encontrando-se os valores liberados para levantamento; Em relação a Antonio Ubirata Prado, foi expedido requeritório, fl. 440, pago, conforme extrato de pagamento de fl. 447, encontrando-se os valores liberados para levantamento; Em relação a Mirian Hadad foi expedido requeritório, fl. 438, pago, conforme extrato de pagamento de fl. 445, tendo sido a totalidade destes valores convertida em renda em favor da União, para pagamento da verba honorária devida, fls. 494/498. Em relação a Claudete Cabrera De Albuquerque, após o estorno dos pagamentos, fl. 514, não foi expedido novo requeritório. Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em relação a verba honorária devida pela União aos exequentes-atores; a verba honorária devida pelos exequentes à União; aos valores devidos a Benedita Aparecida Reis, Shirley Nakano, Antonio Ubirata Prado e Mirian Hadad. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, quanto aos valores devidos a Claudete Cabrera de Albuquerque. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025815-81.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL E SESC EXECUTADOS: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal e ao SESC. Da documentação juntada aos autos, (guias de depósito de fls. 848 e 854 ou 866; documentos de fls. 914/917, referentes à conversão em renda em favor da União dos valores depositados; termo de acordo celebrado às 918/943; e alvará liquidado à fl. 950), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 951, a União nada requereu, fl. 952 e o SESC permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003766-75.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL E SEBRAE EXECUTADOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E NOVASOC COMERCIAL LTDA REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, (referente à verba honorária devida à União, fls. 1122 e 1303/1304; verba honorária devida ao SEBRAE, fls. 1121, 1260, 1298 e 1319/1320; e conversão em renda dos valores depositados nos autos, fls. 1418/1443), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, a União exarou seu ciente, fl. 1450, e os demais interessados nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0035556-38.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA DECISÃO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida pela parte autora à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 1846/1847, conclui-se que a autora cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo. Instada a se manifestar, fl. 1851, a União concordou com os valores depositados, fl. 1853. Isto Posto, declaro cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001794-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001794-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001794-94.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 311 e 316/320, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 327, a exequente nada requereu, fl. 328. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001190-3) - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME (BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001190-31.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - MEREG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à CEF. Iniciada a execução, o executado efetuou proposta para pagamento à vista da quantia de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, fl. 141, o que foi aceito pela CEF, conforme petição de fl. 150. Efetuado o depósito, fl. 157, a CEF apropriou-se dos valores, fls. 169/170. Observo que, muito embora este juízo não tenha localizado a signatária da petição de fl. 150 nas procurações acostadas aos autos, as manifestações posteriores acerca dos valores depositados foi efetivada por patrono com poderes para transigir, que nada mais requereu nestes autos. Isto Posto, diante do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOJAF - (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOJAF-SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004813-30.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJAF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 428 e 438/440, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fls. 441 e 444, a exequente exarou seu ciente e requereu a extinção do feito, fls. 442 e 445. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007960-69.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EXECUTADOS: INMETRO E IPREMREG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida pelos réus, INMETRO e IPREM, à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 416, 419, 426, 428 e 439, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 12237

PROCEDIMENTO COMUM

0017847-83.1987.403.6100 (87.0017847-0) - TPS - TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP017497 - JOSE MARIA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 87.0017847-09 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TPS - TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA. RÉU: FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Reg. nº: ____/2020 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora, referente à sobretaxas pagas pela parte autora ao Fundo

Nacional de Telecomunicações. Citada, a União contestou o feito em 17.04.1988, fls. 15/30. Em 19.01.1989 as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 31, requerendo, a parte autora, a produção de prova pericial, fl. 35. Saneado o feito, fl. 36, foi deferida a realização de perícia, determinando-se a realização do depósito dos honorários periciais. O patrono da parte autora foi pessoalmente intimado, certidão de fl. 37, mas permaneceu inerte. O feito foi arquivado em 07.03.1997 e desarquivado em 03.08.2020. É o relatório. Decido. O inciso I do artigo 168 do CNT estabelece que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. Assim, considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos até o ano de 1984, e que o feito permaneceu arquivado por cerca de vinte e três anos por inércia da parte autora, reconheço o transcurso do prazo prescricional. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0042768-38.1989.403.6100 (89.0042768-7) - RICARDO MARQUES (SP061509 - IVANIRA REAME E SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0042768-38.1989.403.6100 AUTOR: RICARDO MARQUES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 11. Retificado o valor da causa, fl. 15, foi determinado novamente que procedesse ao recolhimento das custas, fls. 16 e 21. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 21-verso. O feito foi arquivado em 27.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0654552-89.1991.403.6100 (91.0654552-1) - JOSE WILSON SOBRINHO (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP121028 - MOACIR LEITAO DE OLIVEIRA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0654552-1 AUTOR: JOSÉ WILSON SOBRINHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 11. O patrono do autor comunicou sua renúncia, fls. 13/14 e 16/17. O autor regularizou sua representação processual, fls. 19/23, sendo deferido o prazo requerido para vista fora de cartório, fl. 24. O patrono do autor retirou os autos em carga, certidão de fl. 26, mas não apressou manifestação, certidão de fl. 27. O feito foi arquivado em 05.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0658354-95.1991.403.6100 (91.0658354-7) - EDSON ROBERTO STELLA (SP099688 - MARIANGELA CHIARADIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0658354-95.1991.403.6100 AUTOR: EDSON ROBERTO STELLA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 24. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 25-verso. O feito foi arquivado em 05.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0672273-54.1991.403.6100 (91.0672273-3) - DORACI CAMALIONTE PARRILHA (SP044579 - MARGARIDA MARIA MACHADO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0672273-54.1991.403.6100 AUTOR: DORACI CAMALIONTE PARRILHA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 10. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 11-verso. O feito foi arquivado em 28.05.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0678291-91.1991.403.6100 (91.0678291-4) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP090442 - ROSEMARY DE FATIMA CECILIA) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0678291-91.1991.403.6100 AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 12. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 11-verso. O feito foi arquivado em 28.05.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0683044-91.1991.403.6100 (91.0683044-7) - JOSE CARLOS ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA (SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0683044-91.1991.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 18. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 20. O feito foi arquivado em 05.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0685381-53.1991.403.6100 (91.0685381-1) - LAJES DOUGLAS IND/ E COM/ LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 910685381-1 AUTOR: LAJES DOUGLAS IND. E COM. LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 17. Intimado a manifestar-se, o autor permaneceu silente, fl. 18-verso, sendo feito arquivado em 28.05.1996. O feito foi desarquivado em 20.07.1998, atendendo a requerimento do patrono da parte autora, fls. 22/23, que teve vista dos autos fora de cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi novamente arquivado em 29.01.1999 e desarquivado em 11.11.1999, atendendo a novo requerimento da parte. Não havendo manifestação da autora após retirada dos autos para carga, fl. 29, o feito foi novamente arquivado em 15.12.1999. Desarquivado em 07.08.2001, teve a parte autora vista dos autos fora de cartório, mas nada requereu. O feito foi novamente arquivado em 18.12.2001, sendo desarquivado em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0686198-20.1991.403.6100 (91.0686198-9) - JOAO MASSOCO (SP032087 - DIRCE FARIA BARIS AUSKAS) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0686198-20.1991.403.6100 AUTOR: JOÃO MASSOCO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 08. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 12-verso. O feito foi arquivado em 05.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0689169-75.1991.403.6100 (91.0689169-1) - NOHUA FADDOUL MITRI (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0689169-75.1991.403.6100 AUTOR: NOHUA FADDOUL MITRI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, no bojo da qual foi a parte autora instada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas, fl. 10. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 11-verso. O feito foi arquivado em 28.05.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0049591-13.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI Reg. n.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 299/302, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi levantado, conforme alvará liquidado juntado à fl. 324, pela exequente, que se deu por satisfeita na petição de fl. 307. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X BANCO SAFRAS/A (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES RÔBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X BANCO SAFRAS/A X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002186-73.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CECILIA MARGARIDA RATHS AN DANDREA e ANTONIO JOSE LUIZ DANDREANETTO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 675/681, 688/692, 716/718 e 723/724, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os documentos necessários ao levantamento da hipoteca foram entregues a parte exequente, consoante termo de fl. 711. Os valores depositados nos autos foram levantados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 741/743. A parte exequente deu-se por satisfeita na petição de fl. 727. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034234-17.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILBERTO CARAVAGGI e ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º:/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 485/509, 520/524, 530/533 e 538/562 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os documentos para liberação da hipoteca foram retirados pelos exequentes, consoante termo de fl. 595. Os valores depositados nos autos a título de honorários foram levantados, consoante alvará liquidado juntado à fl. 608. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP060723 - NATANAEL MARTINS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0682612-72.1991.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 319 e 321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, o exequente deu-se por satisfeito a obrigação, nada mais requerendo (fl. 325). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025504-61.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: BUNGE FERTILIZANTES S/A EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N.º/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 498, 501 e 505, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031411-17.1996.403.6100 (96.0031411-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO DO BRASIL SA (SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031411-17.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE OSWALDO CORREA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Intime-se o Banco do Brasil SA para manifestação acerca do interesse na execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE C AVALCANTI FILHO - SP22809,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Tendo sido citado o espólio de Filip Aszalos através de sua inventariante - ID 36475333, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014720-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR, ADEFR JUNIOR PIZZARIA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal sob nº 5020275-29.2019.403.6100, em trâmite nesta 22ª Vara, com pedido de efeito suspensivo. No entanto não efetuou o depósito do valor embargado e nem juntou as peças necessárias para instrução do processo.

Muito embora a garantia do juízo não seja requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, é condição para a concessão do efeito suspensivo da execução, somada à exposição de fundamento relevante e de receio de dano irreparável (art. 919, § 1º CPC).

Observe-se que o valor da dívida segundo a Caixa Econômica Federal é de R\$ 63.134,58 (em out/2019). O bloqueio efetuado através do Bacen Jud no Banco Itaú pelo processo de Execução foi de R\$ 127,12, o que não garante o juízo.

No mais, devemos embargos à execução ser instruídos com as principais peças e documentos constantes nos autos do processo de execução.

Tal atitude visa dar ampla cognição ao Tribunal sob as matérias discutidas nos embargos à execução em caso de os autos subirem para reanálise.

Isto posto, intime-se o embargante para emendar a inicial nos termos acima mencionados no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes ALS TRANSPORTES LTDA-ME e ANDRÉ LUIZ SAHER alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a exequente não especificou se "está pretendendo a execução de um contrato de empréstimo bancário ou de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículo PJ Pre Mensal Price. Quanto ao mérito, alega a existência de excesso na execução".

Coma inicial vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação em 28.08.2018, documento id n.º 10528741, pugando pela improcedência do pedido.

Em 17.01.2019 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 13649535.

Os embargantes requereram produção de prova pericial, deferida em 07.06.2018, documento id n.º 18729610.

Após a apresentação e quesitos pelas partes, o perito judicial acostou aos autos seu laudo, em 11.02.2020, documento id n.º 28109980.

As partes manifestaram-se sobre o laudo em 02 e 06 de março de 2020, documentos id's n.º 29012979 e 29307344.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito principal, execução autuada sob o n.º 0015679-92.2016.4303.6100, infere-se que foi instruída com a Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE n.º 21.3009.653.0000001-37, fls. 21/55 daqueles autos físicos ou 34/55 do documento id n.º 14909538.

Não há dúvida, portanto, acerca do objeto da execução, nem do título indicado pela CEF, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida.

O Contrato de a Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE n.º 21.3009.653.0000001-37 foi celebrado em 19.11.2013 no valor de R\$ 279.000,00, para pagamento em 60 meses, vencendo a primeira prestação em 19.12.2013, no valor de R\$ 4.650,00, e, a última em 19.11.2018.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Destas forma estando as Cédulas de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

No caso dos autos, a execução foi instruída pelo contrato acompanhado das planilhas de cálculos de fls. 18/20-verso dos atos físicos principais ou 29/33 do documento id n.º 14909538 dos autos da execução, o que o torna o débito líquido, certo e exigível.

Em seu laudo o perito judicial afirmou categoricamente, no item de sua conclusão fl. 14 do documento id n.º 28209980, ter identificado nas planilhas da CEF anexadas ao processo, os percentuais de juros aplicados ao contrato, ao mesmo tempo afirmou não ter identificado divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas nos contratos, (resposta ao quinto quesito da embargada, fl. 13 do documento id n.º 28209980).

Quanto ao mais, observo que o contrato previu na cláusula décima nona:

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade conforme abaixo:

- do 10 ao 59º dia de atraso CDI + 5% (cinco por cento) da taxa de rentabilidade;
- a partir do 60º dia de atraso CDI + 2% (dois por cento) da taxa de rentabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2% e 5% o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês e multa como previsto no contrato.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgrRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando as planilhas acostadas aos autos principais, notadamente a fl. 18 do documento id n.º 14909538, observa-se, a incidência dos juros de mora e multa, (R\$ 78.606,34 e R\$ 9.391,56), além dos juros remuneratórios embutida na comissão de permanência, mas não se verifica a cobrança cumulativa com juros de mora e multa, o que é vedado.

Por fim, observo que a adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ, na medida em que não implica, por si só, na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto.

No presente feito, a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios e multa é que resulta no excesso de cobrança conforme entendimento supra exarado e não o uso da tabela price.

No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória dos contratos, o qual consiste na intangibilidade destes, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula por ilegalidade, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o "pacta sunt servanda", a não ser em hipóteses excepcionálistas não configuradas no caso presente.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do montante que débito que for reduzido após o recálculo da dívida nos termos desta sentença.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRÍCIO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRÍCIO JUNIOR - SP336930

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegam a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, a inexistência de título executivo, a ocorrência de litigância de má-fé e a impossibilidade de impugnar os valores apontados como devidos.

Coma inicial vieram os documentos.

Em 12.03.2020 a CEF impugnou os embargos opostos, documento id n.º 29570693 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugando pela improcedência.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 31079667, as partes nada requereram, documentos id's n.º 31807626 e 31973335.

Em 27.07.2020 a CEF acostou aos autos termos de cessão de crédito firmados entre ela e o Banco PAN.

Considerando que tais documentos instruíram a petição inicial dos autos principais, (documento id n.º 28352172), desnecessária se torna a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora deles tenha ciência.

É o relatório. Decido.

Nos termos parágrafo segundo do artigo 99 do CPC o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso dos autos o embargante acostou declarações de pobreza e de isenção do IR, documentos id's n.º 28351047, enquanto a CEF fundamentou sua impugnação no simples fato do embargante ter constituído advogado particular.

Assim, deixando a CEF de trazer aos autos elementos que descaracterizem a situação de pobreza do embargante, sua impugnação não pode ser acolhida pelo juízo.

No que tange à possibilidade de cessão de crédito, consta da cláusula 17 da Cédula de Crédito Bancário originariamente firmada com o Banco PAN, fl. 15 do documento id n.º 28352172:

17) Tenho ciência de que o Credor poderá, a qualquer tempo, transferir esta CCB ou ceder seus direitos creditórios, independentemente de aviso ou autorização prévia, ficando o cessionário sub-rogado nos direitos do credor.

Assim, estava o embargante ciente, desde o momento da contratação da possibilidade de ter o crédito cedido a terceiros, dispensando a ocorrência de aviso ou notificação.

Observo, ainda, que a negociação ocorrida entre a CEF e o Banco PAN foi amplamente divulgada pela mídia, de forma que os então devedores dela tiveram ciência.

A Cédula de Crédito Bancário – Consignado Público n.º 715759305-9 foi celebrado em 17.05.2017 no valor de R\$ 46.743,42, para pagamento em 96 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.000,00, meses, com data de vencimento da primeira prestação prevista para 10.07.2017 e vencimento da operação em 10.06.2015, fl. 12 do documento id n.º 28352172.

Nos termos do referido contrato, foi disponibilizado ao embargante um limite de crédito, havendo previsão expressa para vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de atraso no pagamento das prestações, (cláusula treze).

Tal norma contratual é perfeitamente compatível com as avenças, na medida em que havendo data certa e expressa para o vencimento das prestações, a mora tem início com a própria inadimplência constituindo-se automaticamente, desnecessária, portanto, qualquer outra forma de notificação ao devedor.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Desta forma estando as Cédulas de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiu força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

Quanto ao mais, observo que o contrato previu na cláusula doze:

12) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela autorizo o credor, e forma irretroativa, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) o juro da operação será substituído pelo juro remuneratório para operações em atraso, vigente à época, disponível para consulta no site www.bancopan.com.br e nos Canais de Atendimento do Credor; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).

Não há, portanto, qualquer irregularidade nos termos do contrato, nem nas planilhas que instruíram a presente execução, aponto o valor do débito imputado ao embargante.

Observo, contudo, que a execução foi proposta em razão do não pagamento de parcelas vencidas a partir de julho de 2019.

O embargante, contudo, comprova ter efetuado pagamentos das parcelas vencidas entre julho e setembro de 2019, no dia 30.01.2020 (documentos id's n.º 28352159, 28352151 e 28352165,), e a parcela vencida em janeiro de 2020 (documento id n.º 28352157), no dia 24 deste mesmo mês.

Em outras palavras, inobstante a alegação da CEF quanto ao vencimento antecipado da dívida, o pagamento das parcelas em aberto não foi obstado pela instituição financeira, permitindo que o embargante se utilizasse dos boletos disponíveis para regularização, o que demonstra estar o contrato ainda ativo e passível de regularização.

Em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, os comprovantes acostados aos autos, documentos id's 28352162, 28352161 e 28352154, não abrem, obstando a visualização de seu conteúdo.

Inobstante tal ocorrência, o fato é que a CEF não se manifestou nem sobre os comprovantes de pagamento acostados aos autos, nem sobre as alegações de pagamento formuladas pelo embargante.

Assim, tomando como verdadeiras as alegações do embargante, para considerar quitadas as parcelas vencidas no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, inexistia valores de prestações em aberto quando da propositura da execução, em 13.02.2020, estando, portanto, ainda ativo o contrato firmado entre as partes.

Em razão disso, há que se acolher parcialmente estes embargos, tão somente para declarar ativo o contrato firmado entre as partes, reconhecendo ao embargante o direito de continuar a pagar mensalmente as respectivas parcelas mensais que se encontram em aberto.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, extinguindo em parte a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em relação às parcelas do contrato cujo pagamento se encontra comprovado nos autos, cabendo à CEF manter ativo o contrato, enviando ao embargante os boletos das prestações devidas a partir de janeiro de 2020 e ao embargante juntar a estes autos os comprovantes do pagamento das parcelas vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2019, conforme fundamentação supra.

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito cuja quitação foi comprovada nos autos.

Traslade-se cópia da presente sentença para o feito principal, devendo o embargante, antes disso, acostar aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014317-28.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FINO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WAGNER LOPES GOES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega a aplicação do CDC; a inacumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos; a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada; e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios

Coma inicial vieram os documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, o embargante requereu a produção e prova pericial, o que foi deferido em 22.03.2019, documento id n.º 18116017.

Em 31.01.2010 foi acostado aos autos laudo elaborado pelo perito judicial, documento id n.º 27745627.

Instadas a se manifestar sobre o laudo apresentado, apenas o embargante exarou o seu ciente, documento id n.º 28128145.

É o relatório, passo a decidir.

A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Observo, ainda que os parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal foram revogados pela EC n.º 40/2003, razão pela qual, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros.

O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa celebrado concedeu um empréstimo de R\$ 24.700,00, para pagamento em 72 parcelas no valor de R\$ 538,38, taxa de juros mensal efetiva de 1,3% e anual efetiva de 16,76500, IOF no montante de R\$ 359,49 e tarifa de serviços de R\$ 120,00, conforme cláusula segunda, fl. 13 do documento id n.º 14630822.

Já o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira, fl. 15 do documento id n.º 14630822, prevê:

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de (10%), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. Confira-se:

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês e multa como previsto no contrato.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando as planilhas acostadas aos autos principais, notadamente a de fl. 25 do documento id n.º 14630822, observa-se, a incidência dos juros remuneratórios embutida na comissão de permanência, mas não foram cobrados juros de mora e multa, o que é vedado.

O próprio perito judicial, ao responder ao terceiro quesito do embargado, fl. 8 do documento id n.º 27745627, não identificou a cobrança de juros de mora e pena convencional.

Também não foi constatada a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, item 1.4 da conclusão do laudo pericial, fl. 11 do documento id n.º 27745627.

No que tange a adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ, na medida em que não implica, por si só, na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto.

O perito judicial, conforme consta do item 1.3 de sua conclusão, também não identificou a cobrança de juros de forma capitalizada, fl. 10 do documento id n.º 27745627.

No mais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução aos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito que for reduzido a partir do recálculo da dívida aos termos desta sentença.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0021287-81.2010.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CARLOS ALBERTO CECHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 16.168,45 (dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 10/09/2010, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 16000002000 sem o pagamento das respectivas parcelas.

Coma inicial, vieram documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (ID. 25045247).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 28410324), manifestando-se por negativa geral na petição de ID. 28604441.

A CEF requereu a substituição do polo ativo para que passasse a constar a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (ID. 32895320), o que foi deferido no ID. 33026706.

Em seguida, a EMGEA requereu a regularização da sua representação processual (ID. 33728811 e anexos).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato, os extratos e a planilha acostados na inicial comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava).

No que tange ao débito, o documento de fls. 30/31 do ID. 13438789 demonstra que o valor da dívida em dezembro de 2009 era de R\$ 12.980,74, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em setembro de 2010 em R\$ 16.168,45.

Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária).

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%.

Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.

2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital.

3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.

4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)

6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso.

7. Apelação desprovida.

(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL – 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA "TR" - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)

3 - No que pertine à utilização da "TR" como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ).

4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)

No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 16.168,45 (dezesesseis mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 10.09.2010**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5020131-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 43.727,10 (Quarenta e três mil e setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), devidamente atualizada até 23/07/2018, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Coma inicial, vieram documentos.

O corréu Jacomo Tortas Industria e Comercio de Alimentos Eireli - EPP apresentou Embargos à Monitoria, alegando, incorreção dos valores apresentados (ID. 18321810).

A corré Elena Celisa Marzochi Teixeira também apresentou Embargos à Monitoria, tendo sido apresentadas as mesmas alegações apontadas acima (ID. 28045039).

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 28385294.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A cláusula 3ª do aditamento ao contrato (ID. 9968079) previu que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito a juros remuneratórios e custas e honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa).

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito de ID. 9968082, verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e moratórios.

Veja-se, contudo, que, além da impossibilidade de cumulação dos juros de mora com comissão de permanência, não há previsão contratual da cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado n.º 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, apenas para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de juros de mora.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos após a exclusão dos juros de mora nos cálculos apresentados pela CEF.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 336/1171

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão ID 32434256, intimando o executado para efetuar o pagamento no prazo legal.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento da condenação imposta na decisão ID 32434256, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5027367-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALESTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Devidamente citadas (certidões de IDs. 4714903 e 4971452), as partes réis não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, tendo havido apenas manifestação da Defensoria Pública da União requerendo a designação de Audiência de Conciliação (ID. 7179632), a qual não se realizou por ausência dos requeridos, consoante certidão de ID. 18186985.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.773,14 (Quarenta e sete mil e setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 29/11/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Devidamente intimada, o executado Município de São Paulo ficou-se inerte.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos ID 27334010, para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, intimando o executado para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018210-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HERBERT DRUMSTAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 35550880, a fim de que seja efetuada a intimação pessoal da exequente para que cumpra o despacho ID 33664445, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulado pelo executado (ID 33652745).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019433-86.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOEMIA MARIA SIMÕES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 32642829, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o acordo entabulado pelas partes.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019899-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar no presente feito, conforme determinado no despacho ID 31083018.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECKHAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006274-28.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSSUMU KOYAMA, TADASHI YAMAMOTO, TAKASHI USHIWATA, TAKESHI MISUMI, TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO, TIEKO GONDO, TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA, TOSSI OISHI, VANDAMARIA MARTINS DE CAMARGO, VANDERLEI ZANGROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36969045: Ciência à parte exequente da transferência eletrônica do valor depositado nos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRANA PETROQUIMICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho ID 32820083.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAL & GRILL BARE RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFÍ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

DESPACHO

Considerando que a Tecelegam Guefí Ltda iniciou a execução contra a Fazenda Pública, retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e inverta-se o pólo do presente feito.

ID 36022384: Ciência à União Federal do pagamentos dos honorários sucumbenciais.

ID 35978320: Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010273-90.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE EDUARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Petição ID 36277709: manifeste-se a exequente em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0025579-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato de prestação de serviços e vendas de produtos, sob o nº 9912283099.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a parte ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 16811145), manifestando-se nos autos por negativa geral (ID. 17512562).

Considerando que não foram encontradas nulidades ou irregularidades que merecessem correção por parte deste Juízo, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.335,73 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 20/12/16, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 702, §8º do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0020237-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: ASABRASIL LOGISTICALTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato de prestação de serviços e vendas de produtos, sob o nº 9912383914.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a parte ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 17776968), manifestando-se nos autos por negativa geral (ID. 19704205).

Considerando que não foram encontradas nulidades ou irregularidades que merecessem correção por parte deste Juízo, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 518.721,28 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 30/09/16, data a partir da qual continuará a ser atualizado pelos mesmos índices do contrato firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 702, §8º do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014512-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IREMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDINO BRISOLA - SP103282, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os honorários sucumbenciais refere-se à fase de conhecimento, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0672737-78.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014872-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Sandro Pissini Espindola, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009266-79.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA, MAXIMILIAN LINKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os exequentes encontram-se com situação irregular perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021435-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

Advogados do(a) REU: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

ID 36519123: Intime-se a ré ora executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081836-87.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA - ME, REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017627-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DE JESUS APPARECIDA PEREIRA VALLONE, ORLANDO VALLONE JUNIOR, JOSE PAULO PEREIRA VALLONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384

Advogado do(a) EXECUTADO: VENIZIO GABRIEL FILHO - SP56918

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO VALLONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

DESPACHO

ID 36378265: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

Deverá a parte exequente, quando da confirmação do acordo, informar ao Juízo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, União Federal, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC, intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001080-66.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELDER JACOMO MARQUEZINI, ISMAELINA SUELI AUGUSTO, JOAO LUIZ RODRIGUES, JOSE ANTONIO SIGNORETI, JOSE CARLOS FARACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35974468), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010860-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: H. R. D. A., LUCAS VINICIUS BARBUDEZ MENCHI, R. L. Z. E., ANA CARLA DE LIMA MEDEIROS, GUSTAVO LIMA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR SILVA NEVES, JULIA MENDES DE ALMEIDA, KIM YUJI FUKUDA, MATTHEWS SANTOS DIAS, SOPHIA STEPHANY TORRES MAGALHAES, RUYEMERICH CARULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472

IMPETRADO: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNL IMPACTA, CELIO ANTUNES DE SOUZA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NAVAS - SP201570

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36658245), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005116-54.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35578743), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007918-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002184-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALEXANDRE MARQUES ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: ROBERLENE DE ALBUQUERQUE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de atendimento do quanto pedido na inicial (ID 36889365), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027486-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012836-94.2020.403.0000, com a concessão parcial da liminar para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, excetuando-se o salário-educação (ID 35424805), intem-se as partes e autoridades impetradas para ciência e cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001622-84.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que emende a inicial a fim de demonstrar que seu pedido está pendente de análise, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015148-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015210-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014234-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 36347501) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 36347501 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 36347501 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013397-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35341930: intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lein. 9289/96 ou para que apresente a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015368-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 36887460: intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia" com a assinatura do seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015381-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judícia".

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016723-98.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informações nos autos, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo em comento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001003-57.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP237194, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da regularização da digitalização feita pelo impetrante (ID 36780551), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A questão do desfazimento/eliminação dos autos físicos é questão atinente à Administração do Foro, que será feita a tempo e modo oportunos, dos quais o impetrante será intimado e no momento próprio poderá requerer os documentos mencionados.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DECISÃO

Id. 36583155: Considerando que já houve a devida análise do pedido liminar, a questão tratada nos autos será devidamente analisada no momento da prolação da sentença.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012032-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELCLER MARQUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se houve o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011496-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANNA JOYCE RODRIGUES BERNARDI KAGA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 34461970).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008841-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DIAS - SP403286

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA 13 DE MAIO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ou promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010201-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA ROSSINI DIAS LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMERIAN - SP373773, MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 33587502).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORA BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

ID 35051768: diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018232-52.2020.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher as contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, intem-se as partes e autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012668-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXT TARGET CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intem-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011583-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a decisão liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA KANTOR WEINTRAUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante indicou em sua inicial a autoridade impetrada sediada em Jundiaí/SP, o que impõe a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, já que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede da autoridade impetrada reputada coatora.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com urgência.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCASSA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante, dando conta de que as autoridades impetradas são SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID 34277141), resta clara a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, já que se tratam de autoridades impetradas não abrangidas pela competência da Justiça Federal.

Assim, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da ação e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Juízo das Fazendas Públicas do Estado de São Paulo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027459-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0068166-79.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REQUERIDO: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Diante dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 35962621), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0068166-79.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REQUERIDO: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Diante dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 35962621), requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0731397-65.1991.4.03.6100**

AUTOR: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

**Advogados do(a) AUTOR: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358, GIOVANNI PEDUTO JUNIOR - SP180515,
GIOVANNI PEDUTO - SP180656**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de se aguardar decisão definitiva transitada em julgado na Ação Rescisória n. 0048634-42.1999.403.0000, conforme determinado no despacho de fls. 70 do ID 26625800.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-50.2003.4.03.0399 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.

**Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 32168253: anote-se no sistema processual PJE o nome dos novos patronos.

ID 33617452: intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para dar cumprimento ao acórdão proferido pelo C. STJ no sentido de reconhecer o direito dos Defensores Públicos elencados na lista relacionada pelo exequente (ID 33617459), o direito de exercerem a função sem a necessidade de estarem inscritos na OAB, informando ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre os depósitos efetuados pelo exequente referentes às anuidades de 2019 e 2020, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela OAB/SP nos autos do RESP nº 1.670.310.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35139039: intime-se a parte exequente a apresentar os dados bancários de titularidade de ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, já que o pagamento do RPV em comento refere-se a custas judiciais e não honorários advocatícios; ou apresente procuração com a finalidade específica para este ato, já que o valor pago já não está mais à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível e sim à disposição da parte para levantamento.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009124-55.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades do judiciário federal, intime-se a parte requerente para agendar a data pelo email institucional da Secretaria para comparecimento no setor com o fim de fazer a carga dos autos para a inserção dos dados digitalizados no presente processo virtual, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito neste ambiente virtualizado do PJE.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149.

Aduz, em síntese, que, em 16/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149, para revisão do benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149, para revisão do benefício de aposentadoria (Id. 29457249).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007202-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PRIETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.964414/2019-19.

Aduz, em síntese, que, em 27/03/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.964414/2019-19, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/03/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.964414/2019-19 (Id. 33529582).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.964414/2019-19, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001784-71.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LIMADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE ANDRADE OLIMPIO - SP433476, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501, JOAO PAULO BOFFO FONSECA - SP441207

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241662/2020-21.

Aduz, em síntese, que, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241662/2020-21, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de prestação continuada assistencial, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241662/2020-21, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de prestação continuada assistencial (Id. 36320911).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241662/2020-21, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002578-03.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 468736554.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28898213.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, que foi indeferido, Id. 29853434.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 34319550.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36166865.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 468736554, para obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado e indeferido, conforme se extrai do documento de Id. 29853434.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do consequente julgamento do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011335-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 36357773).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015288-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014.

Aduz, em síntese, que, em 08/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36793856).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 36793858).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 08/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014149-05.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 364/1171

IMPETRANTE:JOSE CARLOS CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1151196747.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.26723688.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 29132765.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 31225553.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33165032.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1151196747.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 31225553.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do conseqüente julgamento dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015214-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZEQUIEL SOUZA DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”. (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004752-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO LOW PRICES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31544452.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 36073856.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36719480.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origin: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples transição de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, enquanto em vigor uma lei, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, não podendo o Judiciário deixar de aplicá-la sob o fundamento de sua desnecessidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018810-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos seus pedidos de restituição, caso sejam reconhecidos os créditos fiscais, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 (arts. 89, 115 e 147), com a consequente disponibilização/liberação dos créditos deferidos em favor do Impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos períodos de 12/05/2016 a 04/09/2018, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 22972938.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 29941218 e 35386860.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id.36630167.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que esta autoridade efetivamente não possui atribuição para análise dos requerimentos formulados pelo impetrante.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de 12/05/2016 a 04/09/2018, diversos pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai do documento de Id. 22940282.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido mais recente se encontrava pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida em parte, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos pelo impetrante no período de 12/05/2016 a 04/09/2018 (documento de Id. 22940282), no prazo máximo de 30 (trinta) dias (o que já foi cumprido).

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010769-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a inexistência da contribuição ao Salário Educação, assim como seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, uma vez que possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 35615387 e 35984871.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36754118.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição destinada a tal entidade, sendo certo que o FNDE também recebe os recursos afins às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao Salário Educação é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar liminarmente o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para a contribuição ao Salário Educação:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da EC 33/2001 é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE'S, sem contudo pretender revogar as CIDE's então existentes, como é o caso da contribuição ao Salário Educação, bem como das contribuições destinadas ao Sistema S.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 34935617 com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, no caso dos autos não vislumbro a existência da alegação omissão na r. sentença, já que restou expressamente consignado que “no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.”

Assim, considerando a impossibilidade de restituição na via estreita do mandado de segurança, resta incabível a determinação do meio de atualização monetária dos valores a serem eventualmente restituídos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento** para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo autorize a compensação dos débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos às competências posteriores à implantação do eSocial, com créditos de outros tributos federais, cujo reconhecimento definitivo tenha ocorrido em ação transitada em julgada após a implantação do eSocial, notadamente os créditos tributários decorrentes do Mandado de Segurança nº 0023645-14.2013.4.03.6100), determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de não homologar ou de considerar não declarada a compensação, sob o fundamento de que os créditos tributários não poderiam ser objeto de compensação com débitos previdenciários por englobarem recolhimentos efetuados antes da utilização do eSocial. Requer, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação dos débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, relativos às competências posteriores à implantação do eSocial, com o valor correspondente à SELIC incidente sobre os créditos que foram reconhecidos judicialmente de maneira definitiva em favor do contribuinte após a implantação do eSocial, assim como de não homologar ou de considerar não declarada essa compensação

É o relatório. Decido.

A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág.19204, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF, em relação ao imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representarem receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015332-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAIN STORY CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, RP 1 COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve integrar a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015483-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, assim como deixe de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015466-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MARUKOM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento fiscal com os créditos reconhecidos nos 53 processos administrativos listados, assim como deixe de reter indevidamente tais créditos em função destes mesmos débitos suspensos por parcelamento, procedendo com sua efetiva restituição.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa ou retenção indevida dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos (Id. 36934390), entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente, entendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade pela adesão ao parcelamento ou até mesmo da retenção dos créditos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação ou retenção.

Entretanto, destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante (processos administrativos elencados no documento de Id. 36934390) com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pela adesão ao parcelamento ou de reter os referidos créditos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, desde que em dia com as respectivas prestações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015487-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, assim como deixe de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D&P WHITE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

No tocante à obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS esta incidência foi definitivamente julgada e afastada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

No tocante ao ISS, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a esse imposto municipal a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981.

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte (Id. 36674729).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004488-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 36124704.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36849512.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origin: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pelo impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, ao Poder Legislativo cabe revogar leis que eventualmente se tornem desnecessárias, não podendo o Judiciário deixar de aplicá-las sob esse fundamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001212-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1454745818.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 27650019.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 28930333.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 29776270.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 29978017.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1454745818.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 29853434.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004638-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA - SP397319

IMPETRADO: VICE COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (EPM) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato impugnado para permitir a matrícula da impetrante no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do indeferimento de sua matrícula no Programa de Residência Médica em Cancerologia Pediátrica da EPM/UNIFESP, sob o único fundamento de não atendimento ao disposto no §1º art. 56 da Resolução 02/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Alega que preenche todos os requisitos editalícios para sua matrícula, sendo que não deve subsistir a vedação imposta pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 30354270.

O Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) apresentou suas informações, Id.30684049.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM não apresentou suas informações, Id. 36972445.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge em face do indeferimento de sua matrícula no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Inicialmente, o Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) esclareceu que a estrutura, organização e funcionamento dos Programas de Residência Médica no Brasil são regulamentadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), a quem cabe disciplinar todos os atos referentes à esta modalidade de formação médica.

Por sua vez, as Comissões de Residência Médica (COREMEs) de cada instituição de ensino devem cumprir as determinações da CNRM, sendo que em relação à matéria posta nos autos foi editada a Resolução CNRM N° 02, de 07 de julho de 2005, que assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao médico residente repetir programas de Residência Médica, em especialidades que já tenha anteriormente concluído, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§1º. A menos que se trate de pré-requisito estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, é vedado ao médico residente realizar programa de Residência Médica, em mais de 2 (duas) especialidades diferentes, em instituição do mesmo ou de qualquer outro Estado da Federação.

§2º. É permitido ao Médico Residente cursar apenas 01 (uma) área de atuação em cada especialidade.

Art. 57. A Comissão de Residência Médica da Instituição tem a atribuição de desligar o médico residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido no artigo anterior, sob pena de descredenciamento automático do programa pela CNRM.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a impetrante apresenta em seu histórico a realização de três Programas de Residência Médica, sendo dois deles na área de Pediatria (Pediatria e Emergência Pediátrica) e um na área de Medicina da Família e Comunidade, conforme se atesta de seu Relatório de Residências (Id. 30684049 - pag. 03) e, por essa razão, o Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (SISCNRM) bloqueia, automaticamente, o seu cadastramento na residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Ademais, a autoridade impetrada deixou claro que não tem autonomia para realizar a matrícula da impetrante sem o necessário cadastramento no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica, o que está legalmente vedado.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro, por ora, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da matrícula da impetrante no programa de residência médica da EPM/UNIFESP – Especialidade Cancerologia Pediátrica.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-28.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER BICESTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 33659070.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Ofício-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018222-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante apresentou renúncia à execução judicial do crédito reconhecido em seu favor, requerendo a homologação por este Juízo para fins de compensação na via administrativa (ID. 32917718, ratificado no ID. 34309186).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006444-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 35319219, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor(o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda(nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme destacado na r. sentença embargada, o mesmo entendimento se aplica para o ISS.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013455-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as então existentes, tanto que inexistiu qualquer menção nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC

DECISÃO

REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 35141773, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, verifico a existência de omissão na r. decisão de Id. 35141773, quanto à emenda da petição inicial, que requereu, subsidiariamente, que as bases de cálculos das contribuições ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Entretanto, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite.

Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida pelo empregador ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **dou-lhes parcial provimento**, tão somente para acrescentar a fundamentação supra na r. decisão embargada, mantendo o dispositivo tal como foi prolatado.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 35141773 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015367-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE VIEIRA BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO o acordo entre as partes].

Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da planilha ID 23071162, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013141-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos de nº 0014801-22.2006.403.6100 encontra-se tramitando no PJe, cujo pedido é o levantamento do valor depositado naqueles autos, deixo explicitado que o presente feito refere-se apenas a execução do julgado referente honorários advocatícios arbitrados nos autos de nº 0014801-22.2006.403.6100.

Diante da manifestação da União Federal (ID 36862415), HOMOLOGO o valor de R\$ 4.439,08 (ID 35645908) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELA PENNA GUIMARAES, HELENA FERA PENNA, TALITA PENNA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta em 30.03.2020, documento id nº 30365918, no bojo da qual a União requer o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional.

Alega que nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), a pretensão formulada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER) em face da União e do DNIT foi julgada procedente, transitando em julgado em 17.12.2009.

Assim, considerando o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, teriam os autores até 16.12.2014 para propor a execução, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada, (Processo nº 0000333-64.2012.4.01.0000).

Como a presente demanda executiva foi distribuída em 23.09.2019, conclui pelo transcurso do prazo prescricional.

Em 22.05.2020 os autores apresentaram resposta, documento id nº 31125750, esclarecendo que, iniciada a execução, a questão pertinente à legitimidade para execução tornou-se controversa, vindo a transitar em julgado posteriormente, o que afastaria o transcurso do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

A ação coletiva autuada sob o nº 2006.34.00.006627-7 foi distribuída em 17.02.2006 perante a Justiça Federal do Distrito Federal, documento id nº 22318878, com sentença de improcedência proferida em 12.04.2007, documento id nº 223418879.

Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da ASDNER para: "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia. As parcelas deverão ser monetariamente corrigidas com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a incidência de juros de moratórios fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. (...)"; documento id nº 22318880.

O Recurso Especial interposto pela União não foi admitido, documento id nº 22318881.

Foi negado provimento aos agravos de instrumento e regimental interpostos pela União Federal, documentos id's nº 22318882 e 22318883, transitando em julgado em 24.02.2010, documento id nº 22318884.

Ao agravo regimental interposto nos autos da ação rescisória autuada sob o nº 0000333-64.2012.4.01.0000 foi dado parcial provimento para: "para deferindo a antecipação da tutela postulada, suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, documentos id's nº 22318885 e 22318886.

Negado provimento ao recurso especial, documento id nº 22318888 e 22318889, o trânsito em julgado operou-se em 04.07.2016, documento id nº 22318891.

De fato, não foi atribuído efeito suspensivo à ação rescisória interposta, razão pela qual o trânsito em julgado da ação coletiva operou-se em 24.02.2010.

Os autores alegam que, iniciada a execução coletiva, os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados, sobretudo quem seria o legitimado para executar o título: se apenas os associados constantes no rol de substituídos; se todos os associados; ou até mesmo toda a categoria de servidores do extinto do DNER.

Afirma que esta questão somente transitou em julgado em 05/09/2018, após o julgamento do agravo de instrumento nº 3009.14.2014.4.01.0000, oportunidade em que restou reconhecido que a agravante (ASDNER) atua em regime de representação processual e o título executivo abrangeria somente os filiados à época da propositura da ação coletiva.

O documento id n.º 32627428 comprova o alegado.

Eis o resumo da questão de mérito discutida nos autos da ação coletiva.

Conforme consta na Ficha de instituidor, documento id n.º 223418872, Carlos Alberto Rocha Pena ingressou no serviço público em 30.07.1963 e faleceu em 06.03.1991.

O documento id n.º 22318873, Ficha de Pensionista, indica como única beneficiária da pensão Doly Fera Penna e, como instituidor, Carlos Alberto Rocha Pena.

Figuram no polo ativo da presente ação: GABRIELA PENNA GUIMARAES; HELENA FERA PENNA e TALITA PENNA GUIMARAES.

GABRIELA PENNA GUIMARAES é filha de Claudio de Freitas Guimarães e Maria Regina Penna Guimarães, nascida em 07.04.1986, conforme RG, documento id n.º 22318866, sem qualquer vínculo direto como instituidor da pensão ou como beneficiária.

Não há documento de identidade que qualifique a autora HELENA FERA PENNA, vez que o RG acostado aos autos, documento id n.º 22318868, pertence a Helena Penna Gomes, nascida em 01.11.1963, filha de Carlos Alberto Rocha Penna e Doly Fera Penna.

TALITA PENNA GUIMARAES é filha de Claudio de Freitas Guimarães e Maria Regina Penna Guimarães, nascida em 19.03.1988, conforme RG, doc id n.º 22318869, sem qualquer vínculo direto com o instituidor da pensão ou como beneficiária.

Neste contexto são necessários alguns esclarecimentos, antes de analisar a questão pertinente à prescrição alegada em sede de impugnação, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, em dez dias:

- 1- Demonstre e comprove a parte autora sua legitimidade, esclarecendo quem sucedem e comprovando o falecimento do sucedido, se for o caso;
- 2- Regularize a qualificação de HELENA FERA PENNA, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua identidade;
- 3- Considerando que o título judicial exequendo abrange unicamente os substituídos da referida associação, ASDNER, ou seja, filiados à época da propositura da ação coletiva, comprove a parte autora que a beneficiária da pensão, Doly Fera Penna, era associada à ASDNER, uma vez que o estatuto desta associação assim o permite, conforme alínea a) do inciso VII do artigo 29 do Capítulo XII, in verbis:

CAPÍTULO XIII – DAS CATEGORIAS E REQUISITOS PARA FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO DE SÓCIO

Art. 29 – As categorias de sócio são as seguintes:

(...)

I – Fundador: Aquele cujo o nome conste na Ata de Fundação de

VII – Sucessor:

a) Pensionista cujo instituidor fora servidor do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) ou do Ministério dos Transportes e órgãos a este vinculados.

b) Pensionista do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, filiado à ASDNER até agosto de 2001, devidamente comprovado.

c) Pensionista do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, filiado à ASDNER após agosto de 2001.

(...)

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041366-19.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA, RAUL JORGE NECHAR, JOSE ANTONIO DE GODOY, MARIA LUCIA AGUIAR PACINI, JACOB BERGAMIN FILHO, GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR, INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-56.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33723397), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente no valor de R\$ 6.753,24, atualizado até 02/2020.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, de, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a exclusão do ofício requisitório nº 20200025993 do sistema Precweb, expeça-se novo ofício requisitório e tomemos autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018301-48.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR, CLAUDIA ZAU SERPA SPINA, AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STEFANINI - SP135325

Advogado do(a) AUTOR: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR - SP98471

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

DESPACHO

Retifique a autuação, devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando que a execução do julgado de Orlando Merschmann Junior está sendo processada nos autos de nº 5015515-03.2020.403.6100 e a execução de Aureliano Ramos Furquim Leite Junior, nos autos de nº 5017913-54.2019.403.6100, bem como a inércia da autora Claudia Zau Serpa Spina, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025894-45.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 34069414), HOMOLOGO os cálculos apurados pela exequente (ID 31492773) para que produza seus regulares efeitos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059958-33.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA BERNARDINO, IZILDA MARISA ARDUINO, MIRTES FONSECA, PAULO SWENSSON REIS, ALCIDES DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira no valor de R\$ 3.681,98, atualizado até 01/2009 (ID 27636758 - fl. 51 do pdf) e concordância (fl. 72) e RS 5.575,72, atualizado até 02/2012 (fl. 158), homologado à fl. 450 dos autos físicos (fl. 183).

Expeça-se ainda, ofício requisitório para a exequente Mirtes Fonseca, conforme determinado na decisão de fls. 378/380 dos autos físicos (fls. 100/104 do pdf), representado pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MIRO - PR15181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 34231757), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 30534644), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento no agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos de fls. 213/2019 (ID 29350971 - fls. 105/110 do pdf), expeçam-se ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019897-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, conforme despacho ID 33289389, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 34717714), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente para que produza seus regulares efeitos. (ID 29279668 - fl 6).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 34957467), HOMOLOGO os valores de R\$ 19.448,31, referente honorários advocatícios e R\$ 3.797,21, referente ressarcimento de custas, atualizados em 09.06.2020 (ID 33991834), para que produza seus regulares efeitos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios referente honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados Trench Rossi e Watanabe Advogados, CNPJ nº 61.576.369/0001-31 e referente ressarcimento de custas processuais em nome da exequente.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao fornecimento do Termo de liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel do lote nº "05", da quadra "E", localizado na Rua 2, do Loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, no município de Paulínia, Estado de São Paulo, descrito e caracterizado na matrícula nº 95.453, d 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como a liberação do gravame hipotecário e ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora.

Verifico ainda, que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda foi condenada a proceder à outorga da escritura definitiva, e ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora.

A Caixa Econômica Federal, em 24/10/2018, juntou aos autos físicos o Termo de Cancelamento da Hipoteca (id 14511290 - fls. 136) e efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 13758369), cujo valor já foi soerguido.

A Transcontinental informa que para o cumprimento (ID 30138049) da condenação é necessário a liberação do gravame pela CEF.

Diante do exposto, determino o desentranhamento do Termo de Cancelamento da Hipoteca, bem como a procuração juntada aos autos (ID 14511290 - fls. 136/138), substituindo-as por cópias, para entrega a corre Transcontinental, mediante recibo nos autos, que deverá promover o registro na matrícula e a outorga da escritura definitiva.

Deverá ainda, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011429-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, BRUNO CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012090-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: GILBERTO PELEGRINA LIMA, NIVALDO ROBERTO LIMA, CECILIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014972-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODAIR RIBEIRO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100

AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF opõe embargos de declaração em 18.06.2020, documento id n.º 33999552, diante da sentença proferida em 11.06.2020, documento id n.º 33646916, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que, na parte dispositiva da sentença, não constou o acolhimento ou rejeição da preliminar de legitimidade passiva "ad causam", nem tampouco de seu pedido alternativo de ingresso na condição de assistente. Acrescenta também não ter constado se os juros deveriam ser computados na forma simples, apurados em conta apartada, sujeitos apenas a atualização monetária.

A embargada manifestou-se em 20.07.2020, documento id n.º 35637506, requerendo a rejeição dos embargos opostos, diante de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

De início observo que, nos termos da sentença proferida, a preliminar arguida restou claramente rejeitada, sendo também indeferido o pedido de ingresso da EMGEA na condição de assistente da CEF.

Quanto ao mais, restou expressamente determinada a exclusão dos juros indevidamente capitalizados, razão pela qual deverão eles ser computados de forma simples, apurados em conta apartada, sujeitos apenas a atualização monetária.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração, unicamente para determinar que os juros sejam computados de forma simples em conta apartada, sujeita apenas a incidência de correção monetária.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024848-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOLANGE FIRMINADA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 390/1171

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRANAK AMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

ID 30473822: Ciência à parte ré do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005568-93.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELINA DA SILVA BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO - SP230758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACESSIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a autora reconvinde é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação econômica.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 32095638 para homologar o valor de R\$ 19.082,05 (dezenove mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), referente ressarcimento dos honorários periciais, conforme planilha ID 29471201 - fl. 5.

Retifique o ofício requisitório nº 20200060415 e, diante da informação da inexistência de executivos fiscais, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34564150:

Retifique o ofício requisitório nº 20200075154, discriminando o valor principal e os juros.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que há pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, antes do julgamento da impugnação ofertada, intime-se a parte autora para que acoste aos autos declaração de hipossuficiência.

Após tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, providencie a Secretaria, a exclusão da certidão ID 35606360.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847

ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

DESPACHO

ID 35533343: Manifestem-se as partes, no prazo de (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011506-11.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução de sentença referente ressarcimento de custas processuais e honorários periciais estão sendo executados nos autos de nº 5003865-56.2020.4.03.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente feito foi autuado, tendo como exequente RICARDO ARAUJO DA SILVA titular do CPF nº 140.753.538-26 e a petição inicial e todos os documentos que a instruem referem-se a Regiane de Freitas Silva Martins, titular do CPF nº 347.786.028-46, promova a parte autora a retificação da atuação, acostando aos autos declaração de hipossuficiência da autora. Após, tomemos autos conclusos, considerando que a impugnação da União foi ofertada considerando a exequente Regiane.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024440-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial em 27/07/2020, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 29896051.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015367-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE VIEIRA BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da situação cadastral na Receita Federal, devendo informar nos autos, as providências adotadas.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Considerando a situação cadastral não regular na Receita Federal, suspendo, por ora, o despacho ID 36700716.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização perante da Receita Federal, devendo informar nos autos, as providências adotadas.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026132-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO, MARTA DE ARAGAO AMARAL, ANGELA MARIA GALVAO FAVERO, FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO LOBO, MARIA SONIA GALVAO PANCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

+

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025198-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAZ - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo determine a restituição integral dos valores pagos a título de IRPJ sobre o valor recebido pela Autora a título de verba indenizatória.

Aduz, em síntese, que contratou e iniciou a prestação de serviços de representação comercial para a Empresa La Violetera, sendo o referido contrato rescindido por iniciativa da tomadora e, à vista disso, foi pactuado amigavelmente indenização no valor de R\$ 120.000,00. Afirma que, no momento do pagamento, foi retido 15% de Imposto de Renda, porém tal retenção é ilegal, pois a quantia recebida tem natureza de indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pleito da parte autora, requerendo a não condenação em verba honorária (ID. 30190354).

Réplica – ID. 30917117.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora com o presente feito que este Juízo declare a não incidência de IRPJ sobre a indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, condenando a ré a restituição dos valores retidos quando do seu pagamento.

A ré deixou de contestar o feito, em decorrência do Item 1.14.3.3 da Lista de Dispensas, conforme explicitado na petição de ID. 30190354.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o art. 200 do CPC. Nada obstante, para produção de efeitos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial exige a homologação nos termos do art. 487, III, a do mesmo diploma legal.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré do pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, III, a do CPC, para que se proceda a restituição dos valores recolhidos à título de Imposto de Renda quando do pagamento efetuado à parte autora da indenização pactuada em decorrência da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, devendo, incidir, exclusivamente, a taxa SELIC.

Condeno a Ré a restituir às custas judiciais.

Deixo de condenar em honorários nos termos do artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §4º, IV do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020343-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados de veículo, perante o cadastro do DETRAN, ao prévio pagamento do IPI e, consequentemente, a inexigibilidade do referido tributo no caso em tela.

Aduz, em síntese, que celebrou com Ana Cecília Bonilha Lisboa um contrato de seguro de veículo, que foi adquirido com isenção de IPI, por ser a proprietária pessoa com deficiência. Afirma que, durante a vigência da apólice, a seguradora apresentou aviso de sinistro, sendo efetuado o pagamento da indenização integral. Alega, por fim, que, quando requereu a transferência do veículo para o seu nome perante o DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a realização do ato ao pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do bem.

Com a inicial, vieram documentos.

Na decisão de ID. 23962545, restou declarado o direito da autora ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade.

A parte autora apresentou o comprovante do depósito judicial, requerendo, ainda, a desistência da ação correlação ao Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP (ID. 24876850 e anexos).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional requereu que fosse desconsiderada a defesa apresentada por meio da contestação de ID. 25512497, reconhecendo a procedência do pedido (ID. 27976774).

Após, manifestação da parte autora (ID. 29629894), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora com presente feito que este Juízo declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados de veículo, perante o cadastro do DETRAN, ao prévio pagamento do IPI.

A ré deixou de contestar o feito, reconhecendo o pedido formulado na inicial, conforme explicitado na petição de ID. 27976774 e anexo.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o art. 200 do CPC. Nada obstante, para produção de efeitos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial exige a homologação nos termos do art. 487, III, a do mesmo diploma legal.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré do pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, III, a do CPC, para declarar a inexigibilidade do prévio pagamento do IPI como condição à realização da transferência da propriedade para o nome da autora do veículo indicado na exordial, perante o DETRAN/SP.

Condeno a Ré a restituir às custas judiciais.

Deixo de condenar em honorários nos termos do artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §4º, IV do CPC).

Homologo a desistência em relação ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, sendo despendida a sua manifestação, posto que não contestou o feito. Proceda-se a exclusão do nome da autarquia no sistema PJE.

Como o trânsito em julgado desta, autorizo a parte autora ao levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Aguarde-se o trâmite final dos autos dos Embargos de Execução nº 5006855-88.2018.4.03.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

- 1- ID nº 36973365 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).
 - 3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 31393655 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.
 - 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008446-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTINA GERMAINE BLUM OGNIBENE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARINO - SP179606

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARTINA GERMAINE BLUM OGNIBENE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré suspenda os descontos mensais a título de reposição ao erário até o julgamento final e definitivo da demanda.

A autora informa que é viúva de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região falecido em 15.08.2009, recebendo, além da pensão estatutária paga pelo TRT, também a pensão referente ao Montepio Civil da União, para a qual o falecido cônjuge havia contribuído.

Assinala que vinha recebendo ambas as pensões cumulativamente, porém, em 24.10.2019, foi surpreendida com o recebimento da Carta – Reposição ao Erário nº 403/2019/ME, da Secretaria de Gestão Corporativa da Superintendência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia do Serviço de Inativos e Pensionistas no Estado de São Paulo (Sinpe/Digep/SRA-SP), notificando-a de pretensa reposição ao erário com fulcro na Orientação Normativa nº 5/2013.

Esclarece que se tratava de processo administrativo instaurado para apurar o recebimento de valores acima do teto remuneratório constitucional, buscando a notificante a reposição ao erário desses valores.

Relata que apresentou resposta à notificação, demonstrando que tal pretensão contrariava frontalmente o entendimento jurisprudencial e buscando evidenciar que, ainda que eventual valor tivesse sido pago a maior, não havia que se falar em desconto ou devolução, diante da ausência de má-fé.

Aduz que suas razões não foram acolhidas e foi-lhe imposta a restituição ao erário por meio de descontos parcelados, conforme decisão de 11.11.2019, fundamentada na informação do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas, que defendia ser imperativo que os valores recebidos por lapso da administração fossem devolvidos ao erário, mesmo em caso de boa-fé, sem mencionar os precedentes do STJ e do STF.

Informa que interpôs recurso administrativo contra a referida decisão de 11.11.2019, o qual, contudo, foi indeferido, mantendo-se o entendimento de que se deve somar as pensões estatutária e do montepio civil para aplicar o teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e que caberia a reposição ao erário dos valores supostamente pagos em montante superior ao devido.

Não bastasse a irregularidade do desconto de valores recebidos de boa-fé, a autora também argumenta que o novo cálculo para aplicação do teto constitucional está equivocado, porquanto, por possuírem naturezas distintas e fontes de custeio diferentes, o montepio civil e a pensão estatutária teriam que ser considerados isoladamente para fins da aplicação do teto remuneratório.

Explica que o montepio civil da União, criado em 1890, possui natureza de previdência complementar, contratual e facultativa, para cujo custeio os optantes pagavam joia inicial e contribuição mensal sobre a remuneração, e que o falecido cônjuge, assim o fazendo, assegurou o direito à esposa, no caso de viuvez, de pensão mensal vitalícia em valor correspondente a 60% de seus vencimentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 447.672,51. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas recolhidas no Banco do Brasil sob o código de recolhimento nº 18826-3.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, por se discutir matéria administrativa, conforme decisão ID 35178492.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora busca o reconhecimento do direito à aplicação do abate-teto isoladamente em cada uma de suas pensões, com a declaração de nulidade do ato do Ministério da Fazenda de computar o “abate-teto” sobre o somatório das pensões estatutária e complementar do Montepio Civil a que faz jus, e a condenação da ré à devolução dos valores eventualmente descontados no decorrer do processo a esse título, devidamente atualizados.

Prezende, ainda, o afastamento da obrigação de devolver os valores que teria recebido a maior por interpretação equivocada da Administração, diante de sua boa-fé.

No que toca ao primeiro ponto, a questão se cinge em verificar se as pensões recebidas pela autora (estatutária e montepio civil da União) devem ser somadas para se submeterem ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora é beneficiária de pensão estatutária, desde o ano de 2009, em razão de falecimento de magistrado trabalhista, e de montepio civil da União, concedido a partir de regular requerimento do instituidor.

A questão a ser analisada, no caso concreto, refere-se à possibilidade ou não de desconto em folha, na forma de “abate teto”, do valor que ultrapassa o teto ministerial com a soma das referidas pensões e, mais especificamente, nesta sede liminar, à possibilidade de serem efetivados descontos a título de reposição ao erário pelo recebimento supostamente acima do teto remuneratório constitucional.

O Montepio Civil da União, entidade de natureza fechada, recebe contribuição facultativa destinada ao pagamento de pensão aos dependentes de alguns servidores civis, magistrados e Ministros, dentre eles os magistrados trabalhistas.

Para se inscrever no Montepio, o interessado autoriza a contribuição mediante desconto mensal em folha de pagamento, conforme artigo 1º da Lei nº 4.477/1964 e do valor arrecadado pelo Ministério da Fazenda, é destinada aos beneficiários previamente habilitados a pensão correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da contribuição mensal, como determina o artigo 9º do Decreto nº 83.226/1979, o que equivale a 60% (sessenta por cento) da remuneração ou provento do optante.

Pode-se dizer que a pensão é paga, portanto, com o valor da contribuição voluntária do optante, pois os recursos para pagamento das pensões originam-se das contribuições dos inscritos, sem nenhum encargo à União no que diz respeito aos pagamentos realizados pelo Montepio.

Nada obstante, a opção pela contribuição ao Montepio em nada se relaciona com o regime previdenciário estatutário assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 40.

Tal situação encontra, ainda, respaldo no artigo 8º, alínea “b”, inciso II, da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 21.03.2006, que trata do teto remuneratório constitucional, determinando que ficam excluídas de sua incidência os “benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas”.

Para esses fins, deve-se, portanto, equiparar a pensão especial de montepio civil aos benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, o que legitima a aplicação ao caso dos preceitos da alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Resolução nº 13/2006, do CNJ.

Além do mais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº 1.088/2007, manifestou-se a respeito da possibilidade de ser cumulada a pensão especial de montepio civil, no montante de 60% dos subsídios do falecido marido da postulante, como benefício de pensão por morte.

Desta forma, como a parcela de pensão de montepio civil a ser paga à autora, no patamar de 60% (sessenta por cento), resultou do capital acumulado em função das contribuições que foram despendidas voluntariamente pelo falecido Magistrado Trabalhista, não se justifica limitar, pelo teto constitucional, o montante decorrente do somatório dos proventos pagos em função da percepção cumulativa da pensão especial de montepio civil facultativo e da pensão estatutária.

Neste sentido é a jurisprudência:

“Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento Cumulatividade do benefício de pensão por morte com a pensão especial de montepio civil. Possibilidade. Valor equivalente a 60% dos subsídios do de cujus. Não incidência do teto remuneratório como limitador dos valores a serem pagos. Agravo improvido.”

(AG 200805000556817 AG - Agravo de Instrumento – 89940 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:28/05/2009 - Página:283 - Nº:100 Decisão UNÂNIME – grifo nosso).

“Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Cumulação de pensões. Viúva que pretende receber, cumulativamente, a integralidade da pensão por morte que atualmente recebe e o benefício de pensão especial de montepio civil da União, no patamar de 60% (sessenta por cento) dos subsídios de seu falecido esposo. Possibilidade. Conforme Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura ficam excluídas de sua incidência os benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, atendendo ao que dispõe o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, vigente à época da propositura da ação. Fixação de honorários advocatícios mantida em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(APELREEX 200881000077143 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 9197 Relator(a) Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:30/06/2011 - Página:431 Decisão UNÂNIME – grifo nosso).

Quanto à impossibilidade de se limitar pelo teto o somatório dos proventos pagos em função da percepção cumulativa da pensão especial de montepio civil facultativo e da pensão estatutária, vale ressaltar que a natureza jurídica diversa dos benefícios percebidos pela autora, cujos instituidores são distintos, autoriza a incidência do teto remuneratório de forma isolada sobre cada um deles, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007, in verbis:

“Art. 1.º O artigo 6.º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6.º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.’”

Portanto, os dois valores podem ser legitimamente cumulados, pois são direitos garantidos constitucionalmente, com fatos geradores diferentes, sendo que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos.

“Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Remessa e apelo desprovidos”

(TRF 2ª Região - APELRE 200951010099610, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 06/12/2010).

Não bastasse a relevância da fundamentação quanto à discussão principal acerca da forma de aplicação do abate-teto na cumulação de pensões estatutária e do Montepio Civil da União que deu ensejo aos descontos para reposição ao erário, nota-se, ademais, que mesmo que a nova interpretação administrativa estivesse correta, ainda assim se afiguraria indevida a imposição da obrigação de repor o erário, por não se vislumbrar má-fé da autora ao receber os valores.

Com efeito, afigura-se pacífico na jurisprudência que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista em decorrência de interpretações equivocadas da legislação promovidas pela Administração Pública não precisam ser repostos ao erário.

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (Tese/Repetitivos nº 531).

Confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

Observa-se que a temática se encontra novamente afetada para análise no âmbito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1009), nos Recursos Especiais nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, em cuja sede pretende o Superior Tribunal de Justiça definir se a tese do Tema nº 531 "abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública".

No acórdão proferido nos Recursos Especiais nºs 1.769.306/AL e 1.769.209/AL e publicado no DJe de 02.05.2019, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

No caso dos autos, no entanto, não se está diante de suposto erro material/operacional da Administração, mas de modificação de entendimento oficial sobre a aplicação do teto constitucional remuneratório, de modo que, a princípio, há distinção em relação ao Tema nº 1009 a afastar o andamento do presente processo do sobrestamento determinado pelo STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que suspenda os descontos mensais a título de reposição ao erário sobre as pensões da autora até o julgamento final e definitivo da demanda.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União (AGU-PRU3) para que comprove a comunicação da presente decisão à **Secretaria de Gestão Corporativa da Superintendência da Diretoria de Administração e Logística do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia em São Paulo (Simpe/Digep/SRA-SP)** e o cumprimento da presente decisão em 5 dias, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decreto a **prioridade especial de tramitação**, nos termos do artigo 71, §5º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), diante da avançada idade da impetrante (ID 35113638). **Anote-se.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **regularize as custas processuais**, comprovando o seu recolhimento na **Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"), **através de Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP)**, ou, **alternativamente**, comprove documentalmente a impossibilidade de fazer o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Adianta-se que a restituição das custas equivocadamente recolhidas sob código diverso fica sujeita ao requerimento da parte e deve ser processada de acordo com a Ordem de Serviço nº 46, de 18.12.2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011452-32.2020.4.03.6100

AUTOR: DORACY ANGELA DOS SANTOS GONCALVES, EDILSON ROBERTO DA SILVA, PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ, RENATA NONATO DA SILVA, ROSELI CARDOZO DOS SANTOS, JOSE DIONISIO GOMES, SEBASTIAO ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência **às partes** do depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a gratificação recebida pelos autores em razão da rescisão de seu contrato de trabalho realizado pela ex-empregadora *Bayer S.A.* (ID 35694616).

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 36833482, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005163-20.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O presente processo eletrônico se trata de um incidente originado da impossibilidade temporária de tramitação do processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100 que estava em fase de virtualização (migração dos autos físicos para digital - sistema PJe). Em razão disso e da necessidade da prática de atos urgentes, o autor protocolou de modo autônomo a petição ID 16101084 gerando este processo nº 5005163-20.2019.4.03.6100.

Diante do traslado integral deste incidente processual (nº 5005163-20.2019.4.03.6100) para os autos principais já virtualizados (Processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100), na qual é a demanda apta e adequada para discutir também qualquer eventual questão pendente deste incidente, proceda a Secretaria a remessa destes autos para o arquivo (baixa-findo).

Int. Cumpra-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010652-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON GOMES DA SILVA** em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interps recurso em 19/07/2019, sob o protocolo n.º 44233.375557/2017-90, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 33968539, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34546124).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 34941877, informando que daria continuidade à análise do processo recursal do impetrante.

A liminar foi deferida em parte, nos termos da decisão de ID n. 35630651.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 36257286).

A autoridade impetrada manifestou-se por ofício de ID n. 36498337, informando que o recurso do impetrante de protocolo n. 44233.375557/2017-90 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 02/07/20 sendo que o recurso já foi julgado, conforme Acórdão 6.324/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora encaminhe o recurso ordinário de protocolo nº 44233.375557/2017-90 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento por mais de seis meses do seu protocolo, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.375557/2017-90.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.375557/2017-90 no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015299-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores **descontados dos salários dos empregados das impetrantes** para fins de valor transporte na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, Inca, Sistema S).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre a verba mencionada, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 117.354,42. Procurações e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 36848683.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaca nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei 7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410/SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, estando expressamente inserido na alínea f do citado dispositivo:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o vale-transporte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadores de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

É importante destacar que o vale-transporte é benefício indireto, sendo uma parte custeada pela empresa e outra parte custeada pelo empregado, e neste ponto (coparticipação do empregado) que reside o pedido da impetrante, para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas custeadas pelos empregados, descontadas em folha de pagamento.

É certo que em nenhum momento, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, delimita a isenção dos benefícios que não integram o salário-de-contribuição às parcelas “pagas pela empresa”, de modo que, abarcados por isenção legal, não há que se admitir o desmembramento desses benefícios para a incidência parcial de contribuição sobre os mesmos.

A natureza jurídica deste benefício é uma só, pouco importando se o custo é incorrido unicamente pelas empresas ou se exige a coparticipação, de modo que, se reconhecida a não incidência da contribuição sobre o benefício, deverá este como um todo estar fora do campo de incidência, de modo que não poderão ser tributados na parte custeada pelo empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (incluindo SAT/RAT) e das contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação, Inera, Sistema S) sobre a folha de salários incidente sobre os **descontos em folha** dos valores relativos ao vale-transporte, nos termos da fundamentação supra, inclusive sobre as importâncias custeadas pelos empregados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015270-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FRANCISCO HONORATO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso apresentado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

O impetrante relata que apresentou o recurso de protocolo nº 1915213919 em 06.03.2020, que se encontra semandamento desde então, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Dê-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5010692-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA., INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA., OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as autoras, excetuada a co-autora FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA, conforme petição de 14/08/2020 (ID 36974808), após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição nos autos desta Petição n 5010692-83.2020.4.03.6100, distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 0004199-35.2007.4.03.6100, informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 36567933 (de 06/08/2020)), compareça a parte interessada em Secretaria (pelo e-mail civil-se0q-vara24@trf3.jus.br) para agendamento de data para a retirada/envio da certidão.

Coma retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015335-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 406/1171

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO,, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA.** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo nº 6027.2018/0006314-3, referente a pedido de licença ambiental formulado eletronicamente em 12.08.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Desta forma, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal seu processamento e julgamento tão somente quando se trate de impugnação a ato de autoridade federal.

É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

A questão dos autos envolve a demora de autoridade ambiental do município em analisar pedido de licença ambiental formulado pela impetrante, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica sua ou de empresa pública federal, tampouco a prática de função federal delegada a ensejar a competência da Justiça Federal.

Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e não se verificando quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015313-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TREVI RESTAURANTE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36854579.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5006570-95.2018.4.03.6100 e 5023523-37.2018.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta as suspeitas de prevenção diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressaltadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*”

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*”

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*”

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos

os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo **total** das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação das entidades que são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015250-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A. (matriz e filiais), VOX LINE – CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA., SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM – PROPAGANDA, PROMOÇÃO E MARKETING LTDA. e MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio com o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, e o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inbra, FNDE (salário-educação) e Sebrae.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e social geral incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36815621.

O Sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5015169-52.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta a suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5015169-52.2020.4.03.6100, no qual a impetrante pretende a limitação em 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições a terceiros, diante da diversidade de objeto entre as demandas e por não vislumbrar risco de decisões conflitantes.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Refêrda emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destearte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC N° 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional n° 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Inkra, e Sebrae**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães preferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inkra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no ERESP nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **exclua-se do polo passivo o FNDE, o Incra e o Sebrae**, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA- ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO, ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por ADILSON PESSOA DE ARAÚJO e RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO, ID 19643607 - Pág. 1 e seguintes ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que, embora tenha o Juízo acolhido a exceção de Pré-Executividade reconhecendo a ilegitimidade passiva dos réus ADILSON PESSOA DE ARAÚJO e RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO sendo a execução extinta em relação a eles, não houve pagamento de honorários advocatícios.

Requer a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios fixados entre 10% a 20% do valor atribuído à Execução (R\$ 570.091,32).

Intimada, a CEF se manifestou (ID 22841916 - Pág. 1 e seguintes) alegando que, uma vez ausente a resolução definitiva da causa, não há que se falar em fixação dos honorários de sucumbência.

Afirmou ainda que, no caso de arbitramento de honorários advocatícios devem ser fixado em um valor fixo condizente com o trabalho dispendido pelos patronos.

Pugnou pela aplicação da multa contida na norma do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, bem como a sanção processual prevista na norma do artigo 81, do mesmo Código, vez que se trata de ato procrastinatório do embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão aos embargantes.

Nos termos da embargada constou: “...*Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Autores e com relação a eles declara extinta a execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.*”

E, embora tenha sido extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva dos coexecutados ADILSON PESSOA DE ARAÚJO e RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO, ora embargantes, não houve condenação em honorários advocatícios.

É certo o cabimento de honorários advocatícios em exceção de Pré Executividade acolhida.

Quanto ao valor temo que, neste caso, a ilegitimidade passiva acolhida não há nenhuma correlação com o valor da causa ou o proveito econômico, devendo ser os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa com observância dos critérios previstos no § 2º do artigo 85 do CPC conforme disposto no § 8º deste mesmo dispositivo.

O § 8º do artigo 85 do CPC deve ser observado quando a exceção de Pré Executividade objetivar a exclusão de parte do polo passivo por não ter como mensurar o proveito econômico almejado.

Desta forma, em atenção ao princípio da razoabilidade levando-se em conta a baixa complexidade da causa e a ausência de dilação probatória arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).

E modifico a decisão embargada na sua fundamentação e dispositivo, nos seguintes termos:

“ (...)”

FUNDAMENTAÇÃO

(...) *Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos excipientes, que não tendo participado da cédula de crédito bancário objeto dos autos, não revelam legitimidade passiva para figurar na presente Execução.*

Quanto à condenação da autora na litigância de má fé o pedido improcede pois não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta da CEF nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

É certo o cabimento de honorários advocatícios em exceção de Pré Executividade acolhida.

Quanto ao valor temos que, neste caso, a ilegitimidade passiva acolhida não há nenhuma correlação com o valor da causa ou o proveito econômico, devendo ser os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa com observância dos critérios previstos no § 2º do artigo 85 do CPC conforme disposto no § 8º deste mesmo dispositivo.

O § 8º do artigo 85 do CPC deve ser observado quando a exceção de Pré Executividade objetivar a exclusão de parte do polo passivo por não ter como mensurar o proveito econômico almejado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Autores e com relação a eles declarar extinta a execução, e extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção ao princípio da razoabilidade levando-se em conta a baixa complexidade da causa e a ausência de dilação probatória arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para para retirar os nomes dos excipientes do polo passivo da presente execução.

Em seqüência, prossiga-se com a execução.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para corrigir a sentença embargada os termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018764-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA - SP188559

DESPACHO

ID nº 36999604 - Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, torno semefeito o Ofício de Transferência expedido e certificado através do ID nº 36867017.

a) Expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da EXEQUENTE, referente ao valor **TOTAL** penhorado online através do sistema BACENJUD (**R\$ 760,56 - setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos**), depositado na Agência **0265**, Conta **86419641-8**, data de início **16/04/2020** (ID nº 36999610), **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **HAVER** sua incidência, a qual deverá ser calculada no momento da transferência, **PARA (Favorecido: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, CNPJ 43.419.613/0001-70, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0235, Conta 7777-4, Operação 003).**

b) Devidamente expedido e comprovada a transferência e considerando, ainda, o item 2 do despacho ID nº 34422889, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante apresentou manifestação indicando que seu interesse no prosseguimento do feito somente permanece em relação ao pedido relativo ao Processo Administrativo nº 13811.727620/2014-09 (ID 9339136).

Informou a impetrante que, conforme exposto na exordial, aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 para inclusão de débitos controlados pela Receita Federal do Brasil e, com o advento da Lei nº 13.043/2014, liquidou a dívida (i) parte com o pagamento em espécie, e (ii) parte através de saldo remanescente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, controlados através do PAF nº 13811.727620/2014-09.

Alegou que a Receita Federal do Brasil não se pronunciou nos autos do processo administrativo sobre a integralidade do crédito oferecido, razão pela qual sua exigibilidade permanece suspensa, nos termos do §6º, art. 33, da Lei nº 13.043/2014.

Indicou que, conforme informações extraídas do COMPROT, o PAF fora movimentado pela última vez em 28/11/2014.

Em relação aos Débitos de Contribuição Previdenciária e ao Processo Administrativo nº 13811.727621/2014-45, a impetrante sustentou que houve perda superveniente de interesse processual.

Decido.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, em 08.06.2017 (ID 1579915), no sentido de que os processos administrativos indicados pela impetrante (13811.727620/2014-09 e 13811.727621/2014-45) não se encontravam arrolados no relatório "informações de apoio para emissão de certidão" emitido em 30.05.2017, e, considerando ainda, o alegado pela impetrante na peça inicial deste *mandamus*, no sentido de que os requerimentos neles formulados eram a causa de suspensão de "parcelas em atraso" dos parcelamentos requeridos, tanto no âmbito da RFB, como da PGFN, **oficie-se o Delegado da DERAT/SP para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias**, se houve a análise do "Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos", que deu origem ao Processo Administrativo nº 13811.727620/2014-09, devendo, caso existentes, ser indicadas quais decisões foram proferidas em seu bojo, bem como a existência de eventuais manifestações/recursos administrativos pendentes de apreciação.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região esclarecer o requerimento formulado no ID 11680129, notadamente em relação à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.480.023,01, visto que inexistente depósito judicial nos autos neste importe.

Em relação ao único depósito judicial realizado nestes autos, no valor de R\$ 27.571,07 (ID 1449309, p.2), a impetrante requereu seu levantamento, em razão da exclusão pela RFB dos débitos de contribuição previdenciária (Divergência de GFIP x GPS) que constavam no "Relatório Complementar de Situação Fiscal", **devendo manifestar-se o Delegado da DERAT/SP, no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda de tais informações complementares, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação (ID nº 36998301) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015176-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 4751457 em relação ao coexecutado MARCIO JOSE GENARO nos endereços declinados na petição ID nº 36531264 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Carapicuíba/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013049-63.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFX-MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, FERNANDO SOUZA DE LIMA, ANDERSON KUNIKATA

DES PACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Jacutinga/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 36152435 (Mandado(s) - 9; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Jacutinga/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OAL PARTICIPACOES LTDA, OLAVO DE AZEVEDO SOUZA, BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO, NATHALIA OLIVEIRA CANDELARIA

DES PACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 35904186, noticiando a quitação da dívida em discussão, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025330-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

DES PACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 36153322, apresente a **EXEQUENTE** planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUCOES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DES PACHO

ID nº 37014918 - Ciência à **EXEQUENTE** para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (**Comarca de Diadema/SP - Carta Precatória nº 0006211-59.2020.8.26.0161 - 4ª Vara Cível**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019216-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

DES PACHO

ID nº 37009601 - Ciência à **EXEQUENTE** do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida ID nº 31115964), para acompanhamento e diligências necessárias junto à Comarca de Itapetinga/BA.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002159-36.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Petição ID nº 37032100 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DES PACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte **AUTORA** informe a este Juízo acerca da realização dos exames médico solicitados pelo Sr. Perito para continuidade e conclusão da perícia médica deferida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-09.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SEIXAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 29437249, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015205-94.2020.4.03.6100
AUTOR: REINALDO RUBIO RODA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize as custas já recolhidas, trazendo comprovante de pagamento (ID 36802053 - Pág. 2), com identificação da instituição financeira, obtível a partir da versão "desktop" do "internet banking" da Caixa Econômica Federal, a fim de aferir o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - CNPJ: 16.434.625/0001-00

JOSE RICARDO BATTAGLIA - CPF: 772.373.828-53

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 93.924,92 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028021-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA APARECIDA CORTEZ OTICA E PRESENTES - ME, MARIA APARECIDA CORTEZ

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARIA APARECIDA CORTEZ OTICA E PRESENTES - ME - CNPJ: 71.947.824/0001-11

MARIA APARECIDA CORTEZ - CPF: 134.381.798-65

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 128.235,52 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005101-07.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intem-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABINAE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 31384540 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30286504, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062141-45.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34131817 - Considerando a Impugnação parcial ofertada pela UNIÃO (ID 32418915), expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso de **RS\$1.422.994,69** (hum milhão e quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020 em favor da parte exequente.

Expedido o ofício requisitório, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intimem-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 32418915.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014456-41.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARX MIDIA E ASSESSORIA LTDA., EDSON DA MOTA MIRANDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.298.742,20, Id 31721464)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000062-29.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850, ERISVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 84.883,22, Id 31567890)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022296-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDUARDO YUDI CESAR

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 79.760,39 em 04/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 302.601,09 em 04/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intímem-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006893-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 274.909,60 em 04/2020)**.
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012093-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604, PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99.462,24 em 01/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intemem-se os executados, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

14) Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de recurso contra a decisão (Id 25323790), **intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito com relação à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007849-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBERTA RAMALHO, JOSE AERES RAMALHO, MARIA DE LOURDES RAMALHO

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ROBERTA RAMALHO - CPF: 252.595.918-36

JOSE AERES RAMALHO - CPF: 518.741.648-00

MARIA DE LOURDES RAMALHO - CPF: 186.835.398-22

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 41.571,44 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022121-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, SILMARA MARQUES PEREIRA, GIDEONI GOIS DE SOUZA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.170.583,17 em 03/2020)**.
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023603-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JEANE SZALMA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 501.260,07 em 03/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se a executada, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.088.614,78 em 03/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011569-84.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO MELLE

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 120.654,63 em 03/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUSSARADO CARMO FRUCCHI

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 240.775,93 em 03/2020).**

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO, MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.069.231,81 em 04/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J.A. COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESGATE LTDA, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 367.815,88 em 04/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA FRANCA SANTANA

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 116.874,84 em 04/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027668-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANELON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 409.596,32 em 05/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008936-37.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 58.774,83 em 03/2020).**
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015321-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOLA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, intime-se, por carta, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014965-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 86.331,81 em 05/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011947-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: K. A. T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, K. A. T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, K. A. T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, K. A. T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.167,16 em 05/2020).**
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007256-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 134.042,81 em 05/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005941-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JULIA GRACIELA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

ID 36804268: Ciência à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 286.484,19 em 05/2020)**.
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, DANIEL NAUR DA SILVA, DANIEL NAUR DA SILVA, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 256.165,25 em 05/2020)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023999-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA APARECIDA GUIMARAES, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 69.321,93 em 05/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, e/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: H D A S S A N T O S - P I Z Z A R I A - M E, H E L I O D A S I L V A S A N T O S

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 283.239,16 em 05/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031351-24.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - EPP, SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA, CATARINA ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Id 32421092: Indefiro o requerimento de nova pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados pelo sistema BacenJud, tendo em vista que tal medida já foi adotada, conforme se verifica às fls. 98/101 (numeração autos físicos).

Com efeito, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Noutro giro, **defiro a consulta ao sistema Renajud**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Providencie a Secretaria, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados, no endereço em que foram citados (fls. 68/82 dos autos físicos).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud e Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021931-58.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 384 – numeração autos físicos), o montante depositado nos autos (fls. 210/214) deverá ser colocado à disposição do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos, para vinculação ao processo nº 01058200944602006, movido por Sindlimpeza em face de Servecleaning Serviços Profissionais Ltda., ora consignada (Banco CEF, ag. 2875). Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Emseguida, oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Santos encaminhando-se cópias deste despacho e do ofício de transferência expedido, em resposta à solicitação Id 20890803.

Cumprida a transferência acima determinada, dê-se vista dos autos às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026635-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id 34846345: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DESPACHO

Vistos.

ID 33192900: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da instituição de ensino impetrada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução ID 33193101.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006086-78.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RICARDO TADEU PAVANI

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RICARDO TADEU PAVANI - CPF: 261.474.858-73

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 318.541,85 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022555-97.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J BARBOSA CLICHERIA - ME, JORGE BARBOSA, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

J BARBOSA CLICHERIA - ME - CNPJ: 07.929.415/0001-93

JORGE BARBOSA - CPF: 277.261.998-22

PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - CPF: 035.350.594-37

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 425.959,59 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010481-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIANO DA SILVA, VIVALDO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 17.698.520/0001-12

FABIANO DASILVA - CPF: 341.384.418-08

VIVALDO DA COSTA PEREIRA - CPF: 690.587.768-91

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 112.626,67 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FABIO GONZALES NOVAIS - CPF: 337.110.888-05

MARCELO GONZALES NOVAIS - CPF: 356.942.648-35

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.415.226,62 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARISTELA ANTONIETTO SERRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARISTELA ANTONIETTO SERRA - CPF: 151.065.068-75

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 303.325,90 em 04/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DROGANANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DROGANANUQUE LTDA - ME - CNPJ: 00.164.114/0001-77

RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - CPF: 158.805.468-37

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 228.507,94 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024479-80.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 443/1171

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME - CNPJ: 09.541.119/0001-46

AHMAD BADREDDINE FARES - CPF: 216.266.818-13

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 131.214,38 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M S VALENTE SERVICOS DE LOCAAO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARTENE SADALA VALENTE, ANTONIO CARLOS BATISTAATAIDE

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

M S VALENTE SERVICOS DE LOCAAO DE VEICULOS EIRELI - ME - CNPJ: 24.174.998/0001-09

MARTENE SADALA VALENTE - CPF: 038.859.842-53

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 111.096,88 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 09.100.971/0001-88

TIAGO PONTELLI OLIVEIRA - CPF: 224.261.018-06

RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA - CPF: 287.693.278-40

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 143.438,96 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSA MARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP - CNPJ: 09.345.988/0001-03

ROSA MARIA GALAN ORICCHIO - CPF: 029.160.948-14

RAFAEL GALAN SOLDERA - CPF: 313.124.778-90

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 55.300,72 em 05/2020).**

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006568-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JOAO DE OLIVEIRA - CPF: 547.958.265-87

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 75.642,28 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP - CNPJ: 68.370.329/0001-88

PAULO CESAR CARDOSO - CPF: 032.743.408-20

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 105.477,45 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000984-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NELSON KELLER FERREIRA

DESPACHO

Verifico que já foi realizada a consulta e a constrição de valores por meio do sistema BACENJUD.

Assim sendo, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando à obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022020-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011516-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BERNARDINO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024238-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018445-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JANETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem acerca de eventual acordo.

Findo o prazo concedido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007017-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VINICIUS BAPTISTEL, HELDER BAPTISTEL, NATALLIA BAPTISTEL, NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO SERVICOS - ME, ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007643-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME, ANTONIA EDAULICIA ALVES ROCHA

DESPACHO

A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento em razão da **inércia** da parte interessada, quanto ao recolhimento de custas.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003395-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de ID 34398921, no sentido de que *“a análise do pedido de REVISÃO do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/175.767.907-0, foi CONCLUÍDO em 23/06/2020”*, **INTIME-SE a impetrante** para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36671140: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, bem assim que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, uma vez que a empresa vencedora do certame já se encontra executando os serviços.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem

Embora a impetrante discorde dos fundamentos jurídicos e das conclusões que lhes foram desfavoráveis, a sentença embargada não padece do vício apontado.

Ao que se verifica, há inconformismo da impetrante que reitera os mesmos argumentos deduzidos nos aclaratórios opostos da decisão liminar, em relação aos quais este Juízo já salientou a necessidade de manejo do instrumento processual próprio, *in verbis*:

*“[...] Quanto aos demais vícios apontados, não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.” (ID3508233).*

Considerando, pois, que discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis **não é suficiente** para tomar a decisão eivada de vício, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Por fim, cumpre salientar que eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo deverá ser direcionado ao E. TRF da 3ª Região, ainda mais considerando que este Juízo, em decisão liminar, havia determinado a suspensão da desclassificação da impetrante e dos atos subsequentes, o que incluiria eventual contratação para prestação dos serviços licitados.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015440-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBRE SP - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos etc.

Esclareça a impetrante se o pedido de liminar referente ao “o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do débito tributário” é o **pedido principal** ou se trata de **pedido subsidiário**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Considerando que nas ações de fornecimento de medicamento, tratamento ou prestação de serviço de saúde, o valor da causa deve corresponder, ainda que por estimativa, ao custo do fármaco ou do procedimento pleiteado, caso prestado por instituição particular, e que tal quantia deve ser acrescida da indenização por danos morais pleiteada, nos termos do art. 292, VI, do CPC, providencie a Autora a adequação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. C. H.
REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O art. 291 do CPC prevê que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo que o art. 292, §2º, do CPC dispõe que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Nesse sentido, não há o que se reconsiderar no despacho Id 35536211, que aferiu o valor da causa considerando o custo anual estimado do medicamento por paciente, tendo em vista o orçamento anexado no Id 35538222.

Ainda que a ação em questão tenha por escopo a proteção do direito fundamental à saúde, fato é que também tem por prestação imediata o fornecimento de medicamento, razão pela qual o respectivo custo deve ser levado em consideração para fixação do valor da causa.

Dessa forma, defiro a dilação requerida para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação acima e considerando os fatos novos noticiados na petição Id 36792031, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

abando

MONITÓRIA (40) Nº 5011578-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada**, deixou de dar integral cumprimento ao despacho de ID 30181368, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 33420585), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte exequente** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DELAZARI - SP139842

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (ID 25390637), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-58.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

DESPACHO

Intime-se a CVM para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação da dívida e do pedido de liberação da caução sobre o imóvel denominado "Rancharia", matriculado sob nº 6.148 do Livro U-2 - Registro Geral, no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou manifestando-se a exequente pela quitação integral do débito, expeça-se ofício para liberação da caução da Averbação nº 08 constante na matrícula do imóvel nº 6.148 de propriedade da CPFLa Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto, conforme requerido no Id 36787229.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-42.2020.4.03.6126 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI - SP260998

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MD CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CCMM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bernalhejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Portanto, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, **retificando o valor da causa**, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015422-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bernalhejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante encerra a exordial atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração ad judicium Id 36919274, não houve a identificação do representante legal da empresa para a devida conferência com o contrato social. Assim, CONCEDO o mesmo prazo à parte impetrante para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015448-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALE - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins

exclusivamente fiscais.

Ao contrário, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bemalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º).

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015467-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABRIT SOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do Código de Processo Civil, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bemalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante encerra a exordial atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais e de alçada. Todavia, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

No caso, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Ainda, deverá a impetrante juntar ao feito a documentação utilizada para a realização dos cálculos necessários.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100

AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035399-02.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36952611: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença ID 32103619, requeira o patrono o que entender de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026650-46.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEY LUCAS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36957412/36957413: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019732-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELI TRUKSINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO VAGO - SP67010

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36961087: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010788-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36992969: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36996528/36996534: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

No mais, para ressarcimento das custas despendidas, apresente o Exequente a guia comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento dos honorários requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012476-95.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-58.2020.4.03.6100

AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000026-94.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 36796837: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014781-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELETRO TERRÍVEL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**i) a interrupção do ato ilegal que determina a sujeição da Impetrante à incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI), e do Salário Educação; ii) a interrupção do ato ilegal que determina que as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (especialmente, SESC e SENAC) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; iii) subsidiariamente, a interrupção do ato ilegal que determina que todas as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidam sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981**”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36645334), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 36801819).

É o breve relato. Decido.

ID 36801819: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *‘ad valorem’*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE (APEX/ABDI), Salário-Educação e as contribuições destinadas a terceiros (SESC e SENAC), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições devidas ao **INCRA, SEBRAE (APEX/ABDI), Salário-Educação e as contribuições destinadas a terceiros (SESC e SENAC)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013371-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de *“excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”*.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS e destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer a repetição do indébito tributário, mediante compensação.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 35815438).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36077321).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 36476653). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois *“as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”* (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36834436).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Mm. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observe que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010959-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 34120428), houve emenda à inicial (ID 35410706 e 35991082).

A decisão de ID 3602167 proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 36181132). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *“a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 36446918).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 36757874), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213 do STJ.

No mérito, assiste parcial razão à impetrante.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

No tocante à contribuição devida ao FNDE (salário-educação), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados e empregados^[2].

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012844-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP369688

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI - REITOR DA UNINOVE
REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – campus Vergueiro visando a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de histórico escolar e conteúdo programático por ele solicitados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Narra o impetrante, em suma, ser discente da Universidade Nove de Julho, regularmente matriculado no curso de Medicina, sob o nº de matrícula 420101833.

Afirma haver solicitado à Secretaria Acadêmica o fornecimento de seus documentos para que pudesse participar de processos de transferência de Universidade.

Sustenta que até a presente data os documentos requeridos não lhe foram entregues, o que poderá representar óbice à sua participação do processo seletivo da Faculdade Santa Marcelina, pois estes são imprescindíveis à inscrição, que deve ser realizada até 22/07/2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Determinado o recolhimento das custas iniciais (id 35482553), o impetrante apresentou manifestação como o respectivo comprovante (ID 35507635).

A decisão de ID 35567956 deferiu o pedido liminar.

A autoridade prestou informações (ID 36059357). Pugnou pela extinção sem resolução do mérito. Aduziu inexistir pretensão resistida, pois “*todos os documentos são entregues dentro do prazo informado, contados da data do pagamento da taxa para emissão quando necessário*” e “a Universidade concede a possibilidade de os alunos utilizarem o sistema denominado “apressamento”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36240459).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Alega o impetrante, em suma, que embora tenha efetuado o requerimento formal de entrega de sua documentação com urgência, a sua solicitação não fora atendida.

Deveras, o impetrante demonstrou que a observância do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido pela Universidade Nove de Julho poderia lhe causar danos irreparáveis, pela impossibilidade de participação do processo seletivo de transferência de outra instituição de ensino.

De conseguinte, embora a autoridade, em suas informações, aduza a inexistência de pretensão resistida, verifica-se da documentação que instruiu a petição inicial que, em momento algum ao impetrante fora repassada a informação de que poderia se valer de procedimento mais célere denominado “apressamento”.

E, não sendo o caso de extinção por perda superveniente do interesse, uma vez que a emissão ocorreu tão somente pelo deferimento do pedido liminar, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, considerando-se que a **retenção de documento** escolar, por si só, configura **ato ilegal** e é ato vedado nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004426-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO** e **outro**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **(i)** a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; **(ii)** o direito à repetição do indébito, mediante compensação e/ou restituição e observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial.

O Procurador Regional da PRFN 3ª Região prestou informações, defendendo a constitucionalidade do adicional de 10% (dez por cento) (ID 31670800).

Igualmente notificado, o Superintendente Regional, também prestou informações (ID 36373458). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 36545753)

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início consigno que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada (“*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”) não há que se falar em ausência de objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, possui interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, bem assim que a União Federal já ingressou no feito.

Por fim, destaco que embora tenha havido o reconhecimento de repercussão geral no RE 878.313/SC, inexistiu determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria abrangida pelo Tema **846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)**.

Assentadas tais considerações, analiso o mérito da presente ação.

Conforme relatado, a impetrante busca a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, **fulminar a obrigação tributária em questão**.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotillo, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um **gigantesco** âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Com as considerações supra, a **impetrante** tem direito também à **compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 e, por conseguinte, reconhecer o **direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar a atual designação da autoridade impetrada (ID 3637458).

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-40.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO EUFRAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **REINALDO EUFRAZIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Recurso, protocolado sob o nº 1184870156.

Afirma haver protocolado o recurso em 02.02.2019, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/188.334.563-1 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de ID 29269663, acompanhada de documentos.

A decisão de ID 30346794 **deferiu** o pedido liminar.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, por força da decisão de ID 31250404.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, requereu seu ingresso (ID 33491811).

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 34025542).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3468129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento do recurso** administrativo protocolado no NB 42/188.334.563-1 ao setor competente a seu processamento e julgamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, não verifiquei a expedição de ofício à autoridade, antes do declínio da competência pelo Juízo Previdenciário.

Assim, à vista da ausência de manifestação sobre o cumprimento da medida liminar, expeça-se ofício ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011941-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES - PR50880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos etc

ID 36898278: mantenho a decisão de ID 35667263 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 36849728: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 35519589, sob a alegação de **omissão**, uma vez que "o entendimento deste Juízo pela expedição de ordem bancária em espécie no âmbito judicial, com o devido acatamento, autoriza a oposição dos presentes aclaratórios, levando-se em consideração o art. 1022, combinado com o artigo 489, II e §1º, inc. VI do mesmo dispositivo, todos do CPC. Tal pronunciamento se faz necessário, inclusive, diante do entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que o writ não pode ser utilizado para a restituição de valores pretéritos à impetração, nos termos das súmulas 271 e 269 do STF".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015331-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos etc.

Com fundamento no arts. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008900-63.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

DES PACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013458-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARC COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e LOCTRAF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário maternidade e férias gozadas, bem como, por consequência, abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante por não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores*”.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Brevemente relatado, decidido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014...DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajustadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014...DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) comumente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Non obstante, em recente julgamento do Tema 721 e o STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários apuradas sobre o **salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Inf. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008744-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RB CAPITAL REALTY ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CAITA PRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RB CAPITAL REALTY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do PER/DCOMP n. 04944.51708.291216.1.2.02-8395, protocolado em **29/12/2016**.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o PER/DCOMP indicado na petição inicial em **29/12/2016**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 32411152), houve emenda à inicial (ID 32734601).

A decisão de ID 32984143 deferiu em parte pedido liminar.

O DERAT/SP informou a necessidade de apresentação de documentos complementares para a conclusão da análise (ID 33385650).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33435023).

A impetrante pugnou pelo imediato cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária (ID 33693626), o que restou indeferido pela decisão de ID 34220140 diante da ausência de decurso do prazo.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34361734).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em **29/12/2016** e, até a data de ajuizamento da ação, estes não haviam sido analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em 29/12/2016, enquanto que o presente feito foi ajuizado em maio de 2020.

Em relação ao pedido de imediata restituição, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Todavia, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do PER/DCOMP n. 04944.51708.291216.1.2.02-8395, protocolado em **29/12/2016**, devendo, por consequência da apreciação e de **eventual** reconhecimento de crédito, praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5019861-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n. 5027086-05.2019.4.03.6100 foram recebidos com efeito suspensivo, julgados procedentes e remetidos ao TRF3 em grau de recurso, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até julgamento definitivo da referida ação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, eventual cumprimento da penhora no rosto dos autos da 8ª Vara do Trabalho.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012982-71.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIAAMELIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VETTORAZZI - RS61404

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 35568345, comprovando nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-41.2020.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser transportadora de cargas oriundas do comércio exterior, autorizada pela Receita Federal desde 1997.

Afirma, ainda, que está sujeita à apresentação anual do seu patrimônio líquido, perante a Receita Federal, que hoje é de R\$ 4.239.328,63, bem como à renovação trienal do Termo de Responsabilidade do Transportador Aduaneiro – TRTA, o que deve ocorrer em 06/07/2020.

Alega que a renovação do TRTA está disciplinada na IN RFB nº 248/02, que prevê, entre outras coisas, a apresentação de certidão negativa de débitos.

Alega, ainda, que, desde julho de 2019, está fazendo seu planejamento tributário para regularidade fiscal, negociando com a Procuradoria e a Receita Federal, para resolver suas pendências tributárias.

No entanto, prossegue, com a Covid-19, toda a programação de atendimento nos postos federais não foi realizada, tendo havido o cancelamento dos agendamentos realizados para finalização das negociações para pagamento das dívidas e apresentação de documentação.

Acrescenta ter apresentado pedido administrativo para renovação ou prorrogação do prazo do termo de responsabilidade, com a suspensão da exigibilidade de apresentação de CND, o que foi indeferido.

Sustenta que, diante da violação do princípio da continuidade do serviço público, está sofrendo prejuízos, eis que a prestação do serviço foi interrompida, impedindo-a de regularizar sua situação tributária.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à renovação do Termo de Responsabilidade do Transportador Aduaneiro, com suspensão da exigibilidade da certidão negativa com efeito de positiva, pelo prazo de 100 dias, contados do restabelecimento do atendimento pela RFB.

O feito foi originalmente distribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo sido determinada sua remessa e redistribuição (Id 31998541).

A liminar foi deferida (Id 32179286). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de segredo de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32760654). Nestas, aponta sua ilegitimidade passiva em relação ao atendimento ao contribuinte, à negociação de débitos tributários e ao respectivo parcelamento. Pede a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – DRF/Guarulhos.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id 35362915).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (Id 35948908). Na mesma manifestação informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento da liminar.

Sobre o mérito, afirma que não houve interrupção do serviço prestado pela autoridade impetrada, em razão da existência de diversos canais virtuais de atendimento

É o relatório. Passo a decidir.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma fundamentada.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 35948908). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Pelas mesmas razões, inferido o pedido de inclusão, no polo passivo, dos Delegados da Derat/SP e da DRF/Guarulhos.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante atua no transporte de cargas desde 1990, tendo obtido TRTA em 02/12/2002 (Id 31969025), quando passou a ser exigido tal termo, que foi renovado, periodicamente, até os dias atuais.

A impetrante comprovou estar em negociação de suas dívidas para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por meio de parcelamento, quando houve a suspensão das atividades das repartições federais.

Ora, em razão da pandemia do Covid-19, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública, o que resultou na paralisação de diversas atividades econômicas e do atendimento presencial em repartições públicas.

Assim, o cancelamento dos atendimentos presenciais acarretou prejuízos à impetrante, que ficou impedida de continuar com as tratativas para a negociação de suas dívidas com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, diante da situação excepcional narrada nos autos, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Neste sentido, observo que o D. Representante do Ministério Público Federal, no parecer de Id 35362915, manifestou concordância em relação à dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos para renovação do TRTA da impetrante, ainda que tenha divergido acerca do termo inicial do prazo de suspensão da exigência.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova a renovação do TRTA sem a apresentação da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, suspendendo tal exigência pelo prazo de 100 dias após o restabelecimento do atendimento presencial das repartições federais. **Confirmo a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5020553-60.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020965-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE AYRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010735-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA PAIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBSON PEREIRA PAIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 15/10/2014, a Receita Federal do Brasil promoveu o arrolamento de bens de sua propriedade, objeto do Processo Administrativo nº 18470.728757/2014-02, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e do artigo 2º da IN RFB 1.565/2015.

Afirma, ainda, que, por figurar como diretor da devedora original, foi responsabilizado solidariamente por débitos de pessoa jurídica objeto dos Processos Administrativos nº 11080.728038/2014-28, 11080.728037/2014-83, 11080.722961/2015-37 e 11080.725464/2015-91.

Alega que o arrolamento chegou a ser cancelado por decisão judicial posteriormente reformada e que foi incluído como devedor responsável em novos autos de infração, referentes a débitos de outra empresa por ele dirigida.

Alega, também, que, durante o período em que o arrolamento não estava em vigor, alienou imóvel de sua propriedade a terceiro de boa-fé. Contudo, a transferência do bem está sendo inviabilizada, dentre outras causas, pela existência de prenotação do arrolamento.

Sustenta que o arrolamento é descabido, em razão da impossibilidade de caracterização de sua responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário que se pretende garantir, conforme entendimento manifestado pelo CARF.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado, objeto do Processo Administrativo nº 18470.728757/2014-02.

A liminar foi indeferida (Id 33943410).

O feito foi originalmente distribuído perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que declarou de ofício sua incompetência absoluta para o julgamento, determinando a remessa e redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, especialmente a decisão liminar (Id 34002318).

A União Federal manifestou ciência no Id 34452224.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 35385975. Nestas, afirma que, uma vez identificada e formalizada no lançamento a solidariedade, há pertinência no arrolamento, que constitui atividade vinculada. Aduz que o arrolamento não impede a alienação do imóvel, impondo apenas a obrigação de prévia comunicação à Receita Federal.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 35535278.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 35644314).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, o impetrante, o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos de nº 18470.728757/2014-02. Vejamos.

O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. ..."

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior; autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo".

E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, o arrolamento deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.

Segundo o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, foram apurados, até outubro de 2014, créditos tributários no total de R\$ 35.720.548,35 (Id 33943265 - p. 2).

O impetrante foi considerado solidariamente responsável pela dívida tributária, na esfera administrativa, constando que é diretor administrativo da pessoa jurídica.

Não há nada nos autos que indique que sua inclusão como responsável solidário foi indevida.

Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão.

Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.

Deste modo, em não havendo benefício de ordem, como já exposto, igual raciocínio deve ser aplicado ao responsável solidário, cujo patrimônio também deverá ser considerado individualmente para fins de arrolamento, da forma como o fez a autoridade impetrada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.*

2. *O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.*

3. *Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.*

4. *A medida acatuetatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.*

5. *Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido". (ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins - grifei)*

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, no arrolamento questionado.

Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo ao impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.

(...)

3. *Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

4. *O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.*

5. *Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte". (AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator: JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).*

O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. *O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados.*

2. *O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.*

3. *Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.*

4. *Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.*

5. *À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.*

(...)" (AMS 200161070008420, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO – grifei)

E, como bem decidido pelo ilustre Desembargador Federal Antônio Cedenho, nos autos do agravo de instrumento nº 0015210-13.2016.403.0000/SP: *"o arrolamento não equivale a sanção por descumprimento de obrigação, com violação da razoabilidade e proporcionalidade. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor; marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, § 3º e § 4º da Lei nº 9.532/1997)"* (fls. 238/239).

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019222-43.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020668-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTEREP REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 481/1171

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017918-11.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO

DESPACHO

Aguardem-se no arquivo sobrestado a decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012073-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente requereu o pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, cujo cálculo está no ID 31944234, atualizando o valor da causa com incidência de correção monetária e juros de mora. Apontou como devidos o valor de R\$ 87.959,04 de honorários advocatícios e o valor de R\$ 848,00 de custas processuais.

Em impugnação, a CEF discordou da incidência de juros de mora, para atualização do valor da causa ID 33104388, e apontou como devida a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 81.789,02 para 22/05/2020 (ID 33104452). Não impugnou o valor requerido de custas processuais.

Em réplica, a exequente concordou com o valor apontado pela ré a título de honorários advocatícios (ID 33108874).

Em razão da concordância da parte exequente com os cálculos da executada, assim como da ausência de impugnação ao valor pleiteado de custas processuais, acolho o valor apontado pela executada de honorários advocatícios, no montante de R\$ 81.789,02 para maio/2020, bem como o valor apontado pela exequente de custas processuais, na quantia de R\$ 848,00 para o mesmo mês.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que requereu a título de honorários advocatícios e aquele ora acolhido a esse mesmo título, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil (justiça gratuita deferida no Id. 24212517).

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 33104466 (conta 86420329-5) e do montante de R\$ 848,00 relativamente à conta 86420328-7 (ID 33104475). E o restante desta última conta deve ser apropriado pela CEF. Expeça-se ofício.

Caso a parte exequente prefira, haja vista a situação de pandemia pela qual o país está passando, poderá indicar dados bancários para expedição de ofício de transferência. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-93.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIELZA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 33288312) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi vencedora da licitação eletrônica nº 058/LALI-2/SBSP/2018, para concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no aeroporto de Congonhas, tendo sido celebrado o contrato de concessão TC nº 02.2018.024.0051.

Afirma, ainda, que possuía o prazo de 120 dias para implantação do sistema GEST, mecanismo adicional de fiscalização da utilização da área do estacionamento.

No entanto, a Infraero, a quem compete dar suporte e manutenção do sistema, em acordo com a autora, resolveu pela implantação do sistema Skidata. Tal sistema é superior ao GEST.

Alega que, passados quase oito meses, a Infraero não tinha homologado o novo sistema, dando o aval para sua implantação.

Alega, ainda, que, depois dessa inércia, a ré voltou a optar pela implantação do Gest, como originalmente devido, acarretando a necessidade de providenciar a compra dos equipamentos, o que leva tempo para ser concretizado.

Agora, prossegue, a ré alega o descumprimento do prazo contratual, aplicando a multa prevista no contrato, sem levar em consideração que houve novação do prazo de implantação do sistema.

Sustenta que foi a Infraero que causou o atraso e que, em razão da demora na definição sobre a troca dos sistemas, não foi possível para ela manter as condições comerciais e operacionais antes negociadas com os fornecedores de um ou outro sistema.

Sustenta, assim, não ser responsável pelo atraso e pelo pagamento de uma multa descabida.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa, independentemente de caução ou garantia, impedindo-se a inscrição do seu nome no Cadin ou em outros órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, requer a realização de depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, depois de tratativas, com a ré, para alteração do sistema de fiscalização, decidiu-se implantar o sistema contratualmente previsto, o que ficou impossível de ser feito no prazo pactuado, eis que a ré demorou muito para decidir sobre o sistema a ser implantado.

Com isso, esgotada a esfera administrativa, foi aplicada uma multa a ser paga pela autora, no valor de R\$ 412.099,50, com vencimento em 14/08/2020 (Id 36849295).

Embora não seja possível afirmar, sem a oitiva da parte contrária, os reais motivos para a demora na implantação do sistema de fiscalização, a autora terá que pagar a multa que entende indevida, caso não seja deferida a tutela.

Ou terá que se sujeitar às consequências do não pagamento.

Assim, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade da multa até que a ré seja ouvida e possa prestar os devidos esclarecimentos.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade a multa imposta pela ré, que deve se abster de incluir o nome da autora no Cadin e nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após a vinda da contestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi servidora pública vinculada ao TRT da 2ª Região, no período de 15/12/1981 a 06/02/2014, como oficial de justiça, quando se aposentou.

Afirma, ainda, que completou o tempo de aposentadoria em 11/04/2011, recebendo abono de permanência da referida data até sua aposentadoria efetiva.

No entanto, prossegue, em 2011, já contava com o tempo de serviço adicional de 5 anos, 4 meses e 21 dias, na atividade privada, que foi reconhecido por liminar nos autos do mandado de segurança nº 1999/000013037-8/008.

Alega que seu pedido foi julgado improcedente, revogando a liminar, sendo que, em 2011, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a averbação do tempo de serviço adicional. Houve o trânsito em julgado em 07/06/2016.

Alega, ainda, que, em 14/07/2017, apresentou novo pedido de averbação do tempo de serviço e de pagamento das diferenças do abono, com a contagem daquele tempo de serviço, perante o TRT, que foi indeferido, exigindo-se apresentação de nova certidão do INSS. Foi rejeitada a certidão fornecida pelo INSS em 14/08/1999, além de o setor de legislação ter opinado pelo indeferimento do pagamento das diferenças por ocorrência da prescrição administrativa. Em 08/05/2018, a Presidência do TRT negou seu pedido.

Acrescenta que obteve nova certidão do INSS, em outubro de 2019, com a contagem do tempo de serviço de 21/07/1976 a 11/12/1981, que já foi averbado em seu prontuário.

Sustenta que a prescrição deve ser afastada porque o prazo ficou suspenso em razão da ação judicial interposta em 04/08/2011, quase quatro meses depois de ter completado o tempo de aposentadoria, além de que o tempo de serviço não tinha sido ainda averbado, não tendo nascido seu direito.

Sustenta, assim, ter direito ao pagamento do abono de permanência, referente ao período de atividade privada, junto ao INSS, reconhecido judicialmente, retroativo ao período de 20/11/2005 até 10/04/2011, ou seja, 64 meses e 21 dias de abono.

Aduz que devem ser restituídos os descontos previdenciários sobre a remuneração e outras parcelas remuneratórias pagas pelo Tribunal, no período de 20/11/2005 a 11/04/2010.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento das diferenças de abono de permanência do período de 20/11/2005 a 10/04/2011, no total de R\$ 259.470,13.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que as verbas pleiteadas se referem ao período de 2005 a 2011 e a ação foi proposta em 2020.

Alega, ainda, a falta de interesse de agir, por falta de pretensão resistida, já que a autora deveria comprovar a regularização de sua situação junto ao INSS, efetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, relativas ao período reconhecido.

No mérito, afirma que não houve ilegalidade na sua conduta, uma vez que a autora foi devidamente notificada do indeferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, pela não apresentação da certidão do INSS e do não recolhimento da contribuição devida.

Acrescenta que a certidão emitida pelo INSS em 1999 foi anulada, em razão da sentença que revogou a liminar.

Sustenta que a concessão da segurança possibilitou o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período de 21/07/1976 a 11/12/1981, para que o período fosse utilizado para fins de aposentadoria.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Análise, inicialmente, a alegação de prescrição, feita pela União Federal, para acolhê-la. Vejamos.

A parte autora pretende o pagamento do abono de permanência do período de 20/11/2005 a 10/04/2011, sob o argumento de que houve o reconhecimento judicial do direito à contagem do tempo de serviço na atividade privada (21/07/1976 a 11/12/1981).

Do exame dos autos, verifico que, após a sentença ter denegado a segurança e revogado a liminar, com o cancelamento da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, foi proferida a seguinte decisão pelo TRF da 3ª Região, em 17/08/2011:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 45, LEI 8.212/91 : PRECEDENTES RECENTES A IMPEDIREM RETROATIVIDADE, DEVENDO AQUELE SEGUIR AS NORMAS DO TEMPO DO FATO TRIBUTÁRIO - MULTA E JUROS SUPERVENIENTES, NÃO-INCIDENTES SOBRE A ESPÉCIE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1- Embora de certo modo sem a desejada clareza a postulação trazida exordialmente, vêm todas, fundamentando a parte impetrante seu pedido na aplicação do art. 34, da Lei 8.212/91, fato este que levou o E. Juízo a quo a considerar inaplicável a norma a fatos pretéritos, possível se extrair que a parte privada deseja, em verdade, o recolhimento de previdenciária contribuição de períodos inadimplidos, para fins de contagem de tempo, todavia discordando dos cálculos processados pela autarquia impetrada.

2- Brota a controvérsia dos critérios utilizados pelo ente previdenciário, assim restando cristalino da concessão da r. liminar, da r. intervenção do Ministério Público Federal e da própria informação da autoridade coatora : deste modo, pendente celeuma sobre a base de cálculo a ser considerada, para fins de apuração dos valores a serem recolhidos.

3- Em sede de critérios algébricos da contribuição devida, esta a se reportar aos períodos de julho/1976 a dezembro/1981, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência dos inovadores regramentos estampados no § 2º do artigo 45, Lei 8.212/91, segundo a redação vigente ao tempo desta discussão processual, em razão de se cuidar de inovação então introduzida pela legislação dos idos de 1995 por diante, portanto inoponível pelo Erário como óbice ao implicado mister recolhedor. Precedentes.

4- Retificado assim anterior entendimento deste Relator em sentido contrário, objetivamente se constata firmou a v. jurisprudência mais recente pela irretroatividade das normas em questão, sobre fatos tributários anteriores a seu império.

5- No concernente à multa e aos juros (a parte apelante faz menção à incidência solteira de correção monetária), cuidando-se de trabalhadora autônoma à época, cujo recolhimento a se reportar às décadas de 70 e 80, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência de ditos acréscimos (juros e multa) em razão de se cuidar de inovação mais recentemente introduzida pela legislação dos idos de 1995 e 1996, portanto sem sucesso ao Erário exigir o adimplemento com referidas rubricas. Precedentes.

6- Envolto período pretérito ao ordenamento instituidor de ditos multa e juros, tais gravames não recaem sobre o cálculo em pauta, como se observa.

7- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para concessão da ordem vindicada, sendo lícito à parte impetrante proceder ao recolhimento de previdenciária contribuição pretérita nos moldes da legislação vigente ao tempo dos fatos, sem juros nem multa previstos no § 4º, do art. 45, Lei 8.212/91. Ausente sujeição sucumbencial, diante da via eleita.”

(AC 00130374519994036100, Turma Y do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2011, DJ de 02/09/2011, Relator (conv.): Silva Neto – grifei)

Do acórdão acima transcrito, é possível concluir que foi reconhecido o direito de a ora autora recolher a contribuição previdenciária retroativamente, no período pleiteado.

Tal recolhimento foi feito, conforme documento Id 32570337, que corresponde a uma guia de recolhimento ao INSS, datada de 15/07/1999, em razão da liminar concedida no mandado de segurança.

Em consequência, o INSS emitiu certidão de tempo de contribuição, em agosto de 1999, que foi cancelada, com a revogação da liminar, em junho de 2000 (mandado de segurança nº 0013037-45.1999.4.03.6100).

Saliento que, ao ser proferido o acórdão, pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo o direito de a ora autora recolher a contribuição previdenciária do período de julho/1976 a dezembro/1981, nasceu o direito de a autora pleitear a averbação do referido tempo de serviço no setor privado, administrativamente ou judicialmente.

Como efeito, por se tratar de mandado de segurança e por ter sido interposto recurso especial, não há que se falar em efeito suspensivo, sendo que o acórdão passou a ter efeito imediato, assim que publicado.

Assim, a partir de setembro de 2011, data da publicação do acórdão, a autora passou a ter direito de requerer a averbação do tempo de serviço e o reconhecimento do direito ao abono de permanência.

No entanto, como alega a própria autora, em sua inicial, tal pedido somente foi apresentado, por ela, em 14/07/2017, e a presente ação foi ajuizada somente em 2020.

A essa altura, embora a averbação do tempo de serviço ainda pudesse ser requerida, o pedido de abono de permanência já teria sido objeto de prescrição.

Com efeito, foi formulado após o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.901/32.

Deve, pois, ser reconhecida a prescrição do direito da autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-19.2005.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36959580 - Dê-se ciência à AUTORA das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que for de direito (Id 34996308), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015442-31.2020.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CELIA REGINA MACHADO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SHOP SIGNS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os autores, que firmaram os contratos nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-0, tendo dado, em garantia dos empréstimos, o imóvel matriculado sob o nº 22.860, de propriedade da co-autora RJC Sinalização Urbana Ltda EPP, e o imóvel matriculado sob o nº 33.693, de propriedade dos co-autores Rodrigo e Juliana, ambas matrículas do 17º CRI/SP.

Afirmam, ainda, que não foi analisado se a garantia dada era o meio adequado para atingir o fim pretendido e que, por se tratar de contrato de adesão, não tem outra opção.

Alegam que o imóvel dado em garantia, por meio de cédula de crédito bancário, faz nascer a letra imobiliária, que se torna um instrumento de captação de recursos no mercado de valores mobiliários, fazendo com que o banco lucre ainda mais, o que deve ser levado em consideração na apuração de eventuais valores não são suficientes para liquidar o empréstimo realizado.

Alegam, ainda, que não houve a correta notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, eis que a co-autora Juliana foi intimada em endereço totalmente diverso do constante em ambos os contratos.

Sustentam que tal irregularidade acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do procedimento expropriatório dos imóveis indicados na inicial, bem como para que seja expedido ofício ao 17º CRI/SP para que faça constar a existência da presente ação, impedindo a transferência do imóvel para terceiros.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 36940493 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora afirma que a co-autora Juliana não foi intimada pessoalmente para purgação da mora, já que a notificação foi feita em endereço diverso do indicado nos contratos.

No entanto, não assiste razão à parte autora, eis que a intimação pessoal do devedor não precisa ser feita no endereço indicado no contrato que deu origem à dívida.

Ora, o § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 está assim redigido:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)”

Ademais, a co-autora Juliana não afirma que não foi intimada pessoalmente. Afirma somente que foi intimada em endereço diverso.

De fato, ela foi intimada na Rua Torrinha, nº 220 apto 101, SP/SP, o mesmo endereço indicado na procuração Id 36940485 como de sua residência.

Saliento que os co-autores Juliana e Rodrigo afirmam, na inicial, que são casados e que residem no mesmo endereço, o que torna sem sentido eventual alegação de desconhecimento da intimação pessoal da co-autora, quando seu marido e co-autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora.

Com relação às demais alegações de que a alienação fiduciária é forma mais gravosa de garantia de um empréstimo e de que a CEF deve demonstrar que não teve lucro suficiente com a emissão da CCB, que poderia ter até liquidado o contrato de empréstimo, não merecem ser acolhidas, nessa análise superficial, eis que a alienação fiduciária foi prevista no contrato, regularmente assinado pelas partes.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tomou-se desvantajoso para ela.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **indefiro tutela de urgência**.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Tendo em vista que, intimado a requerer o que de direito com relação à impossibilidade de citação dos corréus **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, por estarem com sua situação cadastral baixada (Id 36233253), o autor quedou-se inerte, **excluo estes réus do polo passivo**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. **Retifique a secretaria o polo passivo**.

Id 31562763 e 337404457 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita, preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés CEF e UNIESP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015073-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional do INSS em São Paulo - Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o nº 1795968783.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria, em 15/04/2020, ainda sem conclusão (Id 36700175).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição sob nº 891040742, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015116-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO CANTARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO CANTARELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análise do INSS em São Paulo - Lapa, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1599308156, em 13/02/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria, em 13/02/2020, ainda sem conclusão (Id 36711942).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 159930815, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

REU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Ids 36481575, 36690398 e 36742513 - Diante do consenso das partes, cancelo de audiência de instrução designada para o dia 26 e 27 de agosto (Ids 32156831 e 33523472). A remarcação será feita oportunamente, após a melhora da situação da pandemia.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015279-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE GONÇALVES DA FONSECA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de revisão administrativa, em 02/06/2020, sob o nº 1830744627.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de revisão de benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificativa (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de benefício, em 02/06/2020, ainda sem conclusão (Id 36839775).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão de benefício nº 1830744627, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014537-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA BALBINO ROMÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ERICA BALBINO ROMÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, depois de sofrer um acidente, obteve, em 23/04/2018, a concessão de auxílio doença, que foi suspenso durante sua licença maternidade.

Afirma, ainda, que, como término do auxílio maternidade, em 14/02/2020, o auxílio doença deveria ser reativado, o que não ocorreu.

Alega que, em 28/02/2020, realizou nova cirurgia, o que lhe dá o direito de obter novo auxílio doença ou a reativação do anterior, o que também não ocorreu.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 36807031. Recebo como aditamento à inicial. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo para obtenção de auxílio doença, em 17/06/2020, ainda sem conclusão (Id.36505251).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 1448020496, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008316-69.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

expostas: DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de benefício, protocolado sob o nº 2130901058, em 17/04/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de revisão de benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 35039776.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de benefício, em 17/04/2020, ainda sem conclusão (Id 34944836).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão de benefício nº 2130901058, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015107-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFONSO MENA ESPINOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALFONSO MENA ESPINOSA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo – Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, em 08/06/2020, sob o nº 982060347, bem como requerimento de cópia de processo administrativo, em 02/06/2020, sob o nº 1428874344.

Afirma, ainda, que os pedidos foram devidamente instruídos, mas que não foram analisados até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise dos seus pedidos administrativos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, em 08/06/2020 (Id 36725348 e 36725501) e pedido de cópia de processo administrativo, em 02/06/2020 (Id 36725330 e 36725331), ambos sem conclusão (Id 34922905).

Comefeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos administrativos de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade nº 982060347 e de cópia de processo administrativo nº 1428874344, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-82.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOYSES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MOYSES SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1402858688, em 10/02/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35286636.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/02/2020, ainda sem conclusão (Id 34922905).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1402858688, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014474-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id 36980796. O entendimento deste Juízo é de que a correção monetária deve incidir a partir do fim do prazo de 360 dias para a conclusão do pedido administrativo, não tendo havido omissão na decisão ora embargada.

Se a autora entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram enviados à contadoria em razão da divergência das partes acerca dos valores da condenação.

Os autores concordaram com os cálculos no ID 30977002 e a União discordou e pede a apreciação das alegações da impugnação no ID 30951761. Ao impugnar no ID 23213086, alega a necessidade de comprovação do direito creditório, a impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 e a impossibilidade de receber valores recolhidos após o trânsito em julgado da ação coletiva originária. Houve réplica no ID 23722281

Passo a apreciar esses argumentos.

Verifico que os documentos trazidos pelo exequente são suficientes para comprovar o direito da requerente aos valores pleiteados. Constam dos autos as fichas financeiras de todo o período de restituição, o que possibilitou ao contador e à própria União o cálculo dos valores que entendem devidos. Afasto, assim, a preliminar.

Quanto ao período de 11/2013 a 01/2015, referente aos valores depositados nos autos da ação coletiva, o acórdão transitado em julgado determinou expressamente que "*no tocante aos valores depositados nos autos, por força da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1, referente ao período de 11/2013 a 01/2015, entendo que, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem melhores condições de realizar; de maneira célere, a devolução desses valores retidos dos empregados e depositados nos autos. (...) Assim sendo, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ET e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários*".

Desse modo, assiste razão à União e esse período deve ser excluído do cálculo, como de fato já fez o contador em seus cálculos.

Quanto ao último argumento da União, verifico que o acórdão de fls. 232 do ID 22349885 transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, **nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação**, assim como todos **os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado** nos termos da fundamentação do voto.

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que devem ser excluídos dos cálculos das partes o período prescrito, como bem ressaltou o contador no ID 30800896.

No entanto, deve ser excluído de seu cálculo o valor recolhido após o trânsito em julgado, que se deu em 09/02/2018 (ID 22349887, fls. 111). Nesse aspecto, assiste razão à União.

Em relação aos acréscimos sobre o valor principal, a União, em seus cálculos aplicou a TR (ID 23213088), mas na petição de ID 25421822, deixa claro que é devida a SELIC, como de fato fez o contador em seus cálculos (ID 30800896).

Por todo o exposto, devolvam-se os autos ao contador apenas para excluir os valores recolhidos, conforme documentos existentes nos autos, após o trânsito em julgado ocorrido em 09/02/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

do ID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDERSON SOARES DOS REIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA – APS SÃO PAULO DIGITAL, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, uma vez que foi concedida, por engano, a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 29354857, realizado em 23/10/2019.

A liminar foi indeferida (Id 28685677).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que não foi solicitada, pelo impetrante, a revisão do ato administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria (Id 27667073).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32455840.

No Id. 35402167, foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

O impetrante alega ter requerido a aposentadoria especial perante o INSS e não a aposentadoria por tempo de contribuição, como foi analisado pela autoridade impetrada.

Contudo, conforme Id 18990319, verifico constar pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido já apreciado e proferida decisão de deferimento do benefício.

A autoridade impetrada afirma que não houve o requerimento de revisão administrativa do ato que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, o que deveria ter sido feito pelo impetrante, já que não concordou com a decisão proferida pelo INSS.

Assim, não tem, o impetrante, interesse processual para o ajuizamento da ação, que deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva.

Fica, assim, evidente, que o interesse de agir do impetrante depende de pedido de revisão do ato administrativo já anteriormente decidido pela autoridade impetrada.

Ora, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.”

(in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218)

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE:IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

IRINEU E SUELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, tendo direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a título da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do Pís e da Cofins, reconhecido no mandado de segurança nº 0026776-41.2006.403.6100.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito para realizar a compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, em 08/07/2020, com a documentação necessária, sob o nº 10166.732738/2020-52.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da liminar para que seja analisado o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 08/07/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter a análise do seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante;

e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 08/07/2020 (Id 36901730), ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de habilitação de crédito priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 10166.732738/2020-52, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIANERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos nº 0032162-18.2007.403.6100, sentença esta que reconheceu aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST em paridade com os servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

Inicialmente distribuída à 22ª Vara Cível Federal, esta determinou a livre distribuição no ID 2635679, fundamentando sua decisão na jurisprudência pacífica no sentido de que inexistia prevenção do juízo, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Intimada a União, apresentou impugnação sustentando, em síntese, a incompetência do D. Juízo da 26ª Vara Cível Federal e a competência do D. Juízo da 22ª Vara Cível Federal; a ilegitimidade ativa, pois, segundo ela, o acordo então homologado deixa claro que o mesmo tem valia apenas e tão somente para aqueles servidores constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, lista na qual a ora exequente não se encontrava; e, por fim, a prescrição porque não se pode considerar para efeito prescricional o trânsito em julgado do acordo do qual entende que a exequente não fez parte. Sustenta o excesso de execução (id 3569654).

Réplica no id 4259696.

Expedido ofício ao Sindicato, este em 11/2018 informou que a servidora em tela não consta relacionada no processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal.

A exequente, na petição ID 28914718, afirmou que não há impedimento de que os efeitos da sentença proferida sejam *erga omnes*, visto que a legislação pertinente não permite interpretação diversa, limitando seus efeitos aos substituídos expressamente representados pelo Sindicato na ação plural. Pede, assim, o prosseguimento da presente execução individual.

Diante dessa petição, determinou-se o prosseguimento do feito com a ida dos autos à contadoria judicial no ID 29519074. Em manifestação, a União pediu a apreciação de suas alegações levantadas, especialmente a afirmação de que a exequente é parte ilegítima para executar o acordo.

Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho de ID 29519074, que determinou a remessa à contadoria após a petição ID 28914718, foi proferido por equívoco.

Com efeito, foi decidido nos autos (IDs 12223022 e 8760900) que se deve aguardar a inclusão da exequente em listagem a ser fornecida nos autos da ação coletiva originária. Ora, como decidido naqueles autos, TODOS os servidores serão beneficiados sem tumulto, inclusive futuros associados integrantes da categoria, vez que os cálculos estão em fase de conferência e apresentados em lote.

Desse modo, este cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva deve aguardar em arquivo sobrestado a inclusão da exequente na lista citada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012348-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id 36545395. Trata-se de pedido de depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao Pis e à Cofins exigidos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares indicados na LI 20/1827513-7.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial do valor discutido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do mesmo e de impedir a liberação da referida importação.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, intimando-a do depósito realizado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-77.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILDO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JAILDO JESUS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo – Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/05/2019.

Alega que o recurso foi encaminhado para julgamento, em 08/08/2019, mas sem conclusão até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35485314.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 23/05/2019, ainda sem julgamento (Id 34686488 e 34685446).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1007019246, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015447-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ROSAL LAURINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MOISES ROSA LAURINDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstinhasse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa, sobre a manifestação do Ministério Público Federal em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ID 36957607).

Aguarde-se a defesa manifestar-se quanto à digitalização dos presentes autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa, sobre a manifestação do Ministério Público Federal em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ID 36957607).

Aguarde-se a defesa manifestar-se quanto à digitalização dos presentes autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REU: ROBSON RUBENS DE ANDRADE - SP275048

DESPACHO

Intime-se as partes da distribuição da ANPP na 1ª Vara Criminal Federal de Execução Penal de São Paulo (ID 36961241).

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 fica prejudicado o comparecimento do réu JOSÉ MOREIRA DO CARMO, determinado no Termo de Audiência n. 74/2020 (ID 36356777), à CEPEMA ou 1ª Vara Federal Criminal de Execução Penal de São Paulo para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, devendo se apresentar no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de setembro de 2020.

Comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Federal Criminal de Execução Penal de São Paulo pelo meio mais expedito, servindo este de ofício e após cumprimento, mantenham-se os autos sobrestados até que venham informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001809-23.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZAMORIM, ANDREA GUASTI

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, GIULIANA AVERSARI COELHO - SP227458-E, RENATA DE OLIVEIRA COSTA - SP226506-E, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP373978, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023085-41.2019.4.03.0000 (documento ID 36613812), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Tendo em vista a declaração de extinção da punibilidade de FELIPE VAZAMORIM, cumpra-se integralmente as determinações constantes da sentença de fl. 507 dos autos físicos, com a devida retificação da autuação quanto ao acusado.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001820-52.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001820-52.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GIVAVIN BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000421-79.2020.4.03.0000 (documento ID 36612714), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GIVAVIN BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000421-79.2020.4.03.0000 (documento ID 36612714), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GAVINA BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000421-79.2020.4.03.0000 (documento ID 36612714), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CICERO JONES JUNIOR, MONA ABDELNUR CHAMMA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RENATO GAVINA BIANCHI - SP224314-E, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP222289-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Advogados do(a) REU: ANDRESSA ASSUNCAO DE LIMA - SP226787-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000421-79.2020.4.03.0000 (documento ID 36612714), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-45.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, JOSE DE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-45.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, JOSE DE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-45.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, JOSE DE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA - SP228387-E, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-30.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JORGE MINAS HANMAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5010893-42.2020.4.03.0000 (documento ID 36658029), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-30.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JORGE MINAS HANMAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5010893-42.2020.4.03.0000 (documento ID 36658029), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005597-84.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE POPPA

Advogados do(a) REU: FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, AMANDA PAPANOTO ASSIS - SP220583-E, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACCLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ POPPA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal e/c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 61.226.957/0001-45, teria omitido nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados, reduzindo os valores das contribuições sociais devidas, inclusive previdenciárias.

Afirma o órgão ministerial que, em razão da referida omissão, foram lavrados três autos de infração: a) DEBCAD nº 37.173.614-1 - contribuições previdenciárias - cota patronal; b) DEBCAD nº 37.143.615-0 - contribuições previdenciárias - cota segurados; c) DEBCAD nº 37.143.616-8 - outras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

Destaca, ainda, que esta conduta resultou prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 249.154,59 (duzentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 48.169,88 (quarenta e oito mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) de outras contribuições sociais.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2019 (fls. 07/09 do ID 33989149).

Após regular citação (fl. 33 do ID 33989149), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual arguiu, em síntese, (i) o erro do MPF em relação às datas de suspensão do feito e da prescrição; (ii) a necessidade de rejeição da denúncia em razão da descrição inadequada dos fatos, destacando a afirmação por parte do MPF de que houve omissão da totalidade das remunerações, enquanto a Receita Federal aduz, no PAF, que a empresa declarou parte das remunerações; (iii) a falta de indícios suficientes de materialidade delitiva, uma vez que o documento falso que teria sido utilizado para omissão nas GFIP não foi juntado aos autos; (iv) a ausência de justa causa em razão da ausência de prova da autoria. Argui que não há fato nos autos que ligue diretamente o diretor da empresa como omissão de informação nas GFIPs. Também aduz que o MPF apenas considerou os depoimentos do réu e de sua irmã, não sendo possível neles identificar claramente o responsável pela gestão financeira da empresa. Requeru, também, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse ao Juízo as datas exatas da consolidação e da rescisão do parcelamento efetuado pela empresa CRISTALLO.

Este Juízo, após afastar a alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a propositura da ação penal, elucidou que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria, ausência de dolo e a adequação típica do fato delitivo são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Disse, ainda, que simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal. Considerou que, na hipótese, a PGFN informou que o pedido de parcelamento encontra-se pendente de consolidação, razão pela qual não há que se falar na alegada suspensão da pretensão punitiva, na forma de remansosa jurisprudência. Destacou que não houve decurso prazo prescricional. Ao final, determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência e deferiu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para que prestassem informações sobre o crédito tributário objeto da presente ação penal (fls. 54/62 do ID 33989149).

Resposta da Receita Federal do Brasil juntada aos autos às fls. 84/93 do ID 33989149).

Na audiência de 25 de setembro de 2019, após homologada a desistência na oitiva da testemunha Cezar de Faria, foram ouvidas as testemunhas Giovanna Maria Rita Poppa, Demerval Almeida Santos Júnior e Adriane Cristina Nobre Fláustino. Ausente a testemunha José Alves de Araújo e tendo a defesa da parte ré insistido em sua oitiva, foi redesignada data para audiência e determinado que a ela cabia a apresentação do endereço atualizado para intimação (fls. 137/140 do ID 33989149).

Decorrido o prazo estipulado sem que a defesa de JOSÉ POPPA houvesse informado endereço atual da testemunha José Alves de Araújo, foi reconhecida a preclusão da prova, sem prejuízo da apresentação na data designada para audiência (fl. 146 do ID 33989149).

Na audiência redesignada, ausente a testemunha José Alves de Araújo, passou-se ao interrogatório do réu. Na ocasião, foi deferida a juntada de petição apresentada pela defesa e determinada a reiteração de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando registrado que esta última pendência não implica prejuízo ao andamento do feito (fls. 161/163 do ID 33989149).

Superada a fase do art. 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais, nas quais afirmou que restaram devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnano, ao final, pela condenação do acusado (fls. 179/188 do ID 33989149).

A defesa de JOSÉ POPPA, por sua vez, em memoriais, afirmou inicialmente, em razão da Procuradoria da Fazenda Nacional não ter prestado as informações solicitadas, a necessidade de esclarecimento por parte do Fisco no que diz respeito às datas exatas de consolidação e rescisão do parcelamento dos débitos ora questionados. Afirmou a ausência de prova da materialidade dos crimes imputados ao acusado, uma vez que não foram juntadas aos autos as GFIPs apresentadas pela empresa no período em questão bem como os demais documentos (RAIS e DIRF) com base nos quais foi possível efetuar o cruzamento de dados e concluir pela conduta criminosa atribuída a JOSÉ POPPA. Disse, ainda, que a autoria também não restou comprovada em razão de ter sido demonstrado que o acusado dedicava-se apenas à produção e comercialização dos produtos fabricados, não tendo participação na gestão financeira da empresa. Por fim, pretendeu demonstrar ausência de dolo ou má-fé por parte do réu (fls. 201/217 do ID 33989149).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou as informações solicitadas às fls. 26/29 do ID 33989150).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal (fl. 228 do ID 33989149), o MPF manifestou no sentido da impossibilidade (fl. 231 do ID 33989149). A defesa, por sua vez, registrou seu interesse (fls. 11/14 do ID 33989150). Posteriormente, o órgão ministerial fez constar mudança de seu entendimento e apresentou proposta para realização do acordo (ID 35758706). A defesa, no entanto, relatou não ter interesse na proposta do MPF (ID 36348727).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Registro, inicialmente, que a alegação de necessidade de juntada das informações requeridas à Fazenda Nacional resta prejudicada diante de seu protocolo, tendo sido oportunizada às partes, inclusive, manifestar-se quanto a elas (ID 35548612).

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal, c/c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, *verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515-720.5581/2012-85, que gerou os DEBCADs nº 37.173.614-1, nº 37.143.615-0 e nº 37.143.616-8, revelou que as guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) destoavam das informações prestadas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (ID 33989877), ocasionando a redução de contribuições sociais devidas.

Diante de tal constatação, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 11/20, 21/28 e 29/37, todas do ID 33989877, em razão do contribuinte ter deixado de recolher o valor total de R\$ 249.154,59 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de contribuições previdenciárias (patronal e dos segurados) e de R\$ 48.169,88 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) de outras contribuições sociais (destinada a terceiros) devidas no ano de 2008.

Em razão da CRISTALLO não ter apresentado impugnação, pago ou parcelado o débito, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08 de maio de 2012 (fls. 20 do ID 33989878 e 23 do ID 33989149).

Rechaço argumento da defesa no sentido de que a ausência de juntada aos autos das GFIPs com omissão da informação pela empresa CRISTALLO afastaria a configuração da materialidade delitiva. E isto porque o débito tributário em questão foi definitivamente constituído no curso do procedimento administrativo fiscal nº 19515-720.5581/2012-85, onde foi garantido o direito à ampla defesa, sem que a parte sequer tenha apresentado impugnação (ID 35208929). Ademais, a autuação vergastada goza de presunção de legitimidade, não havendo elementos nos autos para indicar qualquer erro no curso do processo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI Nº 8.137/1990. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA CORRÊ. DO SIMETRIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(...)

Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, onde constam os termos de verificação fiscal, consolidação do crédito tributário e auto de infração, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos (...)” (APELAÇÃO CRIMINAL - 78069 ..SIGLA..CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 30/01/2020 Data da publicação 27/05/2020 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2020)

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade do delito descrito na inicial acusatória.

A defesa sustenta, no intuito de afastar a autoria delitiva por parte de JOSÉ POPPA, que as declarações inidôneas prestadas ao Fisco foram realizadas, em verdade, por escritório de contabilidade contratado para prestar serviços à CRISTALLO.

É certo que tal alegação, por si só, não é suficiente para excluir a autoria de crimes de natureza tributária. Com efeito, na condição de proprietário da empresa, o acusado detinha o poder de decisão final acerca do pagamento dos tributos e das informações prestadas aos órgãos fiscais.

Na hipótese, todavia, verifico que há dúvida se o acusado realmente tomou conhecimento sobre a falsidade de tais informações, inexistindo a certeza necessária à condenação pretendida pelo MPF de que o sócio, ora réu, possuía ciência da inserção das informações inverídicas apresentadas, com o fim de reduzir ou suprimir os tributos devidos.

Neste sentido, ouvido pelo Juízo, a testemunha Demerval Almeida Santos disse que trabalhou na administração da Cristallo entre os anos de 2016 e 2017. Relatou não saber muito sobre a parte financeira da empresa, mas tinha conhecimento da grave crise econômica por qual ela passou antes de sua administração. Quando assumiu o cargo, descobriu que havia desvios de produtos e não podia realizar planejamento para a compra de produtos porque não havia caixa para tanto. Sustentou que a preocupação principal era pagar os funcionários. Disse que foi celebrado, na Justiça do Trabalho, um plano de ajuste para pagamento dos empregados que haviam protocolado reclamação trabalhista anteriormente. Disse que José Poppa cuidava da parte de produção e que a parte administrativa era delegada a terceiros. Disse, ainda, que o serviço de contabilidade era feito externamente.

A testemunha Adriane Cristina Nobre Flaustino disse ao Juízo que trabalhou na Cristallo, como assistente financeira, entre os anos de 2010 e 2017. No período, afirmou que tomou conhecimento de grave dificuldade financeira. Disse, ainda, que foram feitos vários acordos trabalhistas e que uns cumpridos, mas outros não. Afirmou que JOSÉ POPPA trabalhava apenas na área de produção da empresa. Destacou que a gestão financeira era terceirizada. Detalhou que a ela cabia realizar pagamentos para fornecedores. Sobre as guias para pagamento de impostos, disse que as recebia diretamente da contabilidade. Afirmou que nunca presenciou o réu recomendando ou mesmo ordenando para que as guias fossem preenchidas com valores menores. Negou que recebesse ordem direta do acusado no financeiro porque ele “não mexia com a área financeira”. Disse que a empresa chegou a ter cerca de oitenta funcionários, mas que depois esse número diminuiu. Negou a retirada de pro labore pelos sócios e não sabe dizer se houve investimento de capital particular desses na empresa.

Giovanna Maria Rita Poppa, outra sócia da empresa e irmã de JOSÉ POPPA, ouvida pelo Juízo na qualidade de informante, disse que é sócia da empresa há quarenta e cinco anos, mas que apenas em 2005, como falecimento de seu pai, que passou a exercer algumas atividades, dentre elas o desenvolvimento de novos produtos e o gerenciamento de todas as lojas. Explicou que seu irmão, ora réu, era o responsável pela área comercial e de produção e a função administrativa da empresa era desempenhada por terceiras pessoas, contratadas para tanto. Relatou que a empresa foi mal gerida, o que teria acabado acarretando a grave crise financeira sofrida. Como o falecimento do pai, a sociedade acabou contratando duas pessoas para trabalhar, mas que estas acabaram formando uma “quadrilha”, o que rendeu uma série de processos trabalhistas e dificuldade na compra de insumos em razão de pouco dinheiro no caixa. Disse que tais pessoas fizeram a gestão da empresa entre os anos de 2005 a 2012. Afirmou que ficou muito doente nos anos de 2011 e 2012, afastando-se da empresa. Relatou que, em 2008, CRISTALLO passou por dificuldades financeiras em razão da crise econômica suportada pelo país, das ações trabalhistas e desvios, tanto da produção quanto de dinheiro. Relatou que atualmente toda produção é terceirizada e que foram despejados da fábrica que possuíam. Disse que no ano de 2008 toda a contabilidade era feita por empresas contratadas.

Interrogado, JOSÉ POPPA disse que a CRISTALLO era uma empresa familiar composta por seu pai, ele e sua irmã. Com o falecimento do pai, em 2005, passou a cuidar da empresa sem, no entanto, uma função bem definida. Hoje, cuida da parte de produtos e franquias. Relatou que seu pai era imigrante italiano que veio ao Brasil no período da Segunda Guerra Mundial, já contratado para produzir panetones. Disse que seu pai era grande conecedor de alimentos, mas não um bom administrador. Disse que a sociedade original era entre o pai e outra pessoa, que acabou deixando-a no ano de 1988, quando, então, passou a integrá-la, juntamente com sua irmã. Desde então, atuava na área de produção. Como o falecimento do pai, assumiram, ele e a irmã, a empresa, quando tomaram conhecimento de sua real situação. Explicou que a gestão administrativa da empresa não era profissional. Disse, então, que buscou indicação de pessoas para os ajudarem, mas que acabou se deparando com pessoas que se aproveitaram do momento de dificuldade da empresa. Recordou-se de que, em 2010, a contabilidade da empresa era interna, não sabendo dizer, com segurança, se em 2008 a contabilidade também era feita internamente ou por empresa contratada. Disse que 2012 foi o auge da crise e que havia se instalado verdadeira “gangue” na empresa. Depois disso, passaram a procurar consultoria para tentar reerguer a empresa. Explicou que seu RH mandava para a empresa de contabilidade as informações necessárias. Esta, feito o trabalho, encaminhava-lhe as guias de pagamento. Sustentou que apenas quando começou a contratar as consultorias que a empresa passou a receber relatórios, que ele conferia e autorizava os pagamentos. Confrontado com a informação de que, durante a fiscalização, a empresa não atendeu nenhum tipo de intimação, disse que tinha conhecimento da fiscalização, mas o responsável pela contabilidade, de nome Fábio Aira, informava-lhe que estavam atendendo as solicitações. Negou saber que foram prestadas informações diferentes na RAIS e na declaração do IRPJ. Confirmou que a empresa fez um parcelamento, mas que foi reiniciado porque não conseguiu pagar as prestações. Afirmou que chegou a ter vinte e cinco lojas e que hoje só possui quatro. Narrou que houve um roubo na sede da empresa, sendo levados muitos documentos também. Disse que a fábrica foi fechada e que hoje a produção é terceirizada. Acredita que sua irmã tenha estado afastada no período entre o final de 2007 e o ano de 2010. Não sabe explicar a razão pela qual uma empresa tão antiga e suportando dificuldade financeira desde pelo menos o ano de 2005, tenha tido problemas com o Fisco apenas no ano de 2008. Indagado se a empresa passava dificuldades financeiras que a impedissem de pagar os tributos no ano de 2008, disse que era informado sobre as dificuldades, mas não sobre a necessidade de deixar de pagar tributos. Relatou que o início do processo de fechamento de lojas e demissão de funcionários começou no ano de 2013. Disse que contratou a consultoria de Fábio no ano de 2007 e que ele lhe fora apresentado por sua irmã. Detalhou que houve uma época na qual Fábio passou a ir à empresa todos os dias para organizar desde arquivos até a parte contábil, ficando na empresa até o ano de 2012. Indagado a quem, diante de uma situação sensível, como a definição de quais contas quitar, Fábio se reportava, disse que a ele próprio, mas que sempre se aconselhava com o próprio Fábio, já que não se inteirava completamente sobre tais assuntos, atuando basicamente na área de produção da empresa. Negou que Fábio lhe tenha informado sobre o repasse de informações inverídicas ao Fisco.

É certo que a simples condição de sócio de determinada pessoa jurídica beneficiada com a conduta delituosa não é suficiente para justificar a condenação, competindo ao titular da ação penal o ônus de demonstrar robustamente a conduta típica imputada ao réu, bem como o elemento volitivo da ação.

Na presente hipótese, não há prova nos autos que a gestão financeira da empresa fosse realizada pelo acusado. Ao contrário, todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas na afirmação que JOSÉ POPPA cuidava da área de produção e que delegava a gestão financeira a terceiras pessoas.

Considerando que a dúvida, em processo penal, milita em favor do acusado, a absolvição é medida que se impõe na presente hipótese.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOSÉ POPPA da acusação de infração ao artigo 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas pela União.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004904-66.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO SPETS CUNHA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

DESPACHO

Ante a aplicação da pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 10.390,00) à testemunha ANDRÉ DANTAS DE LIMA, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal, constante do Termo de Audiência n. 014/2020 (ID 34281489 – fl. 115), bem como ao decurso certificado (ID 37018602), determino que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a multa seja remetida para inscrição e cobrança via dívida ativa.

Após o cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

+-----1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.307, cumpra-se o v. acórdão de fl. 269ve a r. sentença de fls. 200/203.2. Tendo que o réu ROGERIO JOSE HADDAD foi condenado à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária e realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu ROGERIO JOSE HADDAD. 4. Comunique-se a condenação do réu ROGERIO JOSE HADDAD ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu ROGERIO JOSE HADDAD para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser apresentado na Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, por petição. 6. Lance-se o nome do réu ROGERIO JOSE HADDAD no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000554-42.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO FERNANDES MONTEIRO

Advogados do(a) REU: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547, ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 37023034) e do Termo de Audiência n. 70/2020 (ID 35504061), intime-se a defesa do acusado RODRIGO FERNANDES MONTEIRO para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal sobre certidão - ID 36341517, a fim de informar o atual endereço da testemunha Ivan, bem como a defesa para informar o endereço atualizado da testemunha Macedônia (ID - 36634715), com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANALETICIA AABSY) X EVERTON SILVA DOS SANTOS(SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA E SP378147 - JENNIFER SUAID)

Visto.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a vista dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003701-42.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, RENATO SILVESTRE MAXIMIANO

INVESTIGADO: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, IZIS ZUMYARA MIRVANA DAMICO, HORACIO COTAIT RUGGIERO, FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, MARISA BREGUES, CASSIA ANDRADE MARTINS, MAGALI VICENTE PROENÇA, RAMIR SOUZA PEREIRA, THAIS HELENA MOREIRAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

Advogados do(a) INVESTIGADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451, DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463

TERCEIRO INTERESSADO: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELBER ROHM - SP410266

DESPACHO

ID 3966604: Trata-se de pedido formulado por CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. afirmando ser investigada no Inquérito Policial n. 5003701-42.2020.4.03.6181, instaurado para apurar eventuais fraudes perpetradas no bojo de contratações emergenciais realizadas pela Autarquia Municipal Hospital de São Paulo-SP com recursos federais, em decorrência da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Alega que o acesso aos autos do Inquérito Policial não lhe foi facultado pela autoridade respectiva, a qual, ainda, lhe intimou para responder diversos questionamentos no exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pleiteia, assim, a suspensão de tal prazo, assim como vistas de todos os feitos relacionados à referida investigação.

DECIDO.

Conforme consta, em decisão proferida aos 12 de agosto de 2020 no ID 36848846 do feito n. 5003707-49.2020.4.03.6181, este Juízo já conferiu amplo e irrestrito acesso dos autos aos investigados e seus defensores, inclusive para vistas e obtenção de cópias das decisões, representações policiais, manifestações ministeriais e documentos, mantendo, contudo, o sigilo para terceiros estranhos a investigação e também o sigilo no sistema eletrônico.

Assim, juntada petição com respectiva procuração e habilitação de cada investigado em cada feito, já está deferido o pleito de acesso.

Ressalto, neste ponto, que o acesso foi deferido inclusive no tocante ao Inquérito Policial, devendo os defensores terem acesso amplo aos elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Quanto à suspensão requerida, trata-se de prazo consignado pela autoridade policial, que preside o Inquérito, para o esclarecimento de diligências que entende necessárias, não sendo possível a alteração deste pelo Juízo, o qual interveio no feito até o momento para analisar as medidas atinentes à direitos e garantias individuais dos investigados.

Assim, o pleito deve ser formulado diretamente ao d. Delegado de Polícia Federal, sob pena de interferência na esfera de trabalho deste, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003283-78.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO, FERNANDA MARIA CREPALDI

Advogados do(a) REU: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701, TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090, FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, MARCEL BRITTO - SP178622

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO - SP305781, ANTONIO DONATO - SP45278

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 214, ID 34762755.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004667-32.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE PAULINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: DACILIO SEIXAS - SP260963

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 127, ID 34606473.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA, ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 52, ID 34796365.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0101185-51.1997.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) REU: CRISTIANO CONDE GALVAO - RJ133644

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 124, ID 34612486.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004263-51.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO, MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS
PACIENTE: PRISCILA CAMILA DA SILVA, EVERTON RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP

DECISÃO

1. Manifestação ID 36812371. Requeru o impetrante a extinção do feito sob o argumento de que distribuiu ação idêntica perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que esta ação foi impetrada por mero equívoco ante a Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo.

2. Considerando a notícia de distribuição dos autos n. 5022373-17.2020.4.03.0000 e o pedido do impetrante para a extinção do feito, revogo a decisão ID 36789583, que determinou a remessa dos autos para a distribuição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e determino ao arquivamento dos autos.

3. Dê-se ciência a ERIK TORQUATO PINTO e ao Ministério Público Federal acerca deste ato decisório e, após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000854-04.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CICERO KAIO DA SILVA
ABSOLVIDO: LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) ABSOLVIDO: OVIDIO SOATO - SP128736, EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782

DECISÃO

Trata-se de v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da defesa de Cicero Kaio da Silva, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena e, de ofício, reduzir a pena de multa, fixando-a em 13 (treze) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.

Assim sendo, encaminhe-se cópia do acórdão ao juízo da execução para adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento da pena definitiva.

Comunique-se aos órgãos de identificação criminal informando as mudanças processuais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 41 §3º do Código Eleitoral, para adoção das medidas necessárias relativas ao artigo 15, III da Constituição Federal.

Providencie o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Ciência às partes e, após, ao arquivo.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002972-53.2010.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEJUNG WANG

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino o encerramento da suspensão determinada e a continuidade do feito.

Dê-se ciência à defesa acerca da manifestação do MPF sobre o não cabimento do acordo previsto no art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiza Federal Titular

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004637-12.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, HAMSSI TAHA, **WAGNER MEIRA ALVES**, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA, CLEBER LUIS QUINHOES, PAULO SALINET DIAS, TENILAS ROCHADIAS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAMAL HASSAN BAKRI

ABSOLVIDO: VITORIO GUALANDI, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, JOACIR BAMBIL

Advogados do(a) **CONDENADO:** DIEGO GODOY GOMES - SP316121, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

Advogados do(a) **CONDENADO:** FAOUEZ HASSAN AYOUB - SP276782, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) **ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA:** ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, MARIE LUISE ALMEIDA FORTES - SP202360

Advogados do(a) **ABSOLVIDO:** JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880

Advogados do(a) **CONDENADO:** JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR - SP119027, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

Advogados do(a) **CONDENADO:** FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064

Advogados do(a) **CONDENADO:** KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667, ROSANA APARECIDA NOVELLO - SP265166, FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064

Advogado do(a) **CONDENADO:** FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS - SP105491

Advogados do(a) **CONDENADO:** ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

Advogados do(a) **ABSOLVIDO:** MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

Advogados do(a) **CONDENADO:** NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399, ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) **ABSOLVIDO:** MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, FERNANDA FAKHOURI - SP191594, GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376

SENTENÇA tipo E

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WAGNER MEIRA ALVES, JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, HAMSSI TAHA, JAMAL HASSAN BAKRI, MOFAWAD, METANIS TOUMA, VITORIO GUALANDI, DIMITRIOS BOURLIOS, GEORGE BOUNICOLAS, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, CLÉBER LUIS QUINHÕES, PAULO SALINET DIAS, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, TENILAS ROCHA DIAS e JOACIR BAMBIL, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, porque, entre 14.08.2005 e 30.01.2007, os acusados associaram-se para, reiteradamente, praticar crime de tráfico de entorpecentes, a teor do artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (transracionalidade) da referida lei. Segundo a denúncia, os acusados agiram em concurso (art. 29 do CP) e, com relação a JOSEPH e PAULO, incidiria a figura do art. 62, I, CP).

A denúncia foi recebida em 05.11.2007.

Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em 14.01.2011, julgando parcialmente procedente para: a) extinguir a punibilidade de JAMAL HASSAN BAKRI, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal; b) condenar JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 1.100 (mil e cem) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar HAMSSI TAHA, WAGNER MEIRA ALVES, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, CLÉBER LUIS QUINHÕES e PAULO SALINET DIAS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 900 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de 1/2 (metade) de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e d) absolver BENEDITO BATISTA DE SOUZA, VITORIO GUALANDI, JOACIR BAMBIL, TENILAS ROCHA DIAS e ATEF YOUSSEF NEHME HARB, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixou aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

O MPF e as defesas de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, HAMSSI TAHA, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA, WAGNER MEIRA ALVES, PAULO SALINET DIAS, CLÉBER LUIS QUINHÕES apelaram.

Em 09.10.2012, a Colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou as apelações, mantendo a pena privativa de liberdade e de multa de WAGNER, aplicadas por este Juízo, conforme teor da ementa a seguir:

“EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 35 C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. OPERAÇÃO KOLIBRA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS INTEGRANTES PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. ANIMO ASSOCIATIVO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS À SAÚDE PÚBLICA. ART. 387, IV, DO CPP. 1. Rejeição das preliminares de inépcia da denúncia, incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, litispendência, cerceamento de defesa, ilicitude e ilegitimidade nas interceptações telefônicas, parcialidade do MM. Juiz sentenciante e retroatividade prejudicial da lei penal. 2. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos corréus estão devidamente comprovados diante dos elementos coligidos. 3. A infração penal prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 se consuma com a formação da societatis criminis especificamente voltada à prática da traficância. Requer-se, para a sua consumação, a existência de um liame estável e permanente com este propósito criminoso, independentemente da concretização do seu cometimento. 4. Não subsiste, outrossim, o argumento de que a condenação dos acusados teria sido proferida com ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, por se respaldar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial, pois o conteúdo das gravações telefônicas se enquadra na categoria de prova não repetível que excepciona o referido comando processual. Ademais, é de se notar que o teor das transcrições foi confirmado pelos episódios em seguida verificados. 5. É incontroverso o âmbito transnacional dos delitos praticados no bojo da associação criminosa, sendo certo o alcance da majorante quanto aos crimes previstos do art. 33 ao art. 37 da Lei de Drogas. Fixação adequada da causa de aumento em 1/3. 6. No que concerne ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal de aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei 11.343/06, verifica-se que a distribuição das atividades ilícitas da associação em comento entre diversas unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do âmbito transnacional de fornecimento e de remessa das drogas. 7. A reparação civil dos danos prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal não tem lugar sem que haja pedido do Ministério Público e oitiva do réu, bem como demonstração efetiva dos danos sofridos. Precedentes da Turma. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial para condenar ATEF YOUSSEF NEHME HARB à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 (novecentos) dias-multa, para condenar TENILAS ROCHA DIAS à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, e para aplicar a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, para o réu HAMSSI TAHA. Dar parcial provimento à apelação interposta pelo réu WAGNER MEIRA ALVES apenas para afastar a indenização por danos à saúde pública prevista no art. 387, IV, do CPP, e negar provimento aos recursos interpostos pelos demais réus. De ofício, afastar a referida obrigação com relação aos demais réus, e conceder a ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas ao réu JOÃO MARCOS LOURENÇÃO DA SILVA para em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 700 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2012.”

O v. acórdão foi publicado em 18.10.2012.

Os réus TENILAS ROCHA DIAS, PAULO SALINET DIAS, JOÃO MARCOS LOURENÇÃO e WAGNER MEIRA ALVES interuseram embargos de declaração em face do v. acórdão.

Em 19.03.2013, a Colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos pelos réus, conforme teor da ementa a seguir:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. MERO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargantes, veiculam os presentes embargos com a mera pretensão de ver reapreciadas questões já enfrentadas e superadas no v. acórdão que julgou as apelações, com finalidade exclusivamente protelatória ou apenas de efetuar o questionamento com vistas à interposição de recursos especial e extraordinário. 2. No recurso em apreço, há um nítido esforço dos embargantes de enquadrar nas hipóteses de cabimento do art. 619 do CPP sua pretensão de ver reapreciadas as questões de mérito que foram enfrentadas de maneira clara e minudente no voto do relator. 3. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de março de 2013.”

O v. acórdão foi publicado em 26.03.2013.

A defesa de WAGNER MEIRA ALVES interpsou recurso especial, não admitido pelo eg. TRF da 3ª Região, razão pela qual a defesa agravou a decisão.

Em 13.02.2014, o eg. STJ deu provimento ao agravo para determinar sua atuação como recurso especial. Em 27.10.2015, foi dado provimento ao agravo regimental apenas para analisar o recurso especial, negando seguimento ao especial por WAGNER interposto. Trânsito em julgado em 15.12.2015 (ARESP 377.846 – SP).

Assim, como o trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em desfavor de WAGNER MEIRA ALVES (ID 35452493 - Pág. 1/ID. 35452494 - Pág. 1).

Em 27.07.2020, a defesa de WAGNER noticiou o falecimento do réu na cidade de Querência/MT em 08.05.2017, solicitando fosse oficiado para obtenção da certidão de óbito (ID 36006180 - Pág. 1).

Foi juntada aos autos a certidão de óbito de WAGNER MEIRA ALVES, CPF 958.728.178-00, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Querência/MT, dando conta do óbito ocorrido em 08.05.2017 (ID 36873446 - Pág. 1).

Após a juntada aos autos da certidão de óbito do acusado WAGNER, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (ID 36940440 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que:

“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente.”

Já o artigo 61, “caput”, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.

Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal:

“Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.”

Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais acima mencionados, em face do comprovado óbito do corréu WAGNER MEIRA ALVES, e da posterior manifestação do Órgão Ministerial, pelo que deve ser declarada extinta sua punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE** de **WAGNER MEIRA ALVES**, qualificado nos autos, com fundamento no **artigo 107, inciso I, do Código Penal**, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, em razão de sua comprovada **morte**.

Com o evento morte, extinguem-se todos os efeitos penais da sentença condenatória, principais e secundários; entretanto, quando ocorrida após o trânsito em julgado da condenação, a morte só extinguirá os efeitos penais, principais e secundários, não afetando, contudo, os extrapenais, de modo a não obstar eventual execução da sentença penal no juízo cível contra os sucessores do falecido, desde que realizada a prévia liquidação do valor do dano.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do WAGNER – “**extinta a punibilidade**”.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263

Advogados do(a) REU: NALARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263

Advogados do(a) REU: NALARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263
Advogados do(a) REU: NAJARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPADA COSTA - RJ104313
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263
Advogados do(a) REU: NAJARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPADA COSTA - RJ104313
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004394-19.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, FREDERICO RUBEM THOMAS, MARCELO BIASE, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263
Advogados do(a) REU: NAJARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116, DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPADA COSTA - RJ104313
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ80378, ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA - RJ137378
Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005247-33.2014.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS DOS SANTOS CASTRO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006020-73.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DE DEUS DOS SANTOS, IVAN BARBETTO

Advogados do(a) REU: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117, JAKSON CLAYTON DEALMEIDA - SP199005, ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004438-67.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDES SILVA, JAIRO MARCOS BAUM

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006918-23.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002469-92.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA BRAZ

REQUERIDO: EDGARD MORALES BRITO

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por MÁRCIO FERREIRA BRAZ, qualificado nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra EDGARD MORALES BRITO, por violação aos preceitos emanados pelos artigos 139, 140 c.c. 141, inciso II e 147, todos do Código Penal.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela rejeição da peça inicial, uma vez que os fatos narrados configurariam o crime de desacato e, conseqüentemente, o querelante seria parte ilegítima para a propositura da ação penal correspondente.

Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que o fato narrado na petição inicial corresponderia ao crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal. Senão, vejamos.

Consta dos autos que, o querelante *MARCIO FERREIRA BRAZ*, foi abordado pelo querelado EDGARD MORALES BRITO em 24 de setembro de 2019 enquanto exercia sua função de carteiro e entregava as correspondências aos moradores da Rua Hugo Carrozzini no bairro Butantã. Ocasão em que o querelado proferiu diversas palavras ofensivas e xingamentos ao querelante como “Seu Otário”, “Cara de Bunda”, “Eu vou quebrar a tua cara” entre outras, supostamente porque uma de suas correspondências havia retornado ao remetente.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.640.084 - SP (2016/0032106-0) firmou entendimento no sentido de que o tipo penal do desacato (artigo 331 do Código Penal) é incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. É o que deflui do excerto da ementa a seguir:

“(…)”

8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.

9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolição criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.

10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.

11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postuladum pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.

13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.

15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo por outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

(REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)”

Como se nota, o fundamento para defenestrar o crime de desacato do ordenamento jurídico pátrio, por sua incompatibilidade com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, reside no princípio da isonomia, haja vista a manifesta invalidade do elemento de discriminatório no caso concreto, qual seja, conferir a agentes estatais maior proteção jurídica em relação aos particulares.

De outra face, remanesce hígida a proteção à honra do indivíduo, seja ele agente público ou não, de sorte que remanesce a possibilidade de figurar o agente estatal como sujeito passivo de crime contra a honra.

Posto isso, consigo que, em se tratando de crime contra a honra de funcionário público no exercício da função, há legitimidade concorrente entre este (mediante queixa) e o Ministério Público (condicionada à representação do ofendido) para a propositura de ação penal, nos termos da súmula 714 do STF.

Entretantes, o querelante não possui legitimidade para propositura de ação penal por crime de ameaça, visto que se cuida de crime de ação pública condicionada à representação, razão pela qual rejeito, de plano, a queixa-crime concernente ao delito de ameaça, por manifesta ilegitimidade ativa, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Por outro turno, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo, cujo procedimento é disciplinado na Lei 9.099/95, a análise concernente à justa causa há de realizar-se após a apresentação da defesa em audiência, caso infrutífera a conciliação.

Assim, é de rigor a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95, cuja data e horários restarão consignados oportunamente em ato ordinatório por servidor deste juízo.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os denunciados informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contactadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004334-53.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

DECISÃO

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de **ANA PAULA GOMES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no **artigo 171, §3º c.c artigo 14, inciso II do Código Penal**.

Segundo consta dos autos, **ANA PAULA**, em 13.08.2020, teria feito uso de documento falso – Carteira de Identidade em nome de MARIA CRISTINA DA SILVA - quando compareceu à agência bancária Nova Granada da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Itinguçu, nº 1.054, Vila Ré, no município de São Paulo, Capital, para realizar saque em conta corrente aberta com o referido documento falso. Ao apresentar o referido documento ao funcionário da agência, este percebeu que poderia se tratar de documento falso e procurou a Gerente da Agência que, por sua vez, acionou a Polícia Militar.

Consta, ainda, que no momento em que o funcionário da agência procurou a gerência, **ANA PAULA** deixou o local dos fatos, tendo sido encontrada, logo depois, a cerca de 10 (dez) metros da agência bancária, pelos policiais militares que atenderam ao chamado do COPOM, oportunidade em que lhe deram voz de prisão.

Colhidas as declarações do Policial Militar condutor, bem como da testemunha, **ANA PAULA**, acompanhada de advogada inscrita na OAB/SP sob nº 183.166, disse que imprimiu o espelho do RG falso em nome de Maria Cristina Salvo, abriu uma conta em uma lotérica e fez um empréstimo, na Porto Cred, que pretendia sacar na oportunidade em que foi presa.

Diante disso, a voz de prisão foi ratificada pela Autoridade Policial Federal, diante da prova da materialidade e fortes indícios de autoria.

Foram apreendidos o documento falso apresentado, comprovante de abertura de conta em lotérica em nome de Maria Cristina da Silva, Pen drive contendo imagens do CFTV da CEF Nova Granada, retiradas no dia 13/08/2020, e Telefone celular, SAMSUNG cor preta, pertencente a **ANA PAULA COMES DOS SANTOS** (Id 36970086 - Pág. 12).

Os autos foram distribuídos à 8ª Vara Criminal Federal que, em 14.08.2020, homologou a prisão em flagrante e determinação a intimação das partes para manifestação acerca da situação prisional da indiciada (Id 36978052).

A custodiada, através de advogada particular, requereu a liberdade provisória, por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva, trazendo aos autos documentos, em especial comprovante de residência (Id 36991519), embora de má qualidade a digitalização, e certidão de nascimento de neto que, segundo consta em seu Boletim de xxx, reside com a custodiada (Id 36991524).

O MPF, em 14.08.2020 às 20:24 horas, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória sem fiança e mediante a condição de comunicar mensalmente por e-mail a ser enviado à Secretaria do Juízo, do endereço onde possa ser encontrada, comunicando também eventuais alterações de sua residência, como início a partir do dia seguinte em que for solta, estendendo-se até que a cessação das condições de isolamento social recomendadas pela OMS, quando, então, deverá passar a comparecer pessoalmente à Secretaria desse Juízo, para informar e justificar suas atividades, também mensalmente, sob pena de revogação do benefício (Id 37038744).

É o relatório.

DECIDO.

A prisão em flagrante já foi homologada pelo Juízo natural (Id 36978052).

O delito imputado a indiciada estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão.

O MPF manifestou-se pela **concessão** de liberdade provisória à indiciada.

O delito **não** foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que a segregada possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações.

Neste ponto, destaco que o Conselho Nacional de Justiça, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, e do previsto na Lei nº 13.979/2020, editou a **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, pela qual aconselha os magistrados com competência criminal a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento a necessidade de controle de propagação da pandemia, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, e **aos agentes sejam imputados crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa** (artigo 8º, inciso I, alíneas “b” e “c”).

Diante disso, entendo **prudente** a aplicação da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, embora constem anotações na folha de antecedentes da indiciada.

A colisão entre os princípios - segurança pública e vida - deve ser resolvida segundo o princípio da proporcionalidade em favor do último, porquanto o delito *sub judice* foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Além disso, a custodiada comprovou residência fixa e, conforme BOLETIM DE VIDA PREGRESSA em ID 36970086 - Pág. 21, é essencial aos cuidados de criança menor de idade.

Dessa forma, por todas as razões expostas, reputo que não há necessidade no caso concreto de custódia cautelar, sendo suficiente, por ora, a adoção de medida cautelar sem fiança, fixada de acordo com a análise sistemática do artigo 319 do Código de Processo Penal, e **CONCEDO liberdade provisória à investigada ANA PAULA GOMES DOS SANTOS** para, nessa condição, responder em liberdade ao processo.

Tendo em vista a impossibilidade de se fixar o comparecimento mensal em juízo e de modo a assegurar o bom andamento da instrução e a aplicação adequada da lei penal, a averiguada deverá enviar mensalmente comunicação pelo e-mail crimin-sec08-vara08@trf3.jus.br, diretamente à secretária do juízo natural, dos endereços onde possa ser encontrada, comunicando também eventuais alterações de sua residência, a contar do dia seguinte em que for solta, até que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessem, quando deverá passar a comparecer pessoalmente à Secretaria da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para informar e justificar suas atividades, também mensalmente, sob pena de revogação do benefício.

Deve a investigada ser advertida de que:

- 1) Terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada;
- 2) Não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e
- 3) Não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrada.

Ao se dar cumprimento ao alvará de soltura a ser expedido por este Juízo, deverá a digna Autoridade Policial colher da averiguada o compromisso de liberdade provisória sem fiança, nos termos acima consignados.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Diante da impossibilidade excepcional de realização de audiência de custódia, determino à autoridade policial o estrito cumprimento do disposto no artigo 8º, inciso II, da Recomendação nº 62/2020 da Presidência do CNJ (exame de corpo de delito do custodiado, complementado por registros fotográficos do rosto e corpo inteiro).

Como término do plantão, devolvam-se os autos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

(emplantão na 7ª Vara Criminal/SP)

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003188-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO:ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de Inteiro Teor dos autos n. 5000678-25.2019.403.6181 expedida e disponível para impressão da requerente no ID 36999862.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003189-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO:ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de Inteiro Teor dos autos n. 5000678-25.2019.403.6181 expedida e disponível para impressão da requerente no ID 36999875.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004937-71.2007.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU, JOSE FREIRE DE SA

Advogado do(a) REU: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 36885228), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpre-se o despacho de fls. 118 do Documento Digitalizado (Volume 07 parte B) ID 35040159, antiga fls. 1389 dos autos físicos, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo solicitando informações acerca da manutenção da empresa MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA (CNPJ nº 47.464.821/0001-42) e dos créditos tributados no programa de parcelamento, com vista ao MPF para fiscalização quanto à regularidade do parcelamento em curso.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017785-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMAJA INDE COM LTDA, AHMED AMIN MAZLOUM, AHMAD ALI MASLOUM, MAHMOUD AHMED MAZLOUM, AHMED NADDI, ALTIVO EUGENIO DE OLIVEIRA, SALVADOR GIULIANO NETO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Citem-se os coexecutados Altivo Eugênio de Oliveira e Salvador Giuliano Neto por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044746-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A VELOZ REPRESENTACOES DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, ARIIVALDO NESSO SOUTO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente. Cite-se a Empresa Executada por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-76.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFER LTDA, JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD, LEONARDO BELLONZI

DECISÃO

Exequirente, em sua manifestação de fls. 153 dos autos físicos, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Defiro o pedido da Exequirente. Cite-se LEONARDO BELLONZI por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019224-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Desapense-se estes autos da EF n. 0531395-80.1998.403.6182.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032740-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-96.2016.403.6182 ()) - VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 167/188: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006063-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-71.2016.403.6182 ()) - RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Desapense-se estes autos da EF n. 0008777-71.2016.403.6182.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8)) - REGINA YAMASHITA FERREIRA X ITACIR FERREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUÇÃO FISCAL

0512214-69.1993.403.6182 (93.0512214-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES MINORCA LTDA (SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme determinação de fl. 177.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0510682-89.1995.403.6182 (95.0510682-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVON Y DA SILVA (SP034764 - VITOR WEREBE) X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0511097-72.1995.403.6182 (95.0511097-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D'ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA X RINALDO DE MARTINI X ORLANDO DE MARTINI NETO (SP149101 - MARCELO OBED) X ELIZABETH GRUTTER DE MARTINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0514967-91.1996.403.6182 (96.0514967-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTRON S/A IND/ E COM (SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0528930-69.1996.403.6182 (96.0528930-0) - INSS/FAZENDA (Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X GARMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0539473-97.1997.403.6182 (97.0539473-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0534473-82.1998.403.6182 (98.0534473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCRESCO PROJETOS ENGENHARIA ASSES PLAN E PARTS/C LTDA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559058-04.1998.403.6182 (98.0559058-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COML/ COLACO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO ANTUNES E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Proceda a Secretária à transferência dos valores resultantes do bloqueio de ativos financeiros de fls. 181/184 para depósito judicial na CEF.

Após, intime-se a Exequirente a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias.

Regularizado, manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

000471-12.1999.403.6182 (1999.61.82.000471-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METALURGICA ARCO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONCEPCION RULLALONSO X MANUELALONSO LUENGO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequirente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033769-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0080699-71.1999.403.6182 (1999.61.82.080699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INCRESCO PROJETOS ENGENHARIA ASSES PLAN E PARTS/C LTDA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050530-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S N BABOLIN & CIA/ LTDA X SERGIO LUIZ BABOLIN X ALICE DAMARIO BABOLIN(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCAL ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Nos termos da sentença de fl. 166, transitada em julgado, o saldo do depósito judicial deve ser devolvido ao executado que sofreu o bloqueio em sua conta bancária, ou seja, a JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CNPJ 038.958.158-53.

No entanto, na fl. 171, a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da ordem de devolução, devido a irregularidade do CPF de JOAO, diante do falecimento do titular, bem como que os valores foram depositados na conta 2527.635.26608-8.

Diante do acima exposto e, considerando que nos autos não constam informações sobre eventuais herdeiros de JOÃO, bem como que em vida ele outorgou procuração aos advogados indicados na fl. 75, publique-se esta decisão para ciência dos advogados, que poderão informar os dados do inventário e/ou contatar os herdeiros/sucessores para que tomem as providências necessárias para levantamento dos valores em depósito (fl. 176). Publique-se esta decisão e guarde-se por 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo - findo, ficando desde já autorizado o desarquivamento no caso de provocação de parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0052922-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052922-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X ANGELO CEZAR DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequirente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024617-10.2005.403.6182 (2005.61.82.024617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESS GRAFICOS LTDA X EDSON ABREU MENDES(SP077986A - ANIVARU GALO)

Fls. 187/191: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025613-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Fl 214: Cientifique-se a parte interessada (MARCOS CRISTIANO SIMOES E MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES), através da publicação desta decisão, do constante no ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, acerca dos emolumentos devidos para o registro do cancelamento da penhora.

Após, manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 209.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043857-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONAMI PRESENTES LTDA ME(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X CEZAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI

Arquivem-se os autos, conforme decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055448-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSITYAN REIS ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064598-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO DIAS FERRAZ(SP268368 - AMANDA PEREIRA CORREIA)

Fls. 43/64: Os documentos apresentados demonstram a impenhorabilidade do montante bloqueado (fl. 40), em conta de titularidade do executado, uma vez que se trata de salário ((artigo 833, IV, do CPC).

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Exequente sobre as demais alegações do Executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067570-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Analisando os autos verifico que a penhora de valores ocorreu em 08/01/2020 e o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 10/01/2020.

Na data da penhora por meio do sistema BACENJUD o crédito em cobro não estava com exigibilidade suspensa, portanto, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados na fl. 38.

Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados. .PA 2,10 Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011245-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008777-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos Embargos à Execução n. 0006063-70.2018.403.6182 e o depósito de fl. 64, guarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da referida sentença (art. 32, § 2º, da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042078-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOOK COMUNICACOES LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0043359-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA 10 EIRELI(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058452-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA (SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002666-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFE MONTAGENS DE STANDS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019877-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALTON KANOWSKI - EPP (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X DALTON KANOWSKI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029054-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOGOS CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) - CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referimos 1º e 4º do art. 921.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0583773-47.1997.403.6182 (97.0583773-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516609-36.1995.403.6182 (95.0516609-5)) - CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA PHELIPPE X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento do Precatório Expedido.

Tendo em vista a prorrogação do trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19 e o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do precatório para, querendo, agendar através do email da vara (FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br) data e hora para realizar carga dos autos físicos, com a finalidade de promover a sua integral digitalização e inserção no PJE.

Inserido os autos no PJE, poderá o beneficiário peticionar e indicar os dados de uma conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o processo já foi extinto, conforme sentença de fl. 431, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016380-71.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Por ora, considerando que a Exequente, nos autos da Execução Fiscal, ainda não se manifestou a respeito da integralidade do depósito, guarde-se o decurso de prazo para a Exequente nos autos da Execução Fiscal antes que se realize o juízo de admissibilidade destes Embargos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020249-76.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WALLACE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025260-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FARIA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

DECISÃO

ID 35058182: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração (já apreciados e improvidos) diante da sentença de improcedência nos embargos, e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de oposição de embargos de declaração em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...o magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao arário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2654506).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000767-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35141483: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, a interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e que se faz necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2405238).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005418-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35169495: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2888677).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35704488: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, a interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e que se faz necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que “...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido”.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2737785).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008554-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35704201: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Infirma, ainda, a interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, e que se faz necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que “...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido”.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2890155).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010044-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33499512), intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Em face das preliminares suscitadas nas contrarrazões da Autarquia, à Embargante para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016268-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução (ID 33489603), intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015586-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016379-86.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YARA ZATZ

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MICHAEL ZATZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK - SP165802,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0034038-53.2007.403.6182.

Intime-se o Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Publique-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011948-46.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5023416-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023388-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GERSON APARECIDO GOMES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554948-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043438-23.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, JOSE ANTONIO HERRERIAS, MARCIAL BARRETO CASABONA, ABRAHAM MARGOSSIAN, GEORG GERMANO BERNDORFER, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS, PAULO VAINER, MANUEL ARREY OLIVER, VICTOR CARLOS CASABONA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

DECISÃO

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3 (id 36415855), que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada para suspender o andamento da presente execução fiscal até trânsito em julgado na ação declaratória n. 0000643-36.2015.4.03.6135, determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo da ação declaratória, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja requerimento das partes neste sentido.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015144-84.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

No mais, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 33625947), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010434-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5015144-84.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo (depósito no valor integral), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047834-78.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO - SP60266

EXECUTADO: IRMAOS RAMPAZZO LTDA, ALBERTO RAMPAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA OSTROWICZ - SP66138, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DECISÃO

ID 34876489: Defiro o pedido da Exequente de sobrestamento do feito até julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016728-11.2020.403.0000.

Ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do julgamento do agravo interposto ou manifestação das partes no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018047-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5015586-50.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476

DECISÃO

ID 35588568: Indefiro a suspensão requerida, pois não há qualquer informação nos autos dos embargos à execução acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto.

ID 35318142: A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Indefiro também a decretação de sigilo de justiça da presente execução fiscal, em face da inexistência de documentos protegidos por sigilo legal.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005878-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 31680378, procedendo a conversão determinada, observando-se os parâmetros indicados pela Exequernte no documento de ID 34175452.
Após a conversão, promova-se vista à Exequernte para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503178-37.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO ERICO FRANTZ, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DECISÃO

Solicite-se ao Juízo da 53ª Vara do Trabalho informações sobre a existência de valores disponíveis nos autos da ação trabalhista n. 0046500-67.1992.5.02.0053, referente a penhora de fl. 213 dos autos físicos, bem como sua transferência para conta da CEF, agência 2527, vinculada a este feito. Cópia desta decisão servirá de ofício.

Com a resposta, dê-se vista à Exequernte.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0539187-56.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO VASCONCELLOS SALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os dados bancários informados pelo beneficiário (id 35239348), cumpra-se a parte final da decisão de id 34321695, expedindo ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048128-90.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DECISÃO

A executada opôs embargos de declaração da decisão de id 33495123, que suspendeu a presente execução fiscal até julgamento do Tema 987, alegando omissão acerca do cancelamento da constrição efetuada nos autos.

Sobreveio manifestação da Exequente (id 35414617) não se opondo ao levantamento.

Passo a decidir.

Assiste razão à Executada quanto a omissão apontada nos embargos declaratórios, pois não houve pronunciamento deste Juízo acerca do cancelamento das constrições efetuadas pelo sistema Renajud.

A devedora teve o processamento da ação de recuperação judicial deferido em outubro de 2019, antes, portanto, do bloqueio dos veículos, efetuado em maio deste ano, conforme planilha de id 31977412.

Sendo assim, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, para o imediato levantamento das constrições que recaíram sobre os veículos.

Proceda-se, através do RENAJUD, ao cancelamento. Junte-se a planilha.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de id 33495123.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043297-72.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 35425678), informando que não se opõe ao valor apontado na inicial, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 35384705 (R\$ 941,18, em 14/07/2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requerimento.

Indicado o beneficiário, espere-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008264-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

ID 35392064: Manifeste-se a Executada, procedendo inclusive a devida retificação na apólice apresentada, de modo que atenda as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015084-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 34336349).

A exequente, devidamente intimada, manifestou sua ciência e concordância com o seguro garantia ofertado pela devedora (ID 35000657).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0041807-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as manifestações dos Exequentes, indicando os respectivos beneficiários (ID 34598736), dê-se o integral cumprimento à decisão de ID 34598736, expedindo os competentes ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508267-02.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524897-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos do contrato social da empresa executada (id 35276054 e seguintes), cumpra-se a decisão de ID 31850075, com a expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003997-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35283465: A Exequirente informa a impossibilidade de dar prosseguimento à execução fiscal, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos embargos opostos. Desta feita, determino o sobrestamento do feito e remessa ao arquivo sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado dos embargos à execução ou até que sobrevenha manifestação da parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015028-78.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 34333304).

A exequirente, devidamente intimada, manifestou sua ciência e concordância acerca do seguro garantia ofertado (id 34988972).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012388-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DAROCHA - RJ145042-A

DECISÃO

Intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação na apólice apresentada, para que conste no objeto da garantia o número da presente execução fiscal, conforme requerido pela Exequirente (id 35347489).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037428-89.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 30669323 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Quanto ao pedido da Sra. Perita (ID 35260068), de levantamento dos valores referentes aos honorários periciais, esclareço que o pleito deverá ser formulado nos autos dos embargos à execução (n. 0054093-78.2014.4.03.6182), pois a nomeação e assunção do encargo se deu naquele feito, bem como lá encontram-se depositados e vinculados os respectivos valores.

Cientifique-se a perita.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047038-47.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843, ELIO FIGUEIREDO - SP31056

DECISÃO

Por ora, solicite-se à CEF extrato atualizado das contas vinculadas à presente execução. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Coma resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045947-14.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

DECISÃO

Expeça-se, a título de reforço, mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, bem como constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

898

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044797-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANÇAS C LTDA, MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA, VITORIO ROSSI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 34226937), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019254-63.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ALMEIDA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 35512009), informando que não se opõe ao valor apontado na inicial, defiro a expedição de precatório, no valor discriminado no ID 19992130 (R\$ 95.873,27, em 29/07/19).

Antes, porém, intime-se o Exequirente para que informe o nome do beneficiário do precatório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007914-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 34635434: Manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora.

Coma manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064714-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, VICTOR JOSE VELO PEREZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUSTAVO SANTOS GERONIMO - SP133042, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (id 35566267), informando que não mais se encontra estabelecida na cidade de São Caetano do Sul/SP, cobre-se a devolução da precatória expedida, independente de cumprimento.

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006624-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA

DECISÃO

Expeça-se mandado para citação da executada, na pessoa e endereço do administrador judicial, indicado na petição de id 35317206.

Efetuada a citação, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo número 0111886-83.2009.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado, informando inclusive que se trata de crédito do FGTS.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (id 17286159).

Proceda-se às devidas retificações na autuação deste feito, incluindo a expressão "MASSA FALIDA" ao nome da Executada.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013354-02.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: REGINA CELIA POLI CASAGRANDE PICCIN

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015366-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER BRAGADOS SANTOS - SP174476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 33917464), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, dando-se à Exequente para impugnação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001037-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ALGIRDAS ANTÔNIO BALSEVICIUS em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº. 0059366-43.2011.403.6182, originariamente proposta em face de GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, para cobrança de créditos de imposto de importação e receitas de direitos *antidumping*, inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.4.11.000354-78 e 80.4.11.000454-30.

Em síntese, alegou:

- 1) prescrição, uma vez que a constituição dos créditos ocorreu em 19/12/2003 (inscrição 80.4.11.000454-78) e 24/10/2006 (inscrição 80.4.11.000454-30), enquanto a Execução Fiscal foi ajuizada mais de cinco anos depois, em 02/04/2012, com despacho de citação proferido apenas em 07/05/2012;
- 2) ilegitimidade passiva, uma vez que não figura como corresponsável no título executivo e não foi comprovada a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal, não se caracterizando a dissolução irregular da empresa devedora, a qual se encontra inativa mas continua cumprindo suas obrigações acessórias, informando tal condição ao Fisco, citando, nesse sentido, jurisprudência do STJ e TRF3, além de recente decisão obtida no Juízo Cível em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da devedora.

Requeru a tramitação com prioridade, por ser idoso, nos termos da lei.

Requeru, pois, a procedência do pedido para reconhecimento da prescrição e extinção da execução ou da ilegitimidade e sua exclusão do polo passivo.

Pugnou pelo recebimento com efeito suspensivo, ponderando que o veículo penhorado seria o único bem penhorável e essencial para locomoção de sua esposa para comparecer a consultas médicas, exames e fisioterapia, devido aos seus problemas de saúde, conforme atestado médico anexo.

Requeru, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Atribuiu à causa o valor de R\$24.012,00, correspondente preço, conforme tabela FIPE, do veículo sobre o qual recaiu ordem de indisponibilidade.

Anexou documentos (id 26127972, pág. 24/120 e 124/140).

Deferiu-se a prioridade na tramitação, com fundamento no art. 1.048 do CPC, porém os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução, diante da insuficiência da garantia, e nada se dispôs acerca do pedido de assistência judiciária gratuita (id 26127972, pág. 142).

O Embargante interpsó Agravo de Instrumento da decisão, distribuído à 1ª Turma (Gab 03) sob nº 5013370-72.2019.4.03.0000 e comunicou nos autos, não tendo havido retratação (pág. 146/159).

A Embargada apresentou impugnação (pág. 161/166).

Reafirmou a prescrição alegada. Isso porque, quanto ao crédito da inscrição 80.4.11.000354-78, após notificação da constituição do crédito, em 19/12/2003, houve impugnação, julgada em 06/01/06, com ciência do contribuinte em 17/03/2008, o qual interpsó Recurso Voluntário, julgado em 16/11/09, com ciência em 15/07/10, ao passo que, no tocante ao crédito da inscrição 80.4.11.000454030, o contribuinte impugnou o auto de infração em 21/11/06, julgada em 04/09/09, com ciência em 10/06/10, e, interpsó Recurso Voluntário, cujo seguimento foi negado em 17/11/10, com ciência em 02/12/10.

Quanto à legitimidade do Embargante para o polo passivo da execução, afirmou que se deve à constatação da paralisação das atividades da empresa, em diligência realizada por Oficial de Justiça, não tendo a Executada comunicado a inatividade à Receita Federal.

Ressaltou que o Embargante não juntou cópia da certidão do Oficial de Justiça, sendo certo que não houve comunicação da paralisação das atividades à Receita Federal. A existência de irregularidade cadastral configuraria infração ao dever de prestar informação à Receita Federal, nos termos do art. 113, §2º, do CTN, IN SRF nº. 96/80 e 82/97, e artigos 2º e 4º do Decreto 84.101/79.

Sustentou que, segundo jurisprudência do STJ, se a empresa é encerrada irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, e não foram encontrados bens da sociedade, os sócios gerentes respondem pelos débitos com seus bens particulares.

Enfátizou, ademais, que a falta de pagamento de tributo constitui flagrante violação à lei e, em se cuidando de sociedade dissolvida irregularmente, há a presunção de que houve apropriação do capital social pelos sócios, que se tornam responsáveis pela dívida.

Ponderou, finalmente, que a responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, justificando-se, também, pelo descumprimento da função social da empresa.

Portanto, pugnou pela improcedência dos Embargos.

Anexou mídia digital contendo cópia dos processos administrativos originários das dívidas (pág. 167).

Facultou-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (pág. 169).

O processo, que tramitava em meio físico, foi convertido em eletrônico, certificando a Secretaria a conferência dos dados, juntando-se os arquivos da mídia digital, bem como intimando-se as partes para conferência e manifestação em cumprimento ao último despacho (ids 28713303, 28713320, 28713343, 30016847 e 30018128).

Contudo, somente a Embargada se manifestou, informando que deixava de efetuar a conferência, reservando-se o direito de, a qualquer tempo, arguir nulidades, bem como que não possuía outras provas a produzir (ids 29020552 e 30125656).

O derradeiro prazo para a Embargante decorreu em 29/05/2020.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Prescrição

Malgrado haja alegação de ilegitimidade passiva para a execução, a qual, em tese, seria prejudicial ao conhecimento da arguição de prescrição, impede que também se conheça dessa alegação, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício, cujo acolhimento acarreta a extinção da execução.

No mérito, contudo, a alegação deve ser rejeitada, considerando que, a despeito da data de constituição dos créditos (12/2003 e 10/2006), a devedora apresentou impugnação administrativa, de modo que a exigibilidade dos créditos ficou suspensa até o encerramento do contencioso administrativo (07 e 12/2010), bem como só se tornou exequível após decurso de prazo para pagamento via cobrança administrativa, de sorte que o ajustamento da Execução e subsequente despacho de citação, em 2012, foram aptos a interromper o prazo prescricional, na forma do art. 174, p. único, I, do CTN.

2) Ilegitimidade

Quando o responsável é indicado na Certidão de Dívida Ativa, a ele incumbe produzir prova da ausência dos requisitos para configuração de sua responsabilidade, nos termos do art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80, uma vez que a certidão goza de presunção de certeza e liquidez. Este entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ, consoante REsp 1.104.900/ES, julgado sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73. Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Pressupõe-se que se tenha instaurado processo administrativo, assegurando-se ampla defesa e contraditório ao devedor e corresponsável, na medida em que o título executivo fiscal é constituído unilateralmente, envolvendo obrigação *ex vi legis* (originária da lei), não *ex vi contractu* (conforme contrato).

Nessa hipótese, a causa da responsabilidade é contemporânea à ocorrência do fato gerador da obrigação ou posterior, mas sempre anterior à fase de cobrança judicial.

Sem embargo, a responsabilidade pode decorrer de fato posterior ao ajuizamento da execução fiscal ou, nos casos de fraude, cujo conhecimento só tenha sido possível na fase de cobrança judicial.

Trata-se então de redirecionamento da execução, originariamente proposta contra o devedor, ao responsável.

Nesse caso, não se regrid no ciclo de positivação do direito, reabrindo-se o contencioso administrativo para discussão de responsabilidade, a qual deve se dar pelos meios judiciais cabíveis: exceção de pré-executividade, para matérias que não demandem dilação probatória, e embargos à execução.

No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa não indicam o Embargante como responsável e sua responsabilidade decorre da presunção de dissolução irregular da empresa devedora, com suporte na Súmula 435 do STJ, assim enunciada:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)”

Repare-se que também nesse caso a responsabilidade está assentada em presunção em desfavor de terceiro, novamente obrigado a produzir prova para ilidi-la.

Outra constatação é a de que a responsabilidade pela presunção de dissolução irregular é construção jurisprudencial, à míngua de previsão expressa no Código Tributário Nacional, cujas hipóteses de responsabilidade a terceiro estão previstas na Seção III do Capítulo V, artigos 134 e 135 do CTN, *in verbis*:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Digno de nota, ademais, é que a Súmula 435 do STJ refere-se à execução fiscal de créditos tributários, muito embora, posteriormente, se tenha conferido interpretação vinculante no sentido de que também abarca a responsabilidade por créditos fiscais não-tributários, a exemplo do FGTS, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. °1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destaquei)

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Paradoxalmente, em acórdão posterior ao repetitivo retrocitado, a Segunda Seção do STJ decidiu não ser suficiente a dissolução irregular para caracterizar fraude e justificar a desconsideração da personalidade jurídica:

“EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Apesar do paradoxo, esse julgado tratava da aplicação do art. 50 do Código Civil em demanda distinta da execução fiscal, de modo que não excepciona a “regra” (jurisprudencial) da Súmula 435, a qual continua sendo largamente aplicada, sobretudo com a superveniência do precedente do tema 630 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.371.128/RS, acima citado).

Nesse contexto, quanto ao ônus probatório, cabe a Exequente provar o fato que dá ensejo à presunção de dissolução irregular e caracterização da responsabilidade do sócio gerente, bastando, para tanto, a mera diligência por Oficial de Justiça no domicílio fiscal da empresa devedora, constatando que ali deixou de funcionar, sem comunicar aos órgãos competentes.

Registre-se que está pendente de julgamento o tema 981 dos Recursos Repetitivos do STJ, afetado em 24/08/2017, cujos Recursos Representativos da Controvérsia são os Recursos Especiais nº. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP, 1.645.281/SP, no qual se discute qual sócio administrador deve responder no caso de dissolução irregular: o do tempo do fato gerador, o da dissolução irregular (presunção) ou o de ambos os períodos. Há determinação de suspensão nacional de todos os processos versando sobre idêntica questão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Tal discussão, no entanto, não tem pertinência ao objeto da lide nesses embargos, haja vista que não existe controvérsia sobre o fato de o Embargante ostentar a condição de sócio-gerente (denominação ultrapassada segundo nomenclatura do Código Civil) ou administrador seja na época dos fatos geradores seja na época da presumida dissolução irregular.

É relevante, por outro lado, saber o teor da comunicação aos órgãos competentes acerca da paralisação das atividades da empresa no domicílio fiscal, o que não se encontra expresso no verbete sumular. Entende-se que deve o contribuinte comunicar à Receita Federal mudança de endereço, pois o funcionamento clandestino é equiparado à dissolução irregular, como evidência o seguinte precedente originário da Súmula:

“In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes.

2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente,

pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa [...] 3. ‘Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta’ [...]”.

(REsp 980150/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

“Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar:

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. [...] uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade. Assim, entendendo presente indícios de dissolução irregular, e neste caso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nesta hipótese, não há que se exigir comprovação da atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, por parte dos sócios, para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal. Necessário apenas que haja indícios da dissolução irregular. Portanto, reconhecida a ocorrência da dissolução irregular da empresa é legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios.”

(REsp 1017732/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008)

Pode ocorrer de o contribuinte comunicar à Junta Comercial sua alteração de endereço, sem que tal fato seja comunicado ao Fisco, sendo exagero supor que isso acarretaria sanção outra além de multa por descumprimento de obrigação acessória. Nessa situação o sócio administrador não deve ser responsabilizado pela dívida.

Continuando, o indigitado sócio também pode provar que inexistiu dissolução irregular, seja porque comunicou sua inatividade ao Fisco, o distrato social e início do processo de liquidação extrajudicial, recuperação ou falência. No tocante à falência, apesar de óbvia tal conclusão, foi suscitada controvérsia perante o STJ, que reiteradas rezes, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM MOMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).

3. Dessa forma, a abertura de processo falimentar, após o encerramento da atividade empresarial, não autoriza a responsabilização dos sócios caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.”

(AgInt no EDcl no AREsp 620.397/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020)

O simples distrato social, contudo, não é considerado suficiente para afastamento da presunção de dissolução irregular, consoante entendimento do STJ:

"(...) 7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido".

(REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

"(...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes." (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019), sendo necessária a realização do ativo e do pagamento do passivo, para a regular extinção da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/2/2019.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

Causa estranheza a menor aceitação do distrato como forma de descaracterizar a dissolução irregular, considerando que o pedido de falência pode se dar por credor da empresa e, no processo falimentar, a arrecadação do ativo e liquidação do passivo pode demorar anos, a depender dos incidentes instaurados e recursos interpostos.

Não se pode olvidar que se a empresa, apesar de encerrada irregularmente, dispuser de patrimônio suficiente para liquidar a dívida fiscal, o sócio administrador não deve ser responsabilizado, pois o "telos" ou finalidade da orientação jurisprudencial não pode ser outro senão o de responsabilizar o sócio administrador que se vale da dissolução irregular para frustrar a satisfação do crédito tributário, mediante esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica.

No caso em tela, a dissolução irregular foi presumida a partir diligência realizada por Oficial de Justiça, em 16/09/2013, no endereço da pessoa jurídica executada, certificando o Oficial (id 26077419, pág. 37 da Execução Fiscal n. 0059366-43.2011.4.03.6182):

"CERTIFICO E DOU FÉ que eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, abaixo assinado, em cumprimento ao r. mandado anexo, dirigi-me à Rua Benjamin de Oliveira nº 86, 2º andar, Brás, São Paulo, onde fui informado pelo sr. Alessandro Ferreira, contador instalado naquele andar; que o executado ocupava a sala 3 do conjunto 3 daquele edifício, tendo encerrado suas atividades há algum tempo. Foi-me franqueada a entrada na sala referida e deparei-me com um pequeno cômodo com quatro armários de aço muito velhos, dois armários de madeira, uma mesa de fórmica e duas cadeiras estofadas, todos os bens igualmente depreciados e, a meu juízo, sem valor comercial. Assim sendo, pelos motivos referidos, DEIXEI DE PENHORAR BENS DE GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e devolvo o mandado à Secretaria para as providências cabíveis. Nada mais".

Destarte, segundo informado ao Oficial de Justiça, a empresa de fato estaria inativa, embora continuasse domiciliada no endereço diligenciado, existindo no local apenas bens móveis sem valor comercial.

A afirmação do Embargante de que o Oficial foi atendido por contador da empresa é factível, na medida em que ele foi atendido pelo contador Alessandro Ferreira, muito provavelmente parente e sócio de Francisco Ferreira, responsável pelas declarações prestadas ao Fisco anexadas com a inicial (id 26127972, pág. 43/120)

Já as declarações apresentadas ao Fisco, anexadas com a inicial, informam o seguinte. No exercício de 2014, ano-base 2013, a empresa entregou DIPJ em 25/06/2014, informando ser optante do lucro presumido, não haver auferido receita nos quatro trimestres de 2013, não haver pago rendimentos aos sócios, remanescendo com um saldo em caixa/bancos de R\$577.382,91, saldo em aplicação financeira de R\$26.74, contas a receber no valor de R\$1.878.354,29, constas a pagar no montante de R\$2.058.888,79, e ativo total igual a zero (id 26127972, pág. 46 e 100/116). Como não auferiu receita ou faturamento, não apurou contribuições de PIS e COFINS nas competências de 2013, consoante se extrai, pelo SPED, das Escriturações Fiscais Digital (EFDs) entregues (id 26127972, pág. 68/99 e 117/119). As cópias das DCTFs entregues em 2013 nada acrescentam acerca da atividade empresarial (pág. 49/58)

A empresa também entregou DIPJ nos exercícios de 2011/2013 (pág. 43/45), bem como Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica Inativa (DSPJ inativa) em 2016 (pág. 47/48).

Além disso, acostou cópias de DCTFs informando sua inatividade no mês de janeiro dos seguintes exercícios: 2016, 2017 e 2018 (pág. 59/67).

O histórico de informações prestadas ao Fisco permite concluir que até 2012 a empresa ainda possuía alguma atividade, porém acumulou dívidas e em 2013 cessou suas atividades, com passivo a descoberto em valor considerável, não deixando, contudo, de prestar contas à Receita Federal, cumprindo, assim, suas obrigações acessórias ou deveres instrumentais, de que trata o art. 113, §2º, do CTN, concernentes à atividade econômica desenvolvida, passível de fiscalização tributária.

Não há que se falar em violação ao disposto no vetusto Decreto 84.101/79, catalogado como "Desburocratização" dentre os publicados no Diário Oficial, pois não se demonstrou incompatibilidade entre registros na Junta Comercial e no CNPJ, fruto de má-fé do contribuinte, ressalvando-se, desde logo, que a própria norma preconiza a necessidade de integração entre os sistemas "visando a crescente simplificação e agilização dos respectivos serviços".

Não há que se falar em descumprimento das INs SRF 96/80 e 82/97, mesmo porque sequer se encontra tais instruções normativas em consulta ao Sistema de Normas da Receita Federal (<http://normas.receita.fazenda.gov.br>), sendo genérica a alegação da Embargada.

Nessas circunstâncias, não pode subsistir a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pressuposto para a responsabilização do Embargante.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência citada pelo Embargante, abaixo reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ).

- In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade.

- Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal.

-Agravado instrumento desprovido”.

(TRF-3 - AL - 27996 SP 0027996-31.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 24/10/2013, QUARTA TURMA).

Necessário acrescentar, como o fez o Embargante na inicial, que foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, cujo seguimento foi negado mediante decisão com trânsito em julgado (REsp 1.515.038, DJe 20/04/2015, Trânsito em Julgado em 05/05/2015), fundamentando o Ministro Relator, Herman Benjamin, da Segunda Turma, que não cabe Recurso Especial visando reexame da prova sobre a responsabilidade (Súmula nº. 7).

Foi o que também se entendeu no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido contra a empresa executada, n. 5026261-32.2017.4.03.6100, o qual, muito embora trate de execução de honorários advocatícios proposta pela Fazenda Nacional, de natureza distinta e sem os mesmos privilégios do crédito tributário, revela isonomia e univocidade na interpretação jurisprudencial do caso à luz das diferentes normas aplicáveis. Cabe observar que a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (AI n.º 5005281-60.2019.4.03.0000), ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da lei 9.289/96.

Considerando que a Embargada restou sucumbente em parte mínima do pedido, qual seja, a prescrição, os honorários ficam a cargo da Embargada, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, considerando a peculiaridade da controvérsia jurídica, nos termos do art. 85, §§3º e 5º do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, suspendendo-se os atos expropriatórios em desfavor do Embargante até o trânsito em julgado na presente demanda, quanto então se poderá deliberar sobre o cancelamento da construção ou prosseguimento com leilão.

Observo que outro sócio, ROGÉRIO CASSIANO DE SOUZA, também foi incluído no polo passivo da Execução pela presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, razão pela qual determino, de ofício, sua exclusão do polo passivo, com base nos mesmos fundamentos acima expostos.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0505597-30.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, TOSHIO FURUSAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI - SP138425, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE GONCALVES SCARANO - SP258005

DECISÃO

Na petição de ID 31718812, BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de credor com hipoteca gravada no imóvel penhorado nestes autos, matrícula 113.800, do 12º CRI/SP, informou que, em 03/04/2020, teve ciência do deferimento da conversão em renda dos valores em depósito judicial, decorrentes de transferências determinadas pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, no processo n.º 0015919-94.2005.8.26.0053, referente à Ação de Instituição de Servidão de Passagem movida pela SABESP em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS, proprietária do imóvel de matrícula n.º 113.800.

Afirmo que, por meio de petição protocolada em 15/07/2019 (documento anexo), arguiu a nulidade das transferências, porquanto não foi intimado desses atos, apesar de gozar de privilégio na destinação do produto da desapropriação em relação ao executado, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/64, por estar vinculado ao imóvel (garantia real) e não se tratar de crédito fiscal atrelado ao bem (IPTU, ITR).

Observo que até então não haveria decisão quanto ao requerido (documento anexo).

Por outro lado, alegou que a execução foi proposta contra MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, ao passo que a Ação de Instituição de Servidão de Passagem foi proposta em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS, proprietária do imóvel de matrícula 113.800 (fls. 30/34 dos autos físicos). Seria evidente, portanto, que o crédito penhorado não pertenceria à Executada.

Diante do exposto e considerando que eventual nulidade a ser declarada na ação cível poderia dar ensejo à devolução dos valores transferidos, requereu o sobrestamento da conversão em renda do valor depositado até solução definitiva naquele processo.

Logo em seguida manifestou a Exequente (id 31814169), afirmando que a pretensão do banco vai de encontro ao disposto no art. 186 do CTN e reiterando pedido de conversão em renda.

Antes de apreciar o pedido do credor hipotecário, este Juízo determinou a intimação da Exequente para que se manifestasse especificamente sobre a regularidade da penhora no rosto dos autos n. 0015919-94.2005.8.26.0053, tendo em vista a informação de que a empresa executada neste feito não figura como parte naqueles autos, o que deixaria a dúvida sobre a propriedade dos valores penhorados e transferidos para conta à disposição deste Juízo (id 32945113).

Atendendo ao despacho, a Exequente afirmou que a executada, MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, foi incorporada por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, conforme esclarecido na petição de id 26286049 – pág. 256 e respectivos documentos (fls. 204 e seguintes dos autos físicos).

Acrescentou que, segundo reiteradas decisões do E.TRF da 3ª Região, as empresas do Grupo Matarazzo haveriam sido criadas “para concentrar o patrimônio obtido pela Família Matarazzo, somente com o fim de impedir a satisfação de créditos tributários das demais empresas do mesmo grupo familiar” (Apelação 2284491, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019). Especificamente quanto à confusão patrimonial entre S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (e respectiva incorporada MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS) e INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A, citou dois acórdãos, um da Ap – APELAÇÃO CÍVEL 1496681/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018, e outro do AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 492294/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

Portanto, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA seria controlada por INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, a qual incorporou MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS (executada), razão pela qual se desconsiderou a personalidade jurídica do grupo econômico fraudulento, de forma que os créditos e patrimônio de INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA passaram a ser considerados de titularidade de sua controladora e incorporadora da executada.

Dessa forma, sustentou a regularidade da penhora requerida na petição de ID 26286049 (pág. 262, fl. 210 dos autos físicos) e deferida por despacho de id 26286049 (pág. 287, fl. 235 dos autos físicos), razão pela qual os valores transferidos deveriam ser transformados em pagamento definitivo da União, conforme requerido (id 31814169).

Decido.

Inicialmente, determino a retificação da autuação, a fim de que seja cadastrado como terceiro interessado o credor hipotecário, cadastrando os respectivos advogados indicados para receber as intimações, referidos na certidão de id 28039820, os quais deverão ser excluídos do polo passivo.

Quanto à conversão em renda, cabe esclarecer que já ocorreu, conforme se pode inferir da certidão e ofício-resposta de ids 30931721 e 3141922.

Portanto, não há que se falar em suspensão da conversão, mas, eventualmente, em reversão.

A questão é bastante peculiar.

A Execução foi proposta em 1992 em face de MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, CNPJ 60.498.615/0001-11, sendo certo que, decorrido o prazo de cinco dias para pagamento ou garantia pela executada, expediu-se mandado de penhora, cumprido em 05/08/1994, com penhora do aludido imóvel de matrícula 113.800 do 12º CRI/SP, nomeando-se depositário e intimando-se da penhora o procurador da executada, Sr. José Roberto S. Florêncio. Na respectiva certidão atestando o cumprimento da diligência, observou o Oficial de Justiça que referido imóvel garantia várias outras execuções fiscais, a saber: 92.505830-0, 2ª Vara / 92.505606-5, 1ª Vara / 92.505653-7, 1ª Vara / 92.505609-0, 1ª Vara / 92.505597-2, 1ª Vara / 88.35897-7, 1ª Vara / 92.505401-1, 4ª Vara / 93.509042-7, 4ª Vara / 93.507937-7, 4ª Vara / 93.509040-0, 4ª Vara / 92.505646-4, 1ª Vara / 93.509041-9, 4ª Vara.

Com efeito, em 05/07/1990, a executada foi incorporada pela S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, fato que deu ensejo à baixa no CNPJ em 11/2002 e pedido de alteração do polo passivo, em 2005 (id 26286049 – pág. 256 e respectivos documentos - fls. 204 e seguintes dos autos físicos), o qual, contudo, não foi apreciado.

O imóvel penhorado de fato não pertence à executada ou a sua incorporadora, porém foi regularmente penhorado pelo Oficial de Justiça, com ciência da Executada, cuja incorporadora apresentou Embargos, nos quais sequer se discutiu a validade da penhora (id 26286049, pág. 53/57). Não resta nenhuma dívida, portanto, sobre a aquisição da proprietária, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A, empresa controlada pela incorporadora da executada (S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO), com a penhora.

Posteriormente, o Banco do Brasil, na qualidade de credor hipotecário, teve ciência da tentativa penhora e limitou-se a protestar pela preferência sobre o produto de eventual arrematação (id 26286049, pág. 64/82).

Cabe ressaltar que o crédito do banco, garantido por hipoteca sobre o imóvel de propriedade de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (Av. 1 e 2 da matrícula), apresenta como principal devedora a incorporadora da executada, S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, atuando a proprietária como interveniente garantidora, como descrito na matrícula e na petição de execução da garantia (id 26286049, pág. 41 e 89/94).

Logo, a proprietária do imóvel de matrícula 113.800 do 12º CRI/SP, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, figura como interveniente garante na hipoteca executada pelo Banco do Brasil, tendo anuído tacitamente ao oferecimento da garantia da presente execução, movida em face de MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, sucedida pela S/A INDÚSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO, controladora da proprietária, todas pertencentes ao grupo econômico MATARAZZO.

Além disso, referidas empresas apresentam confusão patrimonial, como amplamente reconhecido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a exemplo dos acórdãos citados pela Exequirente, razão pela qual o patrimônio de uma responde pelas dívidas da outra.

Não há, portanto, qualquer vício na penhora sobre referido imóvel ou sobre a indenização paga à proprietária na Ação de Instituição de Servidão de Passagem.

Quanto à preferência sobre o produto da expropriação ou sobre os valores destinados a título de penhora no rosto dos autos, não há dúvidas de que prevalece o crédito tributário sobre o hipotecário, por expressa previsão no art. 184 e 186 do CTN:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

(...)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Na falência: [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Ressalte-se que o CTN prevalece sobre a Lei de Desapropriações e Código Civil, por ser lei posterior e especial em relação à primeira e por ser especial em relação ao segundo.

Ademais, como não se trata aqui de concurso universal, mas singular, não se aplica a ordem preferencial prevista na Lei 11.101/05, aludida no parágrafo único do art. 186 do CTN, segundo a qual o crédito com garantia real gozaria de preferência em relação ao tributário (posteriormente garantido, evidentemente).

No tocante ao pedido de preferência na destinação do produto, deve ser analisado pelo juízo no qual se deu a expropriação do bem ou reserva de numerário, após oitiva dos credores, nos termos dos arts. 908 e 909 do CPC.

Uma vez destinado o valor, descabe rediscutir preferência perante o juízo destinatário, restando também superada a controvérsia perante o juízo que determinou a transferência dos valores, caso não interposto recurso da respectiva decisão ou arguida nulidade insanável.

No caso, ao tomar conhecimento da transferência determinada, o credor hipotecário requereu, no juízo cível, o reconhecimento da nulidade por não ter sido intimado da decisão. O requerimento foi protocolado em 05/07/2019 (id 3179505) e, segundo andamento processual extraído em 04/05/2020, ainda não foi apreciado (id 31719512). Tal nulidade, caso reconhecida, seria insanável, na medida em que afeta o contraditório.

Assim, a despeito da preferência do crédito tributário sobre o hipotecário, suspendo o processo até decisão final no Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº. 0015919-94.2005.8.26.0053, acerca da nulidade da decisão que determinou a transferência de numerário, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, observado o limite máximo de um ano previsto no §4º do referido artigo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, incumbindo à Exequirente e ao Terceiro Interessado informar superveniente decisão no processo cível para prosseguimento da execução.

Antes, porém, proceda-se à retificação da autuação para cadastramento do banco como terceiro interessado, recadastramento de seus advogados no campo específico e alteração da executada para S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001181-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Embreve síntese da petição inicial e respectiva emenda (id 13685931 e 20839654), a Embargante requereu a suspensão do processo até julgamento da Ação Anulatória n.º 10124485-66.2018.4.01.3800, que propôs em face da ANTT e DNIT, ressaltando que foi concedida tutela de urgência no Agravo de Instrumento n.º 1000228-26.2019.401.0000, suspendendo a exigibilidade de todas as multas aplicadas por excesso de peso que tivesse ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, dentre as quais se incluíam dos processos administrativos a que se refere a Execução Fiscal impugnada.

Além disso, impugnou a Execução Fiscal pelos seguintes fundamentos:

- 1) nulidade da CDA e consequente inexigibilidade das multas administrativas executadas possuem termo inicial em 2010, mas os processos administrativos para sua apuração só teriam sido instaurados em 2017;
- 2) decadência punitiva porque as infrações haveriam sido cometidas nos anos de 2011 e início de 2012, porém a constituição dos créditos somente haveria ocorrido em 30/11/2017, ou seja, após o prazo decadencial estipulado no artigo 1º da Lei 9.873/99 e em desrespeito às teses firmadas nos temas 324 e 325 dos recursos repetitivos do STJ;
- 3) ausência de infração por excesso de peso, uma vez que os veículos foram devidamente licenciados, encontrando-se de acordo com as especificações do fabricante, nos termos do art. 100 do CTB, sendo, por isso, ilegal a regulamentação pelo CONTRAN por meio da Resolução 210/06;
- 4) retroatividade dos novos limites de peso e tolerância estabelecidos pelas Resoluções 502/2014 e 625/2016 do CONTRAN, os quais não deveriam valer somente para os veículos fabricados após 2012, como previsto;
- 5) inconstitucionalidade da Lei 13.103/15, por violação ao artigo 5º da CF/88 (retroatividade benéfica), uma vez que aumentou os limites de tolerância do peso bruto por eixo e total, mas anistiou apenas os autos de infração até dois anos antes de sua vigência/publicação, em 03/03/2015.

Na contestação (id 23635931 e 23638624), a Embargada manifestou que o pedido de suspensão deveria ser rejeitado, uma vez que a Embargante não comprovou, mediante juntada de cópia da petição inicial e decisões, que os débitos executados são objeto da Ação Anulatória.

No mérito, alegou:

- 1) validade da CDA, diante do preenchimento dos requisitos legais;
- 2) inocorrência de decadência, considerando que os autos de infração foram lavrados em 2013, aduzindo que também não ocorreu prescrição, uma vez que a constituição definitiva somente ocorreu em 2017, após encerramento da discussão no processo administrativo, a inscrição em Dívida Ativa, em agosto de 2017 suspendeu por 180 dias o prazo prescricional, que foi, finalmente, interrompido pelo ajuizamento da Execução e despacho de citação em 04 e 05/11/2018;
- 3) a Resolução CONTRAN 210/66 retiraria seu fundamento de validade do art. 99 do CTB, não do art. 100, de modo que não haveria ilegalidade;
- 4) legitimidade da restrição da aplicação do aumento dos limites de peso, pelas Resoluções CONTRAN 502/2014 e 625/2016, aos veículos fabricados a partir de 2012, pois foi a partir de janeiro daquele ano que se passou a exigir adaptações nos veículos para torná-los menos poluentes, de acordo com PROCONVE P7, PROGRAMA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, criado pelo CONAMA, citando, nesse sentido, decisão proferida em Ação Coletiva promovida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS – ABRATI (processo 45479-11.2015.4.01.3400);
- 5) não aplicação da retroatividade benéfica no caso de infrações administrativas.

No prazo concedido para réplica e especificação de provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria é de direito e os fatos estavam comprovados pelos documentos juntados aos autos (id 30847658). A Embargante, por sua vez, reiterou suas alegações e acrescentou que não houve impugnação específica da alegação de retroatividade das Resoluções mais benéficas, de modo que deveria ser reconhecida, mesmo porque seria princípio geral de direito, conforme jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais. Insistiu na necessidade de suspensão do processo até julgamento da Anulatória, para se evitar decisões conflitantes, salientando que a Embargada tem conhecimento da suspensão da exigibilidade das multas desde 06/02/2019, conforme certidão de objeto e pé e intimação. Pugnou pela juntada de eventuais documentos novos, como a juntada de cópias dos processos administrativos e decisões que suspenderam a exigibilidade dos créditos.

Decido.

Saneando o feito, cumpre primeiro afastar os vícios apontados na CDA, na medida em que, conforme extrato consolidado da Dívida, constante do documento anexado com a inicial (id 13685933, pág. 36/40) as notificações dos autos de infração datam de 2010/2011, os processos administrativos datam de 2013, sendo a constituição definitiva de 2017, ano do vencimento das multas aplicadas.

Quanto à suspensão até julgamento da Ação Anulatória, não parece ser o caso, mas pode haver continência, considerando a alegação da Embargante de que visa, com a referida ação, impugnar outras multas aplicadas pelo mesmo fundamento que as da execução impugnada. Seria então o caso de extinção destes Embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 57 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da CDA e indefiro a suspensão do processo, bem como determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a continência, apresentando cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé da Ação Anulatória n.º 10124485-66.2018.4.01.3800, destacando nelas os processos administrativos objeto da execução embargada. Fixo o prazo de 15 dias para manifestação.

São Paulo, 8 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5022834-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO TADEU KUAYE, FERNANDA MEDEIROS DE ALMEIDA KUAYE

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a decisão trasladada da Execução.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539668-82.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto originariamente em face de SANCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 60.531.548/0001-90, para cobrança de contribuição previdenciária, conforme C.D.A.n. 31.911.127-0, totalizando R\$ 27.542.642,64, em 03/04/1997.

Citada, a Executada opôs Embargos à Execução, extintos sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual em razão da adesão ao REFIS (fs. 37/40 autos físicos). Houve apelação da Embargada, parcialmente provida para majorar o percentual de honorários (fs. 417/420 dos autos físicos).

Após, a exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico a fim de responsabilizar a empresa RESIN – REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 60.531.548/0001-90 (fs. 42/46 dos autos físicos).

O pedido foi deferido (fl. 379 dos autos físicos) e citou-se a corresponsável (fl. 385 dos autos físicos).

Compareceu então aos autos AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, apresentando exceção de pré-executividade, na qual alegava decadência (fs. 387/389 dos autos físicos).

Este juízo rejeitou a Exceção, em razão da confissão gerada pela adesão ao parcelamento, determinando a retificação do polo passivo para constar a sucessora da executada e a intimação da exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 411 dos autos físicos).

Em petição de fs. 421/441, a exequente afirmou que a executada compunha um grupo econômico e requereu: 1) a inclusão do ESPÓLIO de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO no polo passivo e penhora no rosto dos autos do inventário n. 0017355-34.2011.8.26.0100, bem como de títulos de capitalização na agência 0031-0 do Banco BRADESCO; 2) inclusão de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., CNPJ n. 61.849.980/0001-96, no polo passivo.

O pedido foi deferido (fs. 786/788 dos autos físicos), bem como determinou-se a retificação do nome da executada SANCIL para AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, sua atual denominação.

Citados, Green Line apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade (fs. 814/818 dos autos físicos) e o Espólio de Luiz Roberto a prescrição para o redirecionamento (fs. 843/856 dos autos físicos).

A exceção de Green Line foi rejeitada e a do Espólio de Luiz Roberto foi acolhida parcialmente, reconhecendo a extinção, por decadência, dos créditos tributários das competências de 10/88 a 06/89 (fs. 864/866 dos autos físicos).

Contra essa decisão foram interpostos Agravos de Instrumento, por Espólio de Luiz Roberto (AI n. 5021747-03.2017.4.03.0000 – fs. 870/878 dos autos físicos), Green Line (AI n. 5022116-94.2017.403.0000 – fs. 879/886 dos autos físicos) e pela União (AI n. 5014573-69.2019.403.0000 – fs. 1198/1202 dos autos físicos).

Na sequência Green Line, ainda representada pelo patrono constituído na fl. 793, indicou imóveis da Afrodite para penhora (fs. 892/897 dos autos físicos).

No entanto, antes que o pedido fosse apreciado, a Green Line peticionou (fl. 1203 dos autos físicos) requerendo a juntada de subestabelecimento, assinado por Luiz Alberto Alves Ossiana e que as publicações fossem expedidas em nome do Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291.

Não consta dos autos renúncia ou subestabelecimento do advogado constituído pela Green Line na fl. 793 dos autos físicos (Dr. André Felipe Fogaça Lino, OAB/SP 234.168), tampouco procuração / subestabelecimento outorgado ao Dr. Luiz Alberto Alves Ossiana, OAB/SP 384.212.

O E. TRF3 deu provimento ao AI n. 5021747-03.2017.4.03.0000 (fs. 1205/1207 dos autos físicos), reconhecendo a prescrição em relação ao Espólio de Luiz Roberto, e em cumprimento a r. decisão, foi determinada a sua exclusão do polo passivo na fl. 1209 dos autos físicos.

Por sua vez, com relação ao AI n. 5022116-94.2017.4.03.0000, o E. TRF3 negou provimento ao recurso, uma vez que as alegações deduzidas pela parte Agravante demandariam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório, não podendo ser dirimidas na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio de embargos à execução (fs. 1213/1219 dos autos físicos).

Em prosseguimento, em 03/03/2020, a Green Line ingressou com nova exceção de pré-executividade (fs. 1220/1261), desta vez assinada pelo Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291, cuja representação não estava regular como acima apontado.

Ainda assim, foi determinada a manifestação da Exequente sobre a Exceção e sobre os bens indicados para penhora pela Green Line, de propriedade da Afrodite (fl. 1262 dos autos físicos).

Os autos foram remetidos à Exequente em março de 2020 e, em 27/07/2020 o escritório BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS e o Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291, peticionaram informando que a Green Line rescindiu o contrato de prestação de serviços profissionais firmado, revogando os mandatos outorgados. Requereram a anotação nos autos que os honorários de sucumbência arbitrados e a arbitrar, devidos aos patronos da Green Line pertencem aos requerentes, cuja habilitação nos autos se requereu na qualidade de terceiros interessados. Anexaram cópia da notificação recebida, datada de 27/02/2020 (fs. 1263/1265 dos autos físicos).

Em 28/07/2020, Notre Dame Intermédica Saúde S/A juntou apólice de seguro, contratada com a finalidade de garantir integralmente o crédito deste feito, para oferecimento de embargos (fs. 1266/1291 dos autos físicos).

A Exequente apresentou sua resposta à segunda Exceção da Green Line (fs. 1292/1297 dos autos físicos), requerendo a rejeição.

A pedido da Afrodite os autos físicos foram digitalizados.

A Afrodite requer que as intimações sejam efetuadas em nome do Dr. José Roberto (ID 36755123),

A Notre Dame, por sua vez, junta documentos comprovando ter incorporado a Green Line (ID 36889983) e peticiona informando que a exceção apresentada nas fls. 1220/1261 dos autos físicos foi protocolada pelo artigo patrono, em vias de encerramento de seu contrato por rescisão unilateral. Informa que pretende discutir o crédito por meio de embargos à execução, requer a desistência da exceção de pré executividade e o desentranhamento da referida petição (ID 36846087).

Decido.

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados pela AFRODITE, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Diante da incorporação da Green Line Sistema de Saúde S/A, CNPJ 61.849.980/0001-96 pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A, CNPJ 61.849.980/0001-96, proceda-se as devidas retificações na autuação deste feito.

Com relação ao ID 36755123, onde a executada Afrodite requer que as intimações sejam efetuadas em nome do Dr. José Roberto, nada a determinar, uma vez que a Secretaria já providenciou as devidas anotações, conforme certidão de ID 37034013.

Indefiro o pedido do escritório BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS e do Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291, de habilitação nos autos na qualidade de terceiros interessados, uma vez que assuntos relacionados ao direito sobre honorários de sucumbência, por envolver lide entre advogados, não devem ser decididos neste feito ou, quando menos, neste momento.

Por cautela, e em homenagem ao princípio do contraditório, determino a manifestação da Exequirente acerca do pedido da Notre Dame de desistência da exceção apresentada (ID 36846087), bem como sobre a apólice de seguro apresentada para garantia do crédito executado (fls. 14/23 do ID 36748819 e 1/16 do ID 36748498). Prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018045-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

DROGA EX LTDA ajuizou os presentes Embargos em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, para impugnar a Execução n. 5006630-16.2018.403.6182.

Alegou:

1- prescrição quanto à anuidade vencida em 04/2012, tendo em vista que a Execução foi proposta em 2018;

2- inexigibilidade das anuidades de suas filiais, de acordo com artigo 6º, III, da Lei 12.514/11 e tal como reconhecido na Ação Declaratória 0001096-90.2012.403.6117, mediante sentença confirmada em Segunda Instância mediante acórdão do qual se interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo STJ;

3- inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 5.724/71, que autoriza a fixação da multa em salários mínimos, por desrespeitar o disposto no art. 7º, IV, da CF/88;

4- excesso de execução pela fixação das multas em seu limite máximo, sem motivação, em desacordo com art. 50 da lei 9.784/99, e inclusão de honorários advocatícios de 20%, a despeito de deverem ser fixados pelo juiz.

Requeru procedência do pedido para extinção da execução pelo reconhecimento do alegado nos itens 1 a 3 acima ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso no valor das multas, reduzindo-as para R\$7.107,82, já incluídos os honorários.

Juntou demonstrativo de cálculo da diferença a maior apurada e demais documentos obrigatórios (id 19419881 a 19422238).

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução, diante da insuficiência da garantia (id 19632080).

A Embargada apresentou impugnação (id 21277509).

Requeru, preliminarmente, a suspensão do processo até trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº. 5010323-90.2019.4.03.0000, que reformou a decisão deste Juízo de reconhecimento da intempestividade dos presentes Embargos, considerando o decurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 16, I, da LEF, em 02/04/2019, a contar do depósito judicial, em 18/12/2018.

Refitou a prescrição, tendo em vista que o crédito vencido em 04/2012 só se tomou exigível quando a dívida total da Embargante atingiu o limite mínimo previsto para ajuizamento da Execução, correspondente a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa jurídica, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Citou julgado do STJ nesse sentido (REsp 1.524.930/RS, DJe 08/02/2017).

Defendeu a legalidade da exigência da anuidade da filial pelo fato de se tratar de empresa com capital destacado e registro no Conselho, atendendo, assim, aos pressupostos dos artigos 5º e 6º da Lei 12.514/11. Acrescentou que a Ação Declaratória citada foi proposta por outra filial da mesma empresa e nela não haveria trânsito em julgado, de modo que não se aplicaria ao caso destes autos.

Afirmou a validade da fixação da multa salários-mínimos, nos termos do art. 1º da Lei 5.724/71, que alterou o art. 24 da Lei 3.820/60, fixando em salários mínimos as multas aplicáveis pelo exercício do poder de polícia pelos Conselhos Profissionais, uma vez que não se trata de uso do salário mínimo como fator de indexação monetária, como reconhecido por ambas as turmas do STJ, mas sim como parâmetro para fixação da sanção administrativa, à semelhança da multa criminal ou processual civil.

Além disso, a norma do art. 7º, IV, da CF/88, deveria ser interpretada em harmonia com a norma do art. 6º da CF/88, que garante o direito à saúde, para o qual contribui a Embargada mediante fiscalização das farmácias e drogarias, aplicando penalidades aos estabelecimentos que não contam com profissional farmacêutico. Dessa forma, não haveria vedação para fixação das multas em salários mínimos.

Não obstante, caso se reconheça a inconstitucionalidade, afirmou que não se aplicaria ao caso em tela, devendo-se observar a jurisprudência predominante no STJ, nos termos da Lei 13.655/2018, ou então conceder efeito repristinatório tácito, previsto no art. 11, §2º, da Lei 9.868/99, reconhecendo o direito à fixação da multa segundo os antigos parâmetros, ou seja, entre Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizados pelo IGP-DI, bem como modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo válidas as multas aplicadas.

Refitou, por fim, o excesso de execução. Alegou que a multa foi fixada dentro dos limites do art. 24, p. único, da Lei 3.820/60 e estaria implícita a motivação pela finalidade punitiva, ressaltando que se trata de empresa com forte poderio econômico e prática reiterada de infrações. Além disso, tendo sido observados os limites legais, não caberia ao Judiciário rever a multa fixada, sob pena de desrespeito à discricionariedade administrativa e à separação dos Poderes.

A Embargante manifestou-se sobre a impugnação (id 25532850). Reiterou suas alegações e refutou a arguição de intempestividade, tendo em vista que, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5010323-90.2019.4.03.0000, já transitada em julgado, foi lavrado termo de penhora em 31/05/2019, do qual foi intimada em 27/06/2019, sendo opostos os presentes embargos em 15/07/2019. Anexou cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado (id 25533752).

Intimada a se manifestar, o Embargado apenas reiterou os termos da impugnação (id 28035188).

Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (id 30647057).

A Embargante requereu a intimação do Embargado para juntar cópia do processo administrativo, no intuito de demonstrar que as multas foram fixadas sem a devida motivação, descumprindo, assim, o art. 50 da Lei 9.784/99 (id 31769532). Além disso, informou haver ocorrido o trânsito em julgado na Ação Declaratória nº. 0001096-90.2012.4.03.6117, consoante documentos anexados (id 31769533 e 31769535).

O Embargado aduziu que a Embargante poderia ter solicitado cópia do procedimento administrativo, bastando se dirigir à Seccional mais próxima da CRF, sendo certo que tomou conhecimento das infrações, conforme notificações anexas, e apresentou recursos administrativos (id 33292833 e 33294919).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, cumpre decidir a respeito do pedido de suspensão do processo e produção de provas, no bojo dessa sentença, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa às partes, diante da possibilidade de impugnar a decisão como preliminar de apelação (art. 1.009 do CPC).

Os presentes Embargos foram opostos em 15/07/2019. Conforme cópia da Execução Fiscal anexada com a inicial (id 19419888), foi realizado bloqueio BACENJUD em desfavor da Embargante, sendo o valor bloqueado convertido em depósito judicial em 19/12/2018 (id 19419888, págs. 78). A Embargante requereu naqueles autos a intimação da Exequente para se manifestar sobre a garantia e, com a aceitação, a lavratura do respectivo termo de penhora e intimação para oposição de Embargos (pág. 76/77). Este Juízo indeferiu o pedido, considerando que o prazo para Embargos se contava do próprio depósito (pág. 79). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento, nº. 5010323-90.2019.4.03.0000, no qual se deferiu antecipação de tutela para que se lavrasse o termo de depósito, intimando-se a Executada (pág. 80/82). O termo foi lavrado em 31/05/2019, despachando-se para intimação em 06/06/2019 (pág. 84/85). Não consta desses autos, mas, consultando o processo da Execução Fiscal, verifica-se que a decisão (id 3493315) foi disponibilizada na DJE em 25/06/2019, considerando-se publicada em 28/06/2019, de modo que o prazo de trinta dias decorreria somente em 14/08/2019. Os presentes Embargos são, portanto, tempestivos.

Ressalte-se que o referido Agravo de Instrumento foi julgado em 06/08/2019, com trânsito em julgado em 10/10/2019 (id 25533752), razão pela qual não tem cabimento o pedido de suspensão do processo formulado pela Embargada.

Indefiro, também, o pedido de intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, pois, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a presunção de certeza e liquidez milita em prol do título executivo, incumbindo à executada produzir prova inequívoca para infirmá-lo. Além disso, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição do executado, na repartição pública competente, para extração de cópias. Nesse sentido, a requisição judicial de cópia do processo administrativo, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, só tem cabimento caso o executado demonstre a impossibilidade de obtê-la diretamente.

Passo ao exame de mérito.

1- Prescrição

As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11 estabelece:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Referida norma não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já o acórdão do STJ citado pelo Embargado não possui caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Portanto, considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 2018, a anuidade vencida em 2012 está prescrita.

2- Inexigibilidade das anuidades – art. 6º, III, da Lei 12.514 e Ação Declaratória 0001096-90.2012.403.6117

Quanto à alegação de inexigibilidade das anuidades por se tratar de filial, com fundamento no art. 6

º, III, da Lei 12.514/11 e decisão proferida na Ação Declaratória 0001096-90.2012.403.6117, cabe inicialmente ponderar que a Ação foi movida por pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.743.218/0051-20, a despeito de ambas serem filiais da mesma rede de farmácias ou grupo econômico.

O artigo 6º, III, da Lei 12.514/11, dispõe:

"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:"

O inciso III do citado artigo não distingue, para fins de incidência da contribuição profissional, a situação de matriz e filiais. Diante disso, faz-se necessário observar se a filial tem ou não capital destacado da matriz, pois somente se tiver, será obrigatório recolher a contribuição, haja vista que é calculada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, de modo que se há fracionamento desse capital entre matriz e filiais, para fins fiscais, cada uma delas deverá ser considerada contribuinte da contribuição. Cabe observar que, embora o fato gerador da contribuição seja a inscrição no Conselho Profissional, conforme artigo 5º da Lei 12.514/11, e todos os estabelecimentos da empresa (conceito mais amplo que pessoa jurídica) devam informar ao Conselho de Farmácia que suas atividades são exercidas por farmacêutico, conforme artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60, é o capital social elemento indispensável para delimitação do critério quantitativo ou base de cálculo das contribuições profissionais.

Cita-se, nesse sentido, acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação em Ação Coletiva movida pelo SINCOFARMA, autos nº. 0006108-39.2012.4.03.6100:

"(...) O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, impõe o pagamento de anuidade às "empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas".

Já o art. 24 da mesma lei reza que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Vale registrar, no ponto, que apenas o dispensário de medicamentos está dispensado da presença do profissional farmacêutico, conforme precedente do STJ, firmado no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. A Lei nº 12.514/2011, no art. 5º, estabelece que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

O art. 6º, por seu turno, trata dos valores das anuidades, definindo-o por faixas de capital social, em se tratando de pessoa jurídica. Vejamos: (...)

Com base nisso, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento antigo no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. Vejamos:

'...ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido...'

(AIRES 201601919465, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

E ainda, os seguintes precedentes firmados com base na legislação anterior à Lei nº 12.514/2011:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MATRIZ E FILIAL DE EMPRESA SITUADAS NA MESMA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A RESPEITO DE AUTONOMIA FINANCEIRA DA FILIAL. INCIDÊNCIA DA ANUIDADE E DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e, por consequência, o pagamento da anuidade, bem como da taxa de anotação de Função Técnica, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade do pagamento da taxa e afastou a cobrança da anuidade, sem especificar se a filial possui autonomia financeira e se mantém registros contábeis separados dos de sua matriz, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido'.

(AgInt no REsp 1592012/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

'ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983.

2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 1572116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(...) (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

No caso dos autos, a Embargante tem capital destacado da matriz (id 21277515) e, portanto, é contribuinte das anuidades devidas à Embargada.

3-Multas fixadas em salários mínimos – constitucionalidade

Segundo dispõe o artigo 1º da Lei 5.724/71, as multas para as infrações previstas nos artigos 24 e 30 da Lei 3.820/80 devem ser fixadas de 1 a 3 salários mínimos, sendo aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Discute-se nestes autos a fixação das multas desrespeitando o disposto no art. 7º, IV, da CF/88, que assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação se refere à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971](#), e [16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#) "

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

..."

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1.º, que veda o uso do salário mínimo como indexador:

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida."

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei n.º 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

A jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

É importante evidenciar que, no caso, a multa foi fixada em valor equivalente ao salário mínimo, a ser atualizado de acordo com os índices monetários oficiais, de modo que não ocorre o efeito indexador proscrito pelo art 7º, IV, da CF/88.

Não fosse assim, a multa criminal, que tem como limites fração e múltiplo do salário mínimo (art. 49 do Decreto-Lei 2.848/40) também seria inconstitucional, assim como as sanções processuais civis fixadas em salários mínimos, como a multa prevista no art. 81, §2º, do CPC/2015.

Não se olvida que há julgados do Supremo Tribunal Federal, antigos e recentes, no sentido da inconstitucionalidade de multas administrativas fixadas em salários mínimos, mas nenhum tem natureza vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Por outro lado, corroborando a tese ora firmada há um precedente da Excelsa Corte, tratando de multa prevista no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente):

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a aplicação de multa administrativa estabelecida em múltiplo do salário mínimo.

Transcrevo a ementa:

"Decisão que aplicou pena de multa a empresa de transporte de passageiros por violação do art. 83 do E.C.A., consistente em transportar criança para fora da comarca onde reside sem autorização judicial e sem prova do parentesco da acompanhante. Decisão mantida". (fls.41)

"Embargos de declaração. Acolhem-se para decidir alegação não examinada no acórdão. Não é inconstitucional a multa fixada em salários-mínimos por infração definida no E.C.A.". (fls.51)

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, sustenta a agravante que o acórdão recorrido afronta o princípio da moralidade, pois, o ato administrativo que resultou na imposição de multa foi praticado com desvio de finalidade, já que a criança viajava acompanhada de sua mãe, embora não portasse, na ocasião, documentos comprobatórios da filiação (fls. 59-60). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Quanto ao estabelecimento da multa em múltiplo de salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente, no julgamento da ADI 1.425 (DJ 26.03.1999), entendendo que o art. 7º, IV, da Carta Magna quis “evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor do mínimo a ser observado”.

Nesse sentido, vários julgados desta Corte têm proibido a utilização do salário mínimo como fator de atualização de multa ou de indenização (RE 237.965, DJ 31.03.2000; RE 205.455, DJ 06.04.2001; RE 225.488, DJ 16.06.2000; RE 140.940, DJ 15.09.1995, v.g.).

Contudo, não há problema quando a condenação, apesar de fixada em múltiplo de salários mínimos, tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da multa, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Confirmam-se as seguintes decisões, em casos análogos, que manifestam esse entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do **quantum** da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse **quantum** será corrigido por índice oficial.

II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte”. (RE 409.427-Agr, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02.04.2004);

“EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária”. (RE 389.989, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.11.2004).

No mesmo sentido, o AI 493.494-Agr (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005), o AI 510.244-Agr (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005) e o AI 387.594-Agr (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2003).

No presente caso, nem a sentença, nem o acórdão recorrido esclarecem se o valor da multa deve ser aferido de acordo com o valor do salário mínimo na data da condenação ou na data do efetivo pagamento (fls. 24/42).

Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 7º, IV, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para esclarecer que o valor da multa deve ser calculado conforme o salário mínimo vigente na data da condenação, com incidência da correção monetária devida no momento do efetivo pagamento.

Publique-se.”

(AI 619941/RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 13/08/2010 Publicação DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010)

Não se vê razão para aplicar entendimento distinto para as demais multas administrativas.

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4-Excesso de execução

A alegação de excesso pela aplicação da multa no percentual máximo carece de prova mediante juntada dos atos administrativos de fixação das penalidades e do valor do salário mínimo regional nos respectivos anos das autuações, a fim de que se pudesse avaliar se houve ou não motivação para tanto, bem como se foram observados os critérios do art. 1º da Lei 5.724/71 (1 a 3 salários mínimos regionais, com dobra em caso de reincidência), por sinal bastante objetivos, deixando pouca margem de discricionariedade para a autoridade fixá-la.

O valor atribuído à causa na Execução Fiscal corresponde a R\$29.961,04, que corresponde à soma dos débitos inscritos em Dívida Ativa, acrescido de multa de mora de 20% e juros, conforme consta da petição inicial e CDA's anexadas com a inicial (id 19419888, pág. 4/15). A Exequente requereu a fixação de honorários advocatícios no percentual de 20%, de acordo com o §3º do art. 85 do CPC, mas não os incluiu na Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual não se pode falar em nulidade das inscrições. Além disso, sabe-se que o percentual de 20% é o limite máximo de honorários previstos no art. 85, §2º, do CPC. É importante destacar que não houve fixação de honorários no despacho de citação (pág. 23).

Por simetria e isonomia às Execuções Fiscais movidas pelas demais autarquias federais, deve ser aplicada a regra do art. 37-A da Lei 10.522/02, fixando-se os honorários para a execução dos Conselhos Profissionais em 20% sobre o valor da causa, substituindo a condenação nos presentes Embargos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de reconhecer a prescrição da anuidade vencida em 2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do Embargado, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, diante da substituição pelos honorários de 20% incidentes na Execução Fiscal, aplicando-se, por simetria e isonomia, o art. 37-A da Lei 10.522/02.

Traslade-se para a Execução Fiscal, na qual se deve aguardar o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025446-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de tutela de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal de débito tributário (IRPF) objeto do PA 10880 724413/2017-25, visando obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, com fundamento no art. 299 e 300 do CPC (id 26257163).

A tutela pretendida foi deferida (id 33327581), declarando garantido débito pelo imóvel de matrícula nº 50.910 da 4ª Circunscrição de Goiânia-GO para que não sirva de impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e, por conseguinte, de restrições no CADIN, protesto, dentre outras.

Determinou-se a expedição do necessário para indisponibilidade do referido imóvel e comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que procedesse à anotação da garantia na inscrição em Dívida Ativa 80 1 20 005220-80.

A decisão foi comunicada via correio eletrônico à Procuradoria da Fazenda Nacional e registrou-se indisponibilidade em desfavor do Requerente por meio do sistema ARISP (ids 34752278, 34753590, 34789855 e 34790101).

A Requerida informou que já havia averbado a garantia na inscrição em Dívida Ativa e ajuizado a respectiva Execução Fiscal, não tendo interesse em contestar ou recorrer, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, sem condenação em honorários (id 35729103 e 35729112).

Certificou-se o envio de malote digital ao Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia – GO, bem como a juntada de ofício resposta do 14º CRI/SP, comunicando a averbação da indisponibilidade no imóvel de matrícula n.º 204.212 (id 36616901 a 36957719).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida. A natureza satisfativa da medida também é incontroversa, notadamente pelo fato de que a Requerente não aditou o pedido, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, com o objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

A Requerida não contesta o direito conferido à Requerente de antecipar a garantia

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. *Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

7. *Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

8. *O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

9. *Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

10. *A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

11. *Apelação improvida.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.*

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida.*”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Esclareça-se que, ajuizada a Execução, a discussão sobre a manutenção da validade e suficiência da garantia deverão ser tratadas naqueles autos.

Por outro lado, como observado pelo Requerente, houve equívoco no cumprimento da ordem de indisponibilidade, efetivando-se não somente em relação ao imóvel aceito como garantia, de matrícula 50.910 da 4ª Circunscrição de Goiânia-GO, como também pelo sistema ARISP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Em caráter de urgência e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 204.212 do 14º CRI/SP e da indisponibilidade geral pelo sistema ARISP.

Traslade-se a presente decisão para a Execução Fiscal n. 5016193-63.2020.4.03.6182.

Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0037826-80.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMAZENADORA DE TRANSPORTES SAO PAULO-MINAS S/C LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO - MG44989

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO - MG44989

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO - MG44989

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, científico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira, indicada na requisição de pagamento, a qual poderá ser consultada no site do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (aba:requisições de pagamento).



São Paulo, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009248-60.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HALLEYIUI TAKANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35904647), sendo que a parte executada também veio a manifestar-se no sentido de ter havido tal pagamento (ID 36358997).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 30312815.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503686-70.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD FLOR - SP146837, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

Tendo em conta: (i) o depósito realizado às folhas 42 dos autos físicos (ID 26552563, pág. 50); (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.008734-5 (traslado juntado como folhas 99/112 dos autos físicos – ID 26552563, pág. 96/112); (iii) a conversão em renda de parte do valor depositado (cf. folhas 117/119 - ID 26552563, pág. 119/121); e (v) a divergência das partes acerca do valor ainda em cobro na presente demanda; determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos seguintes termos:

1. Considerando os fatos supracitados, apurar, aplicados os critérios de correção dos débitos executados, o valor executado em 22/04/2014 (data da conversão em renda de parte do valor depositado no presente feito); e
 2. Seguidas as mesmas premissas do quesito anterior, apurar o valor ainda devido até a data do cálculo.
- Retomando os autos da contadoria, dê-se ciência às partes.
- Tudo efetivado, tomem conclusos para deliberação.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005215-11.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

DESPACHO

F. 53/53-v. dos autos físicos (ID 26266291 - páginas 64/65) - Os pedidos relativos a rastreamento de bens, registro de indisponibilidade e inserção em cadastro de inadimplentes restam prejudicados, considerando o superveniente pleito posto no sentido de suspender-se o curso processual, em consideração ao pequeno valor objetivado (ID 35454894).

Quanto ao indevido encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 29418447), porquanto a Caixa Econômica Federal apresentou pedido neste sistema eletrônico, deixando evidente o seu pleno conhecimento quanto a todo o processamento deste feito (ID 35454894), não há nada a ser determinado.

Uma vez que a parte exequente, reconhecendo que o valor em execução não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pediu a suspensão do feito (ID n. 35454894), por aplicação do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, combinado com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando o encaminhamento destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018549-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: R.Z. ZINCO GALVANIZACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente (ID n. 36179717), ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053757-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO

DESPACHO

Com a manifestação judicial posta como ID 32282749, conferiu-se oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse sobre apólice de seguro que, entretanto, não havia sido apresentada nestes autos.

Independentemente da particularidade apontada, e sem que tivesse havido manifestação fazendária, a parte executada tomou para pedir dilação do prazo, afirmando que a Empresa ainda estaria "em tratativas com as Seguradoras" (ID 34254555). Havendo o deferimento daquele pleito (ID 34396366), foi apresentado um novo pedido de prorrogação (ID 35723832), afirmando necessidade para "finalizar as tratativas com as Seguradoras".

Considerando que o mais recente pedido de prolongamento de prazo foi apresentado em 21 de julho de 2020 - já tendo decorrido longo tempo, portanto - defiro **prazo final de 5 (cinco) dias**, consignando que, em caso de omissão ou novo pedido de prazo, os autos serão arquivados, sendo certo que se mantém a garantia originária e, se é excessiva, assim permanece por mora da própria parte executada.

Ocorrendo apresentação do instrumento aguardado, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 15 (quinze) dias, para dizer sobre sua regularidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019688-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e outros

DESPACHO

ID n. 33632973 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 2124

EXECUCAO FISCAL

0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Fls. 265 e 265, verso:

- 1 - Tendo-se em vista a efetuação de bloqueio de valores de titularidade da coexecutada LÍGIA CORREA DE OLIVEIRA, mediante sistema BACEN-JUD, consoante detalhamento de fls. 266 e 266, verso, por cautela, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
- 2 - Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, como preconiza o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo de 05 (cinco) dias. Se necessário, proceda-se à intimação por mandado/via postal, e, no último caso, por edital.
- 3 - Transcorrido os prazos acima em albis, oficie-se a agência descrita no item 1 para que providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do(a) Exequente para conta corrente por ele(a) mencionada. Saliente-se que o Sr. Gerente ficará autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação.
- 4 - Ultramada a conversão supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca de eventual saldo remanescente, bem como da extinção deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0017746-61.2005.403.6182 (2005.61.82.017746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 47044-0, imputando-se à inscrição nº 80204063018-57.

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.

Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.

Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.

Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA., citado(s) às fls.80, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP, bem como, bloqueio de transferência de veículos de propriedade do(s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.

Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sentido positivo a ordem de bloqueio.

Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031313-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 577 e 578 e fl. 588:

1. Ante a recusa dos bens ofertados em petição de fls. 320 e 321 para garantia desta execução, e, tendo-se em vista que a empresa CONSID CONSTRUÇÕES PRÉFABRICADAS LTDA. ainda não se encontra devidamente citada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 292, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0022173-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP376792 - MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA) X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ - ESPOLIO X DIOGO RIBEIRO DALUZ

Fl. 148:

1. Por ora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas CAFES BOM RETIRO LTDA., a qual compareceu voluntariamente neste feito, conforme petição de fl. 42/45, e DIOGO RIBEIRO DALUZ, o qual foi citado por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 81, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Todavia, no que se refere à inclusão do espólio de RAFAEL RIBEIRO DALUZ no pleito, indefiro, visto que, neste caso, a parte exequente deverá habilitar o seu alegado crédito nos próprios autos do inventário, como preconiza o artigo 642, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 36491260: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 16/07/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 34325818).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como acerca da nulidade evidenciada quanto à perícia realizada com inobservância do item 2.2 do regulamento técnico metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. Afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 36636357).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisá-las, tendo, inclusive esclarecido que não se tratam de matéria de ordem pública.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 36360199: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 07/07/2020 (id. 34966738).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente quanto às alegações de inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, ilegitimidade dos processos administrativos nºs 18119/2015 e 18800/2015; inobservância do item 2.2. da Portaria INMETRO nº 248/2008 e ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Aduziu, ainda, a existência de obscuridade em relação às alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo e de equívocos no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id. 36636358).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

Em relação às alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo e de equívocos no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que foram devidamente analisadas na sentença embargada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008638-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 36360577: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 09/07/2020 (id 35116420).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente quanto às alegações de descumprimento do art. 26 da Lei nº 9.784/99, no que tange à comunicação da perícia no procedimento administrativo nº 7051/2015, realização de perícia com inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos itens 1.5 do PA 12676/2015 e 2.2 do PA 19649/2015 e ausência de regulamento do art. 9-A da Lei nº 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração e requereu a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (id 36643420).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Com essa atitude, a parte embargante acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo que tal prática deve ser coibida, posto que os presentes embargos apresentam caráter nitidamente protelatórios, razão pela qual determino a aplicação da multa do parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, §1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CPC. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC, ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN:(EAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030237-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 36525594: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASILLTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 15/07/2020 (id 35253119).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente quanto à alegação de inexistência de critérios para a aplicação da multa, ante a ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 afirmou, ainda, que a sentença também foi obscura em relação ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36693612).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada.

No tocante à revelia da parte embargada-exequente, este juízo entendeu ser inaplicável os seus efeitos por se tratar de direito público indisponível.

Em relação à alegação de obscuridade quanto ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não há qualquer vício a ser sanado, pois a sentença fundamentou a inexistência de irregularidade e a embargante se insurge quanto às suas conclusões.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038260-20.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

ID 35832181: indefiro, por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052896-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDSON ROSA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

DESPACHO

ID 36282200: Indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060905-05.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 36328151: Aceita pela exequente a apólice como garantia da execução, intime-se o executado nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557192-58.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA, BERNARDO GONTOW

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317

DESPACHO

ID 36280747: Indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000193-22.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DESPACHO

ID 36339061: Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor após a conversão do valor depositado, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048274-88.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PME COMUNICACAO LTDA, ALFONSO ALEJANDRO GUTIERREZ FUENTEALBA, RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA, MARTA JULIA SANTORO COSTA, SERGIO FRANCO ALMEIDA COSTA, MARIA SILVIA SAMORA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **FAZENDA NACIONAL** contra **PME COMUNICACAO LTDA**.

O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 007162-75.2018.403.6182, julgados procedentes, nos termos da sentença prolatada em 11/06/2020 (id. 34246387). Conforme se verifica da petição id. 34365783 daqueles autos, a exequente foi intimada acerca da sentença e informou não ter nada a requerer.

Em seguida, por meio da petição id. 36583070, a exequente veio requerer a extinção desta execução fiscal.

Decido.

Ante o exposto, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046024-33.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROP AVAGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 581/1171

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP - Telefone 11-2172-3604

Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): AGROPAVAGROPECUARIALTA

CPF/CNPJ: 44.740.314/0001-04

DECISÃO/OFÍCIO Nº 331/2020

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.147.725,90, nos autos do processo número 0019161.79.2005.403.6182 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;

Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica: Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011328-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOTICAAO VEADO DOURO LTDA - ME, DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA, EDGAR HELBIG

DESPACHO

ID 36377128: indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012995-70.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

DESPACHO

ID 36377106: indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Intímese.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552099-17.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36371682: indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555742-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F M CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

ID 36371146: remeto-me ao despacho proferido, ID 33540106 (1º e 2º parágrafos).

Suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040832-12.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 36344653, págs.263/270: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 259/261, que acolheu o seguro garantia e determinou a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa ao não reconhecer a nulidade da CDA em virtude da ausência de requisitos essenciais, especificamente indicação do tipo de tributo, individualização dos fatos geradores e termo original.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 36906950).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Em verdade, a executada pretende inovar em seu pedido, haja vista que os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração não foram sequer mencionados na exceção de pré-executividade, na qual a embargante alegou o pagamento integral do débito em cobro nestes autos (id. 36344653, págs. 27/37).

Ademais, a própria fundamentação apresentada na exceção de pré-executividade, em que a embargante discrimina pormenorizadamente os débitos e sua origem, a fim de demonstrar o pagamento, infirmam a alegação de prejuízo na defesa apresentada nos embargos de declaração.

Com efeito, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017172-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729
EXECUTADO: MYONG SOON HAN

DESPACHO

Considerando a informação na consulta ID 30729742, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022516-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE PIAGENTINI AGRESTE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020439-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019980-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito na certidão do oficial de justiça ID 28960039.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001502-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CICERO RIJO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002337-66.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRATAR COMERCIO E SERVICOS DE COIFAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000533-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041942-71.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO, PAULO LEOMILDO AMARAL ROCHA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo, bem como sobre o despacho proferido ID 33449306, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO N.G. LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução pela parte executada, intime-se o exequente para que indique os parâmetros para conversão do valor penhorado neste feito.

Com a manifestação do exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão dos valores em favor do exequente, nos termos requeridos. Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032485-15.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ELAINE CARNAVALE BUSSI - SP272431, GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA - SP120115

DESPACHO

ID 36742566: ao exequente. Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019421-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ONIX IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ANGELA MARIA DA SILVA - SP131591

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003253-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

DESPACHO

Considerando a informação do exequente de que o débito em cobro neste feito permanece em parcelamento, cumpra-se o despacho ID 17513177, retomando os autos ao arquivo até nova manifestação. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005821-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PALMASA MERCANTIL LTDA - ME, GUSTAVO MOLINARO, THAIS HELENA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210

DESPACHO

ID 26441558: Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017438-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO LUIZ GIANOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

DESPACHO

Considerando que não houve interposição de Embargos à Execução pelo executado, certifique-se e após, intime-se a exequente para manifestação, observado o disposto no art. 32, §2o, da LEF. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555553-05.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PISO E TETO COMERCIALE CONSTRUCOES LTDA., ANTONIO SENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349

DESPACHO

Considerando que o endereço do coexecutado extrapola os limites territoriais de cumprimento pela Central Única de Mandados da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos previstos nos artigos 377 e 378 do Provimento Core 01/2020, a fim de possibilitar o cumprimento do requerido pelo exequente em sua petição ID32883758, intime-se para recolhimento das diligências do oficial de justiça da comarca deprecanda.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado, a ser cumprida no endereço informado na consulta extraída do sistema Webservice de fl. 185 dos autos físicos digitalizados, ou seja, Rua Pensilvania, 88 - casa - Pq Paraíso, Itapeverica da Serra - SP. Cep: 06852-000.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SILVIO MARIO RAMOS MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016513-14.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DECISÃO

Id. 26168207 (págs. 239/251): Requer a executada a reconsideração de decisão que determinou a penhora sobre 5% de seu faturamento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de intimação por publicação no diário oficial e a impossibilidade de determinação da penhora sobre o faturamento no caso, pois não comprovada documentalmente a ausência de outras possibilidades de garantia do crédito exequendo, além de que tal penhora causará danos irreparáveis na saúde financeira da empresa.

A alegação de nulidade da decisão foi rejeitada pela decisão de fl. 252 de mesmo Id, tendo sido dada vista à exequente para se manifestar sobre as demais alegações.

Instada, a exequente postulou a intimação do responsável pela empresa executada acerca da penhora efetivada e para início dos depósitos judiciais (fl. 261 de mesmo Id).

Foi determinada nova intimação da exequente para manifestação nos termos da decisão de fl. 252, tendo ela então requerido a intimação da executada acerca da penhora sobre o faturamento por edital.

Decido.

A nulidade aventada já foi afastada pela decisão de fl. 252 de Id. Id. 26168207.

Por sua vez, os requisitos erigidos pelo CPC para o deferimento da penhora sobre o faturamento, em seu art. 866, são a inexistência de bens penhoráveis ou sua dificuldade de alienação ou insuficiência para saldar o crédito executado.

No caso, restou demonstrada a ausência de outros bens (fls. 220/221 e 228/231 de Id. 26168207), bem como a dificuldade de alienação dos bens anteriormente ofertados (fls. 204/206 e 212/214 de mesmo id, ocasião em que foram rejeitados pela exequente). Por sua vez, a empresa não indica o contrário, conforme lhe incumbia nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, nem tampouco comprova de forma concreta que a efetivação da penhora sobre o faturamento inviabilizará a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento da parte executada e **mantenho** a decisão de págs. 234/235 (id. 26168207).

Expeça-se mandado de intimação do administrador Marco Antônio Audi, identificado na ficha cadastral de págs. 232/233 (id. 26168207), a fim de notificá-lo da penhora sobre o faturamento, ocasião na qual deverá ser nomeado depositário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004563-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE ALVES DE ALENCAR

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020735-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ACROPOLE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016387-63.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA MIRAGLIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010781-54.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLECIO MARTINS GOMES

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024887-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO FARIA TAVARES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040665-58.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA** (id. 28110610), nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese:

A necessidade de apresentação dos processos administrativos, sob pena de cerceamento de defesa;

A nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN;

A prescrição dos débitos;

A impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios por ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

A exequente se manifestou pleiteando o indeferimento da exceção de pré-executividade (id. 29789856).

É o relatório. Decido.

Cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo nos autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

1. [...].

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Nulidade das CDA's

Não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)

No caso em tela, tem-se que as CDA's atendem os requisitos legais, pois nelas constam informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Da mesma forma, não procede a alegação de ausência de indicação acerca da forma de constituição dos débitos e do tipo de notificação do contribuinte, porquanto as páginas indicadas pela executada tratam da folha inicial das CDAs, que possui as informações discriminadas em anexo conforme ali mesmo informado, ou então das multas de mora, penalidades acessórias devidas em virtude do inadimplemento dos tributos, para os quais foram devidamente discriminadas a forma de constituição (declaração) e o tipo de notificação (pessoa).

Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso em tela, os débitos em cobro se referem aos períodos de **2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011**, tendo sido constituídos por meio da entrega de declarações em **01/08/2014, 16/05/2013 e 24/05/2013**, conforme se verifica do documento id. 32672861, apresentado pela exequente.

Assim, a partir da constituição, a exequente teria o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, os documentos apresentados pela exequente demonstram que a executada aderiu a parcelamento em três oportunidades: **05/02/2010 e 22/05/2013**, ambas com exclusão em **23/08/2014** (ids. 36276590, pág. 04 e 36277102, pág. 04) e **28/08/2014**, com rescisão em **06/11/2015** (id. 36277104).

Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.

Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de **interrupção** do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

2. [...].

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - [...].

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

IV - [...].

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

Diante disso, tendo havido parcelamentos que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e interromperam o prazo prescricional, a data de encerramento do último parcelamento (**06/11/2015**) deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em **01/09/2016**, com despacho inicial de citação em **09/02/2017** (id. **26312362**, pág. **85**), é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.

Legitimidade passiva

Assinalo que a empresa executada não possui legitimidade para falar nos autos em nome dos sócios e passo a analisar o pedido da exequente no tocante ao redirecionamento do feito em face das sócias SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI e IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI.

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam: em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Conforme já explanado acima, os débitos cobrados nestes autos se referem aos períodos de **2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011**.

No caso dos autos, a dissolução irregular foi demonstrada por meio da certidão de fl. 94 (id. 26312362), lavrada por oficial de justiça deste juízo no dia **18/01/2018**. Assinalo, por oportuno, que não há qualquer indicativo de que a empresa continue em atividade, conforme alegado, prevalecendo, portanto, o quanto constatado pelo oficial de justiça em sua diligência. Note-se que o endereço diligenciado é o mesmo indicado como sede da empresa pela própria executada em sua petição e alteração contratual.

Por meio de análise da ficha cadastral da empresa executada registrada perante a JUCESP, verifica-se que SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI e IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALARIZI ingressaram no quadro societário em **13/07/2009**, na condição de sócias e administradoras, assinando pela empresa, sem que conste informação acerca de sua retirada (id. 26312362, pág. 123). Diante disso, deve ser reconhecida sua responsabilidade.

Ressalto, contudo, que a responsabilização das sócias quanto aos débitos anteriores à sua inclusão no quadro societário é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento lícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, § 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Atualmente a matéria é representada pelo tema 981 na sistemática dos Recursos Repetitivos, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJE em 24/08/2017.

Diante disso, por ora, as coexecutadas deverão responder apenas pelos débitos cujos fatos geradores sejam posteriores a sua inclusão no quadro societário da empresa executada, ocorrido em 13/07/2009.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

No mais, **deiro** o redirecionamento do feito em face de SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI e IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI, limitando sua responsabilidade aos débitos cujos fatos geradores sejam posteriores a 13/07/2009.

Em relação aos débitos anteriores, notadamente aqueles referentes ao **ano base/exercício 2008/2009, suspendo** o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, **apenas em relação às coexecutadas supramencionadas.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão das corresponsáveis no polo passivo.

Após, cite-se, por via postal. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001783-97.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FREIRE MENDES DA SILVA - SP426549, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 29352896) oposta por **GARANTIA SAUDE LTDA** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**.

Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, desde antes do ajuizamento do feito, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal.

A excepta manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requereu o indeferimento (id. 36404467). Todavia, confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu apenas em fevereiro de 2020.

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Parcelamento

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que a executada, de fato, realizou pedido de requerimento anteriormente ao ajuizamento do feito, no dia 19/11/2019 (id. 29353455). Todavia, o extrato apresentado pela exequente demonstra que referido parcelamento foi recusado por vícios insanáveis em 06/12/2019 (id. 36404468). Do referido extrato, depreende-se que apenas o pedido de parcelamento efetuado em 03/02/2020 foi deferido (id. 36404468).

No caso concreto, considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 22/01/2020, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento efetivamente deferido (03/02/2020), não é caso de extinção do processo, pelo que **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Não obstante, **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025267-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 34202853: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada **RI HAPPY BRINQUEDOS S/A**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 12/05/2020 (id 32083055).

A parte executada alega, em síntese, que há omissão na sentença que deixou de analisar o fato de que houve a retificação das obrigações acessórias antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como o recolhimento dos valores complementares e encargos em data anterior à sua citação. Pede o acolhimento dos embargos de declaração e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento firmado no Resp repetitivo nº 1.111.002/SP.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36420499).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há contradição na sentença quanto à ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença explicitou que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento do feito, em razão dos equívocos cometidos em informações prestadas à Receita Federal.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018413-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CMD COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **CMD COMERCIO DO METAIS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME**, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDA FGSP201842471.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 18604216), a executada veio aos autos informar a existência de erro material na juntada da petição inicial, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA. Indicou, ainda, novo endereço para citação (id. 35589168).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando a ficha cadastral da empresa executada perante a JUCESP, verifico que a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de distrato social (**09/10/2018**) anterior ao ajuizamento do feito (**23/10/2018**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEP e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503475-73.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA, JOAO BERTOLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida por **FAZENDA NACIONAL** contra **FUNDICAO NOVE DE JULHO** em que objetiva a cobrança da CDA nº 80.5.93.003693-13.

No dia 31/07/2012, foi exarada decisão determinando o arquivamento do feito (id. 34662883, pág. 57).

Posteriormente, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede o reconhecimento de prescrição intercorrente (id. 34662883, pág. 60/73).

Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 3649826443).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição intercorrente

O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Na espécie, a parte exequente requereu o arquivamento e renunciou a intimação da decisão que deferisse o pedido (id. 34662883, pág. 55).

Os autos foram remetidos ao arquivo em **31/07/2012** e desarquivados em **31/01/2020** (id. 34662883, págs. 58/59).

A paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.”

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despendar recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente.

Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA.

Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios.

Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito.

Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014931-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DECISÃO

Id. 36633703: Intime-se a parte executada para que junte aos autos os documentos solicitados pela exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores das petições ids. 36524491 e 36524496, sob pena de desentranhamento.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente. Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028827-26.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013142-76.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: FELIPE LEVANDOSKI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ** em face de **FELIPE LEVANDOSKI**.

Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois “*para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu*”.

No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 25 da Lei n. 2.800/56. Entretanto, a referida lei não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.

Dessa forma, malgrado o fundamento da CDA não seja a Lei n. 11.000/04, a que se dirigiu expressamente o julgado do STF acima citado, a mesma tese fixada no precedente é aplicável ao caso presente, visto que a lei que embasa a cobrança delega a fixação do valor das anuidades a ato infralegal, sem parâmetro legal que limite o montante cobrado.

Assinalo que também a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, ao executivo (conforme operado pelo art. 29 da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que “*à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da taxa, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos*” (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).

Destaco, ainda, que a Lei n. 6.994/82 não tem o condão de conferir respaldo às anuidades, pois não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que “*quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida*”. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).

Por fim, o advento da Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012).

Como o presente caso objetiva, também, a cobrança de anuidades anteriores à referida Lei, quanto a estas a exigência não possui respaldo legal.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - [...] VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.

(AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA:503)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, 2. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). 3. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. 4. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício na CDA. 5. Apelação desprovida.

(AC 00132994520044025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 22/03/2016 Data da Publicação 01/04/2016.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal de dívida de anuidades não pagas de Conselho Profissional, entendeu que o valor a ser executado não estava de acordo com a legislação de regência, e que o título a ser executado não materializa obrigação certa, líquida e exigível, por não preencher os requisitos formais previstos na Lei 6.830/1980 para a regular constituição da CDA. 2 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. 3 - A CDA goza da presunção de liquidez e certeza. Contudo, o vício de inconstitucionalidade presente no fundamento legal apontado na presente CDA, da perspectiva hierárquico-normativa, indica o vício mais grave de que pode padecer uma lei, podendo ser conhecido de ofício pelo juízo, mesmo sem provocação do executado (STJ. REsp nº 1.325.838/DF; STJ. EAg nº 724.888/MG). 4 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 5 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, §4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. 6 - A CDA apresentada indicava como base legal para a dívida a Lei nº 2.800/56 (que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química), a qual, em seus artigos 25 e 29, estatuem: "Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte e um por cento) de mora, quando fora deste prazo". Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química." Vê-se que o objetivo da norma é precisamente o mesmo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, §4º da Lei nº 9.649/98, ambos inconstitucionais, isto é, permitir que mera Resolução do Conselho Profissional possa fixar o valor das anuidades, as quais consubstanciam espécie tributária. Portanto, o art. 29 da Lei nº 2.800/56, por ser anterior à Constituição de 1988, não chegou a ser recepcionado por violar a legalidade tributária. 7 - A Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo claro que tal norma só poderá atingir fatos geradores a ela posteriores, vale dizer, a partir de 31-10-2011, não podendo abarcar os fatos ocorridos antes dessa data, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária. Assim sendo, a única fonte material e formalmente legal a pautar o valor das anuidades até a vigência da nova legislação é a Lei nº 6.994/82. Somente após a vigência da Lei nº 12.514/2011 é que as novas anuidades - ou seja, de 2012 em diante - é que seriam pautadas com base nos valores estabelecidos por essa lei. 8 - Com relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 verifica-se que a fundamentação legal que embasa a CDA é equivocada, o que leva à extinção do título por não observância dos requisitos previstos na LEF (art. 2º, §5º, III e/c §6º da Lei nº 6.830/80). 9 - Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, revela-se imperioso a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, uma vez que será indispensável a adoção de novo procedimento administrativo, oportunizando ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes: STJ - REsp nº 1.225.978/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 10-03-2011; STJ - REsp nº 1.208.055/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-10-2010; TRF2 - AC nº 2003.50.01.016702-7 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - e-DJF2R 24-02-2014; TRF5 - AC nº 00009367020124058102 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA - DJE 31-10-2013; TRF3 - AC nº 05841329419974036182 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJU 02-10-2012. 10 - Recurso desprovido. Sentença de extinção confirmada.

(AC 00016274420124025103, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 06/11/2015, Data da Publicação 12/11/2015)

Por conseguinte, é patente a ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei” (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo “não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades” (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que “o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)” (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 224,09 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036308-06.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA - PA12554, CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA8059, PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586

REU: DORLI MUNIZ MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA** em face de **DORLI MUNIZ MENEZES**.

Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004.

No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema:

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

[...]

§ 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4o Os valores fixados no § 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), “para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu”. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017.

Por sua vez, quanto às contribuições anteriores a 2011, não há como se acolher a argumentação de respaldo na Lei n. 6.994/82, pois tal norma não é indicada como fundamento legal das CDAs nestes autos. A propósito: “não procede, igualmente, a alegação da apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-8 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3)” (AC 00006802120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/10/2017).

Ademais, não é cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que “quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida”. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2017)

Nesse sentido, é caso de se reconhecer a ilegalidade da(s) anuidade(s) cobrada(s) anteriormente a 2011; porém, malgrado a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) (de 2011 em diante) seja em princípio legal, verifico que, a execução fiscal não pode prosseguir, em razão da inobservância do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei*" (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo "*não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades*" (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que "*o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)*" (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, no valor (total, com consectários), de R\$ 439,86 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2011 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.

Com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram-se previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não há, em princípio, ilegalidade.

No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) de período em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO PORATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. **No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.** 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, §3º, que "só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza". 7. Sendo assim, é **incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.** 8. Apelação desprovida.

(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. **Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.** 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.

(AC 00042216210114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. – [...] - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CFC nº 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP nº 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: "O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspensão) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005"). - **De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo tem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.** - Apelação desprovida.

(AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/04/2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020815-34.1987.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTONELARTEFATO DE ARAME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **FAZENDA NACIONAL** contra **AMARTONELARTEFATO DE ARAME LTDA** em que objetiva a cobrança da CDA nº 80 3 85 002748-44.

Após tentativa frustrada de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, o juízo determinou a suspensão do feito (id. 34661440, págs. 72 e 77).

Por meio da petição de págs. 79/93, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a consumação da prescrição intercorrente.

Intimada, a parte exequente reconheceu a existência de prescrição e requereu a extinção do feito (id. 36584379).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição intercorrente

O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Na espécie, a parte exequente requereu o arquivamento do feito (id. 34661440, pág. 76).

Os autos foram remetidos ao arquivo em **06/06/2003** e desarquivados em **31/01/2020** (id. 34661440, págs. 77 e 78).

A paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido."

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente.

Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA.

Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios.

Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito.

Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018369-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ofertados por ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na CDA nº 80.2.17.006743-02, anexa à execução fiscal nº 5001878-98.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A embargante aduz, em síntese, a nulidade da CDA, tendo em vista a existência de processo administrativo, pendente de julgamento, acerca do direito creditório que embasou o pedido de compensação do qual originou-se o débito em cobrança nestes autos, bem como a prejudicialidade do referido feito administrativo em relação ao processo administrativo nº 16327.902010/2015-23;

No dia 26/10/2000 teria impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043589-3, com pedido de liminar, visando a garantir seu direito de não se sujeitar às restrições inconstitucionais inseridas no art. 31 da Instrução Normativa nº 93/97, a fim de deduzir do lucro real os honorários pagos e a pagar a seus administradores, independentemente de serem mensais ou fixos.

Segundo narra, a liminar foi deferida, sendo posteriormente confirmada por sentença.

Irresignada, a embargada interpôs apelação, provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta feita, aduz que interpôs recursos especial e extraordinário, bem como efetuou depósito judicial no valor integral do débito, sendo que o recurso especial estaria pendente de julgamento.

A fim de demonstrar a prejudicialidade, afirmou que:

- 1) Apurou no ano calendário de 2011, IRPJ a pagar no valor de R\$ 7.680.859,90;
- 2) Efetuou o pagamento do tributo por meio de DARF no valor de R\$ 8.219.373,16;
- 3) Ao apurar o IRPJ, por um lapso, deixou de aplicar os efeitos do pedido de liminar deferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043589-3, que teria possibilitado a dedução dos valores pagos aos seus administradores, a título de honorários, do lucro real;
- 4) Desta forma, reprocessou a base de cálculo do imposto e apurou novo saldo a recolher de R\$ 6.043.654,30;
- 5) Em virtude do crédito de IRPJ do ano calendário de 2011 no valor de R\$ 2.175.718,86, efetuou compensações de débito de estimativa de IRPJ para a competência de 10/2010 (PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04-2829), bem como de débitos de PIS e COFINS referente às competências de 10/2012 (PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.1.3.04-7817);
- 6) O crédito supramencionado ainda estaria em discussão na esfera administrativa, por meio do processo administrativo nº 16327.902010/2015-23, referente à compensação dos débitos de PIS e COFINS, porém o débito de IRPJ teria sido deslocado para outro processo administrativo e passou a ser objeto de cobrança na execução fiscal, não obstante a pendência administrativa acerca da existência do crédito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 24147414).

Instada a se manifestar, a embargada alegou a inexistência da prejudicialidade invocada pela embargante (id. 25590371).

Segundo narra, os créditos indicados pela embargante na PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829 já haviam sido apresentados na PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818, na qual pretendia compensar débitos de PIS/COFINS.

Os créditos foram declarados indisponíveis na PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818, em face da ausência de comprovação da sua existência. A análise da PER/DCOMP em questão gerou o processo administrativo nº 16327.902010/2015-23.

Afirma que a segunda PER/DCOMP se baseou em crédito inexistente para tentar compensá-lo com outro tributo, qual seja, o IRPJ de 10/2012 que está em cobrança nestes autos.

Alega que a inércia do embargante gerou a inscrição do débito, porquanto este não apresentou recurso administrativo no prazo referente à não homologação da PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829, motivo pelo qual renunciou à discussão acerca da existência do crédito no PA nº 16327.901418/2017-40, bem como ao encontro de contas que eventualmente seria realizada caso fosse declarada a existência do crédito.

Em sede de réplica, o embargante reiterou suas alegações sustentando a existência de prejudicialidade entre os débitos cobrados nestes autos e o crédito em discussão no processo administrativo nº 16327.902010/2015-23. Requereu, ainda, a produção de prova pericial contábil (id. 27827267)

A embargada reiterou os termos de sua impugnação e informou que não tem interesse na produção de provas (id. 31717049).

No dia 28/05/2020 foi exarada decisão determinando que a embargante juntasse aos autos cópias integrais dos processos administrativos de crédito nºs 16327.902010/2015-23 e 16327-901372/2017-69.

Em cumprimento, a embargante apresentou cópia do processo de crédito nº 16327.902010/2015-23 e do processo de cobrança nº 16327.901418/2017-40. Alegou, ainda, que não existem cópias processuais referentes ao processo administrativo nº 16327.901372/2017-69, por se tratar de processo virtual (ids. 34133442/34133849).

Por fim, a embargada manifestou sua ciência quanto à documentação, reiterou os termos da impugnação e novamente informou que não tem provas a produzir (ids. 35290075/35902021).

É o relatório. Decido.

Pedido de prova pericial contábil

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do art. 464, §1º, I, do CPC, porque o exame das matérias alegadas depende de conhecimento jurídico aliado ao exame de documentos, ou seja, independe de conhecimento técnico.

De fato, a relação alegada entre os processos administrativos é passível de constatação mediante a análise dos documentos juntados, e a conclusão pela interferência ou não de tal relação sobre a exigibilidade do crédito exequendo é puramente jurídica. Assinalo, ainda, que não houve pedido de afastamento dos pontos que ensejaram a não homologação da compensação, de modo que não é necessária perícia para sua análise, nem tampouco para realização do encontro de contas.

Mérito

Conforme relatado, há basicamente um único ponto de insurgência da embargante com relação à cobrança realizada no processo executivo: o fato de que o crédito que se pretendeu utilizar na compensação foi indeferido em processo administrativo "conexo" por decisão que se encontra ainda pendente de julgamento, o que impediria a cobrança do crédito exequendo a ele relacionado, por conta da relação de prejudicialidade entre os processos.

Há, nos autos, comprovação da relação entre os processos administrativos alegada pela embargante.

De fato, conforme informações da CDA, a execução fiscal tem por objeto o débito de IRPJ do período de apuração de outubro de 2012, referente ao processo administrativo 16327.901418/2017-40. Este número de processo, para a presente análise, é irrelevante, pois refere-se apenas ao processo de controle do seguro garantia ofertado antecipadamente para garantia da dívida (Ids 34133837, 34133844 e 34133849).

Na verdade, o crédito exequendo de IRPJ tem origem no PER/DCOMP 16731.46637.291112.1.3.04-2829, transmitido em 29/11/2012 (ID 11760879), o qual gerou o processo de crédito 16327-901.372/2017-69 (ID 11760889, p. 2). A compensação ali declarada deixou de ser homologada por despacho decisório emitido em 07/06/2017, sob o fundamento de que "O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição" (ID 11760889).

A referida PER/DCOMP anterior, conforme fl. 02 de mesmo ID, trata daquela sob o n. 25016.82419.131112.1.3.04-7818, objeto do processo administrativo n. 16327.902010/2015-23. Este, juntado às Ids 34133449, 34133807, 34133813 e 34133822, encontra-se pendente de exame de recurso voluntário contra o indeferimento da compensação, conforme comprovado pelo extrato mais recente de ID 34133826.

Assim, resta comprovada a alegação da embargante de que a não homologação de seu pedido de compensação deveu-se ao indeferimento do crédito cuja compensação foi postulada referente a outro processo administrativo, a saber, o de n. 16327.902010/2015-23.

Resta analisar, porém, as consequências jurídicas de tal relação entre os processos, e se isso poderia gerar a ilegalidade da cobrança no processo executivo originário dos presentes embargos.

Entendo que não.

Inicialmente, deve-se observar que a administração pública encontra-se, por mandamento constitucional (art. 37, *caput*, da CF), jungida ao princípio da legalidade, podendo atuar, apenas, nos limites daquilo que a lei lhe autoriza, como corolário do Estado de Direito, em que a lei limita o poder estatal.

Por sua vez, o procedimento de compensação, além de regido pelas instruções normativas expedidas pela RFB, encontra previsão no art. 74 da Lei n. 9.430/96, segundo a qual, em resumo: (a) o pedido será objeto de declaração apresentada pelo sujeito passivo (§1º); (b) tal declaração (à exceção das hipóteses do §12) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º), que se dará de forma tácita após o prazo de cinco anos (§5º); (c) não homologada a compensação, o sujeito passivo será intimado para pagamento (§7º), podendo apresentar manifestação de inconformidade (§9º) e recurso ao Conselho de Contribuintes (§10), com suspensão da exigibilidade do crédito durante sua tramitação (§11); (d) não efetuado o pagamento e não apresentada manifestação de inconformidade ou recurso (ou analisados estes definitivamente), a dívida será inscrita e ajuizada (§§6º e 8º).

No caso do procedimento administrativo relativo ao crédito exequendo, conforme já relatado, a cobrança deriva de PER/DCOMP já apreciada por meio de despacho decisório que não a homologou, não havendo qualquer notícia de que tenha havido apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que a administração agiu conforme à lei ao determinar a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, nos exatos termos do §8º do art. 74 da Lei n. 9.430/96: "Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º [intimação para pagamento], o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º [apresentação de manifestação de inconformidade]".

Por sua vez, a apreciação do mesmo crédito no processo administrativo 16327.902010/2015-23 não interfere na exigibilidade do crédito exequendo, como aduz a embargante.

Com efeito, em primeiro lugar, é necessário dizer que, ao contrário do afirmado pela embargante, não foi a administração que promoveu o desmembramento da análise em dois processos distintos. De fato, afirma a embargante que: "Todavia, não obstante tratar-se do mesmo crédito, a D. Autoridade Administrativa houve por bem instaurar novo processo administrativo para analisar a compensação da estimativa de IRPJ – out/12, o qual ganhou o número 16327-901.372/2017-69" (ID 11760000, p. 9).

Porém, o que se constata é que foi a própria embargante que deu causa à análise separada dos processos, pois efetuou a compensação em duas PER/DCOMP distintas, como já mencionado, o que ensejou a formação de dois processos administrativos diferentes, cada um relacionado a uma declaração de compensação. Note-se, ademais, que a declaração de compensação referente ao IRPJ foi transmitida em 29/11/2012, mais de dez dias depois da declaração referente ao PIS/COFINS, transmitida em 13/11/2012.

Assim, trata-se de dois processos distintos, que foram analisados de forma independente, ainda que possa haver alguma correlação entre eles por terem informado o mesmo crédito como origem para a compensação.

Essa correlação, porém, é insuficiente para indicar uma vinculação ou prejudicialidade entre os processos, como afirma a embargante. De fato, a menção ao processo administrativo n. 16327.902010/2015-23, na não homologação da compensação do débito de IRPJ (ora exequendo), não temo condão de promover qualquer vinculação entre os processos, mas sim assemelha-se à técnica da fundamentação referida, ao reportar-se aos fundamentos exarados naquele outro processo para indeferir a existência do crédito também no processo em análise.

Tanto não há vinculação entre os feitos que eventual decisão favorável no processo 16327.902010/2015-23 em momento algum seria capaz de desconstituir, por si só, a decisão administrativa que não homologou a compensação do débito de IRPJ.

Por conseguinte, com razão a embargada ao mencionar que:

O processo administrativo relacionado ao débito se originou da entrega da PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829, pelo contribuinte. Nesta PER/DCOMP a embargante pretendia utilizar créditos pendentes para compensar o tributo devido a título de IRPJ – outubro de 2012.

Ocorre que os créditos indicados pela embargante na PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829 já haviam sido apresentados pelo contribuinte por meio da PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818, em que pretendia compensar débitos de PIS/COFINS.

Nesta PER/DCOMP (nº 25016.82419.131112.3.04-7818) tais créditos foram declarados INDISPONÍVEIS pela autoridade administrativa, por não ter sido comprovada sua existência.

A análise da PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818 gerou o processo administrativo nº 16327.902010/2015-23. Nos autos deste processo administrativo permanece a discussão acerca da existência dos créditos apontados pelo contribuinte.

Contudo, a segunda PER/DCOMP apresentada (nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829) se embasou em crédito inexistente para tentar compensá-lo com outro tributo (IRPJ – outubro de 2012). É este tributo que está sendo cobrado na execução fiscal apensa, e não o PIS/COFINS, que permanece em discussão no processo administrativo indicado (referente a PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818).

O que ocorre no caso em tela é que a inércia do contribuinte nos autos do PA do débito em cobrança (PA 16327.901418/2017-40) gerou a inscrição em dívida ativa do IRPJ para o período de outubro de 2012.

Isto porque o contribuinte não apresentou recurso administrativo no prazo referente a não homologação da PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04.2829, não havendo, portanto, causa de suspensão de sua exigibilidade (art. 151, III, do CTN).

Não existe uma prejudicialidade indireta entre os processos administrativos. Isto porque, ainda que reconhecido o direito creditório do contribuinte nos autos do PA nº 16327.902010/2015-23, haverá o encontro de contas entre o crédito e o tributo que se pretende compensar por meio da PER/DCOMP nº 25016.82419.131112.3.04-7818 (PIS/COFINS). Ou seja, pode ser que, mesmo tendo uma decisão positiva no processo administrativo, ainda assim não haja saldo para compensar o mesmo crédito com débito diverso (IRPJ out de 2012).

Nesses termos, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa e a apreciação do mesmo crédito no processo administrativo 16327.902010/2015-23 não interfere na exigibilidade do crédito exequendo, o que importa a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013141-91.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165, SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

REU: VALDEMAR DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ** em face de **VALDEMAR DE CARVALHO**.

Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente quedou-se inerte id. (32442898).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois “*para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu*”.

No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o art. 25 da Lei n. 2.800/56. Entretanto, a referida lei não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.

Dessa forma, malgrado o fundamento da CDA não seja a Lei n. 11.000/04, a que se dirigiu expressamente o julgado do STF acima citado, a mesma tese fixada no precedente é aplicável ao caso presente, visto que a lei que embasa a cobrança delega a fixação do valor das anuidades a ato infralegal, sem parâmetro legal que limite o montante cobrado.

Assinalo que também a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, ao executivo (conforme operado pelo art. 29 da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que “*à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da taxa, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos*” (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).

Destaco, ainda, que a Lei n. 6.994/82 não tem o condão de conferir respaldo às anuidades, pois não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que “*quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida*” (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).

Por fim, o advento da Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012).

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - [...] VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88. 2. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíam às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). 3. Como edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. 4. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício na CDA. 5. Apelação desprovida. (AC 00132994520044025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 22/03/2016 Data da Publicação 01/04/2016.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal de dívida de anuidades não pagas de Conselho Profissional, entendeu que o valor a ser executado não estava de acordo com a legislação de regência, e que o título a ser executado não materializa obrigação certa, líquida e exigível, por não preencher os requisitos formais previstos na Lei 6.830/1980 para a regular constituição da CDA. 2 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. 3 - A CDA goza da presunção de liquidez e certeza. Contudo, o vício de inconstitucionalidade presente no fundamento legal apontado na presente CDA, da perspectiva hierárquico-normativa, indica o vício mais grave de que pode padecer uma lei, podendo ser conhecido de ofício pelo juiz, mesmo sem provocação do executado (STJ. REsp nº 1.325.838/DF; STJ. EAg nº 724.888/MG). 4 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 5 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, §4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. 6 - A CDA apresentada indicava como base legal para a dívida a Lei nº 2.800/56 (que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química), a qual, em seus artigos 25 e 29, estatuem: “Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte e um por cento) de mora, quando fora deste prazo”. Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.” Vê-se que o objetivo da norma é precisamente o mesmo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, §4º da Lei nº 9.649/98, ambos inconstitucionais, isto é, permitir que mera Resolução do Conselho Profissional possa fixar o valor das anuidades, as quais constabam espécie tributária. Portanto, o art. 29 da Lei nº 2.800/56, por ser anterior à Constituição de 1988, não chegou a ser recepcionado por violar a legalidade tributária. 7 - A Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo claro que tal norma só poderá atingir fatos geradores a ela posteriores, vale dizer, a partir de 31-10-2011, não podendo abarcar os fatos ocorridos antes dessa data, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária. Assim sendo, a única fonte material e formalmente legal a pautar o valor das anuidades até a vigência da nova legislação é a Lei nº 6.994/82. Somente após a vigência da Lei nº 12.514/2011 é que as novas anuidades - ou seja, de 2012 em diante - são que seriam pautadas com base nos valores estabelecidos por essa lei. 8 - Com relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 verifica-se que a fundamentação legal que embasa a CDA é equivocada, o que leva à extinção do título por não observância dos requisitos previstos na LEF (art. 2º, §5º, III c/c §6º da Lei nº 6.830/80). 9 - Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, revela-se imperioso a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, uma vez que será indispensável a adoção de novo procedimento administrativo, oportunizando ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes: STJ - REsp nº 1.225.978/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 10-03-2011; STJ - REsp nº 1.208.055/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-10-2010; TRF2 - AC nº 2003.50.01.016702-7 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - e-DJF2R 24-02-2014; TRF5 - AC nº 00009367020124058102 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA - DJe 31-10-2013; TRF3 - AC nº 05841329419974036182 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJU 02-10-2012. 10 - Recurso desprovido. Sentença de extinção confirmada. (AC 00016274420124025103, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 06/11/2015, Data da Publicação 12/11/2015)

Nesse sentido, é caso de se reconhecer a ilegalidade da(s) anuidade(s) cobrada(s) anteriormente a 2012; porém, malgrado a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) (de 2012 em diante) seja em princípio legal, verifico que, no caso, a execução fiscal não pode prosseguir, em razão da inobservância do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei*” (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo “*não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades*” (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que “*o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendo correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)*” (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da anuidade de 2012, no valor (total, com consectários), de **RS 224,09** à época do ajustamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047913-80.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - SP333702-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Ids. 33532733 e 36788619: Expeça-se mandado de penhora para as novas aplicações (00333689260000897404 e 00333698260001021738), bem como de substituição de penhora para as renovações indicadas pela executada na petição id. 33532733 (itens 1 a 6).

Após, dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0058018-82.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36550092: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **MINERAÇÃO BURITAMA S.A.**, atualmente denominada MINERAÇÃO MANGANÊS S.A, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 13/07/2020 (id 35251823).

A parte embargante-executada alega, em síntese, que há relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 2008.34.00.008520-9 (0008474-96.2008.4.01.3400), sendo caso de suspensão destes embargos e não de extinção sem julgamento de mérito. Afirma que há, inclusive, decisão exarada nos presentes embargos reconhecendo a relação de prejudicialidade, o que afasta a litispendência. Defende, ainda, que o reconhecimento de litispendência veda o julgamento de improcedência.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36834424).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do C.P.C., quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há contradição na sentença, haja vista que o juízo reconsiderou expressamente a decisão suspendeu o feito por existência de prejudicialidade com o mandado de segurança 2008.34.00.008520-9 (0008474-96.2008.4.01.3400), como se infere do penúltimo parágrafo do relatório da sentença e da própria decisão de ID 33149004, da qual foi devidamente intimada a embargante.

Assinalo que a sentença reconheceu a litispendência apenas em quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral e nessa parte extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme mandamento legal. Inexiste, assim, qualquer contradição.

Destaco que o julgamento de improcedência versou sobre as demais alegações como expressamente consignado no dispositivo da sentença.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Junte a embargante o novo contrato social, conforme indicado na petição dos embargos de declaração, para possibilitar a retificação da autuação, visto que não veio anexado na referida petição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016078-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 27511111: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA EPP, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro.

Em sede de impugnação, a exequente alegou que os débitos foram constituídos por auto de infração, datado de 12/03/2015, e requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (jd. 31392556).

Por meio da decisão id. 31758134, a exequente foi instada a demonstrar as efetivas datas de constituição dos débitos, bem como eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, haja vista que na CDA nº 80.4.17.035095-28 consta como forma de constituição a declaração pessoal.

Em cumprimento, a exequente informou que os débitos contidos na CDA nº 80.4.17.035095-28 foram constituídos por declaração entregue em 10/05/2017 (id. 36864245).

É o relatório.

DECIDO.

Decadência

Malgrado a parte executada tenha se referido apenas à prescrição, entendo ser cabível a análise de eventual decadência, mormente por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.

Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, “in” “Código Tributário Nacional Comentado”, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

“... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.”

No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de **01/01/2012 a 01/12/2013** (CDA n.º 80.4.17.035095-28) e **26/03/2014 a 23/01/2015** (CDA n.º 80.6.18.019584-02).

No que tange aos débitos inseridos na CDA nº 80.6.18.019584-02 (26/03/2014 a 23/01/2015), em que pese a consulta de inscrição apresentada pela exequente não informe especificamente a data da notificação, verifica-se que as declarações que levaram à constituição das multas foram entregues em **12/03/2015** e **13/03/2015** (id. 31392557).

Em relação aos débitos incluídos na CDA nº 80.4.17.035095-28 (01/01/2012 a 01/12/2013), a consulta de inscrição id. 36864248, comprova que sua constituição ocorreu em **10/05/2017**.

Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência.

Prescrição

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda.** 2. **Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.** 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.”

Conforme explanado acima, os débitos mais antigos foram constituídos em **10/05/2017**, ao passo que os débitos mais recentes, ainda que não esteja clara a data da notificação, se referem ao período de **26/03/2014 a 23/01/2015**.

Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em **20/08/2018**, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045812-75.2010.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão quanto à manifestação da exequente constante no I.D. 36615971, fls. 79/82.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012243-15.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043471-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, HADER ARMANDO JOSE - SP75318

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051122-96.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO AYRES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001220-33.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA SILVIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008137-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada adeque a apólice de seguro garantia aos termos da manifestação de Id 36828099, se assim desejar.

No mesmo prazo, deverá promover a juntada da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Oportunamente, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013856-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIMAR DE GODOY

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (C/NJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)
Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023260-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: FAUSER DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002108-43.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSUE BARBOSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32864245), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001825-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CESAR FINCATTI IRIBARNE

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33485377), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007869-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CABRAL DE MELO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (C/NJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)
Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000448-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA ELIEUDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33460563), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(…) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001521-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LIMA DA GAMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33485844), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000315-98.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA

DESPACHO

Indefero, por ora, o requerimento do exequente (ID 33486226), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024570-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VINICIUS MARCASSA TUCCI

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNI, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024513-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 622/1171

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades judiciais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023429-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LAILA MARIA BENGAS DIAS

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e Bacenjud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (C/NJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)
Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024123-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA DA COSTA ALBANESE

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as conseqüências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=fill>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032000-58.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001596-78.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDSERVICE S/C LTDA - ME, MARCOS SHAMILIAN, JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

Em que pese a alegação de impenhorabilidade formulada pela coexecutada **JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN** no Id 36789448, verifica-se que não acostou aos autos a documentação que a comprove.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE MOURA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32143534), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019758-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RODRIGO DE MELLO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JAQUELINE SALES DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 34868673 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 34869900 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007910-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEANDRO CESAR PEREIRA

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 41 (ID 29664174) por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024039-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELSIO MAURICIO AFFONSO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 36404625), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 35952575 por seus próprios fundamentos.

No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios no endereço do executado indicado na petição inicial.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023052-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA TAU DE MOURA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 36404615), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001204-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007871-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DIENE ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 36031907 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012779-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007761-82.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: EDNA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Inconformada com a decisão de fl. 25/26 (ID 29909884), a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5015700-08.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015576-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S AAGRO INDUSTRIAL EL DORADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

DESPACHO

ID 36957030: Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012586-98.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056244-08.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A., RAFFAELE FRANCHI, GILBERTO LARA NOGUEIRA, RUBENS RIBEIRO NOVAIS, JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se a União para apresentar sua resposta nos termos do quanto determinado por ocasião do despacho proferido às fls. 841 dos autos digitalizados no Id 36430404, e para se manifestar sobre o pedido de substituição de garantia formulado no Id 364924499, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0516436-41.1997.4.03.6182

EMBARGANTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 334 dos autos físicos (ID. 26543800).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021496-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0068895-81.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n.0008864-50.2014.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias (ID. 26542819, fls. 314).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0066676-61.2015.4.03.6182

AUTOR: PGLBRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0015574.57.2012.403.6100, nos termos do despacho de fls. 448 (ID. 26458872).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024442-37.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: REGINA FATIMA PETERS CAVEZACE DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5024442-37.2019.4.03.6182.

Conforme certificado no Id 36894555, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Comefeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003264-16.2002.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A, SERGIO VLADIMIRSCHI, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 31833809, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos (Id 35920666).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a *ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *diebus a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicioner os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação da parte executada por correio (fls. 08), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito executando, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 11/10/2011 – data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 22).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido, bem como por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como – após citada – não efetuar o pagamento do débito.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038401-59.2002.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, SERGIO VLADIMIRSCHI, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO -

SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

SENTENÇA

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 0003264-16.2002.4.03.6182.

Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal.

Transcorridos, portanto, mais de 06 (seis) anos em que o feito permaneceu paralisado, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente, conforme diretrizes impostas pelo julgamento do REsp n. 1.340.553/RS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido, bem como por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como – após citada – não efetuar o pagamento do débito.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043750-43.2002.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, SERGIO VLADIMIRSCHI, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO -

SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

SENTENÇA

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 0003264-16.2002.4.03.6182.

Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal.

Transcorridos, portanto, mais de 06 (seis) anos em que o feito permaneceu paralisado, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente, conforme diretrizes impostas pelo julgamento do REsp n. 1.340.553/RS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido, bem como por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como – após citada – não efetuar o pagamento do débito.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024161-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA TEGAMI

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfizem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065246-60.2004.4.03.6182

AUTOR: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJELES COV - SP131223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062710-32.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030196-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se guarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0001803-47.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038581-55.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236, HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015135-25.2020.4.03.6182

AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de Id 34710856 e os documentos que a instruem como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (Ids 33387824 e 34710868). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

No mais, quanto ao pedido de tutela de urgência para a suspensão da execução fiscal em razão da existência de depósitos judiciais na ação consignatória, da pendência de pedido de revisão administrativa e da situação de calamidade pública vigente, esclarece-se que para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, conforme já decidido nos autos da execução fiscal principal (Id 29754743 daquele processo) e corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida no agravo de instrumento n. 5017181-06.2020.4.03.0000 (Id 35572176 daquele feito), a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que não houve comprovação de ter ocorrido no presente caso.

Ademais, analisando-se a inicial da ação de consignação em pagamento e a respectiva emenda (Ids 33387834e 33387845), observa-se que a parte ora embargante incluiu o processo administrativo n. 16327.721770/2011-16, que deu origem ao débito cobrado na execução fiscal de origem, no objeto da ação consignatória, mas essa ação contempla uma série de outros débitos. Assim, não é possível afirmar, à primeira vista, que os depósitos efetuados naquela sede poderiam contemplar sequer parte dos valores objeto da execução fiscal de origem, uma vez que teriam de ser observadas as regras de imputação ao pagamento.

Por sua vez, o pedido de suspensão da execução com fundamento na Portaria n.º 103/2020, do Ministério da Economia, relativa à pandemia da COVID-19, também já foi devidamente afastado no âmbito da execução fiscal, conforme decisão de Id 30568430 daqueles autos. Conforme explicitado naquela decisão, tal ato normativo não traz nenhuma autorização, faculdade, ou ordem imperativa para fins de não realização de medidas constritivas no bojo de execuções fiscais já ajuizadas, conquanto não se desconheça a situação econômica do país diante da crise instaurada pela pandemia da Covid-19.

De outro lado, observa-se que a Portaria PGFN n.º 33/2018 entrou em vigor em outubro/2018, após a propositura da execução fiscal de origem, de forma que não se vislumbra - ao menos em uma análise preliminar - que a previsão contida em seu art. 6º, II, b - no sentido de que, o devedor, ao ser notificado acerca da inscrição em dívida ativa, poderá apresentar pedido de revisão da dívida inscrita - tenha o condão de afastar a exigibilidade dos créditos já inscritos anteriormente e já objeto de execução fiscal.

Do mesmo modo, não há que se deferir o pedido de penhora da quantia depositada na ação de consignação de pagamento, uma vez que tal discussão deve ser realizada diretamente nos autos da Execução Fiscal n. 5008896-73.2018.4.03.6182, na qual, inclusive, já foi proferida decisão contrária ao referido pleito (Id 29754743 daqueles autos).

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5017181-06.2020.4.03.0000 pela Executada (Id 34611691), bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Id 35572176).

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5015135-25.2020.4.03.6182 sem efeito suspensivo e do pedido de nova vista dos autos pela Fazenda Nacional (Id 35571671), postergo a análise do pedido de bloqueio de valores da titularidade das filias da Executada pelo sistema BACENJUD (Id 34317099) para depois do retorno dos autos a este Juízo. Assim, por ora, intime-se a parte exequente, conforme requerido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para a análise da petição de Id 34317099.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014631-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal) promovida por KÁREN GATTÁS CORREA ANTUNES DE ANDRADE, processo judicial eletrônico distribuído em 14 de maio de 2019.

Cumpra-se observar que se trata da virtualização do processo físico nº 0040083-05.2009.4.03.6182, cujo trâmite deu-se nesta 8ª Vara de Execuções Fiscais, quando do início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Em 24 de maio de 2019, este Juízo intimou a Fazenda Nacional para que se manifestasse nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil, ID 17651019.

Na petição ID 20920380, a União informa que não apresentará impugnação ao cumprimento da sentença e que não se opõe à expedição de requisição de pequeno valor.

Decido.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor (a ser cumprido por via eletrônica).

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório eletrônico, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, tomem conclusos para extinção deste feito.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017895-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente.

Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017310-60.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013683-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017896-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se integralmente os termos da decisão proferida no ID nº 21818234.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a(o) exequente MARCOS TANAKA DE AMORIM pleiteou valor referente a honorários sucumbenciais (ID 18979552), com os quais houve concordância expressa da executada (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), determino a **imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV)**, em favor do patrono da parte exequente (Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946), inscrito no CPF nº 305.834.088-50.

Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-89.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001412-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 31297159 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, torno-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 28877124.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037907-97.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: INSTITUTO BETEL DE ENSINO I.B.E.N.S.

DECISÃO

ID 34856429: defiro o pedido.

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência do que consta nos autos.

Sempre juízo, proceda a secretaria deste juízo a retificação do polo ativo da execução fiscal, devendo constar a Caixa Econômica Federal (ID 34856429).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015874-16.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: SAGA SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA, CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS, MITUHIRO YAMAMURA

DECISÃO

ID 35852983: defiro o pedido.
Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência do que consta nos autos.
Sempre juízo, proceda a secretaria deste juízo a retificação do polo ativo da execução fiscal, devendo constar a Caixa Econômica Federal (ID 35852983).
Intimem-se. Cumpra-se.
São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016702-62.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

*Vistos etc.,
Diante da concordância da exequente, e, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.
Intimem-se. Cumpra-se.*
São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016683-85.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: MRKBANK AQUISICAO DE CREDITOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO em face de MRKBANK AQUISICAO DE CREDITOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP.
Inicial - ID 36570694.

A exequente requer o cancelamento da distribuição nos autos em epígrafe, eis que por equívoco se verificou que já consta o n.º antigo do processo original (ID 36579036).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012200-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 34788014: aguarde-se o formal recebimento dos embargos à execução fiscal nº 5025488-61.2019.4.03.6182.

Como o recebimento, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de ID 34788014.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008086-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição de ID 32381694 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de ID 32119251, alegando a existência de erro material e omissão.

De acordo com a embargante, o erro material diz respeito à indicação do número do Processo Administrativo que, tal qual apontado na exordial (pág. 8 – ID n. 1547454) e demais documentos e manifestações dos autos é, na verdade o nº 15374-000328/00-56. Alega ainda que houve obscuridade e omissão, requerendo que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, também quanto ao PA n. 13830-000.756/2006-21, bem como que sejam fixados os devidos honorários advocatícios em favor da Embargante, nos termos da lei.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material, omissivo e com obscuridade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão em parte à embargante, tendo em vista o erro material apontado, haja vista que foi colocado o nº do Processo Administrativo 15374-000328/56, devendo constar o Processo Administrativo 15374-000328/00-56.

Portanto, sano o erro material da decisão de ID 31703338, alterando a decisão, nas seguintes razões:

“(…)

No dia 03/05/2020, certificado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, proposta para a cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15374000328/00-56.

É o relatório. Decido.

Autos redistribuídos da 10ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 25/09/2017.

Ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.

Considerando que a apólice de seguro garantia nº 02.0775.0370396 e seu endosso nº 02.0775-0399813 já consta como garantidora do Processo Administrativo nº 15374000328/00-56, conforme execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, forçoso reconhecer que falece interesse da Requerente na antecipação da garantia.

Assim, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Autora, em relação ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 15374000328/00-56.

(...)"

Já em relação ao pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito do PA n. 13830-000.756/2006-21, bem como a fixação de honorários advocatícios em favor da Embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou obscuridade com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota "error in iudicando", cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes **dou parcial provimento**, ante o erro material apontado, para **retificar a decisão de ID 31703338**, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Retifique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055010-49.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA IND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 33988976: **de firo** o pedido.

Intime-se a executada, através de seu patrono, acerca da penhora realizada no ID 26209454 – fl. 187, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

Com a resposta, ou no silêncio do patrono, tomemos autos conclusos para a análise dos demais pedidos de ID 33988976.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013013-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MILTON ANTONIAZZI SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da decisão de ID 31759761.

No ID 31759761, a r. decisão rejeitou a presente exceção de pré-executividade, bem como indeferiu a suspensão do protesto extrajudicial, determinando o regular prosseguimento do feito.

Instada a manifestar-se, a exequente requer a fixação de multa por litigância de má-fé do devedor, conforme pleiteado em sua impugnação, havendo condenação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, devidamente corrigido, ou alternativamente, requer-se o recebimento da presente como embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita.

Cumpre consignar ainda que, embora o executado mencione a existência de pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé em sua manifestação de ID 31570214, não se caracteriza, pois se uma das partes sabe da existência do seu direito e mesmo assim ingressa no Poder Judiciário, a mera cautela de um bem indisponível, em jogo, não caracteriza a má-fé.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição ou obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040559-87.2002.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, nos termos da decisão Id 34152224.

Após, considerando a decisão Id 34152224, bem como a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados (Id 31598869 e Id 31598853), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020694-94.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 34421839 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004605-59.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030906-17.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALVES AZEVEDO, COMÉRCIO E INDÚSTRIALTA..

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 34468631), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35446229.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)”

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação de valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/11/2017 - g.n.)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título executivo de ID nº 26475672 - fl. 05, razão pela qual não se aplicam as disposições da mencionada norma.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26475672 - fl. 05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção (ID nº 26475672 - fls. 14/17).

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 36956067.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B - Provento COGE nº 73/2007

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 30737963. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMEL FARES contra suposto ato ilegal da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO-SP, com pedido de provimento liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias de nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como determinar a exclusão imediata do nome do impetrante da lista de grandes devedores. Alternativamente, postula a inserção de aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa indicada, informando que os títulos executivos foram anulados, em razão de sentença proferida na demanda fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182, distribuída perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (ID nº 30772426).

Em decisão proferida no ID nº 31732697, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, em razão da suposta conexão do presente *writ* com os autos da demanda fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182, ajuizada perante este órgão jurisdicional.

Em 02.07.2020, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que não existe conexão entre a demanda fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182 e o presente *writ*, haja vista que não se discute nesta ação mandamental a nulidade dos títulos executivos, de modo que não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 55, § 2º, do Código de Processo Civil.

A par disso, conforme ID nº 30738259, foi proferida sentença nos autos da demanda fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182, na qual restou reconhecida a nulidade das CDAs de nºs 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40, 80.6.06.050844-21 e 80.7.06.017727-46, com julgamento de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Assim, é evidente que não há possibilidade de reunião dos feitos, a teor do que dispõe, expressamente, o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, cito a Súmula nº 235 do C. STJ, *in verbis*:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”

Logo, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP/MS, com amparo no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059262-75.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTER KIDS PREMIUM LTDA - ME

DESPACHO

ID - 31173326. Face à manifestação, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

ID - 26436048 - fls. 34/34 v., parágrafo 2º. Face à manifestação, informe a exequente o valor atualizado do débito.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019432-30.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO

Id. 31474924 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar: Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do despacho de Id. 31424227.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002895-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 32208842 – Diga a executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000565-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id 30159993

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010153-63.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MONTERC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26530038, fls. 78/79 (fls. 65/66 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MONTERC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 02.126.393/0001-00), citado conforme certidão de ID nº 26530038, fl. 64 (fl. 52 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26530038, fl. 79 (fl. 66 dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052435-97.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folhas 71/73 do ID. 26452211 - Compulsando os autos, observo que a exequente foi intimada à folha 59 do ID. 26452211 para promover a substituição da CDA, a fim de adequá-la ao decidido nos autos dos embargos à execução de nº 0032398-15.2007.403.6182, conforme decisões trasladadas às folhas 23/27 e 31/34 do ID. mencionado.

A exequente cumpriu essa determinação às folhas 64/67 do ID. 26452211.

Assim, ciência à executada da substituição da CDA.

Em nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos acima indicados, certificado à folha 57 do ID. 26452211, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032962-33.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: JOMARK INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA_ME - ME, KELLER CRISTINA PEIXOTO ALVES

DESPACHO

Id. 26504289. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26504289 - fl. 106vº. Cumpra-se a decisão de Id. 26504289 – fl. 104.

Providencie a Secretaria o bloqueio de valores financeiros em nome da coexecutada KELLER CRISTINA PEIXOTO ALVES, por meio do sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035217-41.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

EXECUTADO: CLAU S TOUR LOCADORA EXECUTIVA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 26471227 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CLAU S TOUR LOCADORA EXECUTIVA LTDA - ME, citado por edital a fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl.25), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043065-31.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Id. 26504554 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA. - EPP, citado conforme fls. 38/43 e 54/61, no limite do valor atualizado do débito (fl. 109), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APEZZATO BARONE - SP151177

DECISÃO

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 172 (ID 26525522).

Após, tomemos autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058625-27.2016.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811

DESPACHO

A execução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não tem a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade - isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado prossiga-se com a execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031350-50.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:LEAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequente alega que não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização da devedora em 29.06.2010 (fl. 12 dos autos físicos – Id 26330295), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, até, enfim, ocorrer o pedido de citação editalícia da devedora, em 17.04.2018 (fls. 73 dos autos físicos – Id 26330295), todavia, quando já fulminada a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045583-23.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SANI TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS ANTONIO FERREIRANUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequente alega que não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização da devedora em 23.07.2008 (fl. 35 dos autos físicos - Id 26528313), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, até, enfim, ocorrer a citação do coexecutado Carlos Antonio Ferreira Nunes, em 22.06.2017 (fls. 115/116 dos autos físicos - Id 26528313), todavia, quando já fulminada a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012058-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPLEMAIS INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Stimula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007497-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020148-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Indefiro a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD no CNPJ da matriz, haja vista que a diligência requerida já foi efetivada (ID 34245831)

Quanto a penhora de valores recebidos do FIES, resta também indeferida a teor do decidido no RESp nº 1.840.737 - DF, que reconheceu a impenhorabilidade dos valores.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que as filiais CNPJs 63.083.869/0011-39, 63.083.869/0027-04, 63.083.869/0032-63 e 63.083.869/0047-40 do executado, devidamente citado eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011695-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON GAZIRO MOVEIS - ME, NILSON GAZIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros no CNPJ raiz – 08 dígitos, qual seja, **05.976.742** que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029867-43.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOJAN TRANSPORTES LTDA, VALMOR JOSE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado VALMOR JOSE ANDRADE - CPF: 034.915.959-91, devidamente citado eventualmente possuía, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LUAL LTDA, JOSE APARECIDO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011027-68.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE : COOPERPAS-3, COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1, OSIRIS DALLACQUA, JOSE CARLOS MAZZILLI, MARCOS MACHADO RIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 581/582 do ID nº 26274621, expedindo-se o competente mandado e providenciando o bloqueio referido.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006139-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintidário legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016353-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

A execução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não têm a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade - isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado prossiga-se com a execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043458-72.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, ABRAHAM FURMANOVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que os executados ABRAHAM FURMANOVICH - CPF: 001.773.348-00, devidamente citados eventualmente possuam, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065567-12.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado JOÃO DEGUIRMENDJIAN - CPF: 529.470.258-49, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS - SP374157

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, o executado não se atentou ou não compreendeu o parágrafo: Outrossim, considerando que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, cabível o seu levantamento, com fulcro no artigo 836 do CPC.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049974-21.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR ONOFRE DA GAMA, HEITOR ONOFRE DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.

Diante das tentativas frustradas de citação da empresa pelos correios e por oficial de justiça, foi expedido edital de citação (fls. 17/17-v, 50/52 e 59/60 dos autos físicos – ID 26527372).

Neste interím, sobreveio a informação de extinção da CDA nº 80.6.01015846-41 (fls. 30/32 e 41/42 dos autos físicos – ID 26527372).

Em seguida, também restou frustrada a tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 61/64 dos autos físicos – ID 26527372).

Diante da constatação de que o executado é empresário individual (firma individual), foi deferida a inclusão da pessoa física responsável (fls. 75/81 dos autos físicos – ID 26527372).

Após a citação do empresário pelos correios, o mandado de penhora retornou negativo, motivo pelo qual a exequente requereu a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD (fls. 83/95 dos autos físicos – ID 26527372).

Ato contínuo, o empresário individual executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, bem como a prescrição do crédito executado na CDA nº 80.6.07.031148-05 (fls. 96/128 dos autos físicos – ID 26527372).

Em resposta, a excepta sustentou a impossibilidade de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que se trata de empresário individual, bem como a regularidade da CDA nº 80.6.07.031148-05, já que a legislação indicada pelo excipiente não seria aplicável ao débito executado na referida inscrição (fl. 129-v dos autos físicos – ID 26527372).

Então os autos foram digitalizados (ID 26527372).

É a síntese do necessário.**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, na hipótese de **empresário/firma individual**, como no caso dos autos, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135 do CTN.

Destarte, diante do princípio da unidade patrimonial, não há que se falar em exaurimento da busca pelo patrimônio da Executada, tampouco em desconsideração da pessoa jurídica ou em redirecionamento do feito, sendo certo que a inclusão do CPF da pessoa física responsável no polo passivo da execução representa apenas uma formalidade processual para fins de registro da distribuição e processamento dos atos executórios.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Immetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no polo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnaturaliza a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da atuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas construtivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – de 21/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118 /2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.". 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Assiste razão à agravante. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 376721, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013)

Neste cenário, se o caso em análise não se trata de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, não há que se falar, obviamente, em **prescrição intercorrente** para o redirecionamento do feito.

Quanto à **prescrição do crédito** executando, a **Excipiente se insurge apenas quanto à CDA nº 80.6.07.031148-05**, na qual é cobrada multa isolada com fundamento no art. 83, *caput* e inciso I, do Decreto nº 4.502/64 (Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), que impõe sanção aos “*que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso*”.

Conforme bem conceituado pelo art. 1º, § 2º, da Portaria AGU nº 247/2010, “*entende-se por multa isolada aquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de atos de evasão ou lesão tributária previstos na norma legal, configurando-se como penalidade, relacionando-se diretamente a ilícito de direito tributário administrativo, independentemente de obrigação tributária principal ou de crédito tributário em face do sujeito passivo*”.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Excipiente, a multa em comento não se trata de sanção não tributária aplicada pela Administração Pública no exercício do poder de polícia e cujo prazo prescricional é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e pela Lei nº 9.873/99, mas sim de multa tributária que segue o regramento do Código Tributário Nacional.

Isto porque a emissão da nota fiscal é obrigação tributária acessória e, nos termos do art. 113, §3º, do CTN, “*o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”.

Destarte, consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015), desde que não tenha havido inércia do exequente.

Portanto, no caso da CDA analisada, não se consumou a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito por meio da notificação por edital (18/06/2007) e a data do despacho citatório (13/03/2008), retroagindo à data do ajuizamento da ação (10/12/2007), não decorreram mais de cinco anos.

Posto isso, **REJEITO** a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado.

Por outro lado, diante da notícia de prescrição da CDA nº 80.6.01015846-41, trazida aos autos às fls. 30/32 (ID 26527372) e confirmada pela Exequente às fls. 41/42 (ID 26527372), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao crédito estampado na referida inscrição**.

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que o débito prescrito não foi objeto de impugnação pelo Excipiente, até mesmo porque já se encontrava extinto antes mesmo da oposição da exceção de pré-executividade, ora rejeitada.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), tanto a pessoa jurídica (HEITOR ONOFRE DA GAMA - CNPJ: 59.084.194/0001-01) quanto a pessoa física (HEITOR ONOFRE DA GAMA - CPF: 901.667.878-68), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito relativo às inscrições remanescentes (CDA nº 80.2.01.008030-65 e CDA nº 80.6.07.031148-05), nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente às fls. 88/89 dos autos físicos (ID 26527372).

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-50.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, o efeito confiscatório da multa de mora e a configuração de anatocismo na aplicação da taxa SELIC (ID 15890433).

Em resposta, a exequente afirmou concordou com a ocorrência de prescrição apenas do Debcad nº 37.496.948-5, estando hígidas as demais inscrições, bem como defendeu a regularidade dos consectários legais, tais como a multa e os juros de mora. Ao final, requereu a perhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 20589115).

Instada a se juntar os documentos comprobatórios das datas de entrega das GFIPs correspondentes aos débitos exequendos e do termo de parcelamento noticiado na impugnação, por se tratar de débito oriundo de DCG-Batch (ID 29655586), a exequente ratificou a sua manifestação anterior e juntou novos documentos (ID 30641069).

Intimada a se manifestar, a executada quedou-se inerte (ID 32471715).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

tribunal. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade.

Na hipótese em tela, o débito se refere a contribuições previdenciárias das competências compreendidas no período de 11/2016 a 03/2017 (CDA nº 14.817.792-1 e CDA nº 14.817.793-0), 02/2013 a 06/2013 (CDA nº 37.496.948-5 e CDA nº 43.107.394-5), e de 09/2014 a 12/2014 (CDA nº 48.760.353-2), constituídas pela entrega das declarações pelo próprio contribuinte, bem como a competência de 11/2009 (CDA nº 37.242.614-0), constituída por auto de infração, conforme documentos acostados pela exequente no ID 20589115.

Observo que a executada alega a **prescrição** apenas dos débitos estampados nas CDAs nº 37.496.948-5, nº 43.107.394-5 e nº 37.242.614-0, enquanto a exequente defende que tão somente o débito relativo à CDA nº 37.496.948-5 estaria prescrito, remanescendo, portanto, a controvérsia apenas quanto às outras duas inscrições impugnadas pela executada.

Passo, então, à análise da CDA nº 43.107.394-5 (competências de 02/2013 a 06/2013).

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Inobstante as alegações iniciais da exequente quanto à constituição do crédito via DCG-Batch ou DCGO-Ldgc, é sabido que tal procedimento administrativo não constitui o débito, por tratar-se de mera apuração na diferença dos valores declarados – constituídos – em GFIP e do montante de fato recolhido, não configurando novo lançamento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. "É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) – conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7.T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015).

Por sua vez, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ocorre que, conforme documentos juntados pela exequente nos IDs 30641075 e 30641099, a executada aderiu ao acordo de parcelamento do débito relativo à CDA nº 43.107.394-5 em **27/08/2013**, tendo sido rescindido somente em **30/04/2015**.

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de 27/08/2013 a 30/04/2015, quando voltou a fluir por inteiro. Em que pese a exequente não tenha acostado documentos comprobatórios da data das declarações relativas a este débito, conclui-se não ter havido prescrição antes da adesão ao parcelamento, já que se tratam de competências de **02/2013 a 06/2013**.

Quanto ao período posterior à rescisão da avença, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Destarte, considerando que entre a rescisão do referido acordo em **30/04/2015** e do despacho que ordenou a citação proferido em **24/01/2019**, retroagindo à data da propositura da ação, em **15/01/2019**, se passaram menos de cinco anos, também resta afastada a ocorrência de prescrição.

Quanto à CDA nº 37.242.614-0, verifico que o débito foi constituído por auto de infração, lavrado em **26/11/2009**.

Neste caso, havendo impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015)

No caso do débito em análise, houve a suspensão do prazo prescricional de **26/11/2009 a 17/07/2014**, devido a interposição de recursos nos autos do processo administrativo, conforme manifestação da Receita Federal acostada pela exequente no ID 30641098.

Nesta senda, conclui-se que também não houve prescrição desta inscrição, vez que, conforme já afirmado, a execução fiscal foi ajuizada em **15/01/2019**.

Cumprе ressaltar que os referidos documentos acostados pela exequente são dotados de fé pública e suficientes para reafirmar a presunção de hígidez de que goza a CDA, cabendo à executada o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu nos presentes autos. Ressalte-se que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente.

No tocante às demais alegações da excipiente, anoto que a incidência da **multa moratória** está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (**juros e multa**) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela **Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC**, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há **bis in idem** ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabeleceu o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...] IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fís. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Exceção já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apeleção desprovida. (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020.)

Quanto à multa moratória, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que tal encargo, quando estabelecido em montante desproporcional, possui **caráter confiscatório** e deve ser reduzido. Entretanto, se for fixado no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas abaixo de 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo parcialmente EXTINTA** a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao crédito estampado na CDA nº 37.496.948-5, devendo a execução prosseguir quanto às demais inscrições (CDA nº 14.817.792-1, nº 14.817.793-0, nº 43.107.394-5, nº 48.760.353-2 e nº 37.242.614-0).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que eventual condenação deverá ser apreciada ao final por ocasião da prolação da sentença de extinção total da execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito remanescente, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014659-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME, ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME, ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME, ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME, ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 30893356, com expedição de ordem *bloqueio* de saldos bancários, por intermédio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016151-51.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

DECISÃO

Diante do alegado pela Fazenda Nacional, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao determinado na decisão de ID 35474327, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERAS/A EMPRESA DE MINERACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o patrono do executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 75, inc. VIII c/c 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014565-57.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA - SP208239

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-54.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES UIP LTDA, DAVID UIP, NATALIAATTI UIP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PROIETTI - SP176003

DESPACHO

Proceda a Secretária à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016044-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.

SENTENÇA TIPO "B" e "C"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se a anuidades com vencimentos no período de 01.04.2014 a 01.04.2017.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 08.07.2020, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 08.07.2015.

Quanto aos débitos remanescentes, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Posto isso, julgo extinto o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação à cobrança dos exercícios de 2014 e 2015**.

Outrossim, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **em relação à cobrança dos exercícios de 2016 e 2017**.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas às fls. 06 do documento de ID 35102159.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002818-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26291646:

1. Recebo os presentes embargos de terceiro.

2. Com fundamento legal no artigo 679 e no artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

Intime-se e cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008664-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

DESPACHO

ID 36878458 e ID 36938273:

1. Considerando-se que os valores já foram transferidos à conta judicial à disposição deste Juízo, revejo do despacho de ID 36938273. Promova-se vista à parte executada, para indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.

3. Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Bacen Jud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

3.1. Transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;

3.2. Comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039006-82.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

ID 35870278:

1. Defiro o pedido de prazo da União e concedo-lhe 90 (noventa) dias para retificação da certidão de dívida ativa.

2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores por intermédio do Sistema Bacen Jud, eis que o despacho de fls. 178 dos autos físicos já foi cumprido com a tentativa de constrição em face das filiais, conforme se verifica a 209/210 dos autos físicos e ID 37070893.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012671-28.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

DESPACHO

ID 32210572:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1 Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal, ou seja, a cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016821-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 31633473:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044843-55.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

A presente execução fiscal está sobrestada em razão da notícia de recuperação judicial da empresa executada, nos termos da decisão de fls. 266/268 dos autos físicos (id 26540576).

Não obstante a suspensão do processo determinada pela referida decisão, a exequente juntou aos autos acórdão proferido pelo E. TJSP segundo o qual os valores decorrentes do acordo celebrado entre a INEPAR e Furnas Centrais Elétricas S.A. não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial (ID 36766514).

Eis a ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2262065-52.2019.8.26.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada determinou o levantamento da construção realizada pelo MM. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ora agravante (credora extraconcursal) em face da Inepar; sob fundamento de que os valores estariam vinculados ao plano de recuperação. Pedido de restabelecimento de construção que recaí sobre os créditos derivados de acordo firmado entre a recuperanda e Furnas Centrais Elétricas S/A. Acordo prevê o pagamento de R\$ 140 milhões para a recuperanda. A própria devedora confessa que somente uma pequena parte deste montante servirá para a quitação dos credores da classe IV quirografários, sendo o restante utilizado para adimplemento de créditos extraconcursais. Possibilidade de penhora sobre os créditos que serão pagos pela Furnas. Inexistência de elementos nos autos que indiquem qualquer prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação ou ao próprio soerguimento da recuperanda. Celebração de contratos de cessões de créditos logo depois de efetivada a citação nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Swiss Re, sem deixar bens suficientes ao adimplemento da dívida, constitui evidente fraude à execução. Reconhecimento de ineficácia das transações em face da agravante. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (grifo nosso)

De acordo com o voto proferido no julgado acima mencionado, “o plano de recuperação judicial da Inepar não vincula os créditos oriundos da relação jurídica travada com a Furnas, objeto do acordo, para pagamento do concurso de credores. Dessa forma, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 480 do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o MM. Juízo da recuperação sequer detinha competência para apreciar a construção sobre os créditos decorrentes do acordo, não podendo determinar o cancelamento da penhora”. Além disso, “ainda que se admitisse a competência do juízo recuperacional para exame da penhora em análise, não seria o caso de determinar o seu levantamento, na medida em que os elementos presentes nos autos demonstram que a manutenção da construção em nada afetará o regular cumprimento do plano de recuperação e o soerguimento da empresa” (id 36766514).

Conclui-se, portanto, que os valores depositados nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em curso pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, não interferem no plano de recuperação judicial firmado pela executada, conforme decidido pelo E. TJSP.

A Súmula nº 480 do E. STJ, por sua vez, estabelece que “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

Por consequência, a determinação de suspensão dos processos em razão da afetação do Tema 987 do STJ não impede o acolhimento do pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de penhora no rosto dos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, que tramita na 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com fundamento no artigo 860 do CPC.

A doutrina, ao abordar o tema, preleciona que “O exequente, ao detectar a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo (Guilherme Peres de Oliveira, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Coord. Thereza Arruda Alvim Wambier e outros, RT, São Paulo, 2015, p.1968)”.

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recaí a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado à 37ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo e-mail sp37cv@tjsp.jus.br, referente ao processo supra citado.

Sem prejuízo e por cautela, comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo (autos nº 1010111-27.2014.8.26.0037).

Oportunamente, intime-se a executada da penhora efetivada e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário formulado pela União na petição id 36766524.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027325-96.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NEVES LINS - SP296328

DESPACHO

Id 36930587: Considerando o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC e a juntada de novos documentos pelo excipiente, ora embargante, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018090-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

(Id 26513907) Intime-se a executada para que traga aos autos, com as pertinentes anotações e endosso, a garantia apresentada no bojo da Tutela Cautelar Antecedente nº 5004385-95.2019.4.03.6182, promovendo, ainda, a retificação da apólice do Seguro - Garantia para que conste o número do presente executivo fiscal.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017303-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

(Id 28781920 e Id 29515388) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5007258-34.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007092-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER, B. F. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYARA DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ANTONIO CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 173.124.790-4, cessada gradualmente em 30/07/2018 na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 19554402). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 20152551).

Houve réplica (Num. 22128571).

Foi indeferido o pedido de tutela recursal em agravo de instrumento e negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face do indeferimento da tutela (Num. 21264647 - Pág. 2/5; Num. 26726999 - Pág. 2/4; Num. 31105318 - Pág. 1/7; Num. 31105319 - Pág. 1; Num. 31105320 - Pág. 1/5; Num. 31105321 - Pág. 1).

Foi realizada prova pericial nas especialidades de ortopedia, em 05/11/2019 e clínica médica, em 30/11/2019.

Consta manifestação do autor (Num. 25731310; Num. 35594024) e INSS (Num. 34812873)

Foi indeferido o pedido de realização de novas perícias médicas (Num. 35656106).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do NB 173.124.790-4 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica.

O expert em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral nos seguintes termos:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna cervical e lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laboral. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laboral necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anatomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Antonio Cardoso da Silva, 59 anos, Comerciante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais” (Num. 24443582).

O especialista em clínica médica apresentou parecer que também atesta a ausência de incapacidade laboral da parte autora:

“A documentação médica apresentada descreve cirrose hepática alcoólica, lombalgia, cervicgia crônica, espondilose, neuropatias dos membros inferiores, tendinite bicipital, indicação de transplante hepático, fortes dores em região lombar, síndrome pós laminectomia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 1999 (compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose), vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e nove anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheiro, como auxiliar de serviços gerais, e como ajudante geral – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laboral” (Num. 34114015).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifica, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

O art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez deve se submeter periodicamente a exame médico a cargo da Previdência.

O benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi submetido à revisão administrativa, ensejando a realização de exame pela perícia médica do INSS em 30/07/2018, a qual concluiu pela não constatação da permanência da invalidez e pela consequente cessação do benefício, havendo informação de que o autor é sócio de restaurante (Num. 20152552, p.80).

Consulta ao Plenus indica que o autor recebeu mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, até 30/01/2020 (Num. 19506127 - Pág. 3), observando-se a redução gradual das parcelas mensais, na forma do artigo 49, II do Decreto nº 3.048/99.

Realizadas perícias nestes autos que também afastaram a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão da recuperação do quadro clínico que a originou.

Portanto, não comprovada a permanência do quadro de incapacidade total e permanente do autor, improcedente o pedido de restabelecimento/ manutenção da aposentadoria por invalidez.

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento ou revisão administrativa não enseja o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...]N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...]– Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SILVALIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)// requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 14403530 e 34920133.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)// requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 14401488 e 34917527.

Intimadas as partes, o exequente informou o recebimento do depósito bancário (doc. 35923873).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para os honorários sucumbenciais a favor do INSS foram devidamente pagos pelo executado, conforme Guia de Recolhimento da União contida no doc. 27950663.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33731582, no valor de R\$678.861,37 referente às parcelas em atraso e de R\$49.232,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero accertamento de cálculos.

Considerando que o valor ora homologado é superior à parcela incontroversa transmitida, qual seja, de R\$454.033,99 referente às parcelas vencidas e de R\$31.664,65 a título de honorários de sucumbência, defiro o desbloqueio do RPV nº 20190253394 e do PRC nº 20190253393, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo ser descontado o valor da parcela incontroversa.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-74.2007.4.03.6183

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 31442676, no valor de R\$137.817,49 referente às parcelas em atraso e de R\$12.247,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-24.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE ARAUJO DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TETSUO TOKU

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

0. **MARIO TETSUO TOKU** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/170.259.451-

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008100-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI CANCIAN OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TELES FARINA - DF56795

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VANDERLEI CANCIAN OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/131.313.343-1, cessado por constatação empírica médica de não persistência da incapacidade.

Foi concedido ao impetrante prazo para que esclarecesse a impetração do presente mandado de segurança, considerando ter transitado perante o Juizado Especial de São Paulo processo com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

O impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (doc. 34957823).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 34654093), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 35013952, no valor de R\$ 124.069,66 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.976,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013488-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 35806432: a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão doc. 35003904, que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12955904, pág. 10).

Nesta oportunidade, a parte embargante aponta **erro material** na referida decisão, eis que, muito embora, o valor acolhido esteja correto, a sua composição não está, vez que o valor principal correto seria R\$388.044,91 de principal (parcelas + juros) e R\$62.390,80 de honorários advocatícios.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

De fato, no caso vertente, verifico erro material no dispositivo da decisão no que se refere à discriminação dos valores da parte autora (principal).

Dessa forma, **acolho os presentes embargos** para o fim de sanar o erro material apontado, corrigindo o dispositivo da decisão em que constou o valor principal de R\$302.745,46 para constar R\$388.044,91, conforme segue abaixo:

“Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12955904, pág. 10), no valor de **R\$450.435,71 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) para 07/2016**, sendo R\$388.044,91 de valor principal e R\$62.390,80 de honorários advocatícios. **Deve-se observar que houve expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa.**”

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001506-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES

SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34010032, no valor de R\$ 40.547,02 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.045,46 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016, **já descontados os valores referentes à parcela incontroversa.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Plázeia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs 12935482 - fl. 43 e 18932306) nos respectivos percentuais de 30%.

Por fim, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que proceda ao desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20190253454 e 20190253456 (ID 23934486).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34569199, no valor de R\$ 101.027,49 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.257,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **devendo ser descontados os valores referentes à parcela incontroversa.**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios para que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20190253473 e 20190253475 (ID 23935835).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34680410, no valor de R\$ 9.985,80 referente às parcelas em atraso e de R\$ 943,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2017, **já descontados os valores referentes à parcela incontroversa.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisitório(s), já descontados

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Semprejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios para que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20190278339 e 20190278340 (ID 25446402).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 34747345: a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de doc. 33643305 que acolheu as arguições do INSS, ratificadas pela contadoria judicial, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Alega o embargante que a decisão padece de omissão, vez que silenciou totalmente sobre o valor da média dos salários de contribuição corrigidos, pois os índices de reajuste e critérios legais devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício e não sobre o valor da RMI desfalçada pela incidência do teto.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33821023, no valor de R\$ 145.027,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.387,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 36069224 e seus anexos): Anote-se.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33784241, no valor de R\$ 187.818,99 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.459,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

LILIANE ALESSI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença – NB 522.657.691-5 ou, ainda, auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 9341980).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 9528980).

Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nos dias **31/10/2018 (CLÍNICA GERAL - Num. 13877810)** e **27/11/2018 (PSIQUIATRIA - Num. 13359715)**.

Consta manifestação da parte autora (Num. 14264621; Num. 16253605) e do INSS (Num. 14649916; Num. 15956512).

Foi proferido despacho determinando expedição de ofício à ex-empregadora Nações Imóveis Ltda, para verificar período do vínculo empregatício da parte autora, bem como intimação do especialista em clínica médica para esclarecimentos (Num. 16445693).

Constam esclarecimentos do especialista em clínica médica (Num. 16929016).

Manifestação da parte autora, apresentando ata audiência realizada nos autos do processo nº 00771-2008-071-02-00-9 (Num. 17510522; Num. 17510529), bem como acerca dos esclarecimentos do perito (Num. 17554773).

Certidão negativa de localização do ex-empregador (Num. 19426378).

Manifestações das partes (Num. 19575967; Num. 20859072).

Regularmente intimada, a parte autora deixou de apresentar cópia dos autos da reclamação trabalhista (Num. 26118473; Num. 27712708).

Foi deferida a concessão de medida antecipatória (Num. 30996211).

O INSS informou a concessão do benefício, com previsão de cessação em 15/10/2020 (Num. 33955511).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença (10/12/2007 - Num. 8446914 - Pág. 2) e o ajuizamento da presente demanda (28/05/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade total e temporária: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. O problema para retorno ao trabalho depende também da concomitância da avaliação do quadro de artrite reumatoide. Do ponto de vista psiquiátrico só falta à autora um aporte psicoterápico para que ela aprenda a lidar com suas limitações e a doença de base. Neste sentido recomendamos afastamento mínimo de doze meses para que a psicoterapia possa conseguir algum resultado. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade laborativa da autora fixada em 18/01/2008, data do laudo mais antigo do psiquiatra indicando tratamento com altas doses de antidepressivo para F 32.2” (Num. 13359715).

O especialista em clínica médica, por sua vez, concluiu:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doenças reumatológicas definidas como fibromialgia e artrite reumatoide, com início declarado no ano de 2005 quando passou a apresentar quadro de poliartralgia em membros inferiores, que posteriormente progrediram para os membros superiores. Secundariamente à artrite reumatoide, a pericianda apresentou quadro de uveíte bilateral, processo inflamatório acometendo ambos os globos oculares, que respondeu satisfatoriamente ao tratamento empregado. A autora passou a realizar acompanhamento médico especializado, sendo confirmados os diagnósticos das moléstias acima descritas, com recomendação de tratamento conservador através do uso de medicações imunossupressoras e corticoides, porém com evolução desfavorável. Além disso, a pericianda também apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada através do uso de medicações anti-hipertensivas e dislipidemia severa, com altos índices de colesterol e de triglicérides, conforme demonstrado em exames complementares transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”. Consequentemente às doenças reumáticas, a pericianda apresenta grave comprometimento motor, com sinais de artrite generalizada, positividade a todos os pontos de gatilho de fibromialgia e prejuízo da marcha, realizada com auxílio de andador. Apesar do prognóstico ser potencialmente reservado, a princípio fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 2 anos. Não há como se precisar o momento de início da incapacidade laborativa, ficando documentada em relatório emitido em outubro de 2018, coincidente com o momento da realização da perícia médica” (Num. 13877810).

Em resposta aos quesitos complementares, prestou os seguintes esclarecimentos: “De fato, as doenças reumatológicas se encontram constatadas desse o ano de 2005, cursando de maneira oscilatória com períodos de melhora e de piora ao longo dos anos, tanto que em perícia médica judicial realizadas na esfera trabalhista em junho de 2009 foi estabelecida a conclusão de uma incapacidade laborativa total e temporária. Anterior e posteriormente foram juntados diversos relatórios médicos apontando o quadro patológico apresentado pela autora, porém não há como se determinar o momento de início da incapacidade laborativa atual, constatada durante a perícia médica” (Num. 16929016).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com consulta ao CNIS (ID 30996822), a ex-segurada manteve vínculos até 01/03/1993, sendo o último com a empresa CR ELEVADORES LTDA. Após anos, retornou ao RGPS com vínculo com NAÇÕES IMÓVEIS LTDA, com início em 01/08/2006 e último recolhimento em 11/2006, computando 4 recolhimentos.

Entretanto, na decisão de homologação de acordo proferida em 02/06/2010 pelo Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital (ID 228841149 - p. 09/11), as partes convencionaram o pagamento da importância de R\$ 9.020,00, correspondente a férias indenizadas + 1/3, danos morais, multa do art. 477/CLT e diferença de FGTS + 40%. **Na ocasião, esclareceram as partes que o período de labor com a empresa Nações Imóveis Ltda foi compreendido entre 01/08/2006 e 28/02/2008**. Em que pese ter constado na referida decisão a inexistência de salários no período de 23/11/2006 a 28/02/2008 diante do afastamento da autora por motivo de saúde, tal fato não exonera a empregadora da obrigação do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, pois, nesse interregno, o vínculo empregatício permaneceu ativo. Não há notícias sobre a concessão de benefício por incapacidade nessa época.

Além disso, a CTPS anexada (ID 8446913 - p. 08/10) consigna o vínculo empregatício com a empresa Nações Imóveis Ltda no período de **01/08/2006 a 22/08/2008**, a anotação relativa ao FGTS e ao contrato de experiência com a referida empregadora.

Assim, na DII fixada pela expert em psiquiatria em 18/01/2008, a autora mantinha qualidade de segurada. O benefício é devido com DIB em 11/01/2008 (NB 525.730.725-8), tendo em vista que a perícia referente ao referido requerimento foi efetuada em 29/01/2008 (Num. 14649917 - Pág. 4), isto é, em momento posterior à data de início da incapacidade estipulada no laudo, observada a prescrição quinquenal. Em atenção ao ofício apresentado pelo INSS o benefício será mantido até 15/10/2020, sendo que a ausência do pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de seu término, implicará cessação do mesmo na data fixada (Num. 33955511), eis que ultrapassado o prazo fixado na perícia judicial de 12 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 11/01/2008 (NB 525.730.725-8). Em atenção ao ofício apresentado pelo INSS o benefício será mantido até 15/10/2020, sendo que a ausência do pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de seu término, implicará cessação do mesmo na data fixada (Num. 33955511), eis que ultrapassado o prazo fixado na perícia judicial de 12 meses para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.
- DIB: 11/01/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Doc. 34851433: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 32684116), que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, referente a saldo remanescente.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos, afirmando que a decisão deixou de apreciar a alegação de juros em continuidade referente ao valor pago de honorários.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alegou a falta de manifestação sobre a impossibilidade de cobrar saldo remanescente sobre o valor dos honorários, ou seja, cobrar juros de saldo remanescente sobre os juros já pagos.

Não procede a alegação trazida pelo embargante, vez que foram apurados os valores dos juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação (04/2010) e a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (11/2013), conforme determinado na r. decisão do acórdão de fl. 310 dos autos.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 30371821 e 34320871.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEAB-DJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **21.02.1986 a 10.06.1986; de 01.10.1987 a 30.04.1988; e de 01.08.1988 a 30.06.1989**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme doc. 30190753 e declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00562/20-9).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Doc. 36284811: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 35620529), na qual este juízo concedeu a antecipação da tutela pleiteada e determinou que o réu implantasse o benefício de auxílio-doença previdenciário até que ocorresse a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Nesta oportunidade, alega a parte embargante, em síntese, que a decisão não fixou data de cessação do benefício.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A r. decisão é clara ao consignar que o benefício "*não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.*".

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e do teor do parecer da Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 21127510, no valor de R\$ 14.912,52 referente às parcelas em atraso e de R\$ 662,62 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZENIR DE CASTRO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALZENIR DE CASTRO PINHEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003526-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 29778363, no valor de R\$ 55.095,28 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.488,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 3799904) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004664-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33721747, no valor de R\$ 33.736,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.490,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35993948) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE ROBERTO DE LIMA HONORATO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferiu a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-24.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE BARBOSA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIA ANTONINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 08:30h**, a ser realizada pelo perito judicial DR. PAULO SERGIO SACHETTI no consultório localizado na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FEITOSA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2020, às 09:00h**, a ser realizada pelo perito judicial DR. PAULO SERGIO SACHETTI no consultório localizado na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA - SP408913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JIN SUN CHOI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-39.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR EPIFANIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014103-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012121-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010803-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS PERCIVAL BARATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JACI APARECIDO CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 702/1171

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, ANTONIO LEIROZANETO - SP83287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANIR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003718-36.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NELI ARJONAS MARGARIZZI
SUCEDIDO: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-53.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DA SILVA CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do ID 36974973 e anexos, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

No silêncio, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016284-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JANEIRO CALIFONI, KAUE JANEIRO CALIFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a coautora ANGELA MARIA J. CALIFONI é pensionista e o coautor KAUE JANEIRO CALIFONI foi pensionista até 10/03/2010 (ID 11327111 – fl. 4).

Do acima exposto, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a revisão nas respectivas pensões ou se deseja a revisão no benefício do instituidor.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022860-26.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO, TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA, WESLEY RICCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010824-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595, VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome completo da ex-empregadora, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição da testemunha deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001324-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO DOS SANTOS PRIMO

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Em face da comprovação do autor que diligenciou junto às empresas, defiro a expedição de ofícios às empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos indicativos dos níveis de vibração, que ensejaram os PPP's juntados aos autos.

Dê-se ciência ao INSS do ID 29938066 e anexos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a realização de audiência virtual, deverá o procurador da parte autora fornecer a este juízo, no prazo de três dias, o endereço de e-mail e telefone de contato da autora, das testemunhas, bem como o seu

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004706-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID 30249129.

Mantenho o despacho ID 30012074 por seus próprios fundamentos.

Mister se faz salientar que, a valoração de prova emprestada será feita no momento da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao autor.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELMAR DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESAQUE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Mister se faz salientar que, a valoração de prova emprestada será feita no momento da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao INSS do ID's 30768449 e 30768865.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009814-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO BISPO BESERRA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Mister se faz salientar que, a valoração de prova emprestada será feita no momento da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000485-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO CASSELA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Mister se faz salientar que, a valoração de prova emprestada será feita no momento da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005806-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDILEUZADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo.

Como cumprimento, dê-se ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003655-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.870.743-5), desde o requerimento administrativo (10/01/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 128*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/175).

Houve réplica (fls. 188/190).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.711/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/T/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Quanto aos períodos em que postulado reconhecimento de tempo comum urbano:

• de 15/06/1988 a 18/12/1989 (CEGELEC ENGENHARIA), de 09/01/1990 a 26/03/1990 (A. ARAUJO ENGENHARIA E MONTAGENS) e de 01/03/1995 a 07/07/1995 (H2 EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fs. 42, 60, 94, 112). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ressaltando que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Logo, reconheço o tempo comum urbano de 15/06/1988 a 18/12/1989, de 09/01/1990 a 26/03/1990 e de 01/03/1995 a 07/07/1995.

Quanto aos períodos em que postulado reconhecimento de tempo especial:

• de 18/11/1996 a 15/08/1997 (EPIME ENGENHARIA ELÉTRICA ARQUITETURA CONSTRUÇÃO)

Os registros em CTPS (fs. 61, 113) indicam cargo de oficial líder.

O PPP (fs. 31/32) informa que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 93 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiessografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 18/11/1996 a 15/08/1997 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

• de 18/08/1997 a 27/10/2016 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA).

Os registros em CTPS (fs. 62, 114) indicam cargo de eletricista de construção de estações.

O PPP (fs. 34/35) cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 18/08/1997 a 27/10/2016, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum (INSS)	01/08/1987	31/03/1988	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
comum (Juízo)	15/06/1988	18/12/1989	1.00	1 anos, 6 meses e 4 dias	19
comum (Juízo)	09/01/1990	26/03/1990	1.00	0 anos, 2 meses e 18 dias	3
comum (INSS)	23/05/1990	02/07/1990	1.00	0 anos, 1 meses e 10 dias	3
comum (INSS)	04/07/1990	21/10/1991	1.00	1 anos, 3 meses e 18 dias	15
comum (INSS)	24/02/1992	19/10/1993	1.00	1 anos, 7 meses e 26 dias	21
comum (INSS)	06/01/1994	12/04/1994	1.00	0 anos, 3 meses e 7 dias	4
comum (INSS)	13/04/1994	20/12/1994	1.00	0 anos, 8 meses e 8 dias	8
comum (Juízo)	01/03/1995	02/07/1995	1.00	0 anos, 4 meses e 2 dias	5
comum (INSS)	03/07/1995	12/09/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	2
comum (INSS)	23/10/1995	31/01/1996	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias	4
comum (INSS)	01/02/1996	14/11/1996	1.00	0 anos, 9 meses e 14 dias	10
especial (Juízo)	18/11/1996	15/08/1997	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 15 dias	9

especial (Juízo)	18/08/1997	27/10/2016	1.40 Especial	26 anos, 10 meses e 14 dias	230
comum (INSS)	28/10/2016	10/01/2017	1.00	0 anos, 2 meses e 13 dias	3

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	10 anos, 11 meses e 1 dias	127	38 anos, 5 meses e 28 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 7 meses e 17 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 29 dias	138	39 anos, 5 meses e 10 dias	-
Até 10/01/2017 (DER)	36 anos, 1 meses e 17 dias	344	56 anos, 6 meses e 22 dias	92.6917

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 10/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 15/06/1988 a 18/12/1989, de 09/01/1990 a 26/03/1990 e de 01/03/1995 a 07/07/1995; reconhecer como tempo especial os períodos de 18/11/1996 a 15/08/1997 e de 18/08/1997 a 27/10/2016; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.870.743-5), a partir do requerimento administrativo (10/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Valdir Marques de Oliveira

CPF: 063.696.538-45

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 10/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 15/06/1988 a 18/12/1989, de 09/01/1990 a 26/03/1990 e de 01/03/1995 a 07/07/1995; especial de 18/11/1996 a 15/08/1997 e de 18/08/1997 a 27/10/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: ROSEMARIE MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36390352 - Retifico os quesitos do Juízo, devendo constar:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008804-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se novamente a parte exequente, a fim de que cumpra fielmente o despacho de ID 33320211, juntando declaração **subscrita pelo exequente** na qual se afirma que não houve adiantamento de valores ao patrono constituído em razão da procedência da ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Indefiro o requerimento de execução invertida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-19.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JANUARIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ID 34705453.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000674-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BOROWIEC

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo autor, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do PA 162.893.523-2.

Após, abra-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017400-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida, tendo em vista que cabe ao exequente dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011124-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA SIRUELLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URUBATA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de comum urbano, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.520.708-3), desde o requerimento administrativo (25/01/2017), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada emenda à inicial (fls. 350*).

Após emenda, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 567/574).

Houve réplica (fls. 580/587).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

A parte segurada já percebe por idade (NB 41/191.458.983-9, com DIB em 15/04/2019), conforme telas Infben e Conbas (fs. 576/577).

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que se postula reconhecimento de tempo de serviço comum urbano de 14/07/1983 a 31/12/1983 (Tico Tico Indústria e Exportação de Papel Ltda) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.520.708-3, DER em 25/01/2017).

Os registros no CNIS (fs. 578/579) confirmam o vínculo empregatício. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada. Portanto, reconheço o tempo comum urbano de 14/07/1983 a 31/12/1983.

Por fim, conforme se depreende do documento de fs. 473, considerando que o INSS computou apenas 17 anos, 09 meses e 11 dias (até 16/12/1998) e 24 anos, 07 meses e 17 dias (até 25/01/2017 - DER), mesmo com adição do tempo reconhecido em juízo (de 14/07/1983 a 31/12/1983), porquanto diminuto e que perfaz apenas 05 meses e 17 dias, conclui-se: (i) nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos; (ii) em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos; (iii) em 25/01/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regas de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos. Portanto, observados os limites objetivos da lide, somente há direito à averbação do tempo comum urbano ora reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 14/07/1983 a 31/12/1983 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 722/1171

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO ALVES DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/570.182.155-9), com DER em 07/11/2006.

Inicialmente instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que determinou a apresentação das principais cópias dos processos indicados no Termo de Prevenção (fs. 45/46*).

Após pedido de dilação de prazo, a parte autora juntou os documentos de fs. 60/92.

Diante da documentação juntada, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária declinou de sua competência para este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 93).

Redistribuídos os autos, foi dada ciência às partes, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, haja vista possível agravamento das condições de saúde da parte autora, e determinada a emenda da petição inicial (fl. 95).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fs. 100/102).

Foi determinada a suspensão das perícias médicas, tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) (fl. 103).

O INSS apresentou contestação e quesitos (fs. 110/117).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10/07/2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos do Juízo (fs. 118/120).

Após a realização da perícia médica, foi juntados aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 123/130).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Antes do ajuizamento do processo nº 0003342-16.2016.403.6183, distribuído a este juízo em 18/05/2016, que foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência formulado pela parte autora (fs. 91/92), observo que a parte autora ajuizou em 25/05/2007 perante o Juizado Especial Federal (autos nº 00370163420074036301) ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, sendo o pedido julgado improcedente, tendo a perícia realizada no bojo daqueles autos concluído : **"não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual (Motorista de ônibus urbano), sob ótica ortopédica."** (fs. 76/79).

A parte autora interps recurso (fs. 82/83), ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, mantendo-se a sentença prolatada (fs. 84/87), com trânsito em julgado em 02/12/2009 (fs. 89).

Cumprе ressaltar que, nesta ação, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 31/570.182.155-9, com DER 09/10/2006, estando muito claro que se refere a um dos requerimentos administrativos objeto da ação ajuizada no Juizado Especial Federal em 22/05/2007.

Ademais, apesar das alegações de agravamento da doença do autor, não foi formulado nenhum requerimento administrativo posterior àqueles constantes do processo do JEF.

Mas não é só, o próprio autor fundamentou seu pedido de desistência apresentado nos autos do processo nº 0003342-16.2016.403.6183 no fato de já haver julgamento do benefício questionado, bem como na ausência de novo pedido (cf. fl. 92)

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido do benefício de incapacidade formulado, razão pela qual, tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Requistem-se honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO BARBOSA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.254.907-7), desde o requerimento administrativo (27/06/2016) com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista, com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 158*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/186).

Houve réplica com requerimento de produção probatória (fls. 211/218).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já percebe por tempo de contribuição (NB 184.362.853-5), conforme constatado pelo juízo (fls. 219).

O segurado postulou o prosseguimento deste feito e juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 220/293).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, expedição de ofício aos empregadores, produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

CASO CONCRETO

O segurado já percebe por tempo de contribuição (NB 184.362.853-5), conforme constatado pelo juízo (fs. 219). Da detida análise da cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fs. 220/293), conclui-se que o INSS não averbou a especialidade de nenhum período de labor.

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado postula reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.254.907-7, DER em 27/06/2016).

De 04/03/1991 a 13/04/1995 (Transportadora Dinver Ltda)

Foi juntada cópia de CTPS (fs. 49) informa cargo de motorista. Todavia, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Nesse contexto, à míngua da juntada de documentos que informem minimamente as condições em que exercida a profissão ou comprovação do tipo de veículo conduzido, entendo que não há direito a ser reconhecido.

De 02/05/1995 a 20/10/1995 (Almetrans Transportes Ltda) e de 04/03/1996 a 27/06/2016 (Transjori Transportes Ltda)

Os registros em CTPS (fs. 50, 57) informam cargo de motorista.

Nos períodos controversos já não era mais possível enquadramento por categoria profissional (permitida somente até 28/04/1995), afigurando-se imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Como o intuito de comprovar a especialidade do labor, o segurado trouxe aos autos PPPs (fs. 88/90, 145/146), que informam além de dirigir veículos de grande porte (caminhões baú), o segurado também dirigia veículos de médio e pequeno porte, tais como vans e "Fiorino".

Desde já, destaco a impossibilidade de enquadramento das atividades de motorista por vibração de corpo inteiro - vci. É que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadoras de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobreadores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame.

Já especificamente no tocante à análise da profissiografia (fs. 88/90, 145/146), há indicação de exposição a ruído. Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Contudo, do detido exame dos PPPs apresentados, é possível concluir que os níveis de ruído a que submetido o segurado (76,6 dB, 67,2 dB, 73,9 dB e 69,2 dB) estiveram sempre abaixo do mínimo permitido para enquadramento.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016840-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MORAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Tendo em vista o ID 31285968, que demonstra a diligência do autor, defiro a expedição de ofício à Empresa VIAÇÃO DUTRA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos laudos técnicos e vistorias ambientais, que fundamentaram a PPP juntada aos autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005650-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DOMINGUES, SILVIO DOMINGUES, SILVIO DOMINGUES, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES, SERGIO DOMINGUES, SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DE PAULA

DESPACHO

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora SILVANA DOMINGUES, devendo o patrono, após o levantamento, juntar declaração daquela de que está ciente do levantamento realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008400-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY LELLIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

O despacho embargado (ID 30205175) não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLE ALONSO BOTTENE

SUCEDIDO: JOSE OSIRES BOTTENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciar o requerido no ID 36482196.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004736-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 17:10 horas**, na clínica à Rua Sergipe 441, cj 91, Higienópolis, São Paulo/SP. CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004610-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126, DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013352-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON SEGURA RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CAIANA VIEGAS ABREU - SP125497

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 16:50 horas**, na clínica à Rua Sergipe 441, cj 91, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE UBALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à empresa, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou para a obtenção da documentação e, ainda, que houve recusa ou inércia por parte da empresa.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 16:50 horas**, na clínica à Rua Sergipe 441, cj 91, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 562 e 564^[1]), bem como do despacho de fl. 565 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, com base no salário mensal da autora e nos documentos acostados à réplica comprobatórios dos seus gastos mensais, REVOGO a concessão da gratuidade da justiça outrora deferida, uma vez que a requerente não demonstra perfil socioeconômico que autorize sua concessão.

Oficie-se à CEAB/DJ/SP para que esclareça por qual razão consta o reconhecimento da especialidade do período de labor pela autora de 16-03-1998 a 12-06-2007 junto à NOTRE DAME INTERMÉDICA E SAÚDE S/A. na “Análise e decisão técnica de atividade especial” à fl. 66 do PA, e tal interstício não foi contabilizado como tempo especial na planilha de cálculo acostada às fls. 70/72 do mesmo procedimento administrativo NB 46/189.661.119-0, culminando no indeferimento do benefício postulado.

Deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas processuais e anexar guia GRU digitalizada a estes autos virtuais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GASPARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273 e 275)^[1], bem como do despacho de fl. 276 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006198-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 161.241.418-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **04-12-2018 (DER) – NB 42/189.858.122-0**, que foi indeferido.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de **20-05-1996 a 04-05-2018** junto a Rede D'or São Luiz, em que teria desenvolvido atividades exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 27/141)^[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 144 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora esclarecesse os pedidos iniciais;
Fls. 148/151 – manifestação da parte autora, apresentando aditamento à petição inicial;
Fls. 152/154 – decisão de indeferimento da tutela provisória e determinada a citação da parte ré;
Fls. 155/278 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
Fl. 279 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 13-05-2020, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a **04-12-2018** (DER) – NB 42/189.858.122-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

–MÉRITO DO PEDIDO

1- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Regra geral, até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza da atividade desempenhada pela autora no período de **20-05-1996 a 04-05-2018** em que o autor desempenhou atividade de auxiliar de higienização junto a Rede D'Or São Luiz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 91/92, expedido em 21-09-2018, emitido por Rede D'Or São Luiz indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: Vírus/Bactérias**, por todo o período controvertido, durante a execução das atividades: *“limpeza e/ou desinfecção, manutenção e conservação de todas as unidades hospitalares. Executa tarefas relacionadas com limpeza de paredes, escadas, janelas, arrumação de quartos e apartamentos, recolhimento de resíduos, lavagem e higienização de sanitários. Realiza limpeza diária nas casas anexas, controla fluxo e utilização de vestiários”*.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: *“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”*. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, reconheço a especialidade da atividade da parte autora ante o enquadramento pela categoria profissional até 05-03-1997. A partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

No caso específico de profissional que exercia atividades de higienização de ambiente hospitalar, situação da parte autora, destaco posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, cuja Súmula n. 82 prevê que "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".

Ademais, no que concerne a exposição a agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado foi elaborado conforme requisitos formal e material necessário: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Apesar da existência de alguns períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pela monitoração biológica, verifico que a autora desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. [iii]

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de **20-05-1996 a 04-05-2018** junto a Rede D'Or São Luiz.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A partir de 31 de dezembro de 2018, as somas de idade e de tempo de contribuição passaram a ser majoradas progressivamente, nos termos do § 2º do supracitado artigo.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **30 (trinta) anos e 01 (um) mês** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** e contava com 85,19 (oitenta e cinco vírgula dezenove) pontos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 161.241.418-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de **20-05-1996 a 04-05-2018** junto a Rede D'Or São Luiz.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima indicado como tempo especial de trabalho pela autora, converta em período comum mediante a aplicação do fator 1,2 (um vírgula dois), some aos já reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/189.858.122-0**, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde **04-12-2018 (DER)** – (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ZILDADASILVARODRIGUES SOUZA , inscrita no CPF/MF sob o nº. 161.241.418-41
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	20-05-1996 a 04-05-2018
Benefício concedido:	NB 42/189.858.122-0
Termo inicial do benefício (DIB):	04-12-2018
Antecipação da tutela:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] Apelação Cível n. 0008389-44.2011.4.03.6183; Décima Turma; Re. Des. Fed. Sergio Nascimento; j. em 30-10-2012.

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK**, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.358.248-95, em face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/02/2019 (DER) – NB 42/ 193.781.623-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de **01/02/2004 a 11/02/2019**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requeru, subsidiariamente, a reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários.

Coma inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fls. 20/145[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 148/150 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 152/175 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, apresentando documentos;
Fl. 176 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 178/189 – apresentação de réplica com requerimento de total procedência dos pedidos e reapreciação do pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **17/02/2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25/02/2019 (DER) – NB 42/193.781.623-8**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO**B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico o caso concreto.

Quando ao período controverso, de **01/02/2004 a 11/02/2019**, laborado junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, verifico que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 32/37, emitido em 11/02/2019, indicando que o autor desempenhou as funções de técnico de segurança empresária e técnico.

O documento evidencia a exposição do autor a agente nocivo *eletricidade* a tensões acima de 250 Volts pelo período de **01/07/2014 a 11/02/2019** (data de expedição do PPP).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [[iii](#)].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[v\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[vi\]](#)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 32/37, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Com base em referido documento, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **01/02/2004 a 11/02/2019** junto a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante o labor desempenhado em tal interstício.

Apesar da existência de alguns períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pela monitoração biológica, verifico que a autora desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser; em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **45 (quarenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK**, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.358.248-95, em face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, de **01/02/2004 a 11/02/2019**.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **25/02/2019 (DER) – NB 42/193.781.623-8**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **45 (quarenta e cinco) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de labor o período mencionado e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/193.781.623-8** a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2019).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.358.248-95
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 42/193.781.623-8
Período declarado:	de 01/02/2004 a 11/02/2019 (especial)

Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 04/08/2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo à morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] TRF-5ª Região; Processo n. AC 543198; Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 11/02/2015.

[v] TRF-4ª Região; Processo n. AC n. 5010738-72.2013.4.04.7205/SC; Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz; Turma Regional Suplementar de SC; j. em 20-02-2019.

[vi] Apelação Civil n. 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05-11-2013.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIDE NUNES DURANES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA - SP426101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.549,01 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo), documento ID de nº 35749749, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da impugnação oposta pelo INSS em contestação em face do deferimento ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intíme-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente que o pagamento das custas e honorários implica em prejuízo a sua subsistência ou da sua família, ou efetue o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, e anexe aos autos digitalizada a guia GRU devidamente quitada.

Oficie-se à CEADJ/SP para que traga aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/179.666.628-6, formulado em 11-05-2016.

Em busca da verdade, e com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, ~~de~~ **de** **firmo** o pedido formulado na petição inicial de realização de prova técnica pericial para apuração da exposição do Autor à agentes nocivos físicos e químicos, durante o labor desempenhado junto às empresas IMPRESSORA PARANAENSE LTDA, FOTOLITO E SERVIÇOS GRÁFICOS CONGRAF LTDA. e UQ INDÚSTRIA GRÁFICA E DE EMBALAGENS LTDA.

Expeça-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão. / Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compular dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ans depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”^[1].

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entenda ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvirado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)“(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”^[2].

Diante do exposto, **reconsidero a decisão ID nº 25411205 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o demandante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração; **(ii)** declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas; **(iii)** comprovante de endereço atualizado; **(iv)** cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), e; **(v)** cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Por fim, esclareça o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, informo que os documentos ID nº 22693682, 22693683, 22693688 e 22693689 estão em branco.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JAIR BISPO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 53.678.644-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 490.757.219-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.904.244-3 (DER 11-03-2009), por ser portador de mieloma múltiplo, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica, designada para o dia 14-09-2018, a qual não constatou a persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação indevida.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/142^[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 145).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 146/150.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 151/152).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 153/183).

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fs. 184/187 e 195), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 199/209.

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 214).

Já a parte autora impugnou o laudo apresentados e apresentou réplica (fs. 216/225).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas habituais (fls. 199/209).

De acordo como laudo apresentado:

“Discussão:

Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com a medicação que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma alteração foi observada no exame clínico e não foi evidenciada nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

O periciando foi acometido pelo mieloma múltiplo em 2007 e foi necessário fazer o transplante de medula óssea em 27/04/2009, porém há fortes indícios que obteve a provável cura, pois neste momento não faz nenhum tratamento e está somente em seguimento ambulatorial a cada 3 meses.

O periciando foi acometido pelo câncer maligno de próstata, por isso necessitou fazer a retirada de toda a próstata em ago/2018, entretanto há fortes indícios que obteve a provável cura, pois não fez e não faz uso de nenhuma medicação e está somente em seguimento ambulatorial a cada 6 meses.

Conclusão:

O periciando não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma seqüela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário.” (grifamos)

No caso dos autos, o laudo médico apresentado pelo perito oficial constatou que o autor, repositivo de mercadorias, com idade atual superior a 57 anos, com estudo até a 7ª série do ensino fundamental, não está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mas atesta que além de hipertensão, o segurado já foi vítima de dois graves tipos de câncer e se submeteu a cirurgia e transplante de medula óssea.

Destaco que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, bem como toda a documentação constante dos autos. Nesse sentido, a Súmula nº 78/TNU.

Analisando as peculiaridades do caso concreto, verifico que a parte autora é pessoa de baixa instrução, com idade avançada, que sempre se dedicou a atividades braçais, incompatíveis com suas condições de saúde.

Destaco, ademais, que não obstante a conclusão do laudo seja no sentido da capacidade laboral, o perito relata a lista de graves moléstias que já acometeram o autor e ainda o acometem como a hipertensão, já tendo passado por procedimentos invasivos em razão de dois tipos de câncer malignos.

Verifico que foram colacionados aos autos diversos relatórios e atestados médicos que demonstram a fragilidade da saúde do demandante, sobretudo após seu diagnóstico de mieloma múltiplo (fls. 27/132).

De mais a mais, verifico que o autor recebeu benefício por incapacidade por quase 10 (dez) anos, o que sugere, juntamente com a idade avançada, maior dificuldade para reinserção no mercado de trabalho.

Desta feita, entendo que restou suficientemente demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor.

No caso dos autos, considero indevida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.904.244-3, razão pela qual não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 32/169.904.244-3, desde a sua cessação indevida, em 14/09/2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JAIR BISPO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 53.678.644-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 490.757.219-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.904.244-3, desde a sua cessação indevida, em 14/09/2018, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON BOEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por **JOSÉ WILSON BOEIRO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG 38.158.549-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 105.201.698-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-10-2019 (DER) – NB 42/189.061.259-3, que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do alegado tempo especial laborado nas empresas:

FLOR DE MAIO S/A, de 17-09-1986 a 05-01-1989 e de 09-05-1989 a 01-08-1995;
MARTIPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 02-09-1996 a 05-03-1997;
LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-04-2006 a 31-12-2013 e de 01-01-2014 a 27-12-2018.

Alega que, na data do requerimento administrativo (DER), já somava 40(quarenta) anos, 07(sete) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição, que somado a sua idade, totalizaria os 96(noventa e seis) pontos exigidos para a concessão do benefício postulado.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, a sua soma aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela conversão de TODOS os períodos mencionados como especial, requer seja efetuada a conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos em tempo comum com o devido acréscimo legal somando aos demais períodos comuns já computados e condenando o INSS a conceder e implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), de forma integral, com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo do NB nº 189.061.259-3, em 14/10/2019 (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/121). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 124/126 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da citação do INSS;

Fls. 127/143 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 144 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 146/152 – apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pelo Autor.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, 189.061.259-3.

da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-10-2019 (DER) – NB 42/189.061.259-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos interregnos de 17-09-1986 a 05-01-1989 e de 09-05-1989 a 01-08-1995; de 02-09-1996 a 05-03-1997; 01-04-2006 a 31-12-2013 e de 01-01-2014 a 27-12-2018, em que o Autor laborou nas empresas FLOR DE MAIO S/A, MARTIPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA. e LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente.

Para comprovação do quanto alegado, o autor apresentou às fls. 45/46 e 47/48, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pela empresa FLOR DE MAIO S/A, inaptos a comprovarem a sua alegada exposição ao agente nocivo físico RUÍDO em nível superior ao limite de tolerância considerado, diante da ausência de indicação de responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa para os períodos de labor, no campo 16 dos referidos documentos. Todavia, promovo o enquadramento no código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 das atividades exercidas pelo Autor, reconhecendo a especialidade dos períodos de 17-09-1986 a 05-01-1989 e de 09-05-1989 a 28-04-1995.

Com relação ao labor desempenhado junto à empresa MARTIPRESS GRÁFICA E EDITORA S/A, foi acostado Perfil Profissiográfico às fls. 55/56, que indica no campo 15 a exposição do Autor durante o labor desempenhado, à ruído de 86,4 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, informando no campo 15.5 o uso da metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO – NR 15 do MTE. Entretanto, em razão do não preenchimento do campo 16.1 – Período em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado no campo 16.4 seria o responsável pelos registros ambientais da empresa, não é possível reconhecer a especialidade sustentada, pelo que reputo de natureza comum o labor exercido pelo Autor no período de 02-09-1996 a 05-03-1997.

Indo adiante, com relação ao labor exercido para a empresa LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 49/52 e 53/54; o PPP de fls. 49/52 não comprova a especialidade do labor pelo Autor no período de 01-01-2014 a 27-12-2018, pois no campo 13.1 do documento não há menção a tal período, mas apenas a uma data. Outrossim, o PPP de fls. 53/54 não é apto a comprovar a especialidade do labor exercido de 01-04-2006 a 31-12-2013, pois no campo 16.1 não há menção do período no qual o profissional indicado no campo 16.4 era/seria o responsável pelos registros ambientais da empresa.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[i\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14-10-2019 o Autor, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de idade, totalizando pontuação inferior a 96 (noventa e seis) pontos – no caso, 91 pontos – não fazendo jus ao benefício postulado na exordial de forma principal.

Todavia, faz jus o Autor ao benefício previdenciário formulado de forma subsidiária, qual seja, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora JOSE WILSON BOEIRO DE LIMA, portador do RG 38.158.549-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 105.201.698-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do Autor. Refiro-me à empresa:

- Flor de Maio S/A, de 17-09-1986 a 05-01-1989 e de 09-05-1989 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os em comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro) e os some aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem às fls. 95/96, e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde 14-10-2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço anexa.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários advocatícios a parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do art. 85, caput e §14 do Código de Processo Civil.

Em relação à parte autora, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do mesmo Código de Processo Civil, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	JOSÉ WILSON BOEIRO DE LIMA , portador do RG 38.158.549-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 105.201.698-75, nascido em 01-01-1964.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 42/189.061.259-3, formulado em 14-10-2019(DER).
Benefício concedido:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.
Períodos declarados tempo especial de labor pelo Autor:	17-09-1986 a 05-01-1989 e de 09-05-1989 a 28-04-1995.
Tempo total de contribuição do Autor na DER:	35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias
Consectários:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários advocatícios a parte contrária, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do art. 85, caput e §14 do Código de Processo Civil. Em relação à parte autora, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do mesmo Código de Processo Civil, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[j\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO SOCORRO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou a instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alié-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”^[1].

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decorso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)“(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”^[2].

Diante do exposto, **reconsidero a decisão ID nº 25683038 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

Dando prosseguimento ao feito, à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em razão da petição ID nº 25137339, retifico o valor da causa para R\$ 60.346,98 (sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIECI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-72.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015169-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 244 e 253), bem como dos despachos de fs. 254 e 256 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016958-65.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DA FRADA ANGELICA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO GIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35365177: Tendo em vista as informações da parte impetrante, defiro a alteração do polo passivo da demanda (impetrado) para que passe a constar o CHEFE DA APS – SÃO PAULO – CENTRO.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

Após, notifique-se a nova autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

(1.) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, contra a sentença de fls. 226/234, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Sustenta ocorrência de omissão no julgado, alega que deveria o Juiz de ofício determinar a produção de provas para o reconhecimento da alegada especialidade. Apresenta o autor, ainda, novo PPP emitido pela empresa Vigor Alimentos S.A. (fls. 254/270).

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fl. 271)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora. Foi deferido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme se verifica às fls. 220 dos autos. No entanto, a parte autora não requereu dilação probatória em sua manifestação de fls. 222/224, inclusive, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, analisando as provas constantes dos autos no momento da prolação da sentença.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Tipo "M"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36822521: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31167889, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 756/1171

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-64.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CLERIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA PETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 498 e 500^[1]), bem como do despacho de fl. 501 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.314.457-5.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 246/248), bem como do despacho de fs. 249 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIA VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARLÚCIA VIEIRADOS SANTOS OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.040.142-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 652.205.605-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica e cardiológica.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.565.361-2, no período de 01-09-2014 (DIB) a 06-01-2015 (DCB).

Com a cessação, requereu a prorrogação do aludido benefício, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Determinou-se a realização perícias médicas nas especialidades de ortopedia e cardiologia (fs. 332/335 e 338/340^[1]), cujos laudos periciais foram juntados aos autos, respectivamente, às fs. 358/369 e 375/385.

Ambos os médicos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual. Não obstante, observo que a parte autora colacionou aos autos documentos médicos recentes (fs. 343/345) sugerindo incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Assim sendo, reputo imprescindível a realização de perícia nesta especialidade. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, agende-se imediatamente perícia médica em PSQUIATRIA para aferição da incapacidade laborativa da parte autora nesta especialidade.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009763-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLAUDIO DE SOUZA LEITE**, portador da cédula de identidade RG nº 11.625.763-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 762.420.308-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **16/07/2017 (DER) – NB 42/183.311.193-9**, indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e a averbação pelo INSS do labor que alega ter exercido no período de **01/05/1973 a 31/03/1977** junto à empresa **LABOR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA**.

Postula, ao final, com o reconhecimento do tempo de labor comum postulado, a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/173).⁽¹⁾

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 176 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido.

Fls. 177/282 – anexação aos autos de cópia do PA referente ao NB 42/183.311.193-9, bem como de comprovantes de pagamento;
Fls. 284/303 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano, em síntese, pela total improcedência do pedido;
Fl. 304 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 305/307 - apresentação de réplica;
Fl. 308 – foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para juntar aos autos o extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, que remeta ao alegado período de labor pelo autor junto à LABOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., no período de 01-01-1973 a 31-03-1977;
Fl. 312 – peticionou a parte autora informando que não pretende arrolar testemunhas;
Fl. 327/342 – em resposta ao ofício judicial, a CEF colacionou aos autos extrato analítico de FGTS em nome do autor;
Fls. 344/345 – a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentar extrato do FGTS relativo período controverso - o que foi deferido à fl. 346;
Fl. 370 – em resposta ao ofício judicial, informou que “o Banco não está legalmente obrigado à guarda desses documentos datados de mais de trinta anos”;
Fl. 373 – manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 16/07/2017 (DER), mediante reconhecimento de tempo comum de trabalho.

Tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora na produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o Autor ingressou com a presente ação em 09/04/2018 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/07/2017 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Discute-se nos presentes autos, o direito da parte autora ao reconhecimento de labor urbano no interregno de 01/05/1973 a 31/03/1977, em que teria exercido atividade laborativa de natureza comum junto à empresa LABOR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, que alega constar de **CTPS extraviada**.

Em razão da ocorrência da prescrição trintenária, em que pese a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal – CEF e ao Banco Bradesco, **não** foi possível o fornecimento de extrato analítico de conta de FGTS do Autor relativo ao período controverso.

Assim, como o intuito de comprovar o vínculo alegado, o autor colacionou aos autos:

- Contrato de experiência assinado em 01/05/1973;
- Declarações de IR de 1973 a 1976;
- Holerites de 05/1973 a 03/1977;
- Extrato da caixa demonstrando a inscrição no PIS em 01/01/1973 pela empresa Labor;
- Recibos de pagamento da empresa Portal;
- Comprovante de rendimentos emitido pela empresa Portal;
- Documento emitido pela CEF informando apenas a data de início do vínculo;

Ab initio, importante consignar que as instituições financeiras responsáveis pelo recolhimento e/ou manutenção de valores provenientes de depósitos de FGTS não forneceram extrato detalhado relativo ao período controverso. Ademais, o único documento apresentado pela CEF menciona apenas uma possível data de admissão do autor, sem data de saída ou qualquer outra informação significativa.

Indo adiante, verifico que os documentos colacionados aos autos constituem indícios razoáveis de prova material para comprovar o exercício de atividade comum pelo requerente. Ocorre que, o início de prova material apresentado não é, por si só, suficiente para a comprovação do vínculo que, frise-se, não consta do CNIS e teria sido registrado em CTPS extraviada.

No caso dos autos, entendo que o conjunto probatório não é robusto o suficiente para comprovar a atividade no período de 01/05/1973 a 31/03/1977.

Frise-se que, instado a se manifestar acerca do interesse na produção de novas provas, o autor afirmou que não tem interesse em arrolar testemunhas, pois perdeu o contato com os colegas de trabalho da época.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

Não basta, portanto, que venham aos autos meros documentos (muitos deles ilegíveis e sem assinatura do empregador). É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Destarte, tenho que a parte autora não fez prova suficiente dos fatos de seu interesse e constitutivos de seu direito, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento e averbação como tempo de contribuição de natureza comum do período de 01/05/1973 a 31/03/1977, concluo pelo não preenchimento pelo Autor do requisito tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição postulada, revelando-se escoreito o indeferimento do benefício administrativamente efetuado pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo **improcedente** o pedido formulado por **CLAUDIO DE SOUZA LEITE**, portador da cédula de identidade RG nº 11.625.763-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 762.420.308-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 13-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ HUMBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 112.268.958-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade nefrologia que constatou a sua incapacidade total e permanente a partir março/2015 (fls. 425/433). [1]

O laudo pericial em clínica médica constatou incapacidade total e temporária desde 28/03/2016. (fls. 475/482)

Ocorre que, analisando os autos e as respostas aos quesitos, constata-se que há dúvida acerca da existência de incapacidade ainda que temporária em períodos pretéritos, o que se mostra **imprevidível** para a adequada apreciação do mérito e, conseqüente resolução da demanda, considerando, inclusive a qualidade de segurado.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos que julgar adequados para auxiliar o perito.

Como o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos aos Srs. Peritos Judiciais nomeados para que esclareçam se a parte autora esteve incapaz em algum período anterior à data da incapacidade fixada nos laudos de fls. 425/433 e 475/482.

Como os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RICARDO JOSÉ DASILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.836.120-5, inscrito no CPF/MF sob nº 168.881.218-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que adquiriu cegueira total do olho esquerdo no ano de 2011, devido a procedimento cirúrgico para correção de miopia, e que tal enfermidade o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (motorista).

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/157.623.909-5, de 15-08-2011 a 02-03-2017, bem como que formulou requerimento administrativo em 13-12-2018 (NB 31/626.029.971-4) para concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitado para seu labor habitual. Protesta pela reabilitação profissional.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autarquia previdenciária alegou que já houve reabilitação profissional no presente caso, **como qualificação do autor para a atividade de eletricitista**. Informa que, inclusive, esta foi a conclusão da perícia administrativa realizada em 10/01/2019 (ID nº 29983011).

Assim, determino a intimação do INSS para comprovar o alegado. Deverá, ainda, colacionar aos autos a mencionada perícia administrativa (datada de 10/01/2019).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36740932 e 36740944. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, em face da sentença de fls. 359/366(1.), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a parte autora a existência de erro material e omissão sanável no julgado considerando que os períodos de labor nas empresas Royal Ind. Co. Ltda. e JKS Mão de Obra teriam sido computados de forma equivocada na contagem de tempo do autor, havendo erro na data do encerramento dos referidos vínculos. (fls. 367/371)

Por sua vez, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida apresenta contradição considerando que foi reafirmada a DER para o dia 26/09/2018, todavia, o autor obteve aposentadoria administrativamente a partir de 20/02/2018, o que sustenta implicar em desaposeção. (fls. 372/373)

Determinou-se a intimação de ambas as partes, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 374)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 375/377.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, analiso os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Constato que a correção quanto à data do encerramento do vínculo com a empresa Royal Indústria e Comércio Ltda. mencionada nos embargos de declaração opostos e não reconhecida administrativamente, conforme se observa da contagem de fls. 83/84, não constou dos pedidos formulados pelo autor em sua inicial.

Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

No entanto, quanto período de 21/07/1993 a 18/10/1993 verifico que assiste razão ao autor quanto ao erro material na planilha de contagem de tempo.

Deste modo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, ante a existência de erro material na contagem de tempo.

Quanto aos embargos de declaração oposto pelo INSS, observo que o benefício concedido administrativamente foi cessado em 01/01/2019 com o motivo “21 devolução de cupom sem pagamento” (fl. 134), assim rejeito os embargos de declaração oposto pela autarquia previdenciária, pois, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Considerando o acolhimento parcial dos embargos de declaração oposto pela parte autora, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do [Código de Processo Civil](#).

Refiro-me aos embargos opostos por ambas as partes na demanda ajuizada por **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 5012324-26.2019.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nos seguintes períodos: 06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER para a data da análise/indeferimento do requerimento administrativo nos termos pleiteados pelo autor – 95 pontos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/144). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 147/149 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 150/151 – manifestação do autor;

Fl. 152 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 154/182 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 183 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 184/190 – apresentação de réplica;

Fls. 191 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral de sua CPTS;

Fls. 192/357 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10/09/2019. Formulou requerimento administrativo em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 06/02/1975 a 06/12/1975 em que laborou na empresa Embalagem Cavalcante e de 18/05/1987 a 28/06/1993 em que manteve vínculo empregatício como Município de Mauá.

Aprova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 35, 212, 216.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/91 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [1], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, verifica-se que na DER em 20/02/2018 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa nº 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 26/09/2018 (fl. 134), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, somando assim 95,09 pontos. Verifica-se, portanto, que o autor alcançou pontuação suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Embalagem Cavalcante, de 06/02/1975 a 06/12/1975;
- Município de Mauá, de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.465.999-2, com DER reafirmada em 26/09/2018, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação do requerimento em 26/09/2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.
Termo inicial do benefício:	26/09/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] *Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'.
766/1171

[1] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281 e 283)[1], bem como do despacho de fl. 284 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BARRA MANSÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36901405: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **FÁTIMA REGINA MARQUES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 643.711.667.68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-01-2019 (DER) – NB 42/191.442.117-2, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta a parte autora que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo, no período de 26-06-1997 a 31-05-2019.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, sua conversão em especial e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.442.117-2 desde 14-01-2019 (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/54[1]).

O feito foi, originalmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 117 – indeferimento do pedido de tutela e urgência e determinado à parte autora a apresentação de documentos que demonstrassem a especialidade da atividade controvertida; sem prejuízo, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fl. 123 – manifestação da parte autor no sentido de que a especialidade de sua atividade se daria pelo reconhecimento da periculosidade;

Fls. 124/128 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido;

Fls. 129/158 – apresentação de documentos, cálculos e parecer técnico pelo Setor Contábil do Juizado Especial Federal;

Fls. 159/160 – declínio de competência em razão do valor da causa;

Fls. 166/167 – redistribuição do processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária;

Fl. 168 – ciência às partes acerca da redistribuição do feito; ratificação dos atos processuais até então praticados; deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; intimação da parte autora para apresentação de documentos e da parte ré para esclarecer acerca da ratificação da contestação;

Fls. 170/191 – apresentação de contestação pela parte ré em que sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período controvertido e requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;

Fl. 210 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 215/227 – réplica do autor em que sustenta a procedência dos pedidos e requer, se o caso, a realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de realização da prova pericial por razões que embasam a fundamentação e serão oportunamente consignadas. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pontuo que a ação foi proposta em 21-05-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 14-01-2019 de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: 1) reconhecimento do tempo especial da atividade e 2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

No caso sob análise, narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial compreendido entre 26-06-1997 a 31-05-2019 em que exerceu o cargo comissionado de “Secretária” e “Assessor Técnico II” junto a Secretaria da Administração Previdenciária, consoante se observa do documento de fl. 46.

Em que pese a autarquia previdenciária ré sustentar a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial por se tratar de contagem recíproca, é certo que o vínculo da parte autora com o Estado de São Paulo se verificou sob o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, vez que foi nomeada nos termos do artigo 20, I da Lei Complementar Estadual 180/78 (fl. 17), ou seja, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão por todo o período controvertido - art. 11, I, g da Lei n. 8.213/91 -, o que se verifica inclusive das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, além do documento de fl. 46.

A autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de “periculosidade inequivocamente inerente ao ofício” uma vez que atuaria junto a apenados e egressos do sistema penitenciário paulista.

Por primo, reforço que a admissão da periculosidade insita para fins de enquadramento da atividade laboral como especial, na esteira da fundamentação lançada anteriormente, apenas é possível até o advento da Lei n. 9.032/95, para as profissões veiculadas nos instrumentos normativos regulamentadores. A partir de então é imprescindível a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos.

Analisando a documentação apresentada (fls. 10/21), é possível verificar que a parte autora exerceu, por todo o período controvertido, atividades essencialmente administrativas nas funções de “Secretária”, “Assistente Técnico” e “Assessor Técnico”, atuando junto ao ‘Gabinete do Secretário e Assessorias’ (fl. 17) e ‘Departamento de Reintegração Social Penitenciário’ (fl. 18).

Ainda que o desempenho da atividade tenha justificado a concessão de adicional de insalubridade, tal circunstância não conduz à automática caracterização de especialidade do labor.

Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos - em abstrato – decorrentes da atividade; no campo previdenciário, após a alteração promovida pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proibe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

A esse respeito, indico o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial: VI - Recurso desprovido.

(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)

O fato de a autora ter desempenhado atividade laborativa que exigisse eventual contato com egressos do sistema penitenciário ou até mesmo com condenados em cumprimento de pena privativa de liberdade não impõe o reconhecimento da especialidade ante a natureza evidentemente administrativa de suas funções que não impõe exposição direta de sua integridade física – tal como acontece, por exemplo, com os agentes de segurança penitenciária ou agentes de escolta e vigilância penitenciárias, categoria representada, inclusive nos autos do Mandado de Injunção n. 6440 mencionado pelo autor em sua petição inicial.

No caso, a não caracterização da atividade especial está satisfatoriamente demonstrada e, exatamente por tal motivo, a realização de prova pericial se faz desnecessária; considerando que autora requer o enquadramento meramente pela periculosidade e do fato de que exerceu atividades administrativas, a prova pericial mostra-se imprestável à demonstração da exposição a agentes nocivos. Por se tratar de diligência inútil à plena cognição da lide, de rigor seu indeferimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida *incólume* a contagem efetuada pela autarquia previdenciária, que computou o período controvertido como tempo comum.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por FÁTIMA REGINA MARQUES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 643.711.667.68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de fevereiro de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 36843195, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36843195, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005930-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **IVANILDO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 134.133.228-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/182.868.676-7 em 18-07-2017, indeferido pela autarquia previdenciária. Prossegue esclarecendo que realizou novo pedido em 03-06-2019 – NB 42/188.769.915-2, havendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, alega o autor que na data do primeiro requerimento administrativo reunia mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade de vigia noturno/vigilante, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Prossegue narrando que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária ré cessou o benefício de auxílio-acidente que até titularizava.

Entretanto, considerando o seu interesse na obtenção da aposentadoria especial, formulou pedido de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição ora implantada, com o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, até análise do pleito formulado.

Assim, protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja reconhecida a especialidade do período de labor compreendido entre 06-07-1989 a 01-08-1994, em que laborou na condição de vigilante, com a concessão da aposentadoria especial desde 18-07-2017 (DER).

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja cessada a atual aposentadoria por tempo de contribuição e haja o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/116(1)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia integral dos processos administrativos, além de justificar o valor atribuído à causa. Foi também afastada a possibilidade de prevenção (fls. 119/120).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 123/340.

Foi proferida decisão às fls. 341/343, reconhecendo a impossibilidade de pronta concessão do benefício especial.

O autor apresentou embargos declaratórios em que sustenta omissão quanto ao pleito de tutela provisória formulado na petição inicial (fls. 345/347).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Assiste razão ao embargante pois não houve apreciação do pedido formulado na petição inicial, havendo omissão na decisão embargada (art. 1.022, II, CPC).

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de haja a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.769.915-2 e o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 36/543.860.271-5.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Como efeito, o benefício de auxílio-acidente NB 36/543.860.271-5 vinha sendo prestado ao autor desde o 19-02-2007, não havendo controvérsia sobre o seu cabimento (fl. 93).

De outro lado, caso haja, em cognição exauriente, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, inevitável a determinação de compensação dos valores inacumuláveis recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, notadamente a aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente. E é exatamente o que busca evitar o postulante.

Ademais, verifico que o autor formulou pedido subsidiário de reafirmação da data do requerimento administrativo e condenação a benefício mais favorável (item i - fl. 20), o que afasta a irreversibilidade da medida comulatória, se o caso, determinação de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que a seu cargo, nessa situação, as verbas de sucumbência.

Assim, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência a fim de que haja a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição e restauração do benefício de auxílio-acidente.

Resguardo, contudo, a possibilidade de eventual compensação, mediante descontos, dos valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo para sanar a omissão na decisão embargada.

E, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **IVANILDO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 134.133.228-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte ré que para que, no prazo máximo de 30 (dias), cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.769.915-2 e restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 36/543.860.271-5 a favor do autor.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36803775: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência designada para dia **25 de agosto de 2020 às 15 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009880-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36901702: Informe à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009765-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NARCISO DOURADO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009766-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificar os presentes autos, tendo em vista que o cadastro no sistema e o termo de prevenção se referem a uma das advogadas dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009714-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36704097.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36755452, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009727-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ABUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO ABUD**, portador do documento de identificação RG nº 12.439.073 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.714.748-13, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduziu o impetrante que lhe foi concedido por engano o benefício previdenciário NB 42/195.516.436-0, já que havia acessado o sistema do INSS apenas para simular seu tempo de contribuição.

Ocorre que, após a concessão do benefício, recebeu comunicado de seu empregador informando que, após a vigência da EC 103/2019, o trabalhador que se aposentasse teria o vínculo empregatício rompido, sem direito ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego.

Assim, impetrou o presente mandando de segurança, para o fim de obter a renúncia do benefício previdenciário e, conseqüentemente, a manutenção de seu vínculo empregatício. Além disso, informou que irá restituir ao INSS os valores recebidos.

Pretende a concessão de medida liminar.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 15/85[1]).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

Inicialmente, importante consignar que a presente ação não versa sobre a chamada desaposestação, instituto controvertido em nossa jurisprudência que, em suma, consiste na renúncia a benefício previdenciário para fins de concessão de novo benefício com renda mensal superior.

O caso concreto, em verdade, versa sobre situação distinta, em que busca o impetrante o cancelamento do benefício previdenciário, com a finalidade única de manutenção de seu vínculo laboral, comprometendo-se, inclusive, a devolver os valores recebidos até o momento.

Assim, o único ponto em debate é a possibilidade de o impetrante renunciar ao benefício previdenciário que lhe foi concedido (NB 42/195.516.436-0).

E a resposta é positiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a natureza jurídica patrimonial do benefício previdenciário, razão pela qual não há obstáculo à sua renúncia em face da disponibilidade do direito do segurado e da ausência de vedação legal (AgRg no REsp 1342664/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014).

De fato, o entendimento deve ser prestigiado. Não há qualquer motivação plausível a exigir que o segurado, seja qual for a causa, continue a gozar benefício previdenciário em desacordo com sua vontade.

Tenho que, abstratamente, é plenamente possível a renúncia, não havendo qualquer obrigação do INSS de manter-se pagando benesse cuja percepção não tem mais interesse o segurado.

Dessa forma, entendo que a disponibilidade do direito do impetrante deve prevalecer.

Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada. O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.516.436-0. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias.

Reffiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MAURO ABUD**, portador do documento de identificação RG nº 12.439.073 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.714.748-13, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvem os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procuração ID nº 36856159: Anote-se a representação processual.

Petição ID nº 36855933: Conforme previsão expressa do artigo 105 do Código de Processo Civil, **apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito**, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados nas contas **1181005134536893 (PARTE EXEQUENTE)** e **1181005134536885 (HONORÁRIOS)**, abertas em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190051555**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 35588099**, qual seja:

2.1 Autor: ANTÔNIO ALEXANDRE NETO - Banco Bradesco (234) Agência 0529 Conta corrente nº 29.212-5 CPF nº 563.373.968-04

2.2 Honorários Advocatícios: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA Banco BRADESCO (234) Agência 2883, Conta corrente 27.192-6 CPF nº 213.690.168-08.

3. **Cumprida a determinação supra, intimem-se e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONSECTÁRIOS. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. JUROS DE MORA DA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, atrelado aos autos físicos 0004745-25.2014.403.6301, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 42/156.740.857-2, com DIB em 22/09/2011, e ao pagamento das respectivas diferenças, sendo que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (fls. 320/326 e 355/361 [1]).

Houve trânsito em julgado, em 21/11/2017 (fls. 365).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, com aplicação da TR, apurando o valor de **RS 140.346,70** (principal), para 04/2018 (fls. 404/407).

Intimado, o exequente apresentou novo cálculo, com aplicação de INPC, percentual de honorários de sucumbência de 10%, e apurando o valor de **RS 187.047,58** (principal) e de **RS 18.704,76** (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 412/422).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta dos índices de juros e de índice de correção monetária distinto da TR, apurando o valor de **RS 147.360,68** (principal) e de **RS 14.736,06** (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 424/435).

Manifestação da parte exequente (fls. 454/455).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação de TR, e indicando que os cálculos de ambas as partes aplicaram incorretamente os juros de mora, apurando o valor de **RS 145.295,41** (principal) e de **RS 14.529,53** (honorários de sucumbência), para 01/2019 (fls. 458/468).

O INSS concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 470), enquanto que a parte exequente repôs a aplicação do INPC, bem como defendeu sua sistemática de apuração dos juros de mora (fls. 471/474)

É o relatório. Passo a decidir.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Os cálculos iniciais da parte exequente não seguiram essa lógica, eis que previram o percentual de 0,5% para todas as competências, e a incidência de juros no período anterior à citação.

Já os cálculos apresentados após o parecer da Contadoria, embora corretos, quanto aos juros, não podem ser acolhidos, pois elaborados com data de atualização distinta da conta do INSS, o que impede a análise comparativa.

Correção monetária

No que se refere à **correção monetária**, conforme já consignado, o título executivo determinou que deverá *observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)*.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela Lei 11.960/09, conforme visto, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.**

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApReNec: 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em suma, o cálculo da parte exequente adotou o índice correto de correção monetária (INPC), mas aplicou índices de juros incompatíveis com o título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título, servindo ao mero acerto de contas, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros fixados no título executivo.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão de seu parecer, aplicando o INPC a título de correção monetária, e atualizando a conta até **01/2019**.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo **concordância, ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e expedição das ordens de pagamento.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 24.675,49**, para **07/2018** (fls. 112/116[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 124/132).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 12.601,20**, atualizados para **07/2018** (fls. 134/138).

Manifestação da parte exequente (fls. 287/291).

Deferida a expedição da RPV relativo ao valor incontroverso (fls. 304/305), que foi transmitida (fls. 309/310) e paga (fls. 313).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, **chancelando o cálculo da parte exequente, que aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês** (fls. 315/323).

Intimados, a parte exequente **concordou** como o cálculo da Contadoria (fls. 327), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora** (fls. 330/332).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.245.502-0, com DIB em 30/10/1996, de titularidade do exequente **JURANDIR BELLA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109 e 139/140).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correção de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STF, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição da RPV relativa ao valor remanescente.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2 - Cientifique-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

5 - Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003904-66.2018.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO BARNE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000840-07.2016.4.03.6183

AUTOR:EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003744-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIADE LIMAARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989, SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOME FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNES DA ROSA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008469-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 dias, o quanto anteriormente determinado PARA FINS DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA:

1.2 Esclareça, mediante planilha, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

2. Caso o valor da causa supere 60 salários mínimos, e considerando que o feito ficará sobrestado até decisão definitiva quanto ao Tema 982, apresente a parte autora o processo administrativo quando o órgão administrativo o conceder.

3. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

4. Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009717-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIBEIRO

DESPACHO

Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Considerando a contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infômo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BRUNO DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIANA BRUNO DE LIMA E SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cessado em maio de 2018 (NB 155.033.073-3).

Alega a parte autora que o benefício restou cessado em 04 de maio de 2018, diante da não realização da chamada prova de vida.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5% sob o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória, pois a parte autora não anexou nenhum documento que comprove o motivo da suspensão do pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 dias:

1. **Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal, complementando as custas judiciais.**
2. **Apresente documentos, processo administrativo, que comprovem o motivo pelo qual o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição restou suspenso.**
3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.
4. Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSENEIDE DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO MARIN - SP103216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005980-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:VITO FUMAGALLI

Advogado do(a)AUTOR:SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO VIDA TODA. INTIMAÇÃO DO AUTOR A ATESTAR O INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VITO FUMAGALLI propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Trata-se de tese conhecida como **“revisão da vida toda”**, na qual o autor pretende o recálculo de sua RMI considerando os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 17751603).

O INSS apresentou contestação (id: 18383318).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (id: 19656954).

A parte anexou cópia do processo administrativo (id: 20673348), bem como apresentou réplica (id: 20673677).

Na sequência, foi proferida decisão saneadora nos seguintes termos (id: 3061191):

“Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.”

Regularmente intimada, a parte permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem disposto na colacionada decisão saneadora, em nada adianta a parte alcançar êxito na fase de conhecimento, para fins de revisão de benefício previdenciário, se futuramente vivenciará o dessabor de obter execução negativa.

Assim sendo, foi concedido o razoável prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte trouxesse ao feito documentos essenciais à averiguação do real interesse de agir e proveito econômico do pleito revisional. Houve expressa advertência de eventual extinção sem resolução do mérito.

Mesmo assim, o autor manteve-se silente, sem justificativa.

Assim sendo, ausente o interesse de agir, condição da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da ausência de interesse processual de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, a suspensão da execução opera-se nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15, enquanto perdurarem os fundamentos da gratuidade da justiça.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Sem condenação em custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008358-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDILENE MARIA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019295-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, intuem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$5.300,00, INFERIOR ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Por fim, intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007077-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS VALEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS VALEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo homologada, intime-se apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intime-se

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007246-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAINER PERCILIO ALVES, EDNA MARIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o envio dos autos para outro juízo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remarco a perícia para o dia 25/08/2020, às 09:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perícia social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento pelo INSS (nº 5020833-31.2020.4.03.0000) e pela parte exequente (nº 5022423-43.2020.403.6183), inclusive, aquele, com efeito suspensivo concedido (Id 36561953), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação de trânsito em julgado de ambos os recursos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente e ao INSS, para manifestação no prazo de 5 dias, a respeito do CNIS juntado ao Id 36899391, indicando a ausência de salário de contribuição em fevereiro de 1994.

Caso entenda necessário, apresente a parte exequente o salário de contribuição e o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período.

Outrossim, com base nas informações colhidas, apresente o exequente os cálculos do quanto entende devido, para fins de intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS CLAUDIO MOREIRAS SANTOS - SP283088

DESPACHO

Diante da cópia do traslado do Inventário e Escritura de Bens apresentada pela Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade (CPF nº 084.786.558/40), sob o Id 32123101, demais documentos de Id 32122745-32123103, bem como as declarações de concordância assinadas pela filha do causidico falecido, Sra. Milena Cavalcante de Andrade, e do advogado que o sucedeu nestes autos, Sr. Helber Daniel Rodrigues Martins, deiro a expedição dos ofícios requisitórios em seu nome, nos termos requeridos sob o Id 32122745.

Desta forma, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5005111-88.2019.4.03.0000, em 18/06/2020, que deu provimento ao recurso, por maioria de votos, para determinar o pagamento da quantia inicialmente requerida pela parte exequente, no valor total de R\$ R\$ 692.823,06 (anexos cálculos), para 04/2016, determino a expedição dos ofícios precatórios, cujos valores serão divididos na seguinte forma:

R\$ 477.401,09 (principal a João Batista Garcia)

R\$ 159.133,69 (honorários contratuais a Débora Aparecida Cavalcante de Andrade).

R\$ 56.288,27 (honorários sucumbenciais a Débora Aparecida Cavalcante de Andrade).

Expedidos os ofícios, façam vista às partes no prazo de 5 dias e, ausentes manifestações, transmitam-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

DESPACHO

Diante da cópia do traslado do Inventário e Escritura de Bens apresentada pela Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade (CPF nº 084.786.558/40), sob o Id 32123101, demais documentos de Id 32122745-32123103, bem como as declarações de concordância assinadas pela filha do causídico falecido, Sra. Milena Cavalcante de Andrade, e do advogado que o sucedeu nestes autos, Sr. Helber Daniel Rodrigues Martins, defiro a expedição dos ofícios requisitórios em seu nome, nos termos requeridos sob o Id 32122745.

Desta forma, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5005111-88.2019.4.03.0000, em 18/06/2020, que deu provimento ao recurso, por maioria de votos, para determinar o pagamento da quantia inicialmente requerida pela parte exequente, no valor total de R\$ R\$ 692.823,06 (anexos cálculos), para 04/2016, determino a expedição dos ofícios precatórios, cujos valores serão divididos na seguinte forma:

RS 477.401,09 (principal a João Batista Garcia)

RS 159.133,69 (honorários contratuais a Débora Aparecida Cavalcante de Andrade).

RS 56.288,27 (honorários sucumbenciais a Débora Aparecida Cavalcante de Andrade).

Expedidos os ofícios, façam vista às partes no prazo de 5 dias e, ausentes manifestações, transmitam-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ, sob o fundamento de existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença de Id 30463204.

Requer a embargante que sejam prestados “*esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. decisão no que tange a legitimidade ativa da exequente, notadamente em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/91*” (Id 30699791).

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 01/04/2020, foi interposto em 06/04/2020, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante alega que a decisão é contraditória/omissa/obscura por acolher a ilegitimidade da herdeira para propor a execução dos atrasados derivados da revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não possui razão a exequente.

A decisão questionada foi suficientemente clara e coerente ao extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade de VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ, para iniciar a execução de benefício pertencente a Admar Aparecido da Cruz, por força de revisão realizada em sede de Ação Civil Pública, citando precedentes jurisprudenciais recentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008999-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARISTEU DIUJI YOSHIMI

Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Trata-se Embargos à Execução opostos contra os cálculos apresentados pela parte exequente diante do reconhecimento, em processo de conhecimento, do direito à implantação de benefício previdenciário e recebimento de atrasados.

Os Embargos à Execução foram sentenciados (fls. 628-630*) e, interposta apelação, proferiu-se acórdão mantendo a decisão de primeira instância (708-713*), com trânsito em julgado em 26/05/2020.

Noticiado o óbito do Sr. ARISTEU DIUJI YOSHIMI e sua esposa, MITSUE MATSUMOTO YOSHIMI, seus filhos: CAMILA MARIA FERRAZ YOSHIMI, CÍNTIA MATSUMOTO YOSHIMI, MAURO MATSUMOTO YOSHIMI e RODRIGO FERRAZ YOSHIMI, peticionaram requerendo, nestes autos eletrônicos, habilitação como sucessores processuais (fls. 663-693*).

Entretanto, equivocadamente, os autos da fase de conhecimento, sob o nº 0003618-96.2006.403.6183, foram digitalizados como anexos dos Embargos à Execução sob os Id's 33308472, 33308473, 33308474 e 33308475, não sendo criado seu correspondente no sistema PJE.

Desta forma, determino a criação do espelho do processo de conhecimento de nº 0003618-96.2006.403.6183 no sistema PJE, com a transferência de cópias dos Id's 33308472, 33308473, 33308474 e 33308475 (fls. 003-542*), bem como das contas aprovadas, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 587-602, 628-630, 708-713, 716*), das fls. 663-693* e fls. 721-723* (pedido de habilitação e documentos).

Prossigam-se nos autos eletrônicos de nº 0003618-96.2006.403.6183, dando ciência de sua digitalização às partes, ao mesmo tempo em que se promove a citação do INSS para falar sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Sentenciada da habilitação dos sucessores processuais, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos determinados na decisão transitada em julgado.

Realizada a transferência de todos os documentos pela serventia, façam conclusos os presentes autos de Embargos à Execução para análise e arquivamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Frete à mudança do conteúdo transitado em julgado pela procedência da Ação Rescisória proposta pelo INSS (nº 5020796-38.2019.4.03.0000), revejo os despachos imediatamente anteriores que determinavam a expedição dos valores incontestados.

Diante do trânsito em julgado da ação rescisória (Id 36861678-33633094), que reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 22/02/2011 (data contada a partir do ajuizamento desta ação), manifeste-se a parte exequente se concorda com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, sob o Id 20574770-20574772, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 - CJF.

Na hipótese de discordância, é **absolutamente necessário que a parte exequente apresente suas contas de liquidação**, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos ao aguardo da prescrição quinquenal da pretensão executória.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, a decisão de Id [28901387](#), atenta aos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, revogou a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devido pelo exequente ao INSS.

Outrossim, diante da expressa negativa contida no § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, impossível o atendimento do requerido pelo Sr. João Neto de Souza, sob o Id 34274055, a respeito da compensação de honorários de sucumbência:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ausente impugnação específica quanto aos valores requeridos pelo INSS ao Id 30233720, determino que o Sr. João Neto de Souza realize o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais ao INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e §§1º e 3º, CPC e decisão de Id 28901387.

No mesmo prazo, caso o procurador do Sr. João Neto de Souza possua interesse em executar a verba honorária definida em seu favor, apresente petição com os cálculos do quanto entende devido, requerendo intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIA DE SOUZA RODRIGUES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO pleiteando a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 156.131.081-0 (id: 31504227).

A apreciação da liminar foi postergada, enquanto os benefícios da justiça gratuita concedidos. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 31800660).

Foi juntado ofício da autoridade coatora nos autos informando a conclusão da apreciação administrativa, com indeferimento do benefício (id: 35482157).

O Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer (id: 35537880).

O INSS protocolizou manifestação (id: 35943130).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 156.131.081-0 (id: 31504227).

Entretanto, anexou-se aos autos ofício informando a conclusão da apreciação administrativa, com indeferimento do benefício (id: 35482157).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente. O mérito da decisão administrativa é estranho ao objeto da presente demanda.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo EXTINTO sem resolução do mérito, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento e a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

GFU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010978-67.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DESPACHO

Intímam as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188547372-6). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

1. AUTO VIAÇÃO TABU LTDA, no período de 10/05/1992 a 22/01/2002, na função de motorista;
2. ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA, no período de 23/01/2002 a 11/02/2019, na função de motorista.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial e expedição de ofício.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP's, além de laudos técnicos e fichas de empregado (ID 27979324).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: NADIR DE SALES MARTINS - AL10698

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015668-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cumprimento voluntário do pagamento de diferenças de valores na concessão de aposentadoria, tendo em vista a conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 42.092,65 para 08/2018.

2. Intimado a efetuar o pagamento, a parte autora informou, em síntese, que não prospera as alegações do INSS, por se tratar de ação de cobrança, o tribunal reconhecer a prescrição de parcelas, e não ter concessão de tutela e benefício durante o processo.

4. Em seguida, o INSS manifestou concordância com a parte autora.

5. Deste modo, acolho a impugnação e julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença solicitado pelo INSS.

6. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

7. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007090-37.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009336-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012026-08.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEONORA WLASSAK

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 1.428,40 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, do NCPC).
3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretária nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008442-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELCO APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre defesa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remarco a perícia para o dia 17/08/2020, às 09:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009850-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DE JESUS NUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora está vertendo contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade oftalmologista ou clínico geral cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ANNES NOGUEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA REGRA DOS PONTOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO QUE DEVE SER FEITA NA EXECUÇÃO. TEMA 1018. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REAFIRMAR A DER. TEMA 995.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido (Id 18089868), o autor apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto à reafirmação da DER. Requeveu a concessão da aposentadoria quando implementados os requisitos para concessão do benefício sem incidência do fato previdenciário, pela regra de pontos do art. 29-C da Lei 8.213/91. (Id 18487077).

Os embargos foram acolhidos para reconhecer a omissão e suspender o processo, tendo em vista determinação do C. STJ no tema 995 (Id 21189779).

Sobreveio petição de Id 31430498, na qual o autor pede prosseguimento do processo, face ao julgamento do Tema 995, e notícia a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.624.431-4 – DIB 20/09/2019). Sendo assim, requer a manutenção do benefício administrativo e a condenação do INSS no pagamento das parcelas atrasadas desde a concessão do benefício judicial até a DIB do benefício administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o julgamento do tema 995, passo a apreciar os embargos de declaração, cujo mérito estava suspenso, com relação ao pedido de reafirmação da DER.

Da reafirmação da DER

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

No caso em análise, a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

A Medida Provisória nº 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição.

A hipótese compreende a soma da idade com o tempo de contribuição a fim de que seja alcançada pontuação mínima estabelecida na lei de benefícios.

Para segurada mulher, é necessário alcançar 85 pontos até a data de 30/11/2018.

Nos termos do pedido da autora, somando-se a idade de 53 anos ao tempo de contribuição, a segurada atingiu 85 pontos na data de emissão do PPP analisado na sentença, em 05/04/2017.

A) Neste caso, o tempo de contribuição reconhecido na sentença, tendo em vista a reafirmação da DER para 05/04/2017, deve ser alterado, substituindo-se a fundamentação de:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/02/2017), 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Bradesco Seguros S/A		01/03/82	30/04/82	-	1	30	-	-	-
AIS Assistência Odontológica	esp	22/01/90	14/10/92	-	-	-	2	8	23
Estado de São Paulo	esp	14/01/94	09/02/17	-	-	-	23	-	26

				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				0	1	30	25	8	49
Correspondente ao número de dias:				60			9,289		
Tempo total:				0	2	0	25	9	19
Conversão:	1,20			30	11	17	11.146,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	17			

Por fim, somando a idade da autora e o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, a autora totaliza 84 anos, 11 meses e 13 dias, o que corresponde a 84 pontos, o que é insuficiente para o afastamento do fator previdenciário, pois não preenche os requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015. Neste ponto, ~~inprocede~~ o pedido.”

Para constar a seguinte redação:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/02/2017), **31 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo comum, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, conforme tabela abaixo e anexa esta decisão.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
	1) BRADESCO SEGUROS	01/03/1982	30/04/1982	-	2	-	1,00	-	-	-
2) AIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	22/01/1990	24/07/1991	1	6	3	1,20	-	3	18	
3) AIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	25/07/1991	14/10/1992	1	2	20	1,20	-	2	28	
4) SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE	14/01/1994	16/12/1998	4	11	3	1,20	-	11	24	
5) SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	
6) SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	
7) SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE	18/06/2015	05/04/2017	1	9	18	1,20	-	4	9	
Contagem Simples			26	1	15		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		5	2	6	
TOTAL GERAL							31	3	21	
Totais por classificação										
- Total comum							-	2	-	
- Total especial 25							25	11	15	

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores **retroativos**, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, **devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos**”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 05/04/2017, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

B) Considerando a fundamentação supramencionada, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista na empresa AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92) e na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 09/02/2017) com a respectiva conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **31 anos, 01 mês e 17 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo (09/02/2017); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 09/02/2017; e-) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Para constar a seguinte redação:

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista na empresa AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92) e na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 05/04/2017) com a respectiva conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **31 anos, 03 meses e 21 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data reafirmação da DER (05/04/2017); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 05/04/2017, sem incidência do fator previdenciário; e-) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados desde 05/04/2017.”*

Benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de condenação de atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da concessão do benefício administrativo, NB 194.624.431-4, DIB em 20/09/2019 (Id 31430954), trata-se de questão afeta no tema 1018 pelo C. STJ, que deve ser decidida na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, tendo em vista fato superveniente de concessão administrativa do benefício, considerando a probabilidade do direito, concedo a tutela de urgência para determinar a revisão do NB 194.624.431-4, a fim de acrescentar tempo de contribuição pelo reconhecimento do tempo especial de trabalho para AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92) e na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 05/04/2017).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Notifique a CEAB/DJ para revisar o NB 194.624.431-4, a fim de acrescentar tempo de contribuição, considerando o reconhecimento do tempo especial de trabalho para AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92) e na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 05/04/2017). **Prazo: 40 (quarenta) dias.**

Após, intime o INSS para, querendo, complementar o recurso de apelação, nos termos do art. 1.023, §4º, do CPC, **no prazo de 15 dias.**

P.R.I

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

kcf

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009784-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a petição de ID 36773346 é o cumprimento ao despacho ID 36319385 proferido nos autos do processo 00381427-75.2014.403.6301, em trâmite perante esta 8ª Vara Previdenciária.

Deste modo, proceda a parte autora o protocolo da presente petição nos autos de n.º 00381427-75.2014.403.6301.

Publique-se e, após, remeta-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015028-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a juntada de Contrarrazões, ID 29692818.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003729-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

ID 35992705: Nada a ser deliberado, pois este feito encontra-se arquivado.

Deverá a parte exequente peticionar perante os autos em tramitação de nº 0015988-15.2003.4.03.6183.

Publique e, após, remeta-se os autos ao arquivo findo.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-29.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEMAIS QUESTÕES VEICULADAS NO RECURSO SUJEITAS À PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **divergência/contradição/omissão, bem como a existência de erro material na conta homologada.**

Emapertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (fls. 585/588[1]) para o fim de que seja reconhecida a incidência do INPC em detrimento da TR, diante do resultado do julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal; seja o INSS condenado ao pagamento de honorários de sucumbência; bem como seja a conta homologada revista, para inclusão de competências indevidamente desconsideradas pela Contadoria (fls. 589/597).

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempetividade** do recurso, eis registrada no sistema a ciência do teor da decisão em 16/03/2020, dia anterior ao início da suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, e o recurso foi interposto em 05/05/2020, no segundo dia da retomada da fluência dos prazos processuais.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovemento** do recurso.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, não se prestando os embargos para discussão do mérito de decisões ou discussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

A despeito disso, faz-se necessário explicitar a razão pela qual a declaração da inconstitucionalidade da TR não tem o condão de interferir nos termos do título executivo transitado em julgado.

De fato, o artigo 509, §4º, CPC consagra o princípio da fidelidade ao título, vedando discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No caso dos autos, e **conforme expressamente consignado na decisão recorrida**, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal, em relação à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, convido destacar o respectivo trecho:

“correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007”.

Após sucessivos recursos interpostos pelo INSS, houve o **trânsito em julgado em 19/03/2015**.

Sendo assim, e ainda que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da TR no bojo do RE 870.947, tal decisão não tem o condão de desconstituir o título executivo judicial transitado em julgado, sendo que qualquer pretensão de sua modificação posterior representaria **flagrante violação à coisa julgada**, que para ser desconstituída depende necessariamente do ajuizamento de ação rescisória.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], *considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Superado esse ponto, registro que a decisão recorrida **expressamente** afastou a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por se entender se tratar de mero acerto de contas, de modo que não há se falar em omissão. A irresignação da parte deverá ser veiculada através do recurso cabível.

Por fim, em relação à pretensão de alteração da conta homologada, registro que se operou a **preclusão**.

De fato, após a apresentação do cálculo da Contadoria que foi homologado (fls. 559/572), as partes foram intimadas para manifestação (fls. 578), tendo o INSS concordado com os cálculos, **enquanto que a parte exequente se quedou inerte**.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Devo às partes o prazo recursal.

Considerando a concordância do INSS com o cálculo homologado pelo Juízo, expeçam-se as ordens de pagamento, do valor total, sem bloqueio.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que transcorreu prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista solicitação da perita assistente social, redesigno a perícia para o dia 28/08/2020 às 09:00 horas.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011191-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO QUE DEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 32296618), alegando contradição na sentença proferida em 08/05/2020 (Id 31923021) que extinguiu a execução provisória do título judicial.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 13/05/2020, o autor opôs os embargos no prazo de cinco dias úteis, em 15 de maio de 2020.

No mérito, o embargante alega ofensa ao art. 520 do CPC que permite a execução provisória, estabelecendo a responsabilidade objetiva em caso de reforma da sentença.

Ademais, argumenta pela hipótese de capitulos de sentença, sendo que a revisão da RMI não foi objeto de recurso e não podem ser modificada.

Sem razão ao embargante.

Nas lides previdenciárias, reconhecido o tempo de contribuição pretendido, o cálculo da RMI é rediscutido na execução, momento em que se abre novo contraditório sobre o cálculo, de sorte que descabe execução provisória.

No caso, sequer há valor mínimo reconhecido para ser executado.

A sentença apreciou a questão nos seguintes termos:

"No mesmo sentido a discussão sobre o termo inicial para início da revisão que irá modificar o percentual total de juros e correção monetária sobre os atrasados.

Outrossim, como se sabe, nas lides previdenciárias a tramitação ordinária restringe-se à discussão de tempo adicional de contribuição, porém, o cálculo da RMI do benefício é discussão travada na fase de execução, inclusive sobre os salários-de-contribuição utilizados.

É exatamente o caso dos autos, que reconheceu tempo especial e modificou o coeficiente de cálculo.

Também não cabe execução de incontroversos, pois sequer houve trânsito em julgado. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS PARA SE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO. I. Ao contrário do alegado pelo exequente, nos recursos às instâncias superiores não se discute apenas os critérios de juros e correção monetária, mas também a sistemática de cálculo da RMI e a necessidade de devolução de valores, sendo que qualquer decisão neste sentido influenciará o valor da execução. II. Não há concordância das partes acerca do correto valor da RMI e o valor mínimo devido a título de atrasados, sendo que o INSS sequer apresentou contas com os valores que entende devidos. Não há, assim, valor tido por incontroverso, o que autorizaria o início da execução provisória do julgado quanto à Obrigação de Fazer/Pagar. III. O início da execução provisória da Obrigação de Pagar visa o adiantamento da execução enquanto não julgados os Recursos Especial e Extraordinário. Não havendo valor mínimo a ser tido por incontroverso, sobre o qual haja concordância das partes, o início da execução provisória, como pretende o exequente, acarretaria verdadeiro tumulto processual. IV. Não se confunde execução provisória do julgado (art.520 do CPC/2015) com pagamento de valores incontroversos quando do início da execução (art.535, §4º, do CPC/2015), sendo que em relação a este último é necessário o trânsito em julgado da decisão. V. Recurso improvido. (ApCiv 0011583-47.2014.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria especial, com DIB em 18.04.2008, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Concedida a antecipação da tutela. O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão dos RESPs 1.205.946/SP e 1.143.677/RS. 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5015146-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento** e mantendo a sentença em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCHIMEDES DAPENHACASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009672-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 59.052,74**, para **10/2018** (fls. 21/25[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fs. 124/134).

Apresentou cálculos no valor de **RS 29.247,00**, atualizados para **10/2018** (fs. 137/141).

Manifestação da parte exequente (fs. 163/174).

Deferida a expedição da RPV relativo ao valor incontroverso (fs. 206/207), que foi transmitida (fs. 211/212).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, **chancelando o cálculo da parte exequente, que aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês** (fs. 217/225).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fs. 230/234), enquanto que o INSS manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora** (fs. 236/238).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.318.451-3, com DIB em 05/03/1996, de titularidade do exequente **JOSÉ PEREIRA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem pagamento das diferenças** (fs. 18/20 e 143/149).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.
2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**
3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a primeira conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição da RPV relativa ao valor remanescente.

Intem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015380-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETTE CASSAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **19/09/2018**.

A exequente deu à causa o valor de **RS 126.411,21**, para **09/2018** (fls. 112/116[1]).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 120).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e sustentando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 122/132).

Apresentou cálculos no valor de **RS 63.012,55**, atualizados para **09/2018** (fls. 133/136).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento da titular do benefício originário (fls. 178/179), foi acostada ao feito certidão de óbito (fls. 182) e de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 191).

Intimado, o INSS arguiu ilegitimidade de parte (fls. 195/196)

Manifestação da parte exequente (fls. 199/203).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.

Inicialmente, registro que conquanto seja desnecessária a habilitação das exequentes, eis que o óbito do instituidor do benefício, embora ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, seu deu **antes do ajuizamento da ação individual de execução, cabe analisar a legitimidade ativa da exequente, impugnada pelo INSS, bem como a existência de interesse de agir.**

Da análise da documentação dos autos, verifica-se que o titular do benefício de aposentadoria NB 101.554.524-3, **revista administrativamente em razão da sentença proferida na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183** (fls. 108/111), faleceu em **02/11/2016** (fls. 182), na condição de casado, deixando 5 (cinco) filhos maiores.

Vê-se, assim, que o beneficiário originário faleceu **após o trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda**, o que se deu em **21/10/2013**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Por outro lado, mas no mesmo sentido, *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82, conforme a regra do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.*

Como se vê, portanto, o segurado falecido teve o direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria reconhecido judicialmente, por sentença definitiva, **antes de falecer.**

Também antes do óbito foi realizada a revisão administrativa do valor do benefício, estando pendente o pagamento das diferenças pretéritas, o que constitui justamente o objeto da presente execução.

O valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago, no caso, à dependente habilitada à pensão por morte (artigo 112, Lei 8.213/91), no caso, a exequente (fls. 191).

Tivesse o pagamento das diferenças sido realizado voluntária e administrativamente pelo INSS, não há dúvida de que teria sido direcionado à exequente.

Em se tratando, ademais disso, da satisfação de direito reconhecido em sentença definitiva, resta inegável a legitimidade da requerente para o ajuizamento da respectiva ação de execução, por força de determinação expressa do artigo 97, CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.** - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisor proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)". - **Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."** - **Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."** - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisor, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSS IMPROVIDO. 1. **O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020). Grifei.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente viraram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão dos cálculos das partes**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO. ACP. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTERIORMENTE, COM REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou conta de liquidação aplicando **RMI de R\$ 890,11**, e limitando as diferenças da revisão administrativa ao período de 05/2013 a 04/2018, apurando o valor de **R\$ 30.114,39**, para **05/2018** (fls. 65/70^[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta a existência de **coisa julgada**, tendo em vista o ajuizamento de ação pretérita, distribuída sob o nº 01180844520034036301, que tramitou no juizado Especial Federal de São Paulo, no bojo da qual *provavelmente deve ter recebido os valores atrasados devidos, tanto que se serve da presente execução somente para cobrar atrasados do período de 05/13 a 04/18, sob alegação de que a RMI foi apurada incorretamente. Contudo, o exequente apura RMI no valor de R\$ 890,11, utilizando o índice do IRSM em duplicidade, já que o valor de R\$ 779,75 já é o valor da RMI revista administrativamente*. Subsidiariamente, defende aplicação da TR e juros nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 123/158).

Manifestação da parte exequente, insistindo no prosseguimento da execução, tendo em vista que *o valor do benefício não foi corrigido de maneira correta, ou seja, ficou um resquício que não foi computado no momento do cálculo* (fls. 160/163).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, dando conta de que *com base nas informações do sistema Plenus, reconstituímos a RMI do benefício e apuramos o valor de R\$ 700,61 (82% do SB). Porém, esse valor não contemplava a revisão do IRSM, de modo que a nova RMI revista passou ao valor de R\$ 779,62 (82% do SB). Dessa forma, conclui-se que a RMI de R\$ 779,75, informada pela autarquia e paga ao autor desde 03/2004, está correta e não causaram diferenças a partir de 2013* (fls. 166/173).

Intimado, o exequente se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se extrai do parecer da Contadoria, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.685.323-5, com DIB em 29/05/1996, foi concedido com **RMI de R\$ 700,61, conforme comprova a relação de créditos COMPLETA acostada ao feito pelo INSS, às fls. 139/147.**

Posteriormente, em 2003, o exequente ajuizou a ação 01180844520034036301, que tramitou no juizado Especial Federal de São Paulo e foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 21/05/2014, conforme consulta processual.

Em razão disso, a **RMI foi revista para R\$ 779,75**, com o pagamento das respectivas diferenças, em **05/07/2004, conforme consulta ao andamento processual e admitido pelo exequente.**

Posteriormente, em 2018, a parte exequente ajuíza a presente execução buscando o pagamento de eventuais diferenças, **afirmando a ausência de revisão da RMI, e acostando ao feito carta de concessão de benefício que reflete, justamente, o valor da RMI já revista, em decorrência da ação judicial anterior (R\$ 779,75).**

Arguida a existência de coisa julgada, a parte exequente insiste no prosseguimento da execução, afirmando a existência de diferenças que não comprova existir, em **postura processual que beira a litigância de má-fé.**

O parecer da Contadoria, enfim, elucida a questão, dando razão ao INSS, já que a **RMI sugerida na inicial (R\$ 890,11) decorria de dupla revisão em razão do mesmo fundamento.**

Sendo assim, e considerando que *a RMI de R\$ 779,75, informada pela autarquia e paga ao exequente desde 03/2004, está correta, não há diferenças a executar, em razão da revisão do benefício em ação anterior.*

Nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, *verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

E, conforme a regra do artigo 505, CPC, *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.*

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/03/1996 (NB 101.407.532-4) e pagamento dos atrasados no importe de R\$ 55.501,52 (id:6765682).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a tutela de urgência afastada (id: 9019407).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 13259153).

O exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu a expedição de RPV, destacando a urgência do caso por se tratar de portador de neoplasia maligna (id: 14193336).

O INSS foi intimado a juntar a planilha de cálculos que embasou os valores apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença (id: 15704533).

A determinação foi cumprida (id: 16039594).

Foi determinada expedição de RPV (id: 18382504).

Deu-se ciência às partes (id: 20054831).

Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 0335325.60.2014.8.24.0023, da Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha, foi determinada anotação de "penhora no rosto dos autos", com retificação do ofício requisitório para constar como "BLOQUEADO à disposição do juízo" (id: 22072576).

A determinação judicial foi cumprida pela secretaria (id: 22081220).

O exequente se insurgiu contra o bloqueio efetuado, alegando já existir desconto mensal de 30% sobre o valor de seu benefício previdenciário. Requereu o desbloqueio de, ao menos, 33% dos atrasados (id: 24130056).

Foi juntado aos autos extrato de pagamento do RPV (id: 24377278).

Sobreveio decisão deferindo o pleito de liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios, por ser igualmente de natureza alimentar e anterior ao da penhora no rosto dos autos (id: 24629645).

Certificou-se a retirada do alvará de levantamento nº 5381181 pelo advogado Dangel Cândido da Silva (id: 26255056).

O patrono peticionou nos autos informando estar o aludido alvará bloqueado (id: 26275233).

Determinou-se expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para desbloqueio (id: 26277464).

Foi proferida nova decisão acerca da penhora no rosto dos autos, para comunicação e posterior transferência de valores (id: 28678003).

O exequente peticionou informando ter realizado acordo nos autos que emanaram a penhora no rosto destes autos, cabendo-lhe 40% dos valores (id: 30022789).

Houve desbloqueio dos valores (id: 31715627).

O exequente informou seus dados bancários (id: 32210003).

Determinou-se a transferência de 40% do valor bloqueado ao patrono do exequente (id: 32210417).

O setor responsável do Banco do Brasil informou o cumprimento da medida (id: 32781927).

Finalmente, as partes foram intimadas quanto à transferência. Nada mais sendo requerido, foi estabelecida abertura de conclusão para extinção da execução (id: 32783112).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES, FELIPE CAMPOS CHAVES, MONICA FARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[36776081](#) - Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias, conforme requerido, para regularização da representação.

Sobrevindo documentação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO COPPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos de Id [34748260](#) a 34748278 comprovam que os valores expedidos, equivocadamente, a título de incontroversos foram colocados à disposição do juízo, nos termos determinados pela decisão de Id [34249794](#).

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sob nº 5018057-58.2020.4.03.0000 (Id 34844845), impugna consectário legal definido pelo juízo, bem como que o próximo andamento processual seria análise e parecer da contadoria judicial, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de decisão transitada em julgado no referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005234-77.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem as partes para manifestação sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo 13 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSINVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 98.265,54**, para **09/2018** (fls. 147/151 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 162/174).

Apresentou cálculos no valor de **RS 49.095,90**, atualizados para **09/2018** (fls. 224/227).

Manifestação dos exequentes (fls. 230/234).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário (fls. 236/237), os exequentes acostaram ao feito a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte (fls. 241), sendo dispensada a apresentação de outros documentos (fls. 250/251).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

(1) MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA SILVA, (2) JÉSSICA MARIA DA SILVA, (3) ROSANA MARIA DA SILVA, (4) ARIANE XAVIER DA SILVA, (5) ROSINALDO EURICO XAVIER DA SILVA, (6) ROSELI MARIA DA SILVA e (7) ALEXSANDRE XAVIER DA CUNHA DA SILVA, apresentam-se como herdeiros (viúva pensionista e filhos) de JOAO EVANGELISTA DA SILVA, falecido em 15/10/1995, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de pensão por morte NB 101.640.752-9, com DIB em 15/10/1995.

No caso dos autos, os exequentes não têm legitimidade para pleitear diferenças devidas ao instituidor da pensão por morte que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, têm legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte NB 101.640.752-9, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 241, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 140/145 e 176/178), revela que os exequentes foram todos titulares do benefício de pensão por morte NB 101.640.752-9, não havendo outros herdeiros.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que o benefício foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, mas **sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, os exequentes fazem jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**, observados os seguintes parâmetros:

- De **14/11/1998** a **11/11/2003**, as diferenças devem ser rateadas em **7 (sete)** partes iguais, entre **todos os exequentes**;
- De **12/11/2003** a **30/11/2004**, as diferenças devem ser divididas em **6 (seis)** partes iguais, com **exclusão de (7) ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA**;
- De **01/12/2004** a **28/08/2006**, as diferenças devem ser divididas em **5 (cinco)** partes iguais, com **exclusão de (7) ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA** e de **(6) ROSELI MARIA DA SILVA**;
- De **29/08/2006** a **31/10/2007**, as diferenças devem ser divididas em **4 (quatro)** partes iguais, com **exclusão de (7) ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA**, de **(6) ROSELI MARIA DA SILVA** e de **(5) ROSINALDO EURICO XAVIER DA SILVA**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos de nenhuma das partes atenderam aos referidos parâmetros, já que os exequentes aplicaram juros de 1% ao mês, enquanto que o INSS corrigiu as diferenças com aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque os cálculos de ambas as partes estão em desacordo com o título executivo.

Detemino a remessa dos autos à Contadoria, **para revisão dos cálculos partes, a fim de contemplar os índices de juros previstos na Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, inclusive juros variáveis de poupança, a partir de 05/2012, bem como INPC em substituição à TR, observada a divisão das cotas acima especificada.**

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeçam-se as ordens de pagamento **dos valores integrais**, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado o requerimento de destaque de honorários contratuais.

No ponto, registro a inviabilidade de expedição das RPV relativas aos valores incontroversos, ante a necessidade de especificação das cotas devidas a cada exequente, nos termos acima enunciado.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-11.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD DOS SANTOS PASCHOAL
AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O processo encontra-se na fase executiva e a Contadora Judicial não consegue efetuar os cálculos diante da ausência do processo administrativo do NB 44/060.194.035-0 (ID Num. 13413528 - Pág. 274).

Para configurar o real interesse de agir, a parte exequente deveria ter anexado o processo administrativo no momento da propositura da presente ação, o que não ocasionaria o atual tumulto processual.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o benefício da parte autora restou cessado em 19/02/2019, gerando a pensão por morte 1907579025, também cessada em 31/07/2020.

Deste modo, informe o patrono do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício objeto deste feito encontra-se cessado, bem como eventual falecimento da parte exequente.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35389303).

Intimada (ID 35389323), a autora nada requereu

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERTON DOS SANTOS, MARIA EVELMADOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE NOGUEIRA FILHO, ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE EVERTON DOS SANTOS, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA EVELMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012427-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DANIEL AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de **minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19)**, tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008651-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIYOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIRA DE MOURA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO

SUCESSOR: VALDENOR RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 826/1171

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-35.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA COSTA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA SOARES PAVANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-27.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVAM CARLEVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 34.655,91, atualizado para a competência fevereiro de 2018.

Expeçam-se as requisições correspondentes, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016458-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONICE MESSIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **ESCLARECIMENTO(S)** prestados pelo(a) perito(a) no ID 36330707, no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

senten

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024397-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR RICARDO PETRIN SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-22.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON CARNEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009781-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROBERTA GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na transição do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a **Doutora NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

A perícia psiquiátrica será realizada no dia 01.09.2020 às 10:30 hs, no endereço: PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp). O(A) autor(a) deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARCANJADIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 81/82 – O réu argumenta não ser parte no processo, pois a ação é de declaração de ausência. Tal não se sustenta, pois o pedido é de declaração de ausência para fins previdenciários, ou seja, para a obtenção da pensão por morte presumida (fl. 05).

Intimada (fl. 26), a parte autora emendou a petição inicial, esclarecendo que não tinha conhecimento do valor real da pensão, por isso atribuiu o valor de R\$ 1.000,00, porém retificou para R\$ 100.000,00 (fl. 27), sendo aceito por despacho para excluir a pessoa desaparecida e incluir o INSS, coadunando-se com a pretensão deduzida em Juízo (fl. 28).

O INSS passou, portanto, a integrar o polo passivo dessa demanda, sendo citado, apresentando, inclusive, contestação quanto ao mérito da causa (fls. 39/61). Não há, pois, a essa altura, falar que não integra a lide.

Ao contrário do quanto sustentado pelo réu, a parte autora também comprova nos autos que residia na cidade/Estado de São Paulo ao tempo do ajuizamento da ação em 2016 (fls. 91/92), sendo, pois, esse Juízo competente para a causa.

No tocante ao depoimento colhido às fls. 73/76, não há falar nesse momento processual em nulidade da prova por ter sido ouvida antes da parte autora. Trata-se de informante do Juízo e o réu esteve presente na audiência. Eventual descon sideração do seu depoimento dependerá da demonstração de prejuízo à parte e será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Prossiga-se, pois, o feito, com a oitiva da parte autora e de sua testemunha, nos endereços indicados às fls. 70/72, por meio de videoconferência, conforme observações de fl. 87. Proceda-se o reenvio da Carta Precatória nº 0809670-43.2018.4.05.8400 para o Juízo Deprecado (fls. 84/87), com as formalidades de praxe.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009373-25.2020.4.03.6183

AUTOR: DILZA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA - SP436233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009590-68.2020.4.03.6183

AUTOR: YUKIO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009592-38.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CANHAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009776-91.2020.4.03.6183

AUTOR: AROLDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-07.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009425-55.2019.4.03.6183

AUTOR: VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-26.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008490-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009734-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD AHMAD BAKRI - SP301534, CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como indique claramente qual o benefício previdenciário que pretende ver concedido/restabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014084-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria (id 37010002), intime-se a patrona dra. Selma Regina Agulló para apresentar nestes autos cópia da folha de nº 197 da petição de apelação, inserida nestes autos sob id 10507981. Referida petição foi protocolada sob nº 2017.61890067602-1 em 29/09/2017 nos autos físicos 0002508-47.2015.403.6183.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica advertida a douta advogada que o não cumprimento da determinação ocasionará o envio destes autos para julgamento pela superior instância no estado em que se encontram.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-80.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.800,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009300-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSELITO PORTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009302-23.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GERALDO MOREIRA DE ASEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a imediata concessão de pensão por morte para filho inválido.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciada.

Visando maior celeridade na transição do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 sempre pré-juzo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-15.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-15.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009585-46.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE WILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009608-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009688-53.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDERICO FELIPE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA XAVIER - SP340594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009757-85.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009762-10.2020.4.03.6183

AUTOR: EPAMINONDAS NUNES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009647-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEIKO SOLANGEY WAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009706-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELESTE DE SOUZA JAZADJI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-89.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-82.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008745-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JAIR FIUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005630-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-39.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO SARAIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013174-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ONILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-63.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FERRER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMARA TAMASO PAVANI AGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULO SKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-68.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006820-05.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008683-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BONIFACIO CORDEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-33.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007357-98.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008749-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEL DE CASTRO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JACELHO ZACARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE IBERVON FRANCA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROMAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousemestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009700-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009708-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020-08-13

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009720-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Cite-se o réu.
5. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020-08-13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-84.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PIO DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010012-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PAES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação preferencial em razão da idade. Anote-se.

Promova-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009662-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMAURI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA - PR84108

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/ LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por idade urbana, em novembro de 2016 e teve seu pedido indeferido, o Impetrante apresentou recurso e até a presente data não houve resposta.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelí-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009589-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA LESTE /SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido e ante o indeferimento foi protocolado recurso administrativo. Ocorre que até o presente momento, aguarda distribuição junto à uma das Juntas de Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009612-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compel-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designado **dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013437-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDINAGEM BRASILE MANUTENCOES GERAIS EIRELI - ME, MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO, ANA FLAVIA VIVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DECISÃO

1) Id 29107180: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados**, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pelo respectivo patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001023-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

DECISÃO

1) Id 28453822: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados**, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014230-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ARMANDO FRASSON FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada (ID 36854949), bem como a certidão ID 36721972, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008021-23.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MIGUEL SANTOJA, MARIA APARECIDA SALVADEGO, MARA ROSANA SERRA SOARES, MARIA CRISTINA SILVESTRE, MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS KAGEYAMA, MARIA CRISTINA BONI BARBOSA, MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO, MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE, MARIA INES DE TOLEDO, MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 18590201 – Concedo à executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a pretensão remanescente de MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DAFAVARI, MILTON MIGUEL SANTOJA, MÁRCIO CÂNDIDO MATHIAS DUARTE, MARIA CECÍLIA CHIARANDA DE CAMARGO, MARA ROSANA SERRA e MARIA CRISTINA BONI BARBOSA, nos termos de fs. 597/631 dos autos físicos.

Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, deduzindo os créditos já efetuados nas contas vinculadas ao FGTS das partes, comprovados nos autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025071-63.2019.4.03.6100

AUTOR: RELEMIX ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação ID 36880436, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022802-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZETTLER, ANTONIO SAULO COFFANI NUNES, DAGMAR DE FATIMA BRUM, ELISANGELA MARIA PURETZ, GIULIANO BANDINI PASSALACQUA, LUCIMAR DONIZETI BRUM, CLEBER GASPAS CORREA DUARTE, GENI COPROSKI, VAGNER AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante, suas filiais e empresa incorporada, do recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI salário-educação e Sistema S), incidentes sobre sua folha de salários e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo tendente à cobrança de tais valores.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, APEX, ABDI e FNDE), incidentes sobre a totalidade da folha de salários e seus empregados.

Argumenta que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas ao regramento presente no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo contendo as possíveis bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda: a) faturamento; b) receita bruta ou valor da operação; c) valor aduaneiro, em caso de importações e d) sendo um valor específico, a unidade de medida adotada.

Defende a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, eis que possuem como base de cálculo a folha de salários, não incluída no rol taxativo do artigo 149 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com débitos de qualquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30220310, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e sustentou a legalidade da procuração juntada aos autos (id nº 30845074).

Tendo em vista que, decorre da Lei nº 11.419/2006 a necessidade de que a procuração assinada digitalmente esteja de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (id nº 33609953).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35101050.

Pela decisão id nº 36055843, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas no Rio de Janeiro (RJ), em Recife (PE) e em Osasco (SP).

A impetrante informou que, desde meados de 2018, as contribuições objeto da presente demanda são apuradas e recolhidas, de forma centralizada, pela matriz da empresa, situada em São Paulo (id nº 36592790).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, neste momento processual, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para desobrigá-la do recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI salário-educação e Sistema S), incidentes sobre sua folha de salários e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo tendente à cobrança de tais valores.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002230-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001634-19.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015067-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIULVYS PEREZ MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de interposição judicial por meio do qual Mariulvys Perez Matos busca seja cientificada a Universidade Federal de São Paulo, "para que lhe entregue: a) a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, e, ainda; b) a certificação de revalidação de seus diplomas (...)".

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Saliente-se que o entendimento colacionado pela requerente na petição inicial encontra-se atualmente superado, conforme pode-se verificar de recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Conflito de Competência Cível 5001286-05.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Publicação em: 24/04/2020)

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014877-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telemática Sistemas Inteligentes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE etc.) e, subsidiariamente, liminar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas complementares.
3. Regularizar sua representação processual, devendo indicar o nome do(a) subscritor(a) da procuração de id 36624502 e demonstrar que ele(a) possui poderes para representar a empresa.
4. Manifestar-se quanto à legitimidade ativa das filiais, devendo indicar se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

5. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015077-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMI VELTEN SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valde mi Velten Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso ao órgão julgador.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do recurso ou do processo administrativo, no qual conste data de emissão do documento, pois o documento de id 36701059 não possui data.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014987-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSMAR DE DEUS COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osmar de Deus Couto em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para julgamento de pedido administrativo de aposentadoria especial (protocolo n. 1739558683).

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer a atual situação do pedido administrativo, pois o extrato de movimentação processual indica que há necessidade de cumprimento de "exigência" (id 36668298).
2. Juntar aos autos extrato de movimentação no qual conste a data de consulta, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-79.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO JORGE DE MELO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id: 8713476: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença.

A União, ora embargante alega ser o exequente, ora embargado, parte ilegítima para pleitear o cumprimento da ação coletiva, visto que não constou como filiado pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, parte autora na ação coletiva que deu origem ao título executivo judicial.

Afirma que não há qualquer comprovação de que o embargado foi, sequer, bancário no Estado da Bahia.

Aduz restar demonstrada a existência de contradição na decisão embargada, “na medida em que o Juízo entendeu ser o embargado parte legítima sem ao menos se atentar para o preenchimento de requisito anterior ao de eventual filiação ao sindicato, ou seja, se realmente era bancário naquele estado”.

Foi determinada a intimação da parte embargada para se manifestar na forma do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil (id nº 9998377).

A parte embargada se manifestou (id nº 10393528).

Alegou, em preliminar, a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela União Federal

Afirmou que a embargante registrou ciência da decisão na data do dia 21/05/2018, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22/05/2018.

Aduziu que a Portaria CJF3R N° 252, de 24 de maio de 2018, suspendeu os prazos processuais a partir de 25/05/2018 nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em decorrência da paralisação dos caminhoneiros, e que a Portaria CJF3R nº 256, de 04 de junho de 2018, publicada em 06/06/2018, foi editada para o fim de cessar a suspensão dos prazos processuais, passando os prazos a correr no dia útil subsequente à sua publicação, ou seja, em 07/06/2018.

Sustentou que o prazo fatal para a oposição dos Embargos de Declaração pela União seria o dia 08/06/2018 e que o recurso só foi apresentado em 11/06/2018.

Requeru a desconsideração dos embargos de declaração opostos pela embargante, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento no valor anteriormente determinado pelo juízo, e não impugnado pela União.

No mérito, afirmou que os efeitos da sentença prolatada em ação coletiva manejada por sindicato estendem-se a todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ou de estarem relacionados na inicial, de forma que cada um deles ostenta legitimidade para propositura individual da execução de sentença, não havendo que se falar em delimitação da eficácia da sentença proferida nos autos da ação coletiva originária.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

A parte embargada alega, em preliminar, que os embargos interpostos pela União Federal são intempestivos.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil, dispõe que o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 dias.

E o artigo 183 do Código de Processo Civil, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Considerando que os embargos de declaração, cuja tempestividade se discute, foram opostos pela União Federal, o prazo para a sua interposição é contado em dobro.

Dessa forma, quando intimada, em 21/05/2018, a União, ora embargante, tinha o prazo de 10 dias para interpor o recurso em questão, e não 05 dias, conforme alega a parte embargada.

A suspensão e retorno dos prazos ocorreram respectivamente, de 25/05/2018 até 07/06/2018, pelas portarias já indicadas no corpo desta decisão.

A embargante foi intimada em 21/05/2018, seu prazo de 10 dias se iniciou em 22/05/2018 e foi até 24/05/2018 (3 dias), tendo, após a retomada no dia 07/06/2018, contando por mais 7 dias úteis, se encerrado no dia 15/06/2018.

Os embargos de declaração foram opostos pela União Federal em 11/06/2018.

Dessa forma, afasta a preliminar de intempestividade levantada pela parte embargada, visto que os embargos são tempestivos.

Mérito

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão proferida.

Não assiste razão à parte embargante, na medida em que a decisão ora embargada explicitou, de forma clara, os fundamentos do afastamento da ilegitimidade arguida por ela.

A embargante impugnou o cumprimento de sentença, alegando ser a parte embargada parte ilegítima para pleitear o cumprimento da ação coletiva, visto que não constou como filiado pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, que é parte autora na ação coletiva que deu origem ao título executivo judicial.

E, com estes embargos de declaração, requer a reforma da decisão sob a alegação de “que o Juízo entendeu ser o embargado parte legítima sem ao menos se atentar para o preenchimento de requisito anterior ao de eventual filiação ao sindicato, ou seja, se realmente era bancário naquele estado”.

A decisão proferida explicitou, de forma clara, todos os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido efetuada.

Infere-se, pois, das razões trazidas pela parte embargante que o intuito é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, cuja guarida é feita através do recurso competente.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se o que determinado na parte final da decisão id nº 7796258.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA - TIPO M

Id nº 17922596 e id nº 18173347: Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pelo autor e pela ré.

A parte autora alega em seus embargos que a sentença proferida deixou de verificar que o artigo 85, parágrafo 3º, inciso I e 4º, inciso III, do CPC, prevê que o valor mínimo na condenação em honorários contra a Fazenda Pública é de 10% até o limite de 200 salários-mínimos.

E aduz que o valor da condenação da ré, em honorários advocatícios, “*haverá de ser R\$ 24.090,06 (vinte e quatro mil, noventa reais e seis centavos) e não o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como, de fato, constou da r. sentença*”

A ré alega, em seus embargos, a ocorrência de contradição sentença proferida uma vez que diante do reconhecimento do pedido, homologado na forma do artigo 487, inciso III, alínea “a” do CPC, não se mostra possível a condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Foi determinada vista às partes para que cada uma diga, querendo, sobre o recurso da outra (id nº 29729102).

A ré se manifestou e requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora, por entender ser descabida a condenação da União em honorários advocatícios, no presente caso (id nº 31451097).

A autora, intimada, não se manifestou (decorrido o prazo em 11/05/2020).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Da análise dos embargos opostos pelas partes não observo a presença da omissão e da contradição, indicadas, respectivamente, pela parte autora e pela ré.

Isso porque, no caso dos embargos opostos pela parte autora, o valor da condenação da ré em honorários advocatícios foi fixada de forma equitativa, conforme explicitado na sentença proferida.

E, no caso dos embargos opostos pela ré, restou fundamentado na decisão embargada que sua condenação em honorários advocatícios ocorreu uma vez que, não obstante ter sido provocada na via administrativa a corrigir o que alegado pela autora, somente o fez após o arrolamento efetuado, que deu causa a esta ação.

Nesse sentido transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, que segue grifado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em razão de pedido de desistência por parte do ente público exequente.
2. A presente ação executiva foi ajuizada pela União Federal, em 29.04.2013, para cobrança de débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.095104-46.
3. Houve cancelamento da referida inscrição em dívida ativa ante a notícia do falecimento do executado em 26.12.2011.
4. **Para fins de fixação do ônus da sucumbência, cuidando-se de hipótese de perda do objeto, nos termos do art. 85, §10º, do atual Código de Processo Civil, deve ser observado o princípio da causalidade, cabendo a condenação àquele que deu causa à demanda.**
5. **Cabível a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, uma vez que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada após a morte do devedor contribuinte.**
6. **Afasta-se a possibilidade de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que somente dispensa a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando, havendo reconhecimento jurídico do pedido, a controvérsia diz respeito a matérias específicas, previstas no art. 18 da referida lei, ou quando haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, do antigo Código de Processo Civil.**
7. **Observa-se que houve reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que a União Federal procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu, por consequência, a extinção da demanda executiva, o que, nos termos do art. 90, §4º, implica em redução dos honorários advocatícios aplicados em seu desfavor pela metade.**
8. Apelação provida em parte, para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º do atual Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002931-27.2013.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Assim, do que exposto, observa-se que ambas partes, ora embargantes, pretendem dar efeito infringente aos embargos opostos para reforma da sentença prolatada.

Portanto, devem manifestar seu inconformismo com a sentença proferida por intermédio do recurso cabível.

Pelo exposto, **recebo os embargos de declaração opostos pelas partes, para, no mérito, rejeitá-los.**

Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005451-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FED ASSOCIACOES ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DO ESP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO RENZO OKITO I - SP183225

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1) Id 29207518: Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, mas não pagou o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.**

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ele ser intimado via Sistema.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006933-82.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Id nº 21558801 e id nº 21815188: Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela ré e pela autora.

A ré alega a ocorrência de contradição na sentença proferida, que acolheu a preliminar de prescrição por ela levantada e, não obstante, a condenou no pagamento de honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos embargos opostos para que seja sanada a contradição apontada e determinado que a sucumbência seja suportada pela autora.

A parte autora alega que a sentença embargada reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a empresa teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, no bojo do Processo Administrativo nº 11831.720464/2011-31, em 04.07.2013, e ter ajuizado esta ação apenas em 23.03.2018.

Aduz que a sentença proferida é omissa uma vez que o objeto da ação anulatória não é a anulação pura e simples da decisão proferida no PA nº 11831.720464/2011-31, mas sim a desconstituição de débitos (incluídos ou não no referido PA), constituídos indevidamente em decorrência de mero erro no preenchimento das DCOMP's.

Assevera que o Processo Administrativo nº 11831.720464/2011-31 não encerra *“a discussão em comento, de modo que, quando muito, a prescrição poderia ser parcial, mas jamais ensejando a extinção de toda a demanda, devendo, assim, ser integralizada a sentença pelo provimento dos presentes Embargos”*.

Aponta que a sentença é omissa, também, *“quanto à inexistência de previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever o lançamento ancorado em erro de fato”*.

Requer a correção as omissões destacadas e a reforma da sentença para concessão da ordem ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a prescrição somente parcial, analisando os demais débitos que ensejam sucessivas cobranças da Fazenda, bem como se pronuncie sobre o poder-dever do Fisco de rever o lançamento.

Foi determinada a intimação da União para manifestação acerca dos embargos opostos pela autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (id nº 30660063).

A ré requereu a rejeição dos embargos opostos e reiterou os termos dos embargos apresentados no id nº 21558801.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos opostos pelas partes são tempestivos.

Dos embargos de declaração opostos pela ré

A ré alega a ocorrência de contradição na sentença proferida, diante do acolhimento da preliminar de prescrição por ela levantada e sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a ré.

No caso dos autos observo que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença embargada "Condene a ré...", quando deveria "Condene a autora...".

Assim, a sentença id nº 21267760 deve ser corrigida para que onde se lê:

"Condene a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado."

Leia-se:

"Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado".

Dos embargos de declaração opostos pela autora

A parte autora alega que a sentença embargada é omissa por ter reconhecido a ocorrência da prescrição tendo como base a data da ciência da autora da decisão que indeferiu o pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS e a data do ajuizamento desta ação, ocorrido em 23.03.2018.

Afirma que o objeto da ação anulatória não é a anulação pura e simples da decisão proferida no PA nº 11831.720464/2011-31, mas sim a desconstituição de débitos (incluídos ou não no referido PA), constituídos indevidamente em decorrência de mero erro no preenchimento das DCOMP's.

E que a sentença é omissa, também, por não ter se manifestado quanto à previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever o lançamento ancorado em erro de fato.

Não assiste razão à parte autora, na medida em que a sentença, ora embargada, explicitou, de forma clara, os fundamentos do reconhecimento da prescrição arguida pela ré.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado o embasamento necessário para proferir a decisão referente ao conflito colocado em Juízo.

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue grifado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)". 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos. 3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL...NUM: 2018.02.94297-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Infere-se, pois, das razões trazidas pela parte autora em seu embargos que o intuito é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, cuja guarida é feita através do recurso competente.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados os embargos opostos pela parte autora.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por cada uma das partes, posto que tempestivos, para, no mérito:

- **ACOLHER os embargos opostos pela ré** e integrar à sentença id nº 21267760 a correção de sua parte dispositiva, na forma que acima exposto, permanecendo, no mais, tal qual lançada e;

- **REJEITAR os embargos opostos pela parte autora**, na forma que explicitado acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se o que determinado na sentença proferida.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CER7 REPRESENTACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP, em face de CER7 REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., visando a compelir a ré a efetuar seu registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

Relata o autor que, no exercício das suas funções institucionais, identificou a atuação da ré no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

Informa ter enviado notificação para regularização do registro, o que não foi feito pela ré.

Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 estabelece os profissionais que estão sujeitos ao registro e artigo 2º prevê que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais dos que exercem a representação comercial autônoma.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Após, a autora veio a juízo informar que a empresa ré se dirigiu à sede do Conselho para efetivação de seu registro, razão pela qual pugna pela extinção da demanda, por perda de objeto (id. nº 23249194).

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação em que o autor pretende compelir a ré à inscrição junto ao Conselho Profissional de Representantes Comerciais, em razão das atividades por ela exercidas.

Ocorre que o autor informa que a ré, espontaneamente, realizou o procedimento de inscrição.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de fixar condenação honorária, em razão da revelia.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009527-96.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DALILA DE MELLO GUAZZI, GUACIRA ARANTES MELO, GUARACIABA ARANTES FERREIRA DA SILVA, JOSE RICARDO ARANTES MELLO, JUSSARA ARANTES ANTONIO, VERONICA DA SILVA MELLO, LUCIANA APARECIDA ARANTES MELLO, LUIGI ARANTES MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por DALILA DE MELLO GUAZZI, GUARACIABA ARANTES MELLO, JUSSARA ARANTES MELLO, GUACIRA ARANTES MELO, JOSÉ RICARDO ARANTES MELLO, LUIGI ARANTES MELLO, LUCIANA APARECIDA ARANTES MELLO e VERÔNICA DA SILVA MELLO em razão do óbito de LINEO ARANTES DE MELLO, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de Lineo Arantes de Mello, falecido em 28 de abril de 1981 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação diante da ausência de juntada aos autos de cópia do inventário ou arrolamento de bens e irregularidades nas procurações (id. nº 15341578 - pág. 60).

Os requerentes peticionaram nos autos, regularizando as pendências apontadas (id. nº 15341578 - pág. 69 e 73).

Instada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (id. nº 16776369).

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de LINEO ARANTES DE MELLO, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que faleceu em 28 de abril de 1981, deixando os filhos: Ubirajara, Dalila, Guaraciaba, Jussara, Guacira e José Ricardo (id. nº 15341578 - pág. 20).

Verifica-se que o autor da herança, LINEO ARANTES DE MELLO, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos vivos do autor da herança e, por representação àqueles que já faleceram, seus sucessores.

Assim, defere-se, inicialmente, a habilitação aos filhos vivos DALILA DE MELLO GUAZZI, GUARACIABA ARANTES MELLO, JUSSARA ARANTES MELLO, GUACIRA ARANTES MELLO e JOSÉ RICARDO ARANTES MELLO, que fazem jus, cada um individualmente, à 1/6 do quinhão hereditário.

Tendo em vista que o filho UBIRAJARA ARANTES MELLO é falecido, mas deixou descendentes, devem ser estes habilitados, pois **herdam, aqui, por estirpe**, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Assim, defere-se a habilitação a LUIGI ARANTES MELLO e LUCIANA APARECIDA ARANTES MELLO na qualidade de herdeiros necessários de UBIRAJARA ARANTES MELLO, falecido em 17 de fevereiro de 1987 (id. nº 15341578 - pág. 44).

Finalmente, tendo em vista que, ao tempo do óbito de Ubirajara Arante Mello, ele era casado pelo regime da comunhão de bens com VERÔNICA DA SILVA MELLO, esta, apesar de não ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a seu cônjuge, se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o ratico da outra metade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de LINEO ARANTES DE MELLO nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/6 à filha **DALILA DE MELLO GUAZZI**;

B) 1/6 à filha **GUARACIABA ARANTES DE MELLO**;

C) 1/6 à filha **JUSSARA ARANTES MELLO**;

D) 1/6 à filha **GUACIRA ARANTES MELO**;

E) 1/6 ao filho **JOSÉ RICARDO ARANTES MELLO** e,

F) 1/6 a ser rateado entre os herdeiros de **UBIRAJARA ARANTES MELLO** da seguinte maneira:

- 1/2 para **VERÔNICA DA SILVA MELLO** na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos **LUIGI ARANTES MELLO** e **LUCIANA APARECIDA ARANTES MELLO**.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023418-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 2 V'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por 2 V'S Serviços Postais LTDA EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio do qual a autora requer seja determinado à ECT que realize a devolução imediata dos valores já retidos da AGF, bem como que não promova a cobrança ou a retenção pretendida sem que, antes, instaure o devido processo legal administrativo, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A autora informa que desenvolve atividade de franquia empresarial postal da ECT, repassando-lhe, quinzenalmente, valores decorrentes de postagens realizadas por clientes, pelo que recebe remuneração da ré.

Afirma ter recebido comunicado da ré, informando-lhe que a remuneração recebida ao longo dos três anos anteriores a dezembro de 2014 foi paga a maior, de forma equivocada, razão pela qual a ECT comunicou a retenção de valores das remunerações seguintes, a fim de ressarcir o pagamento realizado a maior.

Assevera a necessidade de que a efetiva retenção seja precedida de processo administrativo, no qual lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa e contraditório.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação da ré (id nº 11099950).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 11842371).

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 12792188). Requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios.

Os embargos de declaração foram rejeitados, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id nº 18067559).

A parte autora apresentou réplica e, quanto à produção de provas, afirmou que, “*caso Vossa Excelência entenda ser necessário para entendimento da presente demanda, requer-se desde já a realização de perícia técnica para análise dos cálculos realizados pela ECT*”.

A ré, intimada, não se manifestou sobre a produção de provas (decurso do prazo em 05/08/2019).

Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5017481-02.2019.403.0000, interposto pela parte autora, em que foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à agravada, ora ré, que deposite o valor relativo às retenções debatidas nesta ação (id nº 22034419).

É o relatório.

Decido.

A parte autora, intimada para especificar as provas que pretende produzir, delegou ao Juízo, afirmando: “*caso Vossa Excelência entenda ser necessário para entendimento da presente demanda, requer-se desde já a realização de perícia técnica para análise dos cálculos realizados pela ECT*”.

Posto isso, a fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de direito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe, expressamente, se pretende produzir prova pericial, justificando sua pertinência e relevância.

Sempre prejuízo, dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5017481-02.2019.403.0000 (id nº 83723119).

Intimem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020313-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

REU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DECISÃO

Trata-se de “tutela antecedente de exibição de documentos”, proposta por ALESSANDRO FERNANDES SANTOS, em face de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à entrega imediata de todos os documentos referentes à negociação do imóvel situado na Rua Dr. A. Fer Jesus Rodrigues, nº 391 – C2, Torre 3, Unidade 4, posteriormente convertida em procedimento comum.

O autor informa que celebrou com as rés Compromisso de Venda e Compra de imóvel nº 17110701370000, mediante pagamento à vista de R\$ 500,00 e financiamento do saldo remanescente correspondente a R\$ 145.697,66, a ser pago da seguinte maneira:

a) R\$ 21.000,00 em 60 parcelas mensais de R\$ 350,00 e;

b) R\$ 124.697,66 com utilização do FGTS no montante de R\$ 10.572,18 e a diferença mediante contrato de mútuo a ser firmado com a CEF, no prazo de 60 dias.

Narra que está pagando os boletos referentes às 60 prestações mensais, sem que tenha sido possível assinar o contrato de financiamento do saldo junto à CEF.

Afirma a necessidade de obter toda documentação referente à negociação do imóvel localizado no Condomínio Nova Zelândia – Torre 3 – Unidade 4 – na Rua Dr. A. Fer Jesus Rodrigues, nº 391 – C2, Bairro da Graça, Cotia, para, posteriormente, promover ação judicial, cujo objeto principal será a entrega das chaves do referido imóvel.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível, que determinou a emenda da inicial e, em seguida, reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito (id. ° 10029211).

Redistribuído a este Juízo, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecedente.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a competência deste Juízo, deferida a inicial com a adoção do rito da cautelar antecedente, determinada, liminarmente, a exibição, pela primeira requerida, do instrumento contratual que gerou a exigência da quantia de R\$ 352,43, e determinada a citação nas partes na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil (id nº 10951132).

As rés foram citadas (id nº 12251119 e id nº 12620447).

A corrê-CEF apresentou contestação (id nº 12387344), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas como extinção do processo, sem resolução do mérito. Alternativamente, pugnou pela improcedência da ação.

A corr -TENDA apresentou contesta o (id n  12703973), requerendo o reconhecimento do cumprimento da liminar, com base nos documentos que anexou aos autos. Pugnou, na hip tese de ser determinada a exibi o de documentos, pela limita o de quais dever o ser apresentados. Requereu a improced ncia do pedido e a condena o do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honor rios advocat cios.

Foi determinada a retifica o da classe processual para "procedimento comum", na forma do artigo 307, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil, a intima o da autora para ci ncia dos documentos juntados pelas r s, bem como para manifesta o sobre o teor das contesta es (id n  12811133).

A parte autora apresentou r plica  s contesta es (id n  13260739, ids n s 13261108 e 13261119).

Foi determinada a intima o das partes para especifica o de provas (id n  19707210).

A corr -TENDA e a corr -CEF, informaram n o ter provas a produzir (ids n s 20348750, 20349309 e 20390256).

O autor requereu a produ o de prova oral consistente na oitiva das testemunhas que arrolou (id n  23006177).

  o relat rio. Decido.

Embora a autora afirme que celebrou com as r s, TENDA NEG CIOS IMOBILI RIOS S.A e CAIXA ECON MICA FEDERAL, Compromisso de Venda e Compra de im vel n  17110701370000, mediante pagamento   vista do valor de R\$ 500,00 e financiamento do saldo remanescente correspondente a R\$ 145.697,66, a ser pago da forma indicada na inicial, observa-se que constam do contrato de n  17110701370000 (id n  12703999) como partes somente o autor e corr -TENDA.

No termo de confiss o de d vida id n  12704101, figuram como partes o autor e CONSTRUTORA TENDA.

Portanto, a Caixa Econ mica Federal n o mant m v nculo contratual com o autor, n o constando a CEF de qualquer dos documentos anexados aos autos em atendimento   pretens o do autor.

Al m disso, o autor afirma na peti o inicial que ainda n o conseguiu firmar o contrato de financiamento com a CEF.

Destarte, ficou revelada a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econ mica Federal, tal como arguido em sua contesta o.

Nos termos da S mula 150 do Superior Tribunal de Justi a, compete   Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas.

A compet ncia dos Ju zes Federais est  disciplinada no artigo 109, da Constitui o Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos ju zes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a Uni o, entidade aut rquica ou empresa p blica federal forem interessadas na condi o de autoras, r s, assistentes ou oponentes, exceto as de fal ncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas   Justi a Eleitoral e   Justi a do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Munic pio ou pessoa domiciliada ou residente no Pa s;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da Uni o com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes pol ticos e as infra es penais praticadas em detrimento de bens, servi os ou interesse da Uni o ou de suas entidades aut rquicas ou empresas p blicas, exclu das as contraven es e ressalvada a compet ncia da Justi a Militar e da Justi a Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou conven o internacional, quando, iniciada a execu o no Pa s, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o   5  deste artigo; (Inclu do pela Emenda Constitucional n  45, de 2004)

VI - os crimes contra a organiza o do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econ mico-financeira;

VII - os habeas corpus, em mat ria criminal de sua compet ncia ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos n o estejam diretamente sujeitos a outra jurisdi o;

VIII - os mandados de seguran a e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de compet ncia dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a compet ncia da Justi a Militar;

X - os crimes de ingresso ou perman ncia irregular de estrangeiro, a execu o de carta rogat ria, ap s o "exequatur", e de senten a estrangeira, ap s a homologa o, as causas referentes   nacionalidade, inclusive a respectiva op o, e   naturaliza o;

XI - a disputa sobre direitos ind genas”.

Diante do exposto, reconhe o a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econ mica Federal, determino a sua exclus o do polo passivo, **declaro a incompet ncia absoluta da Justi a Federal - 5  Vara Federal C vel da 1  Subse o Judici ria de S o Paulo/SP**, para processar e julgar a presente a o, e determino a remessa dos autos para distribui o a uma das Varas Estaduais da Comarca de S o Paulo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria a exclus o da Caixa Econ mica Federal do polo passivo desta a o, e cumpra a determina o acima.

S o Paulo, 13 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Ju za Federal

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5021616-61.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

EXECUTADO: 4 LUZ VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - EPP, JOSE NILTON DA PAZ, CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS, CELSO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de execu o de t tulo extrajudicial proposta pela Caixa Econ mica Federal, em face de 4 Luz V ria Ind ria e Com rcio de Lumin rias Ltda - EPP, Jose Nilton da Paz, Claudio Marcelino dos Santos e Celso da Costa, visando ao pagamento de R\$ 109.769,45.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores dos executados via sistema BACEN JUD.

Foram localizados os seguintes valores: R\$ 315,43 para Jose Nilton da Paz; para Claudio Marcelino dos Santos o valor de R\$ 79,61 e para 4 Luz Vitoria Industria e Comercio de Luminarias Ltda o valor de R\$ 56,94.

Somadas as quantias, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 1.097,69), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto ao interesse do executado na audiência de conciliação, conforme informado pelo oficial de justiça na certidão id 28795320.

Havendo interesse da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTINI ROS

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Daniela Aparecida Santini Ros, em face de Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e Universidade Iguaçu – Associação Superior de Nova Iguaçu – UNIG, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes, enquanto perdurar o cancelamento do diploma, caso a autora seja exonerada do cargo.

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo obtido o Diploma de Conclusão, em 10.12.2015, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguaçu, em 28.01.2016.

Afirma ter sido aprovada em concurso público, pelo qual, atualmente, ocupa o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assevera que o registro do seu diploma foi cancelado, situação que lhe gera insegurança, na medida em que pode perder o cargo que atualmente ocupa.

Relata que, ao contatar a FALC, obteve, em resposta, documento em que a Faculdade afirma tratar o caso judicialmente, solicitando ao ente empregador da autora que “dilate prazo para qualquer ação relacionada à assunção, remoção ou alteração de cargos/funções, promoção ou quaisquer outros procedimentos/processos em Diretorias ou Secretarias de Ensino ou Educação (...), para que tais profissionais habilitados não sejam prejudicados em razão deste inconveniente que certamente será resolvido”.

Alega que tal documento é incapaz de suprir a necessidade de regularização de seu diploma, essencial à sua manutenção no cargo e à obtenção de crescimento profissional na carreira.

A autora apresentou aditamento à petição inicial, sustentando a necessidade de regularização do diploma pela ré UNIG, conforme previsão da Portaria MEC n. 910, de 26.12.2018.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16111524, pág. 11).

Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id 16111524, pág. 148).

Na decisão id nº 16407086, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias, para regularização do polo passivo.

A autora apresentou emenda à petição inicial (id nº 17459412).

Na decisão id nº 18157060, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 18916250, na qual narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada, conforme Portaria nº 862/2018 e, atualmente, apresenta a situação “extinta”.

Relata que o Ministério da Educação foi cientificado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito da existência de uma Comissão de Inquérito Parlamentar instaurada com o objetivo de investigar a Universidade Iguaçu – UNIG, entre outras instituições, pela atuação irregular naquele estado.

Infirma que a UNIG celebrou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, por meio do qual cancelaria o registro dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em razão do “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas anualmente autorizadas para seus cursos, principalmente para o Curso de Pedagogia.

Afirma que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados pela UNIG não é coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a instituição de ensino, caracterizando forte indício de diplomação irregular, eis que a FALC foi autorizada a oferecer duzentas vagas anuais para o curso de Pedagogia, contudo, em 2010, ingressaram 819 estudantes; em 2011 o número de ingressantes atingiu 5.220 e, em 2013, o curso obteve 2.489 novos alunos.

A UNIG manifestou-se, por meio da petição id nº 19415135, sustentando que o cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela FALC decorreu de obrigação celebrada com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, nos autos de processo administrativo, “*fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica que, inclusive, resultou em descredenciamento da FALC em decorrência de tais irregularidades*”.

Destacou que a autora afirma ter cursado a graduação no “Polo Itaquera” da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, porém a instituição de ensino somente possuía autorização para o oferecimento do Curso de Pedagogia em sua sede, sendo temerário atribuir validade ao diploma da autora, em razão da dúvida a respeito da regularidade do curso frequentado.

A União Federal apresentou a contestação id nº 19624631, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pois, nos consoante dispõe o artigo 24, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, não compete à União Federal a prática de qualquer ato referente à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior.

No mérito, reiterou as alegações expostas na manifestação id nº 18916250 e argumenta que a atividade fiscalizatória desempenhada pela União Federal é exteriorizada por meio de processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo o credenciamento, reconhecimentos, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Sustentou também, a inexistência de danos morais e de lucros cessantes a serem indenizados.

A UNIG ofertou contestação (id nº 19775096), na qual impugnou a Justiça Gratuita concedida à autora, e sustentou sua ilegitimidade passiva de parte.

No mérito, reiterou os argumentos anteriormente apresentados e suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não prestou qualquer serviço educacional à autora, limitando-se a registrar o diploma expedido pela FALC, nos termos do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Alegou, também, que não restaram comprovados os danos causados à autora.

A corrê Faculdade da Aldeia de Carapicuíba não apresentou contestação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi concedido à corrê-UNIG prazo regularização de sua representação processual, determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id nº 1995975).

A União informou não ter provas a produzir (id nº 20548460).

A corrê-UNIG requereu a produção de prova documental, oral, pericial e suplementar (id nº 21153984).

A autora apresentou réplica (id nº 21266216) e, quanto à produção de provas, informou não se opor ao julgamento antecipado da lide (id nº 21266240).

E o relatório. Decido.

A competência dos Juizes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.**

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional VII – Itaquera, da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE ENDOMETRIOSE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Id nº 30601200: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a presença de contradição na decisão que deferiu a tutela de urgência, pois, embora reconheça a necessidade de apresentação de alvará sanitário, deixou de observar que o documento apresentado pela autora não comprova o efetivo atendimento às normas da ANVISA.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, nos embargos de declaração opostos, a União Federal pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-60.2019.4.03.6100

AUTOR: POSTO JAGUARELTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048746-10.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDWIN ANTONIO DA SILVA, LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS, MILTON MARGARIDO DOS SANTOS, CLAUDIONOR DIAS DA COSTA, LUIZ ANTONIO GIANESI, ARMANDO BERTI FILHO, LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM, JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI VIDIGAL BERTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDWIN ANTONIO DA SILVA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na Fonte sobre verbas rescisórias, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A sentença (fls. 103/109), foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 225/228), com trânsito em julgado em 01/09/2008 (fl. 231).

Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 239/248), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 251/252), concordou com os valores (fl. 254), tendo sido certificado o prazo para a oposição de embargos à execução, em 07/04/2009 (fl. 257).

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 300/306 e 311), os extratos dos respectivos pagamentos foram juntados às fls. 312 e 317/323.

Os exequentes requereram a expedição de ofício requisitório complementar, sustentando a não incidência dos índices de correção monetária e juros de mora determinados no r. julgado, entre a data de elaboração da conta e a data de expedição dos requisitórios (fls. 342/344).

A executada discordou da conta apresentada (fls. 354/360) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 361/362, a qual determinou a apuração de eventual saldo remanescente, fixando os parâmetros para aplicação dos juros em continuação.

Diante disso, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 363/393 e a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 0035390.26.2011.403.0000 (fls. 401/409).

Consta, às fls. 418/420, comunicação do E. TRF/3ª Região acerca de decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento.

Foram expedidos ofícios precatórios complementares, com determinação de depósito à ordem do Juízo, tendo em vista que a decisão do Agravo de Instrumento não tinha transitado em julgado (fls. 489/496).

Os extratos de pagamento dos ofícios complementares foram juntados às fls. 497, 523/529 e 548/554.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento da União Federal, para determinar a incidência de juros até o decurso "in albis" do prazo para a Fazenda Pública opor embargos do devedor, nos termos das cópias trasladadas às fls. 516/519 (verso).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos de fls. 363/393 ao decidido no Agravo de Instrumento (fls. 547 e 579).

A Contadoria apresentou novos cálculos, às fls. 581/589, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 594/595 e 596).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – ID n/s 36935797 e 36935800- Dê-se ciência às partes do estorno dos recursos decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios complementares e efetuados com base na Lei nº 13.463/2017.

Ressalto que não há qualquer prejuízo ou providência a ser tomada, tendo em vista que os requisitórios foram expedidos antes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0035390.26.2011.403.0000, com determinação de depósito à ordem do Juízo, e as quantias não foram levantadas pelas partes porque o valor do débito remanescente ainda está em discussão.

II –ID 18576295 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035390-26.2011.403.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 516/519 (verso), reputo válido o "quantum" apontado pela Contadora deste Juízo, às fls. 581/589 dos autos físicos, e fixo o valor do saldo remanescente em R\$ 24.694,44, atualizado até abril/2009, mês em que foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

E de acordo com o que restou decidido no Agravo de Instrumento, a partir daí será devida apenas a atualização monetária, o que é feito pela própria divisão de precatórios do TRF/3ª Região, nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

III - Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na expedição de ofício(s) requisitório(s) complementar(es) do valor ora fixado, e para que indiquem, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Após, esperem-se os ofícios requisitórios complementares e, em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

V - Por último, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os respectivos pagamentos.

Intinem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775, IRANI GUEDES BARROS - SP41643

REU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

DECISÃO - SANEADOR

Trata-se de ação judicial proposta por WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA em face da CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO MARINHO LTDA, objetivando, em síntese:

- a restituição do valor pago ao requerido e a Caixa Econômica Federal, com a incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que, se deferida a ação, a ré ficará com o imóvel que esta financiado junto a Caixa Econômica Federal;

- o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos;

- a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do financiamento advindo do contrato 8.4444535.715-00, firmado em 07/02/2014.

O autor relata que em 24 de setembro de 2010, adquiriu através do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade condominial em obra, uma casa que recebeu o nº 33, composta de 2 dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros, lavanderia, área coberta na frente destinada a garagem, com área total construída de 56,854m², localizada no Condomínio residencial Piazza Di Roma, situado na Rua Maringá, 420, Vila Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, no valor de R\$ 113.000,00, os quais foram pagos da seguinte forma:

- a) R\$ 2.000,00, no ato da assinatura do contrato, representado pelo cheque 00054, agência 0463, banco Nossa Caixa;
- b) R\$ 6.158,71, dez dias após a assinatura do contrato;
- c) 616,00 em 10 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento inicial em 25.11.2010.
- d) R\$ 104.841,29, por meio de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, contrato de nº 8.44440535.715-0, em 360 parcelas, celebrado em maio de 2014.

Aduz que passou a residir no imóvel em junho de 2015 e que no início de 2017 percebeu que diversas rachaduras começaram a aparecer no seu imóvel e que, com o passar do tempo, elas aumentaram de forma absurda de modo que nem as janelas e portas fechavam mais.

Informa que construtora adotou medidas no sentido de remendar a estrutura do imóvel.

Relata que temendo a integridade física de sua família contratou perícia técnica na qual "*ficou caracterizada as diversas rachaduras que provocaram a movimentação da estrutura de seu imóvel poderia ocasionar um sério risco de desabamento*".

Expõe que funcionários da Defesa Civil compareceram no local e interditaram não só o seu imóvel, mas também o de nº 34, 35, 62, 64 e 68.

Afirma que saiu do imóvel e notificou extrajudicialmente os responsáveis da construtora, no sentido de reaver os valores dispendidos para a aquisição do imóvel.

Aduz que a construtora propôs reparo nas estruturas abaladas, como que não concorda visto que o laudo pericial indicou que abalo de estrutura só aceita demolição e não reparo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista. Foi deferida a parte autora a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (id nº 9360061, páginas 1-2).

A audiência de conciliação designada restou infrutífera (id nº 9360066, página 33).

A ré foi citada e ofereceu contestação (id 9360067).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e informou o nome dos responsáveis pelos prejuízos causados ao autor: IVANILDO CUENCAS MARTINS e CR TECH INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA.

Impugnou os benefícios da justiça gratuita e alegou o não cabimento de ação redibitória.

No mérito afirmou a inexistência de vício oculto, alegou culpa exclusiva de terceiro, a não ocorrência de danos morais, requereu a inversão dos ônus da prova e a improcedência da ação.

O autor foi intimado para apresentar réplica (id 9360070, página 65).

Réplica apresentada (id. 9360071, páginas 1/16).

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e, após, a redistribuição dos autos à Justiça Federal (id 9360075).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, foi dada ciência às partes da redistribuição, deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (id 9386000).

Citada a corrê-Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva uma vez que o financiamento foi concedido para aquisição da unidade, e não para a construção do empreendimento, sendo, no caso dos autos, mera agente financeira.

Denunciou a lide à corrê.

No mérito afirmou que não financiou a construção do empreendimento, mas apenas a aquisição da unidade habitacional, que já se encontrava concluída, e que não houve acompanhamento da obra por parte de engenheiro da CAIXA.

Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do processo sem resolução do mérito em face da empresa pública, e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Subsidiariamente, requereu a denúncia da lide à construtora corrê, o acolhimento das razões de fato e de direito aduzidas nesta defesa, e a improcedência da ação.

Foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 10250760).

A corrê-Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 10366115).

O autor apresentou réplica (id nº 10664855) e requereu a produção de prova pericial (id nº 10664873).

A corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda pugnou pela produção de prova testemunhal, para comprovar que os imóveis do condomínio Residencial Piazza di Roma estavam em perfeito estado até o início da obra no terreno vizinho, que teve o condão de causar os danos narrados na inicial (id. 10854803).

Aduziu que o autor omitiu tal informação como intuito de levar o Juízo a erro.

Pelo id nº 11098962, a corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda requereu a juntada de uma perícia realizada em outro processo, na qual afirma que o imóvel do autor foi tido como base para sua elaboração.

Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor, tendo em vista a relação direta do laudo pericial que requer a juntada como demanda.

Requereu, caso não seja esse o entendimento, que o laudo juntado seja documento apto a auxiliar na realização da perícia, tendo em vista a identidade de partes e objeto da perícia.

As preliminares arguidas pelas partes foram apreciadas, foi fixado o ponto controvertido da demanda e determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a prova documental apresentada pela corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda (laudo pericial) - id nº 23480534.

A corrê-Caixa Econômica Federal foi intimada, reiterou os termos da sua contestação e requereu a improcedência da ação (id nº 24140957).

Afirmou que as anomalias incidentes no imóvel, objeto destes autos, já foram objeto de investigação, mediante perícia técnica que instrui o Processo n.º 1008938-16.2017.8.26.0278, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

A parte autora contestou a totalidade do laudo pericial apresentando pela Corrê-Construtora e afirmou que além de não ter participado nos quesitos, que ele não foi dirigido especificamente ao imóvel do requerente (id nº 24214753).

Aduziu que a perícia é unilateral e prejudicial na comprovação dos fatos.

Apresentou relação *“que comprova todas as despesas advindas até a presente data, em decorrência da obrigação de deixar seu imóvel avariado, ou seja comprovantes de aluguel de novo imóvel, comprovante da manutenção atualizada do pagamento das prestações do financiamento adquirido junto a CEF para a aquisição do imóvel, bem como comprovante do pagamento do condomínio do conjunto habitacional onde se localiza o imóvel avariado”*.

Ao final, pugnou pela procedência da ação.

As preliminares arguidas pelas partes foram apreciadas, foi fixado o ponto controvertido da demanda e determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a prova documental apresentada pela corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda.

A corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda requereu a emissão de certidão de objeto e pé destes autos e juntou comprovante de pagamento das custas judiciais (id nº 36098477).

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pelas partes já foram apreciadas na decisão id nº 23480534, tendo sido fixado o ponto controvertido demanda, restando pendente, apenas, a análise do pedido de produção das provas requeridas pelas partes.

Controvertemos partes sobre os danos causados ao imóvel do autor, objeto desta ação.

Para provar seu direito o autor requereu a produção de prova pericial, a corrê-Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda requereu a produção de prova oral e de prova emprestada (já apreciada e deferida) e a corrê-CEF o julgamento antecipado da lide.

Da produção da prova pericial requerida pela parte autora

Requer a parte autora a produção a prova pericial.

Considerando que a questão colocada em Juízo demanda conhecimento técnico específico, a necessidade de comprovação dos danos no imóvel, a relação deles com os alegados vícios na construção, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora.

Para a sua realização nomeio como perito do Juízo o Sr. ALMIR ROBERSON AIZO SODRE (almirsodre@uol.com.br), perito engenheiro, cadastrado como ativo no sistema AJG da Justiça Federal, atuante como perito no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

A Resolução C/JF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução C/JF nº 305/2004, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intime-se o perito, via correio eletrônico, cientificando-o de sua nomeação e para que informe se aceita o encargo.

Aceito encargo, intem-se as partes para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Aceito o encargo e, em termos, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos.

A entrega do laudo deverá ser realizada em 30 dias.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Da produção da prova oral

A corrê-Contrutora e Empreendimentos Marinho LTDA quer produzir prova testemunhal, para comprovar que os imóveis do condomínio Residencial Piazza di Roma estavam em perfeito estado até o início da obra no terreno vizinho.

Requer provar, ainda, que referida obra, pela forma em que fora executada, teve o condão de causar os danos narrados na inicial e que o autor omitiu tal informação.

A prova oral, da forma que requerida pela corrê não se mostra pertinente.

Ademais, a prova pericial deferida será capaz de elucidar os pontos levantados pela corrê, de modo que indefiro a produção da prova oral requerida pela corrê.

Posto isso, intímam-se as partes e expeça-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA AAGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 36702654, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 37033127.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-72.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36005090: Designo o dia 21 de outubro de 2020, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada pela Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo, por meio de videoconferência.

Cite-se o réu, pelo menos vinte dias de antecedência.

Nos termos do artigo 334, §5º do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

O não comparecimento injustificado das partes na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de sanção, nos termos do artigo 334, §8º do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímam-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030718-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA NOVALOURENCO CASTANHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer a declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e o reconhecimento do direito à restituição do tributo recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora relata que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Aduz que, com a entrada em vigor da Emenda nº 33/01, referida contribuição foi revogada, tornando-se inválida sua exigência; que os recursos arrecadados pela referida contribuição já cumpriram sua finalidade e estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foi instituída, motivo pelo qual o seu recolhimento para destinação diversa daquela dada pelo legislador no momento de sua instituição viola os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, configurando ato inconstitucional e ilícito da Administração Pública.

Entende que há flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da multa de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Ao final, requer a seja julgada procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o requerente a se sujeitar ao recolhimento da inatividade da exigência da referida contribuição, seja por sua inconstitucionalidade decorrente da entrada em vigor da Emenda nº 33/01 e/ou ilegalidade em virtude do desvio de sua finalidade e que seja reconhecido o direito a restituição do tributo recolhido indevidamente ao erário, bem assim os respectivos acréscimos legais, no prazo dos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 13226913).

A União ofereceu contestação, na qual alegou, em síntese, a regularidade da incidência tributária impugnada bem como a constitucionalidade e recepção da base econômica da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Sustentou, por fim, a inaplicabilidade da SELIC para correção de valores de eventual restituição, em caso de procedência (id. nº 13341111).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5000328-53.2019.403.0000, que negou provimento ao recurso (id. nº 19688599).

Após apresentação da réplica (id. nº 21506950), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 24016538 e 24488492).

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do esaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios fixados em prol da parte autora, sobre o valor da causa nos patamares mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-44.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que são partes ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS e MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte exequente objetiva o cumprimento do julgado, para recebimento das diferenças de correção monetária, derivada dos sucessivos planos econômicos, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, bem como o pagamento da verba honorária devida.

Após processamento, foi determinado (id nº 20086078):

- o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais e de multa em favor da parte exequente, conforme guias de folhas 671, 790, 870, 1180 e 1181, mediante transferência eletrônica e;

- a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor controvertido.

As transferências eletrônicas determinadas foram efetuadas (id nº 21230961, id nº 23150521).

E os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos indicados no id nº 29648696.

A parte exequente manifestou concordância com os valores apontados (id nº 31035468).

A parte executada requereu a juntada de cópia das guias de depósito judicial referentes ao pagamento de honorários advocatícios e multa, a que condenada, e informou que os valores referentes aos quatro planos econômicos já foram depositados nas contas vinculadas do autor SILVIO ROBERTO MANFRIN (id nº 32325945).

É o breve relato.

Decido.

Considerando os documentos juntados aos autos pela parte executada no id nº 32325945, determino a intimação da parte exequente para informar, no prazo de 15 dias, se a obrigação, objeto destes autos, foi satisfeita.

Intime-se.

No silêncio, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 36753642:

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar no polo ativo **KIKKOMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, atual denominação de AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 61.153.169/0001-76, conforme comprovante de inscrição no CNPJ em anexo.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, fazendo constar que a impetrante declarou, expressamente: "(...) em atendimento ao que dispõe o inciso III, § 1º do artigo 100 da IN nº 1.717/2017, DECLARA, a Impetrante, não possuir interesse na execução do título judicial decorrente da presente ação, sendo certa a inexecução do título judicial originário do presente mandamus (...)".

Em seguida, publique-se para ciência da impetrante e, depois, retomemos autos ao arquivo (findo).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0017629-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA AGUIAR OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007448-13.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JULIO CESAR MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Julio Cesar Macedo, visando ao pagamento de R\$ 116.085,17.

Citado, o executado não opôs embargos à execução.

A decisão id 15512971, página 45, deferiu o requerimento do executado, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Em prosseguimento a execução, para satisfação do débito, foi deferida a penhora de bens do executado no sistema BACEN JUD, diligência que restou infrutífera.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de bens no sistema RENAJUD, positiva para bloqueio do veículo placa DMA 7011, GM/CORSAST (id 28960585).

Requer o executado, na petição id 29044869, o levantamento do gravame sobre o veículo, alegando ser beneficiário da justiça gratuita, que o valor do veículo não garante sequer 10% do valor reclamado (R\$ 116.085,17), e finalmente ter mais de 60 anos e precisar do carro para exames de rotina.

Independentemente de intimação, a exequente requer a avaliação e penhora do veículo, afirmando não estar comprovada a essencialidade do veículo para o executado.

Decido,

Nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Considerando que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao executado, que possui 63 anos de idade e necessita do veículo para o seu deslocamento para tratamento de saúde, defiro o requerimento para levantamento do gravame.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DO INSS. BEM UTILIZADO PARA BUSCAR ASSISTÊNCIA MÉDICA A PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN. IRMÃO DA EXECUTADA. CURADORA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MENOR GRAVAME. 1. No sistema processual moderno, o Juiz não é mais mero espectador dos atos processuais, de modo que, ao decidir sobre a medida executiva mais adequada, considerando que a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, deve ter presente que a sua aplicação há de atender às circunstâncias do caso concreto. 2. A solução do conflito que se estabelece entre o direito que tem o credor de receber o seu crédito e o do devedor em não se ver privado dos bens essenciais para a manutenção de uma vida digna (já compreendidas todas as garantias fundamentais e sociais ligadas à proteção da vida, da saúde e da assistência aos necessitados), deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que mantida a decisão proferida no Juízo a quo, desconstituindo a penhora realizada sobre veículo do qual a agravada (pessoa idosa) se utiliza, com frequência, como meio de transporte para buscar atendimento médico ao seu irmão, de quem é curadora, acometido da moléstia denominada 'Síndrome de Down', sabidamente relacionada a uma série de complicações que fragilizam, sobremaneira, a saúde do indivíduo. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.021773-9, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/09/2009.)

Via sistema RENAJUD, fica determinado o levantamento do gravame sobre o veículo placa DMA 7011, GM/CORSA ST.

DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, CUMPRA-SE, promovendo a baixa no gravame (RENAJUD), e SOBRESTE-SE este processo NO ARQUIVO, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

A presente execução deverá permanecer no arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil), ou até que sobrevenha notícia (pela exequente) de alteração patrimonial do executado que justifique o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASTRO SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI, DEBORA CORSETTI ANTICAGLIA

DESPACHO

Id 37010761 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017083-81.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAZZOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011858-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COINVALORES CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela da evidência para obstar a incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCR A e Sistema S) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição destinada a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34988295, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35535816.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se objetiva a concessão da tutela da evidência para obstar a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (id nº 36384210).

A impetrante informou que "ao se referir a auxílio acidente e auxílio doença, em verdade está fazendo menção aos quinze primeiros dias de tais auxílios, os quais são de responsabilidade de pagamento da Impetrante e, ilegalmente, vêm compondo a base de cálculo das contribuições de terceiros - Sistema S e INCR A" (id nº 36812538).

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos termos a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incidem as contribuições devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, defiro a tutela da evidência para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- terço constitucional de férias;
- importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença;
- aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026470-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR VIETRI ROMANO - SP311263

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O coexecutado manifesta-se nos autos (id 28795105), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil e a concessão de justiça gratuita.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (ids 28795115 e 28795116), verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas na conta indicada são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas na conta indicada, e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Defiro o requerimento de justiça gratuita para GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, diante da juntada da declaração de hipossuficiência no id 28795106.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se as partes da presente decisão.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016033-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE ARCE FALCONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO - PR46675

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada ANDRE ARCE FALCONI, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 36577438), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados com os pedidos (ids 36577924 e 36577927) indicam que assiste razão ao executado, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas, e determino suas respectivas liberações, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se as partes da presente decisão.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010853-23.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: M.P.M CONVENIENCIAS LTDA, DULCIMARA DE ARAUJO SAKASHITA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36644561), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 63,73 e R\$ 11,16), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017711-70.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP, EDUARDO BACIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER MARTINS DA COSTA - SP301604

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER MARTINS DA COSTA - SP301604

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36789557), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 150,00), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015432-87.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO TAKASHI YAMADA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36789926), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 70,54), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027004-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLA BOREGAS, PAULA ANGRIZANE REBELLATO, NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009408-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010887-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-28.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019597-48.2018.4.03.6100

AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: MARCELO VALLS SILVA - SC33874

ID 36458974 - 23851606 - 36540215: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009780-80.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVAN MOUSINHO DE BRITO, GINO TOLDO, GUIDO FLORES MOJICA, MARIO CARLOS DOMINOWSKI, PAULO JOSE LAZARO, PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON, PAULO TEIXEIRA ERVILHA, PAULO FERREIRA PESSOA, GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ID 36549877: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-98.2020.4.03.6100

AUTOR: NANCY GABINA GUZMAN OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0573484-98.1983.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERALDO ANDREOLI, ALICIO MESSIAS, FRANCISCO PAULO BEDNARSKY, CAMILO DE JESUS VALENTIM, GERMANO HENRIQUE SILVA, BENEDITO NUNES DE ALMEIDA, ERNESTO MORAES CAMPOS, NEUZA MARIA SALES DE CARVALHO, CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA, ROGERIO GALVAO CESAR, OSWALDO ALVES FARIA, PAULO PIRES DO RIO, RODRIGO PIRES DO RIO NETO, JORGE VIEIRA DE MELLO, PEDRO SOCEI NAGAMINE, EDA ELVIRA VICENTE, PEDRO LOPES, GILBERTO MUNIZ DA CRUZ, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO, TUFI NASSIM MELLE

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP111082, WENDEL ALVES NUNES - SP316045

DECISÃO

Tratam-se de oito processos envolvendo a individualização de glebas de terra decorrentes do processo de desapropriação para a construção da Basílica de Aparecida, nos quais foi determinada a realização de perícia técnica para elucidação de temas conflitantes, em especial a constatação de eventuais áreas duplicadas, definição dos legitimados e proprietários, bem como fixação do devido valor.

Primando-se pela celeridade e economicidade processual, esta secretária tem conduzido os processos de modo a viabilizar a resolução conjunta. Assim, foram apresentadas os seguintes valores referente à estimativa de honorários periciais pelo ilustre perito, nomeado judicialmente:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 11.180,00; Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 10.320,00; Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 77.400,00; Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 41.280,00; Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 9.460,00; Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 34.400,00.

Intimada a se manifestar, a União Federal ou impugna o valor, todavia, sem indicar o valor que entende devido para as diligências, ou requer a designação conjunta, bem como informa a existência de disponibilidade orçamentária imediata para a realização dos pagamentos.

Reconheço que, com base nas informações prestadas pelo senhor perito, com a precisa individualização das rotinas a serem executadas, carga horária e da complexidade inerente ao caso, o valor solicitado de R\$ 430,00 a hora se mostrou razoável.

Ademais, a União Federal não se desincumbiu no ônus de demonstrar qualquer incorreção com parâmetros de mercado ou tampouco ilidir a complexidade do caso. Assim, a mera impugnação genérica não é apta a justificar a revisão dos valores.

De outro modo, a unificação dos processos de modo a viabilizar a designação de perícia conjunta e os elementos que consequentemente serão aproveitados entre todos garantem a possibilidade de redução dos custos e do trabalho a ser despendido, de modo a permitir eventual redução do valor, sem comprometer a qualidade e a satisfação da retribuição ao senhor perito pela atividade técnica e econômica desempenhada a este juízo.

Alie-se a isso também o fato de que, nestes autos, conforme indicação pela União Federal, a disponibilidade financeira é imediata, garantindo-se o pleno pagamento ao destinatária, que não deverá se submeter ao burocrático sistema de precatórios.

Desse modo, entendo proporcional a redução de 25% sobre os valores apresentados na estimativa de honorários, fixando, assim, os honorários definitivos em:

Desapr 0573484-98.1983.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0527103-32.1983.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0527104-17.1983.4.03.6100 - R\$ 8.385,00;
Desapr 0221942-22.1980.4.03.6100 - R\$ 7.740,00;
Desapr 0654912-68.1984.4.03.6100 - R\$ 58.050,00;
Desapr 0048759-82.1995.4.03.6100 - R\$ 30.960,00;
Desapr 0530688-92.1983.4.03.6100 - R\$ 7.095,00;
Desapr 0035602-86.1988.4.03.6100 - R\$ 25.800,00.

Os valores deverão ser pagos, pela expropriante, individualizado em cada processo.

Com a comunicação do pagamento, autorizo o levantamento de 50% ao senhor perito, para início da perícia, que deverá ser finalizada no prazo de 120 dias.

O valor restante será levantamento após a apresentação do laudo final e eventual complementação, acaso requerida, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intime-se a expropriante para pagamento, no prazo de 45 dias.

A presente decisão ré aplica a todos os processos referenciados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUTE ENDO - SP243127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-98.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-93.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028663-70.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO PIO MATTEONI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Considerando as alegações e documentos apresentados pelo exequente (ID 26074779), intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao decidido nos autos, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, em igual prazo.

I.C.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026350-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXIO PASCHOALINO, ALEXIO PASCHOALINO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: OLGA MARIA LUIZA BERGONZI PASCHOALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24124196: dê-se vista aos exequentes da impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0047400-30.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: IZAURA FIRMINO DAMASO, ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, REINALDO MARIANO DOS SANTOS, R. D. D. S.

SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIANA LEITE DE ANDRADE, REINALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603,

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em avançada fase, no qual se torna importante consignar que foram expedidas requisições de pagamento em face de Izaura Firmino, Isabel Cristina e Allana Leite, cujos pagamentos foram certificados consoante comunicação eletrônica do TRF3 juntada no ID 26822735, dos quais se destaca:

Izaura Firmino: disponibilizado o pagamento, foi comprovada a cessão de seus créditos em favor do terceiro Algarve Investimento, a qual levantou 70% do depósito; e o residual, de 30% a título de destaque de honorários, ainda não levantado.

Isabel Cristina: comunicado o falecimento da beneficiária, foram habilitados seus herdeiros, o marido Reinaldo Mariano e o filho menor R.D.D.S (ID 26823508). Depósito disponível na conta 1181.005.13401015-8.

Allana Leite: valores disponibilizados na conta 1181.005.13401017-4 aguardando solicitação de levantamento. Ressalte-se que o precatório original constou o pagamento direto à parte, entretanto, diante do falecimento de Izaura Firmino, quando comunicado para que o pagamento fosse feito à ordem do juízo, tal restrição foi ampliada a todos os depósitos nestes autos.

É o breve relatório, decidido.

ID 32853858: Defiro o levantamento em favor do requerente referente ao saldo residual do depósito em favor de Izaura Firmino, conta 1181.005.13401014-0, que representa o destaque de 30% de honorários contratuais, conforme pactuado. Expeça-se ofício para transferência dos valores, como requerido.

Com relação aos créditos em favor de Isabel Cristina, falecida, apesar de indicar eventual cessão de crédito, o documento acostado no ID 32853864 é de Izaura Firmino, cuja transferência já fora decidida.

Assim, considerando-se que já houve a devida habilitação de seus herdeiros, manifestem estes quanto ao levantamento dos valores, no prazo de 30 dias.

Exclua-se o nome da falecida da autuação, uma vez que já habilitados os herdeiros.

No mesmo prazo, também deverá a parte interessada se manifestar quanto ao levantamento em favor de Allana Leite.

Na hipótese de haver requerimento para destaque dos honorários contratuais, deverá o requerente apresentar ou indicar o referido contrato.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018885-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ALEXANDRE ZOLESI

DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011050-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

DECISÃO

ID 25732334: Acolho a emenda à inicial para restringir a ação unicamente remanescente. Altere-se o valor da causa conforme cálculo ID 35198507.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010770-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36376578: tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, determino a alteração do polo passivo da demanda de *SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO* para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ao SUDI-CÍVEL para alteração do polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36376578: tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, determino a alteração do polo passivo da demanda de *SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO* para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ao SUDI-CÍVEL para alteração do polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 36195753: tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, determino a alteração do polo passivo da demanda de *SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO* para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ao SUDI-CÍVEL para alteração do polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012416-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra atos atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e ao GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), objetivando, em sede liminar, provimento para assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário de contribuição.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46, art. 1º do Decreto-lei nº 4.048/42, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 35207170, intimando a parte impetrante a regularizar o valor atribuído à causa, tendo apresentado a petição de ID nº 36234879, retificando o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36234879 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI).

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo, permanecendo somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT como autoridade impetrada.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário-Educação) e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (INCRA).

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRÉCHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, não merece prosperar o pedido da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SENAI e SESI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN GALVAO NATUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN GALVAO NATUCCI contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 481387555.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 18.03.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 36128211), a impetrante manifesta-se ao ID nº 36766039.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36766039 como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 18.03.2019 (ID nº 36080280), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada **decisão administrativa ao requerimento**.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLOREDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLOREDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 654028908.

Relata ter que estava aposentada desde 09.08.2016, quando teve seu benefício suspenso pela Autarquia Previdenciária. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 07.01.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 34213404).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 35656968), a impetrante manifesta-se ao ID nº 36497755.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36497755 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 07.01.2020, sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009149-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO CELESTRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 34581542 - 29/06/2020 e ID 36344610 - 31/07/2020) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001091-17.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-63.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA MAGDALADA SILVA contra ato atribuído ao GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao protocolo nº 19577871.

Relata ter pleiteado a concessão de pensão por morte na data de 02.10.2019, por intermédio do protocolo nº 19577871, o qual foi indeferimento sob a alegação de "falta de qualidade de dependente – companheiro". Narra ter apresentado em 09.03.2020 recurso administrativo, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri, que, ao ID nº 34771659, intima a Impetrante para colacionar aos autos os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Ao ID nº 34960303, a Impetrante junta a documentação requerida.

Sobrevém decisão de ID nº 35069202, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Redistribuídos os autos, a impetrante a intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 35210221), manifestando-se ao ID nº 35695435.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35695435 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 09.03.2019 (ID nº 34960309), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34946881: Certifique-se a requerente que a requisição de pagamento consta como "Liberado" o que indica que o valor já se encontra disponibilizado na agência bancária independente de qualquer ordem judicial, bastando o comparecimento do beneficiário para levantamento.

Dê-se vista ao autor, após, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019395-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO ALAMINUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24566191: Primando-se pela celeridade processual, intime-se a requerente para se manifestar especificamente sobre os cálculos apresentados pela União para o caso de superação das demais teses, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

DESPACHO

ID 33765883: Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

Como o retorno, caso infrutífera a diligência, tomem conclusos para a apreciação do pedido ID 33879731.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026151-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRALUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLI, RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO, MARIELE BERTOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Primeiramente há de se registrar que nos autos da Carta Precatória 000577-78.2016.8.26.0531, na Justiça Estadual de São Paulo, foram realizadas minuciosas diligências para a constrição de bens, reiterando-se todas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e, inclusive, com a penhora de diversos imóveis, lavrando-se os devidos termos.

Ressalte-se também que para a alienação dos bens foi determinada a realização de avaliação judicial, nomeando-se perito, porém devolvida a carta sem cumprimento diante da inércia do exequente, que não procedeu ao depósito dos honorários periciais.

Posto isto, registro que para a continuidade de eventuais novos pedidos prosseguir-se-á nos exatos termos das diligências já empreendidas no juízo deprecado.

No mais, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem resultado satisfatório, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação, ressalvada a interrupção deste prazo tendo em vista a pendência do julgamento de duas ações de embargos à execução, movidas pelas requeridas Rita de Cassia e Marielle Bertolo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008861-97.2020.4.03.6100

AUTOR: SUZANA APARECIDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36215790: Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Recebo a emenda à inicial, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, atribuindo-se à causa do valor indicado pela requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007533-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABRIZIO BORGES BRAGA - ME, FABRIZIO BORGES BRAGA, GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012033-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009684-40.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CINTHIA DE FREITAS NUNES

DESPACHO

ID 33397758: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial, desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 36362141.

Intimada a se manifestar, o requerente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência do autor aos cálculos apresentados pela requerida, **homologo-os, fixando a condenação em R\$ 12.011,61, posicionados para 06/2020.**

Em que pese o teor da Súmula 345 do STJ e o decidido no Resp 1648238, deixo de condenar a Fazenda em honorários, posto que o exequente anuiu com os valores por ela apresentados. Lado outro, também não deve o requerente ser condenado na verba sucumbencial, pois, com a concordância manifestada, ausente a litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE WEB CALL CENTER NEGOCIOS A DISTANCIA EIRELI - EPP, NICKOLAS AUGUSTO FARRABRAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

ID 34963605: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014495-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997 - PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA OAB/SP 177.348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 34301407: Primeiramente registre-se que a habilitação de novos patronos é feita diretamente pela parte; salvo no caso de constituição de novo representante, sem reservas dos poderes, neste caso, deverá a interessada juntar aos autos nova procuração para seu cadastramento.

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016497-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA PALMEIRO DA FONTOURA RIBEIRO LOPES, SIMONE LAGOA, SONIA MARIA RIBEIRO DE JESUS, TERESA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, TERESA CRISTINA ROMEU CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024648-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SCAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 09/04/2019 pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5022112-52.2020.4.03.0000, prossiga-se conforme determinado.

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal - ID 29096296, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VETRO VITA COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021029-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 25834445, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024938-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA AUGUSTA MURAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 27272259, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024942-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 27722247, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020605-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 25834417, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. D. J. S.

REPRESENTANTE: JILCILENE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. J. D. J. S.**, representada por sua genitora, **JILCILENE PEREIRA SANTOS**, contra ato atribuído ao **CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de LOAS assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo nº 1352571772.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 19.07.2019. Alega que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Os autos são originalmente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 33506993).

Redistribuídos os autos, o impetrando é instado a regularizar a inicial (ID nº 35125211), manifestando-se ao ID nº 36219691.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36219691 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **19.07.2019** (ID nº 33272231), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1352571772), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA BORCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 29403607, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que o pagamento se encontra liberado aos beneficiários, intime-se o requerente para esclarecer a necessidade da intervenção judicial para seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

DESPACHO

ID 34901171: Registre-se à DPU que a questão já se encontra decidida, conforme ID 23497445.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA MENEZES PROCOPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA MENEZES PROCOPIO** contra ato atribuído ao **GERENTE CEAB/DJ/SR I**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de LOAS assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo nº 1103994045.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 25.11.2019. Alega que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Os autos são originalmente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e posterga a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois de prestadas as informações (ID nº 29561692).

O INSS manifesta-se pela incompetência absoluta do Juízo Previdenciário (ID nº 30520738).

Sobreveém decisão que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 33463289).

Redistribuídos os autos, o impetrando é instado a regularizar a inicial (ID nº 35125246), manifestando-se ao ID nº 36547659.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36547659 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **25.11.2019** (ID nº 36547667), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1103994045), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027676-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA CAVI LTDA - EPP, FERNANDO ANTONIO CONDURU ANDRETTE, ADRIANA DE OLIVEIRA ANDRETTE

DESPACHO

ID 32611104: Retifique-se o registro processual para constar a representação pela DPU na curadoria especial unicamente de FERNANDO ANTÔNIO CONDURU ANDRETTE. Os demais são revés.

Desse modo, ausente impugnação pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primando-se pela celeridade processual, manifeste-se o exequente especificamente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, ID 29079323, para o caso de superação das teses arguidas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009346-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FRANCOIS PIERRE GEORGES SCHIPPERS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA PAPALEO GAGLIARDI - SP419455

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto ao parecer do MPF e da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014351-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO VIEIRA NETO** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao NB nº 175.942.683-68.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso, no qual foi determinada diligência para à agência do INSS, qual seja, a análise dos PPP's do segurado para posterior retorno para à 2ª Junta de Recursos do CRPS, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 36427419), a impetrante manifesta-se ao ID nº 36635963.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36635963 como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)**

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec.5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).

No caso em tela, verifica-se que o pedido encontra-se em trâmite, aguardando a análise dos PPP's apresentados.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, QUINTINO DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA VIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

ID 36659996: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo informado nos autos pelos executados.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009939-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ELKSON HIGOR LEITE DE CARVALHO - MT27891/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade, desde a data de decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20.03.2020) até dezembro de 2020 (i) dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (ii) das prestações de parcelamentos tributários, ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária, bem como que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial e que autorize a expedição de CPEN nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa).

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual adieriu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 33389149).

A decisão de ID nº 33356884 intima a Impetrante para regularização da petição inicial, adequar o valor atribuído à causa e a justificar o interesse de agir.

Ao ID nº 34332425, a Impetrante requer a retificação do polo passivo, a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 21.297,09 (vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos) e indica os parcelamentos objetos da lide, bem como recolhe as custas complementares e junta documentos.

Novamente instada a regularizar a inicial (ID nº 34676269), a Impetrante manifesta-se ao ID nº 35322609.

A decisão de ID nº 35487839, recebe as petições do Impetrante como emenda à inicial, bem como o intima novamente para especificar os tributos objeto da pretensão.

Ao ID nº 36785817, a Impetrante informa que sua pretensão abrange os parcelamentos os parcelamentos formalizados pela Impetrante perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) REFIS Recibo 000.033.998.996.659.715-50; REFIS RECIBO 000.033.998.996.659.715-70; PERT RECIBO 172.715.091.548 COD 146.106-0; PERT RECIBO 170.406.091.652 COD 139.241-9; DÉBITOS-RFB 10830-400818/2016-85; DÉBITOS-RFB 10830-400819/2016-20; DÉBITOS-RFB 10830-400820/2016-54.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36785817 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante a suspensão da exigibilidade até dezembro de 2020 dos parcelamentos listados ao ID nº 36785817 - Pág. 2, pelo prazo de 180 dias ou, subsidiariamente, o direito de prorrogação dos vencimentos das prestações dos parcelamentos pelo prazo de 90 dias, a partir do mês em alusão.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 33325702), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Do mesmo modo, sobreveio a **Portaria ME nº 201/2020**, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos :

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vencidas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Conclusão:

Com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante em relação aos processos de números REFIS Recibo 000.033.998.996.659.715-50; REFIS RECIBO 000.033.998.996.659.715-70; PERT RECIBO 172.715.091.548 COD 146.106-0; PERT RECIBO 170.406.091.652 COD 139.241-9; DÉBITOS-RFB 10830-400818/2016-85; DÉBITOS-RFB 10830-400819/2016-20; DÉBITOS-RFB 10830-400820/2016-54, verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, caput da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o "último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eramantes eram exigíveis". **De tal modo, quanto às parcelas vencidas em março e abril, a liminar deve ser concedida. No mais, com a publicação da Portaria ME nº 201/2020, a impetrante carece de interesse de agir.**

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido de postergação das parcelas, a partir de maio/2020, dos parcelamentos indicados.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos REFIS Recibo 000.033.998.996.659.715-50; REFIS RECIBO 000.033.998.996.659.715-70; PERT RECIBO 172.715.091.548 COD 146.106-0; PERT RECIBO 170.406.091.652 COD 139.241-9; DÉBITOS-RFB 10830-400818/2016-85; DÉBITOS-RFB 10830-400819/2016-20; DÉBITOS-RFB 10830-400820/2016-54 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eramantes eram exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021987-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA FERNANDES GRILLO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO** e ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de protocolo nº 408827773.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em 09.03.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da justiça gratuita.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34383428), a impetrante manifesta-se ao ID nº 36765351, recolhendo as custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 36765351 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)***

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).

No caso em tela, verifica-se que o pedido encontra-se em trâmite (ID nº 32894202).

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026086-04.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GIAN CARLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35348094 : Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que a questão em debate, qual seja, se o valor atribuído à execução decorrente de conversão de busca e apreensão em execução estaria limitado ao valor do veículo ou não, se refere a matéria unicamente de direito.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001746-91.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MAGAZINE SUDESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

ID 18191863: Considerando-se que o veículo localizado no sistema RENAJUD, Ford Escort GLX - Placa COI-7936, é um veículo antigo, com baixa taxa de êxito em alienações judiciais, intime-se a exequente para apresentar tabela de valor médio de mercado, justificando seu interesse e viabilidade da medida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON MARTINS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a anuência das partes, homologo os cálculos apresentados pela CEF no ID 24102731 e fixo o valor da obrigação em R\$3.591,44, posicionado para 10/2019.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de resistência da exequente, que aderiu aos cálculos apresentados pela executada. Ademais, a divergência de valores se deu pela apresentação de cálculos equivocados pela própria executada, conforme reconhecido.

Defiro o levantamento do depósito ID 24102732 em favor do requerente.

Intime-o para informar a conta bancária de destino. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor.

Com a juntada da guia liquidada, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 33741573: Considerando o decidido nos IDs 22152002 e 24191450, defiro o levantamento da quantia de R\$ 212.016,47 a ser debitado da conta indicada no demonstrativo ID 36630877 em favor do Sr. ANDRES RUIZ GARCIA. Expeça-se ofício para transferência dos valores à conta indicada no ID 25896166.

No mais, intime-se a CEF para se manifestar quanto à assunção no contrato de locação do referido imóvel, bem como nos valores consignados, conforme alegado, no prazo de 30 dias.

Ressalto que, no silêncio, os valores serão estomados os sr. André, submetendo eventual questão às vias ordinárias, uma vez que estranhas ao pedido principal.

ID 28815858: Diante da não oposição pela CEF aos novos cálculos apresentados pelo exequente, determino o levantamento em favor de Condomínio Edifício Rio Iguaçu, referente à quantia de R\$ 188.800,46 a ser debitada do depósito de fl. 571, e devidamente atualizados desde a data do depósito. Expeça-se ofício para transferência dos valores à conta indicada.

Com a notícia de cumprimento, oficie-se a Caixa Econômica para apropriação do residual da conta de fl. 571, referente ao estorno do valor pago em quantia superior.

Com esta última operação, dar-se-á por integralmente satisfeita a obrigação principal, pendendo unicamente o direcionamento do residual referente ao valor recedido do juízo estadual; após o qual os autos deverão ser conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

ID 35335281: Incabível a fase de cumprimento de sentença em ação de execução; porém recebo o pedido como impugnação aos cálculos apresentados pela exequente.

Intime a exequente para se manifestar quanto às alegações do executado, no prazo de 30 dias.

Intime-se o executado para realizar o pagamento do valor incontroverso, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento com as fases construtivas, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013183-27.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR COSTA - SP87886

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010598-38.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EDMILSON VLADMIR RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as. No prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013235-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID 36515221: De acordo com as informações constantes no ofício do Colégio Notarial do Brasil, para o acesso ao referido banco de dados é necessário do cadastramento da unidade judiciária; ocorre que esta vara não adotou o referido procedimento de consulta, pelo que indefiro o pedido.

Ademais, encontram-se disponíveis as pesquisas de bens pelo sistema ARISP, a ser realizada diretamente pela parte interessada.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35455245 : Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Ademais, quanto às questões de fato controvertidas, eventuais irregularidades apresentadas pela exequente, a prova pericial se mostra inadequada, e não houve a especificação de outras provas ou pontos a serem esclarecidos de modo que, considerando-se o ônus probatório ao embargante, entendo como satisfeito com as diligências já realizadas.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 921/1171

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Aceito a petição ID 35351485 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$14.629,75**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017420-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDIVAN EMERSON GATELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

DESPACHO

ID 34446074: Tendo em vista a renúncia ao mandato, excluem-se aqueles patronos do sistema processual.

ID 34804691: Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019974-17.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarmos provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023538-67.2013.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO YOSHIO TOYODA, EMILIA KAZUMI NAKAMURA, EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE DE FATIMA BRITO CUNHA, SILVANA APARECIDA GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à partes quanto a decisão no conflito de competência cível (ID 36765667).

Ressalto que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

ID 34367862: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013529-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizado por **DANIEL GOMES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará judicial autorizando a liberação dos valores do PIS e do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal.

Narra ser empregado celetista junto a Companhia de Engenharia de Tráfego do Estado de São Paulo – CET, tendo sofrido um acidente de trabalho em 05/05/2000, encontrando-se afastado de suas funções desde 28/09/2010. Relata sofrer de graves problemas em sua coluna vertebral que afeta brutalmente sua locomoção e coordenação motora, passando por várias cirurgias ao longo destes 10 (dez) anos, tendo sido necessário a colocação de dois estimuladores epidural (marca passos), e sendo dependente de acompanhante constantemente pois faz uso de muletas e tem espasmos constantes.

Afirma estar buscando o recebimento de Auxílio Acidente ou Aposentadoria por Invalidez junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sem sucesso. Sustenta que atualmente se encontra às “*marginens do desemprego mesmo estando empregado*”, pois não pode ser reintegrado ao trabalho, nem recebe benefício do INSS. Aduz necessitar de constante acompanhamento médico, bem como de remédios caríssimos e exames de auto custo, enquadrando-se nas hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Instado a regularizar a petição inicial (ID nº 35931791), o autor manifesta-se ao ID nº 36735031, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35931791 como emenda a petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A possibilidade de levantamento do FGTS está prevista expressamente no art. 20 da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à saúde, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que o autor, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para o tratamento de sua saúde, que requer acompanhamento médico de forma constante.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:21/09/2005:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N° 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória n° 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO. - Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita. - Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente. - Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravado de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5017173-97.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, para seu tratamento e acompanhamento médico.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP n° 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP n° 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC n° 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Com efeito, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Do mesmo modo, a existência do *periculum in mora* resta evidenciado diante da necessidade do autor em arcar com maiores dispêndios decorrentes de seu tratamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** requerida, para determinar à ré a liberação dos depósitos existentes na conta vinculada no FGTS e do PIS do autor. Expeça-se o necessário.

Efetivada a tutela, intime-se a parte requerente a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Com a resposta, proceda a Secretaria à conversão do rito para procedimento comum.

No silêncio da parte requerente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Oportunamente, cite-se a Ré.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022472-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 926/1171

EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Retifico o despacho retro, a fim de determinar que seja expedido novo mandado, para o endereço do representante legal da executada: "Av. Nossa Senhora do Sabara, 563, ap. 191, Santo Amaro, CEP 4685002, São Paulo/SP", conforme AR de id. 21276651.

São Paulo 06/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-80.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CATALDO - SP65610

DESPACHO

Petição ID 30331217: Defiro o pedido.

Expeça-se mandado de avaliação do veículo VW/GOL 16V, placas MYA2365, penhorado conforme documento ID 29423481.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012267-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: J. J. ALIANCA VEICULOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 29561941.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica a União Federal intimada para, no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto por CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA (ID. 28077268).
2. Comprovado o pagamento do RPV expedido (ID. 33213537), junto a Secretaria o respectivo extrato.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada do extrato de pagamento do RPV, bem como a exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017840-18.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as informações requeridas pela União Federal já terem constado na requisição anterior, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que, em 5 (cinco) dias, informe a conta vinculada ao presente feito, conforme guias de depósito disponíveis para acesso (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A2BE3B2A>).

Cumpra-se. Com a resposta, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada da comunicação de pagamento do RPV.

Intime-se a parte exequente para recolhimento de custas da certidão requerida, no valor de R\$8,00, em 5 dias.

Cumprida a determinação, expeça-se.

São Paulo, 12/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se possui interesse nos bens penhorados pelo oficial de justiça.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ELIZABETH CLINI - SP84854

EXECUTADO: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIELSON LOPES DE SANTANA - SP434221, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXECUTADO: DIELSON LOPES DE SANTANA - SP434221, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DECISÃO

ID 34274445: Decisão proferida na impugnação à penhora realizada por meio do BACENJUD concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do extrato da conta de titularidade da executada GILVANETE MARIA DASILVA.

ID 35183818: Intimada, a executada apresentou os extratos da conta bloqueada.

Decido.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, a executada Gilvanete comprova que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada unicamente para o recebimento salário, razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta CEF da executada GILVANETE MARIA DA SILVA.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020684-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte ré no endereço indicado na petição ID. 30961824.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

DESPACHO

ID 36954533:

A resposta fornecida pelo Banco Itaú não procede, tendo em vista que no mandado expedido (Id 36362757) constam expressamente os links para acesso a todos os documentos/informações necessárias para viabilizar o cumprimento da ordem contida no referido mandado.

Assim, reexpeça-se o mandado, a ser cumprido com urgência por oficial de justiça, para o Banco Itaú Unibanco a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, informe a conta de destino do valor bloqueado por ordem deste Juízo por meio do sistema BACENJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

DESPACHO

Id 35894472:

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009118-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA BRAVO CLIMENT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, a qual tem por objeto imóvel adquirido por meio de "Contrato de Arrendamento Residencial".

Narra a petição inicial, em síntese, que o réu deixou de cumprir as obrigações decorrentes do pagamento do imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, ocasionando, por conseguinte, a rescisão do referido contrato.

Aduz a autora, ainda, que, apesar de notificado judicialmente em 19/10/2015, o contratante não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando caracterizado o esbulho possessório.

Foi deferida a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253. Apto. 52, Bloco G, do Condomínio Residencial Edvaldo Santiago Silva, no bairro Parada de Taipas, na cidade de São Paulo (ID. 414273).

O autor, à época representado pela Defensoria Pública Federal, requereu a reconsideração da decisão proferida e designação de audiência de tentativa de conciliação (ID. 599589).

Mantida a decisão e determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre eventual conciliação (ID. 603266), a CEF manifestou interesse na audiência para essa finalidade (ID. 646911).

Ante a ocorrência de acordo homologado judicialmente (ID. 1114088), os autos foram remetidos ao arquivo em 25/05/2017 (ID. 1136379).

Por meio da petição datada de 10/08/2017, a parte autora requereu o desarmamento do feito, sob a justificativa de não ter havido o cumprimento do acordo entabulado (ID. 2215603).

Efetuada a juntada do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5000799-40.2017.4.03.0000 (ID. 3612128).

Apesar de juntados documentos pelo réu, visando à continuidade do acordo, a CEF requereu o prosseguimento do feito (ID. 12063626).

Nova decisão proferida em 17/05/2019 concedeu ao réu o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados (ID. 17389525). Entretanto, mantendo-se o réu inerte, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (ID. 21371453).

Em cumprimento ao referido mandado, o Oficial de Justiça deixou de dar efetivamente à medida, considerando os motivos expostos na certidão ID. 22845060.

A decisão proferida em 29/10/2019 determinou o imediato cumprimento do mandado de reintegração (ID. 23954915).

O réu, indicando a possibilidade de depósito parcial do saldo devedor, requereu a imediata suspensão da ordem e consequente manutenção da posse (ID. 24233367).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030338-80.2019.4.03.0000, o qual foi negado provimento (ID. 33059146).

Indeferido o pedido de suspensão da ordem de reintegração (ID. 25864588).

Certificado o cumprimento do mandado de reintegração da posse (ID. 25986075).

Ausente pedido de produção de provas pelas partes, retomamos os autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

O contrato firmado entre as partes (com regras advindas do PAR - programa de moradia subsidiado pelo Poder Público) exige o efetivo pagamento das parcelas fixadas, sob pena de rescisão contratual.

Em análise aos documentos juntados aos autos, é incontroverso que o réu Antônio Carlos Alexandre de Souza firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, mediante recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Ademais, a autora comprovou a notificação judicial (Processo nº 0020009-69.2015.4.03.6100), sem que tenha havido o efetivo pagamento do débito em atraso.

Conforme consignado na decisão que deferiu a medida de reintegração, restou comprovado o inadimplemento contratual, a existência de despesas condominiais não pagas e diversas tentativas de intimação do réu para regularização das pendências, todas sem êxito.

Por outro lado, nas vezes que se pronunciou no feito para pleitear a reconsideração das decisões que determinaram o cumprimento do mandado de reintegração, o réu não contestou a existência das dívidas, deixando, inclusive, de cumprir o acordo homologado judicialmente.

Dessa forma, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a reintegração da posse, nos moldes estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, como o seguinte texto:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como observa-se no seguinte julgado:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos gira em torno da configuração do esbulho possessório diante da inadimplência do Requerido quanto as parcelas de arrendamento e condomínio do imóvel objeto de arrendamento residencial (PAR).

2. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que os Requeridos foram devidamente constituídos em mora acerca das parcelas inadimplidas, contudo, permaneceram inertes e deixaram de quitar o débito pendente, não obstante ter demonstrado o interesse em uma composição, ensejando na rescisão do contrato, nos expressos termos da cláusula décima nova.

3. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 contém regra específica acerca da notificação do arrendatário inadimplente a fim de purgar a mora. Findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

4. Plenamente configurado, portanto, o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 9º da Lei 10.188/2001 e artigo 561 do Código de Processo Civil.

5. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil.

6. Não se cogita a ocorrência de cerceamento de defesa ou conduta abusiva por parte da CEF, na medida em que possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos.

7. O PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para adesão. Dentre elas, está a seleção de pessoas dentro de determinada faixa de renda - nem sem renda alguma, que impeça o pagamento das prestações, nem acima de R\$ 1.800,00, a ponto de significar o pagamento, por toda a sociedade, de subsídio que reduza as prestações em favor de quem não precise.

8. As exigências impostas pelo programa são elevadas, mas isso decorre do fato que os benefícios dele advindos são igualmente significativos, o que justifica o estabelecimento de restrições contratuais e legais acima expostas.

9. Nesse sentido, admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar.

10. Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.

11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002546-49.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020) (destaques inseridos)

Dessa forma, comprovada a inadimplência do réu, apesar das providências judiciais e extrajudiciais da parte autora, inclusive as tentativas de acordo para pagamento, cabível o pleito de reintegração da posse.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253. Apto. 52, Bloco G, do Condomínio Residencial Edvaldo Santiago Silva, no bairro Parada de Taipas, na cidade de São Paulo.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014572-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória de liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado na petição ID. 30968661.

2. Nada a decidir sobre a petição ID. 30968671, tendo em vista não guardar relação com o presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 936/1171

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DESPACHO

ID 35282476:

Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula nº 205.733, registrado no 9º CRI de São Paulo (Id 28014005).

No mais, para viabilizar a análise do pedido (pesquisa via BACENJUD), apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias pelo cumprimento das cartas precatórias expedidas (Id 33136875 e 33137647).

No mesmo prazo acima, deverá a CEF informar se foi promovido inventário judicial em relação ao coexecutado BERNARDO, conforme autoriza o art. 616, VI, do CPC.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35453688:

Aguarde-se sobrestado até que certificado o trânsito em julgado da decisão/acórdão a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5019170-47.2020.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do espólio de Jefferson Altenburg Alves, no endereço indicado pela parte autora, conforme requerido na petição ID. 31869821.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o réu LOURIVALDO foi devidamente citado em 16/08/2019 (Id 21116906), isto é, antes do seu suposto falecimento 09/10/2019.

No mais, tendo em vista os documentos que instruíram a inicial, indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que o executado BRAZ MARTINS DA SILVA não tem poderes para representar a empresa executada.

Providencie a Secretaria a juntada ao processo da consulta realizada pelo sistema WEB SERVICE em relação ao CPF do executado LOURIVALDO.

Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Após, vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000491-69.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOLIXO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AQUIRA WATANABE - SP104535

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5001136-58.2019.403.0000, interposto pela União, que determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **citem-se os sócios da executada, indicados pela União na petição ID 15063010 - Pág. 198, para que se manifestem nos termos do artigo 135 do CPC.**

Com a resposta, vista à União para manifestação sobre o alegado em 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 133, § 1º do CPC, adote a Secretaria as providências necessárias para cadastrar os sócios administradores da executada, por ora, na qualidade de "outros interessados" no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

ID 36006774:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação contida na decisão Id 34738214.

Intime-se a CEF por ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

DESPACHO

ID 36805979: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos formulados.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026971-81.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATA CRISTIANE SPINA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

DESPACHO

Petição ID 29261169: Expeça-se mandado de citação e qualificação em nome dos sucessores da parte ré (MARCOS, RENATA E GUILHERME), indicados na certidão de óbito, para o endereço indicado pela autora (RUA VENCESLAU FLEXA, 165, Bairro: JD PAULISTANO, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP:01445-020).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no regime da apuração presumida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C.STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRgno REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, **o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013950-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIA PEREIRA DOS SANTOS - SP371166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Justifique a embargante, em 15 (quinze) dias, a sua legitimidade e/ou interesse processual em deduzir defesa em benefício da executada ELISABETE DE SOUSA MATTOS, providenciando, se for o caso, a retificação da exordial.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014942-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLUVON CONSULTORIA, EVENTOS E TREINAMENTOS CORPORATIVOS EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A impetrante alega morosidade excessiva na apreciação de seu requerimento administrativo.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015140-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, considerando o objeto da presente ação, a legitimidade passiva do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, bem como a competência dessa subseção judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015181-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUZA E FAÇA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014454-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.138/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessados que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARILDO ALEIXO, EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015267-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA SCUPINO - SP325836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005406-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, BRVR FILMES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução, cobrança de juros capitalizados, ilegalidade da utilização da Tabela Price e inpenhorabilidade do bem de família dado em garantia à CCB. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e concessão da justiça gratuita.

Intimada, a embargada não impugnou os embargos no prazo legal.

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução no prazo legal não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte embargante não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O embargante Hugo possui diversos rendimentos, bens imóveis e quotas de capital social.

Já a situação econômica do embargante pessoa jurídica não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A pessoa jurídica junto Balanços Patrimoniais, nos quais é possível verificar a movimentação de renda da empresa, que é compatível com as despesas processuais da presente ação.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte embargante.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte embargante, **INDEFIRO o pedido da gratuidade.**

Sem mais preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com BRVR FILMES LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante HUGO PRATA FILHO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, que está presente nos autos da execução.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, o que dispensa a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, julgado constitucional pelo STF. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 19217245) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes, inclusive em relação à utilização da Tabela Price.

Conquanto o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 imponha a absoluta impenhorabilidade do bem de família, que é conceituado pelo referido dispositivo legal como sendo o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a garantia do contrato foi feita em favor da pessoa jurídica da qual o embargante era sócio.

O sócio, ao assim proceder, tinha pleno conhecimento de que renunciava à impenhorabilidade do bem.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte embargada.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACAPULCO SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EFICIENEC BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação dos embargantes.

A CEF juntou cálculos e pediu a intimação dos executados nos termos do artigo 523 do CPC.

Decido.

1. O prosseguimento da execução será efetuado no processo principal.
2. Deixo de apreciar o pedido de intimação dos executados nos termos do artigo 523 do CPC.
3. Traslade-se cópia dos documentos num. 34571613-34571618 para o processo principal n. 0005127-68.2016.403.6100 e archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010520-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO BARRILARI JUNIOR, RENATO DE FIGUEIREDO, LIDIA TANAKA, MONICA POLYDORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ANTONIO DE MORAES - RS28448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se a ré para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN A RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002499-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA, WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora pretende a habilitação de sucessores de Walter José Lobato Teixeira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Foi intimada a emendar a petição inicial para informar se o autor falecido deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que fornecesse documento comprobatório; em caso negativo, que apresentasse cópia de inventário em curso, formal de partilha ou declaração dos únicos sucessores.

A União não se manifestou sobre a última decisão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Walter Franco de Sá Teixeira.

Por tratar-se de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, e o habilitando é beneficiário de 100% da pensão por morte deixada pelo exequente falecido Walter José Lobato Teixeira, conforme documentalmente comprovado, deve ser admitida a sua habilitação.

O crédito de Walter José Lobato Teixeira foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal, de n. 0060974-90.1995.403.6100.

Referido crédito foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 29320404 – Pág. 60).

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal, em virtude da necessidade de habilitação, o que está sendo aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor do sucessor.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Walter Franco de Sá Teixeira (CPF 047.563.948-09), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o sucessor em substituição a Walter José Lobato Teixeira (CPF 000.694.692.53).
3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do sucessor e dê-se vista às partes.
4. Após, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.
5. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024477-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAURA MARIA SEBASTIAO LEISTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 5 (cinco) dias o prazo para o exequente apresentar manifestação.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015121-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYTON NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

CLAYTON NASCIMENTO FERREIRA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da UNIÃO, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029287-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AP GRANZOTTO MARKETING - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015343-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

ARLETE LIMA DE OLIVEIRA ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanasse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROMAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

CICERO ROMÃO SIMÕES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face cujo objeto é progressão funcional.

Narrou a parte autora, em síntese, que exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 05 de maio de 2003.

Sustentou que a Lei n. 5.645 de 1970 lhe garante progressão funcional em um interstício de 12 meses. Em julho de 2007 a Lei n. 11.501 de 2007 alterou a sistemática e determinou que a progressão ocorreria com o interstício de 18 meses, cujo regulamento que implementaria as condições de progressão deveriam ser editadas até 29 de fevereiro de 2008, o que de fato não ocorreu.

Não é legítimo o prazo de 18 meses, sem as demais condições a serem regulamentadas, gerando prejuízo aos servidores que antes tinham a situação consolidada para progressão em 12 meses e agora o têm em 18 sem qualquer regulamentação.

Posteriormente foi firmado o Termo de Acordo n. 02, em 29 de setembro de 2015, entre o Governo Federal, a Presidência do INSS e as entidades sindicais representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, a fim de se retomarem progressões para 12 meses.

Requeru a procedência do pedido da ação para: "a) que seja julgada procedente a ação, com sentença declaratória que reconheça o direito do Autor progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social); b) que seja julgada procedente a ação, com sentença também condenatória da Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, que corresponde aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais";

O réu ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de falta de interesse de agir, ante a superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, que alterou o regime de progressão do autor. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi proposta após decorridos cinco anos da publicação da Lei n. 11.501/07.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a necessidade de regulamentação da Lei por meio de ato infralegal, e em razão do impedimento previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição da República, que representaria majoração da remuneração de servidores públicos federais, de modo a exigir a prévia dotação orçamentária.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. O INSS não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

Assim, afasta a prescrição do fundo de direito, para reconhecer que a prescrição é quinquenal, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do Interesse de Agir

O autor pleiteia, também, a diferença salarial decorrente dos reenquadramentos, o que não foi assegurado pela Lei n. 13.324 de 2016, que não operou efeitos remuneratórios retroativos.

No que tange à aplicação do interstício de doze meses para a progressão, de fato, não há interesse de agir, em razão da superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, publicada antes do ajuizamento da presente ação, e que determina o cumprimento do interstício de doze meses para fins de promoção e progressão.

Mérito

O ponto controvertido consiste na legalidade do diferimento do termo inicial para progressão definido em ato infralegal e dos efeitos financeiros da progressão funcional.

O cargo de Técnico do Seguro Social é regulado pela Lei n. 10.855 de 2004, cujo artigo 7º, com as alterações dadas pela Lei n. 13.324 de 2016, dispõe:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

O lapso temporal legalmente fixado para que seja reconhecido o direito à progressão é de doze meses, de maneira que o ato normativo infralegal que fixa data específica para a geração de efeitos das progressões extrapola os limites legais.

Em caso análogo, Processo n. 0021965-86.2016.4.03.6100, adotei como razões de decidir decisão anteriormente proferida pelo Juiz Federal Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, mas cujo teor é aplicável – também – ao presente processo, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

A norma que fixa data específica para que o instituto da progressão passe a gerar efeitos financeiros extrapola os limites legais justamente porque a delegação foi dada pela lei tão-somente para regulamentação das condições e requisitos do instituto.

Conforme dispõe o §1º do artigo 2º da Lei 9.266/96 "O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

E assim, ao estabelecer um prazo inicial para que os efeitos financeiros relativos à progressão surtissem efeito, o Decreto extrapou os limites legais, pois tal norma não pode ser considerada requisito ou condição para a progressão na carreira, ao dispor: "Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente".

Observe, ainda, que no caso em tela a Ré em nenhum momento comprovou que a mora no pagamento das diferenças pleiteadas deve-se à conduta da parte autora, ou ainda, ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da promoção.

Preenchidos, pois, os requisitos legais à progressão funcional, a retribuição pecuniária deve ser concomitante, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido e se ofender, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa.

Não há justificativa legítima que ampare o pagamento do acréscimo na remuneração em momento posterior, de modo que neste aspecto o Decreto extrapou seu limite regulamentar.

Neste sentido, há jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contados do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. De acordo com art. 2º da Lei n. 9.266/96, a progressão dos autores deveria ter ocorrido em 1º.06.2008, ou seja, no mês de junho do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)"

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

-Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.

- "A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia". (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida.

AC 200481000234681 - AC - Apelação Cível - 405530 - TRF 5 - Primeira Turma – Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ - Data:13/06/2008 - Página:663 - Nº:112."

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002 e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto nº 2565/98 ao fixar data para aplicação os efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

V - Juros de mora de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

VII - Apelação dos autores provida.

AC 200783000032123 - AC - Apelação Cível - 435808 - TRF 5 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ - Data:16/04/2008 - Página:1121 - Nº:73".

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002, 2004 e 2005, e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, março/2005 e março 2006, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso emexame, o Decreto 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% ao ano

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

VI - Apelação dos autores provida.

AC 200683000119704 - AC - Apelação Cível - 426199 - TRF 5 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data:03/12/2007 - Página:945 - Nº:231.”

Embora o caso trate do cargo de Policial Federal, as mesmas razões são aplicáveis à presente lide, por se tratar de modulação dos efeitos da progressão em razão de ato inflegal em desacordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.

A Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veda a extensão ou aumento de vantagens em razão do princípio da isonomia – independentemente de lei.

O presente caso se trata de ilegalidade dos limites normativos estabelecidos por Decreto, cuja causa de pedir é calcada no princípio da isonomia, porém, não há aumento ou extensão de vantagem, apenas – conforme a causa de pedir – readequação dos critérios de promoção e progressão, o que não se confunde com os fundamentos da Súmula.

Vale ressaltar, por fim, a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

“(…)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....”(NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

(...).”

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido do Autor, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para que seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 (dezoito) meses para aplicação da respectiva progressão e promoção com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico; e **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido no que tange à utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Organização do processo e saneamento

ROMILDA DE FÁTIMA AQUINO SOUZA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é seguro.

Narrou ter adquirido com seu falecido marido imóvel financiado, porém, ao comunicar o sinistro a cobertura do seguro foi negada.

Alegou que ela e o falecido marido eram pessoas humildes e sem instrução, tendo assinado contrato de adesão.

Sustentou aplicação do CDC.

Requeru a procedência do pedido da ação com a “[...] Condenação da Ré na obrigação de conceder a quitação das parcelas vincendas (obrigação de fazer); condenação à restituição em dobro dos valores adimplidos, parcelas adimplidas desde a data do óbito até a presente data, a condenação pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [...]”.

Determinada a emenda da petição inicial, a autora alegou que a recusa do seguro se deu porque o marido não tinha renda especificada no contrato, mas a renda foi comprovada na assinatura do contrato (num. 9646034).

A CEF ofereceu contestação com alegação de que houve reconhecimento do STJ, em sede de regime de recursos repetitivos, de que a CEF é ilegítima e a Caixa Seguradora é legítima para responder pelo seguro, sendo competente para julgar o feito a justiça estadual. Denunciou a Caixa Seguradora S/A à lide. No mérito, alegou que somente a autora declarou renda na assinatura do contrato e não seu marido. Sustentou que na há vínculo obrigacional em relação à CEF e, que a autoridade judicial não pode libertar o contratante inadimplente do cumprimento do contrato, bem como que não se aplica o CDC aos contratos de seguro. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 14605322).

A Caixa Seguradora S/A pediu para ingressar no processo na qualidade de assistente da CEF (num. 14746703).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 21074648).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 16668946).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Apesar de ter sido aberta conclusão do feito para sentença, ainda existem questões processuais a serem regularizadas, motivo pelo qual o julgamento será convertido em diligência.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminar ilegitimidade passiva da CEF e denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, como o argumento de que houve reconhecimento do STJ, em sede de regime de recursos repetitivos, de que a CEF é ilegítima e a Caixa Seguradora é legítima para responder pelo seguro, sendo competente para julgar o feito a justiça estadual e denunciou a Caixa Seguradora S/A à lide.

Contudo, no presente caso, o motivo da negativa da cobertura do seguro foi a renda indicada no contrato de financiamento firmado com ré.

Dessa forma, não se trata de discussão de cláusulas do contrato firmado com a seguradora, para que a CEF seja excluída do processo, com a substituição do polo passivo pela Caixa Seguradora.

O que depende de análise é o contrato firmado com a CEF.

Portanto, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da ação.

A Caixa Seguradora S/A pediu para ingressar no processo na qualidade de assistente da CEF (num. 14746703), a autora não se opôs ao pedido.

Como a sentença influi na relação jurídica entre Caixa Seguradora e a CEF, a Caixa Seguradora será admitida como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 124 do CPC.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato deste processo é saber se:

- A negativa do seguro se deu porque não constou a renda do falecido marido da autora no contrato de financiamento e, se a autora estava inadimplente com as prestações quando da comunicação do sinistro.
- Apesar de não ter sido indicado no contrato, o falecido marido da autora comprovou renda quando a assinatura do contrato de financiamento.

O meio de prova admitido é exclusivamente documental.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

A CEF alegou que a autoridade judicial não pode libertar o contratante inadimplente do cumprimento do contrato, porém, na planilha de evolução do débito não consta a existência de prestações em aberto, a exceção da última, que não havia vencido no momento da apresentação do documento.

Desse modo, como os documentos demonstram situação divergente da informada pela CEF, ela deverá comprovar eventual inadimplência documental, com apresentação das devidas explicações.

O ônus de comprovar a inadimplência de prestações do contrato é da CEF, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, assim como os documentos que foram juntados na comprovação da renda na assinatura do contrato, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

A autora alegou que a negativa se deu, por meio de ligação telefônica, porque não constou a renda do falecido marido da autora no contrato de financiamento.

Como a negativa se deu por telefone, a Caixa Seguradora deverá comprovar o motivo da negativa de cobertura.

O ônus de comprovar o motivo da negativa de cobertura do seguro é da Caixa Seguradora, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

A autora alegou que apesar de não ter sido indicado no contrato, o falecido marido da autora comprovou renda quando a assinatura do contrato de financiamento.

A autora juntou na petição inicial a constituição e distrato de pessoas jurídicas em nome da autora e seu falecido marido, mas além de não ser possível saber se a autora apresentou esses documentos quando a assinatura do contrato, ela não juntou o registro dos arquivos na JUCESP.

O ônus de comprovar a renda do falecido marido é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A questão relevante de mérito a ser delimitada é se a ausência de indicação de renda comprovada em nome do falecido marido no contrato de financiamento pode obstar a cobertura do seguro e, qual é o fundamento legal que autorizaria a cobertura, CDC ou Código Civil.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. A CEF é legítima para figurar no polo passivo da ação.

3. Defiro o pedido da Caixa Seguradora de ingresso na ação como assistente da CEF. A autuação do processo foi retificada.

4. A questão de fato deste processo é saber se:

a) A negativa do seguro se deu porque não constou a renda do falecido marido da autora no contrato de financiamento e, se a autora estava inadimplente com as prestações quando da comunicação do sinistro.

b) Apesar de não ter sido indicado no contrato, o falecido marido da autora comprovou renda quando a assinatura do contrato de financiamento.

5. O meio de prova admitido é exclusivamente documental.

6. O ônus de comprovar:

a) A inadimplência de prestações do contrato é da CEF, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, assim como os documentos que foram juntados na comprovação da renda na assinatura do contrato, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

b) O motivo da negativa de cobertura do seguro é da Caixa Seguradora, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

c) A renda do falecido marido é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

7. Faculto a CEF a juntada de eventuais documentos que demonstrem a inadimplência da autora.

8. Intime-se:

a) A Caixa Seguradora para comprovar o motivo da negativa de cobertura do seguro.

b) A CEF para juntar os documentos apresentados para comprovação de renda na assinatura do contrato.

c) A autora para juntar o registro na JUCESP da pessoa jurídica em seu nome e de seu marido, com as respectivas alterações cadastrais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

9. Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes contrárias por quinze dias.

10. A questão relevante de mérito a ser delimitada é se a ausência de indicação de renda comprovada em nome do falecido marido no contrato de financiamento pode obstar a cobertura do seguro e, qual é o fundamento legal que autorizaria a cobertura, CDC ou Código Civil.

11. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006482-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

SENTENÇA

(Tipo A)

ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI/SP** cujo objeto é declaração de nulidade de autos de infração.

Narrou a parte autora integrar o Grupo Lopes e, no desenvolver de suas atividades, foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no bojo dos autos de infração n. 2011/000984, 2012/002663, 2014/00067, 2013/010668, 2014/000394 e 2012/003992, sob os fundamentos de facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio, e não atender aos requisitos do programa Minha Casa Minha Vida, com aplicação de penas de multa e censura.

Sustentou, em síntese, a inexistência das infrações alegadas, pois adotou providências para bloquear o acesso ao sistema dos estagiários irregulares perante o CRECI; não houve comprovação por parte do CRECI de que as pessoas apontadas nos autos de infração tinham ligação com a autora, eis que os estandes não lhe pertenciam, pois eram de propriedade das incorporadoras; não foi comprovado o exercício ilegal da profissão das pessoas mencionadas; a impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos em sede de processo administrativo de infração disciplinar; e, a ausência de infração legal no que tange à exigência de que todas as unidades do empreendimento preenchessem os requisitos do programa Minha Casa Minha Vida.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à Autora pelos autos de infração especificados no tópico I desta peça, até o julgamento final da presente demanda, impedindo o lançamento de tais débitos na dívida ativa, bem como abster-se o Réu de qualquer forma de cobrança (judicial ou extrajudicial) em face da Autora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que “[...] (i) seja declarada a nulidade de todos os autos de infração lavrados em face da Autora especificados no tópico I acima, em razão das ilegalidades constatadas no bojo dos respectivos processos administrativos, pelas razões no tópico III. (ii) subsidiariamente, seja declarada a insubsistência dos aludidos autos de infração lavrados em face da Autora, em razão (a) da inoportunidade de facilitação ao exercício irregular da profissão de corretor de imóveis, bem como do exercício irregular de estagiário; (b) do indevido impedimento ao exercício da profissão; e (c) da inoportunidade de violações legais decorrentes do exercício da profissão de corretor de imóvel, pelas razões expostas no tópico IV e; (iii) em segundo grau de subsidiariedade, em atenção ao princípio da eventualidade, sejam substituídas as penas de multa impostas às Autoras para a pena de censura ou, quando menos, sejam reduzidos os valores dessa multas adequando-a (sic) aos parâmetros mencionados no tópico V (mínimo legal de 2 anuidades)”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A parte ré ofereceu contestação na qual defendeu as autuações sob os fundamentos de que os processos administrativos foram realizados com estrita observância aos princípios que regem a atividade pública. Numa “*simples análise da cópia desses autos, é possível constatar que restou comprovado pelo Agente de Fiscalização do Conselho requerido, que no desempenho de suas funções, goza de fé pública, nos termos do artigo 19, inciso II, da CF., que a Autora na qualidade de pessoa jurídica regularmente inscrita perante esse Conselho tinha plena ciência dos atos irregulares constatados, única razão para a lavratura dos competentes Autos de Infração e a respectiva instauração dos procedimentos administrativos processados à lume do devido processo legal, notadamente, do contraditório e da ampla defesa*”.

Afirmou os princípios da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, e argumentou que a autora ignora a condição do ente de fiscalização e que a única finalidade institucional do conselho é o “*interesse público, pelo que instituídos única e exclusivamente para prestar serviço público de obrigação do Estado. E nos casos sob estudo os estagiários encontrava-se (sic) no plantão de vendas sem a devida observância das normas legais e regimentais preconizadas pela legislação de regência, carecendo de provas capazes de infirmar o constatado pelo Agente do Conselho-requerido no momento da fiscalização, tampouco a Autora o fez nessa ocasião, restando desde logo impugnada as pueris alegações lançadas a toda sorte pela Autora na prefacial e desamparadas de qualquer prova idônea que as sustentassem, salvo meras tergiversações no sentido de inoportunidade de facilitação ao exercício ilegal da profissão*”.

A autora violou frontalmente o Código de Ética Profissional ao deixar de atender a notificação expedida pelo órgão de fiscalização de profissão agregada às irregularidades apontadas, a saber, a comercialização de imóveis em valores superiores aos permitidos pelo programa Minha Casa Minha Vida.

O programa é de cunho social e importante para propiciar a aquisição de moradia própria com subsídio do Governo Federal e por tal razão qualquer irregularidade no programa é de natureza grave por lesar a coletividade e os cofres públicos.

Assim, contrariando o “*entendimento esposado pela Autora, o Conselho-requerido agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, notadamente, o princípio da legalidade (art. 37, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), especialmente, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) cumprindo seu dever de fiscalização, lavrando corretamente os autos de infrações impugnados e impondo a sanções cabíveis sem qualquer excesso ou extrapolação nos exatos limites da lei de regência, razão pela qual, o ato administrativo deve prevalecer hígido, sob pena de instalar-se um verdadeiro caos nas relações jurídicas existentes entre o órgão de fiscalização e os profissionais e pseudocorretores que atuam a sorrelja da lei, razão pela qual, data maxima venia, pugna pela total improcedência do feito*”.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Quanto à especificação de provas, requereu a produção de prova testemunhal para o fim “*fim de comprovar, especialmente (mas não exclusivamente) os fatos que levaram a incorreta aplicação das multas cuja anulação se pleiteia, tais como: (a) não é admitida a entrada e permanência, em suas dependências e stands, de estagiários e corretores com a inscrição vencida junto ao Réu; (b) medidas adotadas pela Autora para vedar o acesso aos stands e sistemas internos; (c) a proibição de estagiários realizarem atividade privativa de corretor de imóveis atuando apenas no auxílio a corretores e no atendimento ao público e sempre supervisionados por corretor de imóveis; (d) a grande movimentação de pessoas aos stands; (e) que os stands são de propriedade das Incorporadoras e não da Itaplan; (f) que os stands são frequentados por corretores parceiros de outras imobiliárias e não apenas os corretores autônomos credenciados com a Autora; e (g) estrita observância aos requisitos do programa minha casa minha vida*”.

Pediu, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, para corroborar o modo arbitrário de fiscalização adotados pelos agentes do Conselho.

Foi proferida decisão saneadora, a qual deferiu a produção de prova testemunhal, e indeferiu o pedido de produção de depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

Realizada a audiência de instrução, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais, que foram apresentadas pelas partes.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo situa-se na regularidade das autuações realizadas em face da autora e de sua sucedida, Habitcasa.

Do PA n. 2012/001136

O Processo Administrativo n. 2012/001136 culminou na aplicação de sanção em razão da venda de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida acima dos valores máximos permitido pelas normas de regência do programa, e cobrança de taxa de assessoria imobiliária, com fundamento no artigo 38, II, do Decreto n. 81.871 de 1978, o qual dispõe:

Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

A autora controvertu apenas a questão relativa ao valor das unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida, o que não é suficiente para, por si só, resultar na anulação do auto de infração, eis que este ainda subsiste em razão da cobrança de taxas indevidas.

De qualquer maneira, deve-se ressaltar que as unidades habitacionais decorrentes do programa MCMV devem obedecer as faixas de preço estabelecidas, mesmo que não financiadas pela CEF, eis que integram programa governamental para construção de moradias de baixa renda, e os benefícios não são concedidos apenas na fase de financiamento, mas também na fase de construção dos imóveis.

Os corretores devem velar pela legalidade dos negócios jurídicos que intermediam, bem como pelos interesses de todos os intervenientes no negócio jurídico, o que resta prejudicado em razão da comercialização de unidades habitacionais construídas com ajuda de recursos públicos em valores superiores ao máximo estabelecido.

Do PA n. 2012/03992

O documento n. 7, indicado na petição inicial como cópia do PA n. 2012/03992, tempor objeto o PA n. 2013/005090 (Auto de Infração n. 2010/901716). O PA n. 2012/03992 não foi localizado nos autos.

A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que a ela cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a rejeição do pedido.

Dos PA n. 2012/002312, 2014/000702, 2014/000757, 2014/000795

Os processos administrativos mencionados culminaram em multa pela facilitação do exercício irregular da profissão.

A autora alega que houve a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que não se coaduna com litígios que versem sobre direitos indisponíveis, bem como que não possui vínculos com os indivíduos que exerciam a profissão irregularmente, a ausência de provas de que tais indivíduos realmente estivessem exercendo atividade irregular, e a não (in)observância de preceitos legais decorrentes da profissão.

Afirmou, também, a impossibilidade de autuação sem a prévia apuração da contravenção penal ou processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica que praticou ilegalmente o ofício.

Observa-se da análise destes processos disciplinares, que as infrações tiveram origem na presença de ex-estagiários da autora em seus estandes de venda, após o vencimento do período de estágio, o que implicou violação ao artigo 20, II, da Lei n. 6.530 de 1978:

Art. 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

[...]

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

[...]

Embora as intimações dirigidas à autora tenham mencionado a presunção de veracidade dos fatos no caso de não atendimento às intimações, verifica-se que não foi o que ocorreu nestes processos disciplinares, onde houve verificação no local dos estandes, e o fiscal verificou a presença dos ex-estagiários.

A afirmação do fiscal goza de presunção de veracidade e constitui elemento probatório para fins administrativos, não se confundindo com a presunção de veracidade por omissão à intimação, vedada pelo artigo 27 da Lei n. 9.784 de 1999.

As penalidades não foram aplicadas por presunção de veracidade em razão do silêncio da autora, mas pela verificação dos fiscais da presença de indivíduos não inscritos nos estandes de venda de responsabilidade da autora.

Nota-se, ainda, que o artigo 20, II, não exige que as pessoas não inscritas celebrem o negócio jurídico para a caracterização da infração, mas o simples auxílio ou facilitação, por qualquer meio, do exercício da profissão aos não inscritos.

A presença dos ex-estagiários nos estandes de responsabilidade da autora, tal como ocorreu nos presentes casos, indica a facilitação do exercício irregular da profissão, ensejando a aplicação da pena legal.

Conforme depreende-se dos elementos probatórios colhidos, inclusive em audiência de instrução, a autora não tomou as providências necessárias para impedir o exercício ilegal dos ex-estagiários.

De acordo com as alegações da autora e das testemunhas, após o vencimento do estágio, ocorria a proibição de acesso à sede da empresa, bem como a necessidade de devolução das credenciais.

Nos estandes de venda, porém, não havia qualquer fiscalização daqueles que poderiam atuar como corretores, permitindo-se a atuação no revezamento de atendimento aos clientes por indivíduos eventualmente não registrados ou com registro expirado, tal como ocorreu – a título de exemplo – no caso do ex-estagiário Pedro Spialelli Filho, cujo nome constava na listagem de atendimento a clientes sob o apelido Piter (doc. 5146878, fl. 5).

É irrelevante que a finalização do negócio não se efetuasse perante a sede da empresa, eis que a norma exige somente a facilitação do exercício irregular da profissão para caracterização da infração, o que de fato é facilitado pelo modelo de organização da autora, que deliberadamente não toma medidas para a verificação dos profissionais atuantes nos plantões de venda.

A ausência de condenação ou instauração de processo judicial para apuração de contravenção penal, ou prévia condenação administrativa do ex-estagiário não é pressuposto para a configuração da infração, em razão do princípio da independência das instâncias, de maneira que a atuação de um poder não se subordina à atuação de outro, bem como pela não exigência da norma da efetiva concretização de negócios de corretagem imobiliária. Ademais, o Conselho não possui competência para aplicação de penalidades para indivíduos não inscritos, em decorrência do disposto no artigo 21 da Lei n. 6.530 de 1978.

Por fim, a autora não logrou comprovar a violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação das multas, que foram fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos pela Resolução COFECI n. 315 de 1991. O mero fato de em alguns dos casos as multas terem sido fixadas acima do mínimo previsto, não implica na automática violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, cuja violação deve ser devidamente demonstrada.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de que “[...] (i) seja declarada a nulidade de todos os autos de infração lavrados em face da Autora especificados no tópico I acima, em razão das ilegalidades constatadas no bojo dos respectivos processos administrativos, pelas razões no tópico III. (ii) subsidiariamente, seja declarada a insubsistência dos aludidos autos de infração lavrados em face da Autora, em razão (a) da inoportunidade de facilitação ao exercício irregular da profissão de corretor de imóveis, bem como do exercício irregular de estagiário; (b) do indevido impedimento ao exercício da profissão; e (c) da inoportunidade de violações legais decorrentes do exercício da profissão de corretor de imóvel, pelas razões expostas no tópico IV e; (iii) em segundo grau de subsidiariedade, em atenção ao princípio da eventualidade, sejam substituídas as penas de multa impostas às Autoras para a pena de censura ou, quando menos, sejam reduzidos os valores dessa multa adequando-a (sic) aos parâmetros mencionados no tópico V (mínimo legal de 2 anuidades)”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008546-07.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012055-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XPORTBRASILCOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

XPORTBRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é aplicação de pena de perdimento em razão de importação por interposta pessoa.

Narrou a autora, em síntese, que foi autuada no bojo dos PAF n. 19482.720009/2018-21 e n. 19482.720010/2018-55, em decorrência de interposição fraudulenta de terceiros com a ocultação do real adquirente das mercadorias e falsidade ideológica na Declaração de Importação n. 18/0040688-8.

Afirmou, porém, que a penalidade foi indevidamente aplicada pois a importação foi realizada em nome próprio e com recursos próprios, além de que não houve a ocorrência de subfaturamento.

Aduziu que a operação não se tratou de importação por encomenda propriamente dita, nos termos da IN/SRF n. 1.861 de 2018, mas importação de diversos itens para reposição do estoque do requerente, com recursos próprios, onde algumas dessas peças já seriam vendidas assim que desembaraçadas, àqueles que as estavam procurando no mercado interno.

Não há prova, portanto, da ocorrência de interposição fraudulenta, e, por conseguinte, os autos de infração devem ser anulados.

Quanto à alegação de subfaturamento, mencionou a existência de laudo pericial, encomendado pelo próprio auditor fiscal, atestando a regularidade dos preços e a inadequação do método utilizado pelo fiscal, de consulta ao site *eBay*, desconsiderando o laudo do *expert* e usando como referência produtos similares, mas não idênticos. Ademais, não foi instaurado o procedimento de valoração aduaneira, nos termos da Instrução Normativa n. 327/03.

Seria equivocada a conclusão do fiscal de que o subfaturamento caracterizaria declaração falsa, e, por consequência, falsidade ideológica do documento, o que implica na insubsistência da pena de perdimento, conforme o entendimento da jurisprudência dos tribunais pátrios. Eventual subfaturamento implica infração administrativa punível com multa, mas não a pena de perdimento.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] que seja determinada a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas pelo requerente, através da Declaração de Importação nº 18/0040688-8, registrada em 08.01.18, amparada pelo conhecimento de carga aérea AWB nº 369 7053 8274, e que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817700-00014/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 10482.720009/2018-21 - Perdimento das Mercadorias e Subfaturamento - e Processo Administrativo Fiscal nº 10482.720010/2018- 55 – Multa Proporcional), bem como seja determinada a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, coma entrega da mercadoria, ficando requerente como depositário, até o julgamento final da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 19482.720009/2018-21 e 19482.720010/2018-55, vez que não há qualquer prova da ocorrência de interposição fraudulenta, haja vista que a requerente realizou a importação com recursos próprios, não tendo cedido seu nome a terceiros, aliado ao fato de que não se pode aplicar a pena de perdimento nos casos de subfaturamento, visto que em caso de subfaturamento, a pena aplicada é de multa, conforme prevê o artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, conforme reiteradas decisões judiciais, matéria já pacificada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, condenando a requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais e custas processuais”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a insuficiência das argumentações da autora para infirmar os atos administrativos impugnados, eis que a importação foi efetuada por encomenda, sem declaração dos verdadeiros adquirentes, sendo irrelevante a suficiência de recursos próprios para a operação.

Ademais, restou comprovado o subfaturamento dos itens importados, conforme laudo do perito, razão pela qual a “fiscalização desconsiderou a aplicação do primeiro método de valoração aduaneira (valor de transação) e passou a utilizar o segundo método (valor de mercadorias idênticas), efetivando extensa pesquisa de preços cujo resultado pode ser observado pelo conteúdo a partir de fl. 69 do ID 19167911, utilizando corretamente os critérios de Valoração Aduaneira da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 (ANEXA)”.

Afirmou que o ato impugnado não padece de qualquer mácula.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Pediu a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede o julgamento.

Da produção de provas

A questão controvertida consiste na existência, ou não, de importação por interposição de terceiros, bem como de subfaturamento dos produtos importados.

A produção da prova testemunhal requerida, no presente caso, é inútil, pois a regularidade das importações depende de produção de prova documental, e deve ser indeferida nos termos do artigo 443, II, do Código de Processo Civil:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Ademais, a testemunha indicada é o cônjuge de uma das sócias da autora, e sócio da exportadora acusada de participar do esquema das importações subfaturadas. Assim, além de desnecessário o depoimento, a pessoa indicada é evidentemente suspeita, conforme o artigo 447, § 3º, do Código de Processo Civil, de maneira que não há razões para admitir o depoimento requerido.

Mérito

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido consiste na existência, ou não, de importação por interposição de terceiros, bem como de subfaturamento dos produtos importados.

Não obstante as alegações da parte autora, de que se trata de loja de autopeças, e que efetuou a importação para reabastecer estoque de sua loja para fins de atendimento à demanda de encomendas no mercado interno, é de se notar a existência de robusta prova documental em sentido contrário.

A loja da autora, de acordo com as provas produzidas, é um escritório com duas mesas, o que – de fato – mostra-se incompatível com o volume de importações realizadas no ano de 2017 (13 toneladas).

A alegação de que a importação se deu para restabelecer o estoque não condiz com a ausência de comprovação de estoque no Brasil, bem como de estrutura física condizente para comercialização das importações efetuadas.

A própria autora afirmou, em âmbito administrativo, que não possui estoque e trabalha apenas sob encomenda. Ao informar à Receita Federal as pessoas que teriam feito as encomendas, o que foi negado por parcela destas pessoas.

O desencontro de informações, seja no âmbito administrativo quanto judicial, bem como a ausência de provas que permitam aferir que a autora possuía estrutura física para guarda dos produtos importados, indica a inexistência de estoque, bem como a veracidade da informação de que as importações eram, de fato, realizadas por encomenda para terceiros não identificados, de maneira que não há razões para afastar o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil.

No que tange ao subfaturamento, tanto o perito técnico oficial contratado em sede administrativa quanto a autoridade fiscal chegaram à conclusão da existência de um enorme subfaturamento nos valores declarados na importação. O perito credenciado atribuiu à importação um valor total 153% maior do que o declarado, e a Receita Federal chegou a um valor 284,47% maior que o declarado.

A divergência decorreu não apenas da utilização de fontes distintas para obtenção dos preços praticados nos Estados Unidos, mas também em razão de o perito ter utilizado os valores declarados pelo próprio importador nas peças não localizadas no site *www.rockauto.com*, enquanto que a Receita utilizou os valores encontrados no *www.ebay.com* procedendo a uma busca mais ampla dos itens não encontrados pelo perito.

Há, no caso, justificativa plausível para uma nova busca de preços por servidor da Receita Federal do Brasil, em detrimento daquela inicial realizada por perito oficial.

O método do valor de transação, originalmente declarado pela importadora, pode ser descartado, conforme o artigo 32, § 1º, da IN SRF n. 327 de 2003, na existência de dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão dos valores declarados.

É, ainda, equivocada o entendimento da autora quanto à inexistência de instauração de procedimento de valoração aduaneiro, pois foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, o qual é adequado para apurar o preço das mercadorias, nos termos do artigo 2º, I, da IN RFB n. 1.169 de 2011 e artigo 21, IV, da IN RFB n. 680 de 2006, sem prejuízo da aplicação das normas da IN SRF n. 327 de 2003 quanto aos métodos de apuração dos valores.

A fim de afastar a pena de perdimento, a autora tece argumentos sobre a ilegalidade da sanção aplicada em casos de subfaturamento. No caso, porém, também houve a importação fraudulenta por interposta pessoa, o que legitima a pena:

DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da atuação da apelante, por interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, bem como da consequente imposição de pena de perdimento de bens. 2. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3. A interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento, na esteira de remansosa jurisprudência desta C. Turma. 4. Inexiste garantia constitucional de duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, se afigura legítimo o procedimento administrativo específico para aplicação da pena de perdimento de bens por infração aduaneira, no qual não se prevê recurso administrativo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais. 5. Caso dos autos em que foram apontados concretos indícios, pela autoridade aduaneira, para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro a fim de que fosse apurada a ocorrência de interposição fraudulenta. 6. Diante das fundadas dúvidas acerca da capacidade financeira da sociedade empresária, surgiu legítima suspeita quanto à ocorrência de interposição fraudulenta na importação. A autoridade fiscal, ao instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro, encontrava-se respaldada pelos artigos 1º e 2º da IN n.º 1.169/2011, que regulamenta o procedimento. 7. Instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, a sociedade empresária foi instada a prestar manifestação sobre a origem dos recursos utilizados na operação de importação e demonstrar a sua capacidade financeira. Dos elementos anealhados aos autos, extrai-se que, de fato, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios por parte da autuada. 8. A parte autora não produziu qualquer prova para derruir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, no qual foi consignada motivação idônea para se concluir pela ausência de capacidade financeira da sociedade empresária, bem como pela falta de estrutura física compatível com a capacidade operacional exigível da apelante no caso dos bens que por ela foi importados. 9. A não comprovação da origem dos recursos necessários à promoção da operação de importação não consiste em mero equívoco contábil. De outro modo, o caso se enquadra na hipótese de interposição fraudulenta por presunção legal, nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e §6º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. 10. Não foi demonstrado pela apelante o alegado abuso e ilegalidade nos atos praticados no bojo do procedimento fiscal, o que constitui ônus da apelante, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos. 11. Na hipótese dos autos, portanto, é legítima a caracterização da interposição fraudulenta por presunção legal, e consequentemente a aplicação da pena de perdimento, sem que se vislumbre qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade. O dano ao erário é inerente à configuração da interposição fraudulenta, a qual pressupõe fraude na conduta de se ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, acarretando graves prejuízos ao controle aduaneiro. Precedentes. 12. Impõe-se, outrossim, a impropriedade de seu pedido cumulado sucessivo referente à condenação da União em indenização por perdas e danos, tendo em vista a impropriedade de suas alegações quanto à ilegalidade e abusividade da aplicação da pena de perdimento. 13. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001916-87.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO E TERCEIRA PESSOA INTERPOSTA. INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Regulamento aduaneiro prevê que despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. 2. In casu, tendo em vista o baixo valor das mercadorias declaradas, a Autoridade Impetrada buscou demonstrar a prática de subfaturamento através de comparação entre o curso das matérias-primas como o valor do produto acabado declarado, encaminhando amostra da mercadoria para elaboração de laudo merceológico. 3. Combate no laudo e nas comparações entre custo e o valor declarado, a Autoridade Impetrada concluiu que o valor declarado varia de 1,83 a 3,36 vezes menor que o valor que seria necessário para fabricar e comercializar as mercadorias, de forma ser impossível o exportador ter aferido lucro nessa operação, de modo que restou configurada a falsificação e/ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro. 4. Ainda de acordo com o que constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14), restou configurada também a infração de Interposição fraudulenta na importação. 5. Diversamente do alegado pela impetrante, houve o enquadramento em duas infrações - "Interposição fraudulenta na importação" e "Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado" (e não apenas "Interposição fraudulenta na importação") e, ambas as infrações ensejaram à pena de perdimento. 6. Considerando que também houve o enquadramento da conduta no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Art.105 inaplicável ao caso as disposições da IN/RFB nº 228/2002). 7. Em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fé-pública, sendo o perdimento a medida cabível, no caso de comprovação do ilícito. 8. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357641 - 0022570-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Em conclusão, não constam dos autos razões jurídicas ou elementos probatórios aptos a justificar a pretensão da autora para fins de declaração da nulidade do processo administrativo que culminou no perdimento dos bens.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de "[...] declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 19482.720009/2018-21 e 19482.720010/2018-55".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020098-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-08.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

IRENE MINERVINA DA SILVA GONÇALVES ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é o prazo de pensão por morte de servidor público.

Narrou a autora, em síntese, ter celebrado casamento com servidor aposentado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Alcindor Gonçalves Teixeira, em 01 de abril de 2016. O cônjuge faleceu em 05 de março de 2018, e a autora habilitou-se e passou a receber a pensão por morte que lhe cabia, tendo recebido, porém, por apenas três meses, em razão da ausência do prazo mínimo de dois anos de casamento.

Acontece que, não obstante o casamento formal por menos de dois anos, a autora já convivia em união estável por aproximadamente sete anos.

Sustentou o direito à percepção da pensão, em razão da comprovada união estável.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “que lhe seja concedida de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado ALCINDOR GONÇALVES TEIXEIRA, in limine litis, visto estarem presentes os requisitos autorizadores”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a “CONDENAÇÃO do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento a concessão à autora do benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início retroativa, desde a interrupção, ou seja, desde o mês 07/2018, e ainda as vincendas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a impossibilidade do deferimento de tutela provisória em razão da proibição expressa no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 c/c 1.059 do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a ausência de comprovação de união estável, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Em relação às declarações, afirmou que estas não comprovam a união estável, mas apenas as declarações dos signatários.

Aduziu, ainda, que a diferença de idade entre os cônjuges, de mais de 45 anos, deve ser levada em consideração.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Quanto à especificação das provas, requereu apenas a juntada de provas documentais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pedido de dilação probatória pelas partes.

A questão do processo situa-se na comprovação de existência de união estável.

Dispõe o artigo 222 da Lei n. 8.112, com as alterações da Lei n. 13.135 de 2015:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A autora pretende o recebimento da pensão por morte vitalícia, afastando-se a limitação do artigo 222, VII, 'a', com fundamento na configuração de união estável em momento anterior ao casamento, o qual durou menos de dois anos em razão do falecimento do instituidor da pensão.

Em relação à união estável, dispõe o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para a configuração da união estável, conforme afere-se da norma prevista no Código Civil, exige-se a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No presente caso, a autora comprovou o casamento celebrado no dia 1º de abril de 2016. No que tange à união estável, porém, os elementos probatórios trazidos aos autos são demasiadamente frágeis para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 1.723 do diploma civilista.

Inicialmente, as declarações individualmente firmadas comprovam apenas que os signatários fizeram tais afirmações, mas não o fato em si, em razão do disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, **mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.** (grifei)

Deve-se ressaltar, neste ponto, que a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal, seja pelos signatários das declarações, seja por outros indivíduos que tenham presenciado fatos que pudessem indicar a existência de convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de construção de família.

Em análise aos documentos apresentados (comprovantes de residência, fotos, aquisição de pacote de viagem, e certidão de inteiro teor do casamento), verifico que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável em data anterior ao casamento.

De fato, há a comprovação da existência de correspondências em nome de ambos os cônjuges em endereços coincidentes, o que pode indicar a coabitação, a qual não é suficiente para caracterização da união estável.

As fotos apresentadas foram todas tiradas dentro de ambientes residenciais.

O pacote de viagem foi adquirido pelo ex-servidor apenas para a autora, com destino para o Estado de Pernambuco. Nota-se a ausência de indicação de que o instituidor da pensão tenha acompanhado a autora, nesta ou em outras viagens.

A certidão de inteiro teor do casamento comprova apenas a intenção dos nubentes em celebrar casamento anterior à data deste, mas não a existência de união estável.

Em outras palavras, não há documentos idôneos a comprovar a convivência pública entre a autora e o ex-servidor, nem o objetivo de constituição de família.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 375 a possibilidade de o juiz utilizar-se de presunções simples, e as máximas de experiência, decorrentes da observação de padrões sociais, comportamentais, culturais, podem inequivocamente influir na valoração das provas:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Razão assiste à União ao afirmar que não se pode ignorar, no presente caso, a avançada idade do instituidor da pensão, com 89 (oitenta e nove) anos na data do casamento, a existência de síndrome demencial, a diferença de idade entre este e a autora, de mais de 45 (quarenta e cinco) anos, bem como o falecimento do ex-servidor aposentado, sem filhos, pouco tempo depois do casamento – em pouco menos de dois anos.

Influentemente, é comum no Brasil a existência de fraudes de natureza previdenciária, o que acarreta necessariamente em uma maior atenção e rigidez na análise dos elementos probatórios.

Em uma análise detida dos documentos apresentados, não ficou cabalmente demonstrada a existência de convivência pública anterior ao casamento, nem o objetivo de constituição de família, razão pela qual impõe-se a rejeição da pretensão da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de "condenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento a concessão à autora do benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início retroativa, desde a interrupção, ou seja, desde o mês 07/2018, e ainda as vincendas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 119.122,92 (cento e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), conforme emenda à petição inicial. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024845-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE opôs embargos à execução n. 5013092-07.2019.403.6100 com preliminar de litispendência com o a execução de título extrajudicial n. 5013091-22.2019.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal.

Remetido o processo à 17ª Vara Cível Federal, conjuntamente com a execução n. 5013092-07.2019.403.6100, eles foram devolvidos, pois a execução de título extrajudicial n. 5013091-22.2019.403.6100 foi extinta em virtude da litispendência.

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A única alegação da executada foi de litispendência com a execução de título extrajudicial n. 5013091-22.2019.403.6100.

No entanto, mencionada ação foi extinta em virtude da litispendência.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Não há óbice ao prosseguimento da ação.

Portanto, improcedemos embargos à execução.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5013092-07.2019.403.6100. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015259-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO MASSON SOARES - SP168260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das todas as contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" - SESI e SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo a Autoridade Coatora de praticar atos de cobrança (inscrição no CADIN, propositura de execuções, protestos, etc.)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" confirmando o pedido de liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a exigência das contribuições para terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" - SESI e SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, bem como para garantir o direito líquido e certo de compensar o indébito tributário decorrente do indevido recolhimento que lhe foi imposto (Súmula 213 do STJ), observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigido pela SELIC, desde o seu efetivo recolhimento, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outras contribuições sociais ou quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a integração promovida pela Lei nº 11.457/2007".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599, JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015233-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

MERCADINHO AYUMI LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referidas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento definitivo da presente demanda, na forma do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal-CPEN da Impetrante, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda".

No mérito, requereu a concessão da ordem para "declarar o direito da Impetrante de recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; [...] declarar o direito de compensação dos valores pagos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores a o ajuizamento da presente demanda e aqueles recolhidos durante sua tramitação, das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referidas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Selic".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar que o recolhimento das custas foi realizada na Caixa Econômica Federal

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015420-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] autorizando-a, desde logo, a não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o imposto municipal não se coaduna com os conceitos de faturamento e de receita bruta trazidos pela legislação, pelas regras contábeis e pela jurisprudência pátria".

Formulou pedido principal:

"[...] a concessão da segurança para assegurar as Impetrantes (e filiais) o direito de para que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS [...] acolhido o pedido "d", assegurar o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de PIS e COFINS que incluíram o ISSQN em sua base de cálculo, recolhidos pela matriz e filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre julgo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, MARIA LEONOR BARBOSA, EXPEDICTO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

DECISÃO

Este Cumprimento de sentença refere-se aos Embargos à Execução n. 0025097-16.2000.403.6100.

Após o trânsito em julgado, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, emadequação ao decidido no julgado pelo TRF3 (ID 19917514).

As partes foram intimadas para manifestação e os embargados/exequentes permaneceram-se inertes.

A União concordou parcialmente com os cálculos, impugnando dois aspectos: 1) os valores dos meses out/87 e nov/87 da embargada Jandyra da Silva devem ser desconsiderados, pois não constam dos autos, conforme já mencionado no item 4 da petição dos embargos; 2) os valores relativos às custas judiciais não deveriam ter sido inseridos, pois é isenta desse pagamento.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Quanto à alegação de que não constam comprovantes relativos aos valores recebidos por Jandyra da Silva às competências de 10/87 e 11/87, a questão está superada e coberta pela coisa julgada.

A alegação da União foi feita na petição inicial dos embargos à execução. Já foi proferida sentença, houve interposição de recurso de apelação, no qual a alegação não foi posta em discussão e houve interposição de recursos aos Tribunais Superiores, com trânsito em julgado.

Prevalece, portanto, o decidido no acórdão (ID 13613170 - Pág. 67), com claras diretrizes para elaboração dos cálculos.

Quanto às custas judiciais, não obstante a União seja isenta de seu recolhimento, não há que se confundir com a condenação ao ressarcimento das custas despendidas pela parte vencedora.

É o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[...]

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No presente caso, em análise à ação principal (0043657-55.1990.403.6100 - Cumprimento de Sentença n. 5000443-10.2019.403.6100) verifica-se que a União foi condenada ao ressarcimento das custas e honorários sucumbenciais na proporção de 2/3.

Não procedem, portanto, as alegações da União, devendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial serem acolhidos em sua integralidade.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, relativos à adequação ao julgado dos Embargos à Execução (ID 19917514).
 2. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (Cumprimento de Sentença n. 500443-10.2019.403.6100 - originário: 0043657-55.1990.403.6100), onde o Cumprimento de Sentença prosseguirá, coma expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes.
 3. Após, archive-se este processo.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007988-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - RJ163737, FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, GEORGE COSTA DE FARIAS - RJ199672, PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO - RJ202095

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LEAO
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015444-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de autorizar a Impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior pela Autoridade Coatora, e determinando-se que esta se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida até o julgamento final da presente ação".

Formulou pedido principal:

"[...] a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de: [...] não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; [...] compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC, observando-se o prazo prescricional".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009909-26.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL EIRELI - EPP, EMILIA GONCALVES DOMINGUES, MARCELO GONCALVES DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Arquivado o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, o advogado, Diego Martignoni, OAB/SP 426.247 substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud (num. 33333582).

Embora tenha feito menção a outro advogado, a situação deste processo é a mesma que foi apreciada pela decisão num. 25379158.

Decido.

1. Arquive-se nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

2. Caso a CEF proceda ao desarquivamento, competições que não sejam a indicação de bens à penhora, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

DESPACHO

A demanda teve por objeto a correção monetária de conta-poupança, com aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89.

A demanda foi julgada procedente e, em fase recursal, houve adesão do autor ao acordo coletivo homologado pelo STF.

Os valores devidos a título de principal e honorários advocatícios foram depositados em juízo e a parte exequente requereu o levantamento, mediante transferência para conta de sociedade de advogados ou alvará para advogado indicado.

Em face do acordo entre as partes, o TRF3 considerou como desistência do recurso de apelação e, certificado o trânsito em julgado, os autos retomaram este Juízo.

A parte exequente reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A obrigação de pagar decorrente do julgado está satisfeita, em face dos valores depositados pela CEF, decorrentes do acordo coletivo.

A questão pendente resume-se ao levantamento dos valores.

A parte exequente requereu a transferência do total depositado para conta da sociedade de advogados "PEGORARO AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS" ou mediante alvará em nome do advogado Estevan Nogueira Pegoraro.

Porém, em análise à representação processual, verifica-se que a procuração anexada à inicial, outorgada a advogado que, na própria inicial, substabeleceu sem reservas unicamente ao patrono Paulo Roberto Gomes, não contém poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 08, volume 01 Parte A dos autos físicos).

Assim, os advogados substabelecidos não têm poderes para o levantamento do valor devido à parte autora.

Somente o valor referente aos honorários advocatícios pode ser levantado pelos advogados, e, no caso de transferência à sociedade de advogados indicada, deverá ser apresentado o respectivo contrato social, para regularidade do levantamento, desde que o advogado Paulo Roberto Gomes, substabelecido na inicial, seja integrante da referida sociedade.

Se houver opção pelo levantamento dos honorários por advogado substabelecido, deverá ser indicada a respectiva conta bancária para transferência.

Para o levantamento do montante principal depositado, é necessário trazer procuração que indique poderes especiais para receber e dar quitação ou indicar dados de conta bancária do próprio exequente para transferência do valor.

Decisão

1. Junte a parte autora cópia do contrato social da sociedade de advogados ou indique os dados bancários do advogado para transferência direta do valor dos honorários, bem como indique o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

2. Apresente a parte autora procuração com indicação de poderes especiais para receber e dar quitação, ou indique dados de conta bancária do próprio exequente para realização da transferência.

Prazo para ambas providências: 15 (quinze) dias.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERDINANDO FALLARA, MARIA MATILDE FAVONI FALLARA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

FERDINANDO FALLARA e MARIA MATILDE FAVONI FALLARA ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:

- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
- Ilegalidade do CES.
- Seguro.
- Amortização e atualização do saldo devedor.
- Capitalização de juros.
- Devolução da quantia paga além do devido.

Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (num. 9219463 – Pág. 3 a 9219812 - Pág. 7).

Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e requereu a produção de prova pericial (num. 9219814 – Pág. 2 a 9219815 – Pág. 5).

Foi proferida sentença que rejeitou o pedido (num. 9219815 – Pág. 7 a 9219823 – Pág. 3).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para realização de perícia (num. 27724216).

Foi proferida decisão que determinou às partes que apresentassem quesitos, bem como que fossem realizada consulta ao cadastro do Conselho de Justiça Federal para localizar um profissional que atenda pela gratuidade da justiça, cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, com arbitramento dos honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento (num 31072182).

Quesitos da CEF aos nums. 33735358-33735367 e dos autores aos nums. 34468309-34468303.

A perita consultada aceitou o encargo e requereu a juntada da "Entrevista proposta assinada pelos Requerentes, a qual precede à assinatura do contrato, conforme quesito 21 elaborado pela Requerida" (num. 34790865).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Nomeio a perita Alessandra Ribas Secco, cuja remuneração obedecerá aos termos fixados pela decisão num 31072182.
2. Intimem-se a CEF para juntar a "Entrevista proposta assinada pelos Requerentes, a qual precede à assinatura do contrato, conforme quesito 21 elaborado pela Requerida".
3. Intimem-se os autores para juntar cópia legível do contrato, uma vez que a cópia digitalizada juntada por eles está ilegível (nums. 9218732-9219056).

Prazo comum 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

4. Cumpridas as determinações, intimem-se a perita para início da perícia e que temo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GUILHERME ROMERO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é extinção de execução fiscal por ilegitimidade passiva.

Narrou o autor figurar indevidamente como corresponsável pelos tributos consubstanciados nas CDA n. 80214003381-29 e 80614010264-72, cuja responsabilidade recai originariamente na sociedade SUNNY COBRANÇAS LTDA, da qual não faz e nunca fez parte.

Os débitos estão em cobrança na Ação de Execução Fiscal n. 0037935-45.2014.4.03.6182.

Sustentou, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, eis que o caso não se enquadra em nenhum dos casos de responsabilidade de terceiros do Código Tributário Nacional.

Requeriu o deferimento de tutela provisória para "[...] que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o Requerente e a empresa 'Sunny Cobranças', suposta devedora principal, sendo determinada a imediata exclusão do Requerente do polo passivo da Execução Fiscal (processo principal); b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao Requerente, até o trânsito em julgado da presente ação".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] confirmando desta forma a eventual tutela concedida, sendo desta forma **determinada a extinção da execução fiscal em relação ao Requerente, tendo em vista o mesmo ser parte ilegítima para compor o polo passivo da Execução Fiscal** (processo principal)" (grifei).

Requeriu a distribuição por dependência ao Processo n. 0037935-45.2014.4.03.6182.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e determinada emenda à petição inicial. Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A presente demanda foi distribuída por dependência equivocadamente a esta 11ª Vara Cível. O Processo n. 0037935-45.2014.4.03.6182, o qual justificou a distribuição por dependência, está em tramitação na 11ª Vara de Execução Fiscal.

As ações anulatórias ajuizadas posteriormente às execuções fiscais devem ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que em julgamento de diversos conflitos de competência declarou a possibilidade da reunião dos feitos.

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal, foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tem a seguinte redação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.

Veja-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL, AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO. POSSIBILIDADE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Verifica-se que a ação anulatória de origem (nº 5020047-36.2018.4.03.6182) foi proposta com o fim de reconhecimento da nulidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.002398/2004-89, que deu origem às CDAs 80.2.08.003709-43 e 80.6.08.011730-31, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0024505-51.2008.403.6182.

- A Segunda Seção firmou o entendimento de que se verifica conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória posteriormente ajuizada com o fim de questionar-se a mesma dívida. Precedentes.

- Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031767-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, bem como no pedido de distribuição por dependência à ação conexa, e a indevida distribuição por dependência a esta Vara Cível, este Juízo é absolutamente incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decido.

1. Diante do exposto, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo, e determino a remessa dos autos à 11ª Vara de Execuções Fiscais, por conexão à execução fiscal n. 0037935-45.2014.4.03.6182.

2. Anulo a decisão ID 34681680.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA, PATRICK SIARETTA, SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Decisão

FRANCISCO JOSÉ DEMESQUITA e PATRICK SIARETTA ajuizaram ação em face da **ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que reconheça a nulidade de débitos referentes à CIDE – CONDECINE.

Narraram os autores que eram representantes legais e ex-sócios da empresa SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA que foi extinta em 2010, porém, foram surpreendidos pela existência de execuções fiscais posteriores à extinção.

Alegaram que na época da extinção não constavam dívidas que impedissem o encerramento da empresa e que a infração não foi comprovada.

Sustentaram a ocorrência de decadência, prescrição e, a nulidade dos débitos, pois as notificações de lançamento foram enviadas após a baixa da empresa e, se a empresa já não possuía mais personalidade jurídica, incabível o direcionamento aos ex-sócios. Além disso, o endereço da notificação foi na sede da empresa que já não existia, com assinatura de pessoa estranha aos sócios.

Requereram antecipação de tutela “[...] para reconhecer a inexigibilidade dos supostos débitos da CIDE – CONDECINE relativos às execuções fiscais n.s 0063946-77.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063949-32.2015.403.6182, 0023457-61.2016.403.6182, 0023539-29.2015.403.6182 e 0023538-44.2015.403.6182, e por conseguinte da impossibilidade de transferência destes débitos para os sócios ou das empresas dos quais são sócios, determinando a imediata revogação do termo de inadimplência da empresa LYNXFILM PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA perante a ANCINE oficiando-a, para que a Empresa LYNXFILM tenha o direito de obter os benefícios do Fundo Setorial do Audiovisual, bem como para que os nomes dos sócios Autores não sejam incluídos em nenhum dos cadastros de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA ou SPC”.

No mérito, requereram a procedência da ação para “[...] ANULAR os supostos débitos da CIDE – CONDECINE previstos nos autos das execuções fiscais n.s 0063946-77.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063949-32.2015.403.6182, 0023457-61.2016.403.6182, 0023539-29.2015.403.6182 e 0023538-44.2015.403.6182”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora foi intimada para emendar a inicial para recolher custas, apresentar a correta qualificação, esclarecer se a empresa extinta também está incluída no polo ativo e regularizar a representação processual. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A parte autora cumpriu as determinações de emenda da inicial e requereu a reconsideração da decisão. A decisão foi mantida nos termos em que proferida.

A Agência Nacional do Cinema - ANCINE ofereceu contestação na qual arguiu preliminares de litispendência, impugnação do valor da causa e ilegitimidade ativa do pedido da Lynxfilm. No mérito, afirmou a inexistência da prescrição, nos termos dos artigos 150, §4º, e 173, I, do CTN. Alegou também a obrigatoriedade da CONDECINE e a responsabilidade da “Show Time” e de seus sócios pelos débitos, tendo em vista que a empresa não informou à ANCINE o encerramento de suas atividades, tampouco à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 135, III, do CTN, pois houve dissolução irregular da empresa, e, por tabela, a prática de infração à lei.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União alegou litispendência em relação aos processos das Execuções Fiscais n. 0063946-77.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0063948-47.2015.403.6182 (10ª VEF/SP), 0063947-62.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0063949-32.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0023457-61.2016.403.6182 (11ª VEF/SP), 0023539-29.2015.403.6182 (3ª VEF/SP) e 0023538-44.2015.403.6182 (13ª VEF/SP), pois a presente ação anulatória versa sobre todos os débitos que são objeto dessas execuções fiscais.

O caso, contudo, não configura litispendência, mas sim conexão, conforme será adiante exposto.

Conexão com as execuções fiscais

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal, foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros.

A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tem a seguinte redação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.”

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, a competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal é do Juízo das Execuções Fiscais.

Tratando-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 337, §5º, do CPC, cumpre reconhecer a conexão de ofício com as Execuções Fiscais n. 0063946-77.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0063948-47.2015.403.6182 (10ª VEF/SP), 0063947-62.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0063949-32.2015.403.6182 (6ª VEF/SP), 0023457-61.2016.403.6182 (11ª VEF/SP), 0023539-29.2015.403.6182 (3ª VEF/SP) e 0023538-44.2015.403.6182 (13ª VEF/SP), devendo os autos ser remetidos ao Juízo das Execuções Fiscais.

Decisão

1. Converto o julgamento em diligência.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo às 3ª Vara de Execuções Fiscais, por dependência ao processo 0023538-44.2015.403.6182, que é o mais antigo de distribuição (12/03/2015) ainda em tramite.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010126-38.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Reglana Emy Fukui Bognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004053-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

VAL COMÉRCIO INTERNACIONAL – EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDEARL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a inaptdão de CNPJ por irregularidade em Operação de Comércio Exterior.

Em síntese, narrou a impetrante que foi intimada de decisão administrativa que suspendeu seu CNPJ, antes que lhe fosse concedida oportunidade de ampla defesa e contraditório, em decorrência de outro processo administrativo.

Sustentou o direito líquido e certo a não ser apenada antes do término do processo administrativo fiscal, sob o fundamento de violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, e da legalidade.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para incluir no sistema a situação cadastral da inscrição do CNPJ da empresa Impetrante na condição de ‘ATIVA’, possibilitando o exercício das atividades comerciais e civis da empresa, preservando os direitos constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e LV), livre exercício de atividade econômica (art. 5º, XIII e 170, § único, da CF), devido a comprovada ILEGALIDADE do ato praticado em desfavor da empresa, nos termos do art. 5º, II, 37, 150, I e 84, IV, todos da CF e art. 3º da Lei 5.614/70 até o julgamento final do processo administrativo”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

Determinada a emenda à petição inicial, a impetrante cumpriu parcialmente as medidas.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de suspensão cautelar do CNPJ da impetrante.

A questão controvertida consiste em saber se há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado administrativo do PAF n. 15771.724196/723674-41 para fins de suspensão do CNPJ.

O Ministério da Fazenda tem poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, nos exatos termos do artigo 237 da Constituição da República. Esta fiscalização, obviamente, deve se submeter às demais normas constitucionais e legalmente estabelecidas.

Não se ignora que a fiscalização sobre o comércio exterior possui suas peculiaridades, em especial a necessidade de medidas céleres e efetivas a fim de proteger os interesses nacionais. Tais medidas, porém, devem ser filtradas à luz da Constituição da República e do conjunto normativo como um todo.

No caso, a suspensão do CNPJ, não obstante o processo administrativo anterior, decorre de norma infralegal que prevê a aplicação da medida automaticamente, em decorrência do início do processo administrativo para inaptdão do CNPJ.

A norma extrai seu fundamento de validade no artigo 81 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que não há previsão legal da figura da suspensão do CNPJ. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência consolidada no sentido da ilegalidade da suspensão automática do CNPJ em decorrência da simples abertura do processo administrativo:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CNPJ ANTERIORMENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. - A Administração Pública, em seu âmbito público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei. - A Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prevê: Art 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre: I - quem está sujeito à inscrição; II - prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais; III - quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); IV - processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º; V - qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C). Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo. - O artigo 5º do mesmo diploma legal, por seu turno, dispõe que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei. Assim, com o fito de cumprir tal delegação, a autoridade fazendária editou a IN SRF nº 1.634/16, de 06 de maio de 2016. Tal normativo, em seu artigo 3º, caput, estabelece, in verbis: "Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades." - Para o que interessa à presente lide, o artigo 43 da referida instrução determina: "Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso § 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a sua situação; ou b) contrapor as razões da representação; e II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso." - Ocorre, porém, que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Neste sentido, há apenas a previsão do artigo 80 da Lei 9.430/96, acerca da baixa definitiva do CNPJ, após devido processo legal prévio. - No caso, afere-se a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impõe à agravante gravame que impossibilite o pleno exercício de suas atividades comerciais. - Não se está a analisar, como pretende a apelada, a regularidade ou o mérito da decisão no âmbito do processo administrativo, mas sim a se reconhecer que houve prematura aplicação da pena de suspensão do CNPJ da apelante, a justificar o reconhecimento de sua nulidade. - Recurso provido, para se afastar a suspensão, prévia à decisão definitiva, do CNPJ da empresa efetivada no procedimento administrativo indicado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004062-45.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:05/03/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CNPJ – PREVISÃO EM REGULAMENTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Ao tratar do procedimento administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 autoriza que a Administração, diante de "risco iminente", adote "providências precauteladoras" (artigo 45), sem especificar quais seriam essas medidas. 2. A legislação ordinária autoriza a declaração de inaptidão. Não há, na lei, permissão para a suspensão do CNPJ empresarial. 3. A suspensão do CNPJ, com fundamento em ato normativo infralegal, ofende o princípio da legalidade. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015510-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:21/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, decorrendo do princípio da legalidade que limita sua atuação aos ditames da Lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 1.470/2014, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei é mais do que simplesmente regular procedimentos, o que ofende, o princípio da reserva legal. 4. A suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório à impetrante. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361001 - 0006121-73.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576144 - 0002326-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefação. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptidão do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inequivocamente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuida. Sem honorários, diante da via eleita. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315827 - 0001287-28.2008.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INEXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF 1.634/2016, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. A IN/SRF 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, não era, em vista que, ao criar hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal. 4. Na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371270-0006988-80.2016.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2018)

A adoção da suspensão automática do CNPJ viola, portanto, não apenas os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também o da legalidade, eis que não possui suporte em lei.

Destaca-se, a situação do CNPJ da impetrante deve permanecer ativo até a finalização do Processo Administrativo n. 15771. 723674/2019-41.

Das custas processuais

Notando a alegação da impetrante, é fato notório que a Caixa Econômica Federal está funcionando. Ademais, é possível o pagamento das custas pela internet.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da Impetrante como ativa, até a finalização do PAF n. 15771.724196/723674-41.

2. Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. **Cumprida a determinação**, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015187-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO NASSIF, VIVIANE MILAUS NASSIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

JOSÉ AUGUSTO NASSIF e VIVIANE MILAUS NASSIF impetraram mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** cujo objeto é base de cálculo de laudêmio.

Narraram os impetrantes que adquiriram imóvel submetido ao regime de enfiteuse, objeto do RIP n. 7047 0002641-77. A escritura foi lavrada em dezembro de 2016, e registrada em janeiro de 2017.

Ocorre que a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento do laudêmio com base na legislação anterior à alteração promovida pela Lei n. 13.140 de 2015, e utilizou como base de cálculo o valor do terreno mais as benfeitorias, no importe de R\$ 381.000,00.

Afirmou que o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, é de R\$ 241.655,40, conforme consta na primeira transação mencionada na escritura.

Sustentou a ilegalidade do valor do laudêmio, o qual deve ser cobrado de acordo com o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.398 de 1987, com a redação em vigor na data do registro da alienação.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] determinar que a autoridade coatora de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído ao laudêmio”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] determinando-se a aplicação da legislação vigente, que considera como base de cálculo do laudêmio apenas o valor atribuído ao terreno, resultando na correta apuração do valor”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante as alegações dos impetrantes, constam duas transferências na escritura, uma no valor de R\$ 42.000,00, realizada do vendedor ao cedente (Sr. Alberto Neves da Silva Filho); e outra no valor de R\$ 381.000,00, realizada do cedente aos compradores (ora impetrantes).

Consta, ainda, que após o instrumento particular firmado entre o cedente e os compradores, os impetrantes construíram um imóvel com valor declarado, para efeitos fiscais, de R\$ 296.647,92.

O valor venal total do imóvel, para o exercício em que foi lavrada a escritura, foi de R\$ 447.052,13.

O valor de laudêmio apontado utilizou a base de cálculo que constava na escritura, R\$ 381.000,00, e não há indicação clara de onde surgiu a divergência ou o valor apontado pelos impetrantes de R\$ 241.655,40.

A petição inicial merece ser esclarecida, sob pena de inépcia, eis que encontra-se em aparente contradição com os documentos apresentados.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] determinar que a autoridade coatora de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído ao laudêmio”.

2. Emendemos impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

b. Esclarecer a causa de pedir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005559-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA APARECIDA MORABITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-20.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

ROBERTO MOREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 29/08/2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] determinando encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/190.180.981-9".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o Recurso 44233593088/2020-94 referente ao processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42-190.180.981-9 em nome de Roberto Moreira da Silva encontra-se atualmente aguardando análise em ordem cronológica".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

In obstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor que “[...] encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/190.180.981-9”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004603-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

DESPACHO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Foi determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros, que resultou parcialmente positivo.

É o relatório.

Decisão.

1. Dê-se ciência à exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio quanto ao valor bloqueado, e não havendo indicação de bens à penhora, desbloqueie-se e cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021989-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CELIMAR REJANNE TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Foi determinado o bloqueio de veículos automotores através do sistema Renajud, que retornou positivo (ID 30564004).

Foi realizada a pesquisa de bens através do sistema Infojud, que não retornou informação de bens da executada.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela Emgea.

Decisão.

1. Determino a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da anotação de restrição de transferência no sistema Renajud e cumpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000327-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Manifeste-se a União sobre a petição e pedido de levantamento dos depósitos efetuados, formulado pela parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025087-54.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA SENE DA SILVA BALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, a exequente trouxe ao processo memória discriminada atualizada do valor.

Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002359-09.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

DESPACHO

Foram consultados os sistemas Bacenjud e Renajud para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu consulta ao sistema Infojud.

As tentativas de penhora realizadas resultaram negativas e não há elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, de maneira que se afigura desprovida nova tentativa de localização de bens, desta vez pelo Infojud. Se não foram encontrados bens nos sistemas anteriormente consultados, não há porque persistir no dispêndio de recursos deste Juízo para outra consulta.

Cumpra o próprio exequente indicar bens à penhora ou demonstrar elementos que indiquem existir patrimônio do executado.

Decisão.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema Infojud.
2. Nada requerido, archive-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020038-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
REU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de endereços do réu não citado.

Os endereços obtidos já foram diligenciados, no entanto os réus não foram localizados para citação.

Intimada, a parte autora requereu a penhora do veículo localizado na consulta ao Renajud.

Verifico que o pedido não se adequa à presente fase processual (fase de citação da fase de conhecimento).

Cumpra ao autor fornecer os endereços para citação ou adequar o pedido.

Decisão

1. Prejudicado o pedido de penhora.
2. Intime-se o autor a manifestar-se no sentido de prosseguimento do feito, com a indicação de endereços ou outra alternativa, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005131-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

A CEF foi intimada a regularizar o polo passiva ante a informação de falecimento do executado.

Foi concedido 60 dias e após solicitação de prorrogação de prazo, mais 60 dias.

Apresentou petição com informação de pessoas estranhas ao processo.

Decido.

Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014723-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localizar bens passíveis de penhora, sendo que apenas o sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo.

O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados, informando os dados bancários para tanto, a inscrição do executado em cadastro de devedores, bem como a penhora sobre o faturamento da empresa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em decorrência de a consulta ao sistema INFOJUD ter informado que não consta declaração da empresa executada, conforme se verifica em certidão de ID Num. 15948835 - Pág. 58, não deve ser deferida a penhora sobre o faturamento da empresa.

Quanto ao pedido de inscrição em cadastro de devedores, o artigo 139, IV, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Em pese se consagre a atipicidade das formas executivas, a inscrição em referidos cadastros como meio coercitivo não parece servir no caso à efetividade da execução, especialmente após as pesquisas por bens nos sistemas disponíveis terem resultado negativo.

Decisão

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.
2. Indefiro o pedido de inscrição em cadastro de inadimplentes.
3. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência, arquivem-se, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Determinada a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, foram bloqueados valores no sistema Bacenjud insuficientes para quitar a dívida, enquanto que as demais consultas resultaram negativas.

Intimado a se manifestar, o exequente requereu a realização de novas pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, sendo o pedido indeferido.

Foram proferidas 3 decisões determinando o arquivamento do feito.

A CEF não comprovou apropriação de valores e requereu nova realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Decisão.

Arquive-se nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HERBERT SOUZA TELES, MARIA DO CARMO SOUZA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

DESPACHO

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou e realizou a apropriação parcial dos valores.

Foi proferida decisão que determinou o arquivamento do processo, sem a comprovação da apropriação dos valores.

A CEF requereu a concessão de prazo para comprovar a apropriação dos valores.

Decido.

1. Deixo de apreciar o pedido, pois a questão já foi resolvida pela decisão anterior.
2. Arquive-se conforme determinação que constou em 3 decisões anteriormente proferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquive-se o processo com baixa sobrestado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010572-43.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020772-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, L21 MARKETING LTDA., TCI WEBPARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

DESPACHO

A CEF propôs o presente processo de cobrança contra Kathi Manutenção de Redes de Telefonia Ltda.-EPP, Sandro Ardito e Aguinaldo Ardito.

Após várias tentativas de citação, a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora certificou a citação e intimação de Sandro Ardito e juntou a certidão de óbito de Aguinaldo Ardito, recebida via WhatsApp.

A autora requereu prazo para manifestação e não se manifestou.

Decido.

Intime-se a CEF a manifestar-se quanto ao prosseguimento do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019534-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOANA LINS E SILVA FRANCO JOVCHELEVICH

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Decido

1. Intime-se a OAB/SP para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

3. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-73.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANA MARIA DE CARVALHO, CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305

DESPACHO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e a execução foi extinta.

A exequente apelou e a sentença foi reformada pelo TRF3. O processo retornou para o regular prosseguimento da execução.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023405-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI – EPP ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é débito no montante de R\$ 48.314,42 e indenização por danos morais.

A ação foi redistribuída à 7ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo n. 5014324-54.2019.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC, pois à exceção do valor da causa, as ações são idênticas.

Foi suscitado conflito de competência pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, que foi julgado procedente, pois a redistribuição foi realizada após a distribuição do primeiro processo ao Juizado Especial Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No conflito de competência, foi expressamente consignado que o Juízo o feito deveria ser processado na 11ª Vara Cível Federal (num. 36928200 – Pág. 6):

“[...] sempre juízo de nova avaliação por este de sua competência em relação ao Juizado Especial Federal local, para onde fora remetido o primeiro processo.”

Conforme consta, o processo n. 5014324-54.2019.403.6100, à exceção do valor da causa, é idêntico à presente ação, à exceção do valor da causa.

Em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifica-se que após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela na mencionada ação, a autora requereu a desistência do processo e, ajuizou outro idêntico com alteração apenas do valor da causa, para fins de prosseguimento do feito em outro juízo.

Em resumo, a autora somente aumentou o valor do dano moral de R\$9.980,00 indicado na primeira ação, para R\$48.314,42, no intuito de alterar a regra de competência.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor dano moral para R\$ 9.980,00, considerado adequado pela autora no primeiro processo, tendo em vista a soma dos benefícios econômicos perseguidos, e retifico o valor da causa para R\$58.294,42, em agosto de 2019.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 58.294,42.

2. Em virtude da adequação do valor da causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, por dependência ao processo n. 5014324-54.2019.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024883-20.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME, MOISES GONCALVES DE FARIA, LUANA ANDRE DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

DESPACHO

Decisão anterior postergou a análise do pedido de desbloqueio de valores localizados no sistema Bacenjud de titularidade da executada, até o fornecimento de extratos bancários referentes aos três últimos meses, bem como determinou a juntada pelos executados de comprovante de residência.

A executada forneceu referidos extratos, reiterou o pedido de desbloqueio e juntou comprovantes de residência.

A exequente requereu a manutenção do bloqueio dos valores e informou que toda tentativa de acordo deve se proceder de maneira extrajudicial.

Fundamento e decido.

Bloqueio de bens

Da análise dos extratos apresentados, verifica-se que contêm rendimentos diversos de benefício do INSS, como o proveniente de "Bradesco Vida e Previdência", no valor de R\$ R\$12.500,00, e a respeito do qual não está esclarecida sua natureza de proventos previdenciários, e o proveniente de "Rafael Leme Pereira".

Além disso, dos extratos apresentados nos IDs 16487544, 16487547 e 16487548, não foi possível verificar quem é seu titular ou qual é o banco em questão, e no extrato de ID 16487543 não consta registro do bloqueio judicial realizado.

Desse modo, por falta de esclarecimentos suficientes e como os executados não comprovaram sua impenhorabilidade, devem ser mantidos os bloqueios.

Citação

Em relação à citação da executada, é possível considerá-la suprida, por força de sua manifestação espontânea no processo, inclusive com a juntada de documentos bancários e impugnação do bloqueio de valores.

Dispõe o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

Desse modo, a citação da executada Luana André de Faria deve ser considerada suprida.

Decisão

1. Indefero o desbloqueio dos valores.

2. Declaro suprida a citação da executada Luana André de Faria, desde de seu comparecimento espontâneo nos autos (ID Num. 15057952).

3. Intímem-se os executados a comprovar quem são os titulares e de qual banco provêm as contas apresentadas nos extratos bancários fornecidos, bem como esclarecer a respeito de qual bloqueio pelo sistema Bacenjud dizem respeito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006325-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens dos executados, o advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) “não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as tentativas de penhora de bens dos executados, bem como para indicar bens à penhora.
3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURALCINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquivem-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002357-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

A CEF requereu novamente o bloqueio de ativos financeiros e veículos através do sistema Bacenjud e Renajud, bem como a pesquisa de bens através do sistema Renajud.

O advogado Diego Martignoni, OAB/SP 426.247, substabelecido pela CEF requer a liberação do segredo de justiça do documento ID 14448505, para que possa visualizá-lo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da apropriação

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Da consulta de bens

Conforme decisão anterior já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, para localização de bens.

Da visualização dos documentos

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Prejudicado o pedido da CEF de nova pesquisa de bens.

3. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o processo está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

4. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016515-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014147-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MY WB FILMES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013163-51.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORES EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLAVIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVINDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARINA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, estes Embargos à Execução, juntamente com a ação principal (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda n. 0022670-32.1989.403.6100), foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em adequação ao decidido no julgado pelo TRF3 (ID 16484417 - Pág. 202-207).

As partes foram intimadas para manifestação e concordaram com os cálculos.

É o relatório.

Com a concordância das partes com os cálculos, devem ser os mesmos acolhidos.

Tomando-se em conta que não há honorários sucumbenciais a serem executados nestes embargos à execução, uma vez que a sucumbência foi recíproca, este processo deve ser arquivado.

A execução prosseguirá no Cumprimento de Sentença n. 0022670-32.1989.403.6100, onde os ofícios requisitórios relativos aos créditos dos exequentes serão expedidos e as questões relativas às habilitações de sucessores serão decididas.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, relativos à adequação ao julgado dos Embargos à Execução (ID 20066758 e 20066763).

2. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda n. 0022670-32.1989.403.6100), onde a execução prosseguirá, com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes.

3. Após, archive-se este processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022157-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE MIEKO KAWAMURA YAMAGUCHI, LENI HAIA KANEMATU, GORO KAWAMURA, CLARA KAZUKO KAWAMURA NAKAMOTO, NELSON KAWAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

A tentativa de bloqueio por meio do sistema Bacenjud resultou no bloqueio integral do valor devido, em relação aos executados Neide Mieko Kawamura Yamaguchi, Goro Kawamura, Leni Haia Kanematu.

O bloqueio resultou parcial quanto à executada Clara Kazuko Kawamura Nakamoto, e negativa, em relação ao executado Nelson Kawamura.

Os executados requereram o desbloqueio dos valores, alegando impenhorabilidade, alegando que atingiram contas poupança.

Intimados a trazer extratos bancários, os executados não se manifestaram.

A consulta por meio do sistema Infojud localizou declarações de imposto de renda dos executados Clara Kazuko Kawamura Nakamoto e Nelson Kawamura.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em vista da ausência de comprovantes bancários, a análise do pedido de desbloqueio está prejudicada e os valores serão transferidos para conta judicial para ciência e providências a ser requeridas pelos exequentes.

Em vista do bloqueio integral dos valores devidos pelos executados Neide Mieko Kawamura Yamaguchi, Goro Kawamura, Leni Haia Kanematu, a execução prosseguirá em relação aos executados Clara Kazuko Kawamura Nakamoto e Nelson Kawamura.

Os exequentes BACEN e União serão intimados para ciência do resultado da pesquisa INFOJUD, relativa aos executados remanescentes e para apresentar cálculo atualizado da dívida, com o abatimento de metade do valor transferido da executada Clara Kazuko Kawamura Nakamoto em cada conta.

Decisão

1. Prejudicada a análise do pedido de desbloqueio.
2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato.
3. Determino o prosseguimento da execução em relação aos executados Clara Kazuko Kawamura Nakamoto e Nelson Kawamura.
4. Dê-se ciência aos exequentes BACEN e União das transferências efetuadas, do resultado da pesquisa INFOJUD, relativa aos executados remanescentes e para apresentar cálculo atualizado da dívida, com o abatimento de metade do valor transferido da executada Clara Kazuko Kawamura Nakamoto em cada conta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007669-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

ROBSON NASCIMENTO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (protocolo n. 44233.370887/2017-99), que encontra-se parado desde 02 de outubro de 2019.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.370887/2017-99 que encontra-se parado desde 02/10/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.370887/2017-99 que encontra-se parado desde 02/10/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-91.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA GAZZANO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

ANGELA MARIA GAZZANO CARDOSO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que em 26 de julho de 2019, protocolou recurso administrativo do indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] determinando encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/187.541.123-0”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] o Recurso 44233.750405/2020-86 referente ao processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 187.541.123-0 em nome de Angela Maria Gazzano Cardoso encontra-se atualmente aguardando análise, obedecendo ordem cronológica”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor que “[...] encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/187.541.123-0”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-16.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

(tipo B)

AUGUSTO DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que sejam tomadas as providências cabíveis, a fim de que a Agência da Previdência Social CEAB – reconhecimento de direito da SRI, cumpra com asociação do benefício de revisão imposta pelo impetrante a fim de que o processo tenha seu prosseguimento conforme estipulado na Lei nº 9.784/99".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] o INSS tem adotado providências para regularização da análise dos requerimentos administrativos [...] impor a análise preferencial de requerimento administrativo do segurado que optou por judicializar em detrimento daqueles que aguardam as ações do fluxo administrativo fere de morte o princípio da isonomia, além de incrementar a já assustadora judicialização da política previdenciária".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor "[...] que sejam tomadas as providências cabíveis, a fim de que a Agência da Previdência Social CEAB – reconhecimento de direito da SRI, cumpra com asociação do benefício de revisão imposta pelo impetrante a fim de que o processo tenha seu prosseguimento conforme estipulado na Lei nº 9.784/99".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita a reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016947-36.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

SENTENÇA

(tipo B)

FLORISVALDO RODRIGUES DE CARVALHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA CEAB** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial em 29 de agosto de 2019 (protocolo n. 137662398), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que seja ordenada a autoridade impetrada que retome de imediato o trâmite do pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo examinar e emitir decisão no prazo máximo de 30 dias. Requer, ainda, a condenação da autoridade coatora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] damos andamento, foi feito a exigência em 07/01/2020".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada por vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor que "[...] a autoridade impetrada que retome de imediato o trâmite do pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo examinar e emitir decisão no prazo máximo de 30 dias. Requer, ainda, a condenação da autoridade coatora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013928-77.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE EDNO VIEIRA CESAR, MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700

Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022927-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE a se manifestar sobre petição de ID 36784494, para manifestação no prazo legal.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029780-78.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDRE HIME FUNARI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ATILIO TAMBASCO BRUNO - SP365162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004641-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004641-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-28.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISELINDA ANTONIA DA SILVA, IVALDETE DE FREITAS, IVANA ALVES FEITOSA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVANILDO REIS DA SILVA, IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES, IVONETTE MARIA DE MELO, IVONIS VIEIRA DA ROCHA, IZABEL LIMA DE CASTRO, IZAURA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

SIMONE VIEIRA DA ROCHA

ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente N° 11459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES E SP043419 - LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Vistos.

Uma vez concedida a ordem de habeas corpus nos autos nº 540.499/SP, em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, comunique-se nos autos da execução penal nº 0014558-09.2018.4.03.6181, onde deverá ser verificado o trânsito em julgado da referida decisão.

No tocante a estes autos, uma vez que tomadas todas as medidas, comunique-se ao SEDI e aos órgãos de controle de informações e estatísticas.

Após, arquivem-se.

Vista às partes.

Expediente N° 11460

EXECUCAO DA PENA

0010251-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ONOR DOS SANTOS ARAUJO (SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ)

SENTENÇA ONOR DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernente a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 09/05/2018, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o apenado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena consistente em: 1.060 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária de R\$ 28.620,00, em duas parcelas. Certificado o cumprimento das penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado (seq 18.1). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado em fl. 55, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovante de pagamento de multa - fls. 56/67), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONOR DOS SANTOS ARAUJO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Por fim, determino o despensamento do expediente administrativo e sua devolução à CEPEMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008515-32.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO

Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002216-41.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 36640358: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010354-19.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CANDIDO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REU: FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007781-08.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WELBISON LOPES LIMA
Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-28.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LIMA, JOSE RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) REU: THIAGO SANTOS MARINHEIRO - SP309393, VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407, SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal intentada em face de **ANTONIO LIMA** e **JOSÉ RODRIGUES ARAUJO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 296, §1º, inciso III, do Código Penal e 29, §1º, inciso III c.c. 32, ambos da Lei nº 9.605/98.

Recebida a denúncia aos 10/12/2019 (ID 25752819).

Os acusados foram citados e intimados (IDs 28241725 e 28241746), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 29857427 e ID 30646111).

Em análise das respostas à acusação (ID 31106822), este juízo não vislumbrou causa de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Contudo, deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal e audiência de instrução, tendo em vista a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, à época, a qual, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinara, dentre outras medidas, a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito empauta como termo da suspensão mencionada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 23 de SETEMBRO de 2020, às 15 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Requisitem-se as testemunhas comuns *Mauricy do Carmo* e *Lilian Fátima F. Y Coelho*, policiais federais, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Requisitem-se as testemunhas comuns *Murilo Reple Penteadro Rocha* e *Cinthia Masumoto*, servidores do IBAMA, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Nos ofícios requisitórios das testemunhas deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que as testemunhas possam participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Instruam-se os mandados ou cartas precatórias com cópia da manifestação ministerial (ID 29300368).

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues aos acusados deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que os acusados possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, deverão fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverão, ainda, quando de suas intimações, serem questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída a fornecerem a **lotação atualizada e completa das testemunhas Mauricy do Carmo e Lilian Fátima F. Y Coelho, ambas arroladas na denúncia**, tendo em vista que as informações contidas nos autos (IDs 31924127 e 31924128) apenas indicam que as testemunhas mencionadas exercem suas funções na cidade de São Paulo, sem nenhum outro dado mais preciso. Ressalto que não deverão ser juntadas aos autos informações a respeito de endereço residencial das testemunhas policiais federais.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002267-40.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON COELHO DAS NEVES

Advogados do(a) REU: CAYO DE VELEDA GOMES SILVESTRE - SP408997, EDMILSON DAS NEVES REIS - SP417078, JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP422153

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal intentada em face de **ANDERSON COELHO DAS NEVES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 18 de outubro de 2019 (ID 23502855).

O acusado foi citado e intimado (ID 25439465), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 29773727).

Em análise da resposta à acusação (ID 30949572), este juízo não vislumbrou causa de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Contudo, deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal e audiência de instrução, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta como o término da suspensão mencionada.

Na decisão ID 34238968, foi deferida a substituição da testemunha Fernando Antônio Bonhsack, por JOSE HENRIQUE DE SOUZA, Policial Militar, RE 122273-2.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 24 de SETEMBRO de 2020, às 16 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Ricardo de Oliveira Mendes e Jose Henrique de Souza*, conforme determinado nas decisões IDs 30949572 e 34238968, cuja lotação foi atualizada pelo Ministério Público Federal no ID 31968829.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que as testemunhas possam participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de **5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

No mandado de intimação/carta precatória entregue ao acusado deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que o acusado possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

5002341-72.2020.4.03.6181

DEPRECADO: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria C.JF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019.

Vistos.

Considerando a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE N.º 2, 3 e 5 de 2020 que, dentre outras medidas, determinou a suspensão da prática de atos presenciais, inclusive comparecimentos periódicos, aguarde-se o restabelecimento da normalidade e, como término da suspensão supramencionada, intime-se o acusado GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, para que compareça neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de iniciar o cumprimento das condições estabelecidas em sede de medida cautelar.

São Paulo, data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ FEDERAL

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSMAR GOUVEA XAVIER

Advogados do(a) REU: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal intentada em face de **OSMAR GOUVEIA XAVIER**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

Em decisão ID 19302663, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco determinou a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514 do CPP, por se tratar de funcionário público por equiparação.

O denunciado foi notificado e intimado, nos termos do artigo 514 do CPP (ID 19406867).

Aos 29/07/2020 (ID 19982283), a defesa constituída pelo acusado apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida aos 30/07/2019 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (ID 20070592).

O acusado foi citado e intimado aos 06/08/2019 (ID 20604835).

Em razão do quanto decidido nos autos da exceção de incompetência nº 004512-92.2019.403.6130 (ID 21490078), os autos foram remetidos a este Juízo em São Paulo, no dia 13/09/2019.

Após manifestação das partes, foi proferida decisão por este Juízo (ID 30619315), na qual manteve a sua competência para processamento do feito. Na ocasião, foi afastado o pedido da defesa de declaração da prescrição, diante do recebimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 117, I, do CP. Tendo em vista que o declínio de competência se deu tão somente por critério territorial, em razão do local em que os fatos teriam sido cometidos, os atos praticados pelo Juízo de Osasco foram ratificados por este Juízo e foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se a intimação da defesa do acusado para a apresentação de resposta escrita à acusação.

A defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação (ID 32137501) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33468575).

Em análise da resposta à acusação (ID 33648265), este Juízo não vislumbrou causa de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Contudo, deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal e audiência de instrução, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, as quais, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/06/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta com o término da suspensão mencionada.

As folhas de antecedentes juntadas aos autos apontam existência apenas deste feito criminal em desfavor do acusado (IDs 35824380, 34326126, 34326127, 34326128 e 34326129).

Na petição ID 34599783 a defesa constituída informou que substituirá a oitiva das testemunhas Roberto de Oliveira Gonçalves, Wilson da Cunha Moreira, Haroldo Arid Soares e Minoru Matsuda por declarações escritas, a serem apresentadas até a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 24 de SETEMBRO de 2020, às 14 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Intime-se a testemunha de acusação *Anda Gabriela Moscovici Danilov*, conforme determinado na decisão ID 33648265.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e à testemunha deverá constar o link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que o acusado e a testemunha possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, deverão fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverão, ainda, quando de suas intimações, serem questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal para ciência, **bem como para que indique o endereço, telefone, e-mail e contatos atualizados da testemunha de acusação *Anda Gabriela Moscovici Danilov*, arrolada na denúncia (ID 18799845).**

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003818-94.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDECIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **VALDECIO SANTANA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 13/12/2019 (ID 25925875).

O Ministério Público Federal, no documento ID 29645414, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Em apreciação ao pleito ministerial, este juízo deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e n.º 5, de 22 de abril de 2020, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito empautado como o término da suspensão mencionada (ID 31820430).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal seja realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Intime-se o acusado para que compareça à audiência acompanhado de seu defensor constituído.

Instrua-se o mandado ou a carta precatória com cópia da manifestação ministerial ID 29645414, conforme determinado na decisão ID 31820430.

Conforme consignado na decisão ID 31820430 **cabem às partes providenciar o necessário para a realização de eventual acordo**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

No mandado de citação e intimação/carta precatória entregue ao acusado deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que o acusado possa participar do ato. Na ocasião de sua citação e intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Cobre-se a carta precatória de citação enviada à comarca de Franco da Rocha/SP, devidamente cumprida, promovendo-se a sua juntada aos autos (IDs 28423425 e 28752998).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018952-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POR DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.489,38 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até julho/2019, que a parte executada POR DO SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA - ME - CNPJ: 06.866.510/0001-22, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 6 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5009310-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SJ SISTEMAS DE INCENDIO EIRELI

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 24838838, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 24838840, 24838841 e 24838842.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado como o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 8167917.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 24838840, que JOSE ROBERTO SCACIOTA integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento de Id. 24838838, para determinar a inclusão de JOSE ROBERTO SCACIOTA, CPF nº 100.214.788-30, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039692-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS, SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

1. ID 26456193, fl. 229: Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.
2. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.
3. No que se refere ao de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada observo que o referido sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.
4. Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.
5. Do mesmo modo, indefiro o pedido do(a) exequente de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(a) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.
6. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.
7. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022527-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Id 27149311 : Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024819-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLLECTION AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX SCHMIDT - SP210672

DECISÃO

1) Considerando que a exequente confirma a existência de parcelamento anterior à ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, defiro o levantamento do valor total bloqueado, providencie a serventia a elaboração de minuta de desbloqueio.

2) Quanto ao pedido de suspensão do registro do nome da executada do CADIN, a exequente afirma que, ante o parcelamento regular, não há restrição no CADIN, assim nada a decidir.

3) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550505-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

DESPACHO

1. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Intime-se a executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005618-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Expeça-se RPV. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047726-77.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Tendo a exequente promovido a inserção de cópia digitalizada e integral dos autos físicos no sistema Pje 1º grau, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intíme-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021458-80.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5015791-79.2020.4.03.6182.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013438-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão das determinações contidas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 que, dentre outras medidas, prevê o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, defiro o pedido da parte, prorrogando em 15 (quinze) dias o prazo concedido na decisão do ID nº 33037167.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornem os autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pormenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-42.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCIALVES - SP174995

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 13 e 14 da decisão das páginas 102/04 do ID nº 26503408.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

DECISÃO

1. Tendo em conta a tese fixada pelo STF a partir do julgamento do RE 938.837 – segundo a qual "os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios" – promova a intimação Conselho para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015.

2. Ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma do item 8.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1 sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, §1º e 2º, CPC/2015).

4. Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 3, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.

5. Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos

6. Na hipótese de decurso do prazo para a impugnação referida no item 4, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

8. Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte e, nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005561-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) - SERGIO RYMER (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região.

O pedido é atinente apenas aos Embargos à Execução nº 0005561-05.2016.403.6182. Verifico, porém, a existência dos Embargos à Execução nº 0006525-90.2019.403.6182, cujo patrocínio se dá pelo mesmo patrono dos presentes autos, apensados à Execução Fiscal nº 0005777-78.2007.403.6182 (processo originário).

Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos de número 0005777-78.2007.403.6182, 0006525-90.2019.403.6182 e 0005561-05.2016.403.6182 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).

2. Cumprido o item anterior, remetam-se os feitos em carga à parte embargante/executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3. Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042239-87.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 26614185.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, THAIS BARBOSA FAVARON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 29312952.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010579-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEL INACIO DA SILVA, MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2020 1006/1171

DESPACHO

Retifico o despacho retro para que passe a constar como correto o agravo de instrumento n. 5008153-82.2018.4.03.0000.

Publique-se o presente despacho, bem como o do ID 36137977.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5008153-82.2008.4.03.6183, conforme certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20180110932 e da RPV 20180110933.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal - 3. Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180111407 e RPV 20180111408.

ID 35847543: Considerando as atuais medidas sanitárias de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que impingem, inclusive, limitações ao atendimento presencial em agências bancárias, defiro, em caráter excepcional, a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009402-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Fls. 21 a 33 (ID 26650402): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009700-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA CRUZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 8 a 19 (ID 27152381): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011726-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FRANCISCO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 33 a 44 (ID 28588991): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006428-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Fls. 212 a 230 (ID 25176962): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013181-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALVES SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do nome da habilitada, Sra. Irene, entre os documentos IDs 33901243 e 33901249, promovendo, se for o caso, as devidas regularizações junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004664-13.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002666-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009296-24.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES DE PAULA - SP227695, LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22924549: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007507-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE SOUSA

DESPACHO

ID 34793996: mantenho a decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se o item 2 da referida decisão.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão homologatória ID 25825618.

2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

3. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado no agravo de instrumento ID 36924892.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO PROXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009868-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES CARDOSO NEVES - SP426016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, inclusive o que consta do ID 36830672.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS

REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do documento de ID Num. 28163162 - Pág. 52/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36904106: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36904657: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007334-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDEO SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007869-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128

IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007994-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009848-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012395-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL NICOLAU MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANETE ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010114-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO INACIO LEMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008867-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009436-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINAM GOMES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009514-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIETE ARAUJO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FIRMINO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES MARZANASCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 41/186.338.408-9 e 42/192.898.678-9 em nome de CHARLES MARZANASCO FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36336057: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009799-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO SILVEIRA SILVA JUNIOR - SP327376, JULIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP271561, JERRY WILSON LOPES - SP271553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Cumpra a parte autora o despacho de ID 36785666 - pág. 180, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009806-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER FERNANDO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Cumpra a parte autora o despacho de ID 36786637 - pág. 86, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BRIZOLA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 22/04/1976 a 10/06/1976 e de 21/11/1977 a 25/11/1977.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, juntado aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GALINDO

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009740-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009793-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MANGELA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, especificamente o substabelecimento de ID 36779560, que deve estar assinado pelo subscritor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36446170: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002364-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006184-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existe réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte:

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial no ID 32818711, que não houve a devida observância dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial, para que o INSS promova à revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2009 – ID 16083312), observada a prescrição quinquenal, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003616-84.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUBENS VIEIRA LIMA

NB: 32/535.081.307-9

DIB: 07/04/2009

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2009 – ID 16083312), observada a prescrição quinquenal, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Monica Bueno Rodrigues contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, os salários-de-contribuição corretos, como que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – in correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (27/01/2009 - ID 13690129).

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID 33298650 a 33299603, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício, no que se refere aos recolhimentos de novembro de 2001 a abril de 2004 e de dezembro de 2005 a janeiro de 2008.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados nos Extratos Analíticos de Conta Vinculada do FGTS de ID 13690150.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS promova à revisão dos benefícios de auxílio doença, a partir da data de início dos benefícios 31/519.654.713-0 e 31/543.003.659-1 (27/02/2007 e 07/10/2010, respectivamente - ID 19186066 - Pág. 2 e 3), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos valores corretos dos salários-de-contribuição, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5000443-52.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MONICA BUENO RODRIGUES

NB:31/519654713-0

DIB:27/02/2007

NB 31/543003659-1

DIB:07/10/2010

RMI e RMA:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: à revisão dos benefícios de auxílio doença, a partir da data de início dos benefícios 31/519.654.713-0 e 31/543.003.659-1 (27/02/2007 e 07/10/2010, respectivamente - ID 19186066 - Pág. 2 e 3), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-54.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO, ANTONIO ADORNO DE MELLO, ARNALDO BERTOLINO ANTI, CAMILLA ROSA MAIELLI, CARLOS SCCOTON NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ROQUE ROSSINI, PAULINA MARTINS, MOYSES KRAIDE, ORLANDO LASARO MATHEUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

DESPACHO

ID30538385: manifeste-se a parte autora acerca da alegação de prescrição intercorrente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 36637039: manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35983991: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007264-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017114-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUNA MARA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA HORA SILVA - SP388199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000421-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE FORMOSINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006105-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA NAZARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON LUIS BIZULLI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADARIO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

d

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009808-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE MARTILIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008758-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALVO FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTANA CARDOSO - SP443494, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008088-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DA MOTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONIDES MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35652622: vista ao INSS.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001850-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008748-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PASQUAL NARIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016386-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROBERTO KOITI YOSHINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 21645906).

Houve a emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 28763942).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29564411), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas, bem como facultando, ao autor, a apresentação de PPP integral da empresa SIEMENS LTDA, referente ao período de 02/01/1980 a 24/09/1982, considerando que o constante no ID 20162070, págs. 15-16 não está completo (id 33736013).

Certificado o decurso do prazo para o autor juntar o PPP (id 36887953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, considerando que a DIB do benefício é de 03/02/2009 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço em 14/11/2018, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobreveio a decisão administrativa de indeferimento do pedido de revisão em 30/04/2019 (id 20162064), o prazo prescricional voltou a correr pelo lapso restante, sendo proposta a presente demanda em 01/08/2019.

Assim, conclui-se que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 14/02/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1980 a 24/09/1982 (SIEMENS LTDA) e 04/07/1984 a 05/07/2006 (SIEMENS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 20162077, fl. 07).

Em relação ao período de 02/01/1980 a 24/09/1982 (SIEMENS LTDA), observa-se que o PPP juntado não se encontra completo (id 20162070, fls. 15-16). Nesse passo, o autor foi intimado para apresentar o PPP completo (id 33736013), quedando-se inerte. Logo, descabe o exame do teor do documento, não se afigurando possível, ainda, o enquadramento da função de planejador de produção por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários.

Quanto ao período de 04/07/1984 a 05/07/2006 (SIEMENS LTDA), o PPP (id 20162070, fls. 18-) indica que o autor, no interregno de 04/07/1984 a 30/09/1989, foi planejador de produção, tendo que analisar os projetos de fabricação, verificando máquinas e ferramentas disponíveis, bem como os materiais de montagem mantidos em estoque, e elaborar planos de fabricação, determinando o local de montagem de novos equipamentos e as etapas a serem cumpridas.

Consta que ficou exposto ao ruído de 84 dB (A), sendo possível inferir que o contato com o agente foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto a descrição das atividades indica a proximidade com máquinas. Como há anotação de responsáveis por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 04/07/1984 a 30/09/1989.

Já no interregno de 01/10/1989 a 05/07/2006, não há menção de exposição a agente nocivo, não se afigurando possível, outrossim, o enquadramento, por categoria profissional, das funções de “Engenheiro Planejamento”, “Orçamentista Técnico”, “Engenheiro de vendas”, “Engenheiro de Processamento de pedidos” e “Engenheiro de contratos”, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, com base no período especial reconhecido, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **04/07/1984 a 30/09/1989**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO KOITI YOSHINO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 148.611.922-8; Tempo especial reconhecido: 04/07/1984 a 30/09/1989.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCO EDUARDO GIZOLDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2192082).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2574302), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, sendo o laudo juntado nos autos (id 26454100).

Manifestação do autor sobre a perícia (id 31958386).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2013 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 04/03/1988 a 12/01/1990, 26/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2015, sendo, portanto, incontroversos (id 2005789 e 2005793).

Em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 18/11/2003 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.), o laudo pericial (id 26454100) indica que o autor foi operador de tornos automáticos, op. de empilhadeira e supv. movim. materiais, tendo as seguintes atribuições:

OPERADOR DE TORNOS AUTOMÁTICOS: Planejam atividades e organizam ambiente de trabalho para usinagem de peças com máquinas convencionais. Preparam máquinas de usinagem e de beneficiamento de peças e realizam reparos e ajustes mecânicos e elétricos nas máquinas. Regulam e operam máquinas utilizadas nos diversos tipos de usinagem de peças em um torno, empregando ferramentas manuais.

OP.DE EMPLHADEIRA A:Preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas.

SUPV.MOVIM.MATERIAIS: Planeja, controla e programa a produção, programa suprimentos, planeja a manutenção de máquinas e equipamentos, efetua registro e cadastro de informações e emite relatórios técnicos.

Constatou-se que os níveis de ruídos aos quais o autor ficou exposto foram de 73,28 dB (A), entre 01/01/1997 e 31/08/1997, de 82,71 dB (A), entre 01/09/1997 e 30/04/2000, e de 79,43 dB (A), entre 01/05/2000 e 18/11/2013. Porém, o perito salientou que os níveis de ruídos, atualmente, são "(...) consideravelmente mais baixos que no período laborado pelo Autor. Hoje existem menor número de máquina sem todos os setores da empresa. Os tornos hoje são mais novos, e o setor possui número de tornos inferiores, produz menor quantidade de peças, conseqüentemente produz um nível de ruído mais baixo. O mesmo foi relatado quanto ao setor de movimentação em que o Autor laborou. O número de empilhadeiras hoje é substancialmente menor do que no período laborado pelo Autor, conseqüentemente produz um nível de ruído mais baixo".

Por conseqüente, esclareceu que, "(...) na presença de agente insalubre cabe ao perito a verificação e avaliação quantitativa do mesmo conforme determina a LEGISLAÇÃO VIGENTE". Assim, concluiu, baseado na "vivência, na conjuntura e proficiência deste perito", que o "ruído no período laborado pelo Autor era consideravelmente maior que o mensurado em diligência e os níveis se encontravam acima dos limites de tolerância". Ademais, salientou que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Complementando as informações do laudo, impende ressaltar que, no LTCAT da empresa, consta que o autor ficou exposto ao ruído de 91 dB (A). Logo, ante o conjunto probatório, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais computados pela autarquia, conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/05/2015 (DER)
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	04/03/1988	12/01/1990	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias

CONTAGEM ADMINISTRATIVA	26/08/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 10 dias
CONTAGEM ADMINISTRATIVA	19/11/2003	31/03/2015	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 13 dias
GENERAL MOTORS	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
Até a DER (06/05/2015)	25 anos, 5 meses e 15 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 05 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/05/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCO EDUARDO GIZOLDE; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 173.560.916-9; DIB: 06/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006589-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 34090959, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso DO VALOR DE **RS 7.666,41**, DEVIDOS AO EXEQUENTE CONFORME SENTENÇA ID: 27689744, PÁGINAS 124-127, E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CALCULADOS NO ID: 34090959 **RS 19.817,19**).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAAKIKO ICHINOSE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

No caso dos autos, verifica-se que a autora é agente de segurança da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e visa ao reconhecimento da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida. Salienta que a função é equiparada ao de guarda e que a ausência de comprovação do porte de arma de fogo não impede o reconhecimento do período laborado como especial.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33699468 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008741-96.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO LEITE

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Na hipótese da Dra. Karen Regina Campanile também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006064-93.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE FABIO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32723907, 33467391 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se é domiciliado no município de Extrema-MG, considerando o comprovante de residência apresentado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008757-50.2020.4.03.6183

AUTOR:RICARDO CORSINO LOPES

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015208-28.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE PEREIRACARDOSO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012037-63.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, jurifando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de encerramento das empresas, deverá apresentar documento comprobatório, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) empresa(s) similar(res), razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012461-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE ALDE

Advogados do(a)AUTOR: RODNEY DE LACERDA - SP226369, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010329-75.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ZUCHIWSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

4. IDs 35400928-35401133: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-31.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNA OLIMPIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35974615: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36169221: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-42.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY MODESTO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 35162570: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-63.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35845104: dê-se ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36346648: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMONE TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35810948: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016093-42.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015531-67.2018.4.03.6183

AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032528-90.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ABDIAS OLIVEIRA SILVA, PEDRO DE SOUZA MACHADO, JOAO DE LIMA JACOMO, VICTORIANO GUSMON, EUGENIO CITRINI, MILTON HERNANDES, FRANCISCO LOPES JUNIOR, BRASILIANO DAL ROVERE, JOSE THOMAZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, sobrestando-se os presentes autos até o trânsito em julgado do embargos à execução nº 0005922-92.2011.4.03.6183.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005922-92.2011.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABDIAS OLIVEIRA SILVA, PEDRO DE SOUZA MACHADO, JOAO DE LIMA JACOMO, VICTORIANO GUSMON, EUGENIO CITRINI, MILTON HERNANDES, FRANCISCO LOPEZ JUNIOR, BRASILIANO DAL ROVERE, JOSE THOMAZ LIMA

Advogado do(a) REU: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 10 (dez) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

No mesmo prazo, **manifestem-se as partes**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36969066, páginas 307-320).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009328-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu o cumprimento de sentença.

Intimado o exequente para esclarecer o objetivo da demanda (id 36253647), sobrevindo a resposta (id 36912197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme salientado no despacho id 36253647, o exequente deve requerer o cumprimento de sentença definitivo nos autos de registro nº 0006524-44.2015.403.6183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a renda mensal apurada pela contadoria no ID: 35397330 e anexos, acolho os referidos cálculos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos da evolução ID: 35397333, considerando como RMA em 07/2020 o valor de R\$ 5.560,26.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002428-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36848718: comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) a apuração de renda mensal no valor de R\$ 1.088,40, eis que não, nos autos, o documento mencionada pela autarquia.

Ante a proximidade do referido valor com os cálculos da contadoria e, tendo em vista que, de fato, como há vínculo comprovado no CNIS, nas competências em que não há comprovação de salários, deveria ser considerado o salário mínimo vigente, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor da RMI de R\$ 1.088,40.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009110-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROS ANGELA DEBORTOLI RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005292-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS LUZ FERREIRA

DESPACHO

ID: 36858456 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34357216 e 36104459, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022452-93.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011294-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36870586).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS YAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-29.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004816-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA SILVA

DESPACHO

ID: 36889616: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 36887586), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-80.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILSON JOSE BELUCO

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36896297, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35747453, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075732-86.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA PUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO GUARIERO - SP184669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. *Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.*

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 36918290), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36932674: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36947984).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria concluiu que o INSS já revisou corretamente o benefício e que as partes manifestaram concordância com o referido parecer nesse sentido, não cabem mais discussões.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seus cálculos, considerando a renda mensal implantada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020101-89.2016.4.03.6301

AUTOR: MARILIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a revisão do benefício, concedido à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que atualize até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001870-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação interposta pelo exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 24183862.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004729-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES SCORSI - SP95573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY NALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO CALIXTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA PETCOVKAVLAC

SUCEDIDO: BASILIO KAVLAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, como a autarquia concordou com a evolução da renda mensal do benefício objeto da presente demanda, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício NB:0882758608, considerando, como RMA em 01/2020, o valor de R\$ 6.101,06. Destaco que a revisão no benefício do segurado falecido mostra-se necessária para viabilizar eventual pedido de revisão administrativa na pensão por morte originária do referido benefício.

Ademais, tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35327752, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34039979, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001490-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005153-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34470971 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 33912244, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017348-23.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003331-55.2014.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de revisão do benefício, intime-se novamente o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003499-62.2011.4.03.6183

AUTOR: ARNOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 37003199), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36990580, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35326455 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008363-22.2006.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO PAVILIONIS

Advogados do(a) AUTOR: EVANILDA ALIONIS - SP70880, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o decidido pela Suprema Corte (ID: 37007433), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36933760, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36271178 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 36933764) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

E esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35421963, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34397647, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 34397909) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016486-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33933593.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

ID: 36604290: informe o patrono da cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no procedimento previsto no art. 262, do Provimento n.º 1/2020-CORE:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002059-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 15692836, páginas 298-300 e que já houve pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido (R\$ 147.210,98) e a conta da autarquia (R\$ 111.052,31), ou seja, R\$ 36.158,67.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a juntada dos documentos ID: 36813844, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001442-03.2013.4.03.6183, CONFORME ID: 36813844, páginas 419-422

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 35535483 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36723431 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BISPO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301

AUTOR: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO
CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36883195).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36880951 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14466106).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 15420203). A referida decisão foi reconsiderada, em face da diminuta quantia pleiteada (ID: 25611972).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35566973), tendo o INSS concordado (ID: 36893287) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 36504289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 35566973), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.681,59 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove reais), atualizados até 05/2018, conforme cálculos ID: 35566973.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 93,09**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 2.681,59) e a conta da autarquia (R\$ 1.750,72), ou seja, R\$ 930,87.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33684784 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32984507, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015720-96.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36977307, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36713214 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35861289 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36862832, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35150344, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010914-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS semprazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015733-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de afastamento das atividades nocivas (ID: 34531047), **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008961-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OLDINEY GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 37010827, páginas 57-58, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 37013325, páginas 255-256, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu o período especial de 25/06/1987 a 05/03/1997.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, requerendo o pagamento da verba honorária. Ocorre que, conforme explicitado na decisão id 27981470, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu **apenas o direito à averbação dos lapsos de 25.06.87 a 05.03.97**, não havendo que se falar em implantação de benefício ou de revisão de benefício concedido na esfera administrativa, eis que extrapola os limites da coisa julgada.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO, JOANNA ROSSITTI CERQUEIRA

SUCEDIDO: DURVAL FREIRE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação no tocante exequente JOÃO BATISTA DE SOUZA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TULIO MARCOS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004901-86.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

13

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 31074528 apresenta omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 31193042.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31193042, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 34601686, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010697-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO GRABHER MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35773628: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 34602688.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAN TUIR DE REZENDE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 35069809 e seguintes, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de incontroversos, oportunamente será apreciado.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MOMESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 35782862 no que concerne ao devido valor de renda mensal.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007212-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ROSALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35662647 no que tange à solicitação de juntada de documentos e irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLES ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34801872, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 34602236, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010883-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRE DA COSTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 34302474), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005843-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32002350: No que tange ao requerimento de ID acima, atinente à parcela superpreferencial, nada a decidir, ante os termos constante do primeiro parágrafo da decisão de ID 31560991.

No que tange ao requerimento de ID 27616656 - Pág. 3, item c, indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Por fim, quanto ao requerimento constante no ID 32002350, relativo ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, inviável é o mesmo, vez que não consta nestes autos juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006722-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35297619, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006186-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA

SUCESSOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35710328: Ante o lapso temporal e as alegações do exequente, defiro ao EXEQUENTE, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovação das diligências realizadas.

Ressalto que mencionada diligência vem sendo determinada desde outubro do ano de 2019 (ID 22860678).

Observe o EXEQUENTE que a Justiça Federal disponibiliza de um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas na decisão de ID 30858139.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009672-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO CAZUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24095825, fixando o valor total da execução em R\$ 112.107,94 (cento e doze mil cento e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 101.916,31 (cento e um mil novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.191,63 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34783938.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO VICENTE BOGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009191-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 06/2018.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009182-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017662-23.2007.403.6301 e 0019634-28.2007.403.6301, à verificação de prevenção.
-) providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de ID 36041038 encontra-se sem data, acarretando prejuízo ao substabelecimento sem reservas de ID 36041321 - Pág. 02.

Em relação ao pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 34718229, no que tange à interposição de agravo de instrumento, bem como a decisão de ID 35809408 proferida no agravo de instrumento nº 5017824-61.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 35429157, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5019196-45.2020.4.03.0000, bem como a decisão de ID 35561069, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 35675829, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5019817-42.2020.4.03.0000, e a decisão de ID 36961614 proferida neste recurso, bem como ante a decisão de ID 36593671 proferida nos autos do agravo de instrumento 5018053-21.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009187-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. I. D. D. S., D. V. D. D. S., K. G. D. D. S., W. F. S. D. S.
REPRESENTANTE: RENATA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019856-39.2020.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclareça a parte autora o substabelecimento de ID 36048061, tendo em vista que referente a ação do JEF.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31322971: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5009435-87.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34492515: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5017385-50.2020.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33960886: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima, nos autos do agravo de instrumento nº 5014346-45.2020.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer seus cálculos de ID 28929754 nos termos do mencionado julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015710-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER FRAGIELLO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima, apresente a PARTE EXEQUENTE os documentos de IDs 11703450 - Pág. 3 e 11703450 - Pág. 7, visto que os acostados aos autos nos IDs mencionados encontram-se ilegíveis.

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34383352: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de FLORENCIA FERNANDES DOS SANTOS, CPF 186.254.248-13 como sucessora do exequente falecido Dionisio Bispo dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31863722: Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 37079119 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003302-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016009-39.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 34242178 - Pág. 26/27), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009122-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a expedição do devido termo de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para eventuais providências acerca do termo de prevenção a ser expedido.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITUAKI KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019339-34.2020.4.03.0000, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007934-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO FELISBINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006062-26.2020.4.03.6183, 5006207-82.2020.4.03.6183 e 0042928-07.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) esclarecer quanto ao método utilizado na coleta das assinaturas constantes dos documentos de IDs 35995710 e 35995715.

-) itens “c” e “k” de ID 35996779 - Pág. 17/18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009142-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO VAZ GUIMARAES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006527-96.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FERREIRABANANEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34631851 - Pág. 29), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000630-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009174-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISOLKAUPE COHEN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item 'c', de ID 36030556 - Pág. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017772-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE ALBENAZ SCAPINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32659723: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5013146-03.2020.4.03.0000, bem como ante a decisão de ID 33157078 nele proferida, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003957-45.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 34302474), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a petição do exequente de ID 34669922, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009286-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça a parte autora a juntada da petição de ID 37047565, tendo em vista se tratar de parte estranha aos autos e direcionada a outro juízo.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009290-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALBERTO ROSSIN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009274-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON JOSE DA ROCHA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014470-74.2018.403.6183 e 5011134-49.2020.4.03.6100, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009353-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJANE LIMA PEREIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2019.

No mais, verifico a juntada de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009312-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO EVANGELISTA GOMES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 36185980 - Pág. 14/15. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009299-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NILZA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 27.04.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19494766 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20524987 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21116794, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001493-16.2019.4.03.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22731874, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 23483007, réplica de ID 24069794. Petição da parte autora de ID 24069799 na qual requerida a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 26916848, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 27194619 requerendo a reconsideração do indeferimento das provas requeridas. Sobreveio a decisão de ID 30627030 mantendo a decisão de ID 26916848 e tomando os autos conclusos para sentença. Sem outras manifestações pelas partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo como documentado nos autos, em 27.04.2018 o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/186.434.533-8**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de pgs. 54/55 – ID 18785324, reconhecidos 07 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial, restando indeferido o benefício (pgs. 60/61 – ID 18785324).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2003 (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”) e de 04.03.2004 a 13.07.2009 e 06.11.2012 a 27.04.2018 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA”) como exercidos em atividades especiais. Requer ainda “que seja averbado o período já reconhecido no processo administrativo do autor NB 46/186.434.533-8, qual seja de 13/01/1988 à 08/02/1992 e 13/02/1992 à 28/04/1995” (item ‘III’ do pedido inicial de pg. 22 – ID 18784288).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 54/55 – ID 18785324, já computados os períodos de **13.01.1988 a 08.02.1992** e de **13.02.1992 a 28.04.1995** como em **atividade especial**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Outrossim, quanto às assertivas da parte autora afetas à irregularidade nas informações dos PPP’s, caso o autor entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 14.02.2003 (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”), o autor traz aos autos, como documento específico o DSS 8030, emitido em 15.12.2003 (pg. 11 – ID 18785327), que informa o exercício do cargo/função de ‘cobrador’. Num primeiro momento, períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento aos agentes nocivos elencados em tal Ato Normativo. Como agentes nocivos, indicados ‘intempéries climáticas (frio, calor), ruídos e poeiras’, todavia sem qualquer mensuração de intensidade. Com efeito, a atividade de ‘cobrador’ encontra previsão de enquadramento no Anexo 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até o advento do Decreto 2.172/97; contudo, após 29.04.1995, de acordo como a Lei 9032/95, imprescindível a existência de laudo técnico, no caso, inexistente.

Quanto aos períodos de 04.03.2004 a 13.07.2009 e 06.11.2012 a 27.04.2018 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA”), acostados aos autos os PPP’s de pgs. 14/15, 17/18 e 22/23, todos no ID 18785324, sendo os dois primeiros datados de 22.05.2017 e o terceiro, emitido em 23.05.2017, data essa a qual estará delimitada a presente análise da atividade especial. Nesses documentos, assinalado que o autor exerceu as funções/cargos de ‘cobrador’ no primeiro período e de ‘motorista’ no segundo, com exposição ao agente nocivo ‘ruído’ com níveis abaixo do limite de tolerância – 76 dB, 78,9 dB, 79 dB, o ‘calor’ com temperaturas de 24,5°C e 21,7°C, ao qual entendo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade e, após 01.10.2015, também indicada ‘vibração de corpo inteiro’, agente nocivo esse que, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos’.

Por fim, outro elemento de prova trazido pelo autor como prova emprestada (laudo de determinada ação previdenciária) não serve de prova ao pretendido, vez que não pertencente, especificamente, ao autor. Ademais, apenas a registrar, tal documento também aponta somente a prejudicialidade do labor devido à ocorrência de ‘vibração de corpo inteiro’, fator nocivo, na situação, já afastado, conforme premissa já supra mencionada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de **13.01.1988 a 08.02.1992** e de **13.02.1992 a 28.04.1995** como se exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997** e **06.03.1997 a 14.02.2003** (“AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA”) e de **04.03.2004 a 13.07.2009** e **06.11.2012 a 27.04.2018** (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA”) como exercidos em **atividades especiais** e a concessão da aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 46/186.434.533-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: VICENTE SEMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 35517088 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 35908525.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 35908525, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSEPHADA SILVA VIEIRA

EXEQUENTE: JOSE PAULO VIEIRA, MARIA MARTA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o requerido em ID 20458347, no tocante aos sucessores da exequente falecida JOSEPHA DA SILVA VIEIRA e verificado os termos constantes da decisão de ID 27389529, determino que se mantenha aos sucessores da exequente falecida os auspícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos em ID 13065695 - Pág. 32.

No mais, verificado que em ID 13065695 - Pág. 272 já consta a contagem de meses, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF, reconsidero os termos constantes no sexto parágrafo da decisão de ID 19368596.

Outrossim, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal em nomes dos sucessores acima, com destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se, ainda, Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PRESUTTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 29801029 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o real grau de deficiência da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIYKO MATSUYOSHI - SP85173, FILIPPO BLANCATO - SP139251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA GINCIENE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

DESPACHO

ID 36182276: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36378573: Defiro. Expeça-se.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CORSINI PALACIO, SIMONE APARECIDA PALACIO, ANDRE RICARDO PALACIO, DONIZETE ADRIANO PALACIO, MAIKON KEVIN CORSINI PALACIO

SUCEDIDO: JOSE PALACIOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDI, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, conforme pedido formulado pelo INSS na petição de ID 33640665, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do parágrafo acima, intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20804949 - Pág. 198 e 199), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. L. D. S.

REPRESENTANTE: NAIDIAN MARIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora os itens "b" e "d" do despacho ID 31342895, juntando o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), bem como emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUILHERME SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Portais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO CARLOS CORDEIRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 32153203.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005594-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO JOAQUIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31798814.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003220-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCOPARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34761086: O INSS aponta que o exequente continua a trabalhar sob as condições insalubres que ensejaram a concessão da aposentadoria especial.

Quanto à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, registro que o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da matéria, no Recurso Extraordinário nº 791961/PR (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Dessa forma, determino à parte exequente que comprove nos autos o afastamento da atividade que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao decidido pelo E. STF nos autos do RE n. 791.961/PR.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEUZON CARVALHO ROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011538-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUIZA TONIN RADESCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a v. Decisão de Id. 36653483, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008702-68.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSAMARIAALBAAUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 22216133 e seguintes: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5026396-74.2018.4.03.0000, o qual manteve o despacho de indeferimento do pedido de revogação da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora em realizar audiência por videoconferência (Id n. 32466673), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada (Id retro), o se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000590-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Dou por prejudicado o pedido de RALF JURGEN SCHNEIDER, para expedição de requisição de pequeno valor - RPV (IDs 13663613, p. 38 e 41, 18604043 e 18604044), por não integrar a presente lide.

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças destes autos.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE SA MINAMISAKO

REPRESENTANTE: ANDREA PEDRO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se foi produzido Laudo Pericial Médico nos autos de Interdição juntando os documentos necessários, bem como para que promova a juntada de outros documentos médicos que comprovem sua incapacidade.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEDA PENAYOSHIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO FORTUNATO XAVIER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31144804.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27326853.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005561-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 31531110.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa “Fundação Casa”

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício eletrônico, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVANDO GONCALVES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a designação de data para realização da perícia, reitere-se a referida intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial para que informe data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta das informações solicitadas ao Sr. Perito Judicial, reitere-se a intimação eletrônica para que o Sr. Perito Judicial cumpra o determinado no Id n. 28607197, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, promova a autora a juntada de novo endereço eletrônico da empresa a ser periciada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a referida empresa conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. retro).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica o profissional Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial (Id retro), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 35514851, promovendo a juntada de cópia integral do acórdão digitalizado (**frente/verso**) – Id n. 20211049.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006024-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCION PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014876-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIRA CONCEICAO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011119-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELITA PACHECO REGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006288-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010501-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006938-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005712-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS GOMES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEIA BONFIM GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011630-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MARIA CATOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URINIR DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006164-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZALTINA LAURA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35482241 e ID 36140790), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 142.647,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 33648273, fl. 10.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

5. Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35855094 e ID 36111247), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor total de R\$ 64.969,56 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 34418360, fl. 04.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA, ACLECIO LUIZ DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36178950 e ID 36494027), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor total de R\$ 105.531,25 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 34403649.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35703314 e ID 35737237), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor total de R\$ 146.251,57 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2016 – ID 34559256.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALBERTO WILL LUDWIG

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANEJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora o interesse de agir na presente ação, tendo em vista que pretende ver executada o julgado no processo apontado no termo de prevenção e o valor do dano moral requerido não alcança a competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016650-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYOKO NAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão de Id n. 33236457 que determinou a suspensão do feito.

Aduz o embargante, em síntese, que a determinação de suspensão decorrente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 não se aplica aos presentes autos, vez que a data do benefício sobre o qual versa a presente ação é posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verifico que assiste razão à parte autora.

A suspensão do feito é matéria de ordem pública, porém incabível no presente caso. Com efeito, a recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. No entanto, verifico que o pedido realizado nos presentes autos consiste na readequação de benefício concedido posteriormente à promulgação da CF/88: NB 067.764.409-4, DIB: 02/10/1995 (Id. 24827714).

Assim, conheço dos embargos porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão Id. 33236457 e determinar o prosseguimento do feito.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de ID 25769125, em nome da autora NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDES SANTANA MATIOLI

SUCEDIDO: ROSA MATIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial, em se tratando do cálculo dos juros moratórios, utilizou a taxa de 1% (um por cento) ao mês somente até junho de 2009 (Id 12333981, p. 109/120).

Ocorre que o título exequendo determinou que *"observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação"* (Cf. Id 12333981, p. 47 – grifo nosso).

Desse modo, é devida a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade do cálculo, e não apenas até junho de 2009.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 32862714.

Ocorre que o título exequendo determinou que *"com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947"* (Id 11896273, p. 179).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36734716: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição do INSS - Id 36709256.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIMPLICIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36214102 e ID 36501361), acolho a conta da Contadoria judicial, no valor total de R\$ RS 75.739,89 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 34264329, fl. 06.

2. Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AMARAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-25.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RODRIGUES LESSA, IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA RODRIGUES LESSA, WALTER LESSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a)AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 492

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-28.2012.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-03.2012.403.6183 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011224-68.2012.403.6183 - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDREA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008774-01.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012474-05.2013.403.6183 - VALTER CIR BISPO DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-27.2014.403.6183 - SERGIO BIANCO DUARTE(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, pois a reafirmação da DER é matéria totalmente estranha aos autos, devendo ser objeto de ação própria. Ressalto que a averbação do período reconhecido foi devidamente comprovada pelo réu. Arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002043-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILL, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade

Alega, em síntese, que a impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por idade (em 22/01/2019), o qual foi indeferido administrativamente. A impetrante interpôs Recurso Ordinário em 31/07/2019, contudo, até a data da propositura do presente feito não houve andamento processual.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que o processo encontra-se na fila de análise por ordem cronológica. (Id. 31246304)

A liminar foi deferida (Id. 31363142).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 31/07/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental, portanto mais de seis após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA NEDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA CRISTINA NEDER**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 13/12/2019.

pedido. Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17/02/2020), o INSS não havia analisado tal

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo indeferiu o pedido liminar, conforme id. 28706962.

A autoridade impetrada se manifestou, conforme id. 30103334.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada (id. 32920107).

A Impetrante apresentou petição afirmando que o INSS concluiu a análise administrativa do seu pedido de benefício, e pleitou a extinção da ação (id. 35872937).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 35873302 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LOPES** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que em 19/09/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Protocolo nº 1254353246), não tendo o INSS até o momento da impetração do presente mandado de segurança, em 13/02/2020, concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, recebeu a petição id. 28890479 como emenda à petição inicial e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 28946810).

A autoridade coatora se manifestou, conforme id. 29395893.

A liminar foi deferida (Id. 33010244), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 34500512).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 34500512).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SOTERO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SOTERO DA SILVA FILHO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **04/12/2019**, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações (id. 28078695).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 31014176 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31014176 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou e concluiu o requerimento administrativo do Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA PUGLIESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DALVA PUGLIESE propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa idosa.

Alega que, em 26/02/2020, requereu o benefício assistencial ao idoso, não tendo o INSS até o momento da impetração do presente mandado de segurança concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 35085243).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 36468788 - Pág. 1/3).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa, requerido em 26/02/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 36468788 - Pág. 1/3), o processo da Impetrante encontra-se em prazo para cumprimento de exigência pela segurada, conforme id. 36468788 - Pág. 3.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo da Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a Impetrante cumprir a exigência determinada para prosseguimento do pedido de benefício.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jorge Oliveira Gomes da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (01/10/2012) até 29/01/2019, bem como requer a inclusão em programa de reabilitação profissional.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 27345989).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos (id. 27897380).

Foi acolhida a emenda da inicial e o INSS apresentou documentos (id. 29973311).

Este juízo nomeou perito médico na especialidade clínica geral para realização de perícia e determinou a conclusão dos autos para análise do pedido de tutela antecipada (id. 35673422).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

A autora relata que recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 01/10/2012, porém que sua incapacidade persistiu até 29/01/2019. Assim, quanto ao auxílio-doença, requer o pagamento somente de atrasados, motivo pelo qual não há o que se falar em tutela antecipada.

Quanto ao pedido de inclusão em programa de reabilitação profissional, faz-se necessária a demonstração de que houve incapacidade e que a parte autora permanece incapaz para exercer sua atual atividade profissional.

Numa análise preliminar e de acordo com a documentação apresentada, verifico que o autor juntou exames médicos realizados em 2009 e 2012, bem como documento de internação hospitalar em maio de 2012 e depois somente exames do ano de 2018. Considero não haver demonstração da incapacidade a ser reconhecida no presente momento, sem a análise de perícia técnica, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 04/09/2020, às 9h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Cite-se

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015894-20.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA COELHO - SP134536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005346-33.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005656-71.2012.4.03.6183

AUTOR: FATIMA ELIZETE PAIXAO BAIRROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos médicos recentes que comprovem que persistem condições de saúde alegadas pelo autor, tendo em vista que o documento mais recente juntado aos autos é do ano de 2018;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico, na oportunidade, que não se trata de pedido de habilitação, o que se postula é a **inclusão** de Fabiana Maria Emídio no pólo ativo da ação, sob a alegação de que o benefício é desdobrado.

Considerando que o documento Id. 8469822 – pág. 2 comprova que o benefício foi desdobrado apenas até 30/11/1996, e que as diferenças apontadas pela própria parte autora se iniciam em novembro de 1998, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente esclareça seu pedido de inclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008028-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017459-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDI PIMENTEL SANTANA
SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do levantamento efetivado.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001037-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003218-06.2020.4.03.6183

AUTOR: E. H. G. A.
REPRESENTANTE: SHIRLEY DE CARVALHO GUIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto à alegação de que o benefício foi implantado com DIB e RMI incorretas.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008807-13.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-76.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORTOLANI

SUCEDIDO: PEDRO AURELIO BORTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009344-07.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BIAZON

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico, na oportunidade, que o objeto da presente ação é o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/06/1980 a 05/08/1981, de 01/12/1983 a 20/06/1985, de 02/09/1985 a 08/09/1987, e de 09/09/1987 a 28/04/1995.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 01/12/2005 e de 03/04/2006 a 18/04/2012 o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Já nos autos nº 0005110-94.2004.403.6183, que tramita perante a 7ª Vara, o autor postula o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/06/1980 a 05/08/1981, de 01/12/1983 a 20/06/1985, 02/09/1985 a 08/09/1987 e 04/09/1987 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento de um período laborado como rural.

Assim, considerando que existe identidade de pedidos, bem como que ocorreu o trânsito em julgado em ambas as ações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o autor opte entre qual execução será iniciada, devendo a outra execução ser extinta.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183

AUTOR: IRANY MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34538375.

Decido.

Verifico que as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria, bem como foram observados os termos do julgado.

Posto isso, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de Id. 34538375, equivalente a R\$214.609,75 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$171.364,99) e o acolhido por esta decisão (R\$214.609,75), consistente em R\$4.324,47 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), assim atualizado até novembro/2017.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$239.446,85) e o acolhido por esta decisão (R\$214.609,75), consistente em R\$ 2.483,71 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), assim atualizado até novembro/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do C.P.C.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, **indeferido** o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofício precatório em relação ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, subtraindo-se os valores incontroversos.

Estendo a decisão Id. 14376363 no que se refere aos honorários contratuais e sucumbenciais à presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA, DEUZANIR GILALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais foi expedido em nome da advogada Elisabeth Truglio, portanto, indefiro o requerimento de transferência em conta bancária de titularidade do Dr. Eduardo George da Costa.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE APS CIDADE DUTRA - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2017). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, a parte Impetrante alega que a autoridade feriu seu direito líquido e certo ao benefício, tendo, indevidamente, deixado de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 20/06/1997 a 24/04/1998, 12/06/1998 a 23/01/2001, 10/06/2001 a 04/08/2010, 11/08/2010 a 30/09/2011, 10/10/2011 a 03/10/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, que indeferiu a liminar postulada (id. 31421700 - Pág. 1/2).

Foi proferida decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (id. 32573285 - Pág. 1/2), e os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo ratificados os atos anteriormente praticados, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora (id. 33397963), que não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 35688218).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifos)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Compulsando os autos verifico que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovação de plano do direito do autor, dependendo de instrução probatória, inexistindo direito líquido e certo demonstrado.

Assim, as questões controvertidas para a concessão do benefício não estão limitadas a matéria de direito, como alegado na inicial, ensejando a produção prova para sua verificação, o que não seria possível na via mandamental.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito à concessão do benefício. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011330-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADA JERONYMO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado no feito.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- **JOSÉ CARLOS MATHIAS - CPF sob nº 640.189.898-49;**

- **ELIANE CARMINHA MATHIAS - CPF sob nº 003.704.268-86;**

- **MARIA JOSÉ MATHIAS LISBOA BOTELHO - CPF sob nº 048.887.598-63;**

- **JOSÉ ALVARO MATHIAS - CPF sob nº 026.868.388-33;**

- **JOÃO ALBERTO MATHIAS - CPF sob nº 748.801.798-68;**

- **MARCELO ADRIANO MATHIAS - CPF sob nº 096.261.548-02;**

- **DANIELA ADRIANA MATHIAS - CPF sob nº 145.611.288-08;**

Todos sucessores de ANA ROSA MATHIAS, os quais sucedem por estirpe, considerando que seus pais e irmãos eram falecidos, não era casada e não deixou filhos.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Sucedida e inclusão dos habilitados e exclusão do polo ativo das senhoras APARECIDA DA SILVA MATHIAS e ADA JERONYMO MATHIAS.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 28354609)**, a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMpra-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028558-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já salientado, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deve a parte autora cumprir integralmente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-94.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ELIAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV - id. 36886174), bem como do Ofício nº 3593 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham juntados pela certidão id. 36886421.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO

SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020874-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DACIO MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício que recebe atualmente ou a implantação do benefício judicial, conforme simulação apresentada pela CEAB-DJ (Id. 28329153).

Deve ser ressaltado que, caso opte na manutenção do benefício que recebe atualmente, não poderá executar os atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-70.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO COELHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição Id. 32317115, intime-se novamente a CEAB-DJ para a correta revisão do benefício.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para que apresente o valor que entende devido.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LONIGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-60.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADRIANA GOMES LEAL DA SILVA
SUCEDIDO: GERSON LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007765-53.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: OSMAR JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido (período RURAL de 11/03/1974 a 30/05/1987).

Esclareço que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (petição inicial)

Contudo, em prol do princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que, se assim desejar, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-53.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ARAUJO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON BILTOVENI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALCINO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Id. 37042951: ciência à parte impetrante.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADAS DORES CABRAL SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 16/12/2020, às 10h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006852-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para impugnar a execução, inclusive com a concordância expressa do INSS com os cálculos do autor – Id. 33498200, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal e ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a mencionada conta.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 33498451. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 34141418 foi firmado em outubro de 2019, dez anos após o ajuizamento da ação, já na fase final da fase de execução. Além disso, conforme se observa na petição inicial, o Dr. Jose Paulo Souza Dutra era estagiário na época do ajuizamento da ação, não sendo possível a contratação para prestar serviços advocatícios na época. Tais fatos retiraram certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, momento porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32534222.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada, sem destaque.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009090-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 10883753, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 31437505.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Porém, a conta da contadoria é pouco maior que a conta posta em execução pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado no início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente – Id. 10883753, equivalente a **R\$162.540,73** (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), atualizado até **agosto de 2018**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$29.019,34) e o acolhido por esta decisão (R\$162.540,73), consistente em **R\$13.352,13** (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), assinalado até agosto de 2018.

Quanto ao requerimento de destaque, o contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 11022383 foi firmado em setembro de 2018, cinco anos após o ajuizamento da ação, já na fase de execução. Além disso, a procuração inicial foi outorgada a outra advogada, conforme se observa no documento Id. 10883757 - Pág. 17. Tais fatos retiram a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente à outra advogada, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, **defiro** o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeça-se o ofício precatório atinente ao valor principal e requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000595-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE MARIA AZARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 34535799) homologo os cálculos do INSS (documento id. 34268196).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existiu ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007405-65.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005257-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CRIVOI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (jd. 34409120) homologo os cálculos da parte exequente (documento id. 32525731).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
CURADOR: RAIMUNDA JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, representado por sua curadora **RAIMUNDA JORGE DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em razão do óbito de seu genitor, Francisco Jorge da Silva, falecido em 05/01/2011.

Aduz que, ao requerer o benefício de pensão por morte **NB 21/190.233.533-0** em 26/07/2019, o INSS indeferiu, alegando que não ficou comprovado a dependência econômica do autor. Afirma que está incapacitado para os atos da vida civil desde o nascimento.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 33228809).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como o **filho menor de 21 anos de idade ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do falecido, verifico no id. 36367004 - Pág. 19 que o genitor do autor recebia o benefício de aposentadoria por idade, cessado em razão de seu óbito. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente, verifico pelo laudo pericial do IMESC, realizado em 27/03/2019 no processo de interdição n. 1019151-21.2017.8.26.0007 (id. 36367004 - Pág. 35/43), que ao autor é portador de doença mental moderada, desde o nascimento.

Dessa forma, considerando a existência de doença congênita com início da incapacidade fixado antes da data do falecimento do Segurado, resta clara a condição de dependente do autor.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de pensão por morte, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Cite-se.

Após decorrido o prazo para contestação, caso não haja qualquer proposta de acordo por parte do INSS, proceda a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade comum.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo (id. 35998289).

A parte autora apresentou petição id. 36670562, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36670562 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cláudio de Carvalho Pegoraro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício NB 31/626.047.864-3, em 14/12/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a emenda da inicial (id. 31181931).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos (id.32495311).

Este Juízo acolheu a emenda da inicial e nomeou perito na especialidade ortopedia, para realização de perícia médica (id. 36780398).

É o relatório.

Decido.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

A autora relata que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/626.047.864-3, que foi indeferido, porém que desde a referida data encontra-se incapaz para exercer suas atividades laborais.

Numa análise preliminar e de acordo com a documentação juntada aos autos, verifico que o autor apresentou exames médicos (ultrassonografia, cintilografia, tomografia da coluna, ressonância magnética, etc), bem como receitas médicas com prescrição de medicamentos, os quais demandam uma análise técnica, não sendo possível concluir pela incapacidade atual para suas atividades laborais, sem a análise de perícia médica, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 16/12/2020, às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009711-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE MARULLI BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento do(s) período(s) indicado(s) em sua inicial como tempo de atividade especial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 36703759 - Pág. 137/138).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria e da inércia da parte autora para se manifestar se renunciava ao excedente ao teto do Juizado, aquele Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (id. 36703759 - Pág. 157/158).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 36962985).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista já conter nos autos contestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA MALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016000-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE HARUMI ATOBE

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 02/07/2018 requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 25062262).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 25787873).

A parte autora apresentou réplica (id. 30583300).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Quanto à impugnação à concessão de justiça gratuita à parte autora apresentada pelo INSS, deixo de acolhê-la e mantenho a concessão da gratuidade, na medida em que a autora recebe salário mensal bruto inferior ao teto da Previdência Social.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 20/01/1992 a 02/07/2018 (DER).

A fim de comprovar a atividade especial, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24881781), onde consta que exerceu a função de agente técnico assist. de saúde (biólogo) e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), de modo habitual e permanente.

Ressalta-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Dessa forma, reconheço a atividade especial desenvolvida pela parte autora durante todo o período requerido, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por exposição aos agentes biológicos, e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, por exposição a agentes químicos.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, verifico que, na data do requerimento administrativo (02/07/2018), a autora teria 26 anos, 5 meses e 13 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Secretaria de Estado de Saúde	1,0	20/01/1992	16/12/1998	2523	2523
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2523	2523
2	Secretaria de Estado de Saúde	1,0	17/12/1998	02/07/2018	7138	7138
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7138	7138
Total de tempo em dias até o último vínculo					9661	9661
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)	

Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"T) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

Assim, caso a parte autora permaneça no exercício da atividade especial, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o, trabalhado para, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, **a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante autarquia previdenciária;**
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ISAIAS ORESTE CALISTRO

AUTOR: ANALUCIA DONHA CALISTRO, THAIS DONHA CALISTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAIAS ORESTE CALISTRO propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 13096734).

Na petição Id. 16306845 o advogado do Autor informou o óbito do Sr. Isaias, ocorrido em 28/12/2018, requerendo a habilitação dos herdeiros, para pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após juntada de documentos, este Juízo homologou a habilitação de **Ana Lucia Donha Calistro** e **Thais Donha Calistro**, esposa e filha do de cujus, respectivamente, como sucessores do Autor (Id. 28066407).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32245576).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 33292905), a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 33559931).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para a empresa **Mafal Indústria e Comércio de Metais Ltda** (de 06/11/1992 a 05/03/1997 e de 01/06/2005 a 08/04/2008) e **Metalúrgica MF Indústria e Comércio Ltda** (de 02/06/2008 a 31/03/2016); e dos **períodos de atividade comum** **JR. Indústria e Comércio Ltda** (de 02/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 01/07/1988), **Maria de Lourdes Rabello Nor** (de 02/12/1991 a 04/11/1992), **Mafal - Indústria e Comércio de Metais Ltda** (de 01/01/02 a 24/09/03 e de 01/06/2005 a 08/04/2008) e **Metalúrgica MF Indústria e Comércio Ltda** (de 01/03/2015 a 31/03/2016).

3.1. Períodos de atividade especial

I - Mafal Indústria e Comércio de Metais Ltda (de 06/11/1992 a 05/03/1997 e de 01/06/2005 a 08/04/2008) :

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12940168 - Pág. 07 e 12940168 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12940171 - Pág. 42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Encarregado de Fundação", em setor de fundição de indústria metalúrgica, estando exposto a agentes **químicos** de fumos metálicos, assim como a **ruído**, em intensidade de 88,90 dB(A) e a **calor** de 22,8 IBUTG.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: " - Coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho do setor de fundição. - Organizar equipamentos utilizados nos processos de produção, estruturando arranjos físicos e células de trabalho. - Monitorar processo de fundição de metais. - Colaborar com a realização das tarefas a serem efetuadas".

Conforme o PPP, antes de 17/02/2004 não havia responsável pelos registros ambientais. No entanto, o documento indica expressamente que não houve alteração no layout desde o início das atividades, até o período atual, e que os agentes nocivos seriam praticamente os mesmos daquela época.

A parte autora apresentou, ainda, estudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado para o período de junho de 2005 a maio de 2006 (Id. 12940172 - Pág. 01), onde constam informações que estão de acordo com o PPP, momento quanto à intensidade do ruído, do calor e quanto à presença dos agentes químicos, todos para a atividade do Autor falecido. Além disso, consta informação de que o "Encarregado de Fundação" estaria exposto aos ruídos, em intensidade superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Portanto, os períodos de **06/11/1992 a 05/03/1997 e de 01/06/2005 a 31/03/2008** devem ser computados como tempo de atividade especial.

II - Metalúrgica MF Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/2008 a 31/03/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12940168 - Pág. 20), onde consta o final do vínculo em 31/03/2016; e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12940171 - Pág. 44/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de " encarregado de fundição", no setor operacional da empresa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 85,8 dB(A); a calor de 21,9 IBUTG; e a agentes químicos de "poeira".

Consta nos autos também, cópia do extrato da conta vinculada do FGTS, com data da movimentação em 31/03/2016, a qual seria a data do encerramento do vínculo (Id. 12940171 - Pág. 56).

Quanto aos agentes nocivos de químico e calor, não há como computar o período como tempo de atividade especial. Ademais, a intensidade do calor verificada estava abaixo dos limites de tolerância, para a atividade desempenhada pelo trabalhador. Em relação ao agente químico, observo que o PPP não é específico quanto ao composto químico verificado, se limitando a indicar a existência de "poeira".

Por outro lado, no que se refere à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, entendo é possível a averbação do período como tempo de atividade especial.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído, como ocorre no vínculo anterior. Assim, muito embora desempenhasse função de “*Encarregado de Fundação*”, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 85 dB(A).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Portanto, o pedido é procedente para averbar o período de **02/06/2008 a 31/03/2016** como tempo de atividade especial, em razão do agente nocivo ruído.

3.2. Períodos de atividade comum

I – J.R. Indústria e Comércio Ltda (de 02/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 01/07/1988):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12940168 - Pág. 04), onde consta que no período de 02/05/1986 a 01/07/1988, o Autor trabalhou para a empresa, que atuava no ramo industrial, exercendo o cargo de “*coquilheiro*”.

Os documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalte que o INSS reconheceu, administrativamente, o período de 01/01/1987 a 31/12/1987, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 12940171 - Pág. 49/50). Além disso, o período seguinte, de 03/07/89 a 08/07/91, laborado para a empresa Fabricei Metais Sanitários LTDA, também anotado na mesma CTPS, foi igualmente reconhecido pela Autarquia, na referida contagem.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II - Maria de Lourdes Rabelo Nor (de 02/12/1991 a 04/11/1992):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12940168 - Pág. 06), onde consta que no período tratado, o Autor exercia o cargo de “*encarregado*”.

Os documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica e constam anotações de alterações salariais.

Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o período seguinte, de 06/11/1992 a 06/11/1997, laborado para a empresa Mafal, também anotado na mesma CTPS, conforme contagem de tempo (Id. 12940171 - Pág. 49/50).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

III - Mafal - Indústria e Comércio de Metais Ltda (de 01/01/02 a 24/09/03):

Inicialmente, dentre outros períodos laborados para a referida empresa, o INSS reconheceu o período de 04/01/1999 a 31/12/2001, como tempo de atividade comum. Conforme consulta ao sistema do CNIS, o vínculo consta sem data final, mas com última remuneração em 12/2001 (Id. 12940171 – Pág. 48).

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12940168 - Pág. 07 e 12940168 - Pág. 19), onde consta que no período de 04/01/1999 a 24/09/20003, o Autor trabalhava para a empresa, exercendo o cargo de “*Enc. de Fundação*”. Os referidos documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando alterações de salários e anotação de férias.

Além disso, a data final do vínculo restou comprovada também por meio do extrato da conta vinculada do FGTS (Id. 12940171 – Pág. 56) e informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12940171 - Pág. 42).

Observo que o INSS reconheceu os vínculos de trabalho do Autor nos períodos de 03/02/1982 a 08/08/1983 e de 18/09/1984 a 06/05/1985, os quais constam anotados na mesma CTPS, conforme contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 16342430 - Pág. 49/50).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

Ressalto, por fim, que nestes autos o Autor não requereu o reconhecimento deste período como tempo de atividade especial.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12940171 - Pág. 49/50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 07 meses e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 ano, 03 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Sr. Isaías fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, desde 07/10/2016.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **JR. Indústria e Comércio Ltda (de 02/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 01/07/1988), Maria de Lourdes Rabello Nor (de 02/12/1991 a 04/11/1992) e Mafal - Indústria e Comércio de Metais Ltda (de 01/01/02 a 24/09/03)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Mafal Indústria e Comercio de Metais Ltda (de 06/11/1992 a 05/03/1997 e de 01/06/2005 a 08/04/2008) e Metalúrgica MF Indústria e Comércio Ltda (de 02/06/2008 a 31/03/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a pagar às sucessoras do Sr. ISAIAS ORESTE CALISTRO, as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.836.102-1), **desde a data do requerimento administrativo (07/10/2016), até a data do óbito, em 28/12/2019**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Deixo de conceder a **tutela específica da obrigação de fazer**, tendo em vista que a **condenação trata apenas de pagamento de valores atrasados**.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-94.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 35439060).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.